

DIREITO

Revista da Faculdade de

ISSN 2178-0498

da Universidade Federal de Uberlândia

Volume 52 • número 2



EDUFU

**REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**
Volume 52 • Número 2

A Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia é um periódico científico semestral dedicado à divulgação de pesquisas jurídicas de excelência, promovendo o debate acadêmico qualificado sobre temas relevantes para a ciência jurídica contemporânea.

Vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia, a revista possui linha editorial voltada à área de concentração **Direitos e Garantias Fundamentais**, contemplando pesquisas relacionadas às linhas **Tutela Jurídica e Políticas Públicas e Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais**. Recebe artigos inéditos de pesquisadores brasileiros e estrangeiros, estimulando o diálogo interdisciplinar e a circulação internacional do conhecimento jurídico.

Fundada em 1972, a Revista da Faculdade de Direito da UFU possui trajetória consolidada na difusão da pesquisa jurídica nacional, acompanhando a evolução do ensino e da pesquisa em Direito na Universidade Federal de Uberlândia e contribuindo para a formação crítica da comunidade acadêmica e profissional.

ISSN eletrônico: 2178-0498

Periodicidade: Semestral

Editora: EDUFU – Editora da Universidade Federal de
Uberlândia

Editor-Chefe: Prof. Dr. João Hagenbeck Parizzi

Submissões em fluxo contínuo

[Revista da Faculdade de Direito da UFU](#)

Universidade Federal de Uberlândia Faculdade de Direito "Prof.
Jacy de Assis"

Uberlândia • Minas Gerais • Brasil

Nota do Editor-Chefe

É com grande satisfação que apresentamos o segundo número do volume 52 da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Esta edição reúne contribuições que refletem alguns dos mais relevantes desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito, em um contexto marcado pela transformação tecnológica, pela crescente internacionalização das relações jurídicas e pela constante necessidade de aprimoramento das instituições democráticas.

O conjunto de trabalhos publicados evidencia a pluralidade temática que caracteriza a pesquisa jurídica contemporânea. A edição se inicia com importante contribuição da doutrina estrangeira acerca da regulamentação europeia da economia das plataformas e do Regulamento Europeu sobre Serviços Digitais, tema que ocupa posição central nos debates atuais sobre governança digital, proteção de direitos fundamentais e regulação das grandes plataformas tecnológicas.

No âmbito da doutrina nacional, os artigos exploram questões igualmente relevantes e diversificadas, por exemplo quando trata dos limites da responsabilização de agentes públicos são discutidos à luz da recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o conceito de erro grosseiro previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A edição contempla ainda estudos voltados à teoria e à prática jurídica em diferentes áreas do conhecimento. O leitor encontrará reflexões sobre o direito sucessório, tanto em perspectiva comparada, a partir da experiência alemã, quanto sob a ótica do ensino jurídico e dos processos de aprendizagem. Também são examinados temas clássicos e permanentemente atuais da teoria do direito e do processo civil, especialmente no que se refere à decisão judicial e à aplicação do Código de Processo Civil de 2015.

Questões relacionadas ao direito civil e constitucional igualmente ocupam espaço de destaque neste número. Os artigos abordam temas como a proteção patrimonial da família, o abandono afetivo sob uma perspectiva interdisciplinar que aproxima o Direito e a Psicologia, e os fundamentos constitucionais da autonomia privada, analisando as tensões entre liberdade individual, dignidade da pessoa humana e atuação estatal.

No campo do direito penal e da teoria do delito, a edição apresenta estudo dedicado ao papel da responsabilidade na concepção funcionalista-teleológica do crime. Já no âmbito dos direitos humanos e do direito internacional, merece destaque a análise da garantia interamericana do duplo grau de jurisdição e suas repercussões para os processos administrativos disciplinares, evidenciando a crescente influência dos sistemas internacionais de proteção de direitos sobre a ordem jurídica brasileira.

Além disso, retomando uma tradição da revista, essa edição conta com a publicação de anais de congresso, no caso o III Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico que ocorreu na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em que foram discutidos vários eixos acadêmicos da área, situação que denota ser a Revista de Direito da UFU uma importante vitrine para o desenvolvimento acadêmico na área do Direito.

Observa-se, assim, que os trabalhos reunidos neste número, embora distintos em seus objetos de investigação e metodologias, convergem na busca por compreender os desafios impostos às instituições jurídicas em um cenário de profundas transformações sociais, tecnológicas e políticas. A combinação entre estudos de caráter teórico, análises dogmáticas, pesquisas empíricas e abordagens comparadas oferece ao leitor um panorama rico e diversificado da produção acadêmica contemporânea.

Agradeço aos autores e autoras que confiaram seus trabalhos à Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, bem como

aos pareceristas, membros da equipe editorial e demais colaboradores que contribuíram para a concretização desta edição.

Convido, por fim, nossos leitores e leitoras a explorarem os textos que compõem este número, certos de que encontrarão reflexões capazes de estimular o debate acadêmico e contribuir para o desenvolvimento crítico da ciência jurídica.

Prof. Dr. João Hagenbeck Parizzi
Editor-Chefe da Revista da Faculdade de Direito da UFU



LA REGULACIÓN EUROPEA DE LA ECONOMÍA DE LAS PLATAFORMAS Y EL REGLAMENTO EUROPEO DE SERVICIOS DIGITALES: LA COMPLEJA DELIMITACIÓN DE SU ÁMBITO DE APLICACIÓN

EUROPEAN REGULATION OF THE PLATFORM ECONOMY AND THE EUROPEAN DIGITAL SERVICES ACT: THE COMPLEX DELINEATION OF ITS SCOPE OF APPLICATION

Rosa Pla Almendros¹

Resumen: El Reglamento (UE) de Servicios Digitales, que entró en funcionamiento el 17 de febrero de 2024, cuenta con notorias implicaciones para todos los prestadores de servicios intermediarios que operan en la Unión, pues les obliga a adaptar su comportamiento en términos de transparencia, riesgos y diseño web a fin de disminuir los riesgos para todos los usuarios digitales. Habida cuenta de la exigencia y de la relevancia de los imperativos del Reglamento, deviene esencial delimitar su ámbito de aplicación y concretar cuáles son los operadores jurídicos afectados por el mismo. A tal fin, esta investigación pretende profundizar en las cuatro perspectivas del ámbito de aplicación del Reglamento de Servicios Digitales (material, temporal, personal y territorial) bajo el propósito de evaluar su adecuación y su capacidad para alcanzar los ambiciosos objetivos del instrumento europeo.

Palabras clave: Reglamento de Servicios Digitales. Ámbito de aplicación. Territorial. Extraterritorial.

Abstract: The Digital Services Act, which became applicable on 17 February 2024, has significant implications for all providers of intermediary services operating within the Union, as it requires them to adapt their practices in terms of transparency, risk management and website design in order to minimise risks for all digital users. Given the demands and the significance of the Regulation's requirements, it is essential to define its scope of application and specify which legal entities are affected by it. To this end, this research aims to examine in depth the four dimensions of the scope of application of the Digital Services Regulation (material, temporal, personal and territorial) with a view to assessing its suitability and its capacity to achieve the ambitious objectives of this European instrument.

Keywords: Digital Services Act. Scope of application. Territorial. Extraterritorial. Internal market.

¹ Professora Contratada FPU en la Universitat de València. ORCID <https://orcid.org/0009-0008-0740-9948>.

1. El Reglamento de Servicios Digitales en contexto

El pasado 17 de febrero de 2024 entró en funcionamiento la norma europea por excelencia dirigida a asegurar un comportamiento diligente por parte de todos los prestadores de servicios intermediarios que operan en la Unión Europea. Se trata del Reglamento (UE) 2022/2065 de servicios digitales (en adelante, “RSD”)², un instrumento emitido por el legislador europeo con una doble finalidad: contribuir al correcto funcionamiento del mercado interior, y alcanzar un entorno en línea que sea seguro y fiable (art. 1.1 RSD), en consonancia con el llamado “constitucionalismo digital europeo” (DE GREGORIO, 2022, p. 4).

A la vista de esta segunda meta, el Reglamento constituye una norma que reviste notoria relevancia, toda vez que pretende asegurar la transparencia del entorno digital, así como evitar la circulación de contenidos ilícitos, los diseños web confusos y los riesgos sistémicos que generan las plataformas en el territorio de la Unión. Para ello, el instrumento ha impuesto distintas obligaciones de diligencia debida a todos los prestadores de servicios intermediarios que operan en la Unión, con independencia del lugar de su establecimiento. Estas obligaciones, que se regulan en los arts. 11 a 48 RSD, son más numerosas y exigentes según el tipo y el tamaño del prestador de servicios intermediarios afectado (cdo. 41 RSD), de modo que al final son las plataformas y los mercados en línea de muy gran tamaño aquellos que han de hacer frente a mayores imperativos.

En línea con la exigencia de las obligaciones mencionadas, de trascendencia significativa, se ha confirmado que el Reglamento constituye la nueva “Constitución Digital Europea”, que pretende proteger a los usuarios

² Reglamento (UE) 2022/2065 del Parlamento Europeo y del Consejo de 19 de octubre de 2022 relativo a un mercado único de servicios digitales y por el que se modifica la Directiva 2000/31/CE (Reglamento de Servicios Digitales). *DO* núm. L 277 de 27 de octubre de 2022.

digitales frente a los riesgos del mundo digital, que son crecientemente alarmantes (VAN HOBOKEN et al., 2023, p. 5).

En el mismo sentido, se ha afirmado que, de todas las leyes digitales europeas que el legislador europeo ha promulgado con vistas a erradicar los peligros de internet en la Unión, el Reglamento de Servicios Digitales sería el instrumento más relevante, por cuanto es capaz de modificar de manera más destacada el funcionamiento del entorno en línea (CIOFFI, KENNEY Y ZYSMAN, 2022, p. 829). Asimismo, conviene mencionar que la especial trascendencia del instrumento europeo viene reforzada por el hecho de que la Comisión Europea haya incluido su correcta aplicación y ejecución como una de sus prioridades para sus Orientaciones Políticas del quinquenio 2024-2029 (COMISIÓN EUROPEA, 2024, p. 11).

Pues bien, en este panorama de considerable e indudable notoriedad del Reglamento de Servicios Digitales, conocer su ámbito de aplicación reviste una importancia significativa. En efecto, delimitar el alcance concreto del instrumento resulta de suma relevancia, toda vez que los prestadores de servicios intermediarios que se vean obligados por el mismo deberán hacer frente a exigencias significativas que podrán acarrear cambios sustanciales en sus modelos de negocio.

A tal efecto, el estudio que ahora se presenta abordará las distintas perspectivas del ámbito de aplicación de la norma analizada: material u objetivo, temporal, personal y territorial. De esta manera, se profundizará en el alcance concreto del instrumento europeo, que se deriva de su art. 2.1 RSD y que permitirá conocer los prestadores concretos afectados por el mismo y por sus arduas obligaciones. Se trata de una cuestión de máxima relevancia, por cuanto las altas exigencias del Reglamento hacen indispensable un ámbito de aplicación correctamente delimitado, y cualquier esbozo de inseguridad jurídica justificaría cualquier postura crítica. Precisamente, es esta cuestión la que aquí se pretende tratar.

2. Âmbito de aplicação objetivo

A fim de analisar el âmbito de aplicação del Reglamento de Servicios Digitales desde la perspectiva material, aunque también desde las tres ópticas restantes, deviene necesario traer a colación su art. 2.1 RSD, cuyo tenor literal reza lo siguiente:

“El presente Reglamento se aplicará a los servicios intermediarios ofrecidos a destinatarios del servicio que tengan su lugar de establecimiento o estén situados en la Unión, con independencia de donde los prestadores de dichos servicios intermediarios tengan su lugar de establecimiento.”

De este modo, con arreglo al precepto indicado, el RSD se aplica a los “servicios intermediarios”. Al respecto, se ha de subrayar que los servicios intermediarios, por sí mismos, no constituyen un “sector digital”, que no existe, sino que sus prestadores actúan en todo tipo de sectores (PODSZUN, 2023, p. 7, y ELIZALDE, 2025, p. 12). De este modo, el RSD no define su ámbito de aplicación material, pues no señala de manera expresa las materias a las que se aplica, sino que su ámbito de aplicación material depende del sector o sectores a los que se adscriban aquellos “servicios intermediarios”.

A título ilustrativo, los servicios intermediarios que se encuentran bajo la esfera del RSD operan en diferentes sectores, que incluirían el sector del turismo (Booking o Airbnb), de la hostelería y restauración (Glovo, UberEats, TheFork u OpenTable) del comercio electrónico minorista (Amazon, Temu, eBay), de las telecomunicaciones (Youtube, X), de la publicidad (Facebook, Google), de la tecnología (AWS), de artículos de segunda mano (Vinted, Wallapop), del ámbito profesional (LinkedIn), del inmobiliario (Fotocasa, Idealista) o de la salud (Apple Health).

En consecuencia, de lo indicado se desprende que el RSD, aunque no explicita su ámbito de aplicación material, crea un verdadero marco horizontal que se aplica a todas las categorías de bienes, productos, servicios y contenidos que se puedan encontrar en los servicios intermediarios.

De hecho, el propio RSD admite de forma expresa su horizontalidad hasta en dos ocasiones, al tratar las exenciones de responsabilidad y las obligaciones de diligencia debida. Así, por una parte, el cdo. 16 RSD se refiere al “marco *horizontal* de exenciones condicionales de la responsabilidad de los prestadores de servicios intermediarios” (énfasis añadido), confirmando que se exime de responsabilidad a los prestadores por cualquier tipo de contenido ilícito. Por otra parte, el cdo. 110 RSD se refiere a “la *horizontalidad* de las obligaciones que introduce el presente Reglamento” (énfasis añadido).

En definitiva, el RSD se convierte así en una norma de carácter horizontal, que afecta a todos los sectores y que, por consiguiente, deberá ser debidamente complementada por la regulación sectorial existente (HUSOVEC, 2024, pp. 20 y 391). Esta constatación provoca que el RSD constituya una excepción a la regla general, según la cual las normas administrativas centrarían su ámbito de aplicación material en un único sector, como la energía o las telecomunicaciones (PODSZUN, 2023, p. 7).

3. Ámbito de aplicación temporal

Bajo el propósito de conocer el ámbito de aplicación temporal, debe traerse a colación el art. 93 RSD, que lleva por rúbrica “Entrada en vigor y aplicación” y cuyo tenor literal estipula lo siguiente:

“1. El presente Reglamento entrará en vigor a los veinte días de su publicación en el Diario Oficial de la Unión Europea. 2. El presente Reglamento será de aplicación a partir del 17 de febrero de 2024. No obstante, el artículo 24, apartados 2, 3 y 6, el artículo 33, apartados 3 a 6, el artículo 37, apartado 7, el artículo 40, apartado 13, el artículo 43 y las secciones 4, 5 y 6 del capítulo IV, serán de aplicación a partir del 16 de noviembre de 2022.”

De acuerdo con este precepto, el ámbito de aplicación temporal del instrumento europeo requiere diferenciar tres momentos distintos: (i) la fecha de publicación de la norma, (ii) la fecha de entrada en vigor, y (iii) la fecha de

entrada en funcionamiento o efectiva aplicación. De las tres, la primera equivale al 27 de octubre de 2022 y no requiere de un análisis más profundo, el cual, sin embargo, sí requieren las dos fechas restantes, que, según la disposición reproducida se corresponden, con carácter general, con el 16 de noviembre de 2022 y con el 17 de febrero de 2024, respectivamente.

A este respecto, conviene mencionar que, a salvo de otras leyes digitales europeas como el RGPD (art. 99)³ o el RIA (art. 113)⁴, el Derecho primario de la Unión Europea, y en particular el TFUE, no distinguen entre el momento de entrada en vigor y el de aplicación de una norma europea. Así, según lo dispuesto en el art. 297.2 TFUE, la regla es que los Reglamentos de la Unión se deben aplicar de forma efectiva en el mismo momento de entrada en vigor. Este evento se produciría en la fecha que el Reglamento disponga o, en su defecto, a los veinte días de su publicación en el Diario Oficial de la Unión.

La situación más habitual es que las normas europeas no se pronuncien en contrario y que reproduzcan el plazo de veinte días (*vacatio legis*), que, por tanto, será el tiempo que tengan los sujetos obligados por la norma para adaptarse a la misma. Lo lógico sería que, caso de ser necesario un plazo de tiempo superior debido a las circunstancias peculiares que rodean a la aplicación de la norma, el legislador europeo alargara aquel plazo de veinte días a fin de asegurar que los destinatarios de la norma cuentan con un tiempo suficiente como para prepararse para su cumplimiento.

A la luz de lo expuesto, y teniendo en cuenta la complejidad técnica y la novedad de leyes digitales europeas como el RSD, aquel razonamiento habría hecho lógico que la *vacatio legis* indicada por el instrumento europeo

³ Reglamento (UE) 2016/679 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 27 de abril de 2016, relativo a la protección de las personas físicas en lo que respecta al tratamiento de datos personales y a la libre circulación de estos datos y por el que se deroga la Directiva 95/46/CE (Reglamento general de protección de datos). *DO* núm. L 119 de 4 de mayo de 2016.

⁴ Reglamento (UE) 2024/1689 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 13 de junio de 2024, por el que se establecen normas armonizadas en materia de inteligencia artificial y por el que se modifican los Reglamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 y (UE) 2019/2144 y las Directivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 y (UE) 2020/1828 (Reglamento de Inteligencia Artificial). *DO* núm. L 2024/1689 de 12 de julio de 2024.

fuera superior a veinte días para poder aplicarse de forma efectiva (HORNUNG y DÖHMANN, 2023, p. 1165). En efecto, en el caso particular del RSD, se pueden traer a colación distintos motivos: nuevas obligaciones que pretenden cambiar el funcionamiento de las plataformas, o la necesidad de designar nuevas autoridades como los coordinadores de servicios digitales o nuevos organismos como los alertadores fiables o los órganos de solución extrajudicial.

Sin embargo, el art. 93 RSD antes reproducido deja entrever que el enfoque del instrumento europeo es distinto en este punto. Y es que, en lugar de prolongar el plazo fijando una *vacatio legis* superior a 20 días, el RSD, igual que el RGPD y el resto de las leyes digitales europeas, ha mantenido aquel plazo y ha optado por emplear otra técnica legislativa, prudente y regulatoria (NECATI PEHLIVAN, 2025, p. 158), que le hace distinguir entre dos momentos: la entrada en vigor y la aplicación.

Así las cosas, el tenor literal del art. 93.1 RSD indica que el Reglamento “entrará en vigor a los veinte días de su publicación en el Diario Oficial de la Unión Europea”. En efecto, se trata de una disposición que se limita a copiar el contenido del art. 297.2.II TFUE, y cuyo efecto es meramente declarativo ((HORNUNG y DÖHMANN, 2023, p. 1166). Por tanto, si el Reglamento se publicó el 27 de octubre de 2022, esta disposición indica que el instrumento entró en vigor el 16 de noviembre de 2022.

Pero esta entrada en vigor no conduce a la plena aplicación del RSD en la práctica, pues el art. 93.2 RSD así lo impide. Según esta disposición, el instrumento europeo no resultará de aplicación hasta el 17 de febrero de 2024, una fecha casi dos años más tardía a la de la entrada en vigor. Por ende, para el RSD son irrelevantes los hechos que tuvieron lugar con anterioridad a dicha fecha, que no podrían ser castigados en virtud del Reglamento en cuestión.

Al final, la lógica que subyace al alcance temporal del RSD es distinta de la que viene siendo habitual en el seno legislativo de la Unión, pues la entrada en vigor es irrelevante, y tan solo es importante la fecha de entrada

en funcionamiento, que fue con carácter general el pasado 17 de febrero de 2024.

Como excepciones a esta regla general, los arts. 92 y 93.2.II RSD establecieron una entrada en funcionamiento previa al 17 de febrero de 2024 en lo relativo a ciertas disposiciones, relacionadas con las plataformas en línea de muy gran tamaño y los motores de búsqueda de muy gran tamaño, a los que se quisieron aplicar con anterioridad a dicha fecha las normas para mitigar los riesgos sociales que provocan (cdo. 154 RSD). Junto con ello, el art. 93.2.II RSD adelantó al 16 de noviembre de 2022 la aplicación de algunos de sus preceptos cuya finalidad consistía en garantizar que la estructura de supervisión y aplicación del RSD estuviera lista y plenamente operativa para febrero de 2024 (en particular, véanse arts. 33.4 a 6 y 24.3 y 3 RSD).

4. **Ámbito de aplicación personal**

Tal y como avanzaba la literalidad del art. 2.1 RSD, el instrumento europeo se aplica a los servicios intermediarios ofrecidos a destinatarios del servicio. De este modo, son estos los que deberán cumplir los imperativos del Reglamento y los que constituyen el ámbito de aplicación personal del RSD, que a continuación se analiza.

A tal fin, el punto de partida es la Directiva de comercio electrónico⁵, predecesora directa del Reglamento de Servicios Digitales y cuyo ámbito de aplicación personal lo constituyen los “prestadores de servicios de la sociedad de la información”, de los cuales los “prestadores de servicios intermediarios” son un subtipo.

Así las cosas, los servicios de la sociedad de la información son todos aquellos servicios que se prestan “normalmente a cambio de una remuneración, a distancia, por vía electrónica y a petición de un destinatario

⁵ Directiva 2000/31/CE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 8 de junio de 2000, relativa a determinados aspectos jurídicos de los servicios de la sociedad de la información, en particular el comercio electrónico en el mercado interior (Directiva sobre el comercio electrónico). *DO* núm. L 178, de 17 de julio del 2000.

a título individual"⁶. En contraposición, los servicios intermediarios, según el cdo. 29 RSD, son aquellos servicios necesarios para “ofrecer una transmisión de información rápida, segura y protegida, y para garantizar la comodidad de todos los participantes del ecosistema en línea”. Dicho de forma más sencilla, son aquellos sujetos que permiten que internet funcione (HUSOVEC, 2024, p. 166), y constituyen un subtipo de la categoría más amplia de servicios de la sociedad de la información.

Ahora bien, que el RSD reduzca su esfera de aplicación personal con respecto a la DCE no quiere decir que esta deje de influenciar a aquel en este punto. Bien al contrario, el RSD reproduce la clasificación de los servicios intermediarios que realizó la DCE más de veinte años atrás y, con las mismas definiciones, los divide en servicios de mera transmisión, servicios de memoria caché y servicios de alojamiento de datos (cdos. 43 y 46 DCE, arts. 12 a 14 DCE, cdo. 5 RSD y arts. 3.g) y 4 a 6 RSD).

El RSD no crea por tanto nuevas categorías de servicios intermediarios, si bien sí es consciente de que el estadio del desarrollo tecnológico era increíblemente mayor en el momento de aprobar el RSD que la DCE (cdo. 16 RSD), y por ello elabora nuevas subcategorías dentro de la categoría general de servicios de alojamiento de datos.

En específico, y como se verá, el RSD crea las categorías de plataformas en línea, mercados en línea (*online marketplaces*) y plataformas en línea y motores de búsqueda en línea de muy gran tamaño, siendo cada una de ellas más restrictiva que la anterior. Sin embargo, el legislador europeo no modifica ni establece nuevas exenciones de responsabilidad para cada una de estas subcategorías —quedando todas subsumidas en la categoría general de alojamiento de datos del art. 14 DCE—, sino que las emplea en exclusiva para distribuir las obligaciones de diligencia debida (cdo. 41 RSD).

⁶ Art. 1.1.b) Directiva (UE) 2015/1535 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 9 de septiembre de 2015, por la que se establece un procedimiento de información en materia de reglamentaciones técnicas y de reglas relativas a los servicios de la sociedad de la información. *DO* núm. L 241 de 19 de septiembre de 2015.

4.1. Prestadores de servicios de mera transmisión

Según el art. 3.g).i), los servicios de mera transmisión son aquellos cuya actividad consiste en “transmitir, en una red de comunicaciones, información facilitada por el destinatario del servicio o en facilitar acceso a una red de comunicaciones”. De esta definición se desprende que existen dos tipos de servicios de mera transmisión: los que se limitan a transmitir información y los que permiten el acceso a las telecomunicaciones.

Ejemplos del primer grupo son las redes de banda ancha, los puntos de intercambio de internet o *IXP* (como DE-CIX o ESPANIX), las redes privadas virtuales o VPNs (p. ej. La de la Universitat de València), los servicios y traductores de DNS (p. ej. Google DNS, Cloudflare), los registros de nombres de dominio de primer nivel (p. ej. Red.es o EURid), las autoridades de certificación que expiden certificados digitales (p. ej. Fábrica Nacional de Moneda y Timbre) y la transmisión por voz en internet (p. ej. llamadas de Skype o de WhatsApp), entre otros (cdo. 29 RSD). De otro lado, los puntos de acceso a la conexión inalámbrica (p. ej. A las redes Wi-Fi) serían ejemplos de la segunda categoría.

Tanto en un caso como en otro, los prestadores de este tipo de servicios quedarán afectados por la exención de responsabilidad del art. 4 RSD y por las obligaciones de diligencia debida de la sección 1ª del Capítulo III RSD (arts. 11 a 15 RSD), relacionadas con la obligación de nombrar puntos de contacto, o de incorporar en sus Términos del servicio las medidas de moderación de contenidos que emplean, entre otras. Asimismo, suelen con frecuencia ser los destinatarios de órdenes de los arts. 9 y 10 RSD, en especial para colaborar con las autoridades en el bloqueo del contenido ilícito (LODDER y POLTER, 2017, p. 3), en cuyo caso habrían de cumplir con las obligaciones de información correspondientes.

4.2. Prestadores de servicios de memoria caché

El art. 3.g).ii) define los servicios de memoria caché diciendo que su actividad consiste en “transmitir por una red de telecomunicaciones información facilitada por el destinatario del servicio, que conlleve el almacenamiento automático, provisional y temporal de esta información, prestado con la única finalidad de hacer más eficaz la transmisión ulterior de la información a otros destinatarios del servicio, a petición de estos”.

En otras palabras, los servicios de memoria caché son aquellos que almacenan los contenidos transmitidos a petición de un usuario de manera temporal. Se crearon a principios de siglo para solucionar las limitaciones de las redes de transmisión de información, siendo su única finalidad agilizarla creando puntos que almacenen temporalmente la información, de manera que cuando un usuario la vuelva a solicitar, esta se extraiga de un servidor intermedio y no del servidor de origen, más alejado. Según el cdo. 29 RSD, incluirían servicios como el suministro de redes de distribución de contenidos (p. ej. Cloudflare), los proxies inversos (p. ej. Nginx) o los proxies de adaptación de contenidos (p. ej. Google Transcoder).

En este caso, las disposiciones relevantes para los prestadores de servicios de memoria caché serían la exención de responsabilidad concordante (art. 5 RSD) y las obligaciones de diligencia debida de la sección 1ª del Capítulo III RSD (arts. 11 a 15 RSD).

4.3. Prestadores de servicios de alojamiento de datos

La tercera y última de las categorías de tipos de servicios intermediarios se refiere a los de alojamiento de datos. Con arreglo al art. 3.g).iii), estos servicios se dedican a “*almacenar datos facilitados por el destinatario del servicio y a petición de este*”. De esta manera, los prestadores de servicios de alojamiento de datos almacenan en su interfaz información facilitada por un usuario digital y porque este se lo ha solicitado.

Sin duda, la inmensa mayoría de los servicios digitales que se emplean en la vida cotidiana son servicios de alojamiento de datos. Incluyen servicios de computación en nube (p. ej. OneDrive o iCloud), servicios de comunicaciones interpersonales como los correos electrónicos (p. ej. Hotmail, Gmail), servicios de mensajería privada (p. ej. SMS), plataformas en línea (p. ej. Instagram o Tiktok), mercados en línea u *online marketplaces* (p. ej. Zalando o Amazon), o servicios de alojamiento web (p. ej. BlueHost o GoDaddy).

De los tres tipos de servicios intermediarios, el avance tecnológico ha afectado de manera más destacada a estos últimos. Y para reflejar esta realidad en la nueva norma europea, se ha optado por crear distintas subcategorías dentro de la categoría general de servicios de alojamiento de datos (cdo. 13 RSD): plataformas en línea, mercados en línea (*online marketplaces*) y plataformas y motores de búsqueda en línea de muy gran tamaño. Igualmente, el RSD se refiere a las plataformas en línea prestadas por microempresas o pequeñas empresas, que, aunque no constituyen una subcategoría creada por el RSD, sí es empleada por este en varias ocasiones (arts. 19 y 29 RSD)⁷.

De este modo, esta nueva subclasificación, que combina criterios de tipo y tamaño del prestador del servicio de alojamiento de datos, permite asignar a cada uno de los prestadores ciertas obligaciones de diligencia debida. Pese a ello, la exención de responsabilidad del art. 6 RSD y las obligaciones de las secciones 1ª (arts. 11 a 15 RSD) y 2ª (arts. 16 a 18 RSD) son de aplicación común a todos los prestadores de servicios de alojamiento de datos.

⁷ Pese al protagonismo que en la práctica comparten las plataformas en línea y los motores de búsqueda, el RSD no se refiere a estos con la misma frecuencia que a aquellas, pues se limita a aludirlos en la sección 5ª del Capítulo III RSD, relativa a las obligaciones dirigidas a los prestadores de muy gran tamaño, así como en el art. 3. J) RSD, que los define como “servicio intermediario que permite a los usuarios introducir consultas para hacer búsquedas de, en principio, todos los sitios web, o de sitios web en un idioma concreto, mediante una consulta sobre un tema cualquiera en forma de palabra clave, consulta de voz, frase u otro tipo de entrada, y que en respuesta muestra resultados en cualquier formato en los que puede encontrarse información relacionada con el contenido que es objeto de la consulta;”. ”.

4.3.1. Las plataformas en línea

Las plataformas en línea, según el art. 3.i) RSD, son servicios de alojamiento de datos que cuentan con una particularidad: además de almacenar contenido o información a petición de terceros, la difunden al público en general⁸. Por ello, se puede afirmar que toda plataforma en línea es un servicio de alojamiento de datos, pero no del revés.

Hay muchos tipos de plataformas en línea englobables en esta categoría. El más frecuente son las redes sociales —hasta el punto de que el cdo. 13 RSD las equipara a las plataformas en línea— (TikTok, Facebook, Instagram, BeReal), pero también existen otros: mercados en línea u *online marketplaces* (Amazon, eBay, Zalando, Airbnb, Temu), servicios que comparten contenidos en línea (Youtube, Twitch, Spotify Podcasts), servicios de mapas en línea (Google Maps), tiendas de aplicaciones (Play Store), comparadores de precios (Booking, Tripadvisor, Skyscanner, Kiwi) o servicios de mensajería con relación a los canales públicos (Telegram o WhatsApp).

Por el contrario, y en sentido negativo, no pueden ser estimadas como plataformas en línea en el sentido del RSD aquellos servicios que, aunque difunden información al público, no lo hacen a petición de terceros, sino del titular del propio servicio. Por ello, periódicos en línea o plataformas como Netflix, Amazon Prime o HBO Max, aunque comúnmente se haga referencia a ellas como “plataformas”, no lo son ni quedarían bajo la esfera del RSD —aunque sí de la DCE—, pues trabajan con contenido propio y no generado por el usuario.

En la misma línea, tampoco son plataformas en línea aquellos servicios de alojamiento de datos en los que la difusión al público “sea una característica menor y puramente auxiliar de otro servicio o una

⁸ Público que, de acuerdo con el art. 3.k) RSD, equivale a un número potencialmente ilimitado de terceros. El cdo. 14 RSD completa lo anterior explicando que difundir al público significa “hacer que la información sea fácilmente accesible para los destinatarios del servicio en general, sin necesidad de que el destinatario del servicio que proporciona la información haga nada más, con independencia de si dichas personas acceden efectivamente a la información en cuestión”.

funcionalidad menor del servicio principal y que no pueda utilizarse sin ese otro servicio por razones objetivas y técnicas”. Al respecto, el cdo. 13 RSD pone como posible ejemplo la sección de comentarios de un periódico en línea, que, por ser una característica menor del servicio principal —el periódico—, impide que este último sea considerado en su totalidad como una plataforma en línea. Sin embargo, distinguir no siempre es tan fácil. Por ejemplo, puede ocurrir que la sección de comentarios de un periódico en línea sea más valiosa que el resto del periódico en su conjunto (HUSOVEC, 2024, p. 164).

Sea como sea, por su condición de servicios de alojamiento de datos, los prestadores de las plataformas en línea habrán de cumplir con las obligaciones de las secciones 1 y 2ª del Capítulo III RSD (arts. 11 a 15 y 16 a 18 RSD). La novedad, ahora, es que por ser plataformas en línea también deben respetar las exigencias de la sección 3ª (arts. 19 a 28 RSD), que ya se refieren a la difusión del contenido al público. No obstante, el contenido de la sección 3ª no se exige a las plataformas en línea prestadas por microempresas o pequeñas empresas por razones de proporcionalidad (cdo. 57 RSD).

4.3.2. Los mercados en línea (*online marketplaces*)

Los mercados en línea, mejor conocidos en inglés como *online marketplaces*, no reciben esta denominación en el RSD, posiblemente por los distintos significados de que disfruta aquel término en el acervo legislativo europeo. El RSD, en su lugar, se refiere a ellos por la que en un principio iba a ser su definición: “plataformas en línea que permitan a los consumidores celebrar contratos a distancia con comerciantes” (sección 4ª, Capítulo III RSD)⁹.

⁹ La Posición del Consejo sobre el borrador del RSD proponía expresamente incluir la definición de “online marketplace” como aquella plataforma en línea que permite a los consumidores celebrar contratos a distancia con los comerciantes: Art. 2.i).bis de Proposal of the Council of the European Union, 18 November 2021, for a Regulation of the European Parliament and of the Council on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act) and amending the Directive 2000/31/EC – General Approach, 2020/0361 (COD).

Aun así, queda claro que los mercados en línea son un subtipo de plataformas en línea —y por extensión, de servicios de alojamiento de datos—, que, además de alojar contenidos a petición de terceros y difundirlos, adicionalmente permiten a los consumidores celebrar contratos a distancia con comerciantes. Hay muchos ejemplos ilustrativos, siendo algunos Amazon, Temu, eBay, Zalando o incluso la página web de El Corte Inglés.

Nótese que, en todo caso, solo son mercados en línea según el RSD aquellos servicios que permitan transacciones en línea entre consumidores y comerciantes (relaciones B2C). Por tanto, además de excluir las transacciones fuera de línea, el RSD no considera mercados en línea —aunque sí plataformas en línea²⁸¹— a aquellos servicios que solo permiten las relaciones C2C o entre consumidores (Vinted, BlaBlaCar, Wallapop) ni B2B o entre empresarios (Alibaba, MercaMadrid B2B).

Por su condición de servicios de alojamiento de datos y de plataformas en línea, los mercados en línea se subsumen en la exención de responsabilidad del art. 6 RSD y deben cumplir con las obligaciones de diligencia debida de las tres primeras secciones del Capítulo III (arts. 11 a 28). Pero, además, cuentan con obligaciones particularmente diseñados para ellos en la sección 4ª (arts. 29 a 32). Sin embargo, y de nuevo por razones de proporcionalidad, no se imponen a los mercados en línea prestados por microempresas o pequeñas empresas (art. 29 RSD).

4.3.3. Las plataformas y los motores de búsqueda en línea de muy gran tamaño

El RSD también crea las categorías de plataformas en línea de muy gran tamaño y motores de búsqueda en línea de muy gran tamaño, que se reproducen en actos legales de la Unión posteriores¹⁰. Las plataformas y los motores de búsqueda en línea de muy gran tamaño son aquellos que superan el umbral de 45 millones como promedio mensual de destinatarios del servicio

¹⁰ Entre otros, es el caso del cdo. 118 del Reglamento europeo de IA, antes citado.

activos en la Unión (que representarían actualmente un 10% de la población de la Unión)²⁸⁴ y, además, han sido designados como tales por la Comisión Europea.

Con respecto a qué debe entenderse por usuario digital activo, el concepto manejado por el RSD es distinto según se hable de plataformas en línea o de motores de búsqueda. En el primer caso, el art. 3.p) RSD define al “destinatario activo de una plataforma en línea” como “un destinatario del servicio que haya utilizado una plataforma en línea, bien solicitando a la plataforma que aloje información, bien exponiéndose a la información alojada en la plataforma en línea y difundida a través de su interfaz en línea”. A efectos de cálculo, los destinatarios activos son tanto los que comparten contenido como los que no lo hacen, pero lo consultan. A este último respecto, el cdo. 77 RSD aclara que los usuarios activos no deben necesariamente estar registrados, y ni siquiera interactuar con el servicio (p. ej. haciendo *click* en el contenido, compartiéndolo o dando a “me gusta”).

Por el contrario, el destinatario activo de un motor de búsqueda en línea es solo aquel “que haya introducido una consulta en un motor de búsqueda en línea y al que se le expone la información indexada y presentada en su interfaz en línea,” (art. 3.q) RSD). En comparación con la definición anterior, que incluía en el concepto de destinatario activo tanto a aquel que comparte información como a aquel que la consulta, en este caso, los que consultan son los que constituyen en exclusiva la categoría de destinatario activo del motor de búsqueda, pero no los propietarios de los sitios web indexados en el motor de búsqueda, quienes no participarían activamente en el servicio (cdo. 77 RSD).

Ahora bien, tanto en plataformas como en motores de búsqueda, tan solo importan los destinatarios activos del servicio *únicos*. Según el cdo. 77 RSD, ello implica que cada usuario cuenta por sí mismo y no por el número de visitas, ni siquiera si las realiza a través de distintos interfaces (p. ej. Ordenador o teléfono móvil) o desde distintos enlaces URL o nombres de

dominio. En la misma línea, no cuentan ni los usos incidentales ni los que realicen usuarios automatizados (*bots*) ni los extractores de información (*scrapers*).

A la luz de lo señalado, a fin de que una empresa pueda ser designada como de muy gran tamaño, esta deberá tener en cuenta el número de usuarios digitales activos en la Unión, pero son indiferentes las cifras de número de trabajadores y volumen de negocio o balance general anual de la Recomendación 2003/361/CE¹¹, que sí se utilizarían como criterios para concretar cuándo una empresa es micro o pequeña.

Esta dualidad de criterios (número de destinatarios del servicio activos frente a trabajadores y volumen de negocio o balance general anual) explica que teóricamente pueda haber prestadores que sean microempresas o pequeñas empresas y, al mismo tiempo, hayan sido designadas como de muy gran tamaño al amparo del art. 33 RSD (cdo. 57 o art. 15.2 RSD), en cuyo caso no quedarían eximidas por los arts. 19 ni 29 RSD. Pese a ello, en la práctica cuesta imaginar un supuesto de este estilo, que de hecho todavía no se ha verificado.

Así, además de superar el umbral de usuarios digitales activos en la Unión, para que una plataforma o motor de búsqueda en línea sea considerado como de muy gran tamaño a la luz del RSD, es necesario que la Comisión lo haya designado como tal. Bajo este propósito, la Comisión necesita conocer aquella información, y por ello el art. 24 RSD existe que todos los prestadores de plataformas y motores de búsqueda en línea la comuniquen semestralmente, si bien se puede exigir información adicional.

Hoy por hoy, la Comisión Europea ha designado en cinco tandas a veinticinco servicios de plataformas en línea de muy gran tamaño (Instagram, LinkedIn, Facebook, Google Play, Youtube, Amazon, Zalando, Wikipedia,

¹¹ Recomendación de la Comisión, de 6 de mayo de 2003, sobre la definición de microempresas, pequeñas y medianas empresas. *DO* núm. L 124 de 20 de mayo de 2003.

Temu o WhatsApp) y a dos motores de búsqueda de muy gran tamaño (Google Search y Bing)¹².

Para acabar, ante el “particular papel y alcance” de todas ellas (cdos. 48, 75 y 76 RSD), las plataformas en línea y los motores de búsqueda en línea de muy gran tamaño no tendrán que cumplir solo con las obligaciones que les correspondan por su condición, sino que adicionalmente cuentan con obligaciones específicas definidas en la sección 5ª del Capítulo III RSD (arts. 33 a 43).

4.3.4. Las plataformas en línea prestadas por empresas micro o pequeñas

Las plataformas en línea prestadas por empresas que sean micro o pequeñas no conforman una subcategoría creada por el RSD, sino por la Recomendación 2003/361/CE287, a la que se refieren los arts. 19 y 29 RSD. En cualquier caso, recibir esta condición resulta relevante porque el RSD la emplea para eximirles del cumplimiento de ciertas obligaciones.

Las plataformas en línea prestadas por microempresas o pequeñas empresas son aquellas que tengan estas dimensiones según la Recomendación 2003/361/CE, que es la que toman como punto de partida todas las normas europeas que se refieren a una microempresa, pequeña o mediana empresa (art. 8 Recomendación). Según el art. 2 de su Anexo, una microempresa es aquella que tiene menos de 10 trabajadores y un volumen de negocios (mundial) anual inferior a los 2 millones de euros (art. 2.3), mientras que una pequeña empresa sería aquella con menos de 50 trabajadores y volumen de negocios (mundial) anual inferior a 10 millones de euros (art. 2.2).

Por razones de proporcionalidad (cdo. 57 RSD), las plataformas en línea prestadas por empresas que sean micro o pequeñas, o que lo hayan sido durante los 12 meses anteriores, están exentas de cumplir con las obligaciones

¹² Para un listado completo, consúltese el siguiente enlace: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/list-designated-vlops-and-vloses>.

de las secciones 3ª y 4ª del Capítulo III RSD (arts. 19 y 29 RSD), si bien pueden darles cumplimiento de manera voluntaria. Obligatorio para ellas tan solo es cumplir con las obligaciones de la sección 1ª (salvo el informe de transparencia del art. 15). Igualmente, formarán parte de aquellos prestadores a los que la Comisión puede “invitar” a adherirse a uno de los códigos de conducta elaborados con base a los arts. 44 a 48 RSD, y, si cumplen con sus requisitos, se subsumirán en la exención de responsabilidad del art. 6 RSD.

5. Ámbito de aplicación territorial

Con arreglo a lo dispuesto en el art. 2.1 RSD, el instrumento se aplica territorialmente a *“los servicios intermediarios ofrecidos a destinatarios del servicio que tengan su lugar de establecimiento o estén situados en la Unión, con independencia de donde los prestadores de dichos servicios intermediarios tengan su lugar de establecimiento”*.

Pues bien, en este contexto, este significativo precepto merece especial atención por varios motivos. En primer lugar, se aleja del alcance territorial que establecía la DCE, lo cual ya de por sí justifica su análisis. Pero, además, en segundo lugar, emplea términos vagos y abstractos cuyo significado será problemático y requiere concreción.

Para empezar, frente al ámbito de aplicación espacial definido por la DCE, que, con base en el principio de territorialidad (DE HERT y CZERNIAWSKI, 2016, p. 236), se restringía a los prestadores de servicios de la información establecidos en el territorio de los Estados miembros (art. 3.1 y cdo. 58 DCE), el RSD debe aplicarse a todos los prestadores de servicios intermediarios que operen en la Unión, con independencia de su lugar de establecimiento (art. 2.1 RSD).

De este modo, el RSD sustituye el criterio del establecimiento característico de la DCE por el “criterio de destino”, que permite aplicar la normativa europea de servicios digitales también a prestadores no establecidos en la Unión que operen en ella (SVANTESSON, 2020, p. 82).

Dicho de forma más directa, el RSD sigue el principio según el cual “*one may be targeted by the EU law if one targets the EU and its market*” (CZERNIAWSKI, 2024, p. 4).

En concreto, deben cumplirse dos requisitos para que los prestadores de servicios intermediarios se vean obligados por el RSD, a saber: (i) deben ofrecer sus servicios a destinatarios del servicio, y (ii) estos destinatarios del servicio deben tener su establecimiento o estar situados en la Unión. Y ello, con independencia del lugar donde se halle el establecimiento del prestador. Veamos con más detalle estos criterios de aplicabilidad.

5.1. Ofrecer servicios a intermediarios del servicio

Por un lado, el art. 3.d) delimita la expresión “ofrecer servicios en la Unión” en el sentido de “hacer posible que las personas físicas o jurídicas de uno o varios Estados miembros utilicen los servicios de un prestador de servicios intermediarios que tenga una conexión sustancial con la Unión”. Una conexión que, según el art. 3.e) RSD, se verificaría en dos supuestos alternativos.

Primero, cuando el prestador de servicios intermediarios tuviera su establecimiento en un Estado miembro. Así, y ante la ausencia de una definición del concepto de establecimiento en el RSD, parece razonable extender la definición de establecimiento ofrecida por la DCE (art. 2.c)). De este modo, el RSD se aplicará a todo prestador de servicios intermediarios que tenga en la Unión un establecimiento. A estos efectos, conviene destacar que el representante legal del art. 13 RSD que deben designar los prestadores afectados por el RSD sin establecimiento en la Unión en ningún caso pueden ser considerados como establecimiento (art. 13.5 RSD).

Segundo, la conexión sustancial también puede derivarse de “criterios fácticos específicos”, ofreciendo el art. 3.e) RSD dos ejemplos meramente indicativos.

i) De un lado, el prestador del servicio tendrá una conexión sustancial con la Unión cuando cuente con “un número significativo de destinatarios del servicio en uno o varios Estados miembros en relación con su población”. Pese a la importancia de este criterio, del que el RSD hace depender su extensión territorial, el RSD no lo define. Se trata de un concepto vago e indeterminado, cuyo carácter inapropiado fue reconocido de manera expresa por el Comité del Mercado Interior, que propuso eliminar este parámetro debido a su falta de claridad (“*lack of clarity*”)¹³.

Una manera sencilla de superar la problemática consistiría en eliminar este criterio fáctico y acudir en su lugar al segundo ejemplo ofrecido por el RSD que a continuación se analizará: el criterio de la dirección de actividades. Y es que, hay que tener presente que siempre que un prestador de servicios intermediarios tenga un número significativo de destinatarios en uno o varios Estados miembros podrá afirmarse que está dirigiendo sus actividades a la Unión¹⁴.

ii) En este sentido, el segundo criterio fáctico que permitiría apreciar una conexión sustancial con la Unión es que el prestador “dirija sus actividades hacia uno o varios Estados miembros”. Con ello, el objetivo es restringir la aplicación del RSD a tan solo aquellos prestadores que tengan la intención de prestar sus servicios en la Unión³¹⁸, de modo que el mero acceso involuntario de los usuarios digitales a su página web no permitiría verificar este criterio, tal y como aclara el cdo. 8 RSD, que copia la jurisprudencia vertida hasta el momento¹⁵.

¹³ Opinion of the Committee on Civil Liberties, Justice and Home Affairs, 28 July 2021, on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act) and amending Directive 2000/31/EC (COM (2020)0825 – C9-0418/2020 – 2020/0361(COD)), p. 56.

¹⁴ En contra, se afirma que “El que un sitio de Internet no vaya dirigido específicamente a la UE (o a algún Estado miembro) puede no ser óbice para apreciar que lleva a cabo la oferta de bienes o servicios en la UE cuando un número significativo de sus clientes se encuentran en la UE” (DE MIGUEL ASENSIO, 2022, p. 417)

¹⁵ STJUE de 28 de julio de 2016, en el asunto C-191/15, *Verein für Konsumenteninformation contra Amazon EU Sàrl* (ECLI:EU:C:2016:612), ap. 76.

En virtud de lo dispuesto en el cdo. 8 RSD, la orientación o dirección de actividades hacia uno o varios Estados miembros debe determinarse caso por caso y según la consolidada interpretación ofrecida por el TJUE a propósito del art. 17.1.c) RB I bis. A este propósito, conviene invocar el ap. 80 de la STJUE *Peter Pammer y Hotel Alpenhof*¹⁶, que *mutatis mutandi* exige que, para confirmar que la actividad de un prestador establecido fuera de la Unión está “dirigida” a un Estado miembro, debe haber indicios suficientes como para demostrar que el prestador de la actividad tiene la voluntad de atraer a los usuarios digitales de ese Estado miembro.

A este respecto, los apartados 81 a 84 de la mencionada sentencia ofrecen algunos ejemplos de aquellos indicios, y, junto con ellos, el cdo. 8 RSD señala otros indicios adicionales, al considerar que la dirección de actividades “también puede derivarse de la disponibilidad de una aplicación en la tienda de aplicaciones nacional correspondiente, de la existencia de publicidad local o publicidad en una lengua utilizada en dicho Estado miembro, o de una gestión de las relaciones con los clientes que incluya, por ejemplo, la prestación de servicios a los clientes en una lengua comúnmente utilizada en ese Estado miembro”.

Sin duda, resulta probable que, tanto la exigencia de interpretar el criterio de dirección de actividades según la jurisprudencia y doctrina internacional-privatista, como la plasmación de nuevos indicios en el cdo. 8 RSD, se deban a las críticas que recibió el cdo. 23 RGPD, que, al introducir el criterio de dirección de actividades, fue denunciado por la escasez de indicios que sirvieran para demostrar el criterio de dirección de las actividades (RYNGAERT, 2015, p. 224).

¹⁶ STJUE de 7 de diciembre de 2010, en los asuntos acumulados C-585/8 y C-144/09, *Peter Pammer contra Reederei Karl Schlüter GmbH & Co KG y Hotel Alpenhof GesmbH contra Oliver Heller* (ECLI:EU:C:2010:740).

5.2. Destinatarios del servicio establecidos o situados en la Unión

El segundo requisito que debe cumplirse para que los prestadores de servicios intermediarios queden bajo la órbita del RSD es que los destinatarios de sus servicios tengan su establecimiento en la Unión, o bien estén situados en ella.

Sobre este particular, el art. 3.b) RSD define la noción de “destinatario del servicio”, que aquí hemos equiparado al “usuario digital”, como “toda persona física o jurídica que utilice un servicio intermediario, en particular para buscar información o para hacerla accesible”. Se trata de una definición amplia que comprende a todos los usuarios digitales, tanto personas físicas como jurídicas, que empleen los servicios ofrecidos por un prestador de servicios intermediarios, con independencia de que tenga una vinculación contractual con él o no.

Por ende, es usuario digital a efectos del RSD tanto aquel que inicia sesión para utilizar su perfil de LinkedIn o Amazon, como aquel que accede a la información pública de la red social o del mercado en línea sin iniciar sesión, sin comprar bienes o servicios y sin prestar su consentimiento para contratar, ni siquiera de forma tácita. Asimismo, también podrían ser destinatarios del servicio aquellas ONGs que defiendan los intereses de los usuarios digitales y que utilicen los servicios ofrecidos por los intermediarios, aunque no tengan una vinculación con ellos.

Ahora bien, en contraste con esta definición, el RSD no aborda ni el significado de “establecimiento” ni el de “estar situado” (JAULT-SESEKE, 2025, p. 598).

i) En relación con la noción de establecimiento, cuando este se refiere a una persona, ya sea física o jurídica, que desarrolla una actividad económica, su significado podría corresponderse con el concepto de establecimiento ofrecido por el art. 2.c) DCE. Aunque este se refiera al establecimiento de un prestador y no de un usuario digital, es el único punto de referencia existente,

y se refiere a cualquier lugar donde se desarrolle la actividad económica de manera fija.

Por su parte, sería más difícil fijar el “establecimiento” de una persona física que no desarrolle una actividad profesional. Parece que la noción de permanencia que se asocia al mismo podría hacer entender que el establecimiento de una persona que no desarrolla una actividad profesional es su residencia habitual. Aun así, por mucho que falte una definición, queda claro que este concepto es más restrictivo que el relativo a “estar situado”.

ii) Con respecto al sintagma “estar situado”, definirlo puede resultar más complejo, pues el RSD guarda silencio al respecto. Probablemente, el amplio significado de este término revele la intención del legislador europeo de ampliar al máximo el espectro de prestadores de servicios intermediarios incardinados en la esfera de protección normativa del RSD. Sin embargo, puede resultar excesivo (GRANMAR, 2021, p. 242): al incluir también a los usuarios digitales que se encuentren en la Unión de manera involuntaria o casual, puede acarrear cierta incertidumbre legal para los intermediarios establecidos fuera de la Unión, quienes no siempre sabrían si están en la obligación de cumplir con el RSD.

Sencillamente, las críticas anteriores se podrían haber evitado si no se hubiera reformado la propuesta inicial de RSD de diciembre de 2020. En vez de emplear el criterio de “estar situado”, su tenor literal exigía que los destinatarios del servicio tuvieran su establecimiento o su “residencia” en la Unión¹⁷. Este criterio, que equivaldría al centro efectivo de la vida de la persona (BAETGE, 2012), evitaría la aplicación del RSD a supuestos en los que el usuario digital se encuentra involuntariamente o por un lapso breve de tiempo en la Unión.

¹⁷ Art. 1.3 de la Propuesta de Reglamento del Parlamento Europeo y del Consejo, de 15 de diciembre de 2020, relativo a un mercado o único de servicios digitales (Ley de servicios digitales) y por el que se modifica la Directiva 2000/31/CE, COM (2020) 825 final: El presente Reglamento se aplicará a los servicios intermediarios prestados a destinatarios del servicio que tengan su lugar de establecimiento o residencia en la Unión, con independencia del lugar de establecimiento de los prestadores de dichos servicios.

6. Consideraciones finales

El profundo análisis anterior ha tratado de concretar el ámbito de aplicación del Reglamento de Servicios Digitales desde todas sus perspectivas: material, temporal, personal y territorial. Y de las cuatro, parece que la última de ellas es la que resulta más problemática: en efecto, una de las características más notables relativas al ámbito de aplicación espacial del RSD, así como del resto de leyes digitales europeas, se refiere a su posible alcance extraterritorial, en el sentido de que se aplican a los prestadores de servicios intermediarios que estén establecidos fuera de la Unión, siempre que operen en esta.

Sobre esta importante cuestión, hay que tener presente que el RSD debe ser tildado de extraterritorial solo en el sentido descriptivo del término (alcance extraterritorial), pero no en el normativo. El RSD, igual que la DCE, basa su ámbito de aplicación espacial en el principio de territorialidad, que permite que, de manera legítima, un Estado regule situaciones en las que el sujeto o la conducta en cuestión se localicen fuera del mismo, si sus efectos se producen en su territorio (BUXBAUM, 2019, p. 385, y PATO, 2022, p. 746).

De esta manera, el enfoque (territorial) del RSD no solo sería legítimo, sino también necesario. En concreto, el legislador europeo ha justificado este enfoque con arreglo a dos motivos: proteger a las empresas de la Unión, consiguiendo un *level playing field*, y a sus usuarios digitales (art. 1 y cdo. 7 RSD).

Por lo expuesto, debe confirmarse que, en ocasiones, el art. 2.1 RSD muestra deficiencias que convendría corregir para garantizar una correcta delimitación del ámbito de aplicación del RSD que elimine todo atisbo de inseguridad jurídica con respecto al mismo. Sin embargo, y pese a las críticas que hayamos podido advertir con anterioridad, ello no quita que el planteamiento del ámbito de aplicación sea adecuado, incluso desde el punto de vista territorial, pues una solución contraria no permitiría proteger a los

usuarios digitales de la Unión, que es, precisamente, la razón de ser del Reglamento de Servicios Digitales.

7. Referencias

- BAETGE, Dietmar. **Habitual residence**. En: BASEDOW, Jürgen et al. (Ed.). **The Max Planck encyclopedia of European private law**. Oxford: Oxford University Press, 2012, vol. 1, versión en línea accesible en: <https://www.mpipriv.de/1417957/20211102-max-eup2012>
- BUXBAUM, Hannah L.. Public regulation and private enforcement in a global economy: strategies for managing conflict. **Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye**, vol. 399, pág. 385. 2019.
- CIOFFI, John. W., KENNEY, Martin F. y ZYSMAN, John. Platform power and regulatory politics: Polanyi for the twenty-first century. **New Political Economy**, vol. 27, núm. 5, pág. 820-836. 2022.
- COMISIÓN EUROPEA. **La decisión de Europa. Orientaciones políticas para la próxima Comisión Europea 2024-2029**, págs. 1-39. 2024. https://commission.europa.eu/priorities-2024-2029_es.
- CZERNIAWSKI, M.: "Towards the effective extraterritorial enforcement of the AI Act", Research Gate, 2024, pp. 1-20, versión en línea accesible en: <https://www.researchgate.net/publication/384292786>.
- DE GREGORIO, Giovanni. **Digital Constitutionalism in Europe. Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society**, Cambridge: Cambridge University Press. 2022.
- DE MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto. **Derecho privado de internet**. Cizur Menor (Navarra): Thomson Reuters Aranzadi, 6ª ed., 2022.
- DE HERT, Paul y CZERNIAWSKI, Michal. Expanding the European Data Protection Scope beyond Territory: Article 3 of the General Data Protection Regulation in Its Wider Context. **International Data Privacy Law**, vol. 6, núm. 3, pág. 230-243, 2016.
- ELIZALDE, Francisco de. Fragmenting Consumer Law through Data Protection and Digital Market Regulations: The DMA, the DSA, the GDPR, and EU Consumer Law. **Journal of Consumer Policy**, pág. 1-35, 2025.
- GRANMAR, Claes G. Global applicability of the GDPR in context. **International Data Privacy Law**, vol. 11, núm. 3, pág. 225-244, 2021.
- HORNUNG, Gerrit y DÖHMANN, Indra Spiecker gen. Döhmman. Art. 99: Entry into force and application. En: DÖHMANN, Indra Spiecker gen. Döhmman, PAPAKONSTANTINO, Vagelis, HORNUNG, Gerrit y DE HERT, Paul. (Eds.). **General Data Protection Regulation: Article-by-Article Commentary**. Nueva York: Nomos/Hart, 2023, pág. 1165-1167.
- HUSOVEC, Martin. **Principles of the Digital Services Act**. Oxford: Oxford University Press, 2024.
- LODDER, Arno. R., y POLTER, Puck. ISP blocking and filtering: on the shallow justification in case law regarding effectiveness of measures. **European Journal of Law and Technology**, vol. 8, núm. 2, pág. 1-20. 2017.
- JAULT-SESEKE, Fabienne. Les non-dits du droit européen du numérique en matière de droit international privé: l'exemple du règlement sur les services numériques (DSA). **Revue critique du droit international privé**, núm. 3, pág. 593-618. 2025.

NECATI PEHLIVAN, Ceyhun. The EU Artificial Intelligence Act: An Introduction. En: NECATI PEHLIVAN, Ceyhun, FORGÓ, Nikolaus, y VALCKE, Peggy (Eds.). **AI Governance and Liability in Europe. A Primer**. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2025, pág. 117-164.

PATO, Alexia. Extraterritoriality and Data Protection: The Feasibility and Promise of Legal Harmonisation. En: BUXBAUM, Hannah L. y GRAFF, Thibaut Fleury (Eds.). **Extraterritoriality, The Hague Academy of International Law**. Nijhoff: Brill, 2022, pág. 743-776.

PODSZUN, Rupperecht. From competition law to platform regulation – Regulatory choices for the Digital Markets Act. **De Gruyter**, vol. 17, núm. 1, pág. 1-13. 2023.

RYNGAERT, Cedric, Symposium issue on extraterritoriality and EU data protection. **International Data Privacy Law**, vol. 5, núm. 4, pág. 221-225. 2015.

SVANTESSON, Dan Jerker B. Article 3. Territorial scope. En: KUNER, Christopher, BYGRAVE, Lee A., y DOCKSEY, Christopher. **The EU General Data Protection Regulation (GDPR)**. Oxford: Oxford University Press, Oxford, 2020. Pág. 74-99.

VAN HOBOKEN, Joris, QUINTAIS, Joao Pedro. APPELMAN Naomi, FAHY Ronan, BURI Ilaria, y STRAUB Marlene, Foreword. En: VAN HOBOKEN, Joris, QUINTAIS, Joao Pedro. APPELMAN Naomi, FAHY Ronan, BURI Ilaria, y STRAUB Marlene (Eds.) **Putting the DSA into practice: Enforcement, Access to Justice and Global Implications**, 2023, versión en línea accesible en: <https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al-Putting-the-DSA-into-Practice.pdf>.

Artigo recebido em: 04/05/2026.

Aceito para publicação em: 10/05/2026.

O critério do erro grosseiro (art. 28 da LINDB) na recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

The criterion of gross error (article 28 of LINDB) in the Federal Court of Auditors (TCU) recent case law

Guilherme Henrique Lima Reinig¹⁸
Otávio Sendtko Ferreira¹⁹

Resumo: O artigo tem como objetivo a análise da recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o conceito de erro grosseiro (art. 28 da LINDB) e a sua aplicação concreta. Para tanto, foi usada a pesquisa integrada do portal do TCU para os períodos de 2022 e 2023. Os acórdãos do TCU são individualmente analisados, realizando-se catalogação das hipóteses. Como resultado, avaliou-se em que medida a inclusão do critério do erro grosseiro no artigo 28 da LINDB pela Lei nº 13.655/2018 repercutiu nos critérios concretos de responsabilização dos gestores no âmbito do TCU. **Palavras-chave:** Tribunal de Contas da União. LINDB. Erro grosseiro. Lei nº 13.655/2018.

Abstract: This article aims to analyze the recent case law of the Federal Court of Auditors (TCU) regarding the concept of gross error (Article 28 of the LINDB) and its concrete application. To this aim, the integrated search of the TCU portal for the periods of 2022 and 2023 was conducted. TCU's rulings are individually examined, with cataloging of the hypotheses. As a result, the extent to which the inclusion of the criterion of gross error in Article 28 of the LINDB by Law No. 13.655/2018 impacted the concrete criteria for holding managers accountable within the scope of the TCU was evaluated.

Keywords: Brazilian Federal Court of Auditors. LINDB. Gross error. Law No. 13.655/2018.

1. Introdução

¹⁸ Professor Adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.

¹⁹ Graduado em Direito. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado

A Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a previsão do artigo 28, segundo a qual “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas no caso de dolo ou erro grosseiro”.²⁰ Até então, salvo quanto ao advogado público parecerista,²¹ o direito brasileiro não previa qualquer espécie de distinção quanto ao grau ou à qualidade da culpa do agente público para o fim de sua responsabilização pessoal. Nesse contexto, a inclusão do enunciado legislativo vem sendo objeto de crescente análise no âmbito doutrinário e no jurisdicional.

Enquanto na doutrina chega-se a sustentar um **espaço de tolerância jurídica ao cometimento de erros** (DIONÍSIO, 2021, p. 98), a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reiteradamente registra que, dentre outros objetivos, a exigência de que o agente público tenha agido com **dolo ou erro grosseiro** visa a promover a **individualização das condutas** e, nesse sentido, o **robustecimento das decisões que aplicam sanções** aos responsáveis (BRASIL, 2023a).

Nesse contexto, o escopo deste artigo consiste na análise da mais recente jurisprudência da referida Corte acerca do sentido, do alcance e da aplicação do artigo 28 da LINDB, notadamente quanto ao critério do **erro grosseiro**. O seu objetivo reside em identificar a atual compreensão da Corte acerca da expressão legal e, principalmente, delimitar e sistematizar os principais temas jurisprudenciais relativos à aplicação do critério do **erro grosseiro**, com o escopo de catalogação das questões jurídicas relevantes no âmbito do controle de contas.

Para atingir tal fim, foi utilizada a pesquisa integrada do portal do TCU. Foi pesquisado o termo “erro grosseiro” e coletados os acórdãos dos anos de 2023 e 2022 da jurisprudência selecionada do próprio TCU, totalizando 20

²⁰ Sobre outras modificações cf., dentre outros, NADAL; RHEINHEIMER, 2023.

²¹ Quanto ao advogado público parecerista cf. BRASIL, 2002 e BRASIL, 2008.

acórdãos que trataram da configuração de erro grosseiro conforme o artigo 28 da LINDB.

O artigo divide-se em duas sessões. A primeira consiste em uma breve contextualização legislativa e doutrinária do tema, sem qualquer pretensão de aprofundamento doutrinário nas questões (item 2 *infra*). A segunda realiza uma catalogação das hipóteses conforme a análise dos acórdãos acima referidos (item 3 *infra*). Por fim, são tecidas algumas considerações conclusivas sobre a jurisprudência do TCU no tema.

2. Contextualização legislativa e doutrinária.

O artigo 28 da LINDB dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas no caso de dolo ou erro grosseiro”.

A análise do enunciado legislativo deve ser segmentada. Inicialmente cumpre **(a)** identificar quais indivíduos ou pessoas se aplica o critério da lei (“o agente público”). Em seguida deve-se definir **(b)** o âmbito material do ato do qual pode exsurgir tal responsabilização (“suas decisões ou opiniões técnicas”), e **(c)** os critérios de imputação da responsabilidade (“no caso de dolo ou erro grosseiro”).

Portanto, primeiramente, impende compreender o sentido da expressão **agente público**. Ela deve ser interpretada no mesmo sentido em que empregada nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que, num ou noutro caso, cuida-se de indivíduos que lidam com a coisa pública, correndo, portanto, o risco de alguma espécie de responsabilização. Destarte, o critério do artigo 28 da LINDB, além de abranger os servidores públicos estatutários em geral, os empregados públicos, os agentes políticos e comissionados, alcança qualquer pessoa que exerça função pública, ainda que temporariamente, também se aplicando a

quem gerencia recursos públicos mediante delegação ou em razão de algum tipo de subvenção (BINENBOJM; CYRINO, 2018, p. 207).

A responsabilização pessoal referida no artigo 28 da LINDB pode resultar de **atos decisórios** ou de **opiniões técnicas**. Nesse sentido, destaca a doutrina que a abrangência da norma alcança tanto a ação concreta que causa transformações na esfera jurídica quanto as contribuições do técnico que indica um rumo a seguir (BINENBOJM; CYRINO, 2018, p. 207).

As divergências concentram-se na segunda hipótese, o que é claramente constatado na recente evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente quanto à responsabilidade de advogados públicos no exercício de atividade consultiva. Segundo acórdão que decidiu o Mandado de Segurança nº 24.073/DF, de 2002, a responsabilização dos advogados públicos no exercício de atividade consultiva pressupõe “erro grave, inescusável, ou [...] ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo” (BRASIL, 2003). Em 2007, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.584/DF, o STF enfrentou questão mais específica, analisando a responsabilidade do advogado público na hipótese de parecer jurídico vinculante, ou seja, no caso de o gestor público estar adstrito ao parecer (BRASIL, 2008).

O tema foi objeto de outras decisões posteriores do STF,²² o que comprova a sua importância prática. Sem embargo, ele apenas ilustra e exemplifica a variada gama de situações envolvendo a aplicação do critério do erro grosseiro, previsto no artigo 28 da LINDB, às opiniões técnicas. De qualquer forma, para o limitado escopo deste artigo, é suficiente a constatação dessa dupla vertente de aplicação do dispositivo analisado, quais seja, os atos decisórios e as opiniões técnicas dos agentes públicos.

O artigo 28 refere-se ao dolo e ao erro grosseiro. As controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais concentram-se no sentido e no alcance da

²² Dentre outros cf.: BRASIL, 2020 e BRASIL, 2008.

expressão “erro grosseiro”, já tendo o TCU manifestado-se sobre o tema em mais de uma oportunidade, conforme será exposto no item 3.1.3 *infra*.

3. Jurisprudência

A análise da jurisprudência do TCU acerca do artigo 28 da LINDB, notadamente, da expressão **erro grosseiro**, divide-se em duas partes, denominadas de **questões gerais e questões práticas**, respectivamente.

3.1. Questões gerais

Na primeira delas, são sintetizadas as principais questões gerais relativas ao tema. Trata-se, em síntese, da determinação de diretrizes ou de critérios que não dizem respeito à concretização, em cada caso, do conceito de **erro grosseiro**. São três as questões: o âmbito de aplicação material do artigo 28 da LINDB (item 2.1.1. *infra*); a aplicação ou não do dispositivo a fatos anteriores à entrada em vigência da Lei nº 13.665/2018 (item 2.1.2. *infra*); e orientação conceitual do TCU quanto à definição de **erro grosseiro** (item 1.2.3. *infra*).

3.1.1. O âmbito material de aplicação do artigo 28 da LINDB

Dos acórdãos analisados, em apenas um houve enfrentamento do tema do âmbito de incidência material do artigo 28 da LINDB no voto do relator. No **Acórdão nº 1958/2022** consignou-se que “a regra prevista no art. 28 da LINDB (Decreto-lei 4.657/1942), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao Erário” (BRASIL, 2022c). Em outros acórdãos o assunto é enfrentado

apenas no relatório (BRASIL, 2023b; BRASIL, 2023d), todavia sempre no mesmo sentido do entendimento, firmado pelo TCU em acórdãos anteriores, de que o artigo 28 da LINDB somente se aplica às infrações e sanções administrativas.

Portanto, da análise dos acórdãos é possível concluir haver se sedimentado na jurisprudência do TCU a inaplicabilidade do critério do **erro grosseiro** à responsabilidade civil do agente público, cingindo-se a incidência o artigo 28 da LINDB ao âmbito do Direito Administrativo Sancionador. Em síntese, para a Corte, o conceito de gradação da culpa revela-se inadequado quando se trata do dever de reparar ou indenizar por danos causados ao erário. Isso porque a legislação civil brasileira não faria distinção alguma entre os graus de culpa para o fim indenizatório. Outro argumento aduzido em favor da tese é o de que a Lei nº 13.665/2018 não refere o dever de ressarcimento ao erário. Por fim, embora tal argumento não se encontre exposto nos acórdãos do TCU, já se aventou a inconstitucionalidade de se restringir a responsabilização civil à hipótese de culpa grave, uma vez que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal exigiria apenas dolo ou culpa simples para a responsabilização civil do administrador.

O entendimento não é bem recebido por parte da doutrina, para a qual “essa tese do TCU desidrata em muito a dimensão do artigo 28 da LINDB” (NIEBUHR, 2023).²³ Em resumo, afirma-se que o artigo comentado inovou no ordenamento jurídico nacional, inclusive no que diz respeito à responsabilização civil do administrador público. O texto legal não diferencia as hipóteses de responsabilização pessoal e, muito frequentemente, o dever de ressarcimento é a mais gravosa sanção pessoal imposta ao administrador. Quanto à aventada inconstitucionalidade, contra-argumenta-se que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal não especificou o grau de intensidade da culpa exigida para a responsabilização pessoal do gestor (DIONÍSIO, 2021, p. 93 e 96).

²³ No mesmo sentido cf. FERRAZ, 2018.

3.1.2. A aplicação retroativa do critério do erro grosseiro

Nenhum dos acórdãos objeto de análise enfrenta a questão da aplicação retroativa do critério legal do **erro grosseiro**. O tema é mencionado no **Acórdão nº 3972/2023** (BRASIL, 2023g), que indica a aplicabilidade do critério do artigo 28 da LINDB mesmo a fatos anteriores à data da entrada em vigência da nova lei.

Com efeito, não há qualquer controvérsia no âmbito da jurisprudência do TCU quanto à aplicação retroativa do critério do **erro grosseiro**, conforme decisões anteriores da Corte do Contas. Portanto, não surpreende o assunto não receber qualquer destaque nos acórdãos mais recentes.

3.1.3. A definição do TCU de erro grosseiro

Os acórdãos analisados reafirmam a tese, já sedimentada na jurisprudência do TCU, de equiparação do **erro grosseiro** à **culpa grave**. A Corte considera como **erro grosseiro** aquele “que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (BRASIL, 2018c; BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b; BRASIL, 2019e; BRASIL, 2019c; BRASIL, 2019a).

No **Acórdão nº 2012/2022** (BRASIL., 2022h),²⁴ também é feita referência ao entendimento segundo o qual, se seguida a diretriz de equiparação do erro grosseiro à culpa grave, deve-se fazê-lo “mantendo o

²⁴No mesmo sentido: BRASIL, 2023g: “Com relação ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), cabe ressaltar que o dispositivo prevê a prática de ato com erro grosseiro como um dos pressupostos para a responsabilização do agente público. Este tipo de falha é definido pela jurisprudência deste Tribunal como aquele cometido com culpa grave (a exemplo dos Acórdãos 11.762/2018-TCU Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 2.028/2020-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 1.691/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, e 8.879/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler). Aliás, nessa mesma linha, foi editado o Decreto 9.830/2019, que traz definição no mesmo sentido em seu art. 12, § 1º”.

referencial do homem médio”. Nesse sentido, incorreria em erro grosseiro “o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado” (BRASIL, 2023c).²⁵

Esse aspecto não passou despercebido pela doutrina, a qual, destaca a divergência de entendimento sobre o tema entre os ministros da Corte. Em crítica à orientação jurisprudencial que retoma o critério do homem médio, indica-se uma paulatina retomada, pelo TCU, do “parâmetro pré-LINDB do ‘administrador médio’” (NIEBUHR, 2023), acerca do qual chega-se a sustentar haver, até mesmo, um “conteúdo bastante próximo da responsabilidade objetiva” (FERRAZ, 2018).

Todavia, deve-se ressaltar que a equiparação do erro grosseiro à culpa grave e a adequação ou não do “referencial do homem médio” não são objeto de análise deste artigo, que se concentra no escopo de catalogação de parâmetros concretos de concretização do critério legal do **erro grosseiro**. Em alguma medida, tal perspectiva prática pode até mesmo contribuir para o aprimoramento ou para a análise crítica do aspecto conceitual, uma vez que a sua validade ou a sua adequação pressupõem coerência em sua aplicação concreta e a existência de uma correlação entre a diretriz abstrata e a aplicação concreta do conceito.

3.2. Parâmetros de concretização

Como observado acima, o precípuo escopo deste artigo consiste na catalogação de hipóteses práticas de aplicação, pelo TCU, do critério do erro grosseiro.

²⁵ No mesmo sentido: BRASIL, 2023d.

Nesse contexto, os acórdãos levantados foram classificados em sete grupos. No primeiro deles, encontram-se acórdãos relativos à omissão da prestação de contas ou de comprovação da execução de objeto (item 3.2.1. *infra*), seguindo-se a análise da situação de execução parcial (item 3.2.2. *infra*). Em terceiro lugar, são analisados acórdãos que versam sobre a realização de pagamentos sem alguma providência de cautela (item 3.2.3. *infra*). O quarto grupo é composto por acórdãos envolvendo certames (item 3.2.4. *infra*), havendo um único acórdão sobre contratação de pessoas (item 3.2.5. *infra*). Nos dois últimos grupos, são analisados acórdãos acerca da responsabilidade do gestor que adota parecer opinativo (item 3.2.6. *infra*) e da fiscalização de contratos e convênios (item 3.2.7. *infra*).

3.2.1. Omissão de prestar contas e a ausência de comprovação da execução do objeto

Nesse primeiro critério inserem-se os Acórdãos nº 9007/2023, 1740/2023 e 7685/2022.

No **Acórdão nº 7685/2022** (BRASIL, 2022b), o TCU julgou Tomada de Contas Especial envolvendo convênio do Ministério da Justiça com Município consistente no repasse de recursos financeiros para a realização de evento e esportivo e formação de jovens em cursos de capacitação para o mercado de trabalho. No caso, o Município realizou um “subconvênio” com uma instituição do terceiro setor, cuja prestação de contas teve várias irregularidades. De modo geral, foram constatadas diversas “lacunas” na prestação de contas. O Município, para comprovar a execução do objeto, encaminhou “expressivo volume documental”. Contudo, não demonstrou a realização das capacitações, nem comprovou a vinculação dos bens utilizados na execução do objeto com os recursos repassados.

Por fim, o TCU concluiu que “o envio de prestação de contas incompleta, com omissão de documentos essenciais à comprovação da boa e regular gestão

dos recursos públicos, constitui conduta praticada com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência”, o que configura erro grosseiro, e decidiu por aplicar multa individual ao gestor no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

A prestação de contas incompleta e a sua qualificação como erro grosseiro pelo TCU ocorrem com significativa frequência, havendo, no universo dos acórdãos analisados, outras quatro decisões com o mesmo entendimento (BRASI, 2023j; BRASIL, 2022i; BRASIL, 2022j; BRASIL, 2022k).

No mesmo sentido, mas merecendo destaque específico em razão de sua especificidade, o **Acórdão nº 1740/2023** (BRASIL, 2023e) entendeu que, segundo o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal,²⁶ é ônus do gestor demonstrar que os recursos por ele recebidos foram integralmente utilizados na compra e distribuição de merenda escolar, concluiu, no caso envolvendo recursos do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), que a falta de comprovação da execução físico-financeira da integralidade dos recursos, assim como a ausência de demonstração de nexo causal entre os recursos e as despesas realizadas, podem ser tipificadas como erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB.

Portanto, para o TCU a ausência de comprovação de execução físico-financeira de recursos públicos configura **erro grosseiro**, não havendo se cogitar em princípio de afastamento da responsabilidade do gestor responsável.

Igualmente, no **Acórdão nº 9007/2023**, a Corte de Contas qualificou como **erro grosseiro** a ausência de comprovação da execução do objeto e do alcance dos objetivos pactuados, pois, na hipótese, “a conduta do responsável se distanci[a] daquela que seria esperada de um conveniente médio, a revelar

²⁶ “Art. 70. [...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB”.

O caso envolvia a aplicação de recursos repassados pela União por meio de Contrato de Subvenção Econômica (CSE) para o desenvolvimento de atividade inovadora de microempresas e empresas de pequeno porte nacionais. Citado, o responsável deixou de carrear aos autos elementos comprobatórios da incorreta aplicação dos recursos, contexto no qual o acórdão analisado referiu decisões anteriores da Corte no sentido da configuração de erro grosseiro na ausência de demonstração da regular aplicação de verba federal recebida por meio de convênio (BRASIL, 2022k; BRASIL, 2023f).

O **Acórdão nº 1643/2022** (BRASIL, 2022i) analisou ainda a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de contrato de repasse entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e uma associação privada, que tinha por objeto a capacitação de agricultores familiares.

Neste caso foi considerado que a omissão na prestação de contas constituiu grave inobservância de dever de cuidado, revelando culpa grave passível de penalização. O critério exposto para a configuração do erro grosseiro foi de uma conduta abaixo do esperado de um “administrador minimamente diligente”.

Dos referidos acórdãos analisados, conclui-se não haver qualquer hesitação do TCU na qualificação como erro grosseiro da omissão do responsável em prestar contas ou em comprovar a execução de objeto.

3.2.2. Execução parcial de termos de compromisso, de convênio etc.

Situação semelhante ocorre na execução parcial de objeto de termo de compromisso, convênio etc. Assim como na omissão no dever de prestar contas ou na não comprovação de execução, na referida hipótese o TCU entende

configurado o **erro grosseiro**, conforme se decidiu no **Acórdão nº 11674/2023** (BRASIL, 2023c).

No acórdão, a Corte concluiu haver erro grosseiro na conduta do gestor que não executa totalmente objeto de termo de compromisso de implantação de sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água em comunidades rurais no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água para Todos.

Na fundamentação, o voto registrou não se vislumbrar no caso “a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos agentes em conformidade com a lei, uma vez que tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitar o cometimento”. No relatório também houve referência a uma decisão anterior da Corte, em situação semelhante, segundo a qual “para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 -Lindb) a execução de objeto conveniado em desacordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente” (BRASIL, 2023c).

3.2.3. Realização de pagamentos sem providências de cautela

Com frequência o TCU analisa hipóteses de realização de pagamentos sem a devida comprovação pelo gestor de algumas providências de cautela. No universo dos acórdãos pesquisados foram encontrados os Acórdãos nº 9209/2022, 3328/2023 3972/2023 e 3768/2022.

No **Acórdão nº 3972/2023** (BRASIL, 2023g), a Corte analisou pedidos de reexame quanto à condenação de responsáveis ao pagamento de multa em razão da realização de pagamentos relativos a contratos sem amparo em boletins de medições atestando a execução dos serviços. Na hipótese, a remuneração das empresas contratadas baseou-se somente em planilhas orçamentárias elaboradas pelas próprias empresas.

No acórdão, o TCU concluiu não haver impedimento algum para que a aferição efetuada pelo fiscal do contrato tenha com ponto de partida relatórios elaborados pela empresa contratada. Todavia, decidiu ser “indispensável que a aprovação da fiscalização decorra de efetivo trabalho de rígida conferência da real concretização do serviço, sendo essa atividade demonstrada de forma documental”. Para a Corte, não havia no processo elemento algum comprovando que tal verificação tenha sido feita, o que, segundo o acórdão, configurou ausência de ação fiscalizatória, citando decisões no sentido de que os pagamentos de serviços são condicionados à evidência documental de sua realização, dependendo do efetivo controle dos fiscais do contrato, com a demonstração da medição/verificação, que pode ser feita com a apresentação de memoriais de cálculo.

Nesse contexto, o acórdão do TCU concluiu pela configuração de **erro grosseiro**, nos termos do artigo 28 da LINDB, por se tratar de “falha grave e inescusável, o que permite concluir que houve culpa grave e, por consequência, erro grosseiro”. A Corte de Contas consignou expressamente que “foram devidamente consideradas as circunstâncias em que foram cometidas as irregularidades (art. 22, § 2º, da Lindb)”, ressaltando, todavia, que “a alegação da existência de carga de trabalho excessiva não poderia afastar a responsabilidade de os responsáveis cumprirem suas funções referentes às medições dos serviços contratuais”.

Esse registro é importante, pois indica a relutância da jurisprudência do TCU em aceitar alegações genéricas de excesso de trabalho. Tal circunstância, ao menos em termos genéricos, não é suficiente para afastar o caráter *grosseiro* do erro.

Em situação semelhante, o **Acórdão nº 3768/2022** julgou tomada de contas especial envolvendo convênio da CEF que tinha por objeto obras de pavimentação asfáltica na sede de município e identificou a “inexecução parcial do objeto do contrato de repasse descrito como ‘Pavimentação Asfáltica na sede do município de Santo Antônio dos Lopes-MA’ com aproveitamento

da parcela executada” com a realização de “pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada” (BRASIL, 2022e).

A conclusão foi de que “para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio”. Segundo a decisão, “tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa”.

Observe-se que no **Acórdão nº 3768/2022**, após anotar a definição de erro grosseiro como “a grave inobservância do dever de cuidado”, é feita referência a um “maior detalhamento” do conceito. Citando o **Acórdão nº 3327/2019** (BRASIL, 2019f), que, por sua vez, embasa-se no **Acórdão nº 2391/2018**, o aresto em comento conclui que o erro grosseiro é aquele “que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado”.

Nesse aspecto, verifica-se uma expressa relação da análise do caso com o aspecto conceitual e abstrato da definição de erro grosseiro, conforme referido no item 3.1.3. *supra*, e a sua aplicação concreta.

Sem embargo desse aspecto, o acórdão comentado evidencia uma importante circunstância para a verificação da ocorrência ou não de erro grosseiro, a saber a existência de uma regra expressa no instrumento em análise e da qual se desvia o gestor. Mesmo não sendo possível extrair do acórdão uma orientação geral e absoluta da Corte nesse sentido, conclusão essa que seria prematura, trata-se de uma importante diretriz para a constatação, *in concreto*, da ocorrência de erro grosseiro.

Em situação análoga, no **Acórdão nº 3328/2023** (BRASIL, 2023i.), o TCU analisou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando do Exército em que se verificou a inversão dos estágios da despesa pública, com

uma “liquidação fictícia” e o pagamento antecipado, reconhecendo o erro grosseiro do gestor responsável.

Neste caso o TCU adotou o critério de que o erro grosseiro seria aquele percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, que se distancia de um administrador médio. O erro grosseiro seria então configurado pela culpa grave, em uma conduta decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

A conclusão foi de que a antecipação de pagamentos em descompasso com a execução do objeto, sem previsão em edital e sem as devidas garantias, configura erro grosseiro.

Por fim, ainda nesse tópico, no **Acórdão nº 9209/2022** (BRASIL, 2022a), o TCU julgou Tomada de Contas Especial acerca de repasses do FNDE no âmbito do programa Pro-Infância para um Município.

Constatou-se a realização de antecipação de pagamentos em descompasso com o cronograma físico-financeiro da obra de construção de escola, sem demonstração dos requisitos legais para a antecipação, quais sejam o interesse público, a previsão em Edital e Contrato da possibilidade de antecipação de pagamento e as demais cautelas e garantias.

Nessa ocasião, o TCU considerou que a realização do pagamento antecipado é uma exceção e que existem, em tese, diversas hipóteses em que ela é vantajosa ou “**quase obrigatória**”. Contudo, por se tratar de exceção à regra, “deve ficar demonstrada a existência de interesse público e o atendimento a dois critérios indispensáveis: a prévia inclusão no edital e a existência de garantias, tais como cartas-fiança ou seguros, que mitiguem os riscos à Administração”.

No caso concreto foi realizado o pagamento de cerca de 40% do valor total do contrato, “ainda no início dos trabalhos, sem que houvesse a mínima comprovação quanto à execução física da obra”, impondo riscos ao erário.

Ao verificar que nenhum dos critérios para a antecipação de pagamento foram cumpridos, o TCU decidiu que o gestor cometeu erro grosseiro na forma

do 28 do Decreto-lei 4.657/1942, que seria caracterizado pela “culpa grave, em razão da profunda inobservância do dever de cuidado”.

3.2.4. Regularidade em certames

Sobre a regularidade de certames, no universo dos acórdãos analisados, há três que enfrentam o tema. Trata-se do Acórdão nº 2783/2022, do Acórdão nº 3972/2023 e do Acórdão nº 3569/2023, todos reconhecendo haver, em cada hipótese, erro grosseiro.

No **Acórdão nº 2783/2022** (BRASIL, 2022g), o TCU concluiu haver erro grosseiro na conduta do responsável pela homologação de dispensa de licitação e assinatura de contrato sem a existência de projeto básico, irregularidade que violaria os art. 7º, § 2º, inciso I, e § 9º, da Lei 8.666/1993.

Neste caso o TCU adotou o critério de configuração do erro grosseiro como sendo aquele caracterizado por grave inobservância de dever de cuidado, ou seja, com culpa grave, sem adentrar em maior detalhamento sobre o critério.

No **Acórdão nº 3972/2023** (BRASIL, 2023g), o TCU concluiu haver erro grosseiro na conduta do responsável por homologação de licitação orçada em aproximadamente R\$ 347 milhões, uma vez que dele se esperava a adoção de postura minimamente zelosa no sentido de se informar a respeito de questões relevantes do processo licitatório.

Em sua defesa, o gestor alegou, dentre outros aspectos, que o ordenador de despesas somente deve responder por atos de seus subordinados em condições específicas, sendo que o pregoeiro tinha amparo legal para promover a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis. Entretanto, para o TCU, “a existência de propostas aparentemente inexequíveis e as rejeições das intenções de recurso deveriam ter-lhe chamado a atenção quanto a possíveis problemas, possibilitando o exame mais acurado desses temas e a eventual determinação das providências corretivas

adequadas”, já que, segundo a jurisprudência da própria Corte, a autoridade que homologa pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante.

Para o TCU, o ato de homologação não representa mera formalidade burocrática, consistindo em “ato de controle no qual a autoridade competente fiscaliza todos os atos praticados no certame”, sendo que “apenas nos casos em que os vícios forem dificilmente perceptíveis ou ocultos, é possível eximir o gestor homologador da responsabilidade solidária pelas irregularidades”.²⁷

No **Acórdão nº 3569/2023** (BRASIL, 2023h), relativo à representação sobre possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico para registro de preços, o TCU qualificou como erro grosseiro a elaboração de orçamento estimado de licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores.

Na hipótese, que envolvia a aquisição de materiais gráficos e brindes, não foram adotados critérios técnicos para a mensuração de quantitativos, entendendo a Corte de Contas que eles deveriam ter sido explicitados em memórias de cálculo. Além disso, não foram consideradas contratações similares realizadas pela Administração Pública, com substancial sobrepreço no orçamento do certame.

Quanto à realização de pesquisa de preços apenas junto a alguns potenciais fornecedores, o acórdão do TCU cuidou em referir decisões anteriores da Corte de Contas no sentido de que a pesquisa de preços para a elaboração de orçamento estimativo não deve restringir-se a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, sendo necessária a utilização de

²⁷ O acórdão cita como referência as seguintes decisões, BRASIL, 2022l; BRASIL, 2021b; e BRASIL, 2017b.

outras fontes como parâmetros.²⁸ Ainda quanto a esse ponto, o TCU registrou que:

em um mundo globalizado, o afastamento geográfico não pode justificar pesquisa deficiente de preços junto a poucos potenciais fornecedores, quando se observa que uma simples consulta à internet seria suficiente para a obtenção de referenciais de custos unitários tanto para aquisições de material gráfico para consumo (canetas, envelopes, pastas, cadernos etc.), como para a compra de pequenos brindes (caneca personalizada, troféu em acrílico, bandeira em tergal e roseta de bandeira).

Relativamente à mensuração dos quantitativos, destacou o acórdão que os responsáveis não trouxeram aos autos qualquer justificativa para o fato de as estimativas de demanda dos produtos orçados serem muito superiores aos históricos de consumo do órgão licitante, sendo que essas deficiências, tanto na pesquisa de preços quanto na estimativa de quantitativos, já tinham sido detectadas em parecer anterior, não observado pelos gestores.

Ao justificar o erro como grosseiro, o TCU citou diversos julgados, merecendo destaque o **Acórdão nº 2459/2021, do Plenário** (BRASIL, 2021a), segundo o qual, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

²⁸ Trata-se das seguintes decisões: BRASIL, 2016: "A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão"; BRASIL, 2020b: "A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão."; BRASIL, 2022m: "As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)."

Outro aspecto abordado no acórdão, foi a recusa indevida de propostas e a desclassificação sumária de licitantes, com caracterização de restrição à competitividade do certame, tendo havido, ademais, utilização indevida do *token* pertencente ao pregoeiro na condução da sessão pública do pregão.

Para o TCU, a hierarquia militar não pode justificar o fato de um pregoeiro deixar que seu superior hierárquico o substitua na condução do certame, utilizando indevidamente seu *token* para atuar de forma irregular. Ainda de acordo com a decisão:

restou demonstrado que as empresas licitantes tiveram suas propostas recusadas sumariamente, apenas por conta de erros de digitação que poderiam ser corrigidos se o condutor do certame tivesse adotado todas as cautelas necessárias ao exame das propostas, realizando inclusive as diligências pertinentes com vistas aos esclarecimentos sobre deficiências nos orçamentos apresentados.

Considerando que essa dinâmica originou restrição indevida à competitividade do certame, com contratação com substancial sobrepreço, o TCU concluiu haver, também nesse aspecto, erro grosseiro por parte do pregoeiro que deixou, de maneira consciente, outro militar conduzir o certame em seu nome.

Os dois acórdãos envolvendo certames reafirmam a tendência do TCU de não se afastar a responsabilidade do gestor com fundamento no critério do erro grosseiro. Notadamente no **Acórdão nº 3972/2023** (BRASIL, 2023g) a Corte indica uma acentuada cautela dos ministros em se afastar a responsabilidade do gestor mesmo em hipótese de homologação, ato que não deve ser reduzido, segundo o Tribunal, a uma mera formalidade burocrática. Na hipótese, somente vícios “**difícilmente perceptíveis ou ocultos**” afastariam a responsabilidade do gestor, o que evidencia, novamente, uma tendência da jurisprudência da Corte de equiparação do critério do erro grosseiro ao parâmetro do administrador médio.

3.2.5. Contratação de pessoas

No universo das decisões pesquisadas, há uma única decisão acerca da contratação de pessoas.

No **Acórdão nº 1918/2022** (BRASIL, 2022d) o TCU julgou representação formulada acerca de irregularidades na gestão de pessoal em razão de contratações sem concurso público e de pagamentos indevidos de remunerações e benefícios a empregados comissionados.

No caso concreto, o responsável contratou funcionários comissionados para integrar a estrutura organizacional da entidade executando serviços de natureza permanente, como recursos humanos, relações acadêmicas, comunicação, transporte, informática etc. Portanto, cuidava-se, em verdade, de atividades administrativas rotineiras de execução técnica, operacional ou meramente burocrática de aplicação de normas e regulamentos, razão pela qual concluiu o TCU que tais atribuições prescindem da relação de confiança própria dos cargos em comissão”.

Nesse contexto, a Corte de Contas entendeu que seria:

exigível do responsável, ocupando o cargo de maior nível hierárquico da instituição que soubesse que o arcabouço legal vedava a contratação de comissionados para realização de atividades rotineiras da entidade, as quais prescindem da relação de confiança atinente aos cargos em comissão e que deveria ter optado pela contratação com base na Lei 8.745/93.

Dessa sorte, o TCU decidiu que a conduta do responsável configurou “erro grosseiro na utilização de normas na contratação de empregados, nos termos do art. 28 da LINDB”, sendo passível de punição por multa.

É importante salientar não haver no voto argumentos mais específicos quanto à configuração, *in concreto*, do erro grosseiro. Além disso, a conclusão divergiu da análise técnica, segundo a qual, não obstante a irregularidade do procedimento adotado, “o gestor procurou, de certo modo, atender a uma necessidade urgente, de forma que é factível admitir que com seu ato buscou atender um interesse público preeminente”. Segundo o relatório, a conduta

foi razoável “em decorrência da controvérsia jurídica existente à época, da decisão judicial de não realização de concurso público e dos recorrentes pedidos de demissões, que impactam nas atividades fim” da entidade.

A rejeição da opinião do relatório técnico pelo TCU indica, novamente, um grau acentuado de rigor da Corte na apreciação do critério do **erro grosseiro**, o qual, quando constatada uma irregularidade, somente é afastado em situações muito excepcionais.

3.2.6. Pareceres opinativos

Há situações nas quais o defendente alega ausência de dolo e de culpa grave, uma vez que sua decisão teria sido embasada em pareceres técnicos, jurídicos e/ou financeiros.

Isso ocorreu no **Acórdão nº 10196/2023** (BRASIL, 2023b), relativo à contratação de consultores para a execução de serviços rotineiros de apoio administrativo. A Corte de Contas concluiu que a contratação somente é lícita se tiver por objetivo o desenvolvimento de produtos específicos que demandam do executor especialização técnica e profissional. Quanto ao erro grosseiro, concluiu que “não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade do dirigente que decide com base em pareceres técnicos que contenham erros grosseiros, de fácil detecção pela autoridade superior”.

No caso concreto, entendeu o TCU que “era evidente e de fácil percepção que referidas contratações não poderiam ser concretizadas por não se enquadrarem nas hipóteses autorizadoras da contratação de consultoria”. Como se tratava de serviços rotineiros, desprovidos de qualquer complexidade, o erro dos pareceres era de fácil percepção, não podendo tal circunstância eximir o gestor de responsabilidade, conforme julgados anteriores da Corte (BRASIL, 2005 e BRASIL, 2019b).

O julgado analisado não o afirma expressamente, mas indica que a existência de parecer técnico com conclusão equivocada pode afastar a

responsabilização do gestor, desde que o erro do parecer não se qualifique como “**de fácil percepção**”. Certamente nem sempre será fácil determinar *in concreto* o que seria um erro de fácil percepção. De qualquer modo, a jurisprudência do TCU é clara em ao menos um aspecto: o embasamento da decisão do gestor em pareceres técnicos não afasta, por si, a configuração de erro grosseiro quanto a decisão daquele de acolhimento da orientação do parecerista.

3.2.7. Supervisão de empresa contratada para a fiscalização do contrato e falha na identificação de irregularidades de caráter estritamente técnico

O **Acórdão nº 1241/2022** (BRASIL, 2022f) julgou recursos de reexame de caso em relatório de auditoria na qual foi identificada irregularidade de:

alterações significativas dos quantitativos de serviços constantes das planilhas orçamentárias dos projetos executivos dos lotes 01, 02, 03, 04 do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, que desfiguraram o projeto básico. Essas modificações não foram refletidas em atualização dos valores globais das planilhas de rerratificação dos Contratos 007/2008, 008/2008, 009/2008 e 010/2008, as quais, juntamente com os respectivos aditivos, foram aprovadas pelos responsáveis” prática conhecida como “jogo de planilha”.

No caso em análise havia sido contratada empresa para “gerenciamento, supervisão e fiscalização” da obra. Os gestores alegaram que a responsabilidade pela aprovação das planilhas e dos termos aditivos dos contratos seria da empresa gerenciadora e supervisora das obras, tese não acolhida pelo TCU, para quem “é pacífica quanto à inafastabilidade da obrigação do gestor e do fiscal do contrato no acompanhamento da obra, mesmo que a Administração contrate terceiro para auxiliá-la na fiscalização do empreendimento, conforme artigo 67 da Lei 8.666/1993”, Para a Corte, a função do terceiro contratado é de assistência, não sendo ele um substituto do gestor e fiscal da avença, conforme entendimento já acolhido pelo TCU em

outras oportunidades (BRASIL, 2019g, BRASIL, 2018d, BRASIL, 2017a, e BRASIL, 2019d).

Quanto à configuração de erro grosseiro, o acórdão entendeu que os:

responsáveis incorreram em culpa grave decorrente de erro grosseiro em não supervisionar a correção dos trabalhos supervisionados pela empresa Concremat. A verificação da compatibilidade entre os quantitativos de serviços das planilhas de rerratificação anexas aos termos aditivos dos contratos, com as correspondentes planilhas orçamentárias dos projetos executivos, era conduta exigível dos responsáveis, à qual não se furtaria o gestor de diligência abaixo da mediana. A própria materialidade dos contratos justificaria cautela mínima por parte dos agentes públicos.

Verifica-se expressa referência à “**diligência abaixo da mediana**”. Aparentemente trata-se de uma referência ao critério do *administrador médio*, conforme referido no item 3.1.3 *supra*, o que reforçaria e seria congruente com a tendência do TCU de uma aplicação parcimoniosa e criteriosa do critério do erro grosseiro. Entretanto, não há no voto qualquer esclarecimento específico quanto ao sentido da expressão **erro grosseiro**.

De qualquer forma, em termos práticos conclui-se do acórdão não ser a mera contratação de empresa para gerenciamento, supervisão e fiscalização da obra fator que, por si, justificaria afastar-se o erro grosseiro do gestor e fiscal da obra.

O **Acórdão nº 2012/2022** julgou Embargos de Declaração de Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial, conferindo efeitos infringentes para afastar a responsabilização de ex-prefeito por culpa *in vigilando* (BRASIL, 2022h).

No universo das decisões objeto da pesquisa, conforme item 1 *supra*, esse é o único julgado em que se afastou a responsabilidade do gestor por ausência de erro grosseiro.

Originalmente as condenações decorreram de irregularidades identificadas na execução do Convênio 50/1995, celebrado com uma Prefeitura, tendo por objeto a "Continuidade das obras relativas ao controle

de enchentes no Vale do Rio dos Sinos", e que culminaram em glosas parciais das despesas efetuadas.

As decisões anteriores do TCU e a proposta de encaminhamento do relatório foram no sentido da ocorrência in concreto de erro grosseiro. Todavia, o voto do Acórdão nº 2012/2022 concluiu que a execução de convênio em desacordo com plano de trabalho não caracteriza, por si e necessariamente, erro grosseiro do gestor, sendo necessário “que se evidenciem, de forma clara, os atos do ex-prefeito que tenham autorizado a execução de forma diversa à prevista, ou a realização de serviços de manutenção, necessários mas não previstos no instrumento original”. Para o TCU, sem tais especificações a responsabilidade resvalaria “para o lugar-comum da responsabilidade por culpa in vigilando”, o que contrariaria o disposto no artigo 12, § 7º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. O Acórdão nº 2012/2022 também registra que a “teoria da má escolha (*in eligendo*) ou da culpa da ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais sob sua tutela”. Quanto a esse aspecto, o voto conclui que o ex-prefeito não poderia ser responsabilizado notadamente em razão da natureza técnica das questões, não dispondo o gestor médio de conhecimentos de engenharia.

O **Acórdão nº 2012/2022**, único do universo das decisões analisadas a afastar o erro grosseiro do gestor, evidencia a necessidade de uma análise específica das condutas omissivas na hipótese de suposta violação de dever de vigilância, notadamente em caso de execução de obra, destacando, ademais, o fator do conhecimento técnico específico, o qual deve ser levando em consideração para a concretização dos padrões de cuidado do gestor na fiscalização de obras de engenharia.

3. Conclusão

O Lei nº 13.655/2018, ao incluir na LINDB a previsão do artigo 28, segundo o qual “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas no caso de dolo ou erro grosseiro” teria por objetivo instituir a denominada **cláusula geral de erro administrativo** (BINENBOJM; CYRINO, 2018) ou, em outros termos, reconhecer um **espaço de tolerância jurídica ao cometimento de erros** (DIONÍSIO, 2021). Portanto, em princípio, a inovação legislativa teria o objetivo de **flexibilizar** o rigor dos órgãos de controle quanto aos critérios de responsabilização do gestor público.

Em relação ao TCU, as suas oscilações na definição da expressão **erro grosseiro**, conforme já observado pela doutrina, levantam considerável dúvida quanto à realização desse escopo legislativo. Nesse sentido, a menção, em seus acórdãos, ao “**referencial do homem médio**”, como ocorre no **Acórdão nº 2012/2022**, seria um indício de que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.655/2018 não repercutiu ou pouco repercutiu nos parâmetros decisórios da referida Corte de Contas.

Com efeito, a previsão do artigo 28 da LINDB acaba por ser interpretada e aplicada mais como uma espécie de exigência “com vistas a aprimorar a individualização das condutas e a robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis”, conforme consta no exame técnico do **Acórdão nº 11674/2023**, do que como uma mitigação dos critérios responsabilização. Segundo o voto do citado aresto de 2023, o erro grosseiro, embora definido como “a grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública”, configura-se se o gestor falha em uma situação “em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado”. Portanto, a inclusão na LINDB da expressão **erro grosseiro** aparenta ter a sua relevância prática circunscrita ao plano da fundamentação da decisão, notadamente no sentido de se exigir ou reforçar que o órgão de controle analise efetivamente as circunstâncias

concretas, especialmente “**os obstáculos e dificuldades reais**” apresentados ao gestor, reforçando, nesse sentido, a fundamentação da decisão.

Essa imposição de um **robustecimento** da fundamentação das decisões, especialmente quanto à **individualização das condutas**, poderia representar uma mitigação dos parâmetros substanciais de responsabilização, mas apenas **indiretamente**. Ela não representa uma necessária alteração dos critérios substanciais utilizados pelo TCU para concluir *in concreto* se o gestor deve ou não ser responsabilizado. Nesse contexto, as oscilações conceituais encontradas nos acórdãos do TCU quanto ao sentido e ao alcance da expressão **erro grosseiro** reforçam o acerto da percepção da doutrina quanto a uma retomada paulatina do “parâmetro pré-LINDB do ‘administrador médio’” (NIEBUHR, 2023).

A análise dos mais recentes acórdãos da Corte acerca do tema ratifica essa conclusão.

Apenas um julgado considerou não ter havido *in concreto* a configuração de erro grosseiro. Em todos os outros, a decisão da corte foi no sentido da responsabilização. Por si, esse dado é insuficiente como base para a conclusão segundo a qual, na jurisprudência do TCU, a inovação da Lei nº 13.655/2018 em nada ou pouco alterou os critérios de responsabilização dos agentes públicos. No entanto, a fundamentação das decisões analisadas concorre para a percepção segundo a qual a jurisprudência do TCU mantém e manterá o rigor de sempre na qualificação jurídica das condutas dos gestores.

Um exemplo dessa perspectiva é a conclusão da Corte no sentido de que, na homologação de certames, somente vícios “**difícilmente perceptíveis ou ocultos**” afastariam a responsabilidade do gestor (**Acórdão nº 3572/2023**). Igualmente a diretriz segundo a qual a existência de parecer técnico com conclusão equivocada não afasta a responsabilidade do gestor, se a falha for “**de fácil percepção**” (**Acórdão nº 10196/2023**).

Também chama a atenção o destaque dado ao Tribunal a que alegações genéricas de excesso de trabalho não afastam a responsabilização do gestor (**Acórdão nº 3979/2023**) ou a que a existência de uma regra expressa, violada pelo gestor, indica ter havido erro grosseiro em sua violação (**Acórdão 3327/2019**).

Não se trata aqui de realizar um juízo de valor quanto a tendência da jurisprudência do TCU. Em termos práticos, ao menos no que diz respeito aos acórdãos mais recentes da Corte, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.655/2018 pouco ou nada alterou em termos substanciais os critérios já utilizados pelo Tribunal para o fim de decidir-se acerca da responsabilização pessoal dos agentes públicos. Nesse sentido, tudo indica que a relevância prática da expressão **erro grosseiro** tem se limitado ao referido escopo de **robustecimento** da fundamentação dos acórdãos, não se vislumbrando uma flexibilização dos critérios que já vinham sendo praticados pela Corte antes da Lei nº 13.655/2018 na responsabilização dos agentes públicos.

Referências

BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O art. 28 da LINDB: a cláusula geral do erro administrativo. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Mandado de Segurança 24.584/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de agosto de 2007. *DJe*: Brasília; DF, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Mandado de Segurança 24.073**. Relator: Ministro Carlos Velloso, 06 de novembro de 2002. *DJe*: Brasília: DF, 2002.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (1ª Câmara). Processo n. 039.891/2021-6. **Acórdão 11674/2023**. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus, 24 de outubro de 2023. Brasília: DF, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 019.779/2022-4. **Acórdão 10196/2023**. Relator: Ministro Antonio Anastasia, 31 de outubro de 2023. *DJe*: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Processo 039.891/2021-6. **Acórdão 11674/2023**. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus, 24 de outubro de 2023. *DJe*: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 021.908/2021-4. **Acórdão 9007/2023**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer, 05 de setembro de 2023. *DJe*: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Processo 017.456/2016-9. **Acórdão 1740/2023**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 23 de agosto de 2023. DJe: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 003.894/2020-7. **Acórdão 6463/2023**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer, 18 de julho de 2023. DJe: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 011.679/2015-8. **Acórdão 3972/2023**. Relator: Ministro Antonio Anastasia, 06 de junho de 2023. DJe: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 005.186/2019-6. **Acórdão 3569/2023**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer, 25 de maio de 2023. DJe: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 041.899/2018-0. **Acórdão 3328/2023**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer, 09 de maio de 2023. DJe: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Processo 005.795/2022-2. **Acórdão 63/2023**. Relator: Ministro Benjamin Zymmler, 24 de janeiro de 2023. DJe: Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Processo 025.536/2017-6. **Acórdão 9209/2022**. Relator: Ministro Jorge Oliveira, 29 de novembro de 2012. DJe: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Processo 033.932/2019-0. **Acórdão 7685/2022**. Relator: Ministro Benjamin Zymmler, 25 de outubro de 2022. DJe: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Processo 033.809/2015-1. **Acórdão 1958/2022**. Relator: Ministro Benjamin Zymmler, 24 de agosto de 2022. DJe: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Processo 023.591/2018-8. **Acórdão 1918/2022**. Relator: Ministro Augusto Sherman, 17 de agosto de 2022. DJe: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 013.164/2020-1. **Acórdão 3768/2022**. Relator: Ministro Augusto Nardes, 26 de julho de 2022. DJe: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Processo 014.919/2010-9. **Acórdão 1241/2022**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 01 de junho de 2022. DJe: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 005.582/2015-6. **Acórdão 2783/2022**. Relator: Ministro Augusto Nardes, 31 de maio de 2022. DJe: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 012.972/2017-7. **Acórdão 2012/2022**. Relator: Ministro Antonio Anastasia, 03 de maio de 2022. DJe: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 036.811/2019-0. **Acórdão 1643/2022**. Relator: Ministro Bruno Dantas, 12 de abril de 2022. DJe: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). Processo 003.884/2020-1. **Acórdão 778/2022**. Relator: Ministro Benjamin Zymler, 15 de fevereiro de 2022. DJe: Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). Processo 036.489/2018-2. **Acórdão 26/2022**. Relator: Ministro Raimundo Carreiro, 25 de janeiro de 2022. DJe: Brasília, DF, 2022.

DE NADAL, Herneus; RHEINHEIMER, Daniel Augusto. Consequencialismo jurídico e desconsideração da personalidade jurídica: aplicação nos processos de controle externo. **Revista do Tribunal de Contas de Santa Catarina**, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 81-100, mai./out. 2023.

DIONÍSIO, Pedro de Hollanda. **O direito ao erro do administrador público no Brasil:** contexto, fundamentos e parâmetros. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

FERRAZ, Luciano. Alteração na LINDB e seus reflexos sobre a responsabilidade dos agentes públicos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/interesse-publico-lindb-questao-erro-grosseiro-decisao-tcu>. Acesso em: 5 abr. 2024.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Erro grosseiro na visão do TCU: a divergência entre Anastasia e Benjamin. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-10/joel-niebuhr-tcu-divergencia-erro-grosseiro/>. Acesso em: 5 abr. 2024.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Quem é o ‘administrador médio’ do TCU?. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/control-publico/quem-e-o-administrador-medio-do-tcu-22082018>. Acesso em 27/11/2018.

Artigo recebido em: 20/04/2024.

Aceito para publicação em: 11/12/2025.

Apontamentos sobre o direito das sucessões na Alemanha

Notes on the law of succession in Germany

Leonardo Estevam de Assis Zanini ²⁹

RESUMO: O presente artigo objetiva apresentar um estudo panorâmico do direito sucessório alemão. Trata-se de pesquisa que utiliza metodologia descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente na investigação bibliográfica e legislativa. Para tanto, o texto estuda a fundamentação constitucional e as fontes legais da matéria. Em seguida, são examinadas as principais regras que tratam da sucessão legítima e da sucessão testamentária. Especial destaque é dado ao sistema sucessório da parentela, assunto que sempre chamou a atenção dos juristas brasileiros. Também são feitos apontamentos acerca do pagamento de dívidas e de impostos. Por fim, os resultados da pesquisa indicam que a legislação alemã foi construída levando em conta as tradições culturais germânicas e o sistema da parentela, apresentando, por isso, importantes pontos de divergência em relação à legislação brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: direito das sucessões; direito civil alemão; sistema da parentela; sucessão legítima; sucessão testamentária.

ABSTRACT: The present article aims to present a panoramic study of the law of succession in Germany. It is a study that uses a descriptive and deductive methodology, based fundamentally on bibliographic and legislative research. In order to do so, the text studies the constitutional foundation and the legal sources of the matter. Then, the main rules regarding intestate succession and testamentary succession are examined. Special importance is given to the parentelic system of succession, a subject that has always caught the attention of Brazilian jurists. Remarks are also made about the payment of debts and taxes. Finally, the results of the research indicate that the German legislation was built taking into account the Germanic cultural traditions and the parentelic system, presenting, therefore, important points of divergence in relation to the Brazilian legislation.

²⁹ Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Pós-doutorado em Direito Civil pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutorado em Direito Penal pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Juiz Federal na Seção Judiciária de São Paulo. Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3 Região (2022-2024). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-9057-4387>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8214409754548917>.

KEYWORDS: succession law; German civil law; parentelic system; intestate succession, testamentary succession.

1. Introdução

O presente artigo objetiva apresentar um estudo panorâmico do direito das sucessões na Alemanha, o qual apresenta particularidades bastante interessantes quando feita comparação com a legislação brasileira.

O direito das sucessões previsto no Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* ou BGB) é resultado de um longo desenvolvimento histórico, que misturou o pensamento romano e o pensamento germânico (LANGE, 2022, p. 2). A codificação civil alemã foi responsável pela uniformização de leis sucessórias bastante diversas que existiam no século XIX em solo alemão (EBENROTH; AUER, 1996, p. 273).

Nesse contexto, o presente trabalho expõe os princípios fundamentais que regem a matéria, relacionando-os com a proteção constitucional dada ao direito à herança. Examinam-se as principais regras que tratam dos dois tipos de devolução da herança, ou seja, a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

Especial destaque é dado ao sistema da parentela (*Parentelsystem*), assunto que sempre chamou a atenção dos juristas brasileiros. Também são feitos apontamentos acerca do pagamento de dívidas e impostos.

A metodologia utilizada é descritiva e dedutiva, baseada fundamentalmente em revisão bibliográfica e na investigação da legislação. Ao mesmo tempo em que informa, o estudo da matéria também busca instigar o leitor a procurar soluções no direito alemão para problemas existentes no Brasil.

Os resultados alcançados permitem não somente a compreensão da estrutura e da organização da matéria na Alemanha, mas também indicam

que a legislação alemã foi construída levando em conta o espírito liberal do final do século XIX, bem como as tradições culturais germânicas e o sistema sucessório da parentela, que apresenta importantes pontos de divergência em relação à legislação brasileira.

2. A proteção constitucional do direito à herança

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (*Grundgesetz*) garante a proteção constitucional do direito à propriedade e do direito à herança em seu artigo 14, o qual contém, portanto, duas garantias diferentes, mas que estão relacionadas (EPPING, 2017, p. 211). Tal disposição constitucional assevera que o direito à propriedade privada e o direito à herança são salvaguardados, bem como que o conteúdo e os limites desses direitos são determinados pela lei (ROBBERS, 2019, p. 214).

A disposição constitucional prevê, por um lado, uma chamada garantia institucional, o que significa que a existência do direito das sucessões em sua substância essencial é garantida pela Lei Fundamental. Por outro lado, a Lei Fundamental protege tanto o direito do autor da herança de transmitir seu patrimônio *mortis causa* quanto o direito do herdeiro de receber a herança (SOLOMON, 2005, p. 272). Tais regras fornecem uma proteção sólida ao direito à herança na Alemanha, impedindo que ações governamentais possam interferir de forma injusta ou arbitrária na transferência de bens após a morte de uma pessoa.

Outrossim, a liberdade testamentária é reforçada pela liberdade geral de ação (*allgemeine Handlungsfreiheit*), protegida pelo art. 2, 1 da Lei Fundamental, bem como pela proibição de confisco sem uma base legal adequada (RÖTHEL, 2020, p. 15).

Dessa forma, a Lei Fundamental garante os princípios da sucessão privada, da liberdade testamentária e da sucessão pelos parentes próximos. Em todo caso, as normas constitucionais permitem que a legislação ordinária

regule a distribuição da herança, isto é, o legislador tem uma certa margem de manobra na formulação que lhe compete. Contudo, as normas criadas devem ser compatíveis com a proteção constitucional garantida ao direito à herança (EPPING, 2017, p. 212).

3. Fontes legais

O direito das sucessões na Alemanha é baseado em uma combinação de fontes legais.

As disposições legais mais importantes encontram-se no quinto livro do Código Civil alemão (§§ 1922 a 2385 do BGB), que, diferentemente do que ocorreu no âmbito do direito das obrigações e de família, desde a entrada em vigor do BGB não sofreram profundas alterações, mas somente modificações pontuais (LEIPOLD, 2022, p. 33).

O exame da estrutura do referido livro indica as instituições mais importantes do direito sucessório. Em primeiro lugar, é definida a hierarquia dos beneficiários na sucessão sem testamento (*Erbfolge*) e regulamentada a sua posição jurídica. Em seguida, vêm as disposições sobre testamentos (*Testamente*), o contrato de herança que nomeia herdeiros entre vivos (*Erbvertrag*) e a reivindicação de membros da família a uma parte obrigatória do patrimônio do falecido (*Pflichtteil*). A codificação ainda regula os motivos para a exclusão da herança (*Erbunwürdigkeit*), a renúncia da herança (*Erbverzicht*), o certificado de herança (*Erbschein*) e, por último, a compra e venda de uma herança como um todo (*Erbschafts Kauf*) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 1).

Além disso, fora do livro quinto, em outras partes do BGB, particularmente nos livros que cuidam do direito de família e do direito das

coisas³⁰, também podem ser encontradas disposições individuais que vão incidir na sucessão do autor da herança (LEIPOLD, 2022, p. 2).

Ademais, existem muitas outras regras importantes que envolvem o direito das sucessões e estão espalhadas pela legislação alemã, valendo aqui citar: a) a regulamentação da herança de propriedades rurais, que encontra previsões diferentes nas leis de cada estado da federação alemã (*Länder*); b) as regras relativas ao imposto sobre a herança (*Erbschaftsteuer*), que estão contidas na Lei do Imposto sobre Heranças e Doações (*Erbschaft- und Schenkungssteuergesetz* ou ErbStG) (ROBBERS, 2019, p. 214); c) a lei da parceria de vida registrada (*Lebenspartnerschaftsgesetz* – LPartG), que trata dos direitos hereditários de membros de uma parceria de vida de pessoas do mesmo sexo; d) o Código de Processo Civil (*Zivilprozessordnung* - ZPO), que estabelece, por exemplo, qual o tribunal competente para o julgamento das ações envolvendo a herança (§§ 27 e 28 do ZPO) (OLZEN; LOOSCHELDERS, 2020, p. 20).

Assim sendo, tais fontes legais formam, de modo geral, o sistema concebido para a resolução de problemas relacionados ao direito das sucessões na Alemanha.

4. Princípios fundamentais

O direito das sucessões na Alemanha é guiado por quatro princípios fundamentais, que são em parte garantidos pela Lei Fundamental. São eles: a) o princípio da sucessão universal (*Universalsukzession* ou *Gesamtrechtsnachfolge*); b) o princípio da liberdade testamentária (*Testierfreiheit*); c) o princípio da herança pela família (*Familienerbfolge*); d) o princípio da sucessão privada (*Privaterbfolge*) (SOLOMON, 2005, p. 273).

³⁰ Nas palavras de Otto von Gierke, segundo “a visão germânica, o direito das sucessões é baseado no direito de família, enquanto a visão romanista baseia todo o direito das sucessões na vontade declarada ou presumida do indivíduo, o que tem efeito após a morte” (MEYER-PRITZL, 2018, p. 1481).

a) O princípio da sucessão universal

O princípio da sucessão universal está previsto no § 1922, 1 do BGB e é imprescindível para a compreensão do direito das sucessões na Alemanha (LANGE, 2022, p. 26). Significa que a pessoa que herda toma o lugar do falecido, ou seja, o herdeiro, imediatamente após a morte do autor da herança³¹, assume o seu patrimônio, que compreende todos os direitos e obrigações do falecido (*Aktivvermögen und Passivvermögen des Erblassers*) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 5-6). O herdeiro torna-se sucessor da totalidade da herança ou, no caso de haver vários herdeiros, de uma quota de toda a herança (*Anteil am Gesamtnachlass*). Isso ocorre automaticamente (*ipso iure*), por determinação legal, não havendo necessidade de nenhum ato formal de transferência (*ohne Übertragungsakt*). Os beneficiários de um legado, por outro lado, não são herdeiros e não se tornam automaticamente proprietários do objeto legado (OLZEN; LOOSCHELDERS, 2020, p. 27).

b) O princípio da liberdade testamentária

O princípio da liberdade testamentária ou liberdade de testamento refere-se ao poder do testador (*Erblasser*) de determinar livremente o destino de seu patrimônio após sua morte (§§ 1937 e seguintes do BGB). Em linhas gerais, observados os tipos previstos pela lei, o testador é livre para nomear herdeiros e atribuir partes de sua herança como bem entender (LÖHNIG; FISCHINGER, 2022, p. 1).

Entretanto, não se pode entender a liberdade testamentária como algo absoluto, pois existem certos limites que devem ser observados. O limite mais importante diz respeito à legítima (*Pflichtteilsrecht*) do cônjuge, dos descendentes e dos pais do falecido, que não podem ser completamente excluídos do recebimento de pelo menos uma parte do valor da herança, salvo

³¹ Conforme o posicionamento dominante, a sucessão ocorre no momento da morte cerebral total, não tendo relevância a cessação das atividades do coração ou da circulação (EBENROTH; AUER, 1996, p. 276).

se ocorrer uma das causas de privação da legítima, constantes dos §§ 2333 e seguintes do BGB (LEIPOLD, 2022, p. 345).

Ademais, como regra, o testador pode livremente modificar ou revogar a qualquer momento um testamento anteriormente feito. A liberdade testamentária não pode ser limitada por contrato (§ 2302 do BGB) (SOLOMON, 2005, p. 273).

c) O princípio da herança pela família

O princípio da herança pela família serve de fundamento para as disposições sobre a sucessão legítima, sobretudo no que toca à função da família de prover a manutenção de seus integrantes, embora tal tarefa tenha sido em grande parte assumida pelo Estado social (LANGE, 2022, p. 162).

Tal princípio se manifesta em dois sentidos. O legislador supõe que o falecido era próximo de sua família e que, na maioria dos casos, a família também contribuiu de alguma forma para o seu acúmulo de riqueza. Nessa linha, se o falecido não tiver feito nenhuma disposição em contrário, os seus bens passam, por força da lei, para os seus parentes consanguíneos e para o seu cônjuge. Por outro lado, se o autor da herança deixou disposição testamentária, mesmo assim uma determinada porção mínima da herança é reservada ao cônjuge e aos parentes consanguíneos, mesmo que o testador tenha estabelecido em sentido contrário. Nesse caso, os membros da família excluídos têm uma pretensão contra os beneficiários nomeados pelo testador a fim de receberem uma determinada parte mínima da herança (*Pflichtteilsanspruch*, § 2303 do BGB) (ROBBERS, 2019, p. 214).

d) O princípio da sucessão privada

Por fim, o princípio da sucessão privada determina que todo o patrimônio privado acumulado durante a vida pode ser transmitido por herança quando o seu titular falece. Isso significa que o patrimônio passa a outros particulares por disposição testamentária do autor da herança ou por disposição legal. Assim sendo, se o autor da herança escolheu um herdeiro ou se estes forem parentes elegíveis como herdeiros legítimos, então nessa

situação não há que se falar no recebimento da herança pelo Estado (§ 1936 do BGB) (LÖHNIG; FISCHINGER, 2022, p. 1-2).

5. Conceitos fundamentais

O ordenamento jurídico alemão utiliza a expressão “direito das sucessões” (*Erbrecht*) tanto em sentido objetivo como em sentido subjetivo. Em sentido objetivo (*Erbrecht im objektiven Sinne*), o direito das sucessões inclui a totalidade das normas que regem a transferência do patrimônio do falecido para seus herdeiros. Já em sentido subjetivo (*Erbrecht im subjektiven Sinne*), significa o *status* legal que cabe aos herdeiros após a morte do autor da herança (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 1).

Na mesma linha do direito brasileiro, na Alemanha os herdeiros (*Erben*) são as pessoas naturais (*natürliche Person*) ou as pessoas jurídicas (*juristische Person*) a quem o patrimônio do autor da herança passa por sucessão universal após o seu falecimento (§ 1922 do BGB). Somente é considerado herdeiro o sucessor universal (LEIPOLD, 2022, p. 12). Não são considerados herdeiros aqueles que em função da morte do autor da herança adquirem somente pretensões contra o patrimônio do falecido, como é o caso dos legatários (§ 2174 do BGB).

A capacidade sucessória depende da capacidade de direito. Todas as entidades com capacidade de direito têm também a capacidade sucessória (*Erbfähigkeit*). Isso significa que tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas podem herdar, enquanto um animal não pode herdar (SOLOMON, 2005, p. 272).

Toda pessoa física viva no momento da morte do autor da herança (*zum Zeitpunkt des Erbfalls*) tem capacidade de direito para herdar (§ 1923, 1 do BGB). Ainda, tal capacidade é ampliada pelo § 1923, 2 do BGB para aqueles já concebidos (*nasciturus*), mas ainda não nascidos no momento da morte do autor da herança, desde que depois realmente nasça e viva por pelo menos

um momento. As consequências jurídicas são então consideradas como se a criança já estivesse viva no momento do passamento (RÖTHEL, 2020, p. 24).

Da mesma forma que no Brasil, na Alemanha também se distingue a sucessão legítima da sucessão decorrente de disposição de última vontade. Nessa linha, a pessoa cujos bens estão em questão na sucessão (*Erblasser*) pode determinar quem se beneficiará com sua morte por meio de uma disposição de última vontade (*Verfügung von Todes wegen*), que geralmente tomará a forma de um testamento (§ 1937 e seguintes do BGB). Se o falecido não designou especificamente seus beneficiários, então as regras de sucessão sem disposição de última vontade serão aplicadas (ROBBERS, 2019, p. 215).

6. A sucessão legítima

As regras alemãs sobre a sucessão legítima (*gesetzliche Erbfolge*) são aplicáveis sempre que: a) o autor da herança falecer sem ter deixado disposição de última vontade; b) a disposição de última vontade for considerada inválida; c) o autor da herança não tratou de todos os seus bens na disposição de última vontade (OLZEN; LOOSCHELDERS, 2020, p. 29-30). Tais disposições, que estão previstas nos §§ 1924 a 1936 do BGB e são subsidiárias em relação à vontade do autor da herança, encontram fundamento na mencionada sucessão familiar, que usualmente inclui os parentes do falecido e o cônjuge sobrevivente (LANGE, 2022, p. 162).

O sistema alemão, diferentemente do que ocorre no Brasil, divide os parentes do falecido de uma forma que não leva em conta, como critério decisivo, o seu grau de parentesco. O fator decisivo é se a pessoa é descendente do falecido, de seus pais, de seus avós e assim por diante (ROBBERS, 2019, p. 215). E como a legislação alemã procura antepassados em comum com o falecido para estabelecer a relação de parentesco, estão excluídos da sucessão os parentes por afinidade, como é o caso da sogra, do genro, do sogro e da nora.

A escolha dos herdeiros das três primeiras classes remete aos parentes consanguíneos que herdavam segundo a Novela 118 de Justiniano. Apesar de remeter à concepção de Justiniano, o legislador alemão optou por um sistema independente (*Parentelsystem*), no qual cada classe forma seu próprio grupo de potenciais herdeiros³². A sistemática de escolha do sucessor pelo grau mais próximo de parentesco com falecido somente ocorre a partir da quarta classe de parentesco, aplicando-se então o *Gradualsystem* (LANGE, 2022, p. 169).

7. A primeira classe de herdeiros

Os herdeiros legítimos da primeira classe são os descendentes diretos do falecido (§ 1924 do BGB), ou seja, os seus filhos, netos e bisnetos. Na ausência de disposição de última vontade, somente os herdeiros da primeira classe poderão receber a herança. Os parentes mais distantes serão então excluídos da sucessão legítima (LÖHNIG; FISCHINGER, 2022, p. 88).

Nessa senda, se o autor da herança, por exemplo, tem apenas um neto como herdeiro da primeira classe, estão excluídos da sucessão legítima como herdeiros da segunda e da terceira classe os pais, os avós, os irmãos, os tios e todos os seus descendentes (LÖHNIG; FISCHINGER, 2022, p. 88).

Ademais, os filhos cujos pais não são casados, no que diz respeito ao direito das sucessões, são tratados essencialmente da mesma forma que os filhos cujos pais são casados (SOLOMON, 2005, p. 275). A diferença de tratamento que existia entre os filhos de pais casados e de pais não casados foi abolida em 1998, quando entrou em vigor a legislação sobre igualdade da herança, que afastou o tratamento diferenciado que existia (*Erbrechtsgleichstellungsgesetz*)³³.

³² Existem, entretanto, outros ordenamentos jurídicos que também se baseiam no sistema da parentela, mas limitam a sua utilização às três ou quarto primeiras classes. Esse é o caso da Áustria, da Suíça e da Grécia (FRANK; HELMS, 2018, p. 17).

³³ A Lei sobre a igualdade de direitos sucessórios (*Gesetz zur Gleichstellung nichtehelicher Kinder – Erbrechtsgleichstellungsgesetz*) entrou em vigor em 1 de abril de 1998 (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 23).

Outrossim, dentro de uma mesma classe há uma ordem de prioridade, que depende do grau de parentesco, de maneira que a existência de um determinado herdeiro exclui todos os seus descendentes da sucessão. Assim, se o falecido tiver filho e netos, o filho herdará tudo com exclusão dos netos. No entanto, se o filho não herdar, por exemplo, porque ele faleceu antes do autor da herança ou se recusou a suceder, então os filhos do filho, isto é, os netos, herdarão sua parte dos bens hereditários. Nesse caso, eles herdarão aquela proporção da herança que seu genitor teria herdado do autor da herança se ele ainda estivesse vivo (*Repräsentation*) (RÖTHEL, 2020, p. 43-44).

Assim, por exemplo, se o autor da herança deixa um filho e três netos de um filho já falecido, a herança será dividida em duas partes. Metade da herança caberá ao filho, enquanto a outra metade será dividida entre os filhos do filho já falecido, ou seja, os netos do autor da herança, que recebem juntos a herança que deveria ter ido para seu pai. Isso é chamado de sucessão *per stirpes* (*Erbfolge nach Stämmen*) (ROBBERS, 2019, p. 215-216).

8. A segunda classe de herdeiros

Os herdeiros legítimos da segunda classe são os genitores do falecido e seus descendentes (*die Eltern des Erblassers und deren Abkömmlinge*). A segunda classe é então determinada pelos genitores do falecido, de maneira que a integram os pais, os irmãos, e os sobrinhos do falecido (§ 1925 do BGB) (FRANK; HELMS, 2018, p. 17).

Os parentes da segunda classe somente herdam quando não há mais parentes da primeira classe. Há também uma ordem de prioridade entre os herdeiros da segunda classe, que se baseia no princípio do grau de parentesco. Ademais, os filhos de um sucessor já falecido participam da herança de seu genitor (LEIPOLD, 2022, p. 51).

Nesse contexto, se o falecido não tiver deixado descendentes, a herança passa para o seu pai ou sua mãe, cada um com direito a metade da herança. Se algum deles tiver morrido antes do autor da herança, sua metade passa para seus descendentes, o que é chamado de passagem na linha (*Erbrecht nach Linien*). Caso não tenha deixado descendentes, a herança vai para o outro pai ou seus descendentes. Na hipótese dos genitores e dos irmãos do autor da herança já terem falecido, então os sobrinhos recebem a herança (LÖHNIG; FISCHINGER, 2022, p. 89).

9. A terceira classe de herdeiros e as classes subsequentes

Os herdeiros legítimos da terceira classe são os avós do falecido e seus descendentes (*die Großeltern des Erblassers und deren Abkömmlinge*). Integram o terceiro grau, por exemplo, os tios e os primos do falecido (§ 1926 do BGB) (SOLOMON, 2005, p. 275).

Os parentes da quarta e da quinta classe são determinados de acordo com os §§ 1928 e 1929 do BGB. A quarta classe inclui os bisavós e seus descendentes, estando a sucessão organizada fundamentalmente em torno das mesmas regras que para as classes mencionadas anteriormente (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 19-20). A quinta classe, por sua vez, é composta pelos tataravós e seus descendentes (LEIPOLD, 2022, p. 54).

Depois da quarta classe os herdeiros de herdeiros já falecidos não são mais beneficiados, pelo que os parentes mais próximos que herdaram em seu lugar. Ainda, o número de classes não sofre limitação no direito alemão³⁴, aspecto que apresenta divergência em relação ao direito brasileiro, uma vez o Código Civil brasileiro determina que se não houver cônjuge sobrevivente nas

³⁴ Conforme observa Reinhard Zimmermann, a ideia de sucessão familiar foi longe demais, uma vez que todos os parentes, por mais distantes que sejam, podem se tornar herdeiros legítimos, desde que possam ser encontrados (ZIMMERMANN, 2015).

condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (art. 1.839).

Ademais, vale relembrar que a simples presença de um parente de uma classe anterior é sempre suficiente para excluir qualquer possível herdeiro das classes subsequentes (§ 1930 do BGB).

10. O caso do cônjuge sobrevivente

O cônjuge sobrevivente também tem direito à herança³⁵, conforme estabelecem os §§ 1931 e seguintes do BGB. Contudo, tal direito depende da existência do casamento no momento da morte do autor da herança (*Ehe mit dem Erblasser im Zeitpunkt des Erbfalls*). Igualmente, fica afastado o direito à herança do cônjuge sobrevivente se as circunstâncias justificarem a concessão do divórcio e o autor da herança tiver iniciado o processo de divórcio ou se tiver consentido no processo de divórcio iniciado pelo cônjuge sobrevivente (LEIPOLD, 2022, p. 60-61).

A proporção exata a que tem direito o cônjuge sobrevivente depende do regime matrimonial aplicável e do grau de parentesco do falecido com os demais potenciais herdeiros (ROBBERS, 2019, p. 216).

Na hipótese de casamento realizado pelo regime da comunhão de bens (*Gütergemeinschaft*) ou pelo regime da separação de bens (*Gütertrennung*), havendo concorrência com herdeiros da primeira classe, o cônjuge sobrevivente recebe um quarto da herança (§ 1924 do BGB), independentemente do número de herdeiros existentes da primeira classe (FRANK; HELMS, 2018, p. 26). Se estiver em concorrência com herdeiros da segunda classe ou com avós, o cônjuge sobrevivente tem direito a metade da herança. Com exceção dos avós, os demais herdeiros da terceira classe não

³⁵ Desde 2017 a legislação alemã prevê que o casamento pode ser celebrado por duas pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo (§ 1353, 1, 1 do BGB).

herdam se o autor da herança houver deixado cônjuge (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 23).

Por outro lado, em se tratando de casamento realizado com o autor da herança pelo regime legal alemão, isto é, pelo regime da comunhão de aquestos (*Zugewinnngemeinschaft*), o cônjuge sobrevivente, como forma de equalização dos ganhos pelo encerramento do regime matrimonial, tem ainda direito, além da participação anteriormente mencionada, a mais um quarto da herança (§ 1371 do BGB)³⁶. A título de exemplo, isso significa que se o autor da herança deixar seu cônjuge e filhos, o cônjuge sobrevivente, considerando que foram casados pelo regime da comunhão de aquestos, receberá metade da herança ($\frac{1}{4} + \frac{1}{4} = \frac{1}{2}$), enquanto os filhos receberão a outra metade e a partilharão entre si. Ademais, se o autor da herança deixar seu cônjuge, bem como seu pai e sua mãe, considerando que o cônjuge sobrevivente concorre com herdeiros da segunda classe, então receberá metade da herança e mais um quarto adicional, haja vista que o casamento se realizou pelo regime da participação nos aquestos. Assim sendo, o cônjuge sobrevivente recebe três quartos do total da herança ($\frac{1}{2} + \frac{1}{4} = \frac{3}{4}$), enquanto o pai e a mãe recebem juntos um quarto, ficando cada um com um oitavo da herança (FRANK; HELMS, 2018, p. 29).

Outrossim, o cônjuge sobrevivente, em concorrência com herdeiros de segunda classe ou com avós, receberá o que se chama “*Recht auf den Voraus*”

³⁶ Na Alemanha, existem três tipos de regime de casamento que podem ser escolhidos pelos casais: a) Regime da separação de bens (*Trennung der Vermögen*): nesse regime cada cônjuge mantém sua propriedade antes e durante o casamento, sem a necessidade de dividir ou compartilhar com o outro. Em caso de divórcio, não há partilha de bens, cada um fica com o que é seu; b) Regime da comunhão de aquestos (*Zugewinnngemeinschaft*): nesse regime cada cônjuge mantém sua propriedade antes do casamento, mas os ganhos adquiridos durante o casamento são divididos igualmente em caso de divórcio. Essa divisão ocorre apenas sobre os ganhos obtidos durante o casamento; c) Regime da comunhão de bens (*Gütergemeinschaft*): nesse regime todos os bens dos cônjuges se tornam propriedade comum do casal (*Gesamtgut*), incluindo aqueles adquiridos antes do casamento. Em caso de divórcio, os bens são divididos igualmente entre o casal. Ademais, vale ressaltar que o regime de bens na Alemanha é determinado automaticamente pela lei, caso o casal não escolha um regime específico. O regime padrão é o regime da comunhão de aquestos, mas é possível escolher outro regime por meio de um contrato de casamento (*Ehevertrag*) (MUSCHELER, 2022, p. 177, 214-215).

(§ 1932 do BGB), que compreende todos os itens domésticos (*Haushaltgegenstände*), bem como os presentes de casamento (*Hochzeitsgeschenke*). Entretanto, se o cônjuge sobrevivente concorrer com herdeiros de primeira classe, herdará tais objetos apenas na medida em que eles sejam necessários para a adequada manutenção de sua casa (LEIPOLD, 2022, p. 76-77). Existe ainda a chamada “trigésima” (*das Dreißigste*), que é um direito dos membros da família do falecido à manutenção durante os trinta dias imediatamente seguintes à sua morte (§ 1969 do BGB) (ROBBERS, 2019, p. 218).

Ademais, o regime de separação de bens (§ 1414 do BGB) apresenta ainda uma particularidade quando o falecido deixa um cônjuge e um ou dois filhos. Nesse caso, o cônjuge e os filhos compartilham a herança em partes iguais (§ 1931, 4 do BGB) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 25).

Em todos os outros casos, ou seja, na ausência de herdeiros da primeira classe, da segunda classe ou de avós, o cônjuge sobrevivente tem direito à totalidade da herança (§ 1931, 2 do BGB)³⁷.

11. O direito sucessório para casais registrados do mesmo sexo

A partir da Lei de Parceria Civil (*Lebenspartnerschaftsgesetz* – LPartG), de 16 de fevereiro de 2001, com entrada em vigor a partir de 1 de agosto de 2001, o companheiro homoafetivo sobrevivente passou a ser considerado um dos herdeiros legítimos do autor da herança (§ 10 da LPartG) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 27).

O direito sucessório do companheiro homoafetivo sobrevivente guarda correspondência com a posição do cônjuge sobrevivente. Assim, tem ele direito

³⁷ A lei não prevê um direito de herança para os parceiros de uma união de fato. Não é permitida a aplicação analógica do § 1931 a tal situação, uma vez que ela difere do casamento. Assim, ao escolher esta forma de coabitação, os parceiros de uma união de fato mostram que não querem os efeitos legais do casamento (OLZEN; LOOSCHELDERS, 2020, p. 61).

a um quarto da herança quando estiver concorrendo com herdeiros da primeira classe. Se estiver concorrendo com herdeiros da segunda classe ou com avós, tem direito a metade da herança (BROX; WALKER, 2021, p. 54).

Também existe o direito ao recebimento da chamada “*großer Voraus*”, que compreende todos os objetos domésticos, bem como os presentes recebidos no momento em que se estabeleceu o certificado de parceria (§ 1932 do BGB). Contudo, se concorrer com herdeiros de primeira classe, herdará tais objetos apenas na medida em que eles forem imprescindíveis para a adequada administração do lar (FRANK; HELMS, 2018, p. 37).

Na ausência de herdeiros da primeira classe, da segunda classe ou de avós, o companheiro homoafetivo sobrevivente tem direito à totalidade da herança. E o § 1371 do BGB igualmente se aplica ao companheiro homoafetivo sobrevivente. Assim sendo, deve-se acrescentar mais um quarto da herança quando o regime matrimonial equivale à comunhão de aquestos (*Ausgleichsgemeinschaft*).

Por fim, a partir de 2017 pode ser celebrado na Alemanha casamento não apenas entre um homem e uma mulher, mas também entre duas pessoas do mesmo sexo (§ 1353, 1, 1 do BGB). No que toca ao direito das sucessões, os casamentos entre pessoas do mesmo sexo estão sujeitos às mesmas regras que os casamentos tradicionais. E por isso, com a nova previsão, não mais se permite a conclusão de novas parcerias civis entre pessoas do mesmo sexo, prevendo ainda a legislação a possibilidade de transformação das existentes em casamento (LEIPOLD, 2022, p. 60).

12. Direito sucessório do Estado

O Estado se torna herdeiro apenas como último recurso, o que ocorre para impedir que a herança fique sem titular. Somente quando não se encontra nenhum sucessor legítimo e também não houve uma disposição de

última vontade é que a herança será transferida ao Estado (§ 1936 do BGB) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 28).

Considera-se herdeiro legítimo o Fisco do Estado Federal no qual o falecido tinha seu domicílio (*Wohnsitz*) no momento de sua morte ou, na ausência de domicílio, o local onde o falecido usualmente residia. Ademais, é relevante notar que Estado Federal é considerado herdeiro legítimo, não podendo renunciar à herança (§ 1942 do BGB), sendo, portanto, uma espécie de herdeiro forçado (RÖTHEL, 2020, p. 63). No Brasil, por outro lado, o Município, o Distrito Federal e a União também não podem renunciar à herança, mas não figuram no rol dos herdeiros legítimos (art. 1.844 do Código Civil de 2002) (ZANINI, 2022, p. 171).

13. A sucessão por disposição de última vontade

A legislação alemã admite duas formas de disposição de última vontade (*Verfügung von Todes wegen*): a) o testamento (*Testament* - § 1937 do BGB); b) o contrato de herança (*Erbvertrag* - § 1941 do BGB) (OLZEN; LOOSCHELDERS, 2020, p. 71). Por meio desses instrumentos, a pessoa de cujo patrimônio a sucessão cuida pode fazer várias estipulações. Pode determinar, por exemplo, quem será o herdeiro (*Erbe*), bem como a forma como o patrimônio deve ser dividido e utilizado (ROBBERS, 2019, p. 216).

14. Disposições gerais sobre o testamento

O testamento é considerado um negócio jurídico unilateral e não receptício, no qual constam disposições de última vontade que somente produzem efeitos quando seu autor falecer. Como se trata de um negócio jurídico, as disposições da Parte Geral e as regras gerais do Direito das Obrigações são aplicáveis, ressalvadas as normas especiais que estejam previstas no livro quinto do BGB (LÖHNIG; FISCHINGER, 2022, p. 3).

O Código Civil alemão sujeita os testamentos ao preenchimento de uma ampla gama de requisitos formais (§§ 2064 e seguintes do BGB). Nisso a codificação civil reflete as sábias palavras de Rudolf von Jhering, o qual afirmava que a “forma é a irmã gêmea da liberdade” (“*Die Form ist die Zwillingsschwester der Freiheit*”) (SCHMOECKEL, 2019, p. 112).

A forma testamentária vai variar conforme se trate de um testamento ordinário ou extraordinário (LEIPOLD, 2022, p. 111). Há duas formas ordinárias de testamento (§§ 2231 e seguintes do BGB), que, em princípio, estão disponíveis para qualquer testador, e três formas extraordinárias (§§ 2249 e seguintes do BGB), que só estão disponíveis em situações especiais (LÖHNIG; FISCHINGER, 2022, p. 6).

O testamento público (*öffentliches Testament* ou *Testament zur Niederschrift des Notars*) é uma das formas ordinárias de testamento. Para a sua elaboração o testador pode declarar oralmente a sua vontade a um notário, que a reduzirá a escrito, ou o testador pode ainda entregar ao notário uma declaração escrita aberta ou selada (§ 2232 do BGB) (ROBBERS, 2019, p. 217). Os menores e analfabetos apenas podem testar na forma pública (§ 2247, 4 do BGB).

O testamento privado ou hológrafo (*Eigenhändiges Testament*) também está entre as formas ordinárias de testamento. Tal modalidade testamentária deve ser inteiramente escrita à mão pelo próprio testador e por ele assinado (§ 2247, 1 do BGB). Se isso não for feito, o testamento é nulo (LEIPOLD, 2022, p. 116).

As formas extraordinárias de testamento, por outro lado, estão disponíveis quando determinadas circunstâncias impossibilitarem o cumprimento dos requisitos formais ordinários. Isso pode ocorrer, por exemplo, porque o testador se encontra prestes a falecer, caso em que se permite a elaboração de um testamento de emergência (*Nottestament*), que tem validade por tempo limitado (§ 2252 do BGB) (SCHMOECKEL, 2019, p. 113).

O testamento de emergência pode ser elaborado na presença do prefeito (*Nottestament vor dem Bürgermeister*) e de duas testemunhas (§ 2249 do BGB), ou, se isso também não for possível, o testador pode declarar sua vontade oralmente perante três testemunhas (*Nottestament vor drei Zeugen*) (§ 2250 do BGB) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 53). Ademais, a bordo de um navio alemão (*Seetestament*), fora de um porto doméstico, um testamento extraordinário pode ser feito oralmente perante três testemunhas (§ 2251 do BGB) (RÖTHEL, 2020, p. 94).

Para a elaboração de um testamento é imprescindível a existência de capacidade testamentária (*Testierfähigkeit*), que constitui a capacidade de fazer, alterar ou revogar um testamento. Trata-se de um subtipo de capacidade de exercício, que é especificamente regulada no direito sucessório, não coincidindo totalmente com a regra geral (LANGE, 2022, p. 51).

A capacidade testamentária surge quando a pessoa completa dezesseis anos de idade (§ 2229, 1 do BGB). Entretanto, se um menor deseja fazer um testamento, deve observar formalidades especiais, as quais objetivam garantir que ele será orientado por algum oficial público, como um notário (§ 2233 do BGB) (OLZEN; LOOSCHELDERS, 2020, p. 81). Ademais, somente as pessoas naturais tem capacidade testamentária (SOLOMON, 2005, p. 272).

O testamento pode ser, por outro lado, revogado a qualquer momento, não sendo necessária a apresentação de razões para a revogação. Nesse contexto, o testamento posterior tem precedência sobre o testamento anterior na medida em que o posterior é incompatível com a validade do anterior (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 55).

Outrossim, as disposições testamentárias podem ser contestadas por qualquer pessoa que se beneficie da sua invalidade. Erros de motivação são um fundamento válido para contestar as disposições do testador (§ 2078 e seguintes do BGB). Seja como for, é certo que ao contestar um testamento com base em erro de motivação, o contestante enfrentará consideráveis dificuldades de prova. Isso porque os tribunais, sempre que possível,

interpretam o testamento de acordo com as intenções do testador, evitando-se interpretações que tornem necessário afastá-lo (§ 2084 do BGB) (ROBBERS, 2019, p. 218).

Ademais, os beneficiários podem ser privados da herança, com efeitos retroativos, caso sejam apresentados fundamentos para a exclusão por indignidade (*Erbunwürdigkeit*) (§§ 2339 e seguintes do BGB). Isso somente é permitido quando estão presentes alguns defeitos graves (*schwere Verfehlungen*) na pretensão do beneficiário, que estão listados no § 2339 do BGB. A retirada do benefício ocorre por ordem judicial, quando uma pessoa com algum interesse na invalidade da disposição a impugna com êxito. E tal previsão constitui, sobretudo, um importante instrumento de proteção da liberdade testamentária (SCHMOECKEL, 2019, p. 173).

Por fim, admite-se livremente a nomeação de testamenteiro (*Testamentvollstrecker*) pelo testador, o que normalmente ocorre quando o testador acredita que tal nomeação é necessária para proteger a herança ou para garantir que os desejos expressos em seu testamento sejam realizados (§§ 2197 e seguintes do BGB) (FRANK; HELMS, 2018, p. 134). Se um testamenteiro for nomeado, geralmente ele terá poderes para administrar o patrimônio. Os beneficiários não podem então, sem a permissão do testamenteiro, dispor dos bens da herança, uma vez que eles estão sujeitos à autoridade do testamenteiro. O testador é ainda livre para estipular a extensão e a duração da autoridade do testamenteiro (ROBBERS, 2019, p. 218).

15. As particularidades do testamento conjuntivo

O direito alemão permite que um casal faça conjuntamente um único testamento no qual os cônjuges decidem sobre a distribuição de seus bens após a morte de um deles (§§ 2265 e seguintes do BGB), o que é chamado de

testamento conjuntivo (*gemeinschaftliches Testament*) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 68).

No testamento conjuntivo a declaração de cada um dos testadores depende mutuamente da declaração do outro, mas tal figura não pode ser confundida com o contrato de herança, pois o testamento conjuntivo permanece em essência um testamento. Desse modo, salvo disposição em contrário, aplicam-se ao testamento conjuntivo as regras que regem as disposições testamentárias (LEIPOLD, 2022, p. 175).

O testamento conjuntivo somente pode ser elaborado por pessoas casadas, não se admitindo sua realização por noivos ou por parentes (§ 2265 do BGB). Considera-se nulo o testamento conjuntivo que não for feito na constância do matrimônio (*das Bestehen einer Ehe*), isto é, que foi feito entre pessoas que não estão casadas. Contudo, no período de 2001 a 2017, vale ressaltar, foi permitida a elaboração do testamento conjuntivo pelas pessoas do mesmo sexo que conviviam sob o regime estabelecido pela Lei de Parceria Civil (*Lebenspartnerschaftsgesetz*) (MEYER-PRITZL, 2018, p. 1499).

O chamado “testamento berlinense” (*Berliner Testament*) constitui um exemplo bastante conhecido na prática de testamento conjuntivo (§ 2267 do BGB). Nesse caso, cada cônjuge declara que o outro é o único beneficiário do primeiro que morrer, e um terceiro, geralmente o filho ou filhos do casal, é declarado herdeiro do cônjuge sobrevivente (BROX; WALKER, 2021, p. 121).

16. O legado

O testador pode deixar em seu testamento um determinado objeto para uma pessoa em particular, mas isso não torna essa pessoa um herdeiro (§ 1939 do BGB). É que o herdeiro recebe, em virtude da sucessão universal, a herança como um todo ou uma cota da herança, não adquirindo um objeto individualizado. A disposição específica de um determinado objeto é chamada

de legado (*Vermächtnis*, §§ 2147 e seguintes dos BGB) (RÖTHEL, 2020, p. 417).

O legado onera o patrimônio do falecido, podendo operar contra toda a herança ou contra um beneficiário específico (*Vermächtnisnehmer*) (ROBBERS, 2019, p. 218). Em princípio, o legado de um determinado objeto somente é válido se o objeto legado pertencia ao patrimônio do autor da herança no momento da abertura da sucessão (§ 2169 do BGB) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 188).

Diferentemente do que ocorre com o herdeiro, com a morte do autor da herança o legatário não se torna automaticamente proprietário do bem legado. O legatário terá, entretanto, uma pretensão pessoal, baseada no direito das obrigações, contra a pessoa que foi obrigada a transferir o objeto do legado (§ 2174 do BGB) (SOLOMON, 2005, p. 272).

Ademais, vale lembrar que o “*Recht auf den Voraus*” é considerado uma espécie de legado concedido por força de lei, tanto que são aplicáveis a tal instituto as disposições do BGB sobre os legados (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 28).

17. O fideicomisso

A codificação alemã amplia o poder de disposição do autor da herança, prevendo a possibilidade de se estabelecer que determinados herdeiros devem herdar sucessivamente (§ 2100 do BGB) (FRANK; HELMS, 2018, p. 109).

Nesse contexto, o autor da herança pode determinar que a transferência de seus bens para várias pessoas ocorrerá em ordem cronológica escalonada. Assim, em um primeiro momento os bens são herdados por um herdeiro anterior (*Vorerbe*), o qual, posteriormente, deve repassá-los, conforme especificado pelo testador, para outra pessoa (*Nacherbe*). O herdeiro anterior e o herdeiro posterior são ambos sucessores do testador, mas eles não

herdam ao mesmo tempo, havendo um intervalo de tempo (§ 2139 do BGB) (LEIPOLD, 2022, p. 284).

A explicação para se estabelecer uma série de herdeiros (*Nacherbschaft*) é a intenção de manter os bens do testador no âmbito da família pelo maior tempo possível. Em todo caso, o *Vorerbe* estará sujeito a muitas restrições em suas negociações com os bens recebidos (§§ 2100 e seguintes do BGB) (MEYER-PRITZL, 2018, p. 1503).

18. O contrato de herança

O autor da herança pode tomar providências no sentido de que sua herança seja transmitida não somente por testamento, mas também por meio de um contrato de herança (*Erbvertrag*)³⁸, o qual é celebrado com outra pessoa (§ 2274 do BGB). O herdeiro pode ser a outra parte do contrato de herança ou uma terceira pessoa, e todos os ajustes que podem ser feitos em um testamento também podem ser feitos em um contrato de herança (LEIPOLD, 2022, p. 192).

O autor da herança está vinculado pelo contrato de herança. Isto significa que um testamento posterior que se afaste dos termos do contrato de herança, em detrimento do herdeiro nomeado no contrato, será inválido na medida em que for incompatível com o contrato. A única maneira de encerrar unilateralmente um contrato de herança é com base em certos motivos de rescisão ou anulação que são especialmente regulamentados no Código Civil

³⁸ O art. 426 do Código Civil brasileiro traz restrição jurídica tradicional, que está conforme a maior parte das legislações e tem suas raízes no direito romano. Trata-se de norma que tem cunho eminentemente moral, visto que “estipular contratualmente sobre a herança de pessoa viva é estipular pretendendo que o mais cedo possível ocorra a morte do que deixará a herança” (LOTUFO, 2016, p. 43). E nesse ponto é interessante notar que os pactos sucessórios (*pacta successoria*), em princípio, são inválidos nos países que adotam o sistema da *civil law*, uma vez que são considerados contrários à ordem pública (*contra bonos mores*). Entretanto, nos países de língua alemã, esses contratos são, em princípio, válidos (WAAL, 2006, p. 1087).

alemão. Em todo caso, o contrato de herança pode ser encerrado por um novo acordo (*Aufhebungsvertrag*) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 83).

Além disso, o autor da herança ainda pode dispor livremente de seu patrimônio durante sua vida, o que pode ser feito, por exemplo, vendendo ou doando parte de sua propriedade. No entanto, se o autor da herança fizer doações que prejudiquem a posição do herdeiro beneficiário do contrato de herança, o herdeiro terá uma ação de enriquecimento contra a pessoa que recebeu a doação (§ 2287, § 1 do BGB) (ROBBERS, 2019, p. 217).

19. A legítima e a pretensão do cônjuge sobrevivente e dos parentes próximos

O princípio fundamental da liberdade testamentária permitiria a exclusão do cônjuge e dos parentes consanguíneos da sucessão testamentária. A legislação alemã considera, entretanto, que seria injusto não deixar nada para determinados parentes próximos (LÖHNIG; FISCHINGER, 2022, p. 1).

Nessa linha, para proteger o princípio da herança familiar (*Familienerbfolge*), garantindo um mínimo de solidariedade familiar, o cônjuge sobrevivente, os descendentes e os pais têm direito, mesmo na presença de disposições testamentárias contrárias, a uma determinada parte obrigatória da herança do falecido (*Pflichtteilsrecht*, §§ 2303 e seguintes do BGB) (LEIPOLD, 2022, p. 345).

Assim sendo, a porção mínima (legítima) a que têm direito o cônjuge sobrevivente, os descendentes e os pais corresponde à metade do que teriam direito se o autor da herança tivesse falecido sem deixar testamento (§ 2303 do BGB), o que representa uma severa restrição legal à liberdade testamentária (RÖTHEL, 2020, p. 441).

Na hipótese de não observância da porção mínima, surge uma pretensão (*Pflichtteilsanspruch*) que tem natureza pessoal, nos termos do direito das obrigações, sendo oponível contra os herdeiros testamentários

dentro do prazo de três anos após o conhecimento da abertura da sucessão e do testamento. No entanto, a pessoa que apresenta a pretensão não tem o *status* de herdeiro e também não tem direito a objetos específicos que fazem parte do patrimônio do autor da herança (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 12).

A porção mínima para familiares próximos só pode ser excluída (*Pflichtteilsentziehung*) se o potencial requerente tiver cometido determinadas ofensas consideradas graves contra o testador (§§ 2333 e seguintes do BGB). Existem ainda diversas medidas protetivas para fazer com que o testador respeite a porção mínima em outros casos, por exemplo, fazendo doações a terceiros durante sua vida (§§ 2305 e seguintes do BGB) (ROBBERS, 2019, p. 219).

Ademais, vale notar que o direito à legítima não somente está em conformidade com a Lei Fundamental, mas também é constitucionalmente assegurado pela garantia do direito sucessório (artigo 14, 1 da GG) e pela proteção da família (art. 6, 1 da GG). Em todo caso, o legislador ordinário tem uma considerável margem de manobra no que se refere ao delineamento de tal direito (LEIPOLD, 2022, p. 345).

20. A responsabilidade do herdeiro

O herdeiro é responsável, com toda a extensão de seus próprios bens, de forma pessoal e ilimitada, pelas dívidas da herança (§ 1967 do BGB) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 145).

Entretanto, a responsabilidade do herdeiro pelas dívidas da herança pode ser limitada às forças da herança. Para que isso ocorra é necessário que haja separação entre o patrimônio do herdeiro e o patrimônio deixado pelo falecido, o que pode ocorrer quando: a) for determinada a administração da

herança com o objetivo de satisfazer os credores da herança; b) for declarada a insolvência da herança (§ 1975 do BGB)³⁹.

Na primeira situação, a administração da herança fica a cargo, na maioria das vezes, de advogados ou notários independentes. Eles têm a importante tarefa de organizar e administrar de forma transparente o patrimônio deixado pelo autor da herança (*Nachlassverwaltung*).

Já hipótese de superendividamento da herança, os bens privados dos herdeiros também podem ser afetados, pois eles são responsáveis pelas dívidas se aceitaram a herança. Contudo, por serem responsáveis pelas dívidas da herança, os herdeiros podem declarar a insolvência da herança (*Nachlassinsolvenzverfahren*). Nesse caso, a herança é mantida separada e a responsabilidade do herdeiro em relação aos credores do falecido é limitada à extensão dos bens herdados (RÖTHEL, 2020, p. 295).

Outrossim, existem alguns outros casos em que a responsabilidade é limitada. Uma situação assim se dá quando a herança residual é insuficiente para cobrir todos os legados (*Vermächtnisse*) e encargos (*Auflagen*) (§§ 1990 e 1992 do BGB) (ROBBERS, 2019, p. 219).

Ademais, o herdeiro pode vender a herança como um todo (§§ 2371 e seguintes do BGB). Se o herdeiro vender a herança, não terá nenhuma responsabilidade se os bens apresentarem defeitos materiais (*Sachmängelhaftung*) (ROBBERS, 2019, p. 219).

21. A comunidade de coerdeiros

A sucessão pode ser analisada sob a perspectiva de um único herdeiro (*Alleinerbe*), o que o BGB trata como se fosse a regra geral (§§ 1942 a 2031 do

³⁹ A sistemática alemã de responsabilização do herdeiro não se confunde com a francesa, que admite a aceitação da herança sob benefício de inventário (*acceptation sous bénéfice d'inventaire*) (FRANK; HELMS, 2018, p. 234). O modelo alemão também não se assemelha ao brasileiro, que determina no art. 1.792 do Código Civil que o “herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados”.

BGB). Na prática, entretanto, os casos envolvem frequentemente vários herdeiros e não somente um herdeiro único. Assim sendo, se existe uma pluralidade de herdeiros de uma mesma herança, eles são chamados de coerdeiros (*Miterben*), temática regulada como se fosse uma exceção pelos §§ 2032 a 2063 do BGB (LANGE, 2022, p. 546).

Os coerdeiros formam uma comunidade (*Miterbengemeinschaft*) que não é dotada de capacidade jurídica (*Rechtsfähigkeit*), mas que se torna responsável por todos os direitos e deveres relativos à herança (FRANK; HELMS, 2018, p. 245).

Conforme o § 2032 do BGB, a comunidade de coerdeiros constitui uma forma de propriedade em mão comum (*Gesamthandsgemeinschaft*). Cada coerdeiro tem então uma parte ideal da herança, a qual é separada do restante de seu patrimônio. Os coerdeiros não se tornam coproprietários de bens individuais, mas sim apenas titulares de sua parte ideal na herança (SOLOMON, 2005, p. 274). O coerdeiro pode negociar a sua parte ideal na herança. Contudo, apenas a comunidade de coerdeiros, como um todo, pode tomar decisões sobre o que pode ser feito com bens específicos da herança (RÖTHEL, 2020, p. 305).

A comunidade de coerdeiros continua a existir até que o espólio do falecido seja dividido entre eles, o que significa que a sua finalidade não é a preservação do patrimônio indiviso nas mãos dos herdeiros, mas sim processar e liquidar as relações jurídicas herdadas (LANGE, 2022, p. 546). Isso envolve por termo a todas as obrigações legais nas quais a herança do falecido esteja envolvida, particularmente suas dívidas. O restante da herança é então dividido entre os herdeiros de acordo com suas quotas, passando a fazer parte de suas próprias fortunas privadas. Nos casos de desacordo entre os herdeiros, a divisão da herança é resolvida por decisão judicial. Até que a herança tenha sido dividida dessa forma, cada um dos herdeiros tem o direito de se recusar a liquidar as obrigações da herança com seus próprios bens pessoais (ROBBERS, 2019, p. 219-220).

22. A renúncia à herança

Os herdeiros adquirem este *status* automaticamente com a morte da pessoa do autor da herança (§ 1942, 1 do BGB). Assim, é possível que alguém seja herdeiro sem ou mesmo contrariamente à sua vontade. Como os herdeiros também assumem a responsabilidade pelo passivo do patrimônio do falecido, podem renunciar à herança (*Ausschlagung*, §§ 1942 e seguintes do BGB), caso em que a passagem da herança para o herdeiro é anulada com efeito retroativo (GRUNEWALD, 2014, p. 259).

No que toca à sua forma, a renúncia pode ser feita por meio de declaração escrita perante o tribunal de sucessões ou por documento publicamente autenticado (§ 1945 do BGB). A pessoa que renuncia à herança é então tratada, para efeitos do direito sucessório, como se tivesse falecido antes do autor da herança (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 98).

A renúncia deve ser realizada no prazo de seis semanas, que se inicia quando a pessoa toma conhecimento de que é herdeira e da razão pela qual foi chamada à sucessão (§ 1944 do BGB). Se o prazo para a renúncia tiver expirado, considera a lei que a herança foi aceita (§ 1943 do BGB) (LEIPOLD, 2022, p. 213).

Admite-se a renúncia à herança antes mesmo da abertura da sucessão (§ 2346 do BGB), o que pode ser realizado pela celebração de um contrato notarial entre o futuro herdeiro e o autor da herança (*Erbverzichtsvertrag*). Não se trata, entretanto, de uma disposição relacionada ao patrimônio existente no momento da celebração do contrato, mas sim de um negócio jurídico de disposição da herança que apenas impede futuramente a sua aquisição (BROX; WALKER, 2021, p. 186).

O contrato de renúncia à herança muitas vezes é celebrado no casamento, por exemplo, quando uma das partes já tem filhos de um casamento anterior. Ainda, o contrato de renúncia à herança é

frequentemente combinado com um contrato de herança, de maneira que os direitos de herança são renunciados em troca da promessa de um legado (ROBBERS, 2019, p. 220).

Ademais, o herdeiro, em princípio, só pode rejeitar ou aceitar a herança em sua totalidade (§ 1950 do BGB). Se a aceitação ou renúncia for limitada a uma parte da herança, o ato como um todo é ineficaz. Contudo, em casos excepcionais, previstos pela legislação, é possível renunciar apenas a uma parte da herança, aceitando o restante (§§ 1948, 1949 e 1951 do BGB) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 98).

23. Certificado de herança

A prova do direito de herdar é o certificado de herança (*Erbschein*). Tal certificado é um documento oficial emitido, mediante requerimento, pelo tribunal de sucessões (*Nachlassgericht*), função que é realizada em primeira instância pelo *Amtsgericht* (§ 2353 do BGB). Os registros imobiliários, os bancos e as seguradoras, por exemplo, não vão atuar em nome de um herdeiro se não for apresentado um certificado de herança (FRANK; HELMS, 2018, p. 214).

Assim sendo, o tribunal de sucessões tem o dever oficial de determinar quem são os herdeiros. Uma vez emitido o certificado de herança, há uma presunção de que o titular tem o direito de herdar. A pessoa que, de boa-fé, cumprir suas obrigações para com o titular do certificado, estará exonerada de suas obrigações para com o espólio do falecido. Por exemplo, uma pessoa que tinha dívida com o testador será exonerada da dívida se a cumpriu com o titular do certificado, sendo certo que não poderá ser processada posteriormente pelos verdadeiros herdeiros se o certificado tiver sido emitido equivocadamente (ROBBERS, 2019, p. 220).

24. Imposto sobre a herança

A legislação alemã determina que sobre qualquer herança incide o imposto sobre heranças (*Erbschaftsteuer*), o qual não pode ser afastado por um ato de direito privado pelo autor da herança ou pelos herdeiros (DUTTA, 2014, p. 19).

O imposto sobre doações e o imposto sobre heranças são regulamentados pela mesma legislação e essencialmente da mesma forma (*Erbschaftsteuer- und Schenkungsteuergesetz*), o que inclui as regras referentes ao pagamento de tais impostos, bem como isenções fiscais. Essa legislação foi significativamente alterada pela Lei de Reforma Tributária das Heranças (*Erbschaftsteuerreformgesetz*), de 24 de dezembro de 2008, bem como também foi modificada por uma lei de 8 de julho de 2017 (BROX; WALKER, 2021, p. 498).

O montante do imposto sucessório a pagar depende do grau de parentesco entre o beneficiário e o autor da herança (*Verwandtschaftsgrad*), bem como do valor da herança (§ 15 da ErbStG) (GURSKY; LETTMAIER, 2018, p. 2). Para tanto, a legislação cria três categorias tributárias (*Steuerklasse*), elenca quem são os integrantes de cada categoria e a alíquota do tributo. Para a categoria tributária I, por exemplo, a alíquota varia de 7% a 30%, enquanto para a categoria III varia de 30% até o máximo 50% (§ 19 da ErbStG).

Ademais, vale notar que o imposto sobre heranças certamente representa uma importante fonte de financiamento estatal, mas ao mesmo tempo pode reduzir significativamente os valores recebidos pelos herdeiros, haja vista as alíquotas bastante elevadas. Por isso, a forma como se realiza a tributação na Alemanha tem levado a muitas controvérsias, particularmente quando se considera a existência de esquemas de evasão fiscal, que muitas vezes levam à fuga de capitais para países estrangeiros (BROX; WALKER, 2021, p. 497).

25. Considerações finais

Na Alemanha, o direito das sucessões apresenta características bastante peculiares, quando comparado com outros ordenamentos jurídicos de matriz continental.

O direito à herança é protegido pela Constituição Alemã como um direito fundamental, o que impede que a legislação infraconstitucional possa interferir de forma injusta ou arbitrária na transferência de bens após a morte de uma pessoa.

O Código Civil alemão leva em conta as tradições culturais e o sistema de parentela, que evidentemente privilegia os descendentes do falecido, que, como herdeiros da primeira classe, têm prioridade na sucessão. Há uma evidente preferência pela geração mais jovem, o que não é meramente uma consequência inconsciente do sistema, mas um objetivo legal, que procura conceder a herança aos mais jovens como uma espécie de apoio necessário para seu próprio futuro.

Esse sistema tradicional tem sido gradualmente modificado a partir de leis especiais e da interpretação de seus institutos em conformidade com a Lei Fundamental. Todavia, muito se discute na Alemanha acerca da necessidade de uma verdadeira reforma no direito das sucessões, para que a legislação possa melhor refletir as mudanças sociais e culturais ocorridas no país.

Por conseguinte, como resultado da pesquisa elaborada, pode-se afirmar que em muitos pontos o direito das sucessões alemão se aproxima bastante da legislação brasileira, afinal, ambos os sistemas são baseados no direito romano. Contudo, em alguns aspectos fundamentais, como é o caso da ordem de vocação hereditária, do certificado de herança, bem como da possibilidade de elaboração de testamento conjuntivo e de contrato de herança, o direito alemão e o direito brasileiro apresentam sensíveis diferenças. Ademais, pelo menos aos olhos de um brasileiro, o sistema da parentela alemão parece se mostrar mais complexo que o sistema brasileiro.

Referências

- BROX, Hans; WALKER, Wolf-Dietrich. **Erbrecht**. 29. ed. München: Franz Vahlen, 2021.
- DUTTA, Anatol. **Warum Erbrecht?: Das Vermögensrecht des Generationenwechsels in funktionaler Betrachtung**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2014.
- EBENROTH, Carsten Thomas; AUER, Thomas. The Law of Succession. In: EBKE, Werner F.; FINKIN, Matthew W. (org.). **Introduction to German Law**. The Hague: Kluwer, 1996, p. 273-304.
- EPPING, Volker. **Grundrechte**. 7. ed. Berlin: Springer, 2017.
- FRANK, Rainer; HELMS, Tobias. **Erbrecht**. 7. ed. München: C.H. Beck, 2018.
- GRUNEWALD, Barbara. **Bürgerliches Recht**. 9. ed. München: C.H. Beck, 2014.
- GURSKY, Karl-Heinz; LETTMAIER, Saskia. **Erbrecht**. 7 ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2018.
- KIPP, Theodor; COING, Helmut. **Erbrecht: ein Lehrbuch**. Tübingen: Mohr, 1990.
- LANGE, Knut Werner. **Erbrecht**. 3. ed. München: C.H. Beck, 2022.
- LEIPOLD, Dieter. **Erbrecht**. 23. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 2022.
- LÖHNIG, Martin; FISCHINGER, Philipp S. **Erbrecht**. 4. ed. München: Franz Vahlen, 2022.
- LOTUFO, Renan. **Código civil comentado: contratos em geral até doação (arts. 421 a 564)**. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 3.
- MEYER-PRITZL, Rudolf. **Erbrecht**. In: **Eckpfeiler des Zivilrechts**. 6. ed. Berlin: Sellier – de Gruyter, 2018, p. 1479-1527.
- MUSCHELER, Karlheinz. **Familienrecht**. 5. ed. München: Franz Vahlen, 2022.
- OLZEN, Dirk; LOOSCHELDERS, Dirk. **Erbrecht**. 6. ed. Berlin: De Gruyter, 2020.
- ROBBERS, Gerhard. **Einführung in das deutsche Recht**. 7. ed. Baden-Baden: Nomos, 2019.
- RÖTHEL, Anne. **Erbrecht**. 18. ed. München: C.H. Beck, 2020.
- SCHMOECKEL, Mathias. **Erbrecht**. 5. ed. Baden-Baden: Nomos, 2019.
- SOLOMON, Dennis. The Law of Succession. In: REIMANN, Mathias; ZEKOLL, Joachim (orgs.). **Introduction to German Law**. München: C.H. Beck, 2005.
- WAAL, Marius J. de. Comparative succession law. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (orgs.). **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Oxford: Oxford, 2006.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito civil: sucessões**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2026.
- ZIMMERMANN, Reinhard. Intestate Succession in Germany. In: REID, Kenneth; WAAL, Marius J. de; ZIMMERMANN, Reinhard (orgs.). **Comparative Succession Law**. Oxford: Oxford, 2015, v. II.

Artigo recebido em: 06/07/2023.

Aceito para publicação em: 14/08/2023.

Teoria da decisão judicial e o Código de Processo Civil de 2015: Breves reflexões

Theory of judicial decision and brazilian code of civil procedure: brief reflections

Alexandre de Castro Catharina⁴⁰

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um modelo decisório amplo e complexo. O regime de estabilização da tutela antecedente, as técnicas de julgamento liminar e o rol dos provimentos jurisdicionais vinculantes do art. 927 são decisões judiciais distintas e exigem uma sistematização normativa e teórica de modo a viabilizar sua adequada compreensão e aplicação na prática judiciária. Nesse contexto, o artigo tem como objetivo descrever o tratamento normativo dado aos provimentos jurisdicionais pelo código e refletir sobre uma teoria da decisão judicial que possibilite maior resultado útil do modelo de processo democrático e cooperativo. A conclusão do trabalho é no sentido de que há elementos normativos para estruturar uma teoria da decisão judicial a partir do CPC/15. Trata-se de pesquisa exploratória e a metodologia de pesquisa utilizada é a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Teoria da decisão judicial. Precedentes judiciais. Dever de fundamentação.

Abstract: The Brazilian Civil Procedure Code established a broad and complex decision-making model. The regime of stabilization of antecedente protection, the techniques of preliminary judgment and the list of binding jurisdictional provisions of article 927 are distinct judicial decisions, which require a normative and theoretical systematization in order to enable their adequate understanding and application in judicial practice. In this context, the article aims to describe the normative treatment given to jurisdictional provisions by the code and to reflect on a theory of the judicial decision that allows greater useful result of the democratic and cooperative process model proposed by the code. This is an exploratory research and the research methodology used is literature review.

Keywords: Theory of judicial decision. Precedents. Reasoning of judicial decision.

⁴⁰ Pós-Doutor em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Sociologia pelo IUPERJ, com ênfase nos Movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais no Brasil. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (2007). Especialista em Direito Processual Civil. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2003) e em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta (2000). ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3999-229X>. Lattes <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>.

1. Introdução

A teoria da decisão judicial vigente em uma determinada cultura jurídica possui relação direta com o papel que se atribui ao julgador no contexto do Estado em que está inserida (MONTEIRO, 2007). Não há, neste sentido, como se compreender os fundamentos estruturantes de uma teoria da decisão judicial sem analisar a relação desta com o modelo de Estado proposto. Subsiste, portanto, certa relação de causa e efeito entre direito processual, regime político e forma de estado. Em um Estado Democrático de Direito o direito processual deve estar estruturado de modo a efetivar os direitos de cidadania e a própria democracia. Por essa razão, há estreita relação entre as linhas de pesquisa do constitucionalismo, do modelo de processo e do tratamento normativo dado às decisões judiciais e as teorias que lhe dão suporte hermenêutico.

Considerando esta perspectiva de análise, é imprescindível estudar os institutos do Código de Processo Civil de 2015, que propôs um modelo de processo cooperativo (art. 6º) no contexto do Estado Democrático de Direito. Essa concepção exige uma extensa reformulação da teoria do processo civil e, especialmente, da teoria da decisão judicial, uma vez que não encontram sustentação na teoria do processo que se consolidou na vigência do Código de 1973. O contexto mencionado acima é a principal justificativa do trabalho. A partir dessa premissa teórica e metodológica, se faz premente revisitar os principais institutos do direito processual de modo a adequá-los a este escopo normativo.

Neste contexto, a teoria dos recursos deve contemplar não só aspectos relativos aos requisitos necessários para viabilizar a revisão de decisões judiciais, mas também a nova função desses recursos para a formação de provimentos jurisdicionais vinculativos. O mesmo fato ocorre com as ações autônomas de impugnação. A análise do regramento da ação rescisória, por

exemplo, não pode prescindir de sua função precípua de rescindir coisa julgada com vícios insanáveis, mas deve possibilitar, em outra dimensão, o controle na aplicação de precedentes judiciais no âmbito dos tribunais brasileiros (art. 966, §5º).

Diante desta complexidade, a teoria da decisão, que serviu de aporte para se compreender, do ponto de vista analítico e dogmático, o método de julgamento preponderante na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é insuficiente e limitada⁴¹. Os estudos tinham como principal objeto o próprio conceito de sentença, seu conteúdo e eficácia, nos marcos normativos do art. 267 (sentença sem resolução do mérito) e do art. 269 (sentença com resolução de mérito). Em outra perspectiva, alguns outros estudos tinham como foco as decisões interlocutórias que possuíam, na prática, conteúdo de sentença, mas sempre com ênfase na definição do recurso cabível em cada hipótese.

O conceito de decisão judicial, no contexto do Código de Processo Civil de 2015, é multidimensional. Abrange a decisão interlocutória que trata do mérito (art. 1.015, II), a decisão proferida em sede de tutela antecipada antecedente (art. 304), a decisão proferida no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas⁴² (art.985), as teses fixadas em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, entre outras decisões dispostas no Código.

Por outro lado, o Código exige que as decisões judiciais, mais especificamente as sentenças, sejam fundamentadas de forma estruturada, a fim de justificar detalhadamente as razões que levaram o órgão julgador a apreciar a demanda de um modo e a excluir outras opções de equações jurídicas também cabíveis (art. 489, §1º). O mesmo dispositivo legal considera nulas as decisões que utilizarem um princípio sem destacar, expressamente,

⁴¹ A metodologia de julgamento, que prevaleceu na vigência do Código de 1973, era assentada, basicamente, no processo intelectual de subsunção dos fatos às normas.

⁴² Para aprofundar o debate sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, ver a obra de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual* (2017), que é referência sobre a temática no Brasil.

como foi realizada a ponderação entre os princípios aplicáveis à hipótese. Num quadro mais amplo, as decisões estruturantes requerem maior apuro conceitual e sistemático, dado o caráter multipolar e multidimensional que permeia esse modelo de processo.

Todas estas variáveis normativas acerca da decisão judicial requerem uma sistematização teórica com escopo de estabelecer conceitos, categorias e premissas teóricas, de maneira a não só aprimorar a atividade judicial como também propiciar uma doutrina consistente sobre a temática na processualística brasileira. É nesse contexto que se faz premente uma teoria da decisão judicial conglobante a qual articule as diversas dimensões dos provimentos jurisdicionais vinculantes dispostos no contexto do Código de Processo Civil de 2015, e a qual justifique a formação do processo decisório por uma ótica democratizante da decisão judicial.

Considerando as premissas mencionadas acima, o artigo desdobrou-se em duas etapas. A primeira etapa, descritiva, consistiu na identificação dos dispositivos legais do Código de Processo Civil que tratam especificamente de decisões judiciais ou que tratam do procedimento por meio do qual a decisão judicial é proferida. Nessa etapa, buscou-se compreender, de forma sistemática, o tratamento normativo do modelo decisório disposto no código.

A segunda etapa consistiu no levantamento bibliográfico sobre os principais trabalhos e pesquisas sobre teoria da decisão judicial elaborados na vigência do Código de Processo Civil de 2015. A articulação das etapas mencionadas foi fundamental para a reflexão sobre os elementos e perspectivas necessários para elaboração de uma teoria da decisão judicial abrangente.

2. Análise normativa do modelo decisório

A análise normativa é insuficiente para a construção de uma adequada teoria da decisão judicial em uma determinada cultura jurídica (JORGE

NETO, 2019). Entretanto, não se pode prescindir da análise dos dispositivos legais sobre o modelo decisório no esforço intelectual de construção de uma teoria da decisão judicial conglobante ou democrática.

No levantamento bibliográfico realizado, constatou-se que não há unanimidade em relação ao modelo decisório disposto no Código de Processo Civil. Para alguns autores, o código instituiu um sistema ou modelo de precedentes judiciais obrigatórios (MARINONI, 2017; MITIDIERO, 2017). Em outra perspectiva, há autores que defendem a existência de um modelo decisório assentado em provimentos jurisdicionais vinculativos (STRECK e ABOUD, 2016). O cerne da divergência reside na existência, ou não, de uma estrutura de precedentes judiciais minimamente próxima ao modelo estadunidense ou inglês.

Aluisio Mendes (2021) destaca que, no Brasil, a temática dos precedentes judiciais foi inserida pela via legislativa, o que lhe atribuiu características específicas. A partir dessa concepção, o autor apresenta uma distinção interessante entre precedente e jurisprudência, observando a natureza do procedimento em que ambos são originados. Os precedentes qualificados decorrem de procedimentos concentrados em órgãos com competência específica para tanto. Podemos citar, como exemplo, a tese jurídica fixada em IRDR. A jurisprudência, por seu turno, deriva de procedimentos não concentrados.

A perspectiva adotada na pesquisa compreende o modelo decisório disposto no código como um arranjo normativo complexo, que articula decisões interlocutórias antecedentes, decisões interlocutórias que decidem o mérito, decisões judiciais sem força vinculante, decisão judicial com força uniformizadora e vinculante, decisão judicial com forte conteúdo normativo e vinculante (precedente judicial) e provimento jurisdicional vinculante (súmulas vinculantes).

Utilizaremos o conceito de arranjo normativo, considerando que o modelo decisório não foi tratado de forma sistemática e ordenado⁴³ num mesmo tópico. Para dar maior organicidade a esse modelo, se faz necessário empreender um esforço hermenêutico de modo a concatenar dispositivos legais sobre decisões judiciais alocados em Livros e Títulos distintos do código⁴⁴. Por essa razão, as regras que dispõem sobre decisões judiciais e procedimentos decisórios devem ser interpretadas a partir das Normas fundamentais do Direito Processual. O ato de decidir deve observar o procedimento democrático, por meio do contraditório-influência, útil nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 do Código de Processo Civil. Estabelecido o liame hermenêutico, passemos à análise dos diversos atos decisórios dispostos no código.

É importante destacar, desde logo, que a classificação dos atos decisórios descritos abaixo decorre do método empregado na pesquisa. Não há, na literatura processual, trabalhos voltados para o detalhamento da arquitetura do modelo decisório vigente. Daniel Mitidiero (2017) faz uma interessante distinção a partir do órgão judicial que profere a decisão, mas não se propôs a descrever a estrutura decisória arquitetada pelo código. Para o referido autor, cabe aos tribunais locais a consolidação de jurisprudência uniformizadora; e aos tribunais superiores, a edição de precedentes judiciais obrigatórios.

Diante da inexistência de uma descrição mais ampla dos atos decisórios elencados no código, se faz necessário distinguir as decisões judiciais. A classificação utilizada na pesquisa tem como parâmetro o conteúdo da decisão (interlocutória ou de mérito), a intensidade democrática em sua formação

⁴³ A redação do art. 927 não é clara, pois trata de decisões judiciais e provimentos vinculantes como se fossem espécies de um mesmo gênero. Inclui num mesmo nível normativo decisão proferida em controle concentrado e súmulas.

⁴⁴ O art. 332, que trata da improcedência liminar, está disposto em Livro distinto do art. 927, que trata das decisões que vinculam os juízes e os tribunais.

(contraditório-influência) e a força vinculativa. Buscou-se, portanto, sistematizar o paradigma decisório vigente.

2.1. Decisões judiciais interlocutórias

O conceito de decisão interlocutória é delineado por exclusão no código. O art. 203, §2º, do CPC dispõe que decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. Em outros termos, as decisões que não se enquadrem nas hipóteses do art. 485 e 487 do CPC são interlocutórias.

Entretanto, a adequada compreensão do escopo das decisões interlocutórias não pode descurar da interpretação sistemática dos arts. 203, 300, 304, 356 e 1.015, II, do CPC. A tutela provisória (antecedente, antecipada ou cautelar) será apreciada por meio de decisão interlocutória. Contudo, a decisão que defere a tutela provisória antecipada antecedente não é uma decisão interlocutória simples, pois irradiará seus efeitos para além do processo caso haja sua estabilização.

Há importantes controvérsias acerca da tutela antecipada antecedente (CATHARINA, 2020), principalmente em razão de inexistir lastro teórico e prático em nossa cultura jurídica, mas o ponto que merece maior atenção se relaciona com os efeitos da tutela antecipada antecedente estabilizada (art. 304). Trata-se, portanto, de uma decisão interlocutória que terá efeitos definitivos em determinadas relações jurídicas. Não é objeto específico da pesquisa aprofundar a análise neste sentido, mas é evidente que se trata de decisão interlocutória diferida com repercussão, inclusive, no âmbito da coisa julgada.

Em relação às decisões interlocutórias com conteúdo de mérito, há maior aprofundamento na literatura processual e na prática judiciária brasileira. A decisão interlocutória com conteúdo de mérito foi disposta no código através da possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito

(art. 356). Apesar de ser denominada por alguns autores como sentença parcial, cuida-se de decisão interlocutória com conteúdo de mérito. O cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre o mérito reforça esse entendimento (art.1.015, II).

Há, neste contexto, decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes e decisões interlocutórias que resolvem e estabilizam situações jurídicas ou, mesmo, que decidem o mérito, o que requer maior aprofundamento em sua compreensão e respetiva fundamentação considerando suas implicações teóricas e práticas.

2.2. Sentenças e acórdãos

Sentença é o pronunciamento do juiz que põe fim à atividade judicial no plano do primeiro grau de jurisdição (art. 203). Esse importante pronunciamento judicial é tratado em diversos dispositivos legais do diploma processual, tais como arts. 115 (nulidade de sentença que não observar o contraditório em litisconsórcio), 141 (limites no julgamento do mérito à causa), 317 (possibilidade de corrigir vícios antes da sentença de extinção do processo), 322, §2º (pedido será interpretado, na sentença, considerando o conjunto da postulação), 331 (sentença de indeferimento da petição inicial), 332 (sentença de improcedência liminar), 355 (julgamento antecipado do mérito), 485 (sentença sem resolução do mérito), 487 (sentença com resolução do mérito), 489 (estrutura da sentença e requisitos mínimos para sua fundamentação) e 501 (sentença que declara vontade).

O amplo tratamento normativo das hipóteses que ensejam o desfecho do processo por meio de sentença dá a grandeza e importância deste pronunciamento tanto na processualística como na prática judiciária. São hipóteses distintas que requerem maior ou menor grau de fundamentação e participação dos sujeitos processuais em sua construção. A sentença que extingue o processo em razão da ausência de pressupostos processuais (art.

485, IV) não exige o mesmo ônus argumentativo que uma sentença que rejeita liminarmente o pedido formulado pelo autor (art. 332).

Em outra perspectiva, o art. 489 do Código de Processo Civil traz um verdadeiro manancial de requisitos para se considerar fundamentada uma decisão judicial. O dispositivo legal mencionado é o principal elemento normativo para aprofundamento da teoria da decisão judicial no processualismo brasileiro contemporâneo.

No paradigma decisório disposto no código, a sentença não é uma decisão judicial com força vinculante. A edição de pronunciamentos vinculantes, em linhas gerais, é de competência dos tribunais superiores. Contudo, é no julgamento da demanda no primeiro grau que se faz necessária maior distinção entre a causa a ser julgada e os precedentes dos tribunais superiores assim como se aponta a necessidade de superação de um entendimento consolidado. É neste sentido que se faz premente uma teoria da decisão judicial que contribua para maior compreensão da função da sentença no ordenamento processual vigente.

O art. 204 do CPC define acórdão como julgamento colegiado proferido pelos tribunais. No entanto, o estudo desse pronunciamento judicial mostra que sua extensão e impacto no modelo processual vigente são mais elevados. Os acórdãos proferidos pelos tribunais locais em julgamento de recursos ordinários se enquadram perfeitamente na definição do art. 204 do CPC, pois, em regra geral, não terão força vinculante. Os acórdãos proferidos em sede de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dada sua força vinculativa que decorre de sua natureza uniformizadora, requerem procedimento decisório necessariamente dialógico e com contraditório densificado⁴⁵.

Os acórdãos proferidos pelos tribunais superiores, em especial os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de

⁴⁵ O mesmo ocorre com o julgamento de recursos excepcionais repetitivos, conforme disposto no art. 928 do CPC.

Justiça, possuem vocação para edição de decisões judiciais com forte conteúdo normativo e vinculante (precedentes judiciais) e provimentos jurisdicionais vinculantes (súmulas vinculantes). O processo decisório de formação desses acórdãos precisa ser dialógico e democrático para lhes dar maior legitimidade.

Os pronunciamentos jurisdicionais mencionados acima são distintos e reclamam metodologias distintas para sua edição, embora o código não faça essa distinção. É função da processualística brasileira dar maior densidade normativa aos dispositivos legais mencionados acima através de uma teoria conglobante da decisão judicial.

2.3. Precedentes judiciais

O conceito de precedente judicial não é unívoco. A pesquisa parte da premissa de que há decisões judiciais que inovam em nosso ordenamento jurídico e, portanto, são precedentes judiciais em sentido estrito do termo. A redação do art. 926 do CPC indica o vetor axiológico da atividade dos tribunais, que devem atuar em duas dimensões distintas. A primeira dimensão concerne à função uniformizadora da jurisprudência. A segunda dimensão remete-se à função normativa dos tribunais por meio da edição de precedentes.

O art. 927 apresenta o rol das decisões que possuem força vinculante sem muita clareza sobre a natureza dessas decisões. A partir do aporte da teoria dos precedentes judiciais produzida nos países que adotam o modelo do *common law* e da que vem sendo produzida no Brasil, é possível afirmar que são considerados precedentes judiciais as decisões elencadas nos inciso I (decisões proferidas em controle abstrato da constitucionalidade) e, em alguns casos, as decisões elencadas no inciso II (os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos).

Em sentido mais amplo e sistemático, algumas decisões judiciais elencadas no art. 332, II, podem ser precedentes judiciais, como os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Há decisões que não foram mencionadas no art. 927, mas que podem ensejar a edição de precedentes judiciais, como os acórdãos proferidos pelo STJ nos julgamentos de recursos especiais.

O procedimento para edição, controle, revisão e superação de um precedente está disposto de forma esparsa nos arts. 927, §§2º, 3º e 4º (alteração e modificação de tese jurídica), 932, III e IV (decisão monocrática com fundamento em pronunciamento vinculante), 942 (julgamento ampliado), 947 (procedimento do Incidente de Assunção de Competência), 966, §5º (Ação Rescisória como instrumento de controle na aplicação dos precedentes judiciais), 976 (procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), 988, III e IV (Reclamação como instrumento de controle dos precedentes judiciais), 1.030 (admissibilidade dos recursos excepcionais), 1.037, §9º (distinção), 1.040 (aplicação do acórdão paradigma).

Definir com clareza as decisões que são precedentes judiciais⁴⁶ em nosso ordenamento jurídico é premente no processo civil brasileiro e exsurge de uma teoria da decisão judicial construída na vigência do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça dispõe, no art. 121-A de seu Regimento Interno, quais decisões judiciais são consideradas precedentes qualificados, vejamos:

Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais

⁴⁶ Precedentes judiciais qualificados no STJ.

A definição das decisões que são consideradas precedentes qualificados, pelo STJ, tem como escopo racionalizar e administrar a atividade judicante, internamente, sem maiores reflexos na teoria da decisão judicial, de modo a possibilitar a adequada compreensão do art. 927 do CPC.

2.4. Provimentos jurisdicionais vinculantes

O diploma processual atribui importante função às súmulas editadas pelos tribunais superiores. As súmulas editadas pelo STF e pelo STJ devem ser, necessariamente, observadas pelas partes, na propositura das demandas, sob pena de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 332, I, do CPC. Por outro lado, os juízes e os tribunais devem, obrigatoriamente, observar as súmulas vinculantes e os enunciados das súmulas do STF e do STJ, nos termos do art. 927, II e IV, do diploma processual.

Os enunciados de súmulas possuem força vinculante e devem ser observados pelas partes, pelos juízes e pelos tribunais. Os enunciados de súmulas, por sua natureza administrativa (LOPES FILHO, 2014) não possuem a estrutura de uma decisão judicial, como fundamentos determinantes, argumentos periféricos etc., o que dificulta, num primeiro momento, compreender a situação fática que ensejou a formação da jurisprudência dominante utilizada para edição da súmula.

Este quadro exige maior metodologia no julgamento das demandas com fundamento exclusivo em súmulas dos tribunais superiores, pois não há como se fazer, *prima facie*, a distinção entre o verbete e a situação fática concreta que irá incidir. Por essa razão, nesta pesquisa, os enunciados das súmulas foram classificados como provimentos jurisdicionais vinculantes. Não é uma decisão judicial, mas seu enunciado é vinculante, razão pela qual requer maior ônus argumentativo do órgão jurisdicional.

2.5. Decisões judiciais estruturantes

A produção científica contemporânea no campo do Direito Processual Civil vem ampliando os estudos sobre processos estruturais. A partir dos trabalhos de Marcos Félix Jobim (2019), Sérgio Arenhart (2019), Edilson Vitorelli (2019), entre outros, vem se desenvolvendo no Brasil uma teoria dos processos estruturais, que vem se revelando essencial para a implementação de políticas públicas. Os estudos de Owen Fiss (2019), a partir da prática judiciária estadunidense, têm sido relevantes para o aprofundamento das decisões estruturantes na processualística brasileira.

Os dispositivos legais do CPC são perfeitamente aplicáveis aos processos estruturais, principalmente a interpretação do pedido considerando o conjunto da pretensão⁴⁷ (art. 322, §2º do CPC), o que permite indicar a medida estruturante mais adequada no momento em que a decisão judicial for proferida. É nesse contexto que a decisão judicial estruturante precisa ser contemplada na teoria judicial conglobante do processo civil.

3. Elementos para construção de uma teoria conglobante da decisão judicial

A elaboração de uma teoria da decisão judicial conglobante, que articule elementos argumentativos (formação de precedentes judiciais e de decisões judiciais complexas e estruturantes) e analíticos (compreensão dos provimentos jurisdicionais vinculantes e técnicas processuais de uniformização da jurisprudência) é fundamental para dar maior consistência e coerência ao modelo decisório vigente. Por outro lado, se faz necessário contemplar, também, um processo decisório democratizante, cujo grau e

⁴⁷ Importante ressaltar a crítica fundamentada de Eduardo José da Fonseca Costa (2021) ao processo estrutural disponível em: <https://emporiadodireito.com.br/leitura/abdpro-181-dez-senoes-do-processo-estrutural>. Acesso em 17 jun. 2022.

intensidade variam na exata proporção do teor normativo e da força vinculante da decisão judicial a ser proferida. A partir dessa premissa, uma teoria conglobante da decisão judicial deve observar os elementos analisados abaixo.

3.1. Decisão judicial e modelo de processo

Não há como aprofundar o estudo da teoria da decisão judicial sem a análise da cultura jurídica e do modelo processual em que está inserida. No Brasil, os estudos de autores como Jônatas Luiz Moreira de Paula (2000), Marcos Félix Jobim (2000) e Igor Raatz, Natacha Achietta e William Drietchi (2019), traçaram um significativo panorama sobre as fases do direito processual civil e suas respectivas epistemologias. As epistemologias processuais não são estanques e localizadas historicamente. É possível identificar, mesmo na vigência do CPC/2015, epistemologias processuais que emergem da prática judiciária.

Na teoria do processo contemporânea, é possível identificar, pelo menos, 03 perspectivas de modelo processual: a perspectiva instrumentalista de processo (DINAMARCO, 2000), que ainda perpassa parte significativa da produção científica no campo do direito processual civil; o modelo colaborativo de processo, capitaneada por Daniel Mitidiero (2015); a concepção participativa e policêntrica desenvolvida por Humberto Theodoro Junior, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Pedron (2015); e a perspectiva democrática de processo (CATHARINA, 2019).

Esses modelos processuais partem de premissas distintas para conceber a formação da decisão judicial. À guisa de exemplo, podemos mencionar a essência do processo decisório para o modelo colaborativo. Para Mitidiero (2015, p. 41), a pauta do direito contemporâneo não é mais a legalidade, mas a juridicidade que é relacionada com a ideia de justiça, de constitucionalidade e de direitos fundamentais. Nesse contexto, a decisão a

ser proferida pode ser *praeter legem* ou mesmo *contra legem*, mas jamais contrária ao direito. O direito ganha uma dimensão acima da legalidade. O processo se revitaliza com a aplicabilidade imediata e com a plena eficácia dos direitos fundamentais na prática judiciária (art. 5§1º, da CF/88).

Não se trata de distinções meramente teóricas. É possível identificar nas práticas judiciárias⁴⁸ julgados que retratam os termos e os conceitos de cada um dos modelos processuais mencionados acima. Por essa razão, uma teoria da decisão judicial conglobante não pode ficar refém do modelo processual. É preciso aprofundar uma teoria da decisão que esteja para além do modelo de processo. Com efeito, o principal aspecto é a perspectiva democratizante da formação da decisão judicial. Por esse ângulo, a teoria da decisão judicial independe do modelo processual vigente em determinada prática judiciária.

3.2. Condicionantes pragmáticos

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu uma arquitetura processual que é perfeitamente aplicável em procedimentos especiais. As Normas Fundamentais de Processo Civil, por exemplo, são aplicáveis no procedimento da ação civil pública ou nos Juizados Especiais Cíveis. O código propõe um processualismo que não se limita aos procedimentos nele elencados. Por essa razão, uma teoria da decisão judicial elaborada na vigência do diploma processual é aplicável em todos os procedimentos.

A teoria da decisão judicial que decorre do paradigma decisório do CPC/2015 pode informar a decisão proferida em processo coletivo, que tenha como objeto a improbidade administrativa ou o julgamento proferido no campo da arbitragem. Essa teoria propicia elementos para compreensão,

⁴⁸ O termo “práticas judiciárias” se relaciona com a dinâmica própria inerente a cada tribunal. Cada tribunal possui regimento próprio e com dinâmicas de julgamento distintas, o que inviabiliza usar termos unívocos como prática judiciária.

fundamentação e controle de decisões judiciais proferidas em procedimentos diversos.

A partir desta premissa metodológica, a teoria da decisão judicial elaborada na vigência do CPC/2015 deve incluir critérios aplicáveis às decisões proferidas em litígios estruturais ou nos casos em que a inteligência artificial foi utilizada para resolução de casos concretos. Embora os estudos sobre litígios estruturais⁴⁹ sejam incipientes no processualismo brasileiro, certo é que já existem em nossa prática judiciária conflitos dessa natureza e que exigem uma compreensão teórica aprofundada.

As decisões estruturais, em razão da sua complexidade, devem ser elaboradas com maior profundidade, de modo a possibilitar seu cumprimento no âmbito da esfera pública ou mesmo uma mudança administrativa na esfera privada. Os critérios para formação e fundamentação de uma decisão que aponte caminhos para resolução de litígio estrutural são, necessariamente, dialógicos e policêntricos, o que reivindica uma teoria da decisão que lhe dê suporte, sob pena de fragilizar sua própria legitimidade⁵⁰.

Em relação às decisões judiciais proferidas com auxílio da inteligência artificial, o cuidado deve ser redobrado. Definir, de forma transparente, quais conflitos podem ser julgados com auxílio da inteligência artificial e, principalmente, como se dará a participação das partes na formação da decisão judicial é premente⁵¹. O ponto cardeal do debate sobre aplicação da inteligência artificial para elaboração de decisões judiciais é estabelecer parâmetros intersubjetivos de controle, seja na escolha do algoritmo utilizado no projeto ou no contraditório-influência na fase decisória (CATHARINA, 2021).

⁴⁹ Utilizamos na pesquisa o conceito de litígio estrutural de Edilson Vitorelli (2019).

⁵⁰ A construção teórica sobre os processos estruturais ainda é incipiente no Brasil. Eduardo da Fonseca Costa (2021) apresenta ponderações importantes ao modelo estrutural de processo que não podem ser desconsideradas em um estudo amplo sobre processo estrutural e decisões estruturantes.

⁵¹ Resolução nº 332 do CNJ, de 21/08/2020.

A teoria da decisão judicial conglobante deve atentar para esses processos decisórios que são de extrema importância teórica e prática para o processualismo contemporâneo.

3.3. Estado da arte sobre a temática

A produção científica sobre a teoria da decisão judicial elaborada na vigência do CPC/2015 vem aumentando significativamente. Esse crescimento pode ser atribuído à necessidade de se estabelecer parâmetros ou critérios inequívocos para a aplicação do paradigma decisório complexo instituído pelo código, e à exigência de fundamentação estruturada (art. 489, §1º) das decisões judiciais proferidas pelos juízes e tribunais.

Em relação à diversidade dos estudos sobre modelo decisório, optamos pela revisão bibliográfica de trabalhos que tinham como principal objeto o paradigma decisório vigente. Os trabalhos que tinham como recorte a análise da estrutura dos precedentes ou estudo de incidentes processuais não foram inseridos no recorte bibliográfico da pesquisa.

Considerando a premissa mencionada acima, a pesquisa teve como foco de análise os trabalhos estritamente voltados para a elaboração de uma teoria da decisão judicial voltada para o paradigma decisório disposto no CPC/2015. Os trabalhos com temáticas específicas acerca de um instituto ou outro do modelo decisório não foram inseridos no recorte bibliográfico.

Neste contexto, analisaremos as propostas de Carlos Frederico Bastos Pereira, em *Fundamentação das decisões judiciais: controle da interpretação dos fatos e dos direitos no processo civil* (2019), Nagibe de Melo Jorge Neto, em *Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça* (2019), Leonardo Zehuri Tovar, em *Teoria do Direito e Decisão Judicial: elementos para a compreensão de uma resposta adequada* (2020), e de Daniel Marques de Camargo, em *Decisão judicial e fundamentação: novos horizontes?* (2020).

A proposta de Carlos Frederico Bastos Pereira (2019) é analisar como se dá o processo de fundamentação das decisões judiciais e quais as formas de se exercer o controle intersubjetivo da interpretação dos fatos e do direito. O autor não direciona a análise para a dicotomia entre questões de fato e de direito, mas para a construção de uma teoria da decisão judicial que articule os aportes das teorias analíticas (Alexy e MacCormick) e hermenêuticas (Dworkin e Streck).

Para o autor, a complexidade do processo decisório, que envolve a apreciação correta dos fatos e a aplicação adequada do direito, não pode ser equacionada apenas por uma teoria específica. Após traçar um panorama sobre as teorias discursivas do Direito⁵² (analítica e hermenêutica), Pereira afirma que a articulação dessas teorias é essencial para a delimitação do objeto litigioso e a consequente fundamentação e controle da decisão judicial.

Assim, a perspectiva analítica permitirá identificar quais foram os fatos alegados, quais restaram controversos e quais restaram comprovados, o que auxiliará na definição acerca de qual disposição normativa se aplica ao caso concreto e qual é a interpretação adequada. Por sua vez, a perspectiva hermenêutica possibilitará a compreensão do problema discutido e a elaboração de perguntas certas para obter as respostas adequadas (PEREIRA, 2019, p. 79). A delimitação apropriada do objeto das questões de fato e de direito é relevante para a fundamentação da decisão judicial.

Para o autor, esse processo decisório, que articula elementos das teorias analítica e hermenêutica da filosofia do direito, deve ser construído democraticamente, por meio da ponderação dos argumentos das partes

⁵² Segundo o autor, a perspectiva analítica é uma abordagem metodológica do direito que se concentra na sistematização conceitual e estruturação lógica dos enunciados normativos (PEREIRA, 2019, p. 39). Em relação à hermenêutica jurídica, não há um método único (id. ib., p. 55). Assim, o autor apresenta algumas acepções de hermenêutica como a) método de interpretação empregado para extrair o significado de um determinado texto jurídico e b) uma abordagem interpretativa de caráter existencial do ser humano, dentro do qual se inclui o direito.

(PEREIRA, op. cit., p. 78). A teoria da decisão de Pereira possui, como polo metodológico, a fundamentação da decisão, que se realiza democraticamente.

A teoria da decisão judicial proposta por Nagibe de Melo Jorge Neto (2019) parte da premissa de que a decisão é um ato argumentativo-pragmático, produto linguístico dos sujeitos processuais (JORGE NETO, op. cit., p. 28). Nesse contexto, a decisão judicial válida é aquela em que é possível identificar a fundamentação, a legitimidade e a justiça.

Jorge Neto (op. cit., p. 168) propõe, a partir da teoria do Direito de Ronald Dworkin e em diálogo com a teoria consensual da verdade de Habermas e com filosofia do direito de Alexy, uma teoria da decisão judicial que possa contribuir para garantir maior controle democrático em sua formação. O eixo da análise não é sobre os fatos, mas sobre a aplicação das normas jurídicas.

O autor apresenta as limitações tanto da perspectiva analítica quanto da perspectiva hermenêutica, contudo afirma que o processo argumentativo é o melhor caminho para a elaboração de uma teoria da decisão judicial na vigência do CPC/2015 (JORGE NETO, op. cit., p. 262). Nesse contexto teórico-discursivo, o autor apresenta sua teoria, que busca sintetizar o ideal de validade (fundamentação) e correção (justiça). Assim, a teoria da decisão judicial de Jorge Neto assenta-se em três critérios, quais sejam: a) fundamentação adequada (critério de validade), legitimidade (critério de legitimação) e justiça (critério da correção).

Para que uma decisão seja considerada fundamentada adequadamente, deve seguir as seguintes regras: 1) ser clara e inteligível; 2) livrar-se da carga argumentativa imposta pelas partes (inclusive os tribunais); 3) a decisão do órgão julgador deve guardar coerência com as decisões anteriores; 4) se a decisão é incompatível com argumentos utilizados anteriormente pelo mesmo órgão julgador em casos semelhantes, deve fundamentar de modo a esclarecer o motivo da mudança; 5) para cada questão principal resolvida na decisão, deve-se apresentar pelo menos uma norma

universal; e 6) as premissas utilizadas devem ser detalhadas em tantas premissas quantas sejam necessárias para formular expressões cuja aplicação ao caso em questão não seja discutível (JORGE NETO, op. cit., p. 271).

O critério da legitimação se relaciona com o consenso e com a aceitação racional da decisão judicial. Quando a decisão é aceita racionalmente, reduz a incidência de recursos, pois as partes não se opõem a ela. A aceitabilidade concerne também a órgãos judiciais, pois reduz o percentual de reforma da decisão. A mesma situação ocorre em relação à aceitabilidade das decisões dos tribunais superiores, na medida em que são observados pelos órgãos de primeiro grau de jurisdição (JORGE NETO, 2019, p. 277).

O aspecto relevante da teoria da decisão judicial de Jorge Neto diz respeito à legitimação democrática, ou seja, à participação⁵³ do cidadão e da coletividade por meio da sua interpretação do Direito. O autor aponta a existência de um processo discursivo interno, que se desenvolve entre as partes e o juiz, e um processo discursivo externo, que envolve os demais órgãos jurisdicionais e a comunidade acadêmica (professores e pesquisadores do campo jurídico).

A legitimidade da decisão judicial decorre da realização plena de debate interno e externo (JORGE NETO, op. cit., p. 277). O direito, nessa perspectiva, é construído coletivamente e se aperfeiçoa por meio de sua análise crítica no âmbito do diálogo interno e externo.

Por fim, o critério da correção ou da justiça da decisão resulta de um processo argumentativo que está permanentemente aberto. O processo argumentativo está em aberto, pois a tese jurídica fixada continuará a ser debatida pela comunidade de comunicação (juízes, partes, órgãos fracionários e professores de Direito). Com efeito, justiça da decisão é a sua construção como romance em cadeia, com diálogo interno e externo (JORGE NETO, op. cit., pág. 290).

⁵³ Para o autor, a participação não se limita ao voto. Inclui a participação do cidadão em todas as esferas de decisão do Estado, inclusive no processo de formação da decisão judicial.

A perspectiva de Leonardo Zehuri Tovar (2020) parte da premissa de que a fundamentação das decisões judiciais decorre do direito fundamental expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Por essa razão, o código deve ser interpretado à luz do texto constitucional. O autor emprega o método da hermenêutica jurídica, em especial a teoria crítica de Lênio Streck, articulado com a teoria do direito de Dworkin, para se posicionar no sentido de que decidir é uma responsabilidade política do juiz.

Para o autor, a decisão judicial deverá levar em conta a história institucional do tribunal (art. 926), e não começar a decisão judicial do “zero”. O juiz deverá considerar toda a juridicidade vigente, nos termos do art. 8º do CPC (leis e precedentes judiciais). A decisão judicial deve contemplar, também, o contraditório-influência, considerando a possibilidade de as partes influírem na formação da decisão judicial (TOVAR, op. cit., p. 281).

Neste sentido, uma teoria da decisão judicial extraída da leitura constitucional do CPC evita a) estandardização decisória; b) subjetivismo no ato de julgar e c) preocupação com a qualidade da prestação jurisdicional (TAVOR, 2020, pág. 294). Diante do pressuposto teórico concebido o autor adere aos critérios para o ato decisório de Lênio Streck, que são os seguintes: a) preservar autonomia do direito; b) estabelecer condições hermenêuticas para realização de um controle da interpretação constitucional; c) garantir o respeito à integridade e à coerência do direito; d) estabelecer que a fundamentação das decisões é um dever fundamental dos juízes e tribunais e e) garantir que cada cidadão tenha sua causa julgada a partir da Constituição e que haja condições para aferir se essa resposta está ou não constitucionalmente adequada (TAVOR, op. cit., pág. 292).

O autor finaliza sua compreensão do modelo decisório apontando que a obtenção de respostas adequadas virá a partir da aplicação do construtivismo de Dworkin, no sentido de o juiz decidir com base em argumentos por princípios, e não por política (TAVOR, op. cit., pág. 292).

Por sua vez, a teoria da decisão judicial, proposta por Daniel Marques de Camargo, tem como elemento fundante o estabelecimento de critérios que possam controlar a *confirmation bias*. Compreende-se como *confirmation bias* a tendência de confirmação ou a predisposição de se lembrar, interpretar ou pesquisar por informações, de maneira a confirmar crenças ou hipóteses iniciais (CAMARGO, 2020, pág. 183).

Para o autor, é possível elaborar uma teoria da decisão judicial delineada a partir da leitura do art. 489, §1º do Código de Processo Civil. O dispositivo legal é suficiente, segundo o autor, para sanar problemas de decisões judiciais não motivadas ou pseudofundamentadas (CAMARGO, op. cit., pág. 223). O autor fundamenta sua teoria da decisão com base na hermenêutica jurídica e afirma, categoricamente, que a fixação de técnicas de justificação permite identificar o que não se considera uma decisão fundamentada.

A linha de investigação proposta pelo autor parte de um contraditório intenso que inclui, também, os professores no ônus argumentativo fundante do processo decisório. A construção dialógica da decisão é essencial para a validade da decisão judicial. O ato decisório contém, em alguma medida, a criatividade do julgador. O que importa, portanto, é verificar se a interpretação e a criação dos juízes e dos tribunais estão pautadas por critérios racionais, justificados, frutos de um agir comunicativo e caracterizados pela juridicidade exposta no art. 489, §1º do CPC/2015.

A proposta do autor, com efeito, é estabelecer critérios que permitam compreensão teórica e prática da decisão judicial. Os critérios são a) dissecação do ato normativo a ser aplicado ao caso concreto; b) especificação e objetivação de princípios e conceitos jurídicos indeterminados; c) explicitação dos fundamentos determinantes quando se utilizar súmulas, jurisprudência e precedentes judiciais; d) essencialidade na aplicação da distinção e superação do precedente.

A revisão bibliográfica da produção científica sobre teoria da decisão aponta no sentido de que as propostas partem de matizes teóricas distintas e com métodos e critérios diferenciados. No entanto, há pontos de convergência entre os estudos, o que nos permite realizar inferências acerca da existência de elementos basilares da teoria da decisão judicial no contexto brasileiro. Os elementos comuns são a) fixação de critérios para a fundamentação da decisão judicial e de formas de controle intersubjetivo e b) construção dialógica da decisão judicial assentada em contraditório amplo, por meio de uma comunidade de trabalho que envolve as partes e a comunidade jurídica.

3.4. Teoria conglobante da decisão judicial

A exposição normativa do paradigma decisório disposto no CPC/2015, a análise descritiva dos dados e a revisão bibliográfica evidenciam a necessidade de se elaborar uma teoria conglobante da decisão judicial. Não se trata de uma teoria fechada ou estanque, mas de uma teoria da decisão que favoreça a fixação de critérios a partir dos quais se possa considerar uma decisão judicial fundamentada e legítima na ordem jurídica vigente. Trata-se de uma teoria que esteja em permanente revisão e aprimoramento pela comunidade jurídica (pesquisadores e professores) e pela prática judiciária (partes, juízes e tribunais).

A construção de uma Teoria Conglobante da Decisão Judicial não pode se limitar a uma abordagem teórica específica ou contemplar um determinado modelo de processo (cooperativo, participativo ou garantista), mas deve indicar critérios sólidos que possam evitar decisionismos, arbitrariedades, vieses cognitivos e pseudofundamentação na prática decisória. Não se trata de uma metateoria. Ao contrário, uma teoria conglobante deriva de um processo discursivo e dialético permanente. A perspectiva de Carlos Frederico Pereira (2019), ao articular elementos da filosofia analítica do direito e da

hermenêutica jurídica, representa um importante esforço intelectual neste sentido.

A construção de uma Teoria Conglobante da Decisão Judicial é coletiva, no sentido de “romance em cadeia”, proposto por Dworkin (1999). O esforço coletivo de professores e pesquisadores (JORGE NETO, 2019), em processo discursivo permanente, e a identificação dos erros e acertos da prática judiciária, no âmbito da primeira e segunda instância, são o caminho dialógico para se elaborar uma teoria da decisão judicial que possibilite extrair as melhores respostas do modelo decisório do Código de Processo Civil, alinhadas com as garantias constitucionais.

Em termos estruturais, uma Teoria Conglobante da Decisão Judicial abrange a dimensão analítica e a dimensão legitimadora. A dimensão analítica contribuirá para a descrição normativa das diversas decisões judiciais que compõem o modelo decisório do CPC/2015. A redação do art. 203 do CPC é insuficiente para dirimir dúvidas acerca do conteúdo decisório de alguns despachos, o que inviabiliza a identificação da forma adequada de impugnação.

Há, na prática judiciária, casos em que despachos (art. 203, §3º) possuem nítido conteúdo decisório. Se, ao apreciar um requerimento de tutela provisória, o juiz proferir despacho no sentido de que *a tutela provisória será apreciada após o contraditório, considerando que se faz necessário maior dilação probatória*, ele está, na verdade, indeferindo a tutela provisória, em uma leitura *contrário sensu*, em razão da inexistência de urgência. Caso a parte requerente necessite de apreciação imediata, deverá interpor recurso de agravo de instrumento (art. 1.015). A redação do art. 203, §3º do CPC é insuficiente nesse sentido, o que pode acarretar graves consequências na vida dos jurisdicionados, em razão da demora na apreciação da tutela.

Com efeito, a dimensão analítica da teoria da decisão judicial deve atentar para o conteúdo da decisão, e não ao nome do ato decisório disposto em lei. Por meio da análise do conteúdo da decisão, é possível identificar, com

maior clareza, sua natureza. A análise acurada do conteúdo decisório possibilita diferenciar os diversos atos decisórios, tais como mero despacho, despacho com conteúdo decisório, decisões interlocutórias antecedentes, decisões interlocutórias que decidem o mérito, decisões judiciais sem força vinculante, decisão judicial com força uniformizadora e vinculante, decisão judicial com forte conteúdo normativo e vinculante (precedente judicial) e provimento jurisdicional vinculante (súmulas vinculantes).

A diferenciação acima é essencial para verificar o grau e a intensidade da formação dialógica da decisão e, principalmente, os meios adequados para seu controle intersubjetivo através de recursos ou ações autônomas de impugnação (CATHARINA, 2022).

A dimensão legitimadora se relaciona com a fundamentação e com a participação dialógica do órgão judicial e dos sujeitos processuais (diálogo fechado) e da comunidade jurídica, que compreende os demais órgãos judiciais, os professores e os pesquisadores (diálogo aberto), no sentido proposto por Jorge Neto (2019).

A fundamentação no modelo decisório disposto no CPC/2015 é crucial em razão da carga de vinculação que terá na ordem jurídica. A fundamentação, portanto, é requisito de validade do paradigma decisório assentado no texto constitucional. A decisão do STJ no julgamento do AgRg no REsp. 1.502.984/CE, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 17/03/2015, representa um passo no sentido de interpretar o art. 489, §1º, IV, do CPC, mas ainda não corresponde à resposta mais adequada à luz do Código de Processo Civil e do texto constitucional. Por essa razão, se faz necessário estabelecer parâmetros unívocos acerca da fundamentação das decisões judiciais.

Pode-se considerar uma decisão judicial adequadamente fundamentada quando:

a) indicar, argumentativamente, quais atos normativos (art. 489, §1º, I), conceitos jurídicos indeterminados (art. 489, §1º, II), precedentes judiciais,

jurisprudência uniformizadora ou provimento vinculante (art. 489, §1º, V e VI) e quais fundamentos determinantes foram relevantes para sua aplicação;

b) Enfrentar todos os argumentos utilizados pelas partes capazes, em tese, para infirmar a tese aplicada no julgamento (art. 489, §1º, IV), bem como os argumentos concernentes à indicação da distinção ou superação de um determinado precedente no caso concreto;

c) Estabelecer, no âmbito dos tribunais, um fundamento determinante mínimo entre todos os votos, mesmo nos casos de unanimidade, de modo a viabilizar a extração da *ratio decidendi* da decisão colegiada;

Os critérios sugeridos acima, conjugados com os demais dispostos no art. 489, §1º do CPC, garantirão maior legitimidade à decisão judicial e, como consequência, possibilitarão maior controle intersubjetivo, devido à clareza do processo decisório.

Em relação à participação por meio do diálogo fechado e aberto, inerente ao processo decisório, o diploma processual traz interessantes instrumentos para sua viabilização. No âmbito interno, o contraditório-influência provém da interpretação sistemática dos art. 6º, 7º, 9º e 10 do CPC. O diálogo aberto pode ser realizado no processo ou em outros espaços acadêmicos e científicos.

No campo processual, o diálogo aberto pode ser realizado por meio da atuação dos *amici curiae* em todos os graus de jurisdição (art. 138), no debate sobre mudanças de teses no âmbito dos tribunais (927, §2º) ou por meio da participação em audiências públicas (art. 1.038, II). A participação de juristas, de professores e de pesquisadores em outros espaços, fora do processo, pode ser viabilizada por meio de formulação de Enunciados interpretativos, como os que são elaborados pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, pelo Conselho da Justiça Federal, entre diversos outros.

Essa comunidade jurídica em processo discursivo permanente pode, dialeticamente, auxiliar na resolução de problemas práticos importantes, como a dificuldade em se extrair a *ratio decidendi* nas decisões colegiadas dos

tribunais superiores, problema bem apontado por Tatiana da Cruz (2021). Por outro lado, esse processo discursivo permanente é fundamental para o constante aprimoramento da própria teoria da decisão judicial a partir das diversas perspectivas institucionais.

Por fim, uma Teoria Conglobante da Decisão judicial deve ser abrangente o suficiente para possibilitar maior controle das decisões judiciais proferidas em procedimentos complexos, como litígios coletivos⁵⁴ e estruturais, ou em decisões judiciais elaboradas por Programas de Inteligência Artificial. As dimensões normativa e legitimadora podem ser utilizadas como parâmetros, também, nas decisões judiciais proferidas em processos com graus distintos de complexidade e independentemente de o litígio possuir maior ou menor grau de complexidade ou do procedimento que origina o processo decisório.

4. Conclusão

A pesquisa desenvolvida apresentou alguns elementos que podem contribuir para o debate mais amplo sobre a teoria da decisão judicial na vigência do Código de Processo Civil de 2015. As dúvidas não são poucas e se manifestam na literatura processual e na prática judiciária.

O Código de Processo Civil de 2015 é fruto de esforços coletivos no sentido de resolver diversos problemas evidenciados na prática judiciária vigente no período anterior. Entretanto, nenhuma codificação é suficiente para resolver todos os problemas da prática judiciária.

Eventuais insuficiências normativas do CPC podem ser resolvidas por meio do esforço hermenêutico da comunidade jurídica em um permanente processo discursivo. A pesquisa realizada busca contribuir, por meio da

⁵⁴ Para Marcelo Abelha Rodrigues (2021, pág. 110) as regras do CPC são perfeitamente aplicáveis nas ações coletivas na tutela coletiva e, especificamente, nos conflitos que envolvem o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

revisão bibliográfica, para maior organicidade ao modelo decisório disposto no CPC/2015.

Por essa razão, a pesquisa sugere, por meio da revisão bibliográfica, a necessidade de se estabelecer uma teoria da decisão judicial, com critérios unívocos, que permita compreender os diversos atos decisórios dispostos no Código de Processo Civil (dimensão analítica) e que assegure a participação ampla e intensa através de diálogos abertos e fechados (dimensão legitimadora). A pesquisa, portanto, teve como escopo somar esforços no sentido de contribuir para a construção coletiva e discursiva de uma Teoria Conglobante da Decisão Judicial.

Referências

- ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs). **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O neoprivatismo no processo civil. In: **Temas de direito processual**, nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>, acesso em 20 junho 2019.
- BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm> Acesso em: 20 junho 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão de decisão que reformou a improcedência liminar**. Apelação Cível nº 0079802-15.2018.8.19.0001. Marcus Walerius Falcoeiras Trindade e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Relator: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga. 06 de fevereiro 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201900100322>. Acesso em: 17 junho 2019.
- CAMARGO, Daniel Marques de. **Decisão judicial e fundamentação: novos horizontes?** Paraná: Thoth, 2020.
- CATHARINA, Alexandre de Castro. AS DIMENSÕES DEMOCRATIZANTES DO CPC / 2015 E SEUS IMPACTOS NA CULTURA JURÍDICA PROCESSUAL ESTABELECIDADA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. DOI: 10.5902/1981369432849. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>.. Acesso em: 28 jul. 2020.
- CATHARINA, Alexandre de Castro. Estabilização da tutela antecipada antecedente no processo civil brasileiro: um primeiro balanço. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 121-144, jan./jun. 2020.
- CATHARINA, Alexandre de Castro. Inteligência artificial e sua aplicação na formação das decisões judiciais: reflexões a partir do modelo democrático de processo. In: MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes (Coord.) **Anais da III Jornada do Direito Processual Civil**. Salvador: Motres, 2021.

- CATHARINA, Alexandre de Castro. Recursos excepcionais e meios autônomos de impugnação de decisões judiciais: reflexões sobre suas novas funções no modelo de precedentes judiciais do CPC/2015. In: MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes; BRAGA JUNIOR, Getúlio Nascimento; SILVA, Larissa Clare Pochmann; LIMA, Marcelo Machado Costa Lima. **Desafios e perspectivas do Direito Processual Civil Contemporâneo**. Vol. 2. São Paulo: Editora Dialética, 2022.
- DA CRUZ, Tatiana Paula. A (ir) racionalidade na justificação das decisões judiciais como fator determinante para identificação do precedente vinculante. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v.22, n. 2, mai/ago, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57452>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- DE PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **História do Direito Processual Brasileiro**: das origens lusas à escola crítica de processo. Barueri: Manole, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 10a ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FISS, Owen. To make the constitution a living truth: four lectures on the structural injunction. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs) In **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019.
- FONSECA COSTA, Eduardo José da. **Processo e Garantia**. Vol. 1. 2ª Reimpressão. Londrina: Troth, 2021.
- JOBIM, Marcos Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- JORGE NETO, Nagibe de Melo. **Uma teoria da decisão judicial**: fundamentação, legitimidade e justiça. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Jurisprudência e precedentes no Direito Brasileiro: panorama e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, RJ, v. 22, n. 3, set/dez, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62252>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MONTEIRO, Cláudia Servilha. A identidade do Direito na compreensão clássica da decisão judicial. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 74-94, jan. 2007. DOI:<https://doi.org/10.5007/%x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15068>. Acesso em: 16 set. 2019.
- PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Fundamentação das decisões judiciais**: o controle da interpretação dos fatos e do direito no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- RAATZ, Igor; ACHIETA, Natascha; DIETRICH, William. Processualismo científico e “fases metodológicas” do processo: a tática erística do adjetivo científico e das “novas fases metodológicas”. **Revista de Direito Processual da UERJ**, v. 21, n.3, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54206>. Acesso em: 20 de junho 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? In: Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

TOVAR, Leonardo Zehuri. **Teoria do direito e decisão judicial**: elementos para a compreensão de uma resposta adequada. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flavio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs). **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019.

Artigo recebido em: 06/12/2022.

Aceito para publicação em: 02/08/2023.

APLICANDO OS PRINCÍPIOS DE “HOW LEARNING WORKS” AO ENSINO DO DIREITO DAS SUCESSÕES: O DOMÍNIO DO CONTEÚDO REQUER ADQUIRIR, INTEGRAR E SABER QUANDO APLICAR AS HABILIDADES DO COMPONENTE

APPLYING THE “HOW LEARNING WORKS” PRINCIPLES TO INHERITANCE LAW TEACHING: TO DEVELOP MASTERY, STUDENTS MUST ACQUIRE COMPONENT SKILLS, PRACTICE INTEGRATING THEM, AND KNOW WHEN TO APPLY WHAT THEY HAVE LEARNED

*Raphael Rego Borges Ribeiro*⁵⁵

Resumo: Neste artigo, questionou-se como o docente de Direito das Sucessões pode melhorar as suas estratégias de ensino para que os discentes desenvolvam o domínio do conteúdo do componente curricular. O objetivo geral foi demonstrar como o ensino do Direito das Sucessões pode ser aperfeiçoado a partir do modo como o professor facilita a aquisição das habilidades-chave da matéria, proporciona a sua integração e promove a sua aplicação prática. Utilizou-se como marco teórico a obra *How Learning Works*, que desenvolve princípios direcionados a ajudar docentes universitários a aprimorar seus métodos didáticos. Usou-se o método dedutivo, além do de breve estudos de casos. Observou-se que o ensino das habilidades-chave pode ser beneficiado com a decomposição de habilidades complexas em mais simples. Notou-se que a prática de cada habilidade, isoladamente, contribui para a sua internalização, mas também a integração gradual delas, em um todo unitário, é imprescindível para a solução adequada dos problemas. Percebeu-se que também é fundamental proporcionar aos estudantes oportunidades de aplicar tais habilidades em contextos variados, para que saibam quando e onde usar os conhecimentos que adquiriram. Concluiu-se que há estratégias que o docente do Direito das Sucessões pode adotar para ajudar os estudantes a desenvolver o domínio do conteúdo.

Palavras-Chave: Ensino Jurídico; Direito das Sucessões; Direito Civil.

Abstract: In this paper, it was asked how the Inheritance Law teacher can hone their teaching skills to help students to master the subject's content. The paper's main goal was to demonstrate how Inheritance Law teaching can be improved based on the way the instructor facilitates the acquiring of knowledge, provides its integration, and promotes its practical application. The paper's theoretical framework was *How Learning Works*, a book in

⁵⁵ Doutor (2019), Mestre (2016) e Bacharel (2015) em Direito pela Universidade Federal da Bahia, com período de doutorado sanduíche de 01 ano na University of Ottawa (Canadá). Estou Professor no Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (desde 2025). ORCID <https://orcid.org/0000-0002-1253-3205>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3980800020896151>.

which the authors develop principles directed to help University teachers to enhance their teaching methods. It was used the deductive method, as well as brief case studies. It was seen that the teaching of key-skills may benefit from the decomposition of complex skills into simpler ones. It was noticed that the isolated practice of each ability contributes to its internalization, but their gradual integration is crucial to the proper solving of problems. It was perceived that it is also fundamental to provide students the opportunity of applying those skills in various contexts, so they know where and when to use the acquired knowledge. The paper's conclusion was that there are strategies that the Inheritance Law instructor can adopt to help students develop mastery of the subject.

Keywords: Legal Teaching; Inheritance Law; Civil Law.

1. Introdução

É comumente atribuída a George Bernard Shaw a frase “quem sabe faz; quem não sabe ensina”. A repetição impensada de citações do tipo coexiste incoerentemente com celebrações públicas no Dia do Professor, bem como com a percepção geral de que a carreira docente é subvalorizada. Em se tratando do ensino jurídico, os problemas são vários, desde a falta de maior foco na preparação para a docência nos Programas de Pós-Graduação até o valor aviltante da hora/aula em determinadas instituições privadas, passando pela confusão conceitual de que ser bom advogado/magistrado/promotor equivale a ser bom professor. Diante de tudo isso, o presente artigo tem como questão orientadora: como o docente de Direito das Sucessões pode melhorar suas estratégias de ensino para que os discentes desenvolvam o domínio do conteúdo da matéria?

A pesquisa tem como objetivo geral demonstrar como o ensino do Direito das Sucessões pode ser aperfeiçoado a partir do modo como o docente proporciona a aquisição das habilidades-chave do componente, facilita a sua integração e promove a sua aplicação prática. Como objetivos específicos, será verificada a importância de repensar o ensino jurídico à luz de pesquisas baseadas em evidências científicas; serão identificadas os elementos do domínio do conteúdo, em especial por parte de quem é *expert* nele; serão traçados os passos para a aquisição do conhecimento, a integração das

diferentes habilidades necessárias para a solução de problemas complexos e a aplicação prática de tais habilidades em diferentes contextos; por fim, serão propostos métodos para se desenvolver o domínio do conteúdo de Sucessões nos estudantes da matéria.

O marco teórico do presente trabalho é a obra *How Learning Works* (HLW), escrita conjuntamente Susan A. Ambrose, Michele DiPietro, Marsha C. Lovett, Marie K. Norman e Michael W. Bridges. À época da publicação, em 2010, as quatro primeiras, sob a direção da primeira, trabalhavam no *Eberly Center for Teaching Excellence* na *Carnegie Mellon University*, nos Estados Unidos, além de lecionarem na referida instituição. O último, por sua vez, era diretor de desenvolvimento docente no *University of Pittsburgh Medical Center*, onde também lecionava e trabalhava com médicos residentes. A supramencionada obra, amplamente fundamentada em pesquisas científicas a respeito de ensino e aprendizado, desenvolve sete princípios com o propósito de ajudar docentes universitários a aperfeiçoar os seus métodos didáticos. Neste artigo, será abordado o princípio trabalhado no capítulo 04 de HLW; note-se, contudo, que os autores ressaltam que todos os princípios por eles estudados influenciam o aprendizado e nenhum se sustenta sozinho, razão pela qual os capítulos podem ser trabalhados em qualquer ordem.

O método utilizado é o dedutivo: as premissas maiores, retiradas dos princípios e dos métodos desenvolvidos no marco teórico, serão aplicadas às premissas menores, quais sejam, os desafios do ensino jurídico, especificamente do Direito das Sucessões; desse modo, será possível chegar às conclusões esperadas. Também serão utilizados pequenos estudos de caso fictícios, como modo de ilustrar os referidos desafios do problema especialmente enfrentado. Nos referidos estudos de caso, serão utilizados como exemplos dois docentes imaginários: Professor Orozimbo Barboza e Professora Giselda Itabaiana. Trata-se de referências a quatro grandes nomes históricos do Direito das Sucessões brasileiro, respectivamente: Orozimbo Nonato, Heloisa Helena Barboza, Giselda Hironaka e Itabaiana de Oliveira.

Espera-se que tanto os falecidos quanto as vivas se sintam homenageados por suas significativas contribuições.

A pesquisa se justifica por sua evidente contribuição tanto teórica quanto prática. Há uma escassez de produção científica a respeito de métodos de aperfeiçoamento do ensino jurídico no Brasil, especialmente em relação ao Direito Civil, e mais especificamente ainda no que diz respeito ao Direito das Sucessões. A crise no ensino jurídico é fato notório, com cursos de graduação – mesmo em algumas instituições públicas – cada vez mais precarizados e voltados notadamente para a preparação para o Exame da OAB e concursos públicos, o que exige pouco mais do que memorização acrítica. Além disso, poucos Programas de Pós-Graduação em Direito têm exigências curriculares focadas em preparação específica para a docência, sendo focados majoritariamente para a produção científica, ou seja, publicação de artigos em periódicos; a habilidade de escrever bons manuscritos não se confunde com a de dar boas aulas, e isso se reflete na qualidade das aulas dadas pela maioria dos egressos. Nesse contexto, o presente artigo busca contribuir para um melhor exercício da docência. Ressalve-se que o foco aqui é no ensino da teoria e da prática do Direito; por razões de tempo e espaço, não foi possível desenvolver estratégias para um ensino jurídico crítico, que merece aprofundamento específico alhures.

Por fim, o presente artigo é uma homenagem à Desembargadora Federal e Professora de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia Nilza Maria Costa dos Reis. A Professora Nilza Reis ensinou durante décadas gerações de juristas baianos, em especial despertando paixões pelos Direitos de Família e das Sucessões, e uma das suas maiores lições até a sua aposentadoria foi no sentido de que as maiores riquezas humanas, a despeito de não sujeitas a inventário, podem e devem ser partilhadas.

2. A IMPORTÂNCIA DE APLICAR OS PRINCÍPIOS DE *HOW LEARNING WORKS* AO ENSINO JURÍDICO

Após encerrar mais um semestre letivo na Universidade Federal em que leciona, o docente de Direito Civil se questiona: será que os estudantes aprenderam alguma coisa? E a dura realidade, que deve ser encarada com a correção das avaliações, acaba se revelando: enquanto uma minoria aproveitou o máximo da matéria, a vasta maioria teve um desempenho insatisfatório. Alguns discentes terminaram o semestre evidentemente sem dominar conceitos básicos do componente curricular; boa parte, mesmo sabendo definir tais conceitos, não conseguiu aplicar as regras adequadas à solução das situações apresentadas nem ao menos apresentar propostas criativas com base em um raciocínio sistemático; por fim, a maioria claramente não leu os textos complementares que deveriam estimular o raciocínio crítico. Relembre-se: aqui se está falando de um curso de Direito uma instituição federal de ensino superior, em que há uma filtragem minimamente rigorosa de ingresso tanto do corpo docente quanto do corpo discente. Ainda assim, o resultado do processo ensino-aprendizado ora retratado pode ser caracterizado como um flagrante insucesso. Ocorre que não se trata de uma situação pontual; pelo contrário: além de corriqueiro, mesmo onde há pessoas qualificadas nos dois polos da relação professor-aluno, o referido insucesso é ainda mais grave em outros locais, onde imperam o despreparo e o desinteresse. É possível considerar que o ensino do Direito no Brasil tenha sido sempre insatisfatório, em crise permanente e, portanto, sem crise, “por ser impossível falar-se em crise perene” (Reale Júnior, 2014, p.95). Talvez, parafraseando Darcy Ribeiro, não se trate propriamente de uma crise, mas de um projeto.

Luiz Flávio Gomes (2008) identificou uma crise tríplice do ensino jurídico brasileira: científico-ideológica, político-institucional e metodológica. Para fins do presente trabalho, a respeito dos dois primeiros aspectos

apontados pelo mencionado autor, aqui se destacará apenas a mercantilização das faculdades de Direito, que “estão se transformando (simplesmente) num degrau obrigatório para se conquistar um diploma”, independentemente de esse diploma significar uma efetiva capacitação da pessoa diplomada; afinal, “durante o período escolar, enquanto alguns fazem de conta que ensinam, outros fazem de conta que aprendem”. Tal observação se relaciona intimamente com a crise do método clássico do ensino jurídico, que, segundo o referido doutrinador, padece de muitas anomalias: vem repleto de conteúdos em tese úteis e interessantes que no dia a dia não são ministrados; quando são efetivamente lecionados, não são devidamente aprendidos, porque apenas decorados; e o que é decorado não é usado porque não se aprende a colocar em prática. Por isso, “a faculdade que continua nele ancorada está com os dias contados (em termos de reputação), porque está colocando na rua toneladas de bacharéis subinformados (nada ouviram sobre coisas importantes) ou super(mal)informados (ouviram falar de muitas teorias, mas pouco uso sabem fazer delas)” (Gomes, 2008).

A criticada mercantilização do ensino do Direito não se trata de um fenômeno contemporâneo. Notem-se as palavras de Joaquim de Arruda Falcão (1983, p.08), segundo quem “foi o surgimento de educadores/empresários que rapidamente identificaram a existência de uma demanda compradora de saber jurídico, ou seja, a existência de alunos com possibilidade de pagar anuidades. Anuidades que possibilitaram a exploração comercial do saber jurídico.” No mesmo sentido, mais recentemente, Miguel Reale Júnior (2014, p.95) denunciou que “de quarenta anos para cá, a cada passo o curso de direito transformou-se em ensino de massa, com alunos e professores despreparados, transformando-se as escolas de direito em meras fontes arrecadadoras, voltadas antes ao lucro que à promoção de estudo aprofundado para a criação de formandos de qualidade”. Nathalie de Paula Carvalho (2011, p.249-251) aponta que a má qualidade do ensino jurídico atual pode ser atribuída, dentre outros fatores, à massificação do ingresso nas

universidades associada ao despreparo dos alunos provenientes do despreparo dos alunos provenientes de um ensino médio deficitário; para ela, tanto deve haver uma maior fiscalização das faculdades quanto a busca de fórmulas de adaptação às diferentes necessidades dos estudantes, em vez da diminuição do número de vagas.

A (indevida) mercantilização do ensino do Direito é, de fato, um problema que deve ser enfrentado. Existem algumas instituições privadas com ensino jurídico de excelência, ao mesmo tempo em que há um sem-número de faculdades particulares que formam profissionais com reduzidas chances de sequer obterem aprovação no Exame da OAB. Mesmo aqueles que logram aprovação – comumente auxiliados por cursinhos preparatórios que, em alguns meses, revisam todo o conteúdo dos cinco anos da graduação – estão destinados a compor um mercado de trabalho saturado, que os leva à falta de clientes, ao desemprego, a rendas inferiores, à eterna preparação para concursos públicos... Por outro lado, o aumento do número de vagas em cursos jurídicos, por si só, não é algo ruim: por exemplo, a política de interiorização de Universidades Federais tem, particularmente desde o início do século XXI, realizado transformações socioeconômicas em locais do Brasil cujas populações (em especial as mais pobres) eram historicamente e geograficamente privadas do acesso ao ensino superior, notadamente no Norte e no Nordeste. Como se trata de questões complicadas que fogem do escopo do presente trabalho, elas não serão trabalhadas aqui; optou-se por estudar somente os problemas no método do ensino jurídico.

Nas lições de Fábio Konder Comparato (1979, p.119-120), “método é, pois, ates de mais nada, o caminho a ser percorrido; na acepção figurada, a direção correta para se chegar a um resultado”; em se tratando de método de ensino jurídico, é necessário saber o resultado que se quer atingir – “ou seja, quais as finalidades sociais do ensino do Direito e, também, obviamente, em que sentido se fala em Direito”. O referido autor não viu contradição entre as duas concepções tradicionais das finalidades jurídicas: de um lado, a formação

generalizadora, desvinculada de compromissos profissionais, com origem no bacharelismo; e, de outro lado, o ensino profissionalizante. Desse modo, o ensino do Direito deveria buscar em ambas as finalidades potencializar as suas virtudes e reduzir as suas carências, em um quadro educacional suficientemente compreensivo e aberto, de modo a abrigar as mais diferentes vocações (Comparato, 1979, p.121-122). De fato, para fins do presente trabalho, há de se concordar que a faculdade de Direito não pode se restringir a formar um único e rígido perfil de egresso, qualquer que seja esse perfil dentro de um longo espectro que vai, em um extremo, do sujeito altamente crítico e revolucionário, mas inapto a operar as regras do ordenamento vigente, a, em outro extremo, o exímio memorizador da “lei seca” que piamente acredita na interpretação e aplicação do Direito apenas enquanto silogismo e subsunção.

A estrutura do curso de Direito como um todo é calcada em um tripé “formação” profissionalizante” (que representa o substrato da formação técnico-científica), “formação prática” (que propicia a aplicação dos conhecimentos a situações reais ou simuladas) e “formação crítico-reflexiva” (que permite a compreensão do fenômeno jurídico de forma mais ampla e multifária) (Fux, 2000, p.176). A ideia consiste em o estudante aprender a teoria da dogmática jurídica em algumas cadeiras (e.g., Direito Civil), descobrir como a teoria vista alhures pode ganhar dinâmica em outras disciplinas (e.g., Prática Jurídica Cível) e, por fim, ilustrativamente, pensar a respeito das insuficiências da lei para atender a todas as relações sociais que deveriam ter a devida atenção do Direito (no caso do exemplo, Sociologia Jurídica).

A separação das diferentes competências (teórica, prática e crítica) em componentes curriculares distintos (ou seja, em “caixinhas” separadas) é, por si só, um grave problema no método de ensino jurídico. Ilustrativamente, de nada adianta o estudante completar o curso de Direito das Sucessões tendo memorizado o artigo 1.829 do Código Civil de 2002, se ao mesmo tempo, ele

não consegue solucionar adequadamente um caso fictício de partilha de bens, em um inventário, em que o *de cujus* era casado, deixou cônjuge sobrevivente e descendentes, bem como patrimônio comum e bens particulares. Do mesmo modo, ainda que tal caso seja resolvido de maneira mais ou menos satisfatória, o componente curricular em questão terá deixado a desejar caso o referido estudante o complete sem compreender as razões pelas quais o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação do mencionado dispositivo à união estável; sem se perguntar se faz sentido ou não a concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro com os descendentes (ou, mais grave ainda, com os ascendentes); e, o mais básico de tudo, sem questionar as razões que fundam a estruturação da ordem de vocação hereditária positivada. Alguns autores, como Rita de Araujo Neves (2005, p.112-113), chegam a apontar que a crise do ensino jurídico está na perpetuação da mera transmissão do conhecimento positivado aos alunos, ou seja, em um ensino meramente transmissivo. Nesse sentido, seria necessário associar a teoria com a prática, além de uma postura crítica do educador para fazer despertar nos alunos também essa criticidade (Neves, 2005, p.120).

E aí se encontra o verdadeiro desafio: enfrentar a crise metodológica do ensino jurídico, que passa por repensar o papel do docente no processo ensino-aprendizado. Note-se que a maioria de professores dos cursos de Direito não são exclusivos do magistério, com “aulas monologas e baseadas nos relatos da experiência profissionais dos docentes, tornando parcial a transmissão dos conhecimentos”, ao mesmo tempo em que “o aluno, via de regra, conclui o ensino médio com debilidade em sua capacidade reflexiva pela falta de leitura e sem o domínio de linguagem a ser utilizada no âmbito jurídico, o que provoca um desinteresse por este estudo específico” (Carvalho, 2011, p.252).

De acordo com Lenio Streck (2007, p.34-37), o ensino jurídico, em especial na graduação, continua preso às velhas práticas: uma predominante cultura de manuais cada vez mais simplificados; o positivismo tratado como regra, e o direito como mera racionalidade instrumental; a doutrina – que

cada vez doutrina menos – resume-se a comentários das ementas de decisões judiciais desacompanhadas dos respectivos contextos fáticos; os exemplos utilizados em sala de aula ou em obras jurídicas são desconectados do que ocorre no dia a dia, em uma verdadeira “ficcionalização do mundo jurídico”. Ainda segundo Lenio Streck (2011, p.13), a indústria que mais cresce é a dos compêndios e manuais que, em prejuízo da reflexão jurídica, buscam simplificar o Direito e que estão dominados por ementas, retiradas de repositórios jurisprudenciais, que brevemente descrevem o conceito do texto. A situação se agrava com o fato de que os docentes por todo o país parecem não conseguir deixar de recorrer a esse material para ensinar, utilizando-se da desculpa de que são os próprios discentes que demandam manuais que tratem a matéria de forma simplificada; forma-se, assim, um “pacto da mediocridade” (Streck, 2011, p.14). Para Maria Sueli R. de Sousa e Pablo Cavalcante Costa (2021, p.134), a educação jurídica em que predomina o formalismo e o método de aulas de análise de leis e jurisprudências, com apoio em manuais esquematizados e sem contato com uma reflexão social, condena estudantes e professores a um estado de reféns de uma estrutura fracassada e longe de entender e reproduzir o real objetivo do Direito.

As críticas ao método de ensino jurídico, formulada especialmente por civilistas renomados, não são recentes. Há quase 50 anos, Antonio Chaves (1975, p.37) já afirmava que “um curso não pode mais circunscrever-se a um comentário das noções há mais de 60 anos cristalizadas no Código Civil, com a adjunção de algumas decisões jurisprudenciais, sem ao menos analisá-las, para verificar se são ou não conflitantes entre si”. Há um quarto de século, Paulo Luiz Netto Lôbo (1999, p.325-326), referindo-se especificamente ao ensino do Direito de Família, já criticava a formação legalista e pouco científica de considerável parte dos docentes da disciplina, que levava a um “ensino acrítico, de exegese do Código, quando não de reação às mudanças lentamente absorvidas pelo legislador”. O referido autor também expunha o caricato exemplo do professor mero comentador de textos legais,

despreparado para implementar um novo ensino jurídico e que não contribui para a produção criativa nem para o raciocínio crítico discente; nesse sentido, tal ensino não cumpre seu papel, “ensina mal e é deformante” (Lôbo, 1999, p.337-340). Luiz Fux (2000, p.174) apontou o curso jurídico enquanto um método de ensino comprometido com o “ser” e descomprometido com o “dever ser”; ademais, no processo de intelectualização dos profissionais, o estudante, em vez de indagador, é mero sujeito passivo de constatações e prisioneiro do tecnicismo. Desse modo, de acordo com o atual Ministro do STF, inegável “que o produto final deste processo de fabricação de um profissional resulte na formação de positivistas, os quais nas atividades jurídicas exercidas hão de revelar a obscuridade de suas culturas e o absenteísmo de suas sensibilidades”.

São diversas as sugestões para reforma do ensino jurídico. Ilustrativamente, há quem defenda maior utilização de metodologias ativas (Castro; Souza; Barretto, 2021). Tal proposta não é recente: Antonio Chaves (1975, p.47) já advogava pela modificação na mentalidade dos estudantes, que deveriam deixar de se aplicar nos estudos apenas na semana que precede aos exames, prática essa que leva ao esquecimento completo na semana subsequente; nesse sentido, o referido autor defendia que houvesse discussões proveitosas em sala de aula entre docentes e discentes, que somente poderiam ser estabelecidas se estes tivessem um mínimo de conhecimento que permitisse formar um ponto de partida para ulterior desenvolvimento. Para além disso, há quem defenda a necessidade de adaptação das grades curriculares a uma inteligência jurídica globalizada e cosmopolita, bem como aos avanços tecnológicos, como processamento de dados, canais de comunicação virtual e inteligência artificial, tudo isso no contexto de promoção da criatividade, de habilidades crítico-analíticas e de elevação do estudante ao protagonismo do processo de aprendizagem (Hogemann, 2018, p.112-113).

Deve-se tomar cuidado para não se incorrer em um equívoco grave a partir das reflexões acima expostas. O ensino do Direito enfrenta problemas graves em sua metodologia, muito em razão do binômio repetição/memorização; todavia, não se pode abdicar do aspecto teórico-dogmático do currículo, focando-se exclusivamente em reflexões críticas. Como Jacinto Coutinho (2005, p. 01-02) evidenciou, “não há Direito sem uma dogmática onde as palavras tenham um sentido aceito pela maioria, ainda que elas escorreguem e, de tanto em tanto, mereçam – e tenham – uma alteração de curso”. Para o referido autor, falar de dogmática, enquanto a descrição das regras jurídicas, não se trata de dogmatismo, como muitos acabam confundindo – confusão conceitual esta que traz efeitos desastrosos para o Direito. De acordo com Fábio Konder Comparato (1979, p.130), não é racional supor que no campo do Direito inexistisse lugar para a análise conceitual, para as classificações sistemáticas e para o encadeamento rigoroso de proposições.

Assim, para fins do presente artigo, depreende-se que o papel ideal do docente – em especial o de Direito Civil e, com base nas ilustrações aqui adotadas, o de Direito das Sucessões – é elaborar e executar um plano de curso que contemple (a) uma rigorosa fundamentação teórica do conteúdo a ser aprendido pelos estudantes; (b) as habilidades necessárias para aplicar as regras jurídicas (abstratas) à solução de problemas (concretos); e (c) a instigação do raciocínio crítico e o estímulo ao papel transformador do jurista diante de um sistema historicamente perpetuador de exclusões e desigualdades. Tal conclusão, em si mesma, parece óbvia; o grande problema é *como* atingir tais objetivos. É aí que esta pesquisa se utiliza da obra *How Learning Works* (HLW).

Os autores de HLW passaram aproximadamente três décadas consultando docentes de Universidades públicas e privadas, de diferentes disciplinas e diferentes culturas, recorrentemente encontrando problemas a respeito do aprendizado discente, por exemplo: por que os estudantes não conseguem aplicar o que eles aprenderam?; por que eles se prendem a

compreensões equivocadas?; por que eles não se interessam por textos tão interessantes?; por que eles afirmam saber muito mais do que efetivamente sabem?; por que continuam a empregar as mesmas técnicas de estudo claramente ineficientes? A partir desses e de mais problemas, os autores desenvolveram sete princípios relativos ao aprendizado, que orientam docentes a uma compreensão (a) do porquê certas abordagens de ensino não são efetivas; (b) de como criar ou refinar abordagens e estratégias de ensino mais efetivas em contextos específicos; e (c) de como transferir e aplicar tais princípios a novos cursos (Ambrose *et al*, 2010, p.02).

Destaque-se que, para os autores de HLW, o aprendizado é um *processo* que leva a uma *mudança*, que ocorre como resultado de uma *experiência* e aumenta o potencial tanto para uma melhor performance quanto para o aprendizado futuro. Nesse sentido, o aprendizado é um processo, não um produto; e se trata de um processo que se intersecciona com outros processos de desenvolvimento na vida do estudante. Além disso, o aprendizado leva a uma mudança nos conhecimentos, crenças, comportamentos ou atitudes prévias dos estudantes; afinal, estes não entram em sala de aula como *tabulas rasas*, mas com bagagens cognitivas, sociais e emocionais que influenciam o que eles valorizam, como eles percebem a si próprios e aos outros, e como eles participam do processo de aprendizagem (Ambrose *et al*, 2010, p.03-04).

Partindo de tais pressupostos, os sete princípios desenvolvidos em *How Learning Works* são: (1) o conhecimento prévio dos estudantes pode ajudar ou prejudicar o aprendizado; (2) o modo como os estudantes organizam o conhecimento influencia como eles aprendem e aplicam o que eles sabem; (3) a motivação dos estudantes determina, direciona e sustenta o que eles fazem para aprender; (4) para desenvolver o domínio do conteúdo, os estudantes devem adquirir as habilidades do componente, praticar sua integração, e saber quando aplicar o que eles aprenderam; (5) a prática direcionada a objetivos, associada a *feedback* direcionado, aumenta a qualidade do aprendizado; (6) o atual nível de desenvolvimento do estudante interage com

o clima – social, emocional e intelectual – do curso, com repercussões no aprendizado; e (7) para se tornarem aprendizes autônomos, os estudantes devem aprender a monitorar e ajustar as próprias abordagens ao aprendizado. A importância que aqui se dá ao trabalho desenvolvido em HLW decorre de a obra se fundamentar em pesquisa baseada em evidências, além da literatura científica abrangendo psicologia social, psicologia do desenvolvimento, psicologia cognitiva, antropologia, educação e estudos em diversidade (Ambrose *et al*, 2010, p.03-07).

O presente trabalho focará no princípio 4, relativo ao domínio do conteúdo a partir da aquisição, integração e aplicação das habilidades do componente curricular. Partindo de um marco teórico fundado em pesquisas sérias e em evidências científicas, e não meramente em ideologias, conselhos, práticas e velhos hábitos, as abordagens a seguir sugeridas podem contribuir para um melhor método do ensino jurídico.

3. O PRINCÍPIO DE QUE O DOMÍNIO DO CONTEÚDO REQUER ADQUIRIR, INTEGRAR E SABER QUANDO APLICAR AS HABILIDADES DO COMPONENTE

No último dia do semestre do curso de Direito das Sucessões, o professor Orozimbo Barboza estava muito frustrado. Ele trabalhara como advogado durante muitos anos antes de seguir a carreira acadêmica e compreendia o quanto fundamental era, para a prática profissional, o trabalho em equipe; por essa razão, sempre passava para os estudantes um certo número de atividades em grupo, comumente simulações de inventários e partilhas, além das tarefas individuais. Embora as duas modalidades de avaliações exigissem os mesmos conteúdos, os alunos comumente iam bem naquelas que faziam sozinhos; as atividades em grupo, todavia, eram um desastre, geralmente entregues intempestivamente e feitas de forma superficial, sem coerência interna a respeito da aplicação da legislação

sucessória, conquanto se imaginasse que o desempenho deveria ser melhor nestas do que naquelas, na medida em que justamente havia mais pessoas para dividir o trabalho e refletir a respeito dos casos. Como isso era possível?

A professora Giselda Itabaiana, corrigindo as provas de Direito das Sucessões, estava profundamente insatisfeita, pois a maioria dos estudantes tinham cometido os equívocos mais elementares possíveis tanto em relação ao próprio conteúdo do direito sucessório quanto a regras de Direito Civil de componentes curriculares anteriores, pré-requisitos para esta matéria. Ilustrativamente, por um lado, na resolução de um caso prático, eles haviam corretamente reconhecido que determinado herdeiro deveria ter sido excluído por indignidade; apesar disso, na hora de definir como a partilha deveria ser realizada, incluíram o referido indigno como beneficiário de um quinhão! De outro lado, adequadamente notaram uma invalidade testamentária, porém também incluíram o sucessor testamentário beneficiado pela cláusula inválida no momento da partilha. Ou, ainda, identificaram corretamente o regime de bens em que o *de cujus* era casado e quais bens eram comuns e quais eram particulares, todavia, não souberam, a partir disso, descrever o que era a meação do cônjuge supérstite e o que compunha o patrimônio hereditário. A professora sabia que os alunos haviam aprendido e dominado tais conteúdos, pois ela mesma os tinha lecionado, tanto na própria matéria atual quanto em componentes anteriores. O que tinha ocorrido com eles para terem tido resultados tão ruins agora?

Tanto o professor Orozimbo Barboza quanto a professora Giselda Itabaiana acreditavam que seus alunos tinham as habilidades e o conhecimento necessários para desempenhar bem nas atividades passadas, contudo, a performance deles foi decepcionante, para frustração e inquietação dos docentes. Segundo Ambrose *et al* (2010, p.92), talvez os professores tenham elaborado avaliações que exigiam de seus estudantes algo a mais do que os próprios docentes percebiam, e aqueles talvez estivessem menos preparados do que estes pressupunham. Na situação do professor Orozimbo,

por exemplo, ele acreditava que haver mais pessoas para dividir o trabalho e refletir sobre o caso deveria gerar trabalhos melhores; entretanto, tal crença parte da expectativa de que os discentes saberão trabalhar efetivamente em grupo – o que exige, para além do conhecimento do conteúdo da matéria, outras habilidades qualitativamente diferentes, como saber delegar funções, coordenar esforços, resolver conflitos e sintetizar as contribuições individuais de modo coerente. Nesse sentido, se essas habilidades não estão presentes no trabalho em grupo, o resultado, de fato, tende a ser muito ruim.

Por outro lado, na situação da professora Giselda, aparentemente os estudantes detêm o conhecimento do conteúdo, uma vez que conseguiram identificar a situação de exclusão por indignidade, a invalidade testamentária e as regras do regime de bens; no entanto, o resultado necessário – a partilha dos bens do *de cujus* – foi um fracasso, marcado por erros grotescos. Uma possível explicação é no sentido de que eles tinham praticado cada um desses institutos separadamente, não tendo tido prática suficiente de combinar e integrar os efeitos de cada um deles na hora de partilhar os bens do morto. Outra possível explicação para o mau desempenho dos estudantes da professora Giselda – notadamente no que diz respeito à inabilidade de, mesmo sabendo as regras dos regimes de bens, apontar quais bens integravam a meação do cônjuge sobrevivente e quais iriam compor a herança – vai no sentido da falha de fazer a conexão entre o que se aprendeu em componentes curriculares passados e a tarefa que se deve resolver atualmente. Em outras palavras, não foi possível a transferência bem-sucedida do conhecimento aprendido em um contexto para que fosse aplicado adequadamente em um novo contexto (Ambrose *et al*, 2010, p.92-93).

Os dois casos fictícios descritos acima sugerem que atividades que parecem simples para os docentes comumente envolvem uma complexa combinação de habilidades, que não se dá de forma automática nos discentes. Ambrose *et al* (2010, p.94-95) fazem uma analogia entre o domínio do conteúdo no contexto acadêmico e o processo de aprender a dirigir. Neste, o

motorista iniciante tem que manter em mente uma série de passos (e.g., ajuste de retrovisores, pé na embreagem, no acelerador, no freio), de fatos (e.g., regras de trânsito, significado das placas, as funções de cada item do carro) e de habilidades (e.g., acelerar e frear do modo certo, fazer baliza, fazer meia-embreagem). O motorista iniciante também tem de aprender a integrar todas essas habilidades e conhecimentos, bem como reconhecer o contexto apropriado para os aplicar. No começo, dirigir é uma atividade difícil e complexa, que exige um grande esforço cognitivo; com o passar do tempo e com a experiência, o motorista desenvolve suas habilidades, passando a dirigir de forma quase automática e sem muito esforço. A lógica é a mesma para a sala de aula, e aí surge o princípio 4 de *How Learning Works*: para desenvolver o domínio do conteúdo, os estudantes devem adquirir as habilidades do componente, praticar sua integração, e saber quando aplicar o que eles aprenderam.

Ressalte-se que, em se tratando do ensino universitário como um todo, e do Direito em particular, a expertise em determinada matéria é tanto uma vantagem quanto uma desvantagem. Evidentemente, dominar um conteúdo é fundamental para um bom desempenho didático. Apesar disso, o domínio do assunto por parte do docente pode ser um obstáculo para a efetividade da transmissão, construção e troca dos conhecimentos, na medida em que o professor pode, de um lado, subestimar o tempo que os estudantes podem levar para aprender e executar determinadas habilidades e tarefas; ou, de outro lado, superestimar a facilidade dos alunos de reconhecer os conhecimentos relevantes, dentre os diversos possíveis, para resolver os problemas que estão diante de si (Ambrose *et al*, 2010, p.97-98).

O fenômeno de o docente, que domina o conteúdo que leciona, não estar conseguindo enxergar nas necessidades de aprendizado dos estudantes, que estão sendo introduzidos ao referido conteúdo, denomina-se *expert blind spot* – o ponto-cego do especialista. Pense-se no professor de Sucessões que faz uma prova na qual o caso prático envolve temas de Parte Geral (e.g., capacidade,

invalidades), Obrigações (dívidas deixadas pelo morto), Reais (e.g., questões possessórias, usufruto, direito de habitação) e Família (regime de bens, atos praticados sem outorga conjugal), para além dos próprios diversos temas do direito hereditário. Tal professor pode até estar bem-intencionado – afinal, na prática, dificilmente se encontrará um caso em que a matéria seja 100% sucessória. Além disso, para ele, não é absurdamente difícil resolver tal caso, basta lembrar de conceitos e regras básicas dos componentes anteriores. No entanto, o provável resultado será que os estudantes – que não têm a mesma facilidade nem domínio do conteúdo – acabem não percebendo informações importantes, cometam erros desnecessários e tenham um desempenho ineficiente. No fim, os discentes têm boa chance de terminarem confusos e desencorajados (Ambrose *et al*, 2010, p.99). Para que isso não ocorra, e o supramencionado princípio 4 de *How Learning Works* seja colocado em prática, é necessário estar consciente dos elementos que compõem o domínio do conteúdo e que devem ser desenvolvidos pelos estudantes. É o que se verá na seção seguinte.

4. DOMÍNIO DO CONTEÚDO: CONHECIMENTO, INTEGRAÇÃO E APLICAÇÃO DAS HABILIDADES DO COMPONENTE

Na seção anterior, verificou-se que o docente, enquanto *expert* na matéria que leciona, domina o seu conteúdo e pode acabar tendo pontos-cegos em relação às reais necessidades de ensino dos estudantes, o que pode ser um obstáculo ao ensino-aprendizado efetivo. Na presente seção, serão trabalhados os três elementos que compõem o domínio da matéria e que devem ser desenvolvidos pelos discentes: (a) a aquisição do conhecimento de habilidades-chave do componente; (b) a prática de integrar tais

conteúdos de forma efetiva; e (c) saber quando aplicar tais habilidades.

Na esteira de Ambrose *et al* (2010, p.99-100), o primeiro passo para o domínio do conteúdo se trata da aquisição do conhecimento de habilidades-chave do componente estudado. Tarefas que parecem simples para um especialista podem envolver uma combinação complexa de habilidades. Ilustrativamente, resolver um caso prático em Direito das Sucessões exige uma série de habilidades, como: reconhecer o *status familiae* do *de cujus*; observar o seu regime de bens; identificar o que é eventual meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente e o que é herança; separar o que é ativo do que é passivo; organizar os sucessores conforme as regras de vocação hereditária; aplicar, conforme os familiares chamados à sucessão *ab intestato*, as pertinentes regras hereditárias; verificar se um eventual testamento e as respectivas cláusulas cumprem com todos os elementos de existência, requisitos de validade e pressupostos de eficácia; checar se há caso de pessoa chamada a suceder que não queira ou não possa receber a herança ou o legado; entre vários outros aspectos, antes de efetivamente realizar a partilha dos bens do morto. Se os estudantes não têm os conhecimentos necessários a respeito de tais habilidades, evidentemente a performance deles na resolução de tal caso será insatisfatória. Algo semelhante ocorreu na situação descrita, na seção anterior, em relação ao professor Orozimbo Barboza: embora seus alunos tivessem muitos conhecimentos a respeito da matéria, o que ficou demonstrado nas

atividades individuais, a eles faltavam as habilidades necessárias para trabalhar em grupo, o que prejudicou o desempenho nas tarefas coletivas.

Para ensinar habilidades complexas de forma sistemática, o docente deve demonstrar aos discentes como decompor as tarefas, ou seja, como identificar e aplicar cada uma das habilidades necessárias para a solução do problema. Nesse sentido, o professor de Sucessões deve expressamente ensinar o passo-a-passo referido no parágrafo acima, explicitamente enfatizando a necessidade da ordem em que cada etapa deve ser cumprida e por quê. Por exemplo, o primeiro passo é identificar o *status familiae* do *de cuius*, na medida em que isso tem o potencial de determinar não apenas os sujeitos chamados à sucessão e eventual pessoa com direito a meação, mas também o elemento objetivo do direito sucessório, qual seja, o patrimônio sucessível. Ocorre que, na prática do ensino, isso pode ser particularmente difícil em razão do supramencionado “ponto-cego do especialista”; afinal, é basicamente automático para o docente, *expert* no assunto, reconhecer o estado civil, eventual regime de bens e, se for o caso, patrimônio particular do morto e patrimônio comum do casal – o que não é realidade para estudantes que ainda estão se acostumando com tais temas. De todo modo, a prática direcionada – e.g., exercícios rápidos para treinar a identificação dos referidos elementos, vindos do Direito de Família e, posteriormente, atividades rápidas voltadas apenas para organizar os familiares do morto entre mais próximos e mais remotos de acordo com as

regras de vocação hereditária – podem ter um profundo impacto no desempenho discente. Note-se que, em Sucessões, ao contrário de em outros campos do conhecimento (tanto dentro quanto fora do Direito), existe uma maior facilidade de, inicialmente, praticar cada habilidade de forma isolada e, progressivamente, ir havendo uma combinação entre elas, para a solução de casos práticos cada vez mais complexos e desafiadores (Ambrose *et al*, 2010, p.100-102).

Nesse sentido, de acordo com Ambrose *et al* (2010, p.103), a mera aquisição do conhecimento, por si só, não prepara os estudantes para que desempenhem tarefas complexas; afinal, a solução de problemas não requer apenas a decomposição deles em subproblemas que podem ser resolvidos separadamente, mas também a sua recomposição em um todo único, bem como a oportunidade de colocar em prática, conjuntamente, as habilidades adquiridas. É nesse contexto que surge o segundo passo para o domínio do conteúdo: a integração dos conteúdos de forma efetiva. E esse foi o problema da professora Giselda Itabaiana, relatado na situação descrita na seção anterior: apesar de terem aprendido determinadas habilidades de forma isolada (e.g., identificar a situação de exclusão por indignidade, a invalidade testamentária e as regras do regime de bens), os alunos tiveram séria dificuldade de integrar e combinar tais conhecimentos, que haviam sido aprendidos separadamente, na hora de definir como a partilha dos bens do *de cujus* deveria ser realizada.

Note-se que tarefas complexas – como a partilha de bens em um inventário, ainda que simulada – requer que o indivíduo utilize muitas habilidades conjuntamente, o que pode sobrecarregar seus limites cognitivos. Nesse sentido, o esforço cognitivo exigido para solucionar um determinado problema, composto por uma série de subproblemas nos quais este pode ser decomposto, pode facilmente exceder aquilo que uma pessoa consegue gerenciar. Quando tais limites são excedidos, não há atenção nem recursos cognitivos suficientes para que a tarefa seja concluída de forma efetiva ou satisfatória. Ainda a respeito do exemplo da professora Giselda, perceba-se que os estudantes conseguiram ter o desempenho esperado na solução individualizada de cada subproblema, porém o esforço mental necessário no momento de os integrar e os aplicar em conjunto pode ter sido demais para eles, resultando nos graves equívocos na hora de partilhar os bens (Ambrose *et al*, 2010, p.103-104).

Em relação a questões de esforço cognitivo para a solução de problemas, é curioso notar a distinção existente entre docentes, que são *experts* na matéria, e discentes, que a ela estão sendo introduzidos. Na medida em que o professor (comumente) tem uma ampla experiência no conteúdo que está lecionando, as habilidades-chave necessárias para resolver questões tendem, nele, a já ser altamente praticadas e automatizadas; desse modo, elas exigem relativamente menos esforço cognitivo para serem colocadas em prática, tornando a sua execução mais fácil. A professora Giselda Itabaiana não necessariamente tem mais

recursos mentais do que seus alunos; ela simplesmente tem muito mais fluência nas habilidades necessárias para realizar uma partilha de bens em inventário, portanto não sente as mesmas dificuldades e limitações que os discentes. Estes, por sua vez, estão longe de alcançar o mesmo grau de fluência e automatismo na prática de cada habilidade necessária para determinar como se dará a sucessão de determinado *de cujus*; conseqüentemente, sentem muito mais dificuldade para, ao final, combinar todas as habilidades individuais em um resultado único. Por isso, as avaliações de modo geral resultaram em partilhas grosseiramente equivocadas. Tal diferença entre professores e alunos potencialmente gera um problema: aqueles, por não sentirem mais as mesmas limitações cognitivas, acabam tendo expectativas de um desempenho alto que não se provam realistas. Somente com o tempo e com a prática que o estudante vai ganhando o domínio do conteúdo, tendo mais facilidade e, portanto, empregando menos recursos mentais para executar cada habilidade individualmente e para as integrar de forma correta ao final (Ambrose *et al*, 2010, p.104-105).

Finalmente, o domínio do conteúdo não requer apenas a aquisição e a integração das habilidades-chave da matéria; o terceiro passo para se alcançar o domínio envolve saber quando e onde aplicar tais habilidades. Se os estudantes não sabem as circunstâncias da aplicação adequada do conhecimento que adquiriram, podem deixar de aplicá-lo quando relevante para a solução de determinado problema ou, então, usar a habilidade

errada para determinado contexto (Ambrose *et al*, 2010, p.107-108). Por exemplo, alguns estudantes da professora Giselda Itabaiana, na seção 3, devem ter corretamente separado o que era patrimônio hereditário do que era meação do cônjuge supérstite; ainda assim, podem ter incluído estes últimos bens na partilha enquanto bens de natureza hereditária, divididos entre os demais sucessores, o que é uma aplicação completamente equivocada das regras pertinentes. Ou, por outro lado, pense-se na quantidade absurda de discentes que aplicam inadequadamente as regras de concorrência sucessória entre cônjuge ou companheiro sobrevivente com os descendentes do falecido às situações de concorrência com os ascendentes; tal aplicação é completamente inadequada, uma vez que, no primeiro caso, há variação conforme o regime de bens e, no segundo, as regras são as mesmas independentemente do regime que regulava o casamento ou a união estável.

Conforme Ambrose *et al* (2010, p.108), a aplicação de habilidades (ou conhecimento, estratégias ou abordagens) aprendidas em um determinado contexto para uma nova situação designa-se “transferência”. A transferência pode ser “próxima”, quando os contextos do qual e para o qual se transfere o conhecimento são similares; e “distante”, quando não há muita similaridade entre eles. Ocorre que a transferência não ocorre automaticamente e, quanto mais dissimilares os contextos de aprendizado e de transferência, menos provável que esta ocorrerá de forma bem-sucedida. Em suma, estudantes comumente têm

bastante dificuldade de aplicar com sucesso o conhecimento e as habilidades aprendidas em contextos diferentes daqueles em que foram lecionadas. Por exemplo, o discente certamente estudou em Parte Geral as consequências da nulidade de um negócio jurídico – notadamente a inaptidão para a produção dos seus efeitos típicos –, todavia, pode ter sentido dificuldade de aplicar tais consequências no contexto da sucessão hereditária ao se deparar com uma disposição testamentária nula, no caso da Professora Giselda Itabaiana.

A aplicação das habilidades aprendidas em novos contextos, por meio da supramencionada transferência, também pode ser insatisfatória se não há uma compreensão robusta do que fundamenta o uso de tais conhecimentos em determinadas situações – e o seu não uso em outras. Em outras palavras, os discentes sabem *o quê*, mas não sabem *por quê*. Uma compreensão incompleta da função das habilidades-chave da matéria impacta negativamente a possibilidade da aplicação das habilidades em novos contextos (Ambrose *et al*, 2010, p.109). Ilustrativamente, não adianta dizer para os alunos que uma das primeiras etapas da solução de um problema de divisão de herança é identificar o que é patrimônio particular do morto e o que é eventual patrimônio comum do casal (com as consequentes meações do viúvo e do próprio *de cujus*); isso é apenas o *o quê*. É necessário ressaltar, à exaustão, que a habilidade de separar os bens em tais categorias é imprescindível para saber o que vai ser regido pelo Direito de

Família e o que vai ser considerado herança, inclusive para fins tributários; esse é o *porquê*.

Em resumo, para que o discente domine o conteúdo, ele precisa aprender as habilidades-chave da matéria, conseguir integrar tais habilidades e saber quando e onde aplicar tais habilidades. Para que o aluno aprenda habilidades complexas, o professor deve decompor estas em partes que facilitem a assimilação. Para que a integração seja facilitada, é necessário se lidar com os limites cognitivos e o esforço exigido do estudante, que não tem a mesma fluidez no assunto que o docente, um especialista. Para que a aplicação dos conhecimentos lecionados em um contexto sejam adequadamente em outro, a transferência deve ser estimulada – o que ocorre notadamente quando se compreendem os fundamentos do uso de tais conhecimentos, e não apenas a utilização em si mesma (o *porquê*, e não apenas o *o quê*). Para que tudo isso seja possível, *How Learning Works* apresenta estratégias didáticas que podem ser usadas em favor de um ensino voltado para que se alcance o domínio do conteúdo pelos discentes. É o que se verá na seção seguinte.

5. MÉTODOS DIDÁTICOS PARA FACILITAR O DOMÍNIO DO CONTEÚDO PELOS DISCENTES

Identificaram-se na seção anterior os passos para que se obtenha o domínio do conteúdo: aprendizado das habilidades-chave, sua integração e aplicação. Na presente seção, serão trazidos alguns métodos sugeridos em *How Learning Works* para facilitar a aquisição de tais habilidades; para

ajudar os discentes a integrar essas habilidades, de modo que desenvolvam maior automaticidade e fluência; e ajudar os estudantes a reconhecer quando e onde aplicar o que aprenderam. Tudo isso será feito no contexto do ensino do Direito das Sucessões.

A primeira estratégia sugerida por Ambrose *et al* (2010, p.112-113) vai no sentido de o professor conseguir ir além do estado de “ponto-cego do especialista”. Por conta do *expert blind spot*, docentes podem ter pouca consciência explícita de todas as habilidades e conhecimentos exigidos para resolver tarefas complexas – partindo do (equivocado) pressuposto de que os estudantes têm a mesma fluidez que eles. Para sair do “ponto-cego”, e determinar se identificou todas as habilidades relevantes para solucionar determinado problema, o docente deve se questionar: o que os alunos precisam saber (ou saber fazer) para alcançar aquilo que se está requerendo deles? O professor de Sucessões deve se perguntar se está partindo do pressuposto de que os seus estudantes saberão identificar e manejar não apenas regras aprendidas no próprio componente, mas também institutos de Parte Geral, de Reais, de Família etc., cujas noções podem não surgir automaticamente nas mentes de quem está tendo contatos iniciais com a matéria.

Outra sugestão formulada por Ambrose *et al* (2010, p.113) é que o professor requeira a ajuda de um monitor de graduação ou estagiário docente de pós-graduação para a decomposição de tarefas complexas. Como *expert* na matéria que leciona, o docente pode não enxergar as dificuldades que iniciantes têm para identificar as habilidades necessárias para solucionar problemas complexos. Monitores e estagiários de pós, por outro lado, que estão num estágio mais avançado do que os iniciantes, mas ainda não alcançaram a expertise, estão em uma situação mais atenta para as dificuldades que podem ser encontradas por estes. O docente pode achar relativamente fácil combinar a teoria das invalidades e da ineficácia com aspectos de transmissibilidade das obrigações, associando-os a regras de

regime de bens e outorga conjugal, com disputas relativas a efeitos da posse em relação a herdeiros aparentes e a terceiros de má-fé, tudo isso somado à aplicação de institutos sucessórios como ordem de vocação hereditária, renúncia, indignidade, deserdação, cessão de direitos hereditários e direito de acrescer. Apesar disso, são tantas as habilidades exigidas para resolver um caso envolvendo todas essas questões, que um aluno médio de graduação pode sequer saber por onde começar. Assim, no mínimo o *feedback* dos monitores de graduação e estagiários de pós-graduação pode ser útil para saber se o grau de complexidade de uma questão é compatível com as expectativas que podem ser esperadas de estudantes.

Outro método encontrado em Ambrose *et al* (2010, p.114-115) se trata de realizar um diagnóstico a respeito de quais habilidades e conhecimentos básicos, especialmente relativos a pré-requisitos, estão faltando ou estão em estado insatisfatório. Para isso, o docente pode passar um teste ou atividade logo no começo do semestre para identificar, por exemplo, dificuldades com as regras dos regimes de bens ou com a aplicação da teoria das invalidades. Se um pequeno número de estudantes apresenta tais problemas, o professor pode alertá-los para esse fato e fornecer os recursos para que revisem sozinhos; por outro lado, se uma quantidade considerável de alunos apresenta tais déficits de conteúdo, talvez se faça necessária uma revisão formal em conjunto a respeito deles. Afinal de contas, o ensino do Direito das Sucessões não vai para lugar algum se a turma, de modo geral, não sabe aspectos básicos de, por exemplo, Direito de Família. Ademais, uma vez identificados os pontos fracos na base de conteúdo dos discentes, o docente deve criar oportunidades – seja atividades remotas, seja em sala de aula – para que aqueles pratiquem as habilidades necessárias o máximo possível até que as dominem, de forma relativamente isolada, antes de as integrar entre si. Por exemplo, várias tarefas para dividir o quinhão de um herdeiro representado entre sua estirpe e respectivas subestirpes, antes de inserir esse conhecimento específico no contexto da partilha com outros herdeiros que recebem por direito próprio.

Já para facilitar a integração das habilidades, uma estratégia indicada por Ambrose *et al* (2010, p.115-116) envolve fornecer aos estudantes a prática necessária para aumentar a sua fluência na matéria – de forma a tornar o desempenho mais eficiente e com menos esforço cognitivo exigido. Nesse sentido, é importante explicar aos discentes a razão pela qual eles estão fazendo tais atividades. Ilustrativamente, o professor pode passar uma lista de exercícios com vários casos de concorrência sucessória entre descendentes e o cônjuge ou companheiro do *de cujus*, cuja única finalidade é identificar o regime de bens, de um lado, e, de outro lado, quais bens integrarão a eventual meação do viúvo e quais bens serão partilhados pelos descendentes e, se for o caso, também pelo consorte. Ao fazê-lo, o docente pode deixar bem claro que o regime de bens interfere não apenas em *se* haverá ou não concorrência sucessória, mas também em relação a sobre *quais* bens recairá tal concorrência.

Também para facilitar a integração das habilidades, o professor pode temporariamente limitar o escopo das atividades. Segundo Ambrose *et al* (2010, p.116), a redução temporária da carga cognitiva exigida dos estudantes pode ser útil para que eles internalizem as habilidades do componente, ganhando mais fluência nelas e aprendam a integrá-las. Uma forma de realizar tal redução de esforço cognitivo é, inicialmente, diminuir a complexidade dos problemas cuja solução se está pedindo dos alunos. Ilustrativamente, o professor pode passar exercícios que exijam apenas o uso de regras de sucessão intestada, bem como questões que demandem apenas a utilização de regras de sucessão testamentária. Uma vez que os discentes tenham praticado essas habilidades de forma individualizada, o docente pode começar a, progressivamente, combinar esses elementos, tornando as tarefas gradualmente mais complexas à medida que a fluidez vai sendo conquistada.

Já para favorecer a aplicação do conteúdo, por meio da transferência do contexto em que foi lecionado para novas situações, a abordagem sugerida é no sentido de discutir expressamente as condições de aplicabilidade de cada

habilidade (Ambrose *et al*, 2010, p.117). O professor não deve presumir que o fato de o estudante ter aprendido determinado assunto resulta automaticamente no saber quando ou onde aplicar esse conhecimento. Por essa razão, é importante que se explique, de forma clara e explícita, os contextos em que determinadas habilidades são, ou não, aplicáveis. Dessa forma, a transferência do conteúdo para novas situações pode se dar com mais sucesso. Assim, ilustrativamente, não basta que o docente recite as regras do direito de representação; é imprescindível demonstrar, sempre com o maior número possível de exemplos e exercícios, os contextos em que se aplicam (somente na sucessão legítima e, em regra, apenas em favor de descendentes) e aqueles em que elas não se aplicam (na sucessão testamentária, em casos de renúncia, em favor de ascendentes ou cônjuge/companheiro etc.), bem como os seus efeitos práticos.

No mesmo sentido, recomenda-se propiciar aos estudantes oportunidades para aplicar suas habilidades ou conhecimentos em contextos variados (Ambrose *et al*, 2010, p.117-118). Quando praticam a aplicabilidade do que aprenderam em diversas situações não tão semelhantes entre si, os alunos têm mais facilidade de transcender aquele contexto específico em que estudaram o assunto, estando mais preparados para transferir suas habilidades para novas situações-problema. Sendo assim, o professor de Sucessões deve dar aos seus discentes a oportunidade de praticar partilhas relativas a falecidos que tinham diversos estados civis, com relações regidas por diferentes regimes de bens, com uma variedade de familiares efetivamente vocacionados à herança, tendo ou não deixado um ou mais testamentos, com ou sem causas de invalidade ou de ineficácia etc. Quanto mais contextos diferentes forem proporcionados para a prática, maior a possibilidade de uma aplicação com sucesso de tais conhecimentos no futuro.

Sugere-se ainda que o docente use comparações para ajudar o discente a identificar características e elementos profundos das habilidades e conhecimentos que está aprendendo (Ambrose *et al*, 2010, p.118). Estudantes

podem não ter sucesso transferindo habilidades se não conseguirem reconhecer os elementos fundamentais do problema em questão. Quando o professor fornece comparações estruturadas entre diferentes cenários, isso os ajuda a aprender o que é essencial aplicar, ou não aplicar, para resolver o problema. O docente pode apresentar e comparar dois cenários em que há semelhanças superficiais, por exemplo, um caso de partilha em que houve, de um descendente, renúncia e, de outro, pré-morte; aqui, a partir da comparação estruturada, o discente pode verificar que a similaridade está apenas na superfície, na medida em que, no primeiro caso, o sujeito não *quis* receber e, no segundo, ele não *pôde* receber a herança, o que gera consequências sucessórias significativas, com regras completamente distintas. Por outro lado, o docente pode apresentar duas situações que, em análise perfunctória, parecem distintas, mas que são regidas pelas mesmas regras – por exemplo, dois casos de concorrência do cônjuge sobrevivente com os ascendentes do *de cujus*, sendo que em um caso o casamento tinha sido celebrado pela comunhão parcial e, em outro, pela separação obrigatória. Tais comparações estruturadas estimulam os alunos a identificar semelhanças e diferenças, alertando-os para não se deixarem enganar pelos elementos superficiais dos casos com que se deparam.

Outro método recomendado por Ambrose *et al* (2010, p.119-120) consiste em o professor especificar habilidades requerer que os estudantes identifiquem e criem, eles mesmos, cenários nos quais elas possam ser aplicadas. Isso contribui para que eles façam conexões entre o conhecimento que possuem e a respectiva aplicação prática. Nem é necessário que os discentes efetivamente realizem a aplicação, basta que pensem na aplicabilidade de determinados conhecimentos e criem cenários plausível em que isso se faça possível. Assim, o docente pode solicitar que seus discentes criem situações-problema de, por exemplo, ineficácia dos legados de um testamento ou, então, de falta de legitimidade para suceder ou, ainda, de indignidade ou deserdação (melhor ainda, diferenciando os dois casos).

Por fim, o último método sugerido por Ambrose *et al* (2010, p.120) para favorecer o domínio do conteúdo se trata de o professor proporcionar aos alunos lembretes em relação ao conhecimento relevante para a situação. Nesse sentido, às vezes os estudantes detêm o conhecimento e as habilidades pertinentes para resolver determinado problema, mas não conseguem automaticamente aplicar aquilo que eles já sabem. Em tal contexto, pequenos lembretes relativos às habilidades pertinentes – “onde vocês já trabalharam esse tipo de defeito do negócio jurídico?” ou “relembrem do que foi conversado na aula a respeito da ordem de vocação hereditária” – podem ajudar os discentes a fazer conexões que facilitam a transferência do conhecimento para novos cenários. Com o tempo, tais lembretes podem ir se tornando desnecessários, à medida que os alunos vão ganhando fluidez e fazendo tais conexões por si próprios.

6. CONCLUSÃO

Neste artigo, identificou-se uma crise tríplice do ensino jurídico brasileira: científico-ideológica, político-institucional e metodológica. Focou-se no problema da metodologia do ensino do Direito, em especial no papel do docente no processo ensino-aprendizado. Verificou-se como a obra *How Learning Works* pode contribuir para uma renovada metodologia do ensino jurídico brasileiro, a partir do estudo do Direito das Sucessões.

Observou-se que, para desenvolver o domínio do conteúdo, os estudantes devem adquirir as habilidades do componente, praticar sua integração, além de saber quando e onde aplicar o que eles aprenderam. Notou-se que atividades que parecem simples para os docentes comumente envolvem uma complexa combinação de habilidades, que não se dá de forma automática nos discentes. Depreendeu-se que o domínio do assunto por parte do docente pode ser um obstáculo para a efetividade da transmissão,

construção e troca dos conhecimentos, em especial quando ocorre o fenômeno denominado “ponto-cego do especialista”.

Anotou-se que o primeiro passo para o domínio do conteúdo se trata da aquisição do conhecimento de habilidades-chave do componente estudado. Da mesma maneira, notou-se que. Apontou-se que, para ensinar habilidades complexas de forma sistemática, o docente deve demonstrar aos discentes como decompor as tarefas, ou seja, como identificar e aplicar cada uma das habilidades necessárias para a solução do problema. Notou-se que a solução de problemas requer também a integração das várias habilidades em um todo único. Verificou-se que, para a integração das habilidades, existe uma diferença fundamental entre docentes e discentes: aqueles têm mais fluidez na aplicação da matéria do que estes, o que demanda um esforço cognitivo maior por parte dos alunos e, possivelmente, esgotamento mental e insucesso na resolução dos problemas. Identificou-se que o terceiro passo para se alcançar o domínio envolve saber quando e onde aplicar tais habilidades. Ressaltou-se que a aplicação de habilidades aprendidas em um determinado contexto para uma nova situação designa-se “transferência”, fenômeno que não ocorre de forma automática e que é facilitado se os discentes aprendem não apenas o *o que* fazer, mas também o *por que* fazer.

Por fim, concluiu-se que há diversas estratégias que podem ser adotadas pelos docentes para que os discentes desenvolvam o domínio do conteúdo. Entre elas, podem ser mencionadas, entre outras, a saída do *expert blind spot* para melhor compreensão das dificuldades de aprendizado estudantil, a prática direcionada de determinadas habilidades com a sua integração gradual e oportunidades para que os estudantes apliquem suas habilidades ou conhecimentos em contextos variados.

Referências

AMBROSE, Susan A.; BRIDGES, Michael W.; DIPIETRO, Michele; LOVETT, Marsha C.; NORMAN, Marie K. **How Learning Works: Seven Research-Based Principles for Smart Teaching**. San Francisco, USA: Jossey-Bass, 2010.

- CARVALHO, Nathalie de Paula. Uma análise do ensino jurídico no Brasil. **Revista Jurídica da FA7**, v. 8, n. 1, p. 249-260, 2011.
- CASTRO, Eveline Lima de; SOUZA, Leticia Neves; BARRETTO, Raquel Figueiredo. Formação Docente para Novas Práticas no Ensino do Direito. **Ensino em Perspectivas**, v. 2, n. 3, p. 1-5, 2021.
- CHAVES, Antonio. Reformulação do ensino do direito civil. Novas técnicas. Um programa. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 70, p. 37–78, 1975.
- COMPARATO, Fabio Konder. Reflexões sobre o método do ensino jurídico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 74, p. 119–138, 1979.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Dogmática Crítica e Limites Linguísticos da Lei. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, v. 1, n. 3, 2005.
- FALCÃO, Joaquim de Arruda. Mercado de Trabalho e Ensino Jurídico. **Revista Forum Educacional**, v. 7, n. 1, 1983.
- FUX, Luiz. O Novo Ensino Jurídico. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 9, 2000.
- GOMES, Luiz Flávio. **A crise (tríplice) do ensino jurídico**. 2008. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29134-29152-1-PB.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2024.
- HOGEMANN, Edna Raquel. O Futuro do Direito e do Ensino Jurídico diante das Novas Tecnologias. **Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, . 1, p. 105-115, 2018.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Educação: o ensino do Direito de Família no Brasil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Repensando o Direito de Família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- NEVES, Rita de Araújo. O ensino jurídico e o reconhecimento de sua crise. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, v. 11, p. 111–122, 2008.
- REALE JUNIOR, Miguel. Criação e Degenerescência do Ensino Jurídico. **Revista USP**, n. 100, p. 87-96, 2014.
- SOUZA, Maria Sueli R. de; COSTA, Pablo Cavalcante. Carnavaização do Ensino Jurídico como Fuga de um *Habitus* Pinguinizado. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 1, 2021.
- STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e Ensino Jurídico em *Terrae Brasilis*. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 46, 2007.
- STRECK, Lenio Luiz. Ensino Jurídico e Pós-Graduação no Brasil: das Razões pelas quais o Direito não é uma Racionalidade Instrumental. **Revista Alcance – Eletrônica**, vol. 16, n. 1, p. 05-19, 2011.

Artigo recebido em: 26/11/2024.

Aceito para publicação em: 25/04/2026.

IMÓVEL DE ALTO VALOR: (im)penhorabilidade do bem de família?

HIGH-VALUE PROPERTY: The (Non-)Seizability of the Family Homestead

Victória Maltchik Salles Jung ⁵⁶

Resumo: A impenhorabilidade do bem de família está intimamente relacionada ao direito social à moradia, previsto na Constituição Federal, que pode ser compreendido, mediante interpretação extensiva, como direito fundamental. Contudo, surgem controvérsias quanto à aplicação dessa proteção a imóveis de alto valor, usualmente pertencentes a pessoas não vulneráveis. O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte indagação: devem os imóveis de alto valor ser objeto de impenhorabilidade para fins de proteção do bem de família? Parte-se da hipótese de que a manutenção irrestrita dessa proteção, nos casos de imóveis suntuosos, contraria a finalidade do instituto, pode gerar desigualdades sociais e incentiva a fraude à execução. Os objetivos do artigo consistem em: (i) apresentar os aspectos gerais do bem de família no Brasil; (ii) examinar a problemática da impenhorabilidade de imóveis de alto valor; e (iii) desenvolver uma crítica ao instituto à luz da filosofia política e da teoria constitucional. A metodologia é qualitativa, de abordagem dedutiva, com emprego dos métodos histórico, estruturalista e interpretativo-sistemático, além da pesquisa bibliográfico-documental. Conclui-se que a proteção absoluta de imóveis vultuosos não se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social, sendo necessária a revisão legislativa e jurisprudencial do tema.

Palavras-chave: Bem de família; impenhorabilidade; imóvel suntuoso; fraude à execução.

Abstract: The unseizability of family property is closely related to the constitutional right to housing, which may be understood, through extensive interpretation, as a fundamental right. However, controversies arise regarding the application of this protection to high-value properties, usually owned by non-vulnerable individuals. The research problem can be summarized in the following question: should high-value properties be subject to unseizability in order to protect the family home? The hypothesis is that maintaining this protection without restriction, in cases of sumptuous properties, contradicts the purpose of the institute, may generate social inequalities, and encourages fraud in execution. The objectives of the article are: (i) to present the general aspects of family property in Brazil; (ii) to examine the issue of the unseizability of high-value properties; and (iii) to develop a critical reflection on the institute in light of political philosophy and constitutional theory. The methodology is qualitative, with a deductive approach, combining historical, structuralist, and interpretative-systematic methods, in addition to bibliographic-documental research. It is concluded that the absolute protection of high-value properties does not harmonize with the principles of human dignity, equality, and social justice, making legislative and jurisprudential revision of the issue necessary.

⁵⁶ Doutoranda em Direito pela PUCRS (Bolsista CAPES TAXA). Mestre em Direito pela PUCRS. Membro do Grupo de Pesquisas Avançadas em Direito Tributário (GTAX-PUCRS). Email: victoria.maltchik@acad.pucrs.br. ORCID <https://orcid.org/0009-0004-4246-7386>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3789082870494685>.

and systematic-interpretative methods, in addition to bibliographic and documentary research. The conclusion reached is that the absolute protection of high-value properties is inconsistent with the principles of human dignity, equality, and social justice, making legislative and jurisprudential revision of the subject necessary.

Keywords: Family property; unseizability; sumptuous property; fraud.

1. Introdução

A transição para vida sedentária, após a Revolução Agrícola, fez com que o ser humano estabelecesse assentamentos permanentes. Nessa época as habitações eram rudimentares, feitas de pedra, madeira, barro ou pele de animais. Ainda que a maioria das pessoas não possuíssem mais de uma moradia, os sacerdotes, governantes e comerciante bem-sucedidos das sociedades antigas, como as civilizações mesopotâmica, egípcia, grega e romana, eram proprietários de terras, palácios, casas em áreas urbanas e residências no campo, onde passavam períodos de lazer e retiro. Similarmente, no feudalismo, devido à estrutura social muito estratificada, a posse de moradias se concentrada na nobreza feudal (senhores feudais e eclesiásticos).

Com a Revolução Industrial e o fortalecimento da classe média, as múltiplas moradias tornaram-se mais acessíveis, acompanhando o crescimento das cidades e a urbanização. Esse processo expandiu a aquisição de casas de veraneio, apartamentos para investimento e imóveis destinados a aluguel. Hoje, possuir mais de um imóvel é prática comum, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, sendo frequentemente visto como forma de investimento.

A proteção do bem de família, como melhor será abordado, surgiu no Texas. Os povos originários Comanches e Apaches, os quais adotavam práticas agrícolas, se estabeleceram em vilarejos e comunidades. Somente no século XIX, com a colonização europeia e com a expansão dos Estados Unidos da América, é que a posse de terras se tornou central para o desenvolvimento econômico e social da região. Nessa oportunidade, ressalta-se a existência de terras públicas disponíveis, as quais decorriam de eventos

como: a compra do estado Lusiana, o anexo do Terras e a Guerra Mexicano-Americana.

Inutilizados esses espaços, o *Homestead Act* surge para estimular a ocupação das terras. A Lei permitia que o cidadão adulto, ou o imigrante com intenção de se tornar cidadão, reivindicasse lotes de até 160 acres (em torno de 65 hectares) de terras públicas desde atendidos os requisitos previstos. Nesse contexto também surge a impenhorabilidade do bem de família⁵⁷. A ideia era proteger os colonos contra execuções hipotecárias por dívidas não relacionadas à propriedade, ou seja, mesmo em situações de dificuldade econômica, os moradores não corriam o risco de perder a sua propriedade para o pagamento de eventuais dívidas.

É verdade que o Direito brasileiro tem uma forte influência no romano. Pode-se dizer, por exemplo, que a proteção do bem de família no Brasil tem como inspiração Lex Julia de annona, Lei promulgada por Júlio César com fito de vedar seus pertences (roupas e utensílios domésticos) da penhora. Por outro lado, o *Homestead Act* foi a principal inspiração de outros países para elaboração de suas próprias leis sobre o assunto. No Brasil, não foi diferente: a formalizou ocorreu com o Código Civil de 1916, quando as primeiras disposições sobre o bem de família foram incluídas. A impenhorabilidade foi reforçada com o advento da Constituição Cidadã em 1988, a qual consagrou o direito à moradia como um direito social constitucional. Em seguida, no ano de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.009/90, tratando especificamente sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Trinta e quatro anos após sua promulgação, a Lei nº 8.009/90 permanece vigente, mas continua a suscitar controvérsias jurídicas e sociais. Nesse contexto, a questão central que orienta este estudo é a seguinte: devem os imóveis de alto valor ser objeto de impenhorabilidade para fins de proteção do bem de família? Para responder a essa indagação, estabelecem-se como

⁵⁷ “A ideia de conferir ‘isenção de execução por dívidas’, equivalendo a outorgar impenhorabilidade à morada da família (*homestead*), surgiu no direito norte-americano, como produto auspiciosa consequência de gravíssima crise financeira restrição ao direito dos credores sobre o patrimônio do devedor” (Assis, 2016, p. 353).

objetivos: (i) apresentar os aspectos gerais do bem de família no Brasil, destacando sua evolução normativa e principiológica; (ii) examinar a problemática da impenhorabilidade de imóveis suntuosos, com ênfase nos impactos sociais e nas insuficiências legislativas; e (iii) desenvolver uma reflexão crítica, à luz da filosofia política e da teoria constitucional, sobre a compatibilidade da impenhorabilidade de imóveis vultuosos com os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da igualdade e da efetividade da execução.

A pesquisa desenvolveu-se a partir de uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, permitindo, a partir de conceitos gerais de direito constitucional e civil, alcançar conclusões específicas acerca da (im)penhorabilidade de imóveis de alto valor. O método histórico foi empregado para reconstruir a evolução da proteção do bem de família desde sua origem no Homestead Act, passando pela recepção no direito brasileiro até a Lei nº 8.009/90, possibilitando compreender a finalidade original do instituto. O método estruturalista, por sua vez, foi utilizado para analisar como o instituto da impenhorabilidade se insere no sistema jurídico, especialmente no diálogo entre normas constitucionais, civis e processuais. Já o método interpretativo-sistemático permitiu a integração entre dispositivos constitucionais, legais e doutrinários, a fim de compatibilizar o direito à moradia com o princípio da dignidade da pessoa humana e, ao mesmo tempo, com a efetividade do processo de execução. Por fim, a pesquisa bibliográfico-documental forneceu o suporte teórico e a base normativa necessária para o exame crítico do tema, reunindo contribuições doutrinárias contemporâneas e o estudo detalhado da legislação pertinente.

O artigo organiza-se em quatro partes, além desta introdução. Na primeira seção, apresentam-se os aspectos gerais do bem de família no Brasil, ressaltando a evolução legislativa e a interpretação doutrinária do direito à moradia e do mínimo existencial. Em seguida, a segunda seção dedica-se à análise da impenhorabilidade do bem de família em casos de imóveis de alto valor, destacando a insuficiência normativa e os impactos

sociais decorrentes da ausência de critérios legais. A terceira seção expõe uma reflexão crítica, à luz da filosofia política e da teoria constitucional, acerca da compatibilidade entre a impenhorabilidade de imóveis vultuosos e os princípios de justiça social, igualdade e efetividade da execução. Por fim, a quarta seção apresenta as considerações finais, retomando os principais argumentos desenvolvidos e indicando caminhos possíveis para superar as insuficiências atuais do sistema jurídico.

A proteção do bem de família constitui um pilar inegável no direito brasileiro. Entretanto, o instituto está sujeito a desvirtuamentos, que culminam em uma injustiça social. Combater esses propósitos distorcidos é, portanto, essencial para promover a justiça social e garantir a efetividade das normas jurídicas, em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico e da equidade nas relações patrimoniais.

Os resultados obtidos ao longo da pesquisa demonstram que a aplicação irrestrita da impenhorabilidade aos imóveis de alto valor gera distorções que fragilizam a finalidade do instituto. Constatou-se que, em tais hipóteses, há incentivo à inadimplência estratégica, possibilidade de fraudes à execução e perpetuação de privilégios sociais incompatíveis com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o trabalho aponta para a necessidade de revisão legislativa e para a construção de uma jurisprudência mais coerente, capaz de harmonizar o direito à moradia com a efetividade da tutela jurisdicional.

2 Aspectos gerais sobre o bem de família no Brasil

O direito à moradia está previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) como um direito social (Brasil, 1988). De acordo com Ingo Sarlet (2021), ele também pode ser elevado à condição de direito fundamental, pois se relaciona diretamente com princípios e normas fundamentais descritos no artigo 5º da Carta Magna, dentre os quais se destacam: a dignidade da pessoa humana (princípio fundamental), a

inviolabilidade do domicílio (inciso XI – norma fundamental) e a garantia do direito de propriedade (inciso XXII – norma fundamental), entre outros.

Ainda que a satisfação do crédito seja basilar no processo de execução e na fase de cumprimento de sentença no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), a impenhorabilidade do bem de família justifica-se a partir da ideia de que o ser humano necessita de um mínimo existencial para sua subsistência (Sarlet, 2021). Nessa perspectiva, a moradia representa a materialização desse mínimo, pois é nesse espaço que as pessoas se abrigam, alimentam, descansam e convivem (Piardi, 2022). Embora não exista hierarquia entre os direitos constitucionais, observa-se a preocupação do Poder Constituinte em consagrar o direito à moradia como um dos direitos sociais, enquanto a doutrina se ocupa de tratá-lo também como um direito fundamental. Para Arakem de Assis (2016, pp. 358-359), a proteção do bem de família “recorta do patrimônio o mínimo indispensável à sobrevivência digna do obrigado”.

Dois anos após promulgada a CF/88, entrou em vigor a Lei nº 8.009/90, marco legal do bem de família. O instituto foi definido pela norma da seguinte forma: “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei” (Brasil, 1990). A lei trata, portanto, do bem de família legal.

Para melhor compreender essa modalidade, é necessário diferenciá-la do bem de família voluntário. Nesse último caso, o imóvel protegido deve ser registrado em cartório, sendo possível a indicação de até um terço do patrimônio familiar (Brasil, 1990). Na ausência dessa manifestação, aplica-se a regra de proteção do bem de família legal, cujos contornos estão disciplinados na Lei nº 8.009/90. A principal diferença reside no fato de que o bem de família legal se limita, em regra, a um único imóvel residencial da família. Caso a unidade familiar possua mais de uma propriedade, será

considerado impenhorável o de menor valor (Brasil, 1990).

As especificações da Lei não foram suficientes para eliminar todas as controvérsias sobre o tema, razão pela qual a matéria foi amplamente complementada pela jurisprudência. A Súmula nº 364 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, ampliou o conceito de “família” para incluir pessoas solteiras, separadas e viúvas (STJ, 2008), o que impactou significativamente o alcance da proteção, permitindo a vinculação da impenhorabilidade ao imóvel de apenas um indivíduo. Já a Súmula nº 486 do STJ estabeleceu a impenhorabilidade do imóvel locado a terceiro, desde que a renda obtida seja destinada ao sustento da família (STJ, 2008).

Outro debate recorrente envolve a definição do que integra o bem de família impenhorável. A Lei nº 8.009/90 inclui, no conceito, “o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados” (Brasil, 1990). Por outro lado, exclui “os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos” (Brasil, 1990).

Há, ainda, exceções expressamente previstas na Lei. Isso se justifica porque, do outro lado da relação processual, está o direito do credor em satisfazer seu crédito. Em regra, o afastamento da impenhorabilidade ocorre em situações em que a dívida se vincula diretamente ao próprio imóvel, sob pena de estimular o inadimplemento.

As hipóteses de exceção estão previstas no art. 3º da Lei. A primeira delas, no inciso II, ocorre quando o credor é titular de crédito de financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel, hipótese em que a penhora é admitida (Brasil, 1990). Sobre esse ponto, o STJ firmou entendimentos distintos. No Recurso Especial (REsp) nº 1.819.186/SP, julgado em 2019, a Corte afastou a impenhorabilidade do imóvel financiado, sob o argumento de que a propriedade ainda pertencia ao banco financiador e não ao devedor (Brasil, 2019). Já no REsp nº 1.726.733/SP, entendeu-se ser possível reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em aquisição, pois o

objetivo maior da lei é a proteção da moradia (Brasil, 2020). Esses julgados levantam reflexão importante: a proteção do bem de família exige propriedade plena ou pode abranger a posse? Ao julgar o REsp nº 1.726.733/SP, o Tribunal firmou que a posse é suficiente para garantir a impenhorabilidade, mesmo durante o pagamento das parcelas do financiamento (Brasil, 2020).

A segunda exceção refere-se às dívidas de pensão alimentícia (inciso III). Além da previsão legal, a jurisprudência consolidou o afastamento do princípio da menor onerosidade do devedor para garantir a maior efetividade dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 2023). Outras exceções incluem a cobrança de dívida tributária relativa ao imóvel, a execução de hipoteca, a aquisição do bem com produto de crime ou para cumprimento de sentença penal, e a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação (Brasil, 1990).

Sobre essa última hipótese, destacam-se os Temas 295 e 1.127 do STF. O primeiro, decorrente do Recurso Extraordinário (RE) nº 612.360/SP, discutiu a penhorabilidade do bem de família nos casos de fiança em contrato de locação residencial. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade da penhora, sob o fundamento de que a impenhorabilidade desequilibraria o mercado de locações (Brasil, 2010).

Já no Tema 1.127, fixado no RE nº 1.307.334/SP, analisou-se a mesma questão em contratos de locação comercial. O relator, Ministro Alexandre de Moraes, posicionou-se contra a distinção entre contratos residenciais e comerciais, argumentando que a diferenciação violaria o princípio da isonomia, uma vez que o legislador não contemplou essa distinção na Lei nº 8.009/90 (Brasil, 2022). Com isso, o STJ passou a seguir o entendimento do STF, admitindo a penhora do bem de família do fiador tanto em contratos residenciais quanto comerciais (Brasil, 2022).

Diante dessas nuances, percebe-se que a (im)penhorabilidade do bem de família envolve múltiplas problemáticas. O texto conciso da Lei nº 8.009/90 deixou lacunas que, em grande medida, foram supridas pela

atuação do Poder Judiciário. Entretanto, mais do que um inventário exaustivo de decisões, o presente trabalho busca problematizar os limites da impenhorabilidade em imóveis de alto valor a partir de uma reflexão teórica e crítica. Assim, a próxima seção será dedicada a (i) apresentar alguns elementos do tratamento jurídico dado ao tema e (ii) desenvolver uma análise crítica, à luz da filosofia política e da teoria constitucional, sobre a compatibilidade desse regime com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da justiça social e da efetividade da execução.

3 (Im)penhorabilidade do bem de família e imóvel de alto valor

Como abordado até aqui, a ideia de proteção do bem de família surge para assegurar o mínimo existencial e zelar pela dignidade da pessoa humana (Assis, 2016), sob a premissa de que a moradia é um direito social fundamental (Sarlet, 2021). Dessa maneira, uma dúvida surge: como são tratadas as situações em que o bem de família é um imóvel de altíssimo valor? A Lei nº 8.009/90 não é absoluta, pois, como visto, traz um rol de exceções no art. 3º. Todavia, em nenhum momento há menção a valores mínimos e máximos do bem de família a ser protegido. Assim, a abrangência da Lei é alvo de questionamentos, sobretudo quando o objeto analisado for um imóvel de luxo.

O impacto dessa omissão é grande, tornando cada vez menos incomum a existência de devedores com alto padrão de vida, mas possuidores ou proprietários de somente um imóvel. Ainda que o devedor tivesse condições de satisfazer o crédito, a Lei permite a impenhorabilidade de seu único bem, considerado bem de família.

Além da insuficiência da Lei neste ponto, o STF não se posicionou de forma arrojada até o momento. Na maioria dos casos apreciados, a Corte se ateve à impossibilidade de reapreciação dos fatos e das provas do processo de origem, restando prejudicada a análise do mérito, como fica evidenciado

nos RExt nº 1.412.263/DF (Brasil, 2023a), RExt nº 1.334.671/PR (Brasil, 2021) e RExt nº 1.315.190/PR (Brasil, 2023b), de relatoria dos Ministros Rosa Weber, Alexandre de Moraes e Edson Fachin, respectivamente.

Similar é o comportamento do STJ, que inadmite diversos recursos especiais devido à Súmula 7. O que chama a atenção, no entanto, é o AgInt no REsp 1.146.607/SP: apesar de mantida a impenhorabilidade dada pelo juízo a quo, o argumento utilizado foi a Súmula 83 do STJ, que dispõe não se conhecer “do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Brasil, 1993).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL DE ALTO VALOR. PROTEÇÃO CONTRA A PENHORA. POSSIBILIDADE DE O DEVEDOR RESIDIR EM LOCAL DIVERSO. ENTENDIMENTOS EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o acórdão, as provas dos autos ensejam conclusão no sentido de que o imóvel em discussão está protegido contra a penhorabilidade, por ser qualificado como bem de família. Esse entendimento foi fundado na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. O simples fato de o imóvel ser de luxo ou de elevado valor, por si só, não afasta a proteção prevista na Lei n. 8.009/1990. Precedentes. 3. Consoante o STJ, “não pode ser objeto de penhora o único bem imóvel do devedor que não é destinado à sua residência ou mesmo à locação em face de circunstância alheia à sua vontade, tais como a impossibilidade de moradia em razão de falta de serviço estatal” (REsp 825.660/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009). 4. É sabido que “a alegação de teses que não constaram das razões do recurso especial constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido em sede de agravo interno” (AgInt no AREsp 1.217.869/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1199556/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018) (Brasil, 1993).

Não obstante, somente se aplicou a regra geral disposta na Lei nº 8.009/90, ou seja, não houve aprofundamento da discussão acerca dos imóveis de luxo. Ausentes fundamentos sólidos que justifiquem a impenhorabilidade nesses casos, muitos Tribunais Estaduais têm se

manifestado de forma diversa. A solução sugerida pelos magistrados é a penhora do bem seguida de sua alienação, de modo que apenas o montante devido seja utilizado para satisfazer o crédito. Em outras palavras, o restante do valor viabilizaria a compra ou o aluguel de outro imóvel, não tão luxuoso, de forma a assegurar o direito à moradia digna.

No caso do Agravo de Instrumento (AI) nº 2075933-13.2021.8.26.0000, apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), sob a relatoria do Des. Ademir Modesto de Souza, critérios de razoabilidade e proporcionalidade foram apontados como imprescindíveis ao se considerar a (im)penhorabilidade de imóveis de alto valor (TJSP, 2021). Como o objeto da lide foi avaliado em vinte e quatro milhões de reais (TJSP, 2021), a penhorabilidade do imóvel não necessariamente tornaria a vida do devedor indigna. Aliás, o valor desse imóvel representa um padrão econômico e social muito além da média brasileira.

Sabidamente, o magistrado reservou um percentual que garantisse, mesmo após a alienação do bem e o pagamento da dívida, um padrão de vida minimamente correspondente ao anteriormente desfrutado pelo devedor (TJSP, 2021). Ou seja, o executado não foi privado do direito à moradia nem deixou de ter a dignidade preservada. Um posicionamento contrário a esse agravaria a cultura do inadimplemento e violaria o direito do credor de ver seu crédito satisfeito, princípio basilar do processo de execução e da fase de cumprimento de sentença no Brasil (Cabral; Cramer, 2016).

Até o momento, só se trabalhou com a ideia da licitude, isto é, quando o executado é proprietário ou possuidor de um único imóvel, mas de alto valor. Mesmo no plano da legalidade, sem constatação de fraude à execução, encontram-se óbices à atribuição de impenhorabilidade a bens vultuosos. Isso porque a impenhorabilidade pode gerar ainda mais desigualdades sociais, permitindo que o devedor mantenha uma vida luxuosa sem quitar a dívida, cujo credor pode ser, inclusive, pessoa vulnerável.

Evidentemente, a análise do valor da dívida pelo magistrado é crucial.

De nada adianta o devedor residir em um imóvel de alto valor, sujeito a resolução semelhante ao caso supramencionado, se o montante da dívida exceder o valor da propriedade. A finalidade é justamente preservar o mínimo existencial e o direito à moradia.

Permitir a impenhorabilidade do imóvel suntuoso contraria as ideias de John Locke. Tido como um dos principais pensadores do liberalismo, o filósofo defendia a propriedade privada como direito natural essencial (Locke, 2019). Contudo, impunha limites ao direito de propriedade, sustentando que o desperdício comprometia os recursos naturais, que são finitos (Locke, 2019). Além disso, era contrário à privação da subsistência alheia, não podendo a propriedade ser adquirida às custas dos outros (Locke, 2019).

As ideias de John Locke aplicam-se aos casos de (im)penhorabilidade do bem de família de alto valor, especialmente quando se observa o prejuízo imposto ao credor para sustentar a vida luxuosa do devedor. Como o luxo não é essencial à subsistência humana, a impenhorabilidade de bens vultosos agrava injustos privilégios sociais. Enquanto isso, o credor pode ser justamente quem mais necessita do crédito para garantir uma vida digna.

Preocupado com o equilíbrio entre o bem-estar geral e os direitos individuais, John Stuart Mill também impunha limitações ao direito de propriedade, ainda que reconhecesse sua relevância (Stuart Mill, 2019). A impenhorabilidade do bem de família de alto valor pode ser vista como uma concessão excessiva aos interesses individuais em detrimento do interesse público e da justiça social, em desacordo com os preceitos de Stuart Mill.

Outro aspecto contrário à impenhorabilidade de bens de alto valor é a facilitação da fraude à execução. Temendo o risco de penhora, o devedor pode registrar imóveis em nome de familiares ou terceiros, ocultando sua real situação patrimonial. Nesse contexto, há violação do Contrato Social, incumbindo ao Estado assegurar medidas corretivas para reparar a injustiça gerada na sociedade (Rousseau, 2017).

A crítica não recai diretamente sobre o texto legislativo da Lei nº 8.009/90. É verdade que uma redação mais clara evitaria muitas das controvérsias submetidas ao Judiciário. Por outro lado, o processo legislativo é orientado por critérios utilitaristas: a lei deve atender a situações gerais. Considerando que o brasileiro médio não possui imóvel luxuoso, o texto legal cumpriu sua finalidade de tratar o tema de forma ampla. O equívoco, no entanto, foi a ausência de menção aos hipersuficientes no rol de exceções à impenhorabilidade.

O Poder Judiciário, por sua vez, mostra-se negligente no tratamento dado aos casos envolvendo imóveis de alto valor. A crítica não se refere apenas ao reconhecimento da impenhorabilidade nesses casos, mas à omissão quanto ao enfrentamento efetivo da matéria. Sem espaço para o debate, abrem-se brechas para fraudes à execução, colocando em risco o direito do credor de satisfazer seu crédito.

Da evolução histórica do instituto, depreende-se a intenção de garantir moradia aos cidadãos. O *Homestead Act* visava proteger as propriedades modestas das famílias pioneiras, não assegurar luxo ou enriquecimento. Do mesmo modo, a Lei nº 8.009/90, inspirada no ato texano, tem como premissa o resguardo da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, fundamentos do direito constitucional brasileiro. A impenhorabilidade de imóveis de alto valor, portanto, não corresponde à finalidade original da norma, devendo o Poder Judiciário se manifestar pela penhorabilidade.

A investigação jurisprudencial empreendida para este estudo revelou uma notável dispersão entre as decisões dos tribunais estaduais: enquanto cortes como o Tribunal de Justiça de São Paulo adotaram, em casos concretos, uma relativização da impenhorabilidade de imóveis de valor vultoso — autorizando a penhora seguida de alienação com reserva para moradia — diversos outros órgãos judiciais mantêm a proteção absoluta do

bem de família, sem distinção fundada no valor do imóvel⁵⁸.

Ademais, os tribunais superiores, por vezes, têm evitado o enfrentamento aprofundado do mérito, o que agrava a falta de critérios objetivos. Essa própria ausência de decisões convergentes e de fundamentos robustos configura, por si só, um resultado relevante da pesquisa, sinalizando a necessidade de intervenção normativa ou de um posicionamento decisório mais claro e uniforme.

Diante dessa lacuna normativa e jurisprudencial, alguns tribunais têm buscado soluções práticas para conciliar a quitação da dívida com a preservação da moradia do devedor. A penhora seguida da alienação do bem é uma dessas soluções, como ensinou o TJSP, permitindo a venda do imóvel para quitar a dívida, sem comprometer a dignidade da moradia, especialmente em razão do valor expressivo do imóvel.

Mais recentemente, o STJ, no recurso repetitivo Tema 1.261, reconheceu que a impenhorabilidade do bem de família pode ser relativizada em casos excepcionais, como quando o imóvel de alto valor é dado como garantia de dívida contraída em benefício da própria família. O Tribunal destacou que o simples alto valor do imóvel não afasta a proteção legal, devendo ser analisadas circunstâncias concretas e a finalidade da dívida (STJ, 2025).

O bem de família voluntário é também passível de crítica. Ainda que se invoque a proteção do mínimo existencial e da dignidade, a penhora do bem de maior valor não ofende, necessariamente, os princípios constitucionais. Evidente que cada situação deve ser analisada individualmente, mas assegurar moradia em imóvel de menor valor não

⁵⁸ Ver, entre outros: busca jurisprudencial disponível em “Jusbrasil”, ‘Imóvel de valor vultoso’ (decisões que afirmam que valor elevado não afasta a proteção do bem de família); artigos acadêmicos como FABRICIO, Bruno Maranhão; VASCONCELOS, Rita de Cassia Correa de; STIVAL, Robson Ivan; QUARELLI, Vinícius. A impenhorabilidade do bem de família de alto padrão: quando a lei está doente e o remédio não é o juiz, mas o anteprojeto de revisão do Código Civil. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2024 e LIMA, M. S. A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso. Revista do CEPEJ, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 80, 2021. Disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/80>. Acesso em: 18 set. 2025.

implica afronta à dignidade, já que, mesmo após contrair dívida, o devedor poderá quitá-la e manter outros bens.

Ao permitir que proprietários instituem bem de família voluntário para proteger seu patrimônio, a lei abre espaço para a evasão de responsabilidades financeiras legítimas. Isso prejudica credores e compromete a eficácia do sistema judiciário em garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, cria brechas para práticas fraudulentas, como transferências de bens a parentes ou terceiros, a fim de driblar a execução. Tal cenário compromete a integridade do sistema legal e mina a confiança nas instituições.

Por fim, enquanto o bem de família legal é limitado por critérios específicos, como o valor do imóvel e sua destinação à moradia, o bem de família voluntário, muitas vezes, não está sujeito a tais restrições. Isso resulta em falta de transparência e previsibilidade no tratamento das execuções, tornando o processo menos equitativo. O uso generalizado dessa modalidade pode gerar impactos negativos na economia e na sociedade, ao reduzir a capacidade de recuperação de créditos e desestimular investimentos e transações comerciais, afetando o funcionamento do mercado e a distribuição equitativa de recursos.

Ao mesmo tempo, o bem de família voluntário respeita a autonomia e a liberdade dos proprietários de decidir como proteger seu patrimônio, não sendo isso vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, o dever do executado é satisfazer o crédito, não importando, dentro da licitude, o caminho traçado para esse se chegar nesse fim. Desde que os demais envolvidos não sejam prejudicados⁵⁹, conforme ensinam John Stuart Mill e John Locke, é totalmente válida essa expressão de liberdade pelo devedor.

Considerando que o CC/02 não exaure os pontos necessários sobre o tema, a Lei nº 8.009/90 deveria abranger também o bem de família voluntário, a fim de consignar regra geral sobre a (im)penhorabilidade do

⁵⁹ STUART-MILL, J. **Sobre a liberdade**. Leya, 2019 e LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. BOD GmbH DE, 2019.

bem de família no Brasil. Diante da ausência de posicionamentos satisfatórios pelo STF e pelo STJ, a Lei deveria ser revisitada e atualizada para sanar suas insuficiências.

4 Considerações finais

Desde as civilizações mais antigas, há registros de pessoas que possuíam mais de uma moradia. Sacerdotes, pensadores e comerciantes afortunados dispunham de casas de descanso, sítios para retiros ou espaços de reclusão e concentração. Com o passar dos anos, sobretudo após a Revolução Industrial, a classe média passou a abranger uma parcela maior da população e, com isso, ser proprietário de mais de uma residência tornou-se menos incomum.

Nos processos de execução, diante do inadimplemento de dívida, o direito prevê a possibilidade de penhora dos bens, inclusive imóveis. Contudo, o instituto do bem de família surgiu para garantir o mínimo existencial, de modo a proteger a residência da família. No Brasil, a impenhorabilidade teve como marco legal a promulgação da Lei nº 8.009/90, inspirada no *Homestead Act*, editado no Texas em 1862.

O diploma norte-americano tinha como premissa estimular a apropriação de terras desocupadas e recém-conquistadas pelos cidadãos estadunidenses, além de proteger as propriedades rurais contra execuções hipotecárias e penhoras por dívidas não relacionadas à propriedade. Tudo isso com o objetivo de assegurar a subsistência das famílias pioneiras.

A Lei brasileira foi elaborada diante das “novas” necessidades do Estado Democrático de Direito. Amparada em valores e princípios que zelam pela dignidade da pessoa humana e pelo mínimo existencial, a CF/88 elevou o direito à moradia à condição de direito social. Em paralelo, a doutrina passou a autorizar, mediante interpretação extensiva, a vinculação do direito à moradia como direito fundamental, em razão de sua íntima relação com

outros direitos fundamentais expressos no art. 5º da Constituição Cidadã.

Assim, a impenhorabilidade do bem de família assegura que as pessoas tenham garantido um mínimo para viver com dignidade, mesmo diante de eventuais dívidas. O conceito de família, por sua vez, acompanhou as mudanças sociais. Hoje, indivíduos divorciados, casais homoafetivos, irmãos e outras formações familiares também são abrangidos, ampliando o alcance fático da Lei. Apesar das exceções previstas, permanece a omissão quanto ao tratamento do único imóvel familiar quando este é de alto valor.

O entendimento consolidado pelo STJ é o da manutenção da impenhorabilidade mesmo nesses casos. No entanto, alguns Tribunais Estaduais, como o TJSP, têm divergido dessa orientação e admitido a penhora seguida da alienação do bem. A venda do imóvel permitiria a quitação da dívida e, ao mesmo tempo, a aquisição de outro imóvel de menor valor, mas suficiente para garantir a moradia digna do devedor, razão pela qual tal posição se mostra acertada.

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro assegura o mínimo existencial, e não uma vida de luxo, devendo-se reconhecer também o direito do credor à satisfação do crédito. Ademais, a impenhorabilidade de imóveis vultuosos favorece a ocorrência de fraudes à execução, estimulando o registro de bens em nome de familiares ou terceiros de confiança.

Em síntese, os resultados confirmam a hipótese inicial de que a proteção absoluta de imóveis vultuosos desvirtua a finalidade do bem de família. A análise jurisprudencial e doutrinária evidenciou que a manutenção da impenhorabilidade nesses casos compromete a justiça social, favorece práticas fraudulentas e inviabiliza a satisfação do crédito. A pesquisa, portanto, contribui ao debate ao propor uma releitura proporcional do instituto, em que se assegure o direito à moradia digna sem que isso se converta em escudo para privilégios ou abusos patrimoniais.

Diante desse cenário, critica-se a atuação dos Tribunais Superiores no tratamento dado à matéria e sustenta-se que a Lei nº 8.009/90 necessita de

revisão para contemplar pontos relevantes que foram omitidos em sua elaboração

Referências

- ASSIS, A. de. **Manual de execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BRASIL. **Código Civil de 2002**, lei nº 3.071/1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.009 de 1990**, dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 612.360/SP**. Recorrente: Nágela dos Santos Silva. Recorrida: Anastase Pandelis Gadzanis. Relatora: Min. Ellen Gracie, julado em 27 abr. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613957>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RExt nº 1.307.334/SP com repercussão geral - Penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087183>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RExt nº 1.315.190/PR- Penhorabilidade de bem de família de alto valor**. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 13 mar. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766261783>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RExt nº 1.334.671/PR- Penhorabilidade de bem de família de alto valor**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347255110&ext=.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RExt nº 1.412.263/DF - Penhorabilidade de bem de família de alto valor**. Relator: Min. Rosa Weber, julgado em 26 jun. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769382050>. Acesso em: 26 mar. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.093.929**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 23 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/23062025-Repetitivo-fixa-teses-sobre-excecao-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia.aspx>. Acesso em: 18 set. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 83**, publicada em 2 jul. 1993. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/799/Sumulas_e_enunciados#:~:text=S%C3%9AMULA%2083%20%2D,MESMO%20SENTIDO%20DA%20DECIS%C3%83O%20RECORRIDA. Acesso em: 26 mar. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 295 com repercussão geral - Penhorabilidade de bem de família de fiador de contrato de locação**. Relatora: Min. Ellen Gracie. *Leading Case*: RE 612.360/SP, julgado em 13 ago. 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3866948&numeroProcesso=612360&classeProcesso=RE&numeroTema=295>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.726.733/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702395942&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.819.186/SP**. Relator: Min. Raúl Araujo, julgado em 11 de junho de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901626321&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 198.1592/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10 de outubro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200117524&dt_publicacao=17/10/2023. Acesso em: 20 mar. 2023.

CABRAL, A. P.; CRAMER, R. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FABRICIO, Bruno Maranhão; VASCONCELOS, Rita de Cassia Correa de; STIVAL, Robson Ivan; QUARELLI, Vinícius. A impenhorabilidade do bem de família de alto padrão: quando a lei está doente e o remédio não é o juiz, mas o anteprojeto de revisão do Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, 2024.

LIMA, M. S. A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso. **Revista do CEPEJ**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 80, 2021. Disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/80>. Acesso em: 18 set. 2025.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. BOD GmbH DE, 2019.

PIARDI, Marcelo Silva. **A (im)penhorabilidade do bem de família e o direito à moradia**. [S.l.]: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1781/A+%28im%29penhorabilidade+do+bem+de+fam%C3%ADlia+e+o+direito+%C3%A0+moradia>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

STUART-MILL, J. **Sobre a liberdade**. Leya, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 486**, 28 jun. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=449>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 364**, 15 out. 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2075933-13.2021.8.26.0000. Relator: Des. Ademir Modesto de Souza, julgado em 8 jul. 2021. Disponível em: <https://www.fortes.adv.br/wp-content/uploads/2021/11/Acordao-TJSP-permite-a-penhora-de-bem-de-familia-com-valor-vultoso.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

Artigo recebido em: 27/12/2024

Aceito para publicação em: 02/10/2025.

O Abandono Afetivo sob a Perspectiva Interdisciplinar: Diálogos entre o Direito e a Psicologia

Affective Abandonment from an Interdisciplinary Perspective: Dialogues between Law and Psychology

Jamile Bezerra Cantalice⁶⁰
Rodrigo Anderson Ferreira de Oliveira⁶¹
Walberto Barbosa da Silva⁶²

Resumo: Este estudo teve como objetivo analisar o abandono afetivo sob a perspectiva interdisciplinar do Direito e da Psicologia, buscando compreender como a articulação entre esses saberes pode subsidiar mecanismos de proteção e reparação para indivíduos em situação de vulnerabilidade afetiva. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de cunho teórico, bibliográfico e jurisprudencial, adotando o método dedutivo para interpretar normas, doutrina e decisões judiciais recentes, integrando aspectos jurídicos e psicológicos do fenômeno. Inicialmente, apresenta-se o conceito de família e os princípios do Direito de Família, com ênfase no princípio da afetividade, considerado essencial para a compreensão das relações parentais. Em seguida, são analisados os conceitos de afeto e afetividade, evidenciando como a ausência desses elementos configura o abandono afetivo, gerando impactos significativos no desenvolvimento emocional, cognitivo e social de crianças e adolescentes. O estudo demonstra que o abandono afetivo constitui omissão dos deveres parentais, abrangendo além do suprimimento material, a proteção emocional e psíquica, passível de responsabilização civil por danos morais. Ressalta-se a relevância da interdisciplinaridade, que possibilita compreender a dimensão psicológica das vítimas e orientar decisões jurídicas mais humanizadas, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se que a presença de vínculos afetivos consistentes é indispensável ao desenvolvimento integral do indivíduo e que o Direito, ao reconhecer a afetividade como bem jurídico tutelável, contribui para assegurar dignidade, proteção e reparação de danos decorrentes do abandono afetivo, fortalecendo a responsabilidade parental e a proteção integral da criança e do adolescente.

⁶⁰ Advogada. Graduada em Direito e Especialista em Extensão Universitária e Desenvolvimento Sustentável pela UFPB. Mestre em Extensão Rural (UNIVASF). Pós-graduanda em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (FMP) e em Educação em Direitos Humanos (UFPB).

⁶¹ Juiz do Trabalho do TRT13. Graduado em Direito pelo UNIPÊ e Especialista em Ordem Jurídica e Cidadania pela FESMIP. Professor de Direito na Cesrei Faculdade.

⁶² Doutor e Mestre em Educação (UFPB). Especialista em Psicopedagogia (UVA). Docente da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Campus Sumé/PB.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Direito de Família. Psicologia Jurídica. Responsabilidade civil.

Abstract: This study analyzes affective abandonment from an interdisciplinary perspective, combining Law and Psychology to explore how their articulation can support mechanisms of protection and reparation for individuals in situations of affective vulnerability. The research is qualitative, theoretical, and bibliographic, also drawing on case law, and employs the deductive method to interpret legal norms, doctrine, and recent judicial decisions while integrating psychological aspects of the phenomenon. It discusses the concept of family and the principles of Family Law, emphasizing affectivity as a core element in parental relationships. The absence of affective bonds is examined as a form of neglect that significantly impacts the emotional, cognitive, and social development of children and adolescents. The findings indicate that affective abandonment represents a breach of parental duties, extending beyond material support to emotional and psychological protection, and may lead to civil liability for moral damages. By highlighting interdisciplinarity, the study underscores the importance of addressing both legal and psychological dimensions to guide more humanized judicial decisions and ensure the effectiveness of fundamental rights established in the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute. It concludes that consistent affective bonds are essential for comprehensive individual development, and that the recognition of affectivity as a legally protected interest strengthens parental responsibility, dignity, and full protection of children and adolescents.

Keywords: Affective Abandonment. Juridical Psychology. Family Law. Civil liability.

1. Introdução

A afetividade, enquanto elemento constitutivo das relações humanas, tem sido objeto de estudo em diversas áreas do conhecimento, como a Educação, a Psicologia e o Direito. No contexto jurídico, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), observa-se uma incorporação gradual da temática do afeto, ainda que de forma implícita, por meio de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e o respeito mútuo nas relações familiares. Esses fundamentos refletem a importância da proteção integral das crianças, adolescentes e jovens, conforme previsto no artigo 227 da CF/88, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais, inclusive aqueles de natureza imaterial, como o afeto.

Nesse sentido, a afetividade não se restringe a um mero sentimento, mas constitui direito subjetivo vinculado à formação e ao desenvolvimento integral do ser humano. O abandono afetivo, compreendido como a omissão voluntária e reiterada dos deveres emocionais e relacionais por parte dos responsáveis legais, especialmente os genitores, configura problemática de elevada relevância, uma vez que pode acarretar prejuízos significativos ao desenvolvimento psíquico, emocional e social do indivíduo. Tal situação evidencia a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que articule os campos do Direito e da Psicologia, permitindo compreender tanto os aspectos legais quanto os impactos psicológicos decorrentes da ausência de vínculos afetivos consistentes.

O presente estudo tem como objetivo geral investigar o abandono afetivo sob a perspectiva interdisciplinar do Direito e da Psicologia, de modo a compreender como a articulação entre esses campos do saber pode subsidiar a proteção jurídica e emocional das vítimas, promovendo a responsabilização civil dos responsáveis pela omissão afetiva.

Para alcançar esse objetivo, estabelece-se como objetivos específicos analisar os fundamentos legais relacionados à afetividade, com ênfase na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil; compreender os impactos psicológicos do abandono afetivo sobre crianças, adolescentes e jovens, considerando aspectos cognitivos, emocionais e sociais; investigar a jurisprudência nacional sobre responsabilidade civil por abandono afetivo, identificando critérios de avaliação e fundamentação das decisões judiciais; e avaliar a importância da interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia na formulação de políticas públicas e estratégias de prevenção do abandono afetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a necessidade de proteção integral, incluindo a dimensão emocional, ao dispor sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O desenvolvimento saudável da personalidade está intrinsecamente associado à presença de vínculos afetivos

estáveis, sendo a carência desses vínculos identificada como fator de risco para o surgimento de transtornos emocionais, prejuízos cognitivos e dificuldades de socialização.

Diante disso, o abandono afetivo demanda, por um lado, a análise jurídica de seus desdobramentos e da possibilidade de reparação civil pelos danos morais sofridos, e, por outro, a compreensão psicológica acerca das repercussões emocionais que podem se prolongar ao longo da vida do indivíduo.

O problema que orienta a presente investigação consiste em compreender de que maneira a interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia pode subsidiar mecanismos mais eficazes de proteção aos sujeitos em situação de vulnerabilidade afetiva, assim como fornecer elementos que justifiquem juridicamente a responsabilização civil dos responsáveis pela omissão. Considera-se que a lacuna na efetivação dos direitos emocionais contribui para a perpetuação do abandono afetivo, sobretudo em contextos sociais e econômicos adversos, nos quais o desconhecimento dos direitos fundamentais torna a situação invisível e naturalizada.

A relevância da temática se justifica não apenas pela sua atualidade e pertinência no cenário jurídico-social brasileiro, mas também pelo impacto que pode provocar na produção acadêmica e na conscientização da sociedade civil acerca da importância dos vínculos afetivos para o desenvolvimento integral do ser humano. A escolha do tema encontra respaldo, ainda, na observação de situações em que indivíduos, embora formalmente inseridos em núcleos familiares, vivenciam abandono afetivo, sofrendo ausência de cuidado, atenção e afeto. A carência de conhecimento sobre direitos e a vulnerabilidade socioeconômica contribuem para a naturalização dessas situações, tornando-as invisíveis ao amparo jurídico e psicológico.

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de cunho teórico, bibliográfico e jurisprudencial, voltada à análise do abandono afetivo sob a perspectiva interdisciplinar do Direito e da Psicologia. O estudo adota

abordagem teórica ao buscar fundamentação em referenciais conceituais sobre o fenômeno; bibliográfica, ao recorrer à literatura científica existente acerca dos impactos emocionais e jurídicos da omissão afetiva; e jurisprudencial, mediante análise de decisões judiciais recentes relativas à responsabilidade civil por abandono afetivo, com destaque à proteção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens.

A investigação desenvolve-se a partir do método dedutivo, partindo de princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, para compreender situações específicas e concretas de abandono afetivo. Essa abordagem permite interpretar a omissão afetiva não apenas como falha moral ou ética, mas como violação de direitos fundamentais, com consequências jurídicas e psicológicas evidentes (GIL, 2007).

Adicionalmente, a pesquisa privilegia a interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia, considerando os efeitos do abandono afetivo sobre o desenvolvimento emocional, cognitivo e social do indivíduo. Essa articulação possibilita uma análise integrada, que fundamenta a responsabilização civil e subsidia práticas jurídicas e políticas públicas voltadas à proteção integral do sujeito em situação de vulnerabilidade afetiva.

Dessa forma, a metodologia utilizada permite compreender o abandono afetivo em suas múltiplas dimensões, considerando suas implicações jurídicas e psicológicas, bem como contribuir para a reflexão acadêmica e para a efetivação de mecanismos de proteção e prevenção no âmbito das relações familiares.

2. Princípios do Direito de Família

Diversos são os princípios que norteiam o Direito de Família, sendo oportuno destacar alguns, acompanhados de breves esclarecimentos a

respeito de seu conteúdo. Ressalte-se que a ordem de apresentação não guarda relação com grau de relevância ou qualquer hierarquia de valores.

O princípio da dignidade da pessoa humana revela-se essencial, pois sua compreensão conduz ao entendimento do que é imprescindível para que o indivíduo tenha condições mínimas de uma existência digna. Nesse sentido, considera-se que o mínimo necessário abrange elementos que se relacionam a outros princípios, como, por exemplo, a liberdade e a igualdade. Donizetti (2021, p. 840) aponta tratar-se de “[...] um princípio constitucional fundamental da República Federativa do Brasil, que deve inspirar todo o ordenamento”. Ainda segundo o autor, a dignidade da pessoa humana transcende os limites do Direito de Família, alcançando diversas outras vertentes jurídicas, inclusive o campo dos Direitos Humanos.

Outro princípio relevante é o da solidariedade familiar. Conforme defendem Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 500), tal princípio assume papel de fundamental importância, uma vez que, além de expressar a afetividade necessária à união dos membros familiares, “[...] concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”. Este aspecto mostra-se particularmente relevante na medida em que evidencia a afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental das interações entre os República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. (TARTUCE, 2006, apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.501).

Dessa forma, a solidariedade implica no amparo material, afetivo e moral no âmbito intrafamiliar, o que se relaciona diretamente ao princípio

anteriormente mencionado, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Madaleno (2021, p. 98) afirma que [...]

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Outro princípio relevante é o da liberdade. Conforme Donizetti (2021), tal princípio decorre da dignidade da pessoa humana, embora também possa ser compreendido de forma autônoma. A liberdade assegura ao indivíduo o direito de ir e vir, de expressar-se e de realizar escolhas. No contexto familiar, esse princípio abrange aspectos como a constituição da unidade familiar, o planejamento familiar, entre outros (MADALENO, 2021). Pode-se, ainda, interpretar esse princípio como fundamento do planejamento familiar, entendendo-se a liberdade como gênero do qual este decorre.

Além disso, é possível elencar outros princípios igualmente relevantes, tais como o princípio da igualdade da filiação, bem como aqueles relacionados à proteção integral, à proteção da prole, à proteção do idoso, à proteção do jovem e à proteção da pessoa com deficiência. Todavia, destaca-se como foco central deste estudo o princípio da afetividade, considerado essencial para a fundamentação da presente análise.

2.1. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade apresenta relevância não apenas para o presente estudo, mas também para o Direito de Família em sua totalidade. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) destacam que todo o moderno Direito de Família se estrutura em torno desse princípio, ressaltando que o amor estaria inserido na afetividade, manifestando-se como uma força impulsionadora das relações de vida. Dessa forma, a

afetividade exerce papel determinante nas relações familiares, extrapolando, inclusive, os limites de outros ramos do Direito.

Madaleno (2021, p. 103) enfatiza que o “afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. Assim, observa-se que o princípio da afetividade se relaciona intrinsecamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essa mesma compreensão é partilhada por Maluf (2021, p. 71), ao afirmar que “o princípio da afetividade permeia as relações familiares, pois encontra-se diretamente jungido ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

De acordo com Lôbo (2019), o princípio da afetividade constitui a base do Direito de Família, refletindo-se na estabilidade das relações socioafetivas e na vida em comunhão. Nesse contexto, refletir sobre a afetividade no âmbito familiar significa ultrapassar a individualidade de cada sujeito, sem deixar de considerá-la, para alcançar a dimensão da socioafetividade. Essa expressão, no Direito brasileiro, refere-se ao vínculo afetivo estabelecido entre duas ou mais pessoas, conferindo reconhecimento jurídico às relações fundadas no afeto.

[...] o próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.498)

Sendo assim, a socioafetividade pressupõe o respeito ao outro, à sua individualidade, identidade e subjetividade. O afeto não deve anular a essência do indivíduo, mas, ao contrário, favorecer sua individualidade, de modo que cada sujeito, sendo quem é, contribua para o fortalecimento do laço interativo na culturalidade, na confiança e no respeito, transcendendo, assim, o enraizamento biológico.

Tal entendimento harmoniza-se com a concepção de Lôbo (2021, p. 73), ao afirmar que o princípio da afetividade “entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”. Dessa forma, constata-se que, independentemente de o vínculo ser biológico ou não, o laço afetivo é o que prevalece.

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (Lôbo, 2021, p. 73).

Segundo Madaleno (2021), a afetividade deve estar presente nas relações que envolvem vínculos de filiação ou parentesco. Essa presença afetiva pode variar em intensidade conforme o contexto, mas, independentemente dessa variação, deve sempre se manifestar. Ao parafrasear Barros (2006), Madaleno (2001, p. 103) complementa que:

Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

Pode-se compreender que o afeto não deve ser imposto, mas manifestar-se de maneira espontânea e livre. Para uma compreensão mais aprofundada do princípio da afetividade no âmbito do Direito de Família, é possível recorrer à Constituição Federal, bem como às normas previstas no Código Civil e em outros dispositivos legais pertinentes.

2.2. Abandono Afetivo

Este estudo propõe-se a apresentar uma conceituação acerca da expressão “abandono afetivo”. Contudo, antes é necessário esclarecer o significado de “afetivo”, o que requer uma abordagem indireta envolvendo dois conceitos correlatos: afeto e afetividade. Para tanto, a análise será conduzida à luz de contribuições de estudiosos de distintas áreas do conhecimento, notadamente da Psicologia e do Direito.

2.3. Entendendo o Afeto e a Afetividade

A questão do afeto tem sido objeto de estudo de diversos teóricos que investigam o tema em múltiplos campos, incluindo os âmbitos jurídico, da saúde, familiar e psicológico, entre outros. No contexto da saúde, tais estudos concentram-se em distintos segmentos, visando compreender melhor os pacientes e alcançar resultados terapêuticos mais eficazes, tanto no reestabelecimento mental quanto físico. Embora o presente trabalho não se debruce sobre a questão terapêutica, incorpora contribuições da Psicologia, reconhecida como pertencente ao campo da saúde e das ciências humanas.

No que se refere ao conceito de afeto, torna-se necessário transcender o senso comum, que tende a romantizar o termo, associando-o a sentimentos de ternura, buscando-se uma abordagem adequada ao estudo acadêmico. O afeto possui relevância significativa na concepção jurídica da família, ampliando o vínculo que, originalmente, estava mais relacionado a fatores biológicos. Nesse sentido, Rosas (2019) introduz o termo “desbiologizar”, indicando a valorização do afeto em detrimento da mera relação sanguínea.

Ao desbiologizar esses critérios, valorizando as condutas de cooperação, atenção, amor e educação no ambiente familiar, a relação socioafetiva ganhou destaque e contribuiu para o surgimento de uma nova configuração familiar, onde o afeto e o diálogo

modificaram significativamente as relações de parentesco. O termo desbiologização adquiriu tamanha relevância no direito de família por qualificar a relação entre pais e filhos. [...]. (ROSAS, 2019, p.53).

2.4. Abandono Afetivo no Direito

Para abordar o tema do abandono afetivo, inicialmente faz-se necessário definir o conceito de abandono, para posteriormente analisar a expressão composta “abandono afetivo”, conforme mencionado anteriormente.

Segundo Sidou (2016, p. 2), o abandono no direito civil consiste no “ato pelo qual uma coisa é rejeitada pelo dono, com a intenção de não mais querê-la como sua. [...] abandonamento.” Nesse sentido, o abandono também pode ser compreendido como o ato de ‘deixar de lado’ ou mesmo de ‘negligenciar’ algo.

O abandono afetivo, por sua vez, refere-se à ausência de afetividade no contexto familiar. Inicialmente, este tipo de abandono é observado principalmente nas relações entre pais e filhos, caracterizando-se pela ausência de vínculos afetivos essenciais ao desenvolvimento emocional e à dignidade da criança ou do adolescente.

Abandono dos filhos, caracterizado pelo rompimento das relações de afeto entre o pai separado ou divorciado e seus filhos, passível de indenização por danos morais. Funda-se a pretensão de indenização no fato de que a responsabilidade (pelo filho) não se pauta tão somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar desenvolvimento humano aos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. (LUZ, 2020, p.2).

Nesse contexto, o desenvolvimento humano e a dignidade são considerados fatores centrais, englobando diversas dimensões, como a emocional. Tal perspectiva ressalta a relevância do diálogo com a Psicologia, evidenciando que a compreensão do abandono afetivo transcende o mero fornecimento de necessidades materiais.

O abandono afetivo configura-se a partir de condutas omissivas dos pais, que negligenciam atuar na educação e no desenvolvimento emocional

dos filhos, deixando de prover o suporte imaterial e a proteção necessários. Nesse sentido, o abandono afetivo “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente” (BASTOS; LUZ, 2008, p. 70 apud HAMADA, 2013, p. 4). Adicionalmente, a convivência familiar, elemento essencial para o desenvolvimento integral, não pode ser negligenciada.

O abandono afetivo é tratado no âmbito do direito civil, especialmente nas questões de família, estando contemplado desde a Constituição Federal de 1988 até o Estatuto da Criança e do Adolescente. Gonçalves (2021) observa, no contexto da separação judicial, que um dos motivos para tal procedimento é o descumprimento dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos, configurando, assim, relevante fundamento jurídico para a intervenção do Judiciário.

[...]dever, de sustento, guarda e educação dos filhos, quando descumprido, além de configurar, em tese, os crimes de abandono material e de abandono intelectual e poder acarretar a perda do poder familiar, constitui também causa para a separação judicial, pois o casamento fica comprometido quando a prole é abandonada material e espiritualmente. Embora não se trate de agressão direta ao outro cônjuge, é ele atingido pelo sofrimento dos filhos. (GONÇALVES, 2021, p.95).

Dessa maneira, não se pode negligenciar nem a espiritualidade nem a intelectualidade da prole, o que implica a existência de obrigações imateriais que, embora não tangíveis, possuem relevância concreta e devem ser consideradas, independentemente do cumprimento do sustento material.

3. Conclusão

O presente estudo teve como objetivo analisar o fenômeno do abandono afetivo sob uma perspectiva interdisciplinar, articulando as contribuições do Direito e da Psicologia, de modo a evidenciar a relevância do afeto como

elemento estruturante das relações familiares e como direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, de caráter teórico, bibliográfico e jurisprudencial, permitiu compreender que a ausência de afeto, especialmente nas relações parentais, não configura apenas uma falha ética ou moral no âmbito privado das famílias, mas representa uma violação direta aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens.

A análise normativa demonstra que, embora o afeto não esteja expressamente positivado em muitos dispositivos legais, ele encontra respaldo indireto em princípios basilares do Direito, como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da liberdade, que constituem pilares do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem à convivência familiar, ao respeito e à dignidade, fornecendo, dessa maneira, a base jurídica necessária para reconhecer o afeto como direito subjetivo a ser protegido.

Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a obrigação de proporcionar um ambiente familiar saudável e protetivo, incluindo, de forma inequívoca, a dimensão afetiva. A ausência de cuidado emocional é compreendida como forma de negligência, cujos efeitos comprometem o desenvolvimento integral do indivíduo em formação, afetando suas capacidades cognitivas, emocionais, relacionais e sociais. Dessa forma, o abandono afetivo, entendido como a omissão voluntária no cumprimento do dever de cuidado, atenção e afeto por parte dos pais ou responsáveis, adquire contornos de ilicitude, passível de responsabilização jurídica.

No âmbito doutrinário e jurisprudencial, observa-se a consolidação de entendimentos que reconhecem o princípio da afetividade como vetor interpretativo relevante nas relações familiares. Apesar de não estar expressamente positivado, esse princípio vem sendo utilizado como

fundamento para decisões judiciais que determinam a reparação por danos morais em casos de abandono afetivo parental. Tal evolução evidencia a ampliação da compreensão acerca dos deveres parentais, os quais ultrapassam a mera prestação material ou a guarda formal, abrangendo também a responsabilidade pelo desenvolvimento psíquico e emocional dos filhos. Conforme ressaltam Bastos e Luz (2008, p.70 apud Hamada, 2013), “o abandono afetivo pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente”.

A Psicologia, enquanto campo científico voltado ao estudo do comportamento humano e dos processos psíquicos, oferece importantes contribuições para a compreensão dos efeitos do abandono afetivo. Pesquisas psicológicas demonstram que a carência de vínculos afetivos durante a infância e a adolescência pode resultar em prejuízos significativos, tais como insegurança, baixa autoestima, dificuldades de socialização, depressão, ansiedade e transtornos de personalidade. A Psicologia Jurídica, em particular, desempenha papel relevante na identificação dos danos sofridos, na avaliação das condições emocionais das vítimas e na orientação das decisões judiciais, contribuindo para a reparação e proteção dos direitos afetivos (Rosas, 2019).

Nesse contexto, a interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia revela-se não apenas desejável, mas essencial para uma abordagem humanizada e eficiente da problemática do abandono afetivo. A articulação desses campos permite a formulação de políticas públicas e práticas jurídicas que respeitem a complexidade das relações familiares contemporâneas, promovendo o reconhecimento da subjetividade dos indivíduos envolvidos, especialmente das vítimas, cuja dor psíquica necessita ser acolhida e legitimada tanto no plano jurídico quanto psicológico.

A responsabilização civil por abandono afetivo contribui diretamente para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e para a

transformação da cultura jurídica, que passa a considerar valores afetivos como juridicamente relevantes. Embora existam divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à extensão dessa responsabilização, é inegável que o debate fortalece os direitos da personalidade e legitima o afeto como bem jurídico tutelável (Gonçalves, 2021).

No plano social, o reconhecimento jurídico do abandono afetivo promove a conscientização sobre os impactos da ausência de afeto e incentiva a sociedade a buscar a reparação de direitos, contribuindo para a superação de situações de negligência emocional. No âmbito acadêmico, o estudo fomenta a reflexão interdisciplinar, agregando valor à produção científica e incentivando a construção de abordagens que integrem o conhecimento jurídico e psicológico no enfrentamento de problemáticas familiares complexas.

Ademais, o abandono afetivo transcende o mero suprimimento material, abrangendo dimensões emocionais, intelectuais e sociais. A falta de atenção e cuidado no desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente compromete a formação integral do indivíduo, destacando a necessidade de considerar a espiritualidade, a intelectualidade e a afetividade como componentes essenciais da educação e proteção familiar (Luz, 2020). Nesse sentido, a socioafetividade, entendida como vínculo baseado no respeito à individualidade, identidade e subjetividade, reafirma que o afeto deve ser espontâneo, livre e presente em todas as relações familiares, independentemente da existência de laços biológicos (Lôbo, 2021).

Por fim, o estudo evidencia que a efetivação dos direitos fundamentais requer a compreensão integral do ser humano, considerando suas dimensões biológica, social, cultural e afetiva. Dessa forma, o presente trabalho contribui para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e humanizada, na qual o afeto seja reconhecido como direito e dever no contexto das relações familiares, e sua ausência, quando configurada de forma negligente, seja considerada violação passível de responsabilização e reparação.

Referências

Atlas, 2007.

BRASIL. **Planalto. Constituição federal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht>. Acesso em 6 de Maio de 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788597027921. Disponível em:

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil:** volume único / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** – volume 6: direito de família. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027921/>. Acesso em 6 de Maio de 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** volume 5: famílias. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico.** 3. ed. Barueri [SP] : Manole, 2020

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSAS, Juliana Monteiro Maia Pereira. **O afeto como elemento transformador do conceito de família.** In Cadernos de Psicologia Jurídica: Psicologia na prática jurídica. [Recursos Eletrônico]. / Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. – São Luís: UNICEUMA, 2019. 280 p. – (Cadernos de Psicologia Jurídica; v. 1). Disponível em: <http://abpj.org.br/downloads/a849874a04611334895d8ca4e8dbdf16.pdf#page=55>. Acesso em 6 de Maio de 2025.

SIDOU, J. M. Othon (org.) [et.al]. **Dicionário Jurídico:** Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Artigo recebido em: 06/05/2025.

Aceito para publicação em: 02/09/2025.

Fundamentos Constitucionais da Autonomia Privada: dignidade, liberdade e os limites do Poder Estatal na Ordem Democrática

Constitutional Foundations of Private Autonomy: Dignity, Freedom, and the Limits of State Power in the Democratic Order

Jamile Gonçalves Calissi⁶³
Alice Beraldo Jevoux⁶⁴

Resumo: O artigo demonstra que, no pós-1988, a autonomia privada se reconstrói como direito fundamental relacional: continua sendo condição de liberdade, mas sua legitimidade depende da compatibilidade com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a solidariedade. Metodologicamente, emprega abordagem teórico-dogmática com aportes hermenêuticos e comparados (matriz alemã) e análise de precedentes paradigmáticos do STF/STJ (união homoafetiva, saúde suplementar, autodeterminação informativa/LGPD). Os resultados mostram: (i) constitucionalização do direito privado (função social, boa-fé, abuso de direito), (ii) prevalência da eficácia horizontal indireta com deveres de proteção e ponderação estruturada, e (iii) desafios contemporâneos em contextos digitais (contratos massificados, assimetrias de informação e regulação algorítmica). A contribuição reside em oferecer critérios operacionais para decidir colisões entre autonomia e demais direitos (proporcionalidade, desenho de remédios e salvaguardas da autonomia contra paternalismo). Conclusão: a autonomia que o sistema protege é a autonomia responsável, informada por parâmetros kantianos de dignidade e não-instrumentalização, apta a equilibrar liberdade individual e responsabilidade comunitária em sociedades desiguais e digitais.

Palavras-chave: Autonomia privada. Direitos fundamentais. Eficácia horizontal indireta. Proporcionalidade. Dignidade da pessoa humana.

⁶³ Doutorado e Mestrado (Bolsista Integral CAPES) em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Graduação em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab. Professora de Educação Superior da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Passos. Coordenadora do grupo de Pesquisa em Direito Constitucional Contemporâneo, Constitucionalismo Global e Globalização da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), jamile.calissi@uemg.br. Professora Titular no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA), Coordenadora do Laboratório de Pesquisa Jurídica da UNIARA: Diálogos e Integrações (LPJUDI). Professora das Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab. Pós-Doutorado pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP). Professora Titular do Mestrado em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8025-7863> e Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5100816232667133>.

⁶⁴ Graduada em Comunicação Social-Jornalismo e Graduada em Direito. Instituição: Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). ORCID <https://orcid.org/0000-0002-6712-5735> e Lattes <http://lattes.cnpq.br/8493441952064979>.

Abstract: The article demonstrates that, in the post-1988 context, private autonomy is reconstructed as a relational fundamental right: it remains a condition of freedom, but its legitimacy depends on its compatibility with human dignity, substantive equality, and solidarity. Methodologically, it employs a theoretical-dogmatic approach with hermeneutical and comparative elements (German framework), as well as an analysis of paradigmatic precedents from the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) (such as *same-sex unions*, *supplementary health*, and *informational self-determination/LGPD*). The results reveal: (i) the constitutionalization of private law (social function, good faith, abuse of rights); (ii) the prevalence of indirect horizontal effect, coupled with duties of protection and structured balancing; and (iii) contemporary challenges in digital contexts, including mass contracts, information asymmetries, and algorithmic regulation. The contribution lies in offering operational criteria for resolving collisions between autonomy and other fundamental rights (proportionality analysis, design of remedies, and safeguards of autonomy against paternalism). Conclusion: the autonomy protected by the legal system is a responsible autonomy, guided by Kantian parameters of dignity and non-instrumentalization, capable of balancing individual freedom and communal responsibility in unequal and digital societies.

Keywords: Private Autonomy. Fundamental Rights. Indirect Horizontal Effect. Proportionality. Human Dignity.

1. Introdução

A autonomia privada constitui um dos pilares do direito privado moderno, assentando-se na liberdade individual de conformar relações jurídicas e de autorregular interesses próprios. No Estado Constitucional contemporâneo, porém, marcado pela centralidade da Constituição e pela irradiação dos direitos fundamentais em todas as esferas jurídicas, esse princípio é tensionado por exigências de justiça social, solidariedade e proteção da dignidade da pessoa humana. Coloca-se, assim, a questão: quais fundamentos constitucionais legitimam a autonomia privada e quais limites lhe são impostos pelo sistema constitucional brasileiro?

Esse problema ganha acuidade diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais: as relações entre particulares já não se desenvolvem em um espaço imune às balizas constitucionais. Se, de um lado, a autonomia privada é condição de liberdade e de pluralismo, de outro, pode converter-se em instrumento de exclusão e violação de direitos. O desafio se intensifica com transformações sociais e tecnológicas, contratos digitais, proteção de

dados e governança algorítmica, que testam o alcance constitucional desse princípio.

Defende-se que a autonomia privada deve ser compreendida como direito fundamental relacional, não um poder absoluto de autorregulação, mas um direito cuja legitimidade depende da compatibilidade com a ordem constitucional, especialmente com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a solidariedade. Nesse sentido, a autonomia não desaparece nem se reduz a concessão estatal, ela se reconstrói como autonomia responsável, informada por um padrão de não-instrumentalização da pessoa (Kant, 2009) e por um teste de coexistência de liberdades (Kant, 2017; Ripstein, 2009), preferencialmente concretizada por eficácia horizontal indireta e ponderação estruturada (Alexy, 2008), deveres de proteção do Estado e critérios operacionais de decisão (testes de adequação/necessidade/proporcionalidade e desenho de remédios proporcionais).

Embora a literatura civilista e constitucional disponha de análises relevantes, faltam sínteses teórico-dogmáticas integradoras que articulem, de modo sistemático, (i) os fundamentos constitucionais da autonomia; (ii) o modelo de eficácia mais adequado às relações privadas; e (iii) critérios operacionais para decidir colisões sem incorrer em paternalismo nem em absolutização da vontade privada. Este artigo busca preencher essa lacuna com uma proposta de reconstrução conceitual e arquitetura decisória coerente com a Constituição de 1988.

Assim, o trabalho tem como objetivo geral investigar os fundamentos constitucionais da autonomia privada e propor uma leitura integradora do instituto como direito fundamental relacional no constitucionalismo brasileiro. Tal objetivo será alcançado por meio dos seguintes passos: (i) reconstruir o conceito de autonomia privada em sua evolução histórica e dogmática; (ii) delimitar os fundamentos constitucionais que a legitimam (dignidade, liberdade, igualdade/solidariedade); (iii) clarificar o papel da

eficácia horizontal (com preferência pela via indireta); (iv) enunciar um protocolo de ponderação e um roteiro de remédios proporcionais, articulado a deveres de proteção (interpretação conforme, deveres anexos, nulidade parcial, modulação); e (v) indicar implicações práticas em cenários paradigmáticos (contratos de adesão, assimetrias informacionais, proteção de dados), sem pretensão empírica de mapeamento de casos.

Tratar da autonomia privada no plano constitucional é tema de alta relevância prática, especialmente em consumo, saúde, relações familiares e regulação tecnológica. Uma análise crítica dos fundamentos constitucionais é necessária para evitar tanto o paternalismo estatal quanto a absolutização da liberdade contratual em detrimento da dignidade e da igualdade.

Nesse ínterim, adota-se uma abordagem teórico-dogmática e hermenêutica, com diálogo comparado (especialmente com a tradição alemã), centrada em: (i) fundamentação filosófica kantiana, com autonomia como autolegislação e proibição de instrumentalização (Kant, 2009; Kant, 2017); (ii) teoria dos princípios e ponderação (Alexy, 2008); (iii) concepção do direito como estrutura de compatibilização de liberdades (Ripstein, 2009), com deveres de proteção como eixo de mediação nas relações privadas. A jurisprudência poderá ser empregada apenas como ilustração pontual da arquitetura proposta, sem configurar pesquisa empírica nem corpus exaustivo.

O desenvolvimento do artigo estrutura-se em cinco seções centrais. A Seção 2 analisa a reconstrução teórica da autonomia privada a partir da Constituição de 1988, mostrando sua transição de um princípio liberal individualista para um direito fundamental relacional condicionado pela dignidade, igualdade e solidariedade. A Seção 3 examina os fundamentos constitucionais da autonomia, explorando a interdependência entre liberdade e dignidade como limites e legitimadores da atuação privada. A Seção 4 aborda a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e o papel da proporcionalidade como técnica de concretização e ponderação entre valores

em conflito. A Seção 5 apresenta análise de julgados paradigmáticos do STF e do STJ, como os relativos à união homoafetiva, à saúde suplementar e à autodeterminação informativa, evidenciando a constitucionalização do direito civil e a emergência da autonomia responsável. Por fim, a Seção 6 enfrenta os desafios contemporâneos da autonomia privada em contextos digitais e desiguais, propondo critérios operacionais para equilibrar liberdade, dignidade e proteção contra o paternalismo estatal.

2. Fundamentos teóricos da autonomia privada

A reflexão sobre a autonomia privada possui raízes históricas profundas, remontando à constituição do direito moderno. No paradigma liberal clássico, consolidado nos séculos XVIII e XIX, a autonomia da vontade foi erigida como categoria central do direito civil, representando a expressão jurídica da liberdade individual no espaço das relações privadas. Inspirada no pensamento kantiano e na escola histórica do direito, especialmente em Savigny, a autonomia da vontade foi compreendida como um poder de autodeterminação dos sujeitos, dotados de plena liberdade para contratar, associar-se e dispor de seus bens. A ordem jurídica era concebida, nesse modelo, como mero garantidor do exercício dessa liberdade, interferindo o mínimo possível no conteúdo das escolhas individuais (Kant, 2009; Savigny, 2011).

Esse modelo liberal encontrou seu auge no Código Civil alemão de 1900 (BGB), que consagrou a máxima *pacta sunt servanda* e a ideia de que o contrato é lei entre as partes (Larenz, 1997). A função do direito privado era, assim, assegurar a previsibilidade das relações e garantir a segurança jurídica, sendo a autonomia privada entendida como projeção direta da liberdade individual. Tal paradigma influenciou fortemente a tradição civilista brasileira, refletida no Código Civil de 1916, inspirado no modelo

francês, que reproduziu a concepção individualista da autonomia da vontade (Beviláqua, 1916).

Contudo, a experiência histórica do século XX, marcada por crises econômicas, desigualdades sociais e regimes autoritários, revelou os limites desse modelo. A absolutização da liberdade contratual mostrou-se incapaz de proteger a parte hipossuficiente e, em muitos casos, serviu para legitimar práticas abusivas e a concentração de poder econômico (Canaris, 2001). O constitucionalismo social, inaugurado com a Constituição de Weimar de 1919 e depois consolidado em diversas constituições do pós-guerra, promoveu uma transformação decisiva: a autonomia privada deixou de ser vista como poder absoluto, passando a ser reconduzida ao interior da ordem constitucional e limitada por princípios como dignidade da pessoa humana, justiça social e função social dos contratos (Canotilho, 2003; Sarlet, 2015).

Na doutrina alemã, destaca-se que a autonomia privada não desaparece nesse novo modelo, mas deve ser compreendida à luz da “função social” e da necessidade de harmonização com valores constitucionais (Canaris, 2001). A teoria alemã teorizou sobre os direitos fundamentais como princípios, contribuiu para a compreensão da autonomia privada como direito fundamental suscetível de ponderação em face de outros direitos e princípios constitucionais (Alexy, 2008). A autonomia, nesse sentido, é preservada, mas sujeita a limites proporcionais quando colide com a igualdade, a solidariedade ou a dignidade humana.

No Brasil, essa evolução se reflete no contraste entre o Código Civil de 1916 e a Constituição de 1988. Se o primeiro privilegiava a liberdade individual quase absoluta, a segunda instituiu uma ordem jurídica fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e na função social da propriedade e dos contratos (Grau, 2002). A autonomia privada, nesse novo contexto, continua sendo princípio fundamental, mas só se legitima quando exercida de forma compatível com os valores constitucionais. Nesse sentido, a

dignidade da pessoa humana atua como limite e como fundamento da autonomia, permitindo sua realização sem que se converta em instrumento de opressão (Sarlet, 2015).

Parte da doutrina brasileira, por sua vez, destaca, ainda, a necessidade de compreender a autonomia privada como parte integrante do catálogo de direitos fundamentais, mas em relação dialógica com os demais princípios constitucionais. A autonomia não se afirma isoladamente, mas em rede, dentro de um sistema de direitos que inclui igualdade, solidariedade, proteção da vida e da intimidade (Barroso, 2005; Silva, 2010). Nesse ponto, a doutrina brasileira aproxima-se da tradição hermenêutica de Jürgen Habermas, para quem a autonomia privada só se realiza de modo legítimo quando articulada à autonomia pública, isto é, quando o exercício da liberdade individual não rompe os vínculos de pertencimento à comunidade política (Habermas, 1997).

À luz desse pano de fundo, a moldura kantiana fornece o critério material de não-instrumentalização e o parâmetro de compatibilidade de liberdades que orientam a reconstrução constitucional da autonomia.

2.1. Kant: dignidade, autonomia e limites da vontade privada

Antes de avançar à análise dogmática, é útil reancorar a autonomia privada no horizonte kantiano, em que liberdade não se confunde com voluntarismo. Em Kant, a autonomia é capacidade normativa: a razão prática dá a si mesma a lei, exigindo que escolhas privadas possam ser publicamente justificadas. Essa moldura filosófica fornece (i) um critério material, a não-instrumentalização da pessoa, ligada à dignidade e (ii) critérios procedimentais, exigências de justificação pública, coerência e universalizabilidade, que servem para avaliar a legitimidade das escolhas

privadas no Estado constitucional. Na sequência, desenvolvem-se: (i) a autonomia como autolegislação; (ii) o direito inato à liberdade e seu desdobramento no domínio do *Recht*; (iii) a distinção entre *Wille e Willkür* e a consequente juridificação da escolha; e (iv) a relevância prática deste quadro para o constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

2.1.1 Autonomia como autolegislação da razão prática

Em Kant, autonomia é a autolegislação da razão prática, isto é, a orientação da vontade por máximas capazes de validade universal (Kant, 2009). Daí a fórmula da humanidade: a humanidade, em si e nos outros, nunca deve ser tratada apenas como meio, mas sempre também como fim. Essa exigência se traduz, no plano jurídico-constitucional, em um padrão de não-instrumentalização: cláusulas ou práticas privadas que rebaixem a pessoa a instrumento, por humilhação, degradação, exposição injustificada, renúncias amplas e irrestritas de direitos essenciais, contrariam a dignidade (CF, art. 1º, III) e não se legitimam pelo mero consentimento formal.

Do ponto de vista operacional, esse núcleo kantiano converte-se em testes de legitimidade para a autonomia privada: (i) universalizabilidade prática da máxima subjacente à cláusula; (ii) respeito à esfera de fim-em-si (vedação de degradação e de uso meramente instrumental do outro); (iii) condições de autenticidade do consentimento, especialmente em ambientes informacionais complexos. Nesses contextos, a autodeterminação informativa e a transparência não são ornamentos, mas pré-condições da vontade racional: sem informação inteligível e controle sobre dados, a manifestação de vontade aproxima-se de um “consentimento capturado” (O’Neill, 2015), incompatível com a ideia de agência como valor da humanidade (Korsgaard, 1996).

2.1.2 Direito inato à liberdade e o domínio do *Recht*

Na *Metafísica dos Costumes*, Kant formula o princípio universal do direito: uma ação é conforme ao direito quando a liberdade de cada um coexiste com a liberdade de todos segundo uma lei universal (Kant, 2017). Disso decorre o direito inato à liberdade externa e o papel do direito como sistema público de coerção legítima para tornar possível a coexistência de liberdades. Coagir, aqui, não é paternalismo moral; é impedir o impedimento da liberdade alheia (a conhecida ideia de “obstar o obstáculo”), estabilizando esferas jurídicas.

Transposto ao direito privado contemporâneo, esse quadro dá lastro normativo ao deslocamento do absolutismo da vontade para um modelo de compatibilização: escolhas patrimoniais e organizacionais são legítimas enquanto puderem coexistir com a liberdade igual de terceiros sob segurança jurídica. Daí o diálogo estreito com a função social (CC, art. 421), a boa-fé objetiva (CC, art. 422) e a leitura material da igualdade. Também emerge uma chave para a interpretação do art. 421-A do CC (Liberdade Econômica): seus enunciados pró-autonomia não revogam limites constitucionais; presumem compatibilidade com a dignidade e a igualdade e, quando esta falta, autorizam controle e desenho de remédios (interpretação conforme, nulidade parcial, deveres anexos, modulação), precisamente para restaurar a coexistência de liberdades (Kant, 2017; Ripstein, 2009).

2.1.3 *Wille vs. Willkür*: juridificação da escolha

A distinção kantiana entre vontade normativa (*Wille*) e faculdade de escolher (*Willkür*) dissipa um equívoco frequente: limitar certas escolhas privadas não é abolir a autonomia, é submetê-la à lei. A *Willkür* descreve a capacidade de optar entre fins; a *Wille* indica a vontade vinculada a princípios universalizáveis (Kant, 2017). No constitucionalismo brasileiro, essa

passagem se traduz na juridificação da escolha privada: não se substitui o direito privado pela Constituição; canaliza-se a escolha por meio de categorias privadas (boa-fé, abuso de direito, dever de informação, função social), sob ponderação estruturada e deveres de proteção do Estado.

Para evitar paternalismo, o controle deve focar condições de agência e efeitos externos, não moralizar preferências. Propõem-se, aqui, critérios graduais de escrutínio para cláusulas/arranjos que comprimam a agência: (i) assimetria estrutural de poder/informação; (ii) inevitabilidade prática (contratos de adesão, “*take it or leave it*”); (iii) opacidade ou complexidade técnica que inviabilize compreensão; (iv) irreversibilidade ou efeitos de bloqueio (*lock-in*); (v) impacto na condição de fim-em-si (risco de humilhação, subordinação ou objetificação). Quanto maior a presença desses fatores, maior o ônus de justificação pública e o nível de remédio requerido (p.ex., deveres anexos proporcionais vs. nulidade de cláusula), sempre orientado pela coexistência de liberdades (Ripstein, 2009; O’Neill, 2015; Korsgaard, 1996).

2.1.4 Relevância para o caso brasileiro

No Brasil, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) opera como veto à instrumentalização em relações privadas, incidindo tanto sobre a autonomia existencial (recusa de tratamento, organização familiar, decisões reprodutivas e identitárias) quanto sobre a autonomia patrimonial (contratos, consumo, trabalho, uso de dados).

Em ambientes digitais e de contratação massificada, a tese kantiana reforça três consequências práticas, a saber: (i) consentimento autêntico como condição de autonomia, na qual a autodeterminação informativa (LGPD) e a transparência procedimental tornam-se requisitos para que o consentimento deixe de ser “mera adesão” e expresse vontade racional (padrões de design enganoso e opacidade algorítmica indicam risco de captura da *Willkür*, legitimando deveres informacionais reforçados e ordens estruturais de

transparência); (ii) remédios calibrados por compatibilidade de liberdades, sempre que a liberdade contratual de um agente produzir efeitos de bloqueio sobre a esfera alheia (ex.: fidelizações excessivas, renúncias genéricas de tutela jurisdicional, renúncias irrestritas de direitos da personalidade), cabem remédios proporcionais: da interpretação conforme e deveres anexos à nulidade parcial e modulação, conforme o grau de risco à dignidade e à igualdade; (iii) eficácia horizontal predominantemente indireta — o controle constitucional do privado opera, preferencialmente, por meio das categorias do direito civil (boa-fé, abuso, função social), com ponderação e deveres de proteção; a aplicação direta reserva-se a hipóteses em que poderes privados exercem funções quase públicas ou em que o próprio texto constitucional impõe vinculação imediata. Em todos os casos, o núcleo é kantiano: proteger a agência como fim em si, evitando tanto a dominação privada quanto o paternalismo estatal (Kant, 2009; Kant, 2017; Ripstein, 2009; O'Neill, 2015).

3. Fundamentos constitucionais da autonomia privada

A autonomia privada, entendida como a capacidade de os indivíduos conformarem suas próprias relações jurídicas mediante a livre manifestação de vontade, não é uma construção isolada do direito privado, mas um instituto que, em sociedades constitucionais contemporâneas, encontra seu fundamento último na ordem constitucional. A Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade individual como valor central, redefine os contornos da autonomia privada, projetando-a em um sistema jurídico cujo núcleo é a dignidade da pessoa humana e cuja racionalidade se estrutura em torno da solidariedade e da igualdade substancial. Esse deslocamento implica a superação da ideia de autonomia como poder absoluto e a sua resignificação como direito fundamental relacional.

O ponto de partida é o reconhecimento de que a Constituição brasileira não consagra a liberdade de modo isolado, mas a insere em um sistema

normativo axiologicamente orientado. A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, constitui o valor fundante de toda a ordem jurídica. Como sustenta Sarlet (2015), não se trata apenas de um princípio abstrato, mas de uma verdadeira cláusula central do sistema, que condiciona a interpretação de todos os direitos fundamentais e impõe limites e direções à autonomia privada. Assim, a dignidade atua em duas frentes: como limite, ao impedir que a liberdade seja instrumentalizada para degradar o outro, e como fundamento, ao assegurar que cada indivíduo tenha reconhecida a capacidade de conduzir sua própria vida segundo suas convicções. Essa ambivalência hermenêutica é decisiva para compreender que a autonomia privada não desaparece sob o constitucionalismo, mas se transforma em prática juridicamente condicionada pela dignidade.

Esse vínculo entre autonomia e dignidade se expressa na jurisprudência constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, afirmou que a dignidade da pessoa humana e a igualdade não são apenas barreiras contra discriminações, mas fundamentos ativos da autonomia, pois asseguram a cada indivíduo a liberdade de escolher seus projetos de vida e de constituir vínculos afetivos. De forma semelhante, em debates sobre o direito à recusa de tratamento médico, a Corte reafirmou que a autodeterminação do paciente é uma projeção da dignidade, desde que não redunde em violação da ordem pública ou em risco a terceiros. Esses precedentes indicam que a autonomia privada, longe de ser negada, é ressignificada à luz da dignidade, o que lhe confere maior densidade constitucional.

Nesse enquadramento, a autonomia privada é mediada por deveres de proteção e por um protocolo de ponderação que privilegia a via indireta de incidência constitucional, de modo a compatibilizar liberdade individual e igualdade material sem incorrer em paternalismo.

Outro eixo estruturante da autonomia privada é a liberdade individual, expressamente protegida pela Constituição em múltiplas dimensões. Em sua acepção clássica, a liberdade se manifesta como direito de defesa, assegurando ao indivíduo imunidade contra intervenções arbitrárias do Estado em sua esfera privada. No entanto, o constitucionalismo contemporâneo ampliou essa noção, reconhecendo a liberdade também como direito prestacional, que exige do Estado a criação de condições materiais para o exercício efetivo da autonomia (Barroso, 2005). Isso significa que a liberdade de contratar, por exemplo, não pode ser compreendida apenas como ausência de restrições estatais, mas como direito cujo exercício só se torna genuinamente livre quando acompanhado de mecanismos de proteção contra desigualdades estruturais. Sem tais mecanismos, a autonomia se converte em privilégio de poucos, incapaz de realizar a promessa democrática da Constituição. Daí decorre a necessidade de políticas públicas, legislação protetiva e intervenção jurisdicional em defesa da parte hipossuficiente, como ocorre nas relações de consumo e de trabalho.

O terceiro fundamento da autonomia privada é a solidariedade, prevista no artigo 3º, inciso I, como objetivo fundamental da República. A solidariedade não deve ser lida como princípio meramente programático, mas como valor jurídico vinculante que limita e orienta o exercício da liberdade individual. Nesse sentido, a Constituição de 1988 rompeu com a tradição estritamente individualista do direito privado, ao incorporar expressamente a função social da propriedade e dos contratos (Grau, 2002). A autonomia, dessa forma, só é legítima quando exercida de modo compatível com o interesse coletivo e com a proteção dos vulneráveis. Isso explica, por exemplo, a razão pela qual contratos que aparentam refletir a vontade das partes podem ser invalidados quando estabelecem cláusulas abusivas ou quando contrariam o equilíbrio social. A solidariedade, nesse contexto, não elimina a liberdade, mas corrige seus excessos, transformando-a em instrumento de integração comunitária.

A teoria constitucional contemporânea reforça essa leitura. Alexy (2008), ao tratar dos direitos fundamentais como princípios, sustenta que a autonomia privada, assim como os demais direitos, possui caráter relativo e deve ser objeto de ponderação quando em conflito com valores constitucionais concorrentes. Essa perspectiva permite compreender que a autonomia não se afirma em termos absolutos, mas sempre em diálogo com a igualdade, a dignidade e a solidariedade. Habermas (1997), por sua vez, desenvolve a ideia de que a autonomia privada só se legitima quando articulada à autonomia pública. Isso significa que o exercício da liberdade individual deve ocorrer em condições democráticas que assegurem a igualdade de voz e de participação. Caso contrário, a autonomia privada se converte em instrumento de dominação. Essa leitura é de especial relevância no contexto brasileiro, em que as desigualdades estruturais podem transformar a liberdade contratual em espaço de exploração, caso não seja mediada pela ordem constitucional.

No plano normativo, o Código Civil de 2002 incorporou explicitamente essa reconstrução. O artigo 421 estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O dispositivo, ao mesmo tempo em que reconhece a autonomia como princípio, vincula-a à realização de valores constitucionais, deslocando o centro de gravidade das relações privadas da pura vontade individual para a compatibilidade com a justiça social⁶⁵. Virgílio Afonso da Silva (2010) sustenta que esse dispositivo reflete a constitucionalização do direito privado, na medida em que submete a autonomia à ordem de valores consagrada na Constituição, impedindo que se converta em espaço de opressão e desigualdade.

A jurisprudência reforça essa normatividade. Em decisões envolvendo planos de saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem invalidado cláusulas que

⁶⁵ No Anteprojeto do novo Código Civil, o art. 421 mantém o caput da versão vigente, porém agrega um § 2º que estabelece a nulidade de pleno direito para cláusulas que violem a função social do contrato. Essa previsão normativa confere caráter mais incisivo e vinculante ao princípio, embora possa gerar insegurança jurídica dada a indeterminação conceitual da função social

limitavam de forma abusiva o tratamento do consumidor, afirmando que a liberdade contratual não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde (REsp 1.172.595/SP). No âmbito do Supremo Tribunal Federal, além da já citada decisão sobre a união homoafetiva⁶⁶, também se destaca a afirmação da autodeterminação informativa como direito fundamental, no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei Geral de Proteção de Dados (ADI 6387). Nesses casos, a autonomia privada é reconhecida como projeção da dignidade e da liberdade, mas submetida a limites impostos pela igualdade, pela solidariedade e pela proteção de direitos de terceiros.

A análise dos fundamentos constitucionais da autonomia privada evidencia que o constitucionalismo brasileiro não suprime a liberdade individual, mas a insere em um sistema normativo que privilegia a dignidade, a solidariedade e a igualdade como valores centrais. A autonomia privada, nesse quadro, não desaparece, mas se transforma em direito fundamental relacional, cuja legitimidade depende de sua compatibilidade com o conjunto dos direitos fundamentais. Esse modelo permite conciliar a preservação da liberdade individual com a proteção dos vulneráveis e a realização da justiça social, evitando tanto o risco de paternalismo estatal excessivo quanto a absolutização liberal da vontade.

4. Autonomia privada e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais

A reconstrução constitucional da autonomia privada, delineada anteriormente, projeta-se com particular intensidade no modo como os direitos fundamentais incidem sobre relações entre particulares. A chamada eficácia horizontal — ou *Drittwirkung* — explicita a dupla dimensão dos

⁶⁶ O julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo STF, em 2011, representa marco no reconhecimento da autonomia privada em sua dimensão existencial. A decisão afirmou que a liberdade de conformar projetos de vida não pode ser restringida por padrões morais heteronormativos, vinculando a noção de família ao princípio da dignidade humana.

direitos fundamentais: subjetiva (faculdades e posições defensivas) e objetiva (ordem de valores e deveres de proteção). Em um Estado Constitucional que atribui à dignidade humana estatuto de fundamento normativo e critério hermenêutico, a autonomia privada não mais se desenvolve num espaço hermeticamente privado, imune à Constituição; ela é permeada por princípios que a legitimam e, simultaneamente, a limitam, exigindo uma gramática decisória capaz de conciliar liberdade, igualdade material e solidariedade (Sarlet, 2015; Alexy, 2008).

A elaboração inaugural e paradigmática desse tema ocorreu no direito alemão, especialmente a partir do caso *Lüth* (BVerfGE 7, 198, 1958)⁶⁷, em que o Tribunal Constitucional firmou a ideia de que os direitos fundamentais irradiam valores sobre todo o ordenamento (*Ausstrahlungswirkung*), vinculando intérpretes e aplicadores, inclusive quando se trata de normas de direito privado. Não se adotou, contudo, uma “aplicação direta” indistinta; prevaleceu a eficácia indireta (*mittelbare Drittwirkung*): os direitos fundamentais orientam a interpretação das cláusulas gerais do direito privado (boa-fé, bons costumes, função social) e condicionam a construção jurisprudencial, de forma a impedir que decisões privadas comprometam a essência da dignidade e da igualdade (Canotilho, 2003; Alexy, 2008). A solução alemã, portanto, não dissolve a autonomia privada; internaliza nos seus limites as exigências constitucionais, submetendo o desenvolvimento do direito privado à “prática concordância” entre princípios em colisão.

A transposição desse modelo não é mecânica. Em ordens constitucionais como a sul-africana, a vinculação direta da *Bill of Rights* a particulares (Constituição da África do Sul)⁶⁸ confere um raio de incidência

⁶⁷ O *leading case Lüth* (BVerfGE 7, 198, 1958), julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, é marco na consolidação da *Drittwirkung* indireta dos direitos fundamentais, ao afirmar que tais direitos irradiam valores sobre todo o ordenamento. Essa decisão inspira a doutrina brasileira sobre a eficácia horizontal, especialmente ao condicionar a liberdade privada às cláusulas gerais do Código Civil.

⁶⁸ A Constituição sul-africana de 1996, em seu art. 8(2), estabelece que a *Bill of Rights* vincula também particulares, consagrando de modo expresso a eficácia horizontal direta. Esse modelo

horizontal mais intenso, com consequências normativas imediatas em litígios privados. Já em sistemas como o canadense, a Charter incide primariamente sobre atos do Estado, mas seus valores informam o desenvolvimento do *common law*, mitigando impactos privados desproporcionais sobre liberdades (*RWDSU v. Dolphin Delivery*, 1986; *Hill v. Church of Scientology*, 1995). Na jurisprudência europeia de direitos humanos, consolidou-se a teoria das obrigações positivas do Estado para proteger direitos fundamentais também nas relações entre particulares, em domínios como trabalho, imprensa e privacidade, de modo que o Estado deve estruturar quadros normativos e remédios eficazes para tutelar posições fundamentais contra agressões privadas (Habermas, 1997).

No constitucionalismo brasileiro, a eficácia horizontal se construiu por camadas. A Constituição de 1988 irradiou cláusulas gerais e princípios de correção que se tornaram pontos de entrada para a constitucionalização do direito privado: função social do contrato (CC, art. 421), boa-fé objetiva (art. 422), abuso de direito (art. 187), função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII), além de microssistemas como o Código de Defesa do Consumidor e, mais recentemente, a LGPD. A dogmática brasileira, acompanhando a matriz alemã, tem majoritariamente favorecido a eficácia indireta: direitos fundamentais servem de pauta hermenêutica e de controle da razoabilidade/proporcionalidade de atos privados quando mediadas por cláusulas gerais (Silva, 2010; Sarmiento, 2004; Sarlet, 2015). A teoria dos deveres de proteção (*Schutzpflichten*) tem sido igualmente invocada para afirmar que o Estado deve organizar o direito privado e a jurisdição cível de modo a prevenir e remediar lesões a direitos fundamentais perpetradas por particulares (Alexy, 2008).

A justificativa normativa para essa horizontalização não é puramente consequencial; repousa numa concepção unitária da Constituição. Direitos

contrasta com o brasileiro, em que predomina a eficácia indireta, mas reforça a tendência global de limitar poderes privados que ameacem a dignidade e a igualdade.

fundamentais não se exaurem em posições defensivas contra o Estado; constituem uma ordem objetiva de valores que informa todo o sistema jurídico (Canotilho, 2003; Sarlet, 2015). Tal compreensão não elimina a diferença entre esferas pública e privada, mas recusa a tese de enclaves normativos imunes a princípios constitucionais quando estão em jogo condições de possibilidade da autonomia e da igualdade. Na prática, isso significa que relações assimétricas de poder, típicas de mercados concentrados, plataformas digitais, relações de consumo ou trabalho, não podem ser pensadas como mero encontro de vontades equivalentes. A horizontalização dos direitos fundamentais tem, aqui, função emancipatória: reconduzir a autonomia ao seu estatuto de liberdade relacional e responsável, preservando-a, mas impedindo que seja instrumentalizada para produzir degradação, exclusão ou discriminação (Habermas, 1997; Barroso, 2005).

Não se desconhecem, entretanto, riscos. Uma importação acrítica da eficácia direta pode redundar em pan-constitucionalização das controvérsias privadas e em deslocamento da arena legislativa para o foro judicial, com déficits de previsibilidade e acusação de “moralização” subjetiva das decisões (Neves, 2007). A crítica não é irrelevante, pois, toda abertura hermenêutica amplia a responsabilidade argumentativa dos tribunais e gera custos de segurança jurídica. Porém, tais riscos não recomendam regressão ao privatismo pré-constitucional; exigem métodos e *guard-rails* que racionalizem a intervenção constitucional nas relações privadas, em vez de suprimi-la. Em termos metodológicos, a chave é substituir generalidades por critérios explícitos, controlar cargas argumentativas e calibrar intensidades.

Nessa linha, é possível esquematizar um modelo operacional de incidência horizontal com nove elementos, não como “fórmula”, mas como roteiro de justificação, a saber.

Identificação do direito fundamental afetado e do núcleo em jogo. É distinto avaliar cláusulas de sigilo em contrato empresarial e restrições à

identidade de gênero em ambiente privado; cada direito tem cargas de proteção diversas (Alexy, 2008).

Mapeamento da assimetria estrutural e do contexto relacional. Relações de consumo, trabalho e plataformas evidenciam poderes privados regulatórios, com impacto difuso sobre a autonomia dos contratantes (Barroso, 2005).

Demonstração do nexos causal e da intensidade da interferência privada. A gravidade e a extensão da lesão modulam a intensidade do controle constitucional (Sarlet, 2015).

Exaustão (ou insuficiência) das ferramentas do direito privado. Antes de acionar diretamente a Constituição, é preciso testar cláusulas gerais, normas setoriais e remédios típicos (boa-fé, função social, abuso de direito). A eficácia horizontal é preferencialmente indireta (Silva, 2010; Sarmento, 2004).

Ponderação estruturada e proporcionalidade. Adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, com ônus argumentativo agravado para restringir núcleos essenciais (Alexy, 2008).

Deveres de proteção e escolhas institucionais. A pergunta não é apenas “proibir ou permitir”, mas como o Estado deve estruturar incentivos, regulação e remédios para proteger direitos sem paralisar mercados ou sufocar a autonomia (Habermas, 1997).

Desenho do remédio e *least restrictive means*. Preferência por soluções cirúrgicas (interpretação conforme, nulidade parcial, modulação temporal, *notice-and-takedown* com *due process*) e por remédios de transparência e procedimento quando o problema é opacidade decisória privada (plataformas, *ratings, scoring*).

Salvaguardas da autonomia e previsibilidade. Evitar paternalismo: priorizar *opt-in/opt-out* genuínos, informação clara, revisão periódica e liberdade de saída; delimitar efeitos no tempo.

Por fim, *accountability* e avaliação de impacto. Requerer monitoramento de efeitos distributivos e de competição, com ciclos de avaliação *ex post* e possibilidade de ajuste regulatório.

Esse roteiro não é um “checklist” formalista, mas um modo de disciplinar a argumentação, especialmente em litígios que envolvem poderes privados com função quase pública, como plataformas digitais. Tais agentes exercem regulação contratual massiva (termos de uso), mediação da esfera pública (moderação de conteúdo) e processamento de dados em escala, gerando riscos a direitos como liberdade de expressão, privacidade e igualdade. Nesses contextos, a eficácia horizontal ganha coloração própria: não se trata apenas de invalidar cláusulas, mas de exigir devidos processos privados (regras claras, contraditório, motivação, canais de recurso) e transparência algorítmica mínima, compatibilizando autonomia empresarial com autodeterminação informativa e pluralismo democrático (Silva, 2010; Habermas, 1997). A LGPD opera, aqui, como ponte entre autonomia e proteção; impõe obrigações *ex ante* (minimização, finalidade, *privacy by design*) e *ex post* (acesso, correção, portabilidade), convertendo o consentimento em instrumento de autonomia material, e não mera ficção formal.

A jurisprudência brasileira oferece exemplos úteis. Em litígios sobre planos de saúde, a liberdade contratual cede quando cláusulas restritivas inviabilizam o mínimo existencial em saúde, aplicando-se o controle de abusividade e a função social dos contratos em chave constitucional. No âmbito da liberdade existencial, o reconhecimento jurídico de uniões homoafetivas reforçou a tese de que a autonomia privada, em sua feição familiar, não pode ser bloqueada por padrões morais majoritários, sob pena de degradação da dignidade e violação da igualdade. Em matéria de proteção de dados, a suspensão de exigências legais de compartilhamento massivo de bases cadastrais (pela falta de finalidade legítima, proporcionalidade e salvaguardas), evidenciou que o Estado deve proteger a autonomia

informativa contra interferências públicas e privadas (Barroso, 2005; Sarlet, 2015).

A eficácia horizontal opera também como barreira ao “neoliberalismo contratual” que, sob a retórica de liberdade, normaliza renúncias estruturais a direitos, por exemplo, cláusulas de arbitragem compulsória sem equivalência material, *non-disparagement clauses* em consumo, consentimentos genéricos e perpétuos para tratamento de dados ou *waivers* de ação coletiva. A crítica não pretende expulsar a arbitragem ou a autorregulação; recomenda testes de proporcionalidade e transparência que distingam autonomia genuína de autonomia aparente (Silva, 2010; Sarmento, 2004). Sob esse prisma, a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que reforçou a liberdade contratual (CC, art. 421-A), não revoga a Constituição, antes disso, a liberdade se exerce “nos limites” da função social e da boa-fé, sob controle de compatibilidade constitucional. A leitura sistemática evita tanto o paternalismo, que comprime escolhas responsáveis, quanto a absolutização que converte assimetrias em “vontade”.

No plano remedial, a eficácia horizontal não exige sempre nulidade integral. Frequentemente, técnicas de recondução (interpretação conforme, integração por deveres, anexos de boa-fé, redução de cláusulas penais, inversão do ônus probatório) produzem *trade-offs* mais ajustados ao caso concreto e resguardam expectativas legítimas. Em situações de impacto sistêmico (p. ex., regimes de moderação de conteúdo ou de *scoring*), pode ser preferível remédios estruturais e ordens de conduta com prazos, benchmarks e governança, em vez de decisões binárias. A coerência com a Constituição se obtém menos por substituição da racionalidade privada e mais por canalização e publicização de razões, aproximando a decisão privada de um padrão público de justificação (Habermas, 1997).

Importa insistir que a eficácia horizontal não subordina o direito privado à Constituição como se fosse seu “capítulo” de direito público; antes, estreita a coimplicação entre ambos. A autonomia privada é preservada como

instituição de liberdade e como técnica de circulação de bens, investimentos e projetos de vida. O que se recusa é a pretensão de extraterritorialidade da autonomia perante a Constituição, sobretudo quando seus efeitos sociais degradam pessoas ou bloqueiam condições mínimas de autorrespeito e participação (Sarlet, 2015). O núcleo metodológico é dialógico, ou seja, a ponderação não é um “álibi” retórico, mas um procedimento de justificação com etapas e ônus, sob o qual se submetem tanto preferências administrativas quanto preferências privadas.

Esse desenho encontra consistência comparada. A Alemanha preserva a autonomia privada via eficácia indireta, reservando a eficácia direta a hipóteses de texto claro e mandados específicos (proibição de discriminação, proteção da infância), enquanto reinterpreta cláusulas civis à luz da Constituição. A Europa consolida obrigações positivas do Estado diante de agressões privadas em domínios sensíveis. A África do Sul adota vinculação direta com forte atenção ao contexto histórico de opressão, de modo a impedir que a liberdade contracional reproduza hierarquias raciais e socioeconômicas. O Canadá protege valores constitucionais pelo desenvolvimento prudente do *common law*, com deferência à capacidade institucional do legislador e das cortes inferiores⁶⁹. O Brasil, com tradição civilista e Constituição principiológica, combina esses elementos: eficácia predominantemente indireta, deveres de proteção e remédios calibrados, com abertura a incidências diretas quando a Constituição é taxativa (p. ex., discriminação) ou quando há poderes privados estruturalmente públicos (plataformas, redes essenciais) (Canotilho, 2003; Alexy, 2008; Sarmiento, 2004).

Em suma, a eficácia horizontal não degrada a autonomia privada; a protege contra suas distorções e ficções. O que se propõe é um

⁶⁹ No Canadá, a *Canadian Charter of Rights and Freedoms* incide principalmente sobre o Estado, mas seus valores têm sido incorporados ao *common law*, como nos precedentes *Dolphin Delivery* (1986) e *Hill v. Church of Scientology* (1995). Essa abordagem revela que a autonomia privada é reinterpretada pela incorporação difusa de valores constitucionais, mesmo sem eficácia horizontal direta.

constitucionalismo da autonomia responsável, qual seja, liberdade de contratar e de conduzir projetos de vida, sob condições de possibilidade asseguradas por deveres de proteção, igual respeito e consideração e processos justificatórios compatíveis com a dignidade. O horizonte normativo não é o do “tudo é Constituição”, mas o do “nada que importe à dignidade está fora da Constituição”, sob métodos que evitam o decisionismo e preservam a previsibilidade. Com isso, a autonomia privada mantém-se como eixo da vida civil, mas reconhece no outro — e na comunidade política — as fronteiras de sua legitimidade (Habermas, 1997; Barroso, 2005; Sarlet, 2015).

5. Jurisprudência paradigmática da autonomia privada no constitucionalismo brasileiro

A consolidação da autonomia privada como direito fundamental relacional na ordem constitucional brasileira não se deu apenas em nível doutrinário ou legislativo, mas sobretudo pela via jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm desempenhado papel central na conformação desse instituto, projetando-o em temas que vão desde o direito de família e consumo até a bioética, a proteção de dados e os contratos em massa. A análise de alguns precedentes paradigmáticos permite compreender como a jurisprudência tem internalizado os fundamentos constitucionais da autonomia privada, ao mesmo tempo em que revela tensões e ambiguidades que ainda desafiam a dogmática⁷⁰.

Um dos precedentes mais emblemáticos é o julgamento conjunto da ADI 4277 (ADI 4277, STF, 2011) e da ADPF 132 (ADPF 132, STF, 2011), união homoafetiva como entidade familiar, estendendo os mesmos direitos e deveres da união estável entre casais heterossexuais para casais

⁷⁰ Nota metodológica. Os precedentes utilizados no trabalho funcionam como ilustrações heurísticas, sem pretensão de mapeamento empírico exaustivo.

homoafetivos. O STF, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, afirmou que a Constituição protege a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos para a liberdade de conformação da vida afetiva. A decisão reconheceu que a autonomia privada no âmbito da família não pode ser reduzida a um privilégio heteronormativo, mas deve contemplar a pluralidade de arranjos afetivos legítimos. Nesse contexto, a Corte não apenas protegeu a liberdade contratual de conformar uniões estáveis, mas também reconstruiu a própria noção de família à luz da dignidade (Barroso, 2005; Sarlet, 2015). Esse precedente evidencia como a autonomia privada, no plano existencial, só se realiza de modo autêntico quando protegida contra imposições culturais majoritárias que restrinjam projetos de vida.

Outro campo em que a jurisprudência constitucional redesenhou os contornos da autonomia privada é o da saúde. Em diversos casos relativos a planos de saúde, tanto o STF quanto o STJ afirmaram que a liberdade contratual encontra limites no direito fundamental à saúde. No RE 636331 (RE636331, STF, 2017) em conjunto com o ARE 766618 (ARE 766618, STF, 2017), em repercussão geral, por exemplo, o Supremo enfrentou cláusulas restritivas de cobertura, reconhecendo que, embora o contrato expresse a vontade das partes, sua eficácia não pode comprometer o acesso do consumidor a tratamentos indispensáveis. Nesta decisão, o STF fixou a tese de que as normas e tratados internacionais que limitam a responsabilidade de transportadoras aéreas de passageiros têm precedência sobre o CDC, de acordo com o artigo 178 da Constituição.

O STJ, por sua vez, depois de inúmeros julgados, consolidou na Súmula 302, entendimento afirmando que "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado" (Súmula 302, STJ, 2004), reafirmando que cláusulas que excluem tratamento prescrito pelo médico violam a função social do contrato e configuram abusividade, sendo nulas de pleno direito. Aqui, a autonomia privada é preservada como

princípio, mas relativizada em face da proteção do mínimo existencial (Sarmiento, 2004; Silva, 2010).

A dimensão bioética da autonomia privada também tem recebido atenção jurisprudencial. No julgamento da ADI 3510, relativa à Lei de Biossegurança (ADI 3510, STF, 2008), o STF enfrentou questões sobre pesquisas com células-tronco embrionárias. A decisão reconheceu a legitimidade da lei e afirmou que a dignidade humana compreende não apenas a proteção da vida em abstrato, mas também a promoção da saúde e da ciência. Embora não se tratasse de contrato ou relação privada em sentido estrito, a Corte articulou o direito à autodeterminação científica e reprodutiva com o princípio da dignidade, reafirmando que a autonomia não é apenas negativa, mas também positiva, isto é, inclui a liberdade de promover avanços científicos em benefício da coletividade (Sarlet, 2015). Esse precedente reforça a dimensão plural da autonomia, ao relacioná-la tanto à liberdade de escolha individual quanto à solidariedade intergeracional.

Outro ponto decisivo foi a recepção, pelo STF, da autodeterminação informativa, especialmente após a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). No julgamento da ADI 6387⁷¹, (ADI 6387, STF, 2020) a Corte reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, derivado da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual (Calissi; Neme; Maia, 2024). Ao decidir sobre a constitucionalidade da MP 954/2020, que obrigava o compartilhamento massivo de dados de usuários de telefonia, o STF declarou a medida inconstitucional por violar a autodeterminação informativa, afirmando que a proteção de dados é condição para o exercício da autonomia privada em sociedades digitais. O precedente é relevante porque desloca a autonomia para novos contextos tecnológicos,

⁷¹ A decisão do STF na ADI 6387, relativa à MP 954/2020, é paradigmática ao reconhecer a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. A autodeterminação informativa, nesse sentido, foi consagrada como condição para o exercício da autonomia privada em sociedades digitais, marcando o ingresso do Brasil no debate constitucional sobre vigilância e manipulação algorítmica.

indicando que, sem controle sobre informações pessoais, a liberdade de conformar projetos de vida é ilusória (Doneda, 2019).

A jurisprudência também tem enfrentado questões relativas ao equilíbrio entre autonomia e solidariedade no campo das relações de consumo. O STJ, ao julgar litígios envolvendo práticas abusivas em contratos de adesão, tem aplicado de forma reiterada o princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Em casos de cláusulas de fidelidade em telefonia ou de seguros com exclusões abusivas, a Corte declarou a nulidade das disposições contratuais incompatíveis com a dignidade e a igualdade material entre as partes (Nery Júnior, 2019). Tais decisões confirmam que a autonomia, quando descolada de um contexto de equilíbrio mínimo, converte-se em instrumento de opressão econômica, sendo função do Judiciário restaurar sua legitimidade constitucional.

O balanço desses precedentes indica que a jurisprudência brasileira trilha o caminho da constitucionalização das relações privadas, deslocando a autonomia privada de seu caráter absoluto para um papel de liberdade fundamental condicionada. Contudo, permanece o desafio metodológico: nem sempre a jurisprudência explicita de modo rigoroso os critérios de ponderação utilizados, o que pode gerar insegurança jurídica e acusações de decisionismo (Neves, 2007). Isso exige da dogmática um maior esforço em sistematizar os parâmetros de aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de modo a conferir mais previsibilidade às decisões. Ainda assim, é possível afirmar com segurança que o STF e o STJ vêm desempenhando papel central na construção de um modelo de autonomia privada que articula dignidade, solidariedade e liberdade em bases constitucionais.

6. Desafios contemporâneos da autonomia privada

A compreensão constitucional da autonomia privada como direito fundamental relacional revela-se especialmente desafiadora diante das

transformações tecnológicas, econômicas e sociais do século XXI. A digitalização das relações jurídicas, a intermediação massiva por plataformas, a emergência de algoritmos que moldam comportamentos e a crescente desigualdade global colocam em xeque a capacidade tradicional do direito civil de garantir equilíbrio e autenticidade na autodeterminação individual. O problema não é meramente técnico, mas normativo: como preservar a autonomia privada como valor fundamental em contextos em que a liberdade de escolha tende a ser corroída por assimetrias estruturais e por formas sutis de condicionamento?

Um primeiro desafio está nos contratos digitais e nas plataformas de intermediação. A generalização dos contratos de adesão em ambiente virtual, especialmente em aplicativos e serviços digitais, acentuou a assimetria entre fornecedores e usuários. Como observa Doneda (2019), o usuário, ao aderir a termos extensos e tecnicamente complexos, raramente compreende o alcance das cláusulas, sobretudo quando envolvem tratamento de dados pessoais e transferências internacionais de informação. A autonomia privada, nesse contexto, torna-se em larga medida formal, já que a escolha do consumidor é condicionada por estruturas contratuais pré-definidas e pela ausência de alternativas reais. A função social do contrato e a boa-fé objetiva, conquanto invocáveis, enfrentam dificuldades de aplicação em escala massiva, exigindo novos critérios regulatórios que deem conta da opacidade algorítmica e da concentração de poder econômico.

Nesse ponto, surge o segundo desafio: o papel dos algoritmos e da inteligência artificial na conformação da autonomia. Plataformas digitais, por meio de sistemas de recomendação, definem não apenas preferências de consumo, mas também padrões de interação social e política. Zuboff (2019) denominou esse fenômeno de “capitalismo de vigilância”⁷², em que a coleta e

⁷² A expressão “capitalismo de vigilância” descreve o fenômeno pelo qual corporações digitais extraem e processam dados pessoais para prever e induzir comportamentos. Esse contexto desafia a concepção clássica de autonomia privada, exigindo uma releitura constitucional que assegure liberdade material e não apenas formal.

análise de dados permitem prever e induzir comportamentos. A autonomia privada, concebida como espaço de deliberação individual, sofre impacto quando escolhas são moldadas por mecanismos invisíveis, que restringem a autenticidade do consentimento. Nesse cenário, a autodeterminação informativa, reconhecida pelo STF na ADI 6387, torna-se condição para a própria liberdade contratual: sem controle sobre os fluxos de dados pessoais, a liberdade de contratar se reduz a um simulacro.

A vulnerabilidade não é apenas tecnológica, mas também estrutural. Relações contratuais envolvendo trabalhadores de aplicativos, por exemplo, expõem o dilema entre liberdade de contratar e exploração econômica. Embora juridicamente enquadradas como parcerias autônomas, tais relações revelam forte dependência econômica, algoritmos de gestão laboral e ausência de poder real de negociação. A autonomia, aqui, assume caráter paradoxal: formalmente preservada, mas materialmente inexistente. Sarmiento (2004) já advertia que, em contextos de assimetria radical, o Estado deve intervir de modo mais incisivo para evitar que a autonomia privada seja convertida em retórica legitimadora da desigualdade.

Outro desafio consiste em evitar o risco de paternalismo jurídico excessivo. Se, por um lado, a intervenção constitucional é necessária para proteger vulneráveis, por outro, há perigo de que a tutela judicial sufoque escolhas legítimas, reduzindo o espaço de experimentação individual. A tensão entre liberdade e paternalismo manifesta-se em temas como testamentos vitais, cláusulas de limitação de responsabilidade e contratos de risco. Como observa Sunstein (2014), a tarefa do direito é encontrar o equilíbrio entre garantir escolhas informadas e respeitar opções individuais, ainda que arriscadas. No Brasil, essa tensão pode ser vista em debates sobre autonomia existencial, como o direito de recusar tratamento médico ou de dispor do próprio corpo em pesquisas científicas.

Há também os desafios ligados à pluralidade cultural e à proteção de grupos vulneráveis. A autonomia privada, se tomada em sentido abstrato,

pode reforçar padrões de exclusão ao legitimar práticas discriminatórias. Jurisprudências sobre contratos de locação, de acesso a serviços ou de relações trabalhistas mostram que escolhas aparentemente neutras podem perpetuar racismo estrutural, sexismo ou homofobia. O papel da Constituição, nesse contexto, é condicionar a autonomia privada à observância da igualdade material, reconhecendo que a liberdade de contratar não pode ser pretexto para exclusões sociais. Habermas (1997) propõe a articulação entre autonomia privada e autonomia pública precisamente para superar essa tensão: a liberdade individual deve ser exercida em condições comunicativas de igualdade, o que implica correção de desigualdades históricas.

Finalmente, um desafio emergente é o da governança global da autonomia privada. Em um mundo interconectado, contratos digitais frequentemente envolvem jurisdições diversas, normas conflitantes e padrões assimétricos de proteção. A ausência de marcos regulatórios internacionais consistentes permite que grandes corporações globais escapem de regulações nacionais, impondo seus próprios termos de uso como “constituições privadas” transnacionais (Teubner, 2012). Esse fenômeno tensiona a autonomia dos Estados e dos indivíduos, exigindo novas formas de cooperação internacional e de regulação supranacional, especialmente no campo da proteção de dados, do comércio eletrônico e da regulação de plataformas.

Diante desses desafios, a autonomia privada precisa ser repensada não como espaço intocado da vontade, mas como instituição em permanente diálogo com valores constitucionais e transformações sociais. A Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade, a solidariedade e a igualdade, fornece os parâmetros normativos para enfrentar tais tensões. O desafio teórico e prático é calibrar os limites da intervenção constitucional, preservando a liberdade individual autêntica, mas impedindo que ela se converta em instrumento de opressão estrutural ou de manipulação tecnológica. A autonomia privada, no século XXI, só se legitima como autonomia responsável, capaz de conciliar liberdade, solidariedade e democracia.

7. CONCLUSÃO

A trajetória da autonomia privada no constitucionalismo brasileiro revela uma profunda transformação. De pilar absoluto do liberalismo oitocentista, concebida como poder quase ilimitado de dispor da própria esfera, para instituto relacional e constitucionalmente condicionado, cuja legitimidade depende da compatibilidade com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade substancial. Essa transição não significou o esvaziamento da autonomia, mas sua ressignificação, em um processo que vincula o direito privado ao sistema axiológico da Constituição de 1988.

No plano teórico, constatou-se que a autonomia privada não pode ser compreendida apenas como manifestação da vontade individual, mas como prática que se articula com valores constitucionais. A dignidade humana, nesse contexto, emerge como fundamento ambivalente: limite à liberdade quando esta degrada o outro, e condição de possibilidade da autodeterminação. A liberdade individual, por sua vez, mantém-se como núcleo essencial, mas só se realiza de modo autêntico quando acompanhada de condições materiais mínimas, sob pena de degenerar em mera ficção formal. A solidariedade, finalmente, corrige o individualismo privatista, inserindo a autonomia em um horizonte comunitário.

A análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais demonstrou que o Brasil, seguindo a matriz alemã, consolidou modelo de eficácia predominantemente indireta, com projeções de eficácia direta em contextos específicos (discriminação, relações assimétricas, plataformas digitais). Essa arquitetura revela-se adequada para preservar a autonomia privada como técnica de circulação e liberdade, ao mesmo tempo em que impede que seja instrumentalizada como mecanismo de exclusão ou opressão. O desafio que persiste é metodológico: evitar tanto o decisionismo judicial

quanto a pan-constitucionalização das relações privadas, adotando critérios claros de ponderação e proporcionalidade.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm desempenhado papel decisivo ao concretizar os fundamentos constitucionais da autonomia privada em áreas existenciais (união homoafetiva, testamentos vitais, autodeterminação informativa), sociais (contratos de consumo, planos de saúde) e tecnológicas (proteção de dados pessoais). Essas decisões, embora heterogêneas, convergem para a construção de uma leitura integradora da autonomia como direito fundamental relacional. A dificuldade, novamente, reside na explicitação dos critérios argumentativos, cuja ausência pode comprometer a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica.

Os desafios contemporâneos revelam que a autonomia privada enfrenta hoje tensões ainda mais complexas: contratos digitais massificados, algoritmos que moldam escolhas, novas formas de exploração laboral, riscos de paternalismo excessivo e constitucionalização das relações privadas em escala global. Tais fenômenos exigem a reafirmação da autonomia como liberdade responsável, que não se reduz a formalismos contratuais, mas se articula com transparência, consentimento informado e proteção contra manipulações tecnológicas. A Constituição fornece, nesse cenário, um horizonte normativo robusto: a dignidade da pessoa humana como eixo interpretativo, a solidariedade como critério de correção e a igualdade como fundamento de inclusão.

A hipótese inicial deste trabalho, de que a autonomia privada, para se legitimar em um Estado Constitucional, deve ser reconduzida à condição de direito fundamental relacional, foi confirmada. Essa concepção evita tanto o risco do paternalismo estatal absoluto quanto o perigo da absolutização liberal, situando a autonomia em um espaço de mediação entre liberdade e responsabilidade. O resultado é a consagração de uma autonomia constitucionalizada, que não é mera técnica contratual, mas instituição

normativa que garante a possibilidade de indivíduos e grupos constituírem projetos de vida em condições de dignidade e igualdade.

A contribuição deste estudo reside em oferecer uma leitura crítica e integradora da autonomia privada, demonstrando que sua reconstrução constitucional não é apenas fenômeno dogmático, mas necessidade normativa diante dos desafios de sociedades complexas, digitais e desiguais. A agenda futura de pesquisa deve explorar com maior profundidade os impactos da inteligência artificial, da regulação algorítmica e da governança global sobre a autonomia, bem como investigar se o novo Código Civil brasileiro consolidará ou tensionará esse paradigma.

No plano aplicado, a proposta organiza critérios operacionais (ponderação em três passos e “escada” de remédios proporcionais) e consolida deveres de proteção como eixo de mediação entre liberdade individual e igualdade material. Assim, reafirma-se a centralidade da autonomia privada não como enclave individualista, mas como direito fundamental relacional, cuja legitimidade se constrói no equilíbrio dinâmico entre dignidade, liberdade e solidariedade. Esse é o caminho para que a autonomia não seja um privilégio retórico de poucos, mas um pilar democrático de cidadania para todos.

Referências

- ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht. Lüth, BVerfGE* 7, 198, 1958.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277/DF**, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 mai. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 132/RJ**, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 mai. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 636331; ARE 766618**, j. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 302**, 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**, j. 2008.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387**, j. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória 954**, de 17 abr. 2020.

CALISSI, Jamile Gonçalves; NEME, Eliana Franco; MAIA, Bruno Alberto. A proteção de dados e o princípio da dignidade humana: uma compreensão acerca da autodeterminação informativa. *Revista Do Direito Público*, 19(1), 201–219. <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.46952>. Acesso em set.2025.

CANADÁ. *Supreme Court of Canada. RWDSU v. Dolphin Delivery Ltd.*, [1986] 2 S.C.R. 573.

CANADÁ. *Supreme Court of Canada. Hill v. Church of Scientology of Toronto*, [1995] 2 S.C.R. 1130.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso Editorial; Barcarolla, 2009.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2017.

KORSGAARD, Christine M. *The Sources of Normativity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

O'NEILL, Onora. *Constructing Authorities: Reason, Politics and Interpretation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

RIPSTEIN, Arthur. *Force and Freedom: Kant's Legal and Political Philosophy*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Sistema do direito romano atual**. Ijuí: Editora Unijuí, 2004–2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUNSTEIN, Cass R. *Why nudge? The politics of libertarian paternalism*. New Haven: Yale University Press, 2014.

TEUBNER, Gunther. *Constitutional fragments: societal constitutionalism and globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. *The age of surveillance capitalism*. New York: PublicAffairs, 2019.

Artigo recebido em: 02/12/2025.

Aceito para publicação em: 17/03/2026.

A Garantia Interamericana do Duplo Grau de Jurisdição e a (In)existência de Inconvencionalidade no Processo Administrativo Disciplinar na Universidade Federal do Rio Grande do Norte

The Inter-american Guarantee Of The Double Degree Of Jurisdiction And The (Non)existence Of Unconventionality In The Disciplinary Administrative Proceeding At The Federal University Of Rio Grande Do Norte

*Laise Evellin Costa Torres*⁷³

*Thiago Oliveira Moreira*⁷⁴

Resumo: O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), por intermédio do artigo 8.2, “h”, da Convenção Americana sobre Direito Humanos e da sua jurisprudência regional, confere ao Duplo Grau de Jurisdição o status de direito humano extensível a qualquer ambiente processual sancionatório, destacando-o como elemento essencial ao alcance da legitimidade e da segurança jurídica do ato estatal. Apesar disso, os Processos Administrativos Disciplinares (PADs) no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) não abrem espaço para o exercício da garantia interamericana quando do seu julgamento perante a autoridade máxima da autarquia. Diante dessa realidade e da incipiência de estudos científicos direcionados ao controle de convencionalidade na esfera administrativa, este estudo, através de procedimentos técnico e de observação bibliográfico e documental, buscando responder à indagação quanto à convencionalidade dos PADs instaurados na UFRN, vai analisar a compatibilidade das normas regulamentares por trás dessa vedação frente à posição do SIPDH em relação à matéria. Em resultado, defende-se a inconvencionalidade de todo o arcabouço que baseia a ausência da garantia nesse ambiente, cujas consequências principais são a mácula dos PADs no âmbito da instituição de ensino superior e a evidência de uma Administração Pública ainda distante da perfectibilização do 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, sendo a contribuição para um redirecionamento do percurso atualmente trilhado pelo Poder Público em

⁷³ Graduada em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq/UFRN) “Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade”. E-mail: evellinlaise@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0132-7529>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8228668581589798>.

⁷⁴ Professor da UFRN. Doutor e mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Coordenador do PPGD/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. E-mail: thiago.moreira@ufrn.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>.

termos de concretização dos direitos humanos o objetivo precípua desta pesquisa.

Palavras-chave: Duplo grau de jurisdição. Controle de convencionalidade. Processo Administrativo Disciplinar.

Abstract:⁷⁵ The Inter-American Human Rights System (IAHRS), through article 8.2, "h", of the American Convention on Human Rights and its regional jurisprudence, grants the Double Degree of Jurisdiction the status of a human right, extending it to any sanctioning procedural environment, highlighting it as an essential element for achieving the legitimacy and legal certainty of the state act. Despite this, the Disciplinary Administrative Procedures (DAPs) within the scope of the Federal University of Rio Grande do Norte (FURN) do not allow for the exercise of the Inter-American guarantee when judged before the maximum authority of the autarquia (autonomous government agency). Faced with this reality and the lack of scientific studies directed at the control of conventionality in the administrative sphere, this study, through technical procedures and bibliographic and documentary observation, seeking to answer the question regarding the conventionality of the DAPs established at FURN, will analyze the compatibility of the regulatory norms behind this prohibition with the IAHRS's position on the matter. As a result, the unconventionality of the entire framework that supports the absence of the guarantee in this environment is advocated, whose main consequences are the taint of the DAPs within the higher education institution and the evidence of a Public Administration still distant from the perfect realization of the 16th Sustainable Development Goal, with the contribution to a redirection of the path currently followed by the Public Authority in terms of the concretization of human rights being the primary objective of this research. **Keywords:** Double degree of jurisdiction. Conventionality control. Disciplinary Administrative Proceeding.

1. Introdução

O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento que confere legitimidade à Administração Pública no exercício de seu Poder Disciplinar, que recai sobre seus próprios servidores ou sobre particulares a ela submetidos através de vínculo jurídico-contratual. Tal legitimidade é conferida por meio de um processo com a finalidade de que seja garantido o respeito, pelo ente público, de direitos básicos de seus jurisdicionados, os quais, no âmbito do Direito Interamericano dos Direitos Humanos, estão especialmente agrupados num núcleo de direitos processuais intitulado

⁷⁵ As traduções para o inglês aplicadas no título e no resumo do presente trabalho foram realizadas através do uso de inteligência artificial, qual seja: Google Gemini.

“Garantias Judiciais”, previstas no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no qual encontram-se garantias mínimas a serem observadas em quaisquer esferas processuais, a exemplo da que se chama atenção na presente pesquisa: a garantia do duplo grau de jurisdição.

O Poder Disciplinar integra todos os órgãos, os entes e os Poderes da Administração Pública, e o duplo grau de jurisdição, enquanto garantia protegida pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – ao qual o Brasil encontra-se vinculado – deve igualmente ser assegurada nessas esferas administrativas.

Não obstante, no âmbito dos processos administrativos disciplinares em trâmite perante as instituições federais de ensino superior, chama atenção, além de outros instrumentos e pronunciamentos de mesmo sentido, a Portaria nº 555, de 29 de julho de 2022, do Ministério da Educação, que, ao delegar a competência para julgamento dos processos em comento aos dirigentes máximos das autarquias a ele vinculadas, afastou a possibilidade de interposição de recurso hierárquico, coadunando-se ao Decreto nº 11.123/2022, da Presidência da República, que dispõe sobre a delegação da competência para a prática de atos administrativo-disciplinares para, além de outras autoridades, os Ministros de Estado.

Nesse contexto, delimitando a matéria à região norte-rio-grandense, urge indagar: o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte é dotado de convencionalidade frente à garantia interamericana do duplo grau de jurisdição?

Para responder a tal problemática, se desenvolverá objetivos específicos constituídos em discorrer sobre as garantias processuais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; analisar a garantia interamericana do duplo grau de jurisdição; elucidar a jurisprudência interamericana em matéria de duplo grau de jurisdição administrativa; examinar o duplo grau no PAD no âmbito da UFRN; abordar o controle de convencionalidade na esfera administrativa; e refletir acerca da

(in)compatibilidade da atuação administrativa disciplinar da UFRN frente à garantia interamericana do duplo grau de jurisdição.

Para tanto, a presente pesquisa apresentará uma abordagem qualitativa e uma natureza aplicada. Quanto ao seu objetivo, ele pode ser considerado descritivo e exploratório. O método utilizado é o dedutivo e o principal procedimento técnico utilizado é a pesquisa bibliográfica, utilizando-se o procedimento de observação de análise documental, em especial dos diplomas interamericanos sobre direitos humanos, da Portaria nº 555/2022, do Decreto nº 11.123/2022 e do Regimento Geral da UFRN, e jurisprudencial, em relação à Corte Interamericana. Assim, será feita uma análise dos padrões interamericanos em matéria de duplo grau de jurisdição administrativa, bem como da efetiva observação destes pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte no exercício do seu Poder Disciplinar. Por fim, será examinada a convencionalidade da atuação administrativa em relação ao que dispõem os diplomas interamericanos sobre direitos humanos e a jurisprudência interamericana.

Tal conteúdo jurisprudencial será apresentado a partir do exame e da evidência de pronunciamentos do tribunal interamericano relacionados à matéria, os quais serão colhidos no respectivo site do órgão, mediante a utilização das seguintes palavras-chave: *“derecho de recurrir del fallo ante juez o tribunal superior” y proceso administrativo*; *“doble grado de jurisdicción*”; e *“derecho a recurrir” y “doble conformidad”*, considerando todas as sentenças e opiniões consultivas que retornarem aos referidos termos, sem delimitação de lapso temporal, de modo que abarcará o período de setembro de 1999 a junho de 2024.

A presente pesquisa, vinculada ao Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade (CNPq/UFRN), justifica-se em razão da quase, se não total, ausência de exercício do controle de convencionalidade no âmbito da Administração Pública nacional. Não só por demonstrar o comportamento

falho do país frente aos compromissos interamericanamente assumidos em prol da proteção dos direitos humanos, tal fato demanda especial atenção quando se está diante de um exercício do *jus puniendi* estatal sem observância completa dos direitos mínimos do indivíduo, notadamente daqueles consagrados no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, ao qual o Brasil encontra-se submetido.

Espera-se, nesse contexto, que este estudo possa contribuir para o avanço da ainda incipiente pesquisa científica sobre o controle de convencionalidade na esfera administrativa, bem como possa incentivar o direcionamento de uma atuação administrativa disciplinar voltada à concretização dos direitos humanos, de modo a executar os compromissos assumidos através do 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável.

2. Garantias Processuais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Duplo Grau de Jurisdição

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) se insere dentro da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada, em 1948, pela Carta de Bogotá, tendo como um de seus instrumentos jurídicos basilares a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (CADH), cuja função não se esgota na mera declaração dos direitos humanos interamericanamente tutelados, mas sim na imposição, enquanto diploma de *hard law*, do efetivo cumprimento desses pelos Estados signatários (Moreira, 2015).

Dentre os inúmeros direitos consagrados em âmbito interamericano em prol da proteção da pessoa humana, chama-se atenção, na presente pesquisa, para o grupo relacionado ao ambiente processual, que, no seio do instrumento normativo basilar, encontra guarida sob a nomenclatura de “Garantias Judiciais”, positivadas no artigo 8º da CADH.

Apesar do que se pode ser direcionado a partir de uma interpretação meramente semântica do título do artigo 8º, a sua aplicabilidade não se esgota na esfera judicial, afirmação que decorre não apenas do expressamente previsto em seu parágrafo primeiro, que expande sua incidência às áreas cível, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁷⁶, mas também da atuação e da jurisprudência dos órgãos destinados à proteção, à efetivação e à interpretação dos dispositivos da CADH.

Na esfera protetiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o seu posicionamento pode ser exemplificado de forma satisfatoriamente elucidativa através do *Segundo Informe de Progreso de la Relatoría sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias en el Hemisferio*, de 16 de abril de 2001, através do qual a CIDH ratificou seu entendimento no sentido de que os artigos 8º e 25 “*se aplican a toda situación en que se deba determinar el contenido y alcance de los derechos de una persona sometida a la jurisdicción del Estado parte, ya sea que se trate de materias penales, administrativas, fiscales, laborales, de familia, contractuales o de cualquier otra índole*” (p. 25).

No âmbito da instituição judicial do SIPDH, seu posicionamento jurisprudencial fica claro a partir do caso *Claude Reyes e outros Vs. Chile*, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), de modo congruente ao anteriormente assinalado pela Comissão, assentou que o dispositivo sob apreciação “*se aplica al conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales, cualesquiera que ellas sean, a efecto de que las personas puedan defenderse adecuadamente ante cualquier acto emanado del Estado que pueda afectar sus derechos*” (2006, p. 52).

⁷⁶ Art. 8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Para o Tribunal interamericano, as garantias processuais do artigo 8º da CADH são de importância fundamental à proteção do indivíduo face à atuação estatal, já que, conforme assinalado no *Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala*, “la referida disposición convencional contempla un sistema de garantías que condicionan el ejercicio del ius puniendi del Estado y que buscan asegurar que el inculcado o imputado no sea sometido a decisiones arbitrarias” (2019, p. 32).

Nesse sentido, o artigo 8º prescreve um núcleo mínimo de garantias que, complementando-se entre si, formam o conjunto de direitos necessários, mas não taxativos, à concretização do devido processo legal, quais sejam: direitos de ser ouvido; a um prazo razoável; a ser julgado por juiz ou tribunal natural, competente, independente e imparcial; à presunção de inocência; a, quando necessário, ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete; à comunicação prévia e pormenorizada da acusação; ao tempo e aos meios adequados para defesa; à defesa pessoal ou técnica, ou, em caso de inércia, o direito irrenunciável de ser assistido por defensor público; a comunicar-se livre e particularmente com seu defensor; a inquirir testemunhas e obter comparecimento de outras pessoas que possam esclarecer os fatos; a não depor contra si mesmo ou declarar-se culpado; e a recorrer.

De acordo com Villón-Rodríguez (2025), o devido processo pode ser analisado sob dois aspectos: de um lado, tem-se o dever estatal de cumprimento do arcabouço jurídico relativo à matéria; e, de outro, diretamente vinculado ao primeiro, tem-se o direito de todos os indivíduos de participar ativamente do processo em que se discute seus direitos.

No âmbito deste segundo aspecto, traz-se à baila o direito de recurso. Embora a defesa do direito a um recurso simples, célere e efetivo esteja consagrado no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, busca-se destacar, na presente pesquisa, uma perspectiva diversa do simples direito de recurso, que, a partir da disposição do artigo 8.2, “h”, da CADH, é comumente referenciada como a garantia do duplo grau de jurisdição,

positivada na forma do “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

Essa previsão interamericana, que vige no direito brasileiro desde 25 de setembro de 1992, consagra um direito que já havia sido recepcionado pelo país poucos meses antes, em 24 de abril do mesmo ano, através do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que, em seu artigo 14.5, prescreve o direito de recurso a uma instância superior.

Em termos conceituais, o duplo grau de jurisdição pode ser compreendido como uma garantia cuja finalidade é o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em prol da segurança jurídica (Norte Filho *et al.*, 2025). Em outras palavras: trata-se de um “direito humano a uma segunda chance” (Perlingeiro, p. 38), que, para que seja perfectibilizado nos moldes do artigo 8.2, “h”, da CADH, exige o exame por uma autoridade diversa e superior a aquela que emanou a decisão impugnada.

Vale salientar que a análise do duplo grau de jurisdição desdobra-se em diferentes vertentes, de modo que é possível observá-lo não somente como direito fundamental ou humano, mas também como princípio. O fundamento para o caráter principiológico da garantia é defendido por Rafaela Leite Versoza (2014) através de duas principais justificativas: i) a característica humana de ser falho; e ii) a visualização do duplo grau como instrumento que persegue o ideal de justiça a partir preceito da segurança jurídica.

Considerando que, por natureza, todo ser humano é falível, não estando as autoridades julgadoras imunes a equívocos, Adriano Sant’Ana Pedra (2008) considera o duplo grau de jurisdição como uma “garantia fundamental de justiça”, uma vez que representa a possibilidade de aquele que foi atingido por uma decisão desfavorável alcançar um novo pronunciamento jurisdicional, concretizando o instituto da segurança jurídica, que, para o autor, é afrontado pelo julgamento em única instância.

Para além dessa perspectiva, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, também observando a

garantia sob o viés de princípio, complementam a origem de sua estrutura basilar, assentando que “o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles” (2010, p. 81).

Essa ideia de controle é imprescindível para o estudo do duplo grau no âmbito do SIPDH. Isso porque, internamente, enquanto garantia intrinsecamente atrelada ao ideal de tutela jurisdicional efetiva, preconizada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o duplo grau de jurisdição traduz, ao sistema jurídico nacional, não apenas um dever constitucional de sua efetivação, mas também, diante da ratificação dos diplomas internacional e interamericano acima referenciados, um dever humano (Perlingeiro, 2021), cuja proteção poderá ser abarcada pelas vias constitucional e convencional.

Não apenas atrelada ao delineado no inciso LV do artigo 5º, a garantia do duplo grau de jurisdição encontra abrigo constitucional em razão do exposto no §2º do mesmo dispositivo, que, além de recepcionar o direito humano do artigo 8.2, “h”, da CADH ao nível de direito fundamental, também confere a este o *status* de norma autoaplicável (Moreira; Oliveira, 2023).

No processo administrativo, gênero que tem como uma de suas espécies o Processo Administrativo Disciplinar, principal foco do presente trabalho, os recursos administrativos “são os meios formais de controle administrativo através dos quais o interessado postula, junto a órgãos da Administração, a revisão de determinado ato”, caracterizando-se como instrumento hábil à efetivação do direito constitucional de petição, cujo detentor, neste caso, o administrado, não pode ser obstado do seu exercício. (Norte Filho *et al.*, 2025, p. 11)

Nessa seara, os recursos possuem uma dupla repercussão: de um lado, complementam o poder-dever de autotutela da Administração, funcionando como mecanismo de controle estatal dos atos administrativos, e, por outro,

integram o direito de defesa assegurado constitucional e interamericanamente aos administrados. (Mazzaroppi, 2016)

Ressalte-se que, de forma ampla, os recursos administrativos abrangem pedidos revisionais e de reconsideração (Norte Filho *et al.*, 2025). No entanto, para que façam jus à garantia interamericana do duplo grau, estes meios de impugnação não são suficientes, fazendo-se necessária a possibilidade de interposição da espécie recursal comumente prevista no âmbito administrativo disciplinar sob a nomenclatura de “recurso hierárquico”.

É importante frisar que, no ordenamento jurídico nacional, o artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz o simples termo “recurso”, que pode ser manejado “em face de razões de legalidade e de mérito”. No rito imposto pela legislação, o recurso deverá ser interposto à mesma autoridade que proferiu a decisão, que poderá exercer juízo de retratação e, em caso de não efetuar reconsideração, encaminhará à autoridade que lhe é superior⁷⁷, previsão legal que se coaduna ao que dispõe a Lei nº 8.112/1990 ao tratar do direito de petição.

Na verdade, o posicionamento das Leis nº 8.112/90 e nº 9.784/99 muito se aproxima do artigo 8.2, “h”, que de forma alguma se preocupa em estabelecer previamente a denominação que deverá ser dada ao mecanismo de concretização do duplo grau de jurisdição, estabelecendo apenas a necessidade de que seja possibilitada a recorribilidade, em nível superior, das decisões emanadas pelo Estado no exercício do seu poder punitivo, de modo a transparecer uma certa discricionariedade autorizada pela Convenção Americana para que os Estados signatários deliberem autonomamente sobre a forma como esse instrumento será referenciado – e não somente sobre isso,

⁷⁷ Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

como se verá posteriormente, mas também quanto a eventuais requisitos formais para o exercício da garantia.

Não obstante, é pertinente evidenciar que, se comparado com o Sistema Europeu, o SIPDH confere aos Estados uma margem de apreciação muito reduzida, uma vez que, embora seja possível notar uma certa abertura por parte da CADH, a jurisprudência interamericana, no exercício de sua função interpretativa, impõe estreitos limites à atuação interna, resultando numa “impossibilidade de flexibilização da garantia do duplo grau de jurisdição”. (Varella; Echeverria, p. 8)

Nesse contexto, antes de adentrar no exame da existência de convencionalidade da conjuntura que reveste o processo administrativo disciplinar no âmbito da UFRN, é imprescindível tomar conhecimento do posicionamento adotado pelo órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos relativamente à matéria, em especial no que concerne à sua integralização no ambiente processual administrativo.

3. A Jurisprudência Interamericana em Matéria de Duplo Grau de Jurisdição Administrativa

A expressão “duplo grau de jurisdição” não é facilmente localizada na jurisprudência interamericana, motivo pelo qual, além de utilizar termos de busca mais abrangentes possível, a pesquisa jurisprudencial perante a Corte IDH não delimitou o lapso temporal a ser analisado, de modo a abarcar o máximo de decisões relativas à matéria, compreendendo um período de quase 25 anos de jurisprudência, que vai de setembro de 1999 a junho de 2024.

Ao consultar a base de dados da Corte, obteve-se o retorno de 38 pronunciamentos, sendo 35 sentenças, 2 opiniões consultivas e 1 medida provisória. Na parametrização dos resultados, tentou-se limitar a análise a processos administrativos, mas, tendo em vista a incipiência do tema, também foram examinados processos de outras naturezas retornados à busca,

sempre tentando colher os pronunciamentos que interpretem a norma como um todo, e não apenas aqueles restritos a esta esfera processual não administrativa.

Assim, foram consideradas sem relação aquelas decisões em que o Tribunal se refere expressa e estritamente a processo judicial, não adentrou na garantia do duplo grau ou sequer tratou do direito de recurso, além daquelas que apenas muito superficialmente abordaram o tema, seja porque apenas transcreveu o conteúdo do artigo 8.2.h, seja porque a perspectiva analisada não foi a ausência ou os requisitos do direito de recurso, mas sim a falta de julgamento efetivo deste no âmbito interno dos Estados relacionados.

Nesse contexto, o primeiro caso a ser citado é o *Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú*, julgado em 31/01/2001. Trata-se da demissão arbitrária de três magistrados em razão de terem proferido atos contrários aos interesses do então chefe do Poder Executivo peruano. Na decisão, a Corte deixa clara a interpretação expansionista das garantias judiciais do artigo 8.2 da CADH ao estabelecer que

a pesar de que el citado artículo no especifica garantías mínimas en materias que conciernen a la determinación de los derechos y obligaciones de orden civil, laboral, fiscal o de cualquier otro carácter, el elenco de garantías mínimas establecido en el numeral 2 del mismo precepto se aplica también a esos órdenes y, por ende, en ese tipo de materias el individuo tiene también el derecho, en general, al debido proceso que se aplica en materia penal. (p. 1-2)

Logo após, o Tribunal salientou que “*cualquier órgano del Estado que ejerza funciones de carácter materialmente jurisdiccional, tiene la obligación de adoptar resoluciones apegadas a las garantías del debido proceso legal en los términos del artículo 8 de la Convención Americana*” (p. 41).

Por conseguinte, deve ser mencionado o caso *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, apreciado em 02/07/2004. Embora relativo a processo judicial, a Corte trouxe importante contribuição quanto ao direito de recurso previsto no art. 8.2, “h”. No caso, o Tribunal assinalou que o direito em comento demonstra-se essencial no contexto do devido processo legal, sendo meio de proteção do

direito de defesa e de combate a decisões eivadas de erros e vícios que resultaram em prejuízo indevido aos interesses de um indivíduo.⁷⁸

No campo da discricionariedade do Estado-parte para regulamentar a matéria, destacou, ainda, que “*si bien los Estados tienen un margen de apreciación para regular el ejercicio de ese recurso, no pueden establecer restricciones o requisitos que infrinjan la esencia misma del derecho de recurrir del fallo*” (p. 81)⁷⁹, referindo-se à necessidade de que o direito de recurso não seja meramente formal, mas sim concreto, efetivo.

No entanto, o ponto do caso que merece maior destaque para a presente pesquisa diz respeito ao voto concorrente justificado proferido pelo juiz Sérgio Garcia Ramires na ocasião do julgamento do *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Em sua fundamentação, o magistrado ressalta a abrangência do disposto no artigo 8.2, “h”, à esfera administrativa, de maneira que “*esta garantía concurre a integrar el debido proceso legal, extendido por la Corte a todos los supuestos de enjuiciamiento, no sólo a los de carácter penal*” (p. 9-10).

A próxima apreciação do Tribunal interamericano a ser citada diz respeito à ocorrida, em 24/11/2006, no *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Trata-se, mais uma vez, da demissão arbitrária de trabalhadores. Nesse caso, houve comentários sobre a interposição de recursos nas vias administrativa, contenciosa administrativa e judicial. No entanto, a Corte não se pronunciou sobre a violação do direito

⁷⁸ No mesmo sentido: Voto separado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala. Sentencia de 3 de mayo de 2016, p. 8; Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Sentencia de 15 de febrero de 2017, p. 49; Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica. Sentencia de 25 de abril de 2018, p. 83.

⁷⁹ No mesmo sentido: Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Sentencia de 17 de noviembre de 2009, p. 19; Caso Mohamed Vs. Argentina. Sentencia de 23 de noviembre de 2012, p. 32; Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Sentencia de 14 de mayo de 2013, p. 84; Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Sentencia de 15 de febrero de 2017, p. 50; Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica. Sentencia de 25 de abril de 2018, p. 84; Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 14 de octubre de 2019, p. 38; voto concorrente do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot no Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Sentencia de 30 de enero de 2014, p. 16.

de recurso na perspectiva do duplo grau de jurisdição. Isso porque a falha verificada disse mais respeito à falta de clareza do ordenamento jurídico peruano quanto aos meios e às vias de que os interessados poderiam se valer para impugnar decisões.

Na ocasião, o Tribunal ratificou o seu entendimento de que, para a asseguuração de um recurso efetivo, “*no basta con que esté previsto por la Constitución o la ley o con que sea formalmente admisible, sino que se requiere que sea realmente idóneo para establecer si se ha incurrido en una violación a los derechos humanos y proveer lo necesario para remediarla*” (p. 46), bem como que “*en todo procedimiento o proceso existente en el orden interno de los Estados deben concurrir amplias garantías judiciales*” (p. 46), o que, segundo a Corte, não afasta a possibilidade de fixação interna de critérios formais de admissibilidade.

Em continuidade, expõe-se o *Caso Yvon Neptune Vs. Haití*. Embora não se refira a processo administrativo, neste caso, a Corte expressamente teceu posicionamento quanto à garantia do duplo grau de jurisdição. De acordo com o Tribunal interamericano, deve ser observada como violadora das garantias processuais preconizadas no artigo 8º da CADH “*cualquier norma o medida del orden interno que imponga costos o dificulte de cualquier otra manera el acceso de los individuos a los tribunales, y que no esté justificada por las razonables necesidades de la propia administración de justicia*” (2008, p. 29-30).

Outro caso retornado às buscas e de grande utilidade à presente pesquisa diz respeito ao *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, julgado pela Corte IDH em 17/11/2009 e referente a processo judicial que culminou na prisão do senhor Barreto Leiva sem a devida observância das garantias processuais. Embora não se trate da seara administrativa, mais uma vez a Corte se pronunciou de forma genérica quanto à aplicabilidade do artigo 8.2, “h”, sendo possível a interpretação de que seu posicionamento abrange quaisquer searas processuais. Nessa decisão, a Corte traz uma ratificação e um complemento

ao já citado *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica* ao dizer que o direito de recurso visa à proteção do direito de defesa e o combate a decisões viciadas, e que a “dupla conformidade judicial” – termo utilizado pelo Tribunal como sinônimo do duplo grau de jurisdição – confere legitimidade ao ato jurisdicional estatal e, concomitantemente, fornece maior segurança e tutela aos direitos do sancionado.⁸⁰

Em acréscimo, nesse caso, o Tribunal mais uma vez ressaltou que a discricionariedade estatal para a fixação de normas reguladoras do direito de recurso não pode resultar na perda da finalidade essencial do direito de apelação, ainda que se esteja diante de um julgamento efetuado perante a autoridade máxima de um órgão estatal:

Si bien los Estados tienen un margen de apreciación para regular el ejercicio de ese recurso, no pueden establecer restricciones o requisitos que infrinjan la esencia misma del derecho de recurrir del fallo. El Estado puede establecer fueros especiales para el enjuiciamiento de altos funcionarios públicos, y esos fueros son compatibles, en principio, con la Convención Americana (supra párr. 74). Sin embargo, aun en estos supuestos el Estado debe permitir que el justiciable cuente con la posibilidad de recurrir del fallo condenatorio. Así sucedería, por ejemplo, si se dispusiera que el juzgamiento en primera instancia estará a cargo del presidente o de una sala del órgano colegiado superior y el conocimiento de la impugnación corresponderá al pleno de dicho órgano, con exclusión de quienes ya se pronunciaron sobre el caso. (p. 19)

O pronunciamento acima transcrito é de notável relevância para a presente pesquisa, de maneira que será devidamente retomado no momento oportuno.

Dando andamento à exposição, cumpre mencionar o *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*, relacionado a processo administrativo em matéria migratória

⁸⁰ No mesmo sentido: Caso Mohamed Vs. Argentina. Sentencia de 23 de noviembre de 2012, p. 31; Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Sentencia de 14 de mayo de 2013, p. 84; Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Sentencia de 30 de enero de 2014, p. 29; Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador. Sentencia de 5 de octubre de 2015, p. 50; Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Sentencia de 15 de febrero de 2017, p. 50; Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica. Sentencia de 25 de abril de 2018, p. 84; Caso Scot Cochran Vs. Costa Rica. Sentencia de 10 de marzo de 2023, p. 40.

eivado por diversas violações às garantias processuais. Nesse caso, a Corte expressamente reconheceu que a garantia do artigo 8.2, “h”, da CADH abarca “*diferentes ámbitos de protección*” (2010, p. 41), de modo que, assim como a parte 1, todas as previsões encartadas no ponto 2 do artigo 8º também reverberam em processos de ordem cível, trabalhista, fiscal e de qualquer outra natureza, motivo pelo qual “*no puede la administración dictar actos administrativos sancionatorios sin otorgar también a las personas sometidas a dichos procesos las referidas garantías mínimas, las cuales se aplican mutatis mutandis en lo que corresponda*” (2010, p. 46).

Por conseguinte, cita-se o *Caso Mohamed Vs. Argentina*, julgado em 23 de novembro de 2012. Por se tratar de um processo judicial em esfera penal em que o acusado não teve a oportunidade de recorrer, a Corte ressalta a previsão expressa do artigo 8.2, “h”, ao âmbito criminal. No entanto, não deixa de assentar a sua extensão a qualquer pessoa que tenha sido alvo do Poder punitivo estatal, enfatizando-o como mecanismo hábil a evitar que aquele que esteja submetido a um processo seja atingido por decisões arbitrárias.⁸¹ Mais que isso: o direito de recurso a um juiz ou tribunal superior “*se trata de una garantía del individuo frente al Estado y no solamente una guía que orienta el diseño de los sistemas de impugnación en los ordenamientos jurídicos de los Estados Partes de la Convención*” (p. 30).⁸²

De mais a mais, demonstra-se pertinente trazer à baila o *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, apreciado em 29/05/2014. Embora em outros casos a Corte tenha tangenciado os requisitos de um recurso,⁸³ nesse momento,

⁸¹ No mesmo sentido: Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Sentencia de 30 de enero de 2014, p. 28-29; Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Sentencia de 15 de febrero de 2017, p. 49; Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica. Sentencia de 25 de abril de 2018, p. 83; Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 14 de octubre de 2019, p. 38; Caso Scot Cochran Vs. Costa Rica. Sentencia de 10 de marzo de 2023, p. 40; Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia. Sentencia de 3 de junio de 2024, p. 17.

⁸² No mesmo sentido: Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Sentencia de 14 de mayo de 2013, p. 83.

⁸³ Nesse sentido: Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Sentencia de 2 de julio de 2004, p. 81; Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Sentencia de 24

apontou de modo detalhado que, para cumprimento do artigo 8.2, “h”, o recurso dever ser: a) ordinário, entendido como aquele garantido antes que a sentença adquira a autoridade de coisa julgada; b) acessível, entendido como aquele cujos requisitos de admissibilidade sejam mínimos e não obstem o seu exercício; c) eficaz, de maneira que não seja assegurado apenas formalmente, mas sim que tenha real capacidade de corrigir os equívocos da decisão impugnada; d) capaz de promover o reexame integral do ato recorrido, abrangendo a análise de questões de fato, probatórias e de direito; e) garantido a toda e qualquer pessoa que tenha sido condenada; e f) coerente com as garantias processuais mínimas e necessárias para solucionar a impugnação postulada.

Em ordem cronológica, o próximo pronunciamento retornado foi a Opinião Consultiva nº 21/2014, concernente aos “*derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional*”. Nesse contexto, tratando-se de matéria especialmente relativa a processos envolvendo imigrantes, a Corte salientou a extensão do disposto no art. 8.2, “h”, a “*todas aquellas decisiones finales que se adopten en el marco de procesos migratorios, sean de carácter administrativo o judicial*” (p. 51), notadamente quando resultarem na deportação, expulsão ou denegação do ingresso no país.

Em continuidade, expõe-se o julgamento do *Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala*, novamente relacionado a processo administrativo de demissão arbitrária. Aqui, mais uma vez, a Corte ratificou o entendimento

de noviembre de 2006, p. 46; Caso Mohamed Vs. Argentina. Sentencia de 23 de noviembre de 2012, p. 32; Caso Mendoza y otros Vs. Argentina. Sentencia de 14 de mayo de 2013, p. 84; Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam. Sentencia de 30 de enero de 2014, p. 29; Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Sentencia de 15 de febrero de 2017, p. 50; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Sentencia de 16 de febrero de 2017, p. 25; Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs. Perú. Sentencia de 23 de noviembre de 2017, p. 59; Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica. Sentencia de 25 de abril de 2018, p. 84; Caso Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 23 de agosto de 2018, p. 63; Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 14 de octubre de 2019, p. 38; Caso Scot Cochran Vs. Costa Rica. Sentencia de 10 de marzo de 2023, p. 40; Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia. Sentencia de 3 de junio de 2024, p. 17.

extensivo das garantias do artigo 8.2 da CADH ao afirmar que “*del recuento de la jurisprudencia que ha desarrollado la Corte hasta al momento, se entiende que ésta ha considerado que las garantías del artículo 8.2 de la Convención no son exclusivas de los procesos penales, sino que además pueden ser aplicables a procesos de carácter sancionatorio*” (2016, p. 20), como o é o processo administrativo disciplinar.

Por ser fato amplamente reconhecido na jurisprudência interamericana, não é surpreendente o retorno, aos parâmetros da presente pesquisa, de pronunciamentos interamericanos que expressamente impõe as garantias do artigo 8.2 da CADH aos processos administrativos. Tal fato se repetiu, em 25/11/2019, no *Caso López y otros Vs. Argentina*, no julgamento do qual o Tribunal interamericano encarou o exercício de garantias hábeis a alcançar uma decisão justa como um direito humano de cujo cumprimento os Estados-parte não podem se imiscuir, inclusive em seara administrativa, sendo um dever que decorre do próprio ideal de devido processo legal.

Por fim, cita-se *Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia*, sentenciado em 03/06/2024, referente a processo penal instaurado, sem o respeito das garantias processuais mínimas, em face do então Ministro de Comunicações da Colômbia, Saulo Arboleda Gómez, que era abarcado pelo instituto do foro por prerrogativa de função. Especificamente em relação à garantia do duplo grau de jurisdição, a Corte destaca que o conteúdo do artigo 8.2, “h”, não prescreve nenhuma restrição em relação ao tribunal ou às pessoas em favor dos quais deve ser assegurado, referindo-se à inafastabilidade do duplo grau em processos perante autoridades ou tribunais superiores em decorrência da prerrogativa de foro privilegiado.⁸⁴

⁸⁴ No mesmo sentido deste caso tem-se o *Liakat Ali Alibux Vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276. No entanto, aqui – considerando todo o julgamento, inclusive os votos separados –, houve um enfoque maior na diferenciação entre a garantia do duplo grau (art. 8.2.h) e o direito a um recurso efetivo (artigo 25). Assim, tendo em vista que o caso *Arboleda Gómez Vs. Colombia*, embora no mesmo sentido, trouxe uma perspectiva mais analítica a respeito do tema da presente pesquisa, optou por mencionar apenas este último, inclusive como forma de evitar excesso de repetição.

Para a presente pesquisa, destaca-se na decisão o fato de que a Corte considerou violada a norma do artigo 8.2 ante a inexistência de segunda instância, de modo que “*existe una clara violación al derecho a recurrir el fallo condenatorio, y que al no existir segunda instancia, no era posible brindar la protección judicial adecuada*” (p. 20).

Para mais, importa enfatizar o voto concorrente proferido pelo juiz Rodrigo Mudrovitsch, sobre o qual foi manifestada adesão pelo juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. O voto é de grande pertinência para a interpretação e a verificação da importância da garantia do duplo grau de jurisdição. Segundo os juízes, a norma convencional é uma garantia especial que compõe o direito de recurso e, embora de notável importância ao processo penal, sua aplicabilidade abrange, de modo geral, quaisquer processos sancionatórios.

Para os magistrados, o duplo grau de jurisdição representa a necessária maior atenção que deve ser dada aos direitos humanos daqueles que se encontram na mira de uma decisão condenatória, seja em processo penal ou sancionador, especialmente em razão da gravidade das consequências que, nesses âmbitos, podem ser causadas por julgamentos viciados.

No voto, os efeitos da concretização da garantia do artigo 8.2, “h”, é resumida em três perspectivas cumulativas: i) na perspectiva da própria garantia, impõe um reexame integral da decisão, efetivando a dupla conformidade; ii) na perspectiva do ente sancionador, resulta na confirmação da sanção e confere credibilidade ao ato estatal; e, iii) na perspectiva do sancionado, fornece maior segurança jurídica, notadamente através de uma maior proteção contra decisões viciadas e arbitrárias.

Ademais, o voto ainda realiza uma pertinente diferenciação entre a garantia do duplo grau e a existência de dupla instância. A primeira deve ser observada sob uma perspectiva subjetiva, sendo conferida tão somente àquele que se viu afetado por uma decisão sancionatória, enquanto a segunda incide

tanto sobre o acusador quanto sobre o acusado, como um instrumento de irresignação e revisão judicial, de maneira que:

la referencia al carácter "doble" de la garantía de la "doble conformidad", es necesario un segundo examen, atento y profundo, de toda primera condena en el ámbito penal o sancionador. De ello se desprende que nadie debe ser efectivamente condenado sin una segunda decisión que, reexaminando la totalidad del asunto, acompañe al veredicto de la primera condena y lo confirme. (p. 9)

Concluída a explanação concernente à normatividade da garantia do duplo grau de jurisdição e ao posicionamento jurisprudencial da Corte Interamericana relativo à matéria, resta analisar a conformidade dos Processos Administrativos Disciplinares que tramitam na Universidade Federal do Rio Grande do Norte frente a essas perspectivas.

4. O Duplo Grau no Processo Administrativo Disciplinar no Âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte

As atividades correccionais no âmbito da UFRN são disciplinadas através da Resolução nº 005/2021 - CONSAD, de 29 de julho de 2021, que sofreu apenas uma alteração através da Resolução nº 21/2022 - CONSAD, mas que, para este estudo, não provoca repercussões.

A partir dessa normativa, extrai-se que, no âmbito da UFRN, o Processo Administrativo Disciplinar ramifica-se em duas situações: aqueles movidos contra servidores da autarquia, cuja nomenclatura permanece inalterada; e aqueles movidos contra seu corpo discente, ocasião em que se dá a denominação de Processo Administrativo Disciplinar Discente (PADD), a ambos aplicando-se as normas do Regimento Geral da UFRN e, ao primeiro, incide, também, o regramento da Lei nº 8.112/1990.

Em ambos os instrumentos há a previsão de um “recurso em sentido estrito” ou “recurso”, respectivamente, através dos quais se assegura a impugnação da decisão sancionatória a uma autoridade de nível superior

àquela que proferiu a decisão. Não obstante, na norma regimental, afasta-se essa possibilidade quando do julgamento originário pelo Conselho Superior, situação em que é cabível tão somente o pedido de reconsideração – dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão.

Tal situação é replicada nos casos de competência originária do Reitor para o julgamento dos PADs, a qual, nos termos do Regimento Geral, recai nos casos de aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, suspensão, destituição de cargos ou função de confiança, quando dos PADs instaurados em face de servidores, e de suspensão superior a trinta dias, quando dos PADDs.

Essa previsão é ratificada a partir da Portaria nº 555, de 29 de julho de 2022, que delega competências aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Educação para a prática de atos em matéria disciplinar, como o é a UFRN, bem como afasta por completo a possibilidade de interposição do recurso hierárquico nessas situações, que eventualmente poderia ser manejado perante o Ministro de Estado da Educação ou o Presidente da República.⁸⁵

É interessante frisar que nem sempre foi dessa forma. Desde 2010, através da Portaria nº 451, de 9 de abril do referido ano, autorizado pela delegação efetuada pelo Decreto Presidencial nº 3.035, de 27 de abril de 1999, o Ministério da Educação vem realizando a subdelegação da competência para a prática de atos em matéria disciplinar aos dirigentes máximos das autarquias e fundações a ele vinculadas. Nesse momento inicial, entretanto, havia a expressa imposição, no artigo 2º da Portaria Ministerial, de que “das decisões proferidas pelas autoridades indicadas no caput do artigo anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá recurso ao colegiado máximo da instituição”.

⁸⁵ Art. 1º. (...) § 2º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado da Educação em face de decisão em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas subdelegações previstas neste artigo.

Somente nove anos depois, por meio da Portaria nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019, essa anuência a um recurso que possibilitasse um novo julgamento por autoridade diversa da que proferiu a decisão impugnada foi rechaçada, momento em que houve a alteração do supratranscrito artigo 2º, passando a vigorar com a seguinte redação “das decisões proferidas pelas autoridades indicadas no caput do artigo anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá pedido de reconsideração do ato à autoridade prolatora”.

Foi a partir do Decreto Presidencial nº 11.123/2022, que também trata da delegação da competência aos Ministros de Estado para o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, que, pela primeira vez, houve a expressa vedação ao manejo do recurso hierárquico nos processos dessa natureza, restrição que foi conservada na já citada Portaria nº 555/2022, quando da subdelegação direcionada aos dirigentes máximos das Instituições de Ensino Superior – além de outras entidades –, regramento que vige até o momento no âmbito dos processos administrativos disciplinares da UFRN.

Essa conjuntura chegou a ser alvo de consulta formulada, em 2023, pelo Corregedor da autarquia, à Procuradoria Federal junto à UFRN, com a finalidade de obter pronunciamento acerca da viabilidade jurídica de apreciação, pelo Colegiado Superior competente, dos recursos interpostos contra decisões finais exaradas pelo Reitor nos Processos Administrativos Disciplinares Discentes, em resposta da qual foi emitido o Parecer Jurídico nº 00102/2023/GAB/PF-UFRN/PGF/AGU.

Na ocasião, foi ressaltada a inexistência de autoridade com superioridade hierárquica frente ao Reitor da UFRN, inviabilizando a possibilidade de interposição do recurso em sentido estrito previsto no Regimento Geral da autarquia. Nesse momento, o Procurador-Geral fundamentou sua resposta através da equiparação, em consonância com o princípio da isonomia, entre os dois microssistemas disciplinares existentes

na Instituição de Ensino – PADs relacionados a servidores e PADDs relacionados a discentes –, de modo a referenciar a vedação expressa da Portaria nº 555/2022 ao manejo de recurso hierárquico.

A partir desse posicionamento, foi efetivamente pulverizada qualquer possibilidade de impugnação, perante autoridades diversas, das decisões emanadas por autoridades superiores da instituição em matéria disciplinar. Com isso em mente, importa que seja examinado se o cenário agora elucidado fere a garantia interamericana do duplo grau de jurisdição.

4.1. Controle de Convencionalidade na Seara Administrativa

O controle de convencionalidade é um mecanismo de compatibilização dos atos estatais frente aos direitos humanos a cuja proteção o Poder interno se colocou como comprometido, tratando-se de um controle vertical que, superando a exclusividade do texto constitucional, acrescenta, como parâmetro de exame, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos (Martins; Moreira, 2011), tendo por finalidade primordial a garantia e a efetividade desses direitos (Vilchis Robles, 2023).

A origem do instituto não é referenciada de modo unânime pela doutrina. Para Mazzuoli (2011), seu berço remonta ao Conselho Constitucional francês, na Decisão n. 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975; para autores como André de Carvalho Ramos (2023) e Vladimir da Rocha França, Thiago Oliveira Moreira e Anita Luiza de Santana (2025), entretanto, o nascedouro da expressão reside na jurisprudência interamericana.

Analogamente ao que ocorre no controle de constitucionalidade, a aferição da convencionalidade pode se dar pela via concreta ou abstrata, quando realizado no bojo de uma lide ou em face de um ato normativo abstrato, respectivamente; (Martins; Moreira, 2011) e pela via difusa ou concretada, quando a cargo de todo e qualquer agente estatal ou de

competência exclusiva da Corte IDH (Alianak, 2015), também respectivamente.

Dada a subsidiariedade do SIPDH em relação ao sistema interno de cada país signatário, destaca-se que o controle de convencionalidade ocorre em dois níveis: inicialmente, deve ser realizado em âmbito nacional e, somente se não efetuado, parte-se à jurisdição interamericana. (Vilchis Robles, 2023)

É com base nesse entendimento de que o Estado é o principal garantidor dos direitos humanos das pessoas em sua jurisdição que a Corte Interamericana estabeleceu, quando do julgamento do Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia, que “*todas las autoridades de un Estado Parte en la Convención, tienen la obligación de ejercer un ‘control de convencionalidad’*” (2016, p. 30-31), de modo a garantir a consistência da aplicação do direito nacional frente às obrigações interamericanamente assumidas em prol dos direitos humanos.

De mais a mais, esse dever estatal decorre da imperatividade das normas de direitos humanos a que esteja vinculado, cujo fundamento encontra guarida nos princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé e, em alguns casos, no ideal de jus cogens (Moreira, 2015), e se estende a todos aqueles que, no exercício da função pública, representam a atuação do Estado, seja na via legislativa, judicial ou administrativa.

Dentro dessa última seara, é importante que seja chamada atenção para a atividade administrativa sancionatória estatal, na qual se inclui o Poder Disciplinar. Conforme assinalado por Alejandro Vilchis Robles, “*el control de convencionalidad debe permear en el ámbito del derecho administrativo sancionador, en este caso como límite al poder del Estado, de manera que las leyes que rigen los procedimientos sancionatorios no deben quedar exentas del control difuso de convencionalidad*” (2023, p. 47).

Com a incorporação dos instrumentos internacionais de direitos humanos, há uma convencionalização dos sistemas jurídicos internos e, conseqüentemente, do Direito Administrativo, fenômeno que traz como

consequência direta o exercício de uma interpretação conforme esses diplomas, afinal, “não faria sentido lógico assumir o compromisso internacional, recepcionando na forma definida constitucionalmente o tratado de direitos humanos, para posteriormente acatar a leitura da legislação nacional contrária à previsão do tratado”. (Gussoli, 2019, p. 119-120)

O efeito mais expressivo dessa convencionalização do Direito Administrativo é o próprio dever de exercício do controle de convencionalidade por todos os agentes públicos, sendo um ônus que “impacta na noção clássica do princípio da legalidade, modificando-o, pois permite ao Poder Público em certas ocasiões agir contra a lei”. (Gussoli, 2019, p. 127)

Nesse sentido, autores como Luiz Guilherme Conci e Livia Fioramonte Tonet (2024), Augusto César Resende e Carlos Alberto Molinaro (2019) ressaltam que, nos dias atuais, urge que seja dada uma releitura ao princípio da legalidade, principal norteador da atuação estatal, de modo a passar a encará-lo sob um viés de “princípio da juridicidade”, que impõe a observância do ordenamento jurídico em sua completude, e não exclusivamente das leis em sentido estrito e da Constituição.

Nesse ponto, importa que seja trazida à tona a ideia de justiça administrativa, que compreende o sistema administrativo incumbido da tutela efetiva dos direitos do indivíduo frente à Administração, abarcando todo o aparato principiológico, regrativo, processual e institucional voltado a essa finalidade. Aqui, busca-se observar a justiça administrativa como um gênero, de maneira que, embora tenha como uma de suas espécies a jurisdição administrativa, não se esgota nesta, mas compreende, também, toda a atuação da Administração Pública. (Perlingeiro; Schmidt, 2023)

Extrai-se, assim, que, da convencionalização do Direito Administrativo e da reestruturação do princípio da legalidade, decorre a imperiosidade de que a perfectibilização da justiça administrativa seja precedida de uma compatibilização em três vertentes: legal, constitucional e convencional.

Com base nisso e no que dispõe o arcabouço jurídico e jurisprudencial interamericano explicitado anteriormente, resta analisar a existência de inconveniência na atual conjuntura do processo administrativo disciplinar no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte frente à garantia interamericana do duplo grau de jurisdição.

4.2. A (In)compatibilidade da Atuação Disciplinar da Universidade Federal do Rio Grande do Norte frente à Garantia Interamericana do Duplo Grau de Jurisdição

Tudo que foi exposto no decorrer deste artigo direciona à constatação de que a base regulamentar dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Universidade do Rio Grande do Norte não apenas dificulta, mas impede por completo o exercício do direito humano ao duplo grau de jurisdição.

Toda a conjuntura normativa disciplinar que rege a autarquia reflete o exercício da discricionariedade estatal na normatização da matéria e, ao mesmo tempo, evidencia que essa margem de apreciação, no país, é implicitamente pautada numa perspectiva de opcionalidade da assecuração desse direito.

Ocorre que, como observado a partir do exame da jurisprudência interamericana, não resta dúvida de que ao processo administrativo sancionador impõe-se a viabilização de um direito de recurso que efetivamente possibilite o reexame completo da decisão impugnada, sendo um requisito essencial para a conferência de credibilidade, controle e segurança jurídica ao ato estatal, ainda que este tenha sido emanado do mais alto escalão de um órgão julgador.

Nesse aspecto, é pertinente retomar o anteriormente apresentado *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*, em que o Tribunal ressaltou que a

discrecionariiedade estatal para a fixação de normas reguladoras do direito de recurso não pode resultar na perda da finalidade essencial do direito de recurso. O posicionamento da Corte neste caso chama atenção especial pela similaridade com o contexto processual disciplinar da UFRN. Segundo o Tribunal, ainda que a legislação estatal atribua a competência para julgamento em primeira instância à autoridade máxima da entidade ou do órgão público – como visualiza-se a partir da delegação, pelo Ministro de Estado da Educação, da competência para julgamento disciplinares ao Reitor das Universidades Federais –, deve ser permitida a possibilidade de recurso a autoridade diversa da que proferiu a decisão impugnada.

No âmbito da regulamentação dos PADs em trâmite perante a UFRN, notadamente quando da competência originária dos Conselhos Superiores ou do Reitor, visualiza-se uma sequência concatenada de inconveniências, que perpassa desde as Portarias Ministeriais nº 2.123/2019, nº 555/2022, o Decreto Presidencial nº 11.123/2022 e o Regimento Geral da UFRN, até respingar, em consequência inevitável, no próprio PAD perante a autarquia.

A mera disponibilidade de um pedido de reconsideração, direcionado à mesma autoridade que proferiu a decisão e admitido apenas diante de inovação fática, não é suficiente à perfectibilização da garantia interamericana do duplo grau de jurisdição, uma vez que não cumpre os requisitos, apontados pela Corte IDH no já citado caso *Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, como necessários ao cumprimento do artigo 8.2, “h”, da Convenção Americana, notadamente por não ser, nos parâmetros do Tribunal, um recurso: i) eficaz; ii) que promove o reexame integral; e iii) coerente com as garantias processuais dos artigos 8º e 25.

Mas os instrumentos aqui apontados como inconvenientes vão além. Nesse ponto, cabe destacar as classificações do recurso hierárquico, que pode ser considerado próprio ou impróprio. É próprio o recurso interposto em face de autoridade de hierarquia superior dentro da mesma estrutura

organizacional em que se insere a autoridade que proferiu a decisão. Por outro lado, é impróprio o recurso hierárquico direcionada a autoridade superior externa ao órgão administrativo do primeiro julgador, mas que, por força da lei, possui competência para tanto. (Norte Filho *et al.*, 2025)

Assim, pode-se notar que, inexistindo possibilidade de recurso hierárquico próprio, as normas regulamentadoras dos PADs no âmbito da UFRN acabaram por rechaçar, também, uma possível alternativa de interposição de recurso hierárquico impróprio direcionado ao Ministro de Estado da Educação ou ao Presidente da República, minando a área de asseguuração do direito humano em discussão.

Ainda assim, as justificativas de ausência de uma autoridade hierarquicamente superior e vedação do recurso hierárquico impróprio não seriam suficientes para autorizar a desincumbência estatal da efetivação da garantia. Outra possibilidade para a tutela do direito seria, ainda, o que Didier (2016) chamou de “duplo grau horizontal”, que possibilita que “o ato decisório seja revisto por órgão da mesma hierarquia, mas de composição diversa” (p. 92), como poderia ocorrer através do Conselho Superior competente. Tal alternativa, entretanto, foi também inviabilizada pelo anteriormente mencionado Parecer Jurídico nº 102/2023.

Toda essa exposição faz surgir o questionamento quanto à possibilidade da Administração Pública declarar, de ofício, a inconvenção de um ato ou uma norma e, em consequência, não aplicá-lo; ou, se já aplicado, quanto à possibilidade de ser declarada a nulidade do procedimento disciplinar em decorrência dessa mácula.

Essa dúvida, no entanto, não encontra lugar quando da atual vigência do anteriormente mencionado princípio da juridicidade, somada à irrefutável expansão do dever de controle de convencionalidade a todos os níveis estatais, pacificada na jurisprudência interamericana, de modo tais ações não se tratam de possibilidades, mas de um dever da Administração Pública.

O que se vê no cenário regulamentar ora explanado é a inconvenção absoluta das Portarias, Decretos e do Parecer apontados nesta seção à luz da garantia interamericana do duplo grau de jurisdição, maculando e tornando conseqüentemente inconveniente, também, os processos administrativos disciplinares no âmbito da UFRN.

Ao mesmo tempo, visualiza a completa ausência do exercício do controle de convencionalidade nos diferentes níveis de atuação estatal – Presidência da República e Administrações direta e indireta –, demonstrando um percalço significativo para a efetivação da justiça administrativa e o atingimento das instituições eficazes preconizadas pelo 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável.

5. Conclusão

O Poder Disciplinar integra todos os órgãos, os entes e os Poderes da Administração Pública, e o duplo grau de jurisdição, enquanto garantia protegida pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – ao qual o Brasil encontra-se vinculado – deve igualmente ser assegurada em quaisquer esferas processuais sancionatórias.

O posicionamento jurisprudencial interamericano é claro quanto à extensão do duplo grau de jurisdição ou da “dupla conformidade” à esfera administrativa, cuja concretização demanda o atendimento de uma série de requisitos desenvolvidos pela Corte no exercício de sua competência interpretativa sobre o artigo 8.2, “h”, da CADH.

Da convencionalização do Direito Administrativo e da reestruturação do princípio da legalidade, decorre a imperiosidade de que a perfectibilização da justiça administrativa seja precedida de uma compatibilização em três vertentes: legal, constitucional e convencional.

Tendo isso em mente, buscou-se examinar os diplomas e a jurisprudência interamericana em matéria de duplo grau de jurisdição e a

interpretação do Sistema Interamericano no tocante à abrangência da aplicabilidade dessa garantia à seara administrativa, tendo por finalidade responder à indagação quanto à existência de inconveniência dos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Universidade do Rio Grande do Norte, notadamente em razão da incidência, sobre esse ambiente de exercício do Poder Disciplinar da autarquia, de um arcabouço regulamentar que impossibilita o duplo grau de jurisdição.

Não obstante, a Portaria Ministerial nº 555/2022, o Decreto Presidencial nº 11.123/2022 e o Regimento Geral da UFRN, ao inviabilizar por completo a possibilidade de interposição de recurso hierárquico em face das decisões proferidas pelas autoridades máximas da universidade, evidenciam uma afronta direta ao direito humano do duplo grau de jurisdição e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo que, além de serem dotados de inconveniência absoluta, esses atos findam por macular os processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da instituição de ensino.

Como conclusão, observa-se que a atuação administrativa estatal, em diferentes níveis, ainda se encontra muito distante de um exercício exemplar do seu dever de controle de conveniência, refletindo um posicionamento pouco compatível com os compromissos interamericanamente assumidos em matéria de direitos humanos.

Referências

ALIANAK, Raquel Cynthia. El renovado Derecho Administrativo, a la luz del control de convencionalidad. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 59, p. 29-46, out. 2015. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/62>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022**. Delegação de competência para a prática de atos administrativo-disciplinares. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 8 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Decreto/D11123.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.** Delega competência para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3035.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulga. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF, 12 dez. 1990, republicado em 18 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019.** Altera a Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010, que subdelega competências aos reitores das universidades e diretores-gerais dos centros federais de educação tecnológica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 2, n. 239, p. 20, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/12/2019&jornal=529&pagina=20>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 451, de 9 de abril de 2010.** Subdelega competências aos reitores das universidades e diretores-gerais dos centros federais de educação tecnológica. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33534/5/MEC_Portaria_Subdelegacao_Reitores.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 555, de 29 de julho de 2022.** Delega competências aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Educação para a prática de atos em matéria disciplinar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, edição 144, seção 1, p. 92, publicado em 01/08/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-555-de-29-de-julho-de-2022-418972538>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte). **Parecer nº 00102/2023/GAB/PF-UFRN/PGF/AGU.** Consulta. Corregedoria da UFRN. Instância Recursal. Processo Administrativo Disciplinar Discente. Competência da Autoridade (personificação do poder estatal punitivo no agente público). Possibilidade de Pedido de Reconsideração à Autoridade Julgadora. Inviabilidade de Recurso ao Conselho Superior. Analogia ao sistema disciplinar aplicável aos servidores públicos. Portaria MEC nº 555/2022. Regimento Geral da UFRN. Esgotamento recursal na autoridade máxima da Autarquia. Data: 5 de junho de 2023.

CIDH. **Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos:** Segundo Informe de Progreso de la Relatoría sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias en el Hemisferio. 16 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/2181.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. TONET, Livia Fioramonte. Legalidade, juridicidade e convencionalidade no Direito Administrativo Sancionador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 49-68, 2024. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/9614>. Acesso em: 12 ago. 2025.

CORTE IDH. **Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de diciembre de 2016. Serie C No. 330. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_330_esp.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2024. Serie C No. 525. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039355495>. Acesso em: 18 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977806>. Acesso em: 8 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975647>. Acesso em: 14 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974976>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE IDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974938>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE IDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975164>. Acesso em: 10 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso López y otros Vs. Argentina**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2019. Serie C No. 396. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974534>. Acesso em: 18 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Maldonado Ordóñez Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de mayo de 2016. Serie C No. 311. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976949>. Acesso em: 9 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Mohamed Vs. Argentina**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2012. Serie C No. 255. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975642>. Acesso em: 9 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975848>. Acesso em: 9 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2019. Serie C No. 387. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974412>. Acesso em: 10 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976901>. Acesso em: 30 set. 2025.

CORTE IDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977445>. Acesso em: 8 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Yvon Neptune Vs. Haiti**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 180. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974226>. Acesso em: 1 out. 2025.

CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. **Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014**. Serie A No. 21. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975995>. Acesso em: 9 out. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FRANÇA, Vladimir; MOREIRA, Thiago Oliveira; SANTANA, Anita. A (im)possibilidade de responsabilização de agentes estatais por(não) exercerem o controle de convencionalidade no desempenho de suas funções administrativas. **Rev. de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**. n. 32. ano 9. p.239-256. São Paulo: RT, jan./mar. 2025. Disponível em: <https://www.rda.com.br/index.php/rda/article/view/739>. Acesso: em 6 jun. 2025.

GUSSOLI, Felipe Klein. Tratados de direitos humanos e direito administrativo: impactos da convencionalidade. MOTTA, Fabrício (coord.); GABARDO, Emerson (coord.). **Limites do controle da administração pública no Estado de direito**. Curitiba: Íthala, 2019, p. 117-130. Disponível em: https://ibda.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Ebook_IBDA_2018_2019_Ithala.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Constitucionalidade e convencionalidade de atos do poder público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, v. 17, p. 463-483, 2011. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/view/3978/3494>. Acesso em: 19 out. 2025.

MAZZAROPPI, Eduardo. Aspectos recursais em jurisdição administrativa. **Revista CEJ**, Brasília, v. 20, n. 68, p. 62-67, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/59776e0e-4797-4fc4-bb16-791a482a7799>. Acesso em: 23 set. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/11193/material/Controle_Convencionalidade_V_Mazzuoli.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/19482>. Acesso em: 14 out. 2025.

MOREIRA, Thiago Oliveira; OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de. O (necessário) diálogo interjurisdicional entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo à luz do duplo grau de jurisdição em matéria penal. In.: MOREIRA, Thiago Oliveira; SQUEFF, Tatiana Cardoso (Orgs.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**: Estudos em Homenagem ao Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. Vol. 4. TI Natal: Polimatia, 2023, p. 467-492. Disponível em: https://www.academia.edu/110904528/MOREIRA_Thiago_OLIVEIRA_Caio_O_necess%C3%A1rio_di%C3%A1logo_interjurisdicional_entre_o_STF_e_a_Corte_IDH_um_estudo_%C3%A0_luz_do_duplo_grau_de_jurisdi%C3%A7%C3%A3o_em_mat%C3%A9ria_penal_In_MOREIRA_Thiago_SQUEFF_Tatiana_Orgs_DIDH_e_as_Pes_em_Sit_de_Vulnerabilid_Vol_4_T_I_Natal_Polimatia_2023_p_468_493. Acesso em: 25 out. 2025.

NORTE FILHO, Antônio Ferreira do; et al. O duplo grau de jurisdição no âmbito do processo administrativo disciplinar. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 18, n. 4, p. 1-15, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/17208>. Acesso em: 23 set. 2025.

PERLINGEIRO, Juliana. Releitura do princípio do duplo grau de jurisdição sob a ótica do Direito Internacional de Direitos Humanos. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXV, n. 82, p. 31-42, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2635>. Acesso em: 22 set. 2025.

PERLINGEIRO, Ricardo; SCHMIDT, Luísa Silva. Noções básicas sobre justiça administrativa. **Revista CEJ**, v. 26, n. 84, 5 jun. 2023. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2736>. Acesso em: 19 out. 2025.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A Natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 247, p. 13-30, 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41544>. Acesso em: 23 set. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Controle de convencionalidade: origem, conceito e desdobramentos**. Escola Superior do Ministério Público da União, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/plataforma-aprender/acervo-educacional/conteudo/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controlededeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf>. Acesso: em 26 jun. 2025.

RESENDE, Augusto César Leite de; MOLINARO, Carlos Alberto. A interamericanização do direito administrativo sancionador brasileiro: reflexões sobre o princípio da tipicidade da infração disciplinar a partir do diálogo judicial internacional. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Belo Horizonte, v.19, n.76, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38022>. Acesso em: 14 mai. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. **Regimento Geral da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**. Natal: UFRN, 2019. Disponível em: <https://www.ufrn.br/resources/documentos/regimentos/RegimentoGeral.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

VARELLA, Marcelo; ECHEVERRIA, Andrea Dantas. A construção do direito ao duplo grau de jurisdição nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-15, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/4431>. Acesso em: 22 set. 2025.

VERSOZA, Rafaela Leite. O duplo grau de jurisdição. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, [S.l.], n. 170, 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3243>. Acesso em: 17 out. 2025.

VILCHIS ROBLES, Alejandro. Repensando el control difuso de convencionalidad en el contexto del derecho administrativo sancionador. **JUS revista jurídica**, v. 3, n. 11, dezembro de 2023, p. 35-58. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10616447>. Acesso em: 17 set. 2025.

VILLÓN-RODRÍGUEZ, N. W.; COELLO-RODRÍGUEZ, J. A. El debido proceso en procedimientos administrativos. **MQRInvestigar**, [S. l.], v. 9, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.investigarmqr.com/2025/index.php/mqr/article/view/463>. Acesso em: 16 set. 2025.

Artigo recebido em: 21/10/2025.

Aceito para publicação em: 24/11/2025.

Anais do III Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico

Coordenação Geral

Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

Dr. Gabriel Pedro Moreira Damasceno

Comissão Científica

Dr. Andrey Philippe de Sá Baeta Neves

Dra. Edna Aparecida da Silva

Dra. Letícia Garroni Moreira Franco

Coordenação de Grupos de Trabalho

GT 1 – Abordagens Raciais Críticas ao Direito Internacional

Ma. Erica Paula Vasconcelos

Dra. Joséli Fiorin Gomes

GT 2 – Emergência Climática, (In)justiça Ecológica e Direito Internacional

Dr. Andrey Philippe de Sá Baeta Neves

Dra. Letícia Garroni Moreira Franco

GT 3 – Estudos Internacionais em Diálogo com Direito Internacional Crítico

Dra. Edna Aparecida da Silva

Me. Júlio César Farias de Oliveira Júnior

Ma. Nathália Luize de Farias

Ma. Taiz Marrão Batista da Costa

Editoração

Augusto Guimarães Carrijo

Revisão de Textos e Formatação

Ana Luísa Casagrande Hannickel

Andrey Philippe de Sá Baeta Neves

Erica Paula Vasconcelos

Luiza Calixto Pinto

Corpo de Avaliadores

Dr. Andrey Philippe de Sá Baeta Neves (UEMG)
Dra. Edna Aparecida da Silva (UNESP)
Dra. Letícia Garroni Moreira Franco (UFSM)
Me. Júlio César Farias de Oliveira (UnB)
Me. Derek Assenço Creuz (UFPR/UTP)
Ma. Bianca Guimarães Silva (UnB)
Me. Raylson Max da Silva Castro (UFRA/MPEG)
Ma. Nathália Luize de Farias (UFRGS)
Ma. Taiz Marrão Batista da Costa (UnB)
Esp. Carolina Guimarães Martins (UFSM)
Letícia Teixeira de Lelis (UFABC)
Dra. Joséli Fiorin Gomes (UFSM)
Ma. Erica Paula Vasconcelos (PUC-Rio)
Ma. Fernanda Pantaleão Dirscher (UniLeón)
Esp. Laysla Gomes Costa (UNIFESSPA)
Esp. Maria Gabrielly Cardoso da Silva (CENES)
Ma. Alexsandra Ramos Fantinel (UFRGS)
Dr. Gabriel Damasceno (UFRR)
Dr. Jeison Batista de Almeida (UNEMAT)
Dr. Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo (UFRJ)
Ma. Livia Cristina dos Anjos Barros (UnB)
Me. Thales Ramos da Silva (UFPR)
Me. Virgínio Vicente Mendes (UFPR)
Bel. Ussumane Embalo (UnB)
Bel. Ana Clara dos Reis Queiroz (UNESP)
Ma. Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura (UNIMAR)
Me. Otávio Fernando de Vasconcellos (UNIMAR)
Me. Lupercio Simões da Silva (UNIMAR)
Dra. Mariana Moron Saes Braga (UNESP)
Dr. Rafael Lima Ribeiro (UEMG)
Dra. Bárbara Pincowsca Cardoso Campos (Universidad Católica de Pereira -
Colômbia)
Bel. Luiza Calixto Pinto (UFRGS)

Apresentação dos Anais do III Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico

Entre os dias 24 e 25 de novembro de 2025, o Centro Cultural e a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, receberam o III Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico. Essa terceira versão do evento, promovida pelo grupo de pesquisa Direito Internacional Crítico – DiCrí, teve como objetivo propor um espaço de debates sobre o direito internacional a partir de perspectivas críticas, como o pensamento decolonial e as abordagens terceiro-mundistas.

Na conferência de abertura, a Profa. Dra. Vasuki Nesiah, da Universidade de Nova Iorque (NYU) abordou a temática “*TWAIL and racial capitalism: reparations for colonialism*”. No segundo dia de evento pela manhã, os participantes do seminário tiveram a oportunidade de assistir a palestra “Das lutas por justiça racial rumo a uma agenda pós-2030: a proposta brasileira do ODS 18 e os desafios de sua internacionalização”, ministrada pelo Prof. Dr. Rafael Bittencourt, da Universidade Federal de Goiás, seguida pela palestra “O Direito Internacional em disputa: o transnacionalismo negro e as lutas por justiça racial”, da Profa. Dra. Karine de Souza Silva, da Universidade Federal de Santa Catarina. Finalmente, na noite do dia 25 de novembro, o painel de encerramento contou com a conferência da Profa. Mojana Vargas Correia da Silva, da Universidade Federal da Paraíba, intitulada “Sem justiça não há paz: a urgência das reparações para os crimes do colonialismo” e ainda a palestra “*Historical perspectives on Nation States’ monopoly on violence: from Gaza to Eelam*”, proferida pelo Prof. Dr. Sujith Xavier, da Universidade de Windsor.

No último dia do evento, ocorreram as ministrações dos três minicursos, em formato presencial, no prédio da Faculdade de Direito da UFRGS. Criando um espaço de troca de saberes, experiências e de integração entre teoria e prática. Em cada minicurso ocorreram diálogos pluriversais,

movimentando epistemologias anticoloniais para abrir-se uma nova frente de estudo destinada a transformar (e descolonizar) o direito internacional. Como o minicurso “Técnicas de leitura e análise de sentenças e decisões internacionais” ministrado pelo Prof. Dr. Gabriel Damasceno e o Prof. Me. Derek Assenço Creuz, que instruíram a aplicação do método de leitura crítica dos textos jurisdicionais internacionais, enfatizando os instrumentos de análise das normas internacionais à luz de princípios gerais do direito. Nos enclaves do direito e da memória afro-brasileira, o minicurso “Entre os ‘Atlânticos’ da América Latina: uma análise genealógica sobre Raça” foi ministrado pela Profa. Ma. Erica Paula Vasconcelos que traçou uma leitura genealógica evidenciando o *locus* dos processos racializados na América Latina. Problematizando a colonização, o escravismo atlântico e a continuidade do racismo nas instituições e na memória social. Já o minicurso “Direitos Territoriais Indígenas no STF”, ministrado pela Prof.^a Dr.^a Lara Santos Tarôco, desenvolveu uma leitura crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para entender sobre territórios indígenas, desde o reconhecimento de direitos territoriais, demarcação de terras e proteção de modos de vida até as interfaces com a atuação de órgãos administrativos e a atuação de agentes jurisdicionais.

Além das palestras e dos minicursos, o III Seminário de Direito Internacional Crítico recepcionou a submissão de resumos expandidos, apresentados no formato de comunicação oral, durante a tarde do dia 24 de novembro, no prédio da Faculdade de Direito e no Centro Cultural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, permitindo a participação presencial como remota dos expositores.

Os resumos expandidos, recebidos por meio de chamada pública, foram distribuídos entre três grupos de trabalho: GT 1 – Abordagens Raciais Críticas ao Direito Internacional; GT 2 – Emergência Climática, (In)justiça Ecológica e Direito Internacional; e GT 3 – Estudos Internacionais em Diálogo com o Direito Internacional Crítico. Todos os resumos foram recepcionados

pela editoração do evento e encaminhados à avaliação em formato duplo-cego. Ao todo, foram recebidas 145 submissões, dentre as quais, 69 foram aprovadas e 63 foram efetivamente apresentadas, que compõem esta coletânea.

Como se perceberá pela leitura dos anais, nos grupos de trabalho foram apresentadas pesquisas sobre os mais variados objetos, os estudos abordaram as desigualdades e problemas sociais, ambientais e epistemológicos caros ao direito internacional. O formato híbrido dos GTs no evento proporcionou que muitas pessoas pudessem se fazer presentes, mesmo à distância, o que beneficiou a troca com outros pesquisadores, estudantes, grupos de pesquisa e instituições a que se vinculam. Todos os GTs, coordenados por mestres e doutores do DiCri, promoveram a discussão e troca com os pares, para o enriquecimento dos estudos. Assim, a construção colaborativa que já ocorre internamente durante os ciclos do grupo ganhou novas vozes e novos, e mais abrangentes, contornos.

Para além de um evento de viés acadêmico, o III Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico foi um local de encontros e reencontros entre membros do DiCri e pesquisadores críticos ao direito internacional, muitos, participando do seu primeiro evento com o grupo, puderam encontrar pessoalmente os colegas de todas as regiões do país, antes conectados apenas pelos encontros remotos, e claro, por suas pesquisas.

Esperamos, enfim, que além de representar um registro de memórias do III Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico, estes anais possam instigar novas pesquisas críticas ao direito internacional e, em breve, novos encontros.

Ana Luísa Casagrande Hannickel

Andrey Philippe de Sá Baeta Neves

Erica Paula Vasconcelos

Luiza Calixto Pinto

Sumário

GT 1 –Abordagens Raciais Críticas ao Direito Internacional

A Corte Interamericana e o enfrentamento do racismo: caso Dos Santos e Ferreira Gomes vs. Brasil

Carolina Piccolotto Galib; Letícia Ribeiro Ferreira; Francielle Ramos Rodrigues

Aquilo que vemos quando nada se vê: racismo estrutural na política migratória do Brasil – o caso haitiano

Tatyana Scheila Friedrich; Matheus Alves do Nascimento

Racismo, colonialidade de gênero e o regime internacional de fronteiras e migração: o protagonismo silenciado de mulheres haitianas

Carolina Piccolotto Galib; Emanuele Faria Invenção; Thayla Patrícia Souza

O Atlântico fala: identidade afro-latino-americana e desobediência jurídica no direito internacional

Stephanie dos Santos Silva

A força transformativa da *soft law* interseccional na jurisprudência da Corte IDH: a construção de um *standard* protetivo para mulheres negras com TDAH a partir da crítica ao racismo estrutural

Natália Alves Matsumoto; Gabriel Rodrigo de Souza; Flávia Piva Almeida Leite

Feminismos negros/*queer of color* e interseccionalidades no direito internacional

Ana Gabriela Martins de Souza; Gabriely Trajano dos Santos; Sérgio Victor Andrade Rodrigues

Diálogo entre o CPTY e as associações yanomami: caminhos para práticas interculturais no direito internacional

Gabriel Pedro Moreira Damasceno; Zaira Joventina Silvério Andrade

Experiências do CPTY na proteção territorial e na reinterpretação intercultural do território

Gabriel Pedro Moreira Damasceno; Elisama Thaís Vito de Medeiros; Flávia Alessandra de Souza Lopes

Os desafios de uma perspectiva interseccional em casos de violência de gênero na Corte IDH e sua repercussão no Direito interno: Uma

análise sob a ótica dos casos Favela Nova Brasília vs. Brasil, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil e Barbosa de Souza e outros vs. Brasil

Lana Inumaru Basilio

A condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Acari: observações acerca da violação de direitos humanos e a perpetuação da necropolítica

Roséle Joaquim Centeno; Ademir José Fröhlich; Ana Paula Motta Costa

Racismo e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

Thaysa Prado Ricardo dos Santos; Nalu de Luna Xavier de Souza

A perspectiva interseccional como lente analítica da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Análise dos casos “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” (2020) e “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil” (2021)

Tatiana Cardoso Squeff; Bianca Guimarães Silva; Laura Marques de Oliveira

TWAIL e CRT em Perspectiva: Análise Quantitativa da Produção Acadêmica e Consolidação de Abordagens Críticas no Direito Internacional

Felipe Gomes Santiago; Fernanda Maria Policarpo Tonelli; Joice Cristina de Paula

Capitalismo Racial e Colonialismo Verde: desvelando a agenda por trás do Pacto Europeu

Erica Paula Vasconcelos; Fernanda Barbosa Loss

GT 2 – Emergência Climática, (In)justiça Ecológica e Direito Internacional

A Emergência Climática como Problema de Direitos Humanos: Análise Quantitativa de Decisões e Documentos Internacionais (2017–2025)

Fernanda Maria Policarpo Tonelli; Joice Cristina de Paula; Naony Sousa Costa Martins

Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Emergência Climática

Luiza Neves Alcantara

Direitos humanos, gênero e emergência climática: perspectivas ecofeministas e decoloniais na jurisprudência interamericana

Maria Eduarda Zunino de Souza; Flávia Dall Agnol de Oliveira

A violação do direito à consulta livre, prévia e informada no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil

Polyana Maria Santos Machado; Andrey Philippe de Sá Baeta Neves; Clara Rodrigues Leão

Povos originários e tradicionais amazônicos e o direito à consulta prévia previsto na Convenção 169 da OIT: um alerta para além da COP-30

João Pedro Pinto do Monte

Proteção Dos Defensores Ambientais Na Amazônia: Desafios Estruturais, Econômicos E Sociais Na Tutela Dos Direitos Humanos E Ambientais

Lahyse Mollyere do Nascimento Bonfim; Vinicius Manoel Martins Moreira

A construção da governança climática no Brasil: entre a Amazônia Verde e a Amazônia Azul

Antonio José de Mattos Neto; Lucas Pereira Carvalho de Brito Mello

A (in)justiça ecológica global: uma análise da distribuição desigual do dano ambiental sob a ótica da criminologia verde

Rafhael Lima Ribeiro; Isadora Georgia dos Reis Santos; Sara Adriele Sena Ribeiro

A regulação responsiva e a prevenção à lavagem de dinheiro: governança climática, justiça ecológica e direitos humanos no mercado de créditos de carbono

Alessandro Fernandes

Entre o petróleo e a justiça ambiental: limites do direito internacional na regulação de corporações transnacionais no Delta do Níger

Gabriela Correia Pitameia; Angélica Berté Fontana

Exploração de petróleo na bacia da foz do Amazonas: direito internacional no debate público

Gabriela Hühne Porto

Entre *soft law* e vulnerabilidade: lacunas na proteção internacional dos deslocados internos por desastres

Manoel Maurício Ramos Neto

Transição energética e deslocamentos forçados de animais: análise socioambiental, jurídica e crítica

Andressa Beatriz Cardoso Lisboa; Carlos Almir Barbosa Lima Oliveira

ODS 15 e a colonialidade da Natureza: por uma Ética da Terra Vida na governança climática global

Letícia Garroni Moreira Franco

Quando a Natureza fala: justiça não estatal e cooperação jurídica em perspectiva transnacional no tribunal dos Direitos da Natureza

Júlio César Farias de Oliveira Júnior; Livia Cristina dos Anjos Barros

GT 3.A – Estudos Internacionais em Diálogo com Direito Internacional Crítico

Caso Ilareva e outros v. Bulgária: combate aos discursos de ódio na Corte Europeia de Direitos Humanos

Aline Andrighetto

Women on Waves e a Tutela dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres: Uma Análise sob a lente do Direito Internacional Crítico

Ellen Gomes Passos; Irina Lima Martínez

Direito Internacional Crítico e Direito Espacial: Descolonizando a Ordem Cósmica

Alexandre da Silva Nazareth

Colonialismo de Dados e Assimetrias de Soberania Digital no Sul Global

Antonio Augusto H. Ferreira; João Hagenbeck Parizzi

A Responsabilidade Internacional da ONU Diante da Epidemia de Cólera e dos Abusos Sexuais da MINUSTAH sob a Perspectiva do Direito Internacional Crítico

Bhernardo Sfredo Pimentel; Luis Fernando de Figueiredo Leite Ribeiro

Governança Multilateral e Participação Social: um olhar crítico sobre a aliança global contra a fome e a pobreza

Isadora Brand Fabrizio; Joséli Fiorin Gomes

Entre o Cuidado e a Igualdade: Diálogos Críticos sobre o Direito Internacional do Trabalho e a Integração Social no Mercosul

Aline Graziela Bald Webers

Diálogos Transjudiciais e Direito Internacional Crítico: o enfrentamento de decisões da Corte IDH pelo judiciário brasileiro no contexto de casos do Paraná

Thaysa Prado

270

Soberania Pós-Moderna e a Emergência de Novas Formas de Dominação Global

Hylana Kariny Silva de Sousa

A Construção de um Direito dos Povos Indígenas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: fazer direitos, identidades e reconhecimentos

Bárbara Jardim Zietlow

El Asedio Normativo: las Medidas Coercitivas Unilaterales Contra Venezuela como Práctica Imperial e Instrumento de Guerra Híbrida

Asdrúbal J. Alamilla G.

GT 3.B – Estudos Internacionais em Diálogo com Direito Internacional Crítico

A colonialidade penal como forma de governo: o Estado de Exceção, o Cecot e a necropolítica em El Salvador à luz da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos

Alícia Máximo Cavalcanti; Alícia Delfino Santos Guimarães

Memória, justiça e direitos territoriais do Povo Xetá: a possibilidade de atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face da não reparação da violação pelo Estado brasileiro

Nathan Gonçalves da Silva; Adriana Biller Aparicio

Justiça de transição e a Lei da Anistia em face da responsabilização internacional do Brasil no Caso Vladimir Herzog: memória, verdade e reparação na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ana Júlia Sousa Fernandes

Entre a norma e a realidade: uma análise sobre a vulnerabilidade e violência sofridas por adolescentes custodiados em petições levadas à CIDH

Emanuele Marques Candido

Falsos amigos?: uma perspectiva TWAIL sobre o papel do *amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Anderson Santos da Silva; Patrícia Ramos Barros

"Constitucionalismo abusivo" como categoria de potencial incompreensão constitucional do Sul Global

Gabriel Vieira Terenzi

Aplicación del Convenio de la Haya de 1980 en América Latina: cooperación internacional y derechos humanos en casos de sustracción internacional de niños

Luana Araujo Lopes

Direito internacional em tempos de ditadura: Osny Duarte e o Caso “Emiliano Augusto” (1974-1981)

Guilherme Borges da Silva; Lucas Rossoni

Uma análise crítica das posturas dos EUA e da UE nas negociações do tratado sobre direitos humanos e empresas

Ana Luisa dos Santos Oliveira; Karen Leticia Paz dos Santos; Marina Sanches Wünsch

Uma perspectiva crítica sobre direitos humanos e empresa a partir da ótica decolonial

Marina Sanches Wünsch; Kerle Rodrigues dos Santos

Entre a neutralidade e a política: seletividade nas sanções esportivas internacionais nos casos de Belarus e Israel – uma análise comparativa

Lucas Pereira de Medeiros; Mel Dantas de Andrade

Reflexões sobre a ordem de deixar sem efeitos decisão judicial interna

Taiz Marrão Batista da Costa

Crise, suspensão e vulnerabilidade: as contradições entre direito internacional e integração regional diante da diáspora venezuelana (2016–2025)

Sebastian Daniel Castillo Salazar

Cartografia da punição e seletividade estrutural: a crise de legitimidade do Tribunal Penal Internacional no contexto da política de desintegração internacional

Rafael Lukas Oliveira Fonseca de Castro; Renan Farias Pereira

GT 1 – Abordagens Raciais Críticas ao Direito Internacional

Coordenação

Ma. Erica Paula de Vasconcelos

Dra. Joséli Fiorin Gomes

A Corte Interamericana e o enfrentamento do racismo: caso Dos Santos e Ferreira Gomes vs. Brasil

*Carolina Piccolotto Galib⁸⁶
Letícia Ribeiro Ferreira⁸⁷
Francielle Ramos Rodrigues⁸⁸*

Este trabalho investiga o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no enfrentamento ao racismo estrutural no Brasil, a partir da análise do Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2024. Trata-se de episódio de racismo, ocorrido em 1998, quando duas mulheres afrodescendentes, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, candidataram-se à vaga de pesquisadora oferecida por uma empresa na cidade de São Paulo. Na ocasião, elas foram informadas que todas as vagas haviam sido preenchidas, no entanto, no mesmo dia, uma mulher branca, compareceu ao local a fim de concorrer à mesma vaga, sendo prontamente atendida e contratada, e foi informada que ainda havia muitas vagas disponíveis e lhe pediu para trazer “mais pessoas como ela” (Costa Rica, 2024). Esse caso revela violações sistemáticas de direitos contra populações negras e periféricas; e denuncia, acima de tudo, o racismo no Brasil, especialmente dirigido contra mulheres negras. Como afirma Carla Akotire (2020), os Estados precisam reconhecer, monitorar e apresentar soluções para a discriminação interseccional, através do enfrentamento do desempoderamento imposto ao Sul Global, com atenção à subordinação

⁸⁶ Pós-Doutoranda em Educação pela Unicamp. Doutora em Direito pela PUC-SP. Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos da PUC-Campinas. n. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0020-3874>. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8581083998215935>.

⁸⁷ Graduanda em Direito pela PUC-Campinas. n. ORCID: 0009-0004-5948-9004. Lattes iD: <https://lattes.cnpq.br/8905569001794551>.

⁸⁸ Graduanda em Direito pela PUC-Campinas. n. ORCID: 0009-0009-9937-999X.

interseccional, pois, na maioria das vezes um problema interseccional é absorvido por uma estrutura única, sem observar intersecções como a de gênero, raça e classe social. Ao analisar o caso Simone André Diniz vs. Brasil, que sofreu discriminação racial ao pleitear uma vaga de empregada doméstica cujo anúncio veiculado em jornal de grande circulação indicava a preferência por pessoas brancas, as instituições de justiça brasileiras, especificamente o Ministério Público, solicitou o arquivamento da ação penal por considerar que a pessoa que publicou o anúncio não havia cometido crime de racismo. A autora denuncia, através deste caso, que as leis antirracistas e demais pautas do movimento negro, ignoram o marcador de gênero. A condenação do Brasil na Corte IDH indica a existência e persistência do racismo estrutural no sistema de justiça e a falha na proteção de direitos da população afrodescendente, isso porque, o Estado brasileiro, ao não garantir uma investigação adequada diante da discriminação racial sofrida pelas vítimas, revela o padrão de impunidade quando os crimes envolvem vítimas negras e mulheres. Como ensina Silvio Almeida, o racismo apresenta-se como parte da ordem social. Instituições, neste caso, uma empresa, reproduzem ideias racistas já enraizadas no imaginário brasileiro, que é colonial e escravista (2020, p. 47). Além disso, por meio do Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes é possível refletir sobre os obstáculos à efetivação das decisões internacionais no contexto jurídico brasileiro. Vale observar que o Estado brasileiro possui um histórico de não cumprimento das sentenças da Corte IDH no que tange reparações extra pecuniárias (Maeoka, 2008, p. 95). Uma vez que a presente sentença possui evidente cunho racial, tal cumprimento vem apresentando-se de forma ainda mais lenta. A Corte IDH somente julga casos nos quais os recursos internos já tenham sido esgotados ou houver demora injustificada para que uma decisão interna seja proferida (OEA, 1969). Assim, o caso chegou à Corte após inércia estatal na reparação do dano e investigação do crime, portanto, entende-se fundamental a análise de como essa sentença será executada internamente e omissões ou inércias por parte

do Estado revelam traços importantes do racismo estrutural e institucional no país. Dentre as reparações exigidas pela Corte IDH estão a criação de programas de capacitação em discriminação racial para funcionários do Poder Judiciário e a adoção de medidas para prevenção da discriminação racial em processos de contratação de empregados (Costa Rica, 2024). Essas reparações mostram-se extremamente relevantes no cenário brasileiro atual, porém, tais medidas de caráter estrutural ainda não foram cumpridas pelo Estado. Visto que o racismo está presente na vida cotidiana, a neutralidade institucional deixa de ser imparcial e passa a reproduzir práticas racistas já naturalizadas. Da mesma forma, empresas que não enfrentam ativamente a desigualdade racial acabam perpetuando hierarquias históricas de poder, privando minorias de oportunidades e legitimando privilégios (Almeida, 2020, p. 48). Portanto, com a presente pesquisa, objetiva-se, em um primeiro momento, notabilizar que não existe uma democracia racial no Brasil, posteriormente, buscar-se-á apresentar a relevância de sentenças da Corte Interamericana como a estudada pelo presente trabalho na luta antirracista brasileira, e por fim, destacar que o mero cumprimento de sentenças internacionais não diminui a responsabilidade estatal de lutar ativamente contra o racismo no país. Ao discutir os desafios de implementação das medidas reparatorias, o trabalho contribui para o debate sobre a eficácia da justiça internacional na promoção da equidade racial e no fortalecimento dos direitos humanos no Brasil. A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e analítica, de natureza bibliográfica e documental, voltada à compreensão das manifestações do racismo estrutural no Brasil a partir da análise de um caso específico julgado pela Corte IDH. Busca-se compreender como as estruturas institucionais, jurídicas e sociais brasileiras reproduzem desigualdades raciais e como essas dinâmicas são interpretadas e enfrentadas no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Conclui-se, ao final, que o combate ao racismo exige reflexões constantes sobre as estruturas que sustentam a desigualdade, entre elas as negligências governamentais,

como a não efetivação de reparações solicitadas por Cortes Internacionais. Visto que este ainda é um tema pouco debatido, é necessário a produção de mais literatura sobre a temática, para que, desta forma, as próximas gerações afrodescendentes encontrem uma sociedade mais igualitária e mais próxima de uma democracia racial.

Palavras-chave: Racismo estrutural; OEA; Corte Interamericana

Referências

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro, Editora Jandaíra, 2020.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.
- COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.
- MAEOKA, Erika. O acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos: desafios à exigibilidade das sentenças da Corte Interamericana. In: **Congresso Nacional do Conpedi**, 17., 2008, Brasília. Anais [...] Brasília: CONPEDI, 2008.
- MAEOKA, Erika. **O acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos**: desafios à exigibilidade das sentenças da Corte Interamericana. In: *Congresso Nacional do Conpedi*, 17., 2008, Brasília. Anais [...] Brasília: CONPEDI, 2008.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica, 1969. Aprovada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

Aquilo que vemos quando nada se vê⁸⁹: racismo estrutural na política migratória do Brasil – o caso haitiano

Tatyana Scheila Friedrich⁹⁰
Matheus Alves do Nascimento⁹¹

O presente trabalho tem por objetivo analisar o modo como o racismo estrutural incide na política migratória brasileira, a partir do tratamento conferido a pessoas haitianas em situação de mobilidade. Propõe-se investigar se a política migratória do Brasil, apesar de ostentar uma imagem humanitária e progressista, reproduz práticas racializadas e excludentes em relação a imigrantes negros. Justifica-se o estudo pela urgência de evidenciar como a persistência de estruturas racistas molda o direito internacional e as práticas estatais de acolhida de imigrantes, revelando a distância entre o discurso dos direitos humanos e a efetiva implementação de políticas de integração racialmente equitativas. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, consistindo em revisão bibliográfica crítica e análise documental de legislações, portarias e decisões judiciais. Historicamente, o Brasil foi pioneiro na América Latina ao criar, em 1997, sua Lei de Refúgio, alinhada à Convenção de 1951 e à Declaração de Cartagena, e, vinte anos depois, sua Lei de Migração de 2017, considerada modelo de política migratória humanista.

⁸⁹ Título inspirado em trecho da obra de Achille Mbembe: “‘Negro’ – não podemos esquecer – é também uma cor. A cor da escuridão. Deste ponto de vista, o ‘Negro’ é quem vive a noite, na noite, cuja vida se transformou em noite. A noite é o seu invólucro inicial, o tecido que forma a sua carne. É a sua imagem e roupa. É esta permanência na noite e esta vida enquanto noite que o tornam invisível. *O Outro não o vê, pois não há verdadeiramente nada para ver. Ou se o vê, só vê sombras e trevas – quase nada*” (destacamos) (Mbembe, 2014, p. 257).

⁹⁰ Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutora pela Fordham University. Professora Titular de Direito Internacional Privado na Universidade Federal do Paraná. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9786-7959>. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5493243786420926>.

⁹¹ Mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná. Defensor Público Federal, atualmente Coordenador do Grupo de Trabalho da DPU sobre Migrações, Apatridia e Refúgio. Contato: mnascimento.edu@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9758-9373>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3812782518246986>.

Contudo, observa-se que a distância entre o texto legal e sua aplicação pode demonstrar uma política casuística, guiada por interesses econômicos e políticos momentâneos. O fluxo haitiano para o Brasil intensificou-se após o terremoto de 2010, atingindo seu ápice em 2019, quando mais de 31,5 mil pessoas haitianas solicitaram residência no país. Apesar da atuação brasileira na MINUSTAH (Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti) e do discurso de solidariedade, o Estado brasileiro negou reiteradamente o reconhecimento do refúgio às pessoas haitianas, preferindo adotar uma alternativa administrativa – o visto humanitário –, criado pela Resolução Normativa nº 97/2012 do Conselho Nacional de Imigração. Essa opção, conforme Cintra e Martuscelli, visou evitar a concessão de refúgio e expôs um racismo institucional implícito, ao distinguir os haitianos de outros grupos, como os sírios, aos quais se permitiu solicitar refúgio após o visto humanitário. O percurso burocrático e a morosidade administrativa na emissão de vistos e autorizações de residência acentuam a vulnerabilidade dessas pessoas, muitas das quais empreendem jornadas por terra, sujeitas a riscos de violência e tráfico de pessoas. As resoluções e portarias subsequentes – inclusive já sob a égide da Lei de Migração de 2017 – agravaram a dificuldade de regularização migratória dos haitianos. Do mesmo modo, a judicialização das demandas por acolhida humanitária encontrou resistência do Judiciário, que, em decisões como a Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3092/SC, da Presidência do STJ em 2022, entendeu que o deferimento judicial de pedidos individuais interferiria na política migratória. Felizmente, a Corte Especial do STJ e o STF reverteram esse entendimento, restabelecendo o direito à celeridade processual e à proteção da convivência familiar, especialmente quando envolve crianças e adolescentes. O problema da reunificação familiar ilustra o caráter excludente da política migratória. A Portaria Interministerial (PI) nº 38/2023 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE), buscou acelerar a análise de vistos, incumbindo ao MJSP uma concessão de

autorização de residência prévia, com eventual recomendação ao MRE de concessão de visto temporário para reunião familiar (arts. 5º, caput, e 6º, §§ 3º). Referida inovação teve, porém, sua eficácia comprometida pela crise de segurança no Haiti e pela suspensão das atividades consulares em Porto Príncipe a partir de março de 2024. A PI nº 51, de 27 de dezembro de 2024, ao introduzir o requisito de “patrocínio comunitário” como condição prévia à concessão de novos vistos, reforçou o viés seletivo do sistema, terceirizando a obrigação internacional de proteção a entidades da sociedade civil. Até a submissão do presente trabalho, o edital para chamamento público dessas entidades sequer havia sido publicado. Mais recentemente, a PI nº 55/2025 passou a regular o fluxo de pedidos de reunião familiar, considerando apenas os requeridos na vigência da PI nº 38/2023, represados ante a crise sistêmica no Haiti. Por tudo isso, nossa hipótese é que a seletividade migratória brasileira é influenciada pela racialização da xenofobia. A chamada “xenofobia racializada” evidencia que o tratamento dado a imigrantes negros difere substancialmente daquele conferido a imigrantes brancos, assumindo contornos racializados, em que o estrangeiro negro é visto como ameaça, e sua presença, desumanizada. Joseph aponta que 70% dos vistos de trabalho qualificado no Brasil são concedidos a europeus e asiáticos, enquanto imigrantes de origem africana ou caribenha permanecem confinados a ocupações precárias e sub-remuneradas. Essa estrutura revela que o racismo estrutural nacional não se limita à população nativa, mas também opera na hierarquização das vidas migrantes. Casos emblemáticos de violência contra imigrantes negros — como os assassinatos do congolês Moïse Kabagambe, no Rio de Janeiro, e de um ambulante senegalês em São Paulo — demonstram a continuidade de práticas de desumanização e a naturalização da morte de corpos negros. Nesse sentido, conclui Friedrich que “migrantes racializados carregam em sua pele a cor ou traços étnicos que este Estado não deseja”. A carne mais barata do mercado continua sendo negra, seja qual for a sua origem. Essa lógica reitera o racismo estrutural sob uma roupagem

contemporânea, em que as fronteiras funcionam como instrumentos de reprodução de privilégios raciais globais, como apontado anteriormente por Joseph. Durante, porém, a II Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (COMIGRAR), realizada em 2024, os coletivos de imigrantes reivindicaram a criação de uma Política Nacional de Migrações, Apatridia e Refúgio e a implementação de um Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Xenofobia contra pessoas migrantes, apátridas e refugiadas. Em outubro de 2025, finalmente foi publicado o Decreto nº 12.657/2025, que cria a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, que previu a incumbência do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania de desenvolver e fortalecer mecanismos de prevenção e combate ao racismo e à xenofobia contra a população migrante, refugiada e apátrida (art. 8º, VIII). Isso reforça a necessidade de reconhecer a interseccionalidade das vulnerabilidades e de institucionalizar políticas públicas que combatam a discriminação racial nas práticas migratórias. O Brasil, signatário de tratados internacionais como a Convenção da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, permanece falho em garantir a efetividade de tais compromissos. Apesar da existência de normas progressistas, o país perpetua barreiras institucionais que, sob pretextos administrativos ou de segurança, acabam por restringir a mobilidade de pessoas negras. Conclui-se que o racismo estrutural influencia a política migratória brasileira. A acolhida humanitária, embora proclamada em lei, é seletiva e racialmente orientada. A superação dessa contradição demanda o reconhecimento da xenofobia racializada e a criação de políticas antirracistas específicas no âmbito migratório, com participação efetiva da sociedade civil e dos coletivos imigrantes.

Palavras-chave: racismo estrutural; política migratória; Haiti; xenofobia racializada.

Referências

- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Plantão consular brasileiro no Haiti pode ser acionado em situações de emergência**. Agência GOV, 12 mar. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/funcionamento-do-setor-consular-da-embaixada-do-brasil-no-haiti. Acesso em: 23 jul. 2025.
- CINTRA, Natalia; MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Wall of visas**: how race impacts the externalization of (forced) migration control in south-south migration corridors. *Ethnic and Racial Studies*, Surrey, UK, 7 Apr. 2025.
- FAUSTINO, Deivison Mendes; OLIVEIRA, Leila Maria de. **Xeno-racismo ou xeonofobia racializada? Problematicando a hospitalidade seletiva aos estrangeiros no Brasil**. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana - REMHU*, Brasília, v. 29, n. 63, dez. 2021, p. 193-2010.
- FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Direito Internacional**: o direito de todas as gentes. Belo Horizonte: RTM, 2022.
- JOSEPH, Handerson. **Cor e dinâmicas raciais nas migrações internacionais no Brasil**: Configurações de desigualdades e horizontes de possibilidades. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Sarah F. Lemos. *Relatório Anual OBMIGRA 2023 - OBMIGRA 10 anos*: Pesquisa, dados e contribuições para políticas. Brasília: OBMIGRA, 2023, p. 152-172.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução: Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.
- OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS – OBMIGRA. **DataMigra BI**: Sistema de Tráfego Internacional. Brasília: MJSP, 2025.

Racismo, colonialidade de gênero e o regime internacional de fronteiras e migração: o protagonismo silenciado de mulheres haitianas

*Carolina Piccolotto Galib⁹²
Emanuele Faria Invenção⁹³
Thayla Patrícia Souza⁹⁴*

A presente pesquisa visa a análise crítica e aprofundada da interconexão estrutural entre o racismo, a colonialidade de gênero (Lugones, 2008) e as normativas e práticas que definem o regime internacional de fronteiras e migração, assim, a pesquisa analisa o controle migratório como uma extensão da violência colonial no presente para corpos negros e femininos. Longe de ser um sistema neutro e meramente administrativo, este regime se revela um mecanismo sofisticado de manutenção da ordem global herdada diretamente do colonialismo. Parte de evidências de como essa estrutura de poder define quem tem o “direito de ter direitos” e quem pode circular, perpetuando a lógica de poder que historicamente ditou a distribuição desigual de recursos e aprofundou as vulnerabilidades de grupos subalternizados, em especial aqueles provenientes do Sul Global. Como objetivos específicos, propõe-se, ir além da descrição do fenômeno migratório para delinear as formas distintas e agravadas pelas quais o racismo estrutural e a colonialidade de gênero atingem e moldam a trajetória de mulheres racializadas e migrantes, em

⁹² Pós-Doutoranda em Educação pela Unicamp. Doutora em Direito pela PUC-SP. Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos da PUC-Campinas. n. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0020-3874>. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8581083998215935>.

⁹³ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2025). Orcid iD: <https://orcid.org/0009-0002-7181-4194>. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6219943337062892>.

⁹⁴ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2022) através do Programa Universidade para Todos (ProUni). Orcid iD <https://orcid.org/0009-0008-7114-7647>. Lattes iD <http://lattes.cnpq.br/1397373340516464>.

especial as Haitianas. A escolha do foco em mulheres imigrantes haitianas, é estratégica e política, buscando confrontar a invisibilidade histórica imposta a esses sujeitos, cujas narrativas são frequentemente apagadas, simplificadas ou reduzidas a estatísticas vulneráveis. A estrutura do regime de fronteiras, quando lida sob o prisma racializado e de gênero perpétua violências e explorações de cunho racial, social e sexual, além de se manifestar de forma aguda na dificuldade de garantia de direitos básicos, como acesso a trabalho digno, saúde, educação e proteção contra a violência. Historicamente, a análise das migrações tem sido marcada por uma perspectiva eurocêntrica e androcêntrica que, ao adotar um olhar pretensamente universalista, ignora os aspectos interseccionais, ou seja, de raça, classe e gênero (Davis, 2016), e, crucialmente, o papel fundante do colonialismo na geração dos fluxos migratórios e na definição de quem tem o "direito de ter direitos". A pesquisa buscará demonstrar que, em sintonia com as Abordagens Raciais Críticas ao Direito Internacional, o Direito Internacional, com seu viés universalista e abstrato, falha reiteradamente em reconhecer as especificidades da migração Sul-Sul e as barreiras adicionais impostas aos corpos negros e femininos. Pretende-se argumentar que a noção de "migrante" ou "refugiado" que predomina no corpus jurídico internacional é, em essência, a do homem (ou família) branco do Norte, o que impede a plena compreensão e resposta às vulnerabilidades agudizadas das mulheres racializadas. É crucial reconhecer que, para essas mulheres, a luta por igualdade sempre esteve atrelada, de forma indissociável, à luta pela sobrevivência, pela integridade e pela dignidade humana. O Haiti, enquanto primeira república negra independente nas Américas e fruto de uma revolução antiescravista, carrega em sua história a marca da retaliação e da dependência econômica e política historicamente induzidas por potências globais. A migração haitiana foi escolhida pois não se trata de um evento isolado ou meramente econômico, mas como um movimento enraizado nas consequências duradouras do capitalismo racializado e do neocolonialismo, que resultam em instabilidade

e precariedade estruturais. Estudos sobre a imigração de mulheres haitianas no Brasil (Queiroz; Pizzinato, 2021) são o ponto de partida para a investigação que se propõe a analisar como, mesmo no país de acolhimento, sua experiência é marcada pela invisibilidade, precarização e racismo xenófobo. Por fim, a pesquisa busca evidenciar que a estrutura de acolhimento brasileira, apesar da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) (Brasil, 2017) ser considerada um avanço, frequentemente reproduz a lógica colonial de exploração, oferecendo condições precárias que aprofundam a vulnerabilidade. O trabalho fundamenta-se em Abordagens Raciais Críticas ao Direito Internacional, que questionam a neutralidade das normas e a própria origem da legalidade moderna, e na perspectiva do Feminismo Negro Interseccional. Essa perspectiva é essencial para desvendar como as opressões de raça, classe e gênero se cruzam, um conceito chamado de interseccionalidade. Essa sobreposição cria experiências agudizadas e singulares de vulnerabilidade e opressão. Além disso, o conceito de Colonialidade de Gênero (Lugones, 2008) é central para entender como a hierarquização e a subalternização das mulheres não-brancas foram um pilar fundamental do projeto colonial-moderno. Ao desnaturalizar a noção eurocêntrica de "gênero", a pesquisa busca demonstrar que as mulheres colonizadas não eram vistas ou tratadas como "mulheres" no sentido hegemônico, mas sim como corpos disponíveis para a exploração e a violência. Argumenta-se que essa lógica perdura e se manifesta no regime de fronteiras e na recepção migratória. Apesar do contexto de opressão sistêmica, é fundamental destacar a resiliência, a agência e o protagonismo das mulheres haitianas. A pesquisa busca, em última análise, "des-migrantizar" o estudo, integrando a migração a reflexões mais amplas sobre o capitalismo racializado e a necessidade de um direito internacional crítico. Isso implica um movimento de descolonização do olhar que permita um reconhecimento inquestionável da luta dessas mulheres por integridade, autodeterminação e pelo direito a um futuro livre de violência e opressão colonial. Os procedimentos metodológicos centram-se na revisão

bibliográfica crítica, na análise legislativa (documental) e nas Abordagens Raciais Críticas ao Direito Internacional, examinando a literatura sobre decolonialidade, interseccionalidade e o arcabouço jurídico pertinente. O objetivo é desvelar as estruturas discursivas que, mesmo em textos legais pretensamente avançados, perpetuam a invisibilidade, e, concomitantemente, evidenciar o protagonismo e as estratégias de resistência das mulheres haitianas, contribuindo para um debate acadêmico, político e ético mais justo e inclusivo sobre a mobilidade humana no Sul Global. A investigação se posiciona, portanto, a serviço de um projeto de justiça social e decolonial.

Palavras-chave: Racismo; Colonialidade de Gênero; Migração; Mulheres Haitianas; Protagonismo.

Referências

- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016. (Coleção Marxismo e literatura).
- LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.
- QUEIROZ, Telmo Romano A.; PIZZINATO, Adolfo. Trajetória de migração de mulheres haitianas em Porto Alegre: um estudo qualitativo. **Psicologia em Estudo**, v. 26, 22 nov. 2021.

O Atlântico Fala: Identidade Afro-Latino-Americana e desobediência jurídica no Direito Internacional

*Stephanie dos Santos Silva*⁹⁵

O presente resumo expandido analisa como o Atlântico Negro funciona como um *locus* de enunciação jurídica, histórica e política na formação de sujeitos afro-latino-americanos dentro do Direito Internacional, partindo da noção de que esse campo, embora se anuncie comprometido com igualdade, universalidade e justiça, segue estruturado por fundamentos coloniais que continuam produzindo silenciamentos, apagamentos e enquadramentos raciais. O objetivo central é demonstrar como a ideia de “desobediência jurídica” pode operar como estratégia teórico-política capaz de tensionar esses alicerces e recolocar sujeitos afrodescendentes como protagonistas na elaboração de conhecimento, método e interpretação, não por concessão institucional, mas por historicidade própria. O problema que guia esta investigação consiste em compreender por que, mesmo diante de normativas internacionais que reiteram compromissos com equidade racial, antidiscriminação e justiça histórica, populações negras na América Latina seguem ocupando posições de marginalização epistêmica, sendo frequentemente reconhecidas apenas a partir de suas dores, mas não de suas elaborações intelectuais e de suas práticas jurídicas insurgentes. Essa persistência não é casual, mas resultado de uma fundação disciplinar assentada em hierarquias raciais e geopolíticas que definiram, desde a origem, quem poderia ser considerado sujeito internacional. As reflexões de Antony Anghie sobre o imperialismo como elemento constitutivo da disciplina

⁹⁵ Bacharel em Direito pela UNIARNALDO e Pós-graduada em Direito Internacional pelo CEDIN. Advogada. Diretora da Iniciativa Afro-brasileira de Direito Internacional (IADI). Atua na área de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/3153583053874665>. Orcid: 0009-0000-2476-2454. E-mail: stephaniesilva.direito@gmail.com.

e as críticas de Makau Mutua ao esquema “Selvagens–Vítimas–Salvadores” ajudam a evidenciar como o Direito Internacional se organizou a partir de uma racionalidade eurocêntrica que naturalizou a exclusão de povos racializados. A justificativa desta pesquisa repousa justamente na urgência de romper com o silêncio estrutural que historicamente recai sobre epistemologias negras, especialmente no Brasil e na América Latina, onde autoras como Lélia Gonzalez e Karine de Souza Silva já demonstraram que o racismo opera como tecnologia cognitiva, organizando tanto os modos de produção do conhecimento quanto os critérios que definem o que é considerado válido, científico ou relevante para o sistema internacional. Nesse sentido, reconhecer o Atlântico Negro como base epistemológica significa admitir que, além do trauma da diáspora e das violências da escravidão, emergem modos de pensar e fazer direito que escapam ao enquadramento colonial e que, como explica Paul Gilroy, colocam o Atlântico como espaço de circulação de subjetividades, linguagens e cosmologias que desafiam a rigidez identitária e territorial do Direito Internacional moderno. Metodologicamente, este trabalho se ancora em revisão bibliográfica crítica, articulando autores pós-coloniais como Anghie, o pensamento decolonial latino-americano de Mignolo e Quijano, e intelectuais negras brasileiras e do Sul Global que deslocam o olhar tradicional das relações internacionais, evidenciando como instituições globais continuam operando segundo uma lógica que naturaliza desigualdades históricas. A abordagem é qualitativa, interpretativa e transdisciplinar, entendendo que o Atlântico não é metáfora nem memória estática, mas arquivo vivo que informa práticas contemporâneas de disputa política, reconstrução identitária e elaboração jurídica. É nesse contexto que a noção de “desobediência jurídica”, inspirada em Mignolo e reinterpretada desde experiências afro-latino-americanas, é mobilizada para pensar estratégias que não se limitam a reivindicar inclusão ou reconhecimento em estruturas já consolidadas, mas que contestam seus fundamentos, propondo outras formas de normatividade, agência e legitimidade. Essa desobediência

se expressa em iniciativas comunitárias, redes intelectuais negras, produções jurídicas autônomas e articulações transnacionais que reconfiguram o sentido de sujeito de direito e reorientam o campo jurídico internacional desde baixo, de forma não subordinada. O Atlântico fala, portanto, quando essas produções tornam evidente que resistir nunca foi apenas sobreviver às violências impostas, mas criar mundos, elaborar teoria, construir linguagem e imaginar instituições que escapam ao enquadramento colonial; resistir é insurgir, é deslocar estruturas, é afirmar epistemologias que questionam a própria arquitetura do Direito Internacional. As discussões contemporâneas sobre memória, identidade, reparações e reconhecimento internacional de povos afrodescendentes mostram que a disputa não é apenas normativa, mas ontológica, pois envolve redefinir quem pode ser considerado sujeito internacional e quais humanidades o sistema jurídico está disposto a reconhecer. Conclui-se que o Atlântico não é ausência nem passado encerrado: é presença insurgente, campo de elaboração política e horizonte de futuro. Reconhecê-lo significa admitir que a resistência negra sempre foi produção de mundo, de teoria e de método, e que sujeitos afro-latino-americanos não apenas contestam, mas formulam racionalidades jurídicas que convocam o Direito Internacional a abandonar seu silêncio seletivo e reconstruir-se a partir de bases pluriversais, desobedientes e radicalmente comprometidas com justiça, autonomia e dignidade das vidas negras.

Palavras-chave: Atlântico Negro; Desobediência Jurídica; Epistemologias Negras; Direito Internacional; Colonialidade.

Referências

- ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- GILROY, Paul. **The Black Atlantic: Modernity and Double Consciousness**. London: Verso, 1993.
- GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Org. Flávia Rios; Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado da identidade em política**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MUTUA, Makau. **Savages, Victims, and Saviors: The Metaphor of Human Rights**. Harvard International Law Journal, v. 42, n. 1, p. 201–245, 2001.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social**. Revista de Ciências Sociais, v. 21, n. 1, p. 7–28, 2005.

SILVA, Karine de Souza. **Esse silêncio todo me atordoa: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais**. Florianópolis: Insular, 2021.

A força transformativa da Soft Law interseccional na jurisprudência da Corte IDH: a construção de um Standard protetivo para mulheres negras com TDAH a partir da crítica ao racismo estrutural

Natália Alves Matsumoto⁹⁶
Gabriel Rodrigo de Souza⁹⁷
Flávia Piva Almeida Leite⁹⁸

O presente estudo aborda as pequenas, mas valiosas mudanças que vem ocorrendo nos últimos anos na jurisprudência da Corte IDH - Corte Internacional de Direitos Humanos, através de *soft law* (são as normas, diretrizes ou princípios que não são juridicamente vinculativos, mas que possuem uma coercitividade indireta, influenciando no comportamento das partes vinculadas e servindo como base para a criação de costumes ou tratados futuros), em prol das mulheres negras e que devem proporcionar resultados positivos na jurisprudência pátria nos próximos tempos, servindo como um catalisador de direitos, em especial, àquelas diagnosticadas com o

⁹⁶ Advogada OAB/SP nº 329.382. Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. Pós-graduação em Direito do Consumidor pela Rede UNIDERP-Anhanguera de Campo Grande-MS. MBA em Gestão Pública pela Faculdade Futura de Votuporanga-SP. Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". E-mail: natalia.matsumoto@unesp.br ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-6594-0621> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1305479845795089>

⁹⁷ Advogado OAB/MG nº 206. 412. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Doutorando pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). E-mail: gabriel.rodrigo@unesp.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4006-4781> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4044393939793207>

⁹⁸ Professora da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design - no Departamento de Ciências Humanas da FAAC/UNESP. Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da UNESP/Franca. Pós-Doutorado no Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos – Direito, Política, História e Comunicação, da Universidade de Coimbra, em Portugal. Pós-Doutorado em New Technologies and Law no Centre for Human Rights Research, da Università Mediterranea di Reggio Calabria, na Itália. Líder do grupo de pesquisa "Direito à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, credenciado junto ao CNPq. E-mail: flavia.leite@unesp.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8994-6198> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4777562668430214>

Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Estas, muitas vezes, enfrentam barreiras de acesso ao diagnóstico preliminar e ao tratamento decorrentes dos estereótipos raciais e de gênero, bem como ao estigma social já existente desta neurodivergência, em razão do racismo estrutural implícito numa sociedade tipicamente branca. As múltiplas formas de discriminação enfrentadas pelas mulheres negras com TDAH podem ultrapassar os limites do racismo e do sexismo e resultar numa invisibilidade social e até mesmo numa interpretação errônea dos sintomas desta neurodivergência. A partir da crítica ao racismo estrutural, surge a necessidade de construção de mecanismos de proteção às mulheres negras com TDAH, como forma de garantir os seus direitos à saúde, à educação e, especialmente, à dignidade humana, e impedir que o Estado continue sendo falho com essa minoria vulnerável e, na maioria das vezes, imperceptível. Analisar as pequenas mudanças significativas ocorridas nos últimos tempos na jurisprudência da Corte IDH - Corte Internacional de Direitos Humanos, através de *soft law* interseccionais em relação às mulheres negras brasileiras, em especial, àquelas que possuem TDAH e são vítimas do racismo estrutural, verificando quais os mecanismos adotados pelo Estado para proteger os seus direitos e fazer com que cesse a invisibilidade social decorrentes do gênero, da raça e da condição de neurodivergência, que agravam ainda mais a sua exclusão do meio em que vivem. No presente trabalho, pretende-se responder as seguintes perguntas: Como as *soft law* interseccionais vêm provocando mudanças na jurisprudência da Corte IDH - Corte Internacional de Direitos Humanos? Como o TDAH impacta a vida de mulheres negras numa sociedade permeada pelo racismo estrutural? Quais os mecanismos de proteção às mulheres negras com TDAH necessários para garantir-lhes os direitos à saúde, à educação e, especialmente, à dignidade humana? A partir destes pontos de análise, busca-se a adoção de *soft law* ligadas que promovam uma transformação na jurisprudência da Corte IDH - Corte Internacional de Direitos Humanos, em prol das mulheres negras com TDAH, garantindo-lhes

seus direitos relacionados ao gênero, à raça e à condição de neurodivergência e combatendo o racismo estrutural implícito numa sociedade com formação típica, machista e branca. O estudo traz uma abordagem de como as mulheres negras com TDAH no Brasil enfrentam uma invisibilidade social decorrente do gênero, da raça e, na maioria das vezes, agravada pela sua condição de neurodivergente. O racismo estrutural presente desde o período colonial numa sociedade com fortes resquícios de “branquitude” em sua formação; o sexismo oriundo de uma mentalidade estritamente machista, onde o homem sempre esteve no comando e a mulher em sua condição de submissão sempre necessitou passar por uma luta diária para conquistar e provar às duras penas o seu espaço no meio em que vive; e o preconceito e a discriminação enraizados em razão da neurodivergência, onde ser diferente causa um certo desconforto às pessoas ao seu redor, são condições que não podem mais ser admitidas em pleno século XXI e precisam ser mudadas com a máxima urgência. A partir da adoção *soft law* interseccionais na jurisprudência da Corte IDH - Corte Internacional de Direitos Humanos, essas mudanças estão ocorrendo de maneira gradual e significativa na forma de decidir e julgar lides que envolvam mulheres negras e onde foram detectadas falhas por parte do Estado no processo, como visto em casos como “Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes”, onde só em meados de 2025 é que o Brasil foi responsabilizando por falhas na investigação de um caso de discriminação racial e de gênero ocorrido em 1998 (ressalta-se que, não constam julgados da Corte IDH - Corte Internacional de Direitos Humanos relacionadas às mulheres negras com TDAH, sendo um tema nova a ser abordado futuramente). Decisões inovadoras como esta servem como embasamento para que outras outras ocorram, no sentido de reprimir o racismo estrutural alicerçado no país e trazer maior proteção aos direitos das mulheres negras com TDAH, que, muitas vezes, são esquecidas e se tornam seres invisíveis na sociedade, por questões ligadas ao gênero, raça e a sua condição de neurodivergência. A busca por políticas públicas que amenizem a

estigmatização sofridas pelas pessoas negras, em especial, aquelas que pertençam ao gênero feminino e possuam TDAH é uma tarefa árdua do Estado, já que tais peculiaridades, respectivamente, ligadas ao gênero, à raça e à neurodivergência acabam agravando mais a sua situação delas no meio em que vivem. Para isso, é necessário a desconstrução da visão da sociedade branca meritória e que, conseqüentemente, a mulher negra diagnosticada com TDAH alcance o seu devido reconhecimento social, fazendo jus aos seus direitos à saúde, à educação e, principalmente, à dignidade humana. O presente estudo retrata uma pesquisa quantitativa, fazendo uso de métodos histórico e estatístico, tendo como elemento fundamental a parte teórica, numa análise legislativa envolvendo a interpretação e a compreensão de conteúdos como a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), onde o Brasil é signatário, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), entre outras legislações específicas, bem como uma análise de *soft law* que integram o ordenamento jurídico brasileiro como as Diretrizes do OMS – Organização Mundial de Saúde, as Recomendações e Declarações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), no qual o Brasil é signatário, entre outras. O trabalho também abrange a pesquisa em livros, revistas e periódicos jurídicos, artigos de internet, trabalhos acadêmicos (monografias, teses, artigos), entre outras fontes que visem aperfeiçoar ainda mais o estudo.

Palavras-chave: Mulheres negras; Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH; Corte Internacional de Direitos Humanos – Corte IDH; Soft Law Interseccional; Racismo.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1999. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2009. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1989. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ONU, Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo:** protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Nova York, 2007. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 27 out. 2025.

Feminismos Negros/QUEER of Color e Interseccionalidades no Direito Internacional

Ana Gabriela Martins de Souza⁹⁹
Gabriely Trajano dos Santos¹⁰⁰
Sérgio Victor Andrade Rodrigues¹⁰¹

O presente estudo tem por objetivo discorrer acerca da compreensão do Direito Internacional à luz do Feminismo negro, da *queer of color* evidenciando o caráter eurocêntrico e masculino na formação de normas e instituições internacionais, compreendendo a disposição de raças, generos e sexualidade na produção de vulnerabilidades estruturais. A problemática fora explorada a partir do questionamento acerca da adoção de perspectivas do Feminismo negro/*Queer of color* na reorientação do Direito Internacional e os Direitos Humanos, enfrentando opressões cruzadas ainda reproduzidas. Dessa forma, é imperioso destacar que persistem as desigualdades retromencionadas ignoradas por abordagens neutras. As violações que recaem sobre mulheres negras, pessoas LGBTQIA+ racionalizadas e migrantes não ocorrem de forma isolada. Nesse sentido, é cristalino que apesar dos Marcos Internacionais, como a carta da ONU e a DUDH há um abrangente déficit nas definições e diretrizes operacionais, representatividade em processos decisórios, assim como na efetividade e coerência com compromissos já assumidos. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com vistas a identificar os processos históricos que geraram o objeto do estudo. Feminismos negros, *queer of color* e interseccionalidades são movimentos teóricos e políticos que buscam repensar o direito internacional a partir de uma perspectiva crítica,

⁹⁹ Graduanda em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. ORCID iD: 0009-0002-9027-9481;

¹⁰⁰ Graduanda em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. ORCID iD: 0009-0008-0471-324X;

¹⁰¹ Graduando em Direito pela Universidade Luterana do Brasil. ORCID iD: 0009-0004-0836-1617;

anticolonial e inclusiva, particularmente em relação a raça, gênero, sexualidade e poder. Esses são conceitos-chave no direito internacional para a desconstrução da opressão multifacetada. Nesse diapasão, o Feminismo Negro é o termo utilizado para designar o movimento teórico, político, social e prático protagonizado por mulheres negras e que busca dar visibilidade às pautas deste grupo. Este movimento vai ao encontro das experiências das mulheres negras na diáspora africana. Experiências variadas, mas que mantêm um eixo comum que se traduz em ações e reações às condições de vulnerabilidade de grande parte destas mulheres, uma vez as normas e instituições internacionais (como ONU, tratados, tribunais), políticas globais foram construídas a partir de uma visão eurocêntrica e masculina, reproduzindo desigualdades raciais e coloniais, mesmo quando se dizem neutras. Já, o termo "*Queer of Color*" vem de pensadores e ativistas LGBTQIA+ racializados (negros, latinos, asiáticos, indígenas) que criticam o movimento queer branco por não considerar as experiências racializadas da sexualidade, evidenciando como o Direito Internacional trata essas questões sob um olhar ocidental, necessitando reconhecer identidades e corpos dissidentes dentro de contextos culturais e raciais específicos, sem universalizar experiências ocidentais. Dessa forma, a interseccionalidade, conceito formulado por Kimberlé Crenshaw, mostra que as opressões e diferentes formas de discriminação se cruzam (raça, gênero, classe, sexualidade, origem etc.) e não podem ser analisadas separadamente. Por exemplo, mulheres negras refugiadas enfrentam discriminação simultânea por gênero, raça e status migratório; pessoas LGBTQIA+ migrantes sofrem tanto pela orientação sexual quanto pela exclusão social e racial. Assim, as opressões sofridas por esses grupos são resultantes da intersecção de opressões de gênero e de raça e colocam a maioria deles à margem do poder e da representação, invisibilizando-as em diferentes contextos. A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos também romperam com o passado de violações violentas dos direitos humanos. Os

critérios utilizados no âmbito do conflito bélico caminhavam completamente na contramão da proteção dos direitos humanos, e eram, por conseguinte, altamente segregativos, em que muitas pessoas foram altamente subjugadas, por questões relacionadas ao racismo, sexismo, homofobia, religião. Há ainda, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que reafirma o compromisso em modificar padrões socioculturais e estereótipos, assim como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial que abarca a criminalização de incitação ao ódio e evidencia a necessidade de medidas educacionais, culturais de igualdade e de direito. Logo, a proteção destes grupos é essencial aos objetivos dos direitos humanos, e por conseguinte, na efetivação dos direitos à igualdade e à diferença. Portanto, por mais que ainda haja a existência dessas desigualdades – o que dificulta o alcance de um equilíbrio na luta dos direitos destes grupos – é necessário pensar nos diferentes cenários e intersexos da sociedade, em especial, a adoção da perspectiva feminista negra/*queer of color* para a reelaboração dos direitos humanos e maior atuação no Direito Internacional.

Palavras-Chave: Feminismo; Direito; Internacional; Negros; Queer; Interseccionalidade

Referências

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 dez. 1969. Retificado em 30 dez. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe.** Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERREIRA, Rafael Clementino Verissimo; LÔBO, Edilene. **Mulheres e interseccionalidade:** a invisibilidade da perspectiva negra no direito internacional dos

direitos humanos. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 18, n. 48, 2023.

LEAL, Halina. **Feminismo negro**. Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia, v. 6, n. 3, p. 16-23, 2020.

LEAL, Halina. **A interseccionalidade como base do feminismo negro**. Cadernos de Ética e Filosofia Política, v. 39, n.º 2/2021, Dossiê II Encontro do GT Filosofia e Gênero, Página 21. Disponível em: <https://revistas.usp.br/cefp/article/view/193639/178687>

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118.

Diálogo entre o CPTY e as associações Yanomamis: caminhos para práticas interculturais no direito internacional

*Gabriel Pedro Moreira Damasceno*¹⁰²
*Zaira Joventina Silvério Andrade*¹⁰³

O Centro de Monitoramento e Proteção Territorial da Terra Indígena Yanomami (CPTY) é um projeto desenvolvido pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) em parceria com o Ministério dos Povos Indígenas (MPI). O CPTY tem como objetivo fortalecer o processo de monitoramento e proteção territorial do povo Yanomami, articulando diferentes saberes e práticas em defesa de seus territórios. O diálogo permanente com as organizações e lideranças Yanomami é fundamental para o funcionamento do Centro, que busca atuar a partir das cosmovisões e epistemologias indígenas, orientando suas ações para dar visibilidade às iniciativas concretas desenvolvidas dentro do território. Dessa forma, o CPTY contribui para o avanço do monitoramento territorial, integrando saberes técnicos, acadêmicos e tradicionais. Mais do que um espaço de assessoria, o CPTY propõe-se a redistribuir o poder de fala e decisão, garantindo que as lideranças indígenas participem não apenas como consultores, mas como coautores e produtores de conhecimento sobre

¹⁰² Professor do Curso de Relações Internacionais da UFRR; Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Recursos Naturais - PRONAT/UFRR; Pós-doutorado em Direito pela UFU; Doutor em Direito pela UNISINOS; Mestre em Direito pela UFMG; Mestrando em Antropologia Social pela UFRR; Co-líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional Crítico - DICRÍ/UFRRGS; Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Política Internacional no Quarto Mundo - DPIQ/UFRR; Coordenador do Laboratório de Diplomacias Indígenas - LADI/UFRR; Coordenador do Centro de Pesquisa sobre a Terra Indígena Yanomami - CPTY/UFRR; E-mail: gabriel.damasceno@ufrr.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7263042388229396>; OrcID: <https://orcid.org/0000-0002-7742-3891>.

¹⁰³ Acadêmica de Relações Internacionais no 3º período - UFRR; bolsista pelo Centro de Monitoramento e Proteção da Terra Indígena Yanomami (CPTY/UFRR). E-mail: zairaandrade34@gmail.com - Currículo Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9157692708002792>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-2991-4952>.

seus próprios territórios. Manter uma articulação constante com as bases Yanomami é essencial para o fortalecimento dessa parceria. O compartilhamento contínuo de informações, ideias e estratégias definidas coletivamente assegura que o trabalho do CPTY flua de forma colaborativa e respeitosa, reforçando a importância do diálogo e da escuta como fundamentos para a proteção e o manejo coletivo do território Yanomami. Sendo assim, o desafio central desta pesquisa é compreender de que forma o CPTY pode fortalecer o trabalho conjunto com as organizações e lideranças Yanomami, promovendo trocas de saberes que valorizem tanto o conhecimento acadêmico quanto o conhecimento tradicional. A proposta é refletir sobre como o CPTY pode colaborar nos processos de monitoramento territorial, não apenas como uma instituição técnica, mas como um espaço de diálogo e construção compartilhada, onde as decisões sejam tomadas de forma coletiva e respeitosa. Esta pesquisa foi desenvolvida no âmbito de uma abordagem qualitativa e intercultural, tendo como base como o CPTY se comunica, escuta e se articula com as organizações indígenas e lideranças Yanomami para construir uma relação diplomática e colaborativa, com boas perspectivas de fortalecer o processo de monitoramento e proteção territorial. Para a realização do estudo, foram utilizados documentos, relatórios e registros de atividades do CPTY, que ajudam a compreender como os projetos vêm sendo conduzidos e de que modo dialogam com o povo Yanomami. A análise também se fundamenta na perspectiva da colonialidade do poder (Quijano, 2005; Mignolo, 2011; Walsh, 2018), reconhecendo que ainda persistem hierarquias epistêmicas que colocam o saber ocidental como universal e o saber indígena como complementar. Além disso, a pesquisa dialoga com as Abordagens do Quarto Mundo do Direito Internacional (Fukurai, 2018; Squeff, Damasceno, 2025), que compreendem os sujeitos coletivos tradicionais como nações não estatais plurais, reivindicando a presença de suas epistemologias no campo jurídico internacional. A pesquisa se justifica pela busca de formas de atuação do CPTY capazes de romper essa

lógica, reconhecendo que o território Yanomami não é apenas um espaço geográfico ou um objeto de política pública, mas uma expressão viva de saberes, cosmologias e modos próprios de organização social. Compreendeu-se que a aproximação do CPTY com as lideranças e organizações indígenas – como a Hutukara Associação Yanomami, a Urihi Associação Yanomami, entre outras – deve configurar-se como um processo de descolonização institucional, que reconheça e valorize a legitimidade dos modos indígenas de decidir, narrar e proteger o território. Tal processo contribui não apenas para o fortalecimento da proteção territorial, mas também para a descolonização do próprio campo do Direito Internacional. Esse reconhecimento é fundamental para que os monitoramentos territoriais sejam mais eficazes, respeitosos e alinhados às formas indígenas de compreender, cuidar e defender o território. A pesquisa também aponta uma contribuição para o debate sobre a descolonização do conhecimento. Ao aproximar o campo acadêmico das cosmovisões indígenas, o CPTY ajuda a questionar estruturas históricas que consolidaram o saber ocidental como hegemônico, abrindo caminhos para práticas mais humanas, plurais e interculturais no interior da universidade e do próprio Direito Internacional. Dessa forma, a experiência do CPTY oferece subsídios concretos para repensar o próprio Direito Internacional a partir de práticas situadas, plurais e dialogais. Ao promover a escuta, o protagonismo e a coprodução de saberes com os povos indígenas, o CPTY demonstra que é possível construir relações jurídicas e diplomáticas fundadas na reciprocidade e no reconhecimento da diferença, rompendo com paradigmas universalistas e hierarquizantes. Assim, o Centro se torna um exemplo de como o Direito Internacional pode ser reconfigurado como um campo intercultural, aberto à incorporação de outras epistemologias e modos de existência, contribuindo para a construção de um direito mais sensível às territorialidades, às cosmopolíticas e às formas diversas de habitar o mundo.

Palavras-chave: CPTY; Yanomami; lideranças; intercultural e território.

Referências

FUKURAI, Hiroshi. Fourth World Approaches to International Law (FWAIL) and Asia's indigenous struggles and quests for recognition under international law. **Asian Journal of Law and Society**, v. 5, n. 1, p. 221-231, 2018.

MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity**: Global futures, decolonial options. Duke University Press, 2011.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In. LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latinoamericanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

SQUEFF, Tatiana de AFR Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. La importancia de la inserción del cuarto mundo en los debates sobre derecho internacional decolonial. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 16, n. 1, p. 7, 2025.

WALSH, Catherine E. The Decolonial For Resurgences, Shifts, and Movements. In.: MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality**: Concepts, analytics, praxis. Durham: Duke University Press, 2018.

Experiências do CPTY na proteção territorial e na reinterpretação intercultural do território

*Gabriel Pedro Moreira Damasceno*¹⁰⁴

*Elisama Thaís Vito de Medeiros*¹⁰⁵

*Flávia Alessandra de Souza Lopes*¹⁰⁶

Historicamente marginalizados pelo projeto colonial, os povos indígenas têm suas técnicas, saberes, terras e soberania deslegitimados. No entanto, a luta pela sobrevivência transformou-se em força criadora, impulsionando articulações próprias que buscam garantir direitos e reconhecimento intercultural. É fundamental que quaisquer iniciativas que visem contribuir com o processo de reconhecimento e valorização dos direitos indígenas devam realizá-las de forma intercultural. Assim surge o Centro de Monitoramento e Proteção Territorial da Terra Indígena Yanomami (CPTY), um projeto conjunto da Universidade Federal de Roraima (UFRR) e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), realizado no âmbito acadêmico, que de forma estratégica fortalece um campo de conexão e diálogo entre os grupos de pesquisadores, estudantes, sociedade civil e, sobretudo, as lideranças

¹⁰⁴ Professor do Curso de Relações Internacionais da UFRR; Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Recursos Naturais - PRONAT/UFRR; Pós-doutorado em Direito pela UFU; Doutor em Direito pela UNISINOS; Mestre em Direito pela UFMG; Mestrando em Antropologia Social pela UFRR; Co-líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional Crítico - DICRÍ/UFRRGS; Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Política Internacional no Quarto Mundo - DPIQ/UFRR; Coordenador do Laboratório de Diplomacias Indígenas - LADI/UFRR; Coordenador do Centro de Pesquisa sobre a Terra Indígena Yanomami - CPTY/UFRR; E-mail: gabriel.damasceno@ufrr.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7263042388229396>; OrcID: <https://orcid.org/0000-0002-7742-3891>.

¹⁰⁵ Acadêmica de Relações Internacionais no 7º período - UFRR; bolsista pelo Centro de Monitoramento e Proteção da Terra Indígena Yanomami (CPTY/UFRR). E-mail: elisama.thais0412@gmail.com. Lattes em: <http://lattes.cnpq.br/1079800040403369>.

¹⁰⁶ Acadêmica de Relações Internacionais no 7º período - UFRR; bolsista pelo Centro de Monitoramento e Proteção da Terra Indígena Yanomami (CPTY/UFRR). E-mail: flaviaalessandradesouzalopes@gmail.com - Currículo Lattes disponível em: <http://lattes.cnpq.br/9922188151648671>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9063-6251>.

indígenas. O projeto tem como propósito garantir que os povos indígenas Yanomami e Ye'kwana sejam plenamente informados sobre seus direitos e que suas demandas sejam efetivamente ouvidas, promovendo debates contemporâneos e contribuindo para a formulação de políticas públicas voltadas às comunidades indígenas. Além disso, busca fortalecer o diálogo intercultural entre os saberes tradicionais e os instrumentos técnicos desenvolvidos pelo Direito Internacional e pelos Estados, de modo que os conhecimentos produzidos a partir dessa articulação possibilitem novas compreensões e abordagens sobre a noção de proteção territorial. Assim, o CPTY encontra-se num espaço de possibilidade de se erguer um novo *locus* de enunciação e de reflexão de que o conhecimento e compreensão acadêmicos devem dialogar com formas outras de se construir conhecimento e compreensão, promovendo, assim, uma crítica de emancipação intelectual e política. Neste viés, é possível reconhecer que os povos indígenas não produzem apenas culturas a serem estudadas pelas Universidades, mas também intelectuais que geram teorias e refletem sobre a sua própria história e cultura. A base informacional estudada e produzida, que concede fundamento às atividades desenvolvidas no projeto, é proveniente de um conjunto bibliográfico de documentos, dados governamentais, livros produzidos por lideranças indígenas e especialistas dessa área. Além disso, contempla atividades em campo e construção de relatórios que contribuem para o desenvolvimento de técnicas a fim de acumular os conhecimentos produzidos no projeto e catalogar dados existentes para que possam futuramente ser acessados de forma facilitada e efetiva. Para que esses processos sejam conduzidos de forma eficiente e detalhada, o CPTY realiza suas atividades por meio de uma divisão de três núcleos especializados, sendo eles Coordenação Geral, Núcleo de Prevenção e o Núcleo de Monitoramento. Dessa forma, procura-se aproximar políticas públicas e saberes tradicionais, com o objetivo de proteger os direitos territoriais dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana. Diante desse cenário e dos desafios para a efetivação

dos direitos territoriais no contexto brasileiro, emerge a questão central deste artigo: de que maneira o CPTY pode oferecer novas perspectivas para a compreensão do território no âmbito do Direito Internacional? Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é analisar como o CPTY pode contribuir para uma releitura descolonial da noção de território no Direito Internacional, a partir de suas práticas e experiências concretas de proteção territorial. Os procedimentos metodológicos adotados para a realização do trabalho no CPTY baseiam-se no método indutivo, que parte de uma percepção de casos específicos que contribuem na formulação e alcance de premissas. Por meio da análise interpretativa de dados, a pesquisa qualitativa buscou compreender os significados e valores atribuídos ao território a partir da perspectiva dos povos Yanomami e Ye'kwana. As análises bibliográficas e documentais das obras teóricas e tradicionais, os dados oficiais e até mesmo os relatórios produzidos no projeto servem como fonte primária de informação. Existem garantias básicas, conquistadas pelos povos indígenas, que frequentemente são questionadas: a conquista da demarcação de terras indígenas, por exemplo. Ocorre que, no modelo de desenvolvimento imposto pelos Estados do Norte Global, a ideia de proteger territórios para povos indígenas é considerada uma perda massiva de lucros. Todavia, para os povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, a terra não funciona apenas como um espaço físico, ela está atrelada a identidade, cultura, conhecimento, modos de se relacionar e de viver. A prática intercultural realizada pelo CPTY consiste na construção do diálogo sem hierarquizações entre formas de se pensar a relação dos povos Yanomami e Ye'kwana para construção de propostas de políticas para proteção territorial. Suas ações são realizadas através da busca pelo diálogo com as associações indígenas, com o MPI, a própria UFRR e a FUNAI, bem como fundamentando-se por meio de documentos propostos pelos próprios indígenas, como o Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) com protocolo de consulta Yanomami e Ye'kwana. Assim, a pesquisa identificou que descolonizar a concepção de “território indígena” não significa

rejeitar ou excluir as tradições ocidentais do Direito Internacional, mas sim criar as condições necessárias para um diálogo efetivo entre as historiografias do Norte e do Sul globais. Trata-se de promover novas lógicas de pensamento capazes de sustentar um respeito mais amplo à pluralidade dos seres humanos e de evitar compreensões autocentradas fundadas em uma única visão dominante. Descolonizar o território indígena é, portanto, reconhecer que o território não se reduz a uma categoria jurídica ou espacial, mas se configura como um modo de existência e de conhecimento, onde se entrelaçam cosmologias, memórias e práticas de cuidado com a vida. É reconstruir a própria gramática jurídica do Direito Internacional, de modo a reconhecer os territórios indígenas como sujeitos de normatividade, e não meros objetos de tutela estatal. É, ainda, afirmar o território como espaço de autonomia e de relação, no qual se exercem formas próprias de governança, proteção e reciprocidade que desafiam as fronteiras do Estado e as lógicas de propriedade ocidentais. Nesse sentido, o CPTY se consolida como experiência concreta de descolonização e reconfiguração epistemológica do Direito Internacional, na qual o território é compreendido não apenas como espaço físico, mas como expressão viva de identidade, memória e diplomacia indígena.

Palavras-chave: Povos Indígenas; Território, CPTY; Yanomami; Ye'kwana.

Referências

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais-projetos globais:** colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020.

POVO YANOMAMI. **Terra Indígena Yanomami:** plano de gestão territorial e ambiental com protocolo de consulta Yanomami e Ye'kwana (yanomami/português). Editora Hutukara Associação Yanomami, Boa Vista, 2019.

Os desafios de uma perspectiva interseccional em casos de violência de gênero na Corte IDH e sua repercussão no Direito interno: Uma análise sob a ótica dos casos Favela Nova Brasília vs. Brasil, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil e Barbosa de Souza e outros vs. Brasil

*Lana Inumarú Basílio*¹⁰⁷

A presente pesquisa aborda os obstáculos enfrentados na esfera judicial em casos de violência contra a mulher, considerando a necessidade de adotar uma perspectiva de gênero pautada na interseccionalidade. Dessa forma, observam-se os reflexos dos estereótipos de gênero no sistema judicial brasileiro, ressaltando-se a importância de avaliar também os recortes de raça, classe social, idade e orientação sexual, por exemplo. Nesse sentido, já se utiliza o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual, apesar de representar um avanço na temática, ainda apresenta desafios em sua implementação e demanda uma mudança estrutural na cultura jurídica e institucional, de modo a garantir que magistrados e operadores do Direito compreendam as desigualdades históricas e sociais que afetam as mulheres. O problema de pesquisa que orienta esse estudo, portanto, é entender a razão da permanência dos estereótipos de gênero e raça nas investigações e procedimentos judiciais, mesmo com a existência de mecanismos para evitar a utilização desses preconceitos, como as medidas de não repetição determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nas sentenças de casos

¹⁰⁷ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-6217-5339>. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6657131342467757>.

brasileiros de violência de gênero interseccional. A partir dessa contextualização, busca-se compreender quais as diferenças entre as medidas de reparação impostas nessas sentenças da Corte IDH e analisar a eficácia dessas medidas no Direito interno. Sendo assim, esse estudo analisa os impactos da questão de gênero e da interseccionalidade nas decisões da Corte, por meio de um exame da construção da sua jurisprudência nesse tema e uma investigação mais aprofundada dos casos brasileiros envolvendo essa matéria no Tribunal. Os casos em questão são: (i) Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017), que trata da violência policial na favela, especificamente de dois episódios de chacina ocorridos em 1994 e 1995, nos quais 26 pessoas foram executadas e três mulheres, sendo duas adolescentes, sofreram violência sexual pelos agentes policiais; (ii) Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020), cuja tragédia resultou na morte de 60 trabalhadores no interior da Bahia, salientando que 59 das vítimas eram mulheres, majoritariamente negras, e 20 eram crianças; e (iii) Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021), no qual houve o feminicídio da jovem Márcia Barbosa de Souza, na Paraíba, praticado pelo ex-deputado estadual Aécio Pereira de Lima, que foi beneficiado inadequadamente pelo instituto da imunidade parlamentar na tramitação do litígio em âmbito nacional. Em todos esses casos, nota-se a banalização da violência contra a mulher e a ausência de neutralidade do sistema de justiça, fatos percebidos nas investigações negligentes e omissas, bem como na impunidade dos ofensores. Isso porque os casos examinados demonstram a diferença de investigação e reparação quando as vítimas fazem parte de grupos vulneráveis, isto é, mulheres, negras, de baixa escolaridade, jovens e de pouco recursos econômicos, as quais enfrentam maiores barreiras para o reconhecimento de seus direitos fundamentais, considerando os estereótipos enfrentados pela mulher negra na sociedade brasileira. Posto isso, é possível perceber que seus direitos a garantias judiciais, ao acesso à justiça, à proteção judicial, à igualdade e à proibição de discriminação são recorrentemente

violados, o que contribui para a perpetuação das desigualdades estruturais. Tendo isso em vista, os três eventos funcionam como exemplificadores da relevância de desenvolver uma perspectiva de gênero interseccional durante todo o procedimento judicial, especialmente para assegurar que a justiça seja efetiva, inclusiva e transformadora. Desse modo, a metodologia utilizada neste estudo é, quanto à abordagem, a pesquisa qualitativa; quanto à natureza, a pesquisa aplicada; quanto aos objetivos, a pesquisa descritiva e explicativa; e quanto aos procedimentos, a pesquisa documental. Ademais, faz-se um estudo comparativo entre as medidas de reparação estabelecidas nas três sentenças, percebendo suas particularidades e eficácia. Portanto, a fim de entender o valor de uma análise jurídica pautada na interseccionalidade em casos de violência de gênero e como as decisões da Corte IDH sobre o tema repercutem no direito brasileiro, faz-se uma ponderação sobre como diferentes grupos de indivíduos passam por múltiplas subordinações e sofrem mais ou menos opressões, tanto sociais quanto institucionais. Com base nessas considerações, é possível concluir que as próprias sentenças da Corte não realizam uma análise aprofundada sobre como a interseccionalidade afeta a abordagem judicial, o que dificulta a implementação de medidas específicas de prevenção e reparação pelo Estado. No caso Favela Nova Brasília, apenas a perspectiva de gênero é utilizada na fundamentação da sentença; no caso da Fábrica de Fogos, por outro lado, já há menção à confluência de discriminações, mas sem a determinação de medidas de reparação nesse sentido; e, por fim, no caso de Barbosa de Souza, percebe-se um avanço maior, com não só um olhar interseccional do contexto da vítima, mas também com a determinação de medidas concretas que combatem a violência de gênero em um âmbito estrutural e interseccional, já sendo possível notar resultados práticos dessas medidas. Logo, mostra-se fundamental a utilização não só pela Corte, como também pelo Judiciário nacional, de um recorte de gênero, raça e classe social durante os julgamentos, com o intuito de compreender onde estão as vulnerabilidades e quais políticas

públicas interseccionais devem ser tomadas para garantir justiça substancial e igualdade material, alterando o *status quo* de manutenção da violência de gênero.

Palavras-chave: violência de gênero; interseccionalidade; direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Referências

- CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021, série C, n. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020, série C, n. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, série C, n. 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, v. 1, 2002.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

A condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Acari: observações acerca da violação de direitos humanos e a perpetuação da necropolítica

*Roséle Joaquim Centeno*¹⁰⁸

*Ademir José Fröhlich*¹⁰⁹

*Ana Paula Motta Costa*¹¹⁰

Criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica), a Corte Interamericana de Direitos humanos é órgão judicial que atua de maneira autônoma, contudo tem relação estreita com a Organização dos Estados Americanos (OEA), que apoia a atuação administrativa da Corte e contribui para sua judicatura (RAMOS, 2022). A jurisdição da Corte é contenciosa e consultiva. A adesão a jurisdição litigiosa deve ser expressa, sendo que, ainda que um país tenha ratificado a Convenção Americana, não está

¹⁰⁸ Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-graduada em Relações Internacionais pela Verbo Educacional (Verbo Jurídico). Mestranda no programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-3109-0320>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8814772493523502>.

¹⁰⁹ Possui graduação em Ciências Econômicas e em Ciências Jurídicas e sociais, ambas pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Pós-Graduação em Direito Previdenciário pelo IDC - Instituto de Desenvolvimento Cultural. Pós-Graduação em Relações Internacionais e Diplomacia pela Universidade do Rio dos Sinos - Unisinos e Mestrado em Direito Público pela mesma instituição. Atualmente é Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8731-8861>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6006558811205023>.

¹¹⁰ Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, onde é Professora Associada, ocupa função de gestão como Diretora da Faculdade (2024-2028). Graduada em Direito pela PUC/RS (2000), Bacharel em Ciências Sociais pela UNISINOS (1990). Pós-graduada em Educação pela UFRGS (1992), Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS (2004) e Doutora em Direito pela PUC/RS (2011), tendo realizado estágio doutoral na Universidade Pablo de Olavide, na Espanha, no ano de 2009. Pós-doutora em Criminologia e Justiça Juvenil junto ao Center for the Study of Law and Society (Berkeley Law) da Universidade da Califórnia. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4512-1776>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4819150909009593>.

automaticamente sob a jurisdição contenciosa da Corte IDH, pois dentro há uma cláusula que faculta tal reconhecimento (RAMOS, 2022). O Brasil ratificou e incorporou internamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992, mas apenas em 1998 que a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi reconhecida como obrigatória. Em que pese o Poder Executivo tenha editado o Decreto nº 4.463 apenas em 2002, que promulgava tal reconhecimento, a cláusula temporal aceita pelo Brasil quando da ratificação e incorporação em 1998, determinava que os casos do país se submeteriam a Corte a partir desse marco temporal (Ramos, 2022). Conforme observa Sarlet (2024), o próprio Supremo Tribunal Federal tem atribuído importante “status” aos tratados de direitos humanos em suas decisões, todavia a implementação em alguns setores é falha, fato que revela “[...]uma persistente ausência de eficácia social da normativa humanitária internacional, que, de resto, também se aplica à boa parte dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.” (Sarlet, 2024). Analisando especificamente o contexto em que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, há condenação em mais de 90% dos casos, sendo que, dos 14 julgados, em 13 houve condenação (Sarlet, 2024). Uma dessas condenações refere-se ao caso Leite de Souza e Outros contra o Brasil, que ficou conhecido como “Chacina de Acari”. A sentença foi proferida em 04 de julho de 2024 (Corte IDH, 2024), tendo reconhecido a responsabilidade internacional do país pelo desaparecimento de 11 jovens afrodescendentes, que residiam na Favela de Acari, que aconteceu em 26 de julho de 1990. Na decisão também houve condenação em razão de falhas graves, como a demora na investigação e posterior homicídio de familiares que tentaram impulsionar o processo acerca dos desaparecidos (Sarlet, 2024). Ainda, há que se delimitar a faixa etária que entra nessa pesquisa, a Lei nº 12.852/2013, Art. 1º, § 1º, define que são considerados jovens as pessoas da faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. Outrossim, a lei citada esclarece no mesmo artigo, no § 2º, que excepcionalmente será aplicada para

as pessoas entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, quando não conflitar com a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (Brasil, 2013). A base dos dados tem o marco temporal limitado ao ano de 2023 e são coletados desde 2013. Assim, em 2023 os números mostram que 34% da morte dos jovens (entre 15 e 29 anos), foi em razão de homicídio. Sendo que, 47,8% de todos os assassinatos que ocorreram no país foram de vítimas na faixa etária mencionada. E as vítimas desses últimos 11 anos são a maioria homens entre os jovens, que corresponde a 94% das vítimas (Secretaria de comunicação social, 2025). Podemos observar, pelo documento elaborado pela UNICEF, intitulado “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil”, com levantamento de 2021 a 2023, que especificamente em relação à mortalidade de pessoas negras, entre 0 e 19 anos, do sexo masculino, ela é de 18,2 para cada 100 mil habitantes. Já para meninas brancas, dentro da mesma faixa etária, o número é de 0,9. Assim, verifica-se que, para pessoas do sexo masculino dentro da faixa etária analisada, as chances de ser vítima de homicídio até os 19 anos são 21 vezes maiores do que seriam para uma menina branca (UNICEF, 2024). Outrossim, o índice de Vulnerabilidade da Juventude Negra (IVJ-N) 2024 refere que, embora até 2023 as taxas de homicídios tenham atingido seu mínimo no período de levantamento (2016 a 2023), para jovens de todas as raças, o risco para negros ou pardos seguia 3,1 vezes maior do que para os outros jovens. Sendo que em 2016 era de 2,7. Assim, observa-se que a diminuição dos homicídios de jovens não ocorreu de maneira uniforme para negros e não negros (Brasil, 2024). Na realidade a morte acaba sendo o resultado de uma política, quando alguns grupos passam a ser desinteressantes em uma sociedade, quando se decide quem pode viver e quem pode morrer, se está praticando o que Mbembe (2016) chama de necropolítica. Nessa toada, Foucault (2005) explica que o Estado introduziu o racismo como um mecanismo do biopoder. Sendo que, aquele consiste em um corte definido pelo poder, “[...] o corte entre o que deve viver e o que deve morrer.” (Foucault,

2005, p. 304). Outrossim, o surgimento das raças, hierarquia, distinções e qualificações entre boas ou inferiores acaba fragmentando o campo biológico da espécie humana que o poder domina, sendo uma estratégia para atrasar alguns grupos se comparados a outros (Foucault, 2005). A raça nada mais é do que uma prática da política ocidental, utilizada como forma de poder sobre um povo, a partir do imaginário de desumanidade. Sendo que, o Estado nazista, tendo conseguido unir guerra e política, logrou trazer uma ideia de justificativa de eliminação biológica do outro, pautada em um potencial perigo que representaria à vida de outras pessoas (Mbembe, 2016). Assim, os objetivos da presente pesquisa visam analisar de que forma o racismo pode ser parte de uma política criminal destinada a vitimar pessoas negras jovens. Outrossim, em que medida há a manutenção do pensamento colonial no Brasil e suas consequências quanto a sistemática violação de direitos humanos. Nesse sentido, observando a ofensa aos Direitos Humanos no caso da Chacina de Acari, o presente trabalho busca responder em qual medida o Estado brasileiro, a partir de um pensamento ainda colonial, perpetua o racismo a partir de uma política de morte (necropolítica). O trabalho se justifica considerando o grande número de homicídios de jovens negros no Brasil, fato que traz urgência em se pensar soluções para modificar tal cenário. Verifica-se que, ainda que abolida a escravidão, se perpetua a segregação e opressão da população negra no país. Assim, observar a violação dos direitos humanos a partir de uma perspectiva dos reflexos do pensamento colonial e da necropolítica tem relevância para conseguirmos compreender quais soluções podemos formular a partir de uma tomada de consciência das raízes históricas do problema. Por fim, entendendo o papel significativo da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a mudança do cenário descrito, justifica-se analisar a violação dos direitos humanos no caso Acari a partir da condenação sofrida pelo Estado brasileiro. A metodologia empregada está pautada na revisão bibliográfica da doutrina, especialmente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, Direito Penal, Criminologia,

racismo e necropolítica; também será revisada a jurisprudência, observando-se as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A natureza da pesquisa será qualitativa, a fim de aprofundar os estudos acerca do conceito de necropolítica, racismo, colonialismo e implicações das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, observando-se a realidade social, pretende-se utilizar uma abordagem interdisciplinar para buscar observar as razões de as vítimas de homicídio serem especialmente jovens negros da periferia, analisando se de fato existe uma política de morte, a necropolítica, que vem sendo desenvolvida pelo Brasil e como há conexão com o pensamento colonial.

Palavras-chave: direitos humanos; Acari; necropolítica; racismo; jovens.

Referências

- BRASIL. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12852.htm#:~:text=%C2%A7%202%C2%BA%20Aos%20adolescentes%20com,de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20do%20adolescente. Acesso em: 22 out. de 2025.
- BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Índice de vulnerabilidade da juventude negra à violência.** [s.l.], 2024.
- CORTE IDH. **Brasil, é responsável pelo desaparecimento forçado de 11 jovens afrodescendentes da favela de Acari, no Rio de Janeiro.** San José, 2024.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no College de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Revista do programa de pós-graduação em artes visuais/EBA/UFRJ. Rio de Janeiro, ano xxii, n. 32, dez./2016, p. 122-151.
- RAMOS, André de Carvalho. Corte interamericana de direitos humanos. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Tomo: Direitos Humanos. BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Mais uma condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/mais-uma-condenacao-do-brasil-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos/> Acesso em: 28 out. 2025.

Secretaria de comunicação social. **Atlas da Violência 2025 registra menor taxa de homicídios no Brasil em 11 anos**, [s. l.], 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2025/05/atlas-da-violencia-2025-registra-menor-taxa-de-homicidios-no-brasil-em-11-anos#:~:text=MORTE%20NA%20JUVENTUDE%20%E2%80%94%20Em%202023,violent%20amente%20por%20dia%20no%20pa%C3%ADs> Acesso em: 22 maio 2025.

UNICEF. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**, São Paulo, 2024. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20\(003\).pdf.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf.pdf) . Acesso em: 25 maio 2025.

Racismo e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

*Thaysa Prado Ricardo dos Santos*¹¹¹

*Nalu de Luna Xavier de Souza*¹¹²

A presente pesquisa tem como objetivo central analisar de forma detalhada a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) no combate ao racismo no Brasil, com especial atenção aos instrumentos normativos internacionais que fundamentam e orientam essa atuação, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Convenção Interamericana contra o Racismo e todas as formas de Discriminação e Intolerância (CIRDI). A pesquisa busca compreender não apenas a elaboração desses instrumentos, mas também sua implementação prática, a sua efetividade jurídica e social, e a interação com outras normas internacionais de proteção ao trabalho, em especial o Convenio nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece diretrizes claras para prevenir a discriminação em empregos e ocupações, garantindo igualdade de oportunidades e tratamento equitativo para todos os trabalhadores. O problema central abordado neste estudo é o fenômeno do racismo estrutural, institucional e individual, que permanece profundamente enraizado na sociedade brasileira. Essa realidade manifesta-se de diversas formas, como a violência policial direcionada a pessoas negras, a discriminação no mercado de trabalho, o acesso desigual à educação, saúde e serviços públicos, bem como a exclusão social de comunidades

¹¹¹ Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Unibrasil (2010). Professora universitária. Juíza em competições internacionais de Direito. Advogada. Sócia do escritório Prado Mariani Advogados Associados. Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR. Membro da Comissão de Arbitragem da OAB/PR. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8260821414927914>.

¹¹² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (2018–2024). Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho. Advogada associada no escritório Prado Mariani Advogados Associados. Membro da Comissão de Direito e Processo do Trabalho da OAB/PR. Membro da Comissão da Advocacia Iniciante da OAB/PR. Membro da Comissão da Advocacia Dativa da OAB/PR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5643554775401196>.

historicamente marginalizadas, como afrodescendentes e quilombolas. Tais desigualdades não apenas reproduzem ciclos de pobreza e marginalização, mas também revelam a persistência de barreiras históricas que impedem a plena cidadania e o exercício de direitos fundamentais. O racismo estrutural, por sua natureza complexa, exige respostas institucionais coordenadas e eficazes, razão pela qual a atuação do SIDH é essencial para garantir a proteção de direitos, a reparação de injustiças históricas e a promoção da igualdade racial. A justificativa deste estudo baseia-se na compreensão de que o SIDH desempenha um papel estratégico na promoção da igualdade racial, exigindo que o Brasil não apenas reconheça formalmente os compromissos internacionais assumidos, mas também implemente medidas afirmativas concretas e políticas públicas que traduzam esses compromissos em práticas efetivas. A atuação do SIDH se mostra particularmente relevante em contextos como o mercado de trabalho, violência policial e processos de reparação histórica, áreas em que a vulnerabilidade de afrodescendentes e quilombolas é mais evidente. Nesse sentido, a análise das normas internacionais, como a CADH, a CIRDÍ e o Convenio nº 111 da OIT, revela a necessidade de instrumentos jurídicos e administrativos que promovam a inclusão, a equidade e a eliminação de práticas discriminatórias, constituindo um mecanismo de responsabilização do Estado brasileiro. A metodologia adotada no presente estudo combina a análise documental, comparativa e crítica. Foram examinados relatórios anuais e temáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), decisões e sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), além de dados estatísticos do IBGE e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com o objetivo de identificar padrões de violação de direitos, avaliar a efetividade das políticas públicas e compreender os impactos sociais do racismo estrutural. Adicionalmente, foi realizado um estudo comparativo entre as recomendações do SIDH e da OIT, com foco em políticas públicas implementadas no Brasil entre 2015 e 2024, período marcado por avanços e desafios na aplicação de

medidas afirmativas e programas voltados à promoção da igualdade racial. Essa abordagem permite não apenas a compreensão das normas, mas também a análise de sua efetividade prática, identificando lacunas, limitações e oportunidades de aprimoramento. A crítica possibilita uma análise interdisciplinar, ao integrar aspectos jurídicos, sociais, históricos e culturais na compreensão do racismo no Brasil. Essa perspectiva amplia o campo de estudo para além de uma visão meramente normativa, permitindo examinar os reflexos concretos das práticas discriminatórias na vida das pessoas e comunidades afetadas. Além disso, essa abordagem favorece a avaliação da efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) em promover transformações estruturais, influenciando a formulação de políticas públicas e a reformulação de práticas institucionais voltadas à promoção da igualdade racial e à proteção dos direitos humanos. Além disso, o artigo propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos do combate ao racismo no Brasil, considerando que o país enfrenta uma confluência de desigualdades históricas e estruturais, que se manifestam na interseção entre raça, gênero, classe social e território. O estudo também destaca a importância do direito internacional como instrumento de pressão e de orientação para políticas nacionais, evidenciando que a implementação das normas internacionais deve ser acompanhada de monitoramento e transparência, de modo a garantir que os princípios de igualdade e não discriminação sejam efetivamente incorporados na legislação, nas práticas governamentais e na cultura institucional do país. Dessa forma, este artigo busca oferecer uma análise abrangente e crítica sobre a atuação do SIDH frente ao racismo no Brasil, avaliando a efetividade das normas internacionais, a relevância das recomendações emitidas pelo sistema interamericano e a necessidade de políticas públicas robustas que promovam justiça social, reparação histórica e igualdade racial. A pesquisa contribui para o debate acadêmico e para a formulação de estratégias mais eficazes de combate ao racismo, fortalecendo o papel do direito internacional como

ferramenta de transformação social e proteção de direitos humanos no contexto brasileiro contemporâneo.

Palavras-chave: racismo estrutural, SIDH, igualdade racial, CIRDI, convênio nº 111 da OIT.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório temático sobre Racismo e Discriminação no Brasil**. Washington, D.C.: OEA, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

NOGUEIRA, Carla. **Racismo, Discriminação e Trabalho: Uma análise à luz da OIT e do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica**. San José: OEA, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convenção_americana.asp. Acesso em: 23 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana contra o Racismo e todas as formas de Discriminação e Intolerância (CIRDI)**. [S.l.]: OEA, [Ano de assinatura]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/temas/Racismo>. Acesso em: 19 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 111 – Discriminação (Emprego e Ocupação)**. Genebra: OIT, 1958. Disponível em: https://www.ilo.org/global/standards/WCMS_087768/lang--pt/index.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

A perspectiva interseccional como lente analítica da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Análise dos casos “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” (2020) e “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil” (2021)

*Tatiana Cardoso Squeff*¹¹³
*Bianca Guimarães Silva*¹¹⁴
*Laura Marques de Oliveira*¹¹⁵

O presente trabalho possui como objetivo central analisar a utilização da perspectiva interseccional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao sentenciar os casos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil (2020) e Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021) por meio da seguinte pergunta de pesquisa: como a Corte Interamericana utiliza a perspectiva interseccional nas suas decisões

¹¹³ Professora adjunta de Direito Internacional, Consumidor e Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professora do Programa de Pós-graduação (Mestrado) em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, dos Programas de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Biocombustíveis da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Expert brasileira nomeada pelo Ministério da Justiça/SENACON para atuar junto à Conferência de Direito Internacional Privado da Haia - HCCH, no 'Projeto Turista/ODR'. Pós-Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória. Doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com período sanduíche junto à University of Ottawa. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, esta com bolsa CAPES e período sanduíche junto à University of Toronto, com bolsa DFAIT. Especialista em Língua Inglesa pela Unilasalle, em Direito Internacional pela UFRGS - PPGD, em Relações Internacionais Contemporâneas pela UFRGS - PPGEEI e em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9912-9047> Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9206961411279490>

¹¹⁴ Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Assessora do Juiz Vice-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Rodrigo Mudrovitsch. Membro do Grupo DICRI. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-9372-7908>; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5904580750941652>

¹¹⁵ Mestranda em Direito Internacional pelo Geneva Graduate Institute of International and Development Studies (IHEID). Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (IERI/UFU). Membro do Grupo DICRI. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-3661-6996> ; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4619530715037270>

contra o Brasil? Como objetivo específico e justificativa, busca-se identificar de que maneira as violações de direitos humanos acometidas nesses casos estão engendradas em uma dinâmica histórico-social derivada pela herança colonial brasileira que perpetua e promulga consequências estruturais de subordinação a partir das dinâmicas de classe, raça e de gênero de seus potenciais vítimas. O recorte metodológico seguiu alguns critérios para ser delimitado, por isso, antes de iniciar a busca documental, a pesquisa foi restringida por dois requisitos: formal e geográfico. Em relação ao primeiro, a análise circunscreve somente as sentenças de mérito emitidas pela Corte IDH. Quanto ao segundo critério, optou-se por fazer a busca somente nas decisões proferidas contra o Brasil. O recorte geográfico justifica-se em razão das peculiaridades do país em relação à herança colonial e os desdobramentos das discriminações de raça, classe e gênero. O caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil* (2021) trata do feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, mulher jovem, preta e em situação de pobreza, que foi morta no dia 18 de junho de 1998 após um encontro com Aécio Pereira de Lima, à época deputado estadual da Paraíba. A Corte IDH constatou que o instituto da imunidade parlamentar foi instrumentalizado como mecanismo de impunidade por ter imposto obstáculos ao acesso à justiça pelos familiares da vítima. Além disso, as investigações policiais do homicídio da Sra. Barbosa de Souza foram permeadas por estereótipos de gênero em razão das relações de poder assimétricas existentes entre a vítima, Márcia, que era mulher, jovem, preta e pobre, e o acusado, Aécio, que era homem, branco, rico e deputado estadual. Os aspectos pessoais e os comportamentos sexuais da vítima foram posicionados como elementos centrais para conduzir as principais linhas argumentativas da investigação e do processo penal. O caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil* (2020), por sua vez, trata da explosão de uma fábrica de fogos de artifício no interior do recôncavo baiano em 11 de dezembro de 1998. Na ocasião, 60 pessoas morreram, entre elas, um menino e das 59 mulheres mortas, 19 eram

meninas, sendo que quatro mulheres estavam grávidas. A utilização da perspectiva interseccional foi defendida por Crenshaw ao afirmar que “a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”. O feminismo afro-brasileiro, por exemplo, contextualiza o legado da escravidão e do colonialismo para compreender o papel da mulher negra no Brasil contemporâneo. Nesse sentido, a mulher negra, desde o período colonial, sofre com a interação entre diversos mecanismos de discriminação, isto é, “os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão”. Além dessas relações de poder, essas mulheres internalizam sua condição inferiorizada e de subordinação perante a sociedade em razão das funções profissionais que desempenham, muitas vezes associadas ao cuidado. No caso Barbosa de Souza, a perspectiva de análise adotada pela Corte IDH, embora não mencionasse expressamente a palavra interseccional, vale-se dos marcadores de gênero, raça e classe, nos seguintes termos: “a Corte encontra que resulta verossímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero, especialmente em razão da situação assimétrica de poder econômico e político em relação ao seu agressor homem”. A adoção das lentes de raça, classe e gênero fez com que a Corte IDH identificasse um padrão estrutural de violência contra o corpo da mulher preta e estabelecesse reparações que fossem além da individualidade da vítima. Já no caso Fábrica de Fogos, a Corte IDH reconheceu que as condições estigmatizantes das vítimas em razão dos marcadores classe/raça/gênero colocaram suas vidas em risco agravado em razão das condições degradantes de trabalho. Nas palavras da Corte, “ademais da discriminação estrutural em função da condição de pobreza das alegadas vítimas, esta Corte considera que confluíam distintas desvantagens estruturais que impactaram a sua vitimização”. Nessa oportunidade, o reconhecimento de violações estruturais e interseccionais também produziu consequências práticas, como medida de reparação, a elaboração de um

“programa de desenvolvimento socioeconômico especialmente destinado para a população de Santo Antônio de Jesus”. A finalidade da política pública é a capacitação profissional dos jovens e o desenvolvimento econômico da região. A adoção das lentes interseccionais como método interpretativo das decisões proferidas pela Corte IDH possibilita uma análise mais aprofundada dos casos, inserindo-os em seus devidos contextos históricos, políticos e sociais. No contexto brasileiro, a inserção das violações examinadas nos casos Barbosa de Souza e Fábrica de Fogos em um panorama mais amplo de violência de gênero estrutural e de discriminação interseccional evidencia que o legado colonial, marcado pela marginalização de mulheres negras e pobres, continua a influenciar, de forma persistente, tanto o imaginário social quanto as práticas institucionais do país. A deliberação nos dois casos revela um esforço da Corte IDH em subverter a tradicional lógica de “desracialização” frequentemente adotada por Cortes e Tribunais Internacionais. Ao contextualizar as violações a partir do histórico de opressão, apagamento e silenciamento estrutural de mulheres negras, a Corte reconhece a centralidade das dinâmicas de subordinação que permeiam as estruturas sociais das sociedades pós-coloniais, especialmente aquelas situadas no Sul Global.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Interseccionalidade; Caso Fábrica de Fogos; Caso Barbosa de Souza.

Referências

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista estudos feministas, v. 10, 2002.

Corte IDH. **Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil**. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2021. Serie C No. 435.

Corte IDH. **Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C No. 407.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos (Org. Flávia Rios e Márcia Lima). 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

OLIVEIRA, Francine Rossi Nunes Fernandes de; DUTRA, Renata Queiroz; SANTOS JUNIOR, Valdemiro Xavier dos. **Filiação previdenciária e discriminação:** o trabalho doméstico entre a precarização, a espoliação e o genocídio. Revista Direito e Práxis, v. 14, p. 1983-2014, 2023.

TWAIL e CRT em Perspectiva: Análise Quantitativa da Produção Acadêmica e Consolidação de Abordagens Críticas no Direito Internacional

*Felipe Gomes Santiago*¹¹⁶

*Fernanda Maria Policarpo Tonelli*¹¹⁷

*Joice Cristina de Paula*¹¹⁸

As dinâmicas étnico-raciais que moldaram a ordem internacional são aquelas que também motivaram a gênese dos Estados nacionais (Achiume; Carbado, 2021). Os chamados “Estatutos do Sangue” providos dos ideais Ibéricos – portugueses e espanhóis – do século XIV, exerceram grande influência para a instituição do racismo na sociedade moderna. O objetivo destes estatutos seria garantir uma “limpeza de raças” ou uma “pureza de sangue” não somente do ponto de vista de classes sociais, mas também racial (Souza, 2008). Tendo em vista a judeofobia histórica que moldou a percepção do local que os judeus deveriam ocupar na estrutura social, o tratamento a que os mesmos foram submetidos acabou em ser influenciado pelos estigmas que os assombravam. Nesse momento, Maria Tucci Carneiro sustenta que o referido tratamento fora caracterizado por etapas de conversão ao cristianismo, expulsão e eliminação desses sujeitos dos núcleos sociais (Carneiro, 2005). O direito internacional moderno reflete, portanto, um contexto da colonização, da escravidão e da expansão europeia. Logo, conceitos como “civilização” e

¹¹⁶ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Advogado e Professor do Curso de Direito da UNIFENAS e Anhanguera, Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3886-4731>. <http://lattes.cnpq.br/9658894327816321>

¹¹⁷ Doutora em Bioquímica pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera. Professora da Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ), Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2285-6710>. <http://lattes.cnpq.br/0507679642298410>

¹¹⁸ Doutoranda em Direito pela Universidade de Itaúna e Mestre em Ciências pela Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ). Advogada e Professora da Faculdade Anhanguera, Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3099-4136>. <http://lattes.cnpq.br/9419274847671571>

“humanidade” muitas vezes refletem categorias racializadas, não abordando todos os cidadãos como sujeitos de direitos no sistema internacional (Ramina, 2018). Com o fim da década de 1970 a “Critical Race Theory” começou a estabelecer-se nos Estados Unidos (Delgado; Stefancic, 2017). Esta consiste em analisar como o direito, longe de ser neutro, atua na reprodução das hierarquias raciais e sociais, mesmo em regimes democráticos (Matsuda, 1987; Bell, 2008). Em 1989 o workshop “New Developments in Critical Race Theory” consistiu em marco para a consolidação do termo “Critical Race Theory” (CRT) (Crenshaw, 2009). Em 1997 o termo “Third World Approaches to International Law” (TWIL – em tradução livre para o português: Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional) começou a ser utilizado para se referir ao movimento intelectual e político cuja primeira conferência acadêmica ocorreu na Escola de Direito de Harvard no mês de março do referido ano (Ramina, 2018). O TWAIL analisa criticamente o direito internacional a partir das experiências, perspectivas e realidades históricas do dito Terceiro Mundo, questionando exclusões e desigualdades estruturais reflexo de visão eurocêntrica e racializada. Almeja não apenas revelar a natureza histórica estruturalmente desigual do direito internacional, mas também promover sua reconstrução, dando voz às epistemologias e experiências jurídicas do Terceiro Mundo, e refletindo em justiça, inclusão e representatividade (Sánchez e Catalán, 2024). A partir dos anos 2000 autores como Obiora Okafor (Okafor, 2005) e Makau Mutua (Mutua, 2000) começaram a articular explicitamente a relação entre CRT e TWAIL. Assim sendo, o presente trabalho norteia-se pelo questionamento: como evoluiu, ao longo do tempo, o número de publicações acadêmicas que abordam as temáticas TWAIL, CRT e suas intersecções, e o que essa evolução revela sobre a consolidação do diálogo entre ambas as correntes teóricas no campo jurídico internacional? A presente pesquisa justifica-se pela relevância de compreender a evolução e a consolidação das abordagens críticas no campo jurídico internacional, especialmente aquelas que tensionam as estruturas

epistemológicas eurocêntricas e racializadas do direito. Tanto a CRT quanto TWAIL constituem movimentos intelectuais que buscam desvelar as dinâmicas de poder, exclusão e hierarquização racial que moldaram o direito e as relações internacionais. Embora ambas tenham trajetórias históricas distintas, compartilham preocupações teóricas centrais quanto à produção de conhecimento e à representação de sujeitos subalternizados no sistema jurídico global. Nas últimas décadas, observa-se um crescimento do interesse acadêmico por perspectivas decoloniais e antirracistas nas ciências jurídicas, o que torna pertinente analisar de forma sistemática como e em que medida TWAIL e CRT têm ganhado espaço na literatura científica. O mapeamento quantitativo das publicações permite identificar tendências temporais, momentos de expansão, lacunas temáticas e possíveis aproximações entre os dois campos teóricos. Além de oferecer um panorama da produção existente, o estudo tem o potencial de contribuir para compreende-se a trajetória de consolidação das abordagens críticas no direito internacional e suas implicações para a pluralização epistemológica da disciplina. Assim, a pesquisa assume relevância científica, ao fornecer subsídios empíricos para o debate teórico, e também social, ao fortalecer reflexões voltadas à justiça racial e à inclusão de perspectivas do Sul Global na construção do conhecimento jurídico. Assim sendo, no âmbito das abordagens raciais críticas ao direito internacional, o presente estudo tem o objetivo de investigar quantitativamente, com o passar do tempo, a produção científica mundial atinente a CRT e TWAIL, separadamente e de maneira conjunta. Para tanto visa-se realizar pesquisa na plataforma Google Acadêmico acerca do TWAIL, utilizando o seguinte termo: “Third World Approaches to International Law”. O uso das aspas visa garantir a ocorrência de tal termo de maneira exata nos resultados. Tal busca será realizada de 1997 a 2024, dividindo-se o intervalo de 28 anos em 7 subintervalos de 4 anos cada. No que tange à busca por “Critical Race Theory” as aspas serão também usadas e pesquisar-se-á de 1989 a 2024, dividindo-se o intervalo de 36 anos em 9 intervalos de 4 anos

cada. A busca pela ocorrência dos dois termos simultaneamente será realizada através da busca por ambos os termos com suas respectivas aspas, tendo-se entre eles o termo em inglês *and*, com o objetivo de buscar pelas ocorrências conjuntas.

Palavras-chave: Teoria Crítica Racial; Interseccionalidade; Direito Internacional.

Referências

ACHIUME, Tendayi; CARBADO, Devon W. Critical Race Theory Meets Third World Approaches to International Law. **UCLA Law Review**, v. 67, p. 1464–1502, jan. 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3773735>.

BELL, Derrick. **Race, Racism and American Law**. 6. ed. New York: Aspen Publishers, 2008.

CARNEIRO, Maria Tucci. **Preconceito racial em Portugal e no Brasil colônia: os cristãos-novos e o mito da pureza de sangue**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CRENSHAW, Kimberlé W. Twenty Years of Critical Race Theory. **Columbia Law Review**, v. 109, n. 8, p. 1253–1257, jul. 2009. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2864

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Critical Race Theory: An Introduction**. 3. ed. New York: New York University Press, 2017.

MATSUDA, Mari J. Looking to the Bottom: Critical Legal Studies and Reparations. **Harvard Civil Rights–Civil Liberties Law Review**, v. 22, n. 2, p. 323–399, jan. 1987. Disponível em: https://www.uwindsor.ca/law/sites/uwindsor.ca.law/files/looking_to_the_bottom_-_critical_legal_studies_and_reparations.pdf

MUTUA, Makau. Critical Race Theory And International Law: The View Of An Insider-Outsider. **Villanova Law Review**, v. 45, p. 841-854, jul. 2000. Disponível em: <https://digitalcommons.law.villanova.edu/vlr/vol45/iss5/2>.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in Our Time: A TWAIL Perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n. 1/2, p. 171–191, mar. 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1572430>.

RAMINA, Larissa. TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 1, p. 261–272, abr. 2018.

SÁNCHEZ, Davinia Gómez; ARENAS CATALÁN, E. S. Third World Approaches to International Law (TWAIL). In: BLESÁ, Juan J. Garcia (Ed.). **Contemporary Methods in International Legal Research: Between Legal Interpretivism and Empirical Legal Work**. Cham: Springer, 2024. p. 127-166.

SOUZA, Grayce Mayre Bonfim. Uma trajetória racista: o ideal de pureza de sangue na sociedade ibérica e na América portuguesa. **Politeia: História e Sociedade**, v. 8, n. 1, p. 83–103, ago. 2008. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/politeia/article/view/3865>.



Capitalismo Racial e Colonialismo Verde: desvelando a agenda por trás do Pacto Europeu

Erica Paula Vasconcelos¹¹⁹

Fernanda Barbosa Loss¹²⁰

O presente resumo objetiva evidenciar o Pacto Ecológico Europeu como uma nova forma de colonialismo verde inserido no sistema do capitalismo racial. O Pacto Ecológico Europeu foi estabelecido em 2019 e consubstanciado em um conjunto de medidas para transformar a União Europeia numa economia moderna e eficiente na utilização dos recursos com zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050. No entanto, há o agravamento de vulnerabilidades, sobretudo aquelas relacionadas à dificuldade de adesão das comunidades, que são marginalizadas, que compõem o Sul-Global. O que nos direciona a enquadrar esse pacto ecológico em duas roupagens teóricas, principalmente pelas suas normas e padrões estabelecidos no seu escopo, que denota a formação de hierarquias nas posições entre os países, construindo também estrutura social de desigualdades na ordem global que continua se

¹¹⁹ Doutoranda em Relações Internacionais na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio, bolsista CNPq). Possui título de Mestra e Especialista em Relações Internacionais (PPGRI-UNILA) é Bacharel em Humanidades e Relações Internacionais (UNILAB- Bahia). Integrante do Coletivo de Pesquisadores Negros de Relações Internacionais e do Núcleo de Estudos para a Paz (NEP). Atua como coordenadora da Comissão de Equidade Étnico-Racial e do Fórum de Discentes da Pós-Graduação, ambos da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI). Pesquisadora no grupo de Direito Internacional Crítico (DICRI-UFRGS) e no Laboratório de Estudos Afrocentrados em Relações Internacionais (LACRI-UnB). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1261-2912> e Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1698626449272110>

¹²⁰ Especialista em Direito Internacional Público e Privado, Direito da Integração (2015-2016) e em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. É pesquisadora no Grupo de Pesquisa Mercosul, Direito do Consumidor e Globalização, coordenado pela Profa. Dra. Claudia Lima Marques e no Grupo de Pesquisa Direito Internacional Crítico - DICRI, coordenado pela Profa. Dra. Tatiana Squeff, ambos da UFRGS. Advogada inscrita no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, desde 2013. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4706085796955692>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-9012-4283>.

desenvolvendo ao longo do século XX. A primeira roupagem baseia esse pacto europeu na forma do colonialismo verde, porque ele é uma estratégia europeia que inclui a produção do hidrogênio verde utilizando outras fontes de energia fora da Europa, como, por exemplo, no Marrocos. Porém, isso aumenta a desigualdade na distribuição e a suboferta de energia nesse país, mantendo a manutenção na relação de dependência nas normativas da Nova Ordem Econômica Internacional (NOIE). Ou seja, em termos teóricos, isso ilustra as forças imperialistas como o braço de operacionalização do colonialismo verde, que surge na era colonial através do meio de controle direto das dependências econômicas contínuas dos países imperialistas contra os países colonizados. Por outro lado, quando enquadramos este Pacto Ecológico Europeu na roupagem do capitalismo racial, entendemos que o papel se caracteriza como manutenção das hierarquias raciais e exploração de corpos racializados, nesse Sul Global, para o desenvolvimento tanto da NOIE, como da economia nacional. Ou seja, as relações econômicas e políticas entre o Sul Global e o Norte Global evidenciam um conjunto de desigualdade de poder econômico em todos os setores econômicos, incluindo as regras e regulamentos e as instituições internacionais de comércio, dinheiro e finanças que se concentram nas mãos dos países do Norte. Por exemplo, como pode ser observado nas mineradoras internacionais que forneceram capital, conhecimento técnico e facilidades de comercialização para assim controlarem a extração de matérias-primas. Esta estrutura capitalista, que é racializada por estar direcionada por corpos tidos como inferiores pela raça, representa a raça como elemento principal, que nas estruturas sociais, é utilizada como fator de hierarquia e subalternização. Além disso, mostra a amplitude das organizações coloniais como elemento constitutivo da vida social, política e econômica. “Dessa conjuntura, nasce novo sistema mundo, sendo o capitalismo racial, dentro do sistema da escravidão, gerida na violência, expropriação, imperialismo e no genocídio”. Entre os diversos desafios trazidos pelas profundas transformações que marcaram a transição para o

século XXI, um dos principais é o desafio da viabilização de uma agenda para os estudos de sustentabilidade ambiental nas dinâmicas de sustentação das comunidades afetadas pelas catástrofes ambientais. Pensando na manutenção da vida humana na Terra, sobretudo na vida humana das comunidades quilombolas, periféricas e dos povos originários, que são grupos racializados e que se mantêm na escala de desigualdades, depende de ações radicais e imediatas. Tornando necessário o debate teórico para entender as muitas medidas adotadas no plano internacional, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, ambas de 1992, o Acordo de Paris e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, ambos de 2015. Focando diretamente no Pacto Ecológico Europeu (*The European Green Deal – EGD*, em inglês), um acordo que consubstancia diversas políticas e iniciativas da União Europeia (UE) com impacto direto na governança corporativa sustentável. Que, apesar de levantar a bandeira em prol da saúde ambiental do planeta com a eliminação de emissões poluentes até 2050 e de ampliar estratégias sustentáveis com uma ampla gama de atividades humanas que atualmente consomem grandes quantidades de energia ou produzem poluição significativa. Criando novas regulamentações de modernização da infraestrutura e dos centros de produção, a melhoria do sistema de transportes, a promoção da biodiversidade e da chamada "economia circular", e o incentivo de iniciativas sustentáveis em diversas áreas. Parte significativa das reformas propostas pela UE baseia-se na convicção de que apenas por meio da mudança de estilos de vida e de padrões de consumo é possível alcançar os objetivos de circularidade e sustentabilidade. Dessa forma, objetiva-se delinear as novas formas de colonialismo verde nas dinâmicas de funcionamento do capitalismo racial nas dinâmicas políticas da EGD que centrar-se no papel ativo na transição ecológica, assumindo maiores responsabilidades para com uma economia sustentável nas instâncias jurídicas e acadêmicas. O problema do presente artigo reside na seguinte

questão: como o Pacto Ecológico Europeu potencializa o capitalismo racial nos enclaves nacionais através das dinâmicas do colonialismo verde? A partir dessa problemática, as hipóteses a serem trabalhadas são que a EGD atua como moldura regulatória que legitima o protagonismo econômico europeu, mas preservando a primazia de capital financeiro e industrial do Norte Global, resultando numa dependência de recursos naturais e mão de obra de países periféricos, reproduzindo dinâmicas de exploração e hierarquias de valor associadas ao colonialismo verde. Em uma hipótese de cadeia de valor, podemos mencionar que a transição para uma economia de baixo carbono desloca atividades intensivas em carbono para regiões com custo marginal mais baixo (em geral, países periféricos), criando enclaves produtivos que exportam matérias-primas e importam tecnologia europeia. Consequentemente, isso provoca enclaves nacionais onde o controle de tecnologia, patentes e cadeias de suprimento permanece concentrado, alimentando assim a dependência econômica e a extração de riqueza. Por outro lado, a narrativa de “transição justa” mostra as linhas de cores globais mediante lentes racializadas, mostrando que os grupos que sofrem com os impactos ambientais (marginalizados, comunidades ribeirinhas, povos indígenas) e quem colhe benefícios (capital urbano/industrial), pelos impactos negativos (ex.: relocação de poluição, extração de recursos) nessas comunidades racializadas, enquanto os empresários recebem vantagens financeiras ou tecnológicas. Enquanto nas conversações sobre crise climática os discursos concentram-se nas narrativas de culpar e responsabilizar, pela crise climática, os países periféricos, grandes empresas e governos europeus preservam benefícios econômicos. O EGD, conforme pontua Andrea Marighetto (2024), as formas políticas que reforçam a ideia de que o ser humano não é apenas um beneficiário passivo das transformações pretendidas por intermédio da transição para um modelo econômico sustentável. Tal conceito também é evidente no Pilar Europeu dos Direitos Sociais (Comissão da União Europeia, 2025), que complementa a legislação

ambiental europeia garantindo justiça social, condições de trabalho justas e acesso a serviços essenciais no contexto da transição verde. Nesse sentido, nesses quadros jurídicos, a UE reconhece que enfrentar a crise climática e promover a sustentabilidade não são apenas desafios técnicos ou ambientais. Porém, neste contexto, Simone Claar (2022) destaca as formas de imperialismo como sendo o próprio colonialismo verde, definido por Hamouchene como “extensão das relações coloniais de pilhagem e desapropriação (como a desumanização do outro) para a era verde, com o deslocamento de custos socioambientais de países periféricos em detrimento dos outros”. Em outras palavras, o colonialismo verde é uma continuação das atuais relações de poder que fundam a base de forte desvantagem estrutural dos países do Sul Global. Por outro lado, Cedric Robinson (2000) afirma que a teoria do capitalismo racial reivindica o papel da raça na formação econômica, como também no desenvolvimento da estrutura social global. Ressaltando também a crítica de Aníbal Quijano (2000), em que a colonização continua através da independência política dos países colonizados. Em termos ambientais, a colonialidade e o capitalismo se entrelaçam de duas formas, entre as quais se destaca a exploração econômica dos recursos naturais. A colonização criou um sistema em que os recursos das colônias eram explorados sem respeito às culturas locais ou ao meio ambiente, e esse modelo continua até hoje nas relações de extrativismo mineral, agroindústria e desmatamento em várias partes do mundo, particularmente no Sul Global. A pesquisa que se pretende desenvolver tem por base o método hipotético-dedutivo, para percorrer as possíveis soluções do problema, raciocínio esse que parte de conceitos e aspectos gerais da análise dos impactos do EGD no agravamento de vulnerabilidades. Além da perpetuação das assimetrias existentes entre Norte Global e Sul Global, como consequências desses impactos e agravamento (ou criação) de vulnerabilidades. Concentrando-se na metodologia qualitativa, uma vez que tem por base a análise: (1) das fontes documentais e científicas das instituições envolvidas no tema em apreço; (2)

das fontes acadêmico-científicas dos autores citados no corpo deste e (3) de notícias, oriundas de fontes e meios de veiculação fidedignos, que possam lançar luzes sobre os aspectos mais atuais do tema.

Palavras-chave: Colonialismo verde; Capitalismo racial; Pacto Ecológico Europeu; Sul Global

Referências

- CLAAR, Simone. **Green colonialism in the European Green Deal**: Continuities of dependency and the relationship of forces between Europe and Africa. *Culture, Practice & Europeanization Journal*, v. 7, 2022, p. 262-274.
- COMISSÃO DA UNIÃO EUROPEIA. **Pacto Ecológico Europeu**: ser o primeiro continente com impacto neutro no clima. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en. Acesso em: 02 jun. 2025.
- COMISSÃO DA UNIÃO EUROPEIA. **Proteção social e inclusão social**. Disponível em: https://employment-social-affairs.ec.europa.eu/policies-and-activities/social-protection-social-inclusion_en. Acesso em: 09 jun. 2025.
- ROBINSON, Cedric. **Black Marxism. The Making of The Black Radical**. Londres: The University of North Carolina Press, 2000.
- Hamouchene, H. (2023). **A transição energética no Norte da África**: Neocolonialismo novamente! Em H. Hamouchene e K.Sandwell (Org.) *Desmantelando o colonialismo verde. Justiça energética e climática na região árabe* (pp. 29–48).
- MARIGHETTO, Andrea. **O Pacto Ecológico Europeu e a proteção ao consumidor**. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 156/2024. p. 371-393. 2024.
- QUIJANO, Aníbal. **Eurocentrismo e a Colonialidade do Poder**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 62, 2000.
- VASCONCELOS, Erica Paula; BLANCO, Ramon. **A relação entre Capitalismo Racial e o Atlântico**: o papel do Nordeste no Sistema Internacional Moderno. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, [S. l.], v. 14, n. 27, p. 377–398, 2025.

GT 2 – Emergência Climática, (In)justiça Ecológica e Direito Internacional

337

Coordenação

Dr. Andrey Philippe de Sá Baeta Neves

Dra. Letícia Garroni Moreira Franco

A Emergência Climática como Problema de Direitos Humanos: Análise Quantitativa de Decisões e Documentos Internacionais (2017–2025)

*Fernanda Maria Policarpo Tonelli*¹²¹

*Joice Cristina de Paula*¹²²

*Naony Sousa Costa Martins*¹²³

O agravamento da emergência climática evidencia limitações estruturais do direito internacional, historicamente centrado em responsabilidade estatal, soberania nacional e proteção ambiental de caráter programático (Kotzé et al., 2021). Compromissos voluntários e princípios gerais, mostram-se insuficientes para o enfrentamento dos desafios transnacionais e intergeracionais impostos pelas mudanças climáticas vivenciadas mundialmente (Hellner; Epstein, 2023; Rydberg, 2024). O número de litígios climáticos monitorados pelo Sabin Center for Climate Change Law, da Columbia University, por exemplo, aumentou exponencialmente desde a década de 80 (Sabin Center, 2025). Críticos como Jürgen Habermas defendem o aperfeiçoar do direito internacional com governança compartilhada perante a crise de legitimidade que resulta em incapacidade de promover-se deliberação pública global sobre riscos ecológicos e justiça intergeracional (Habermas, 2001). No entanto, a crise ecológica global desafia a ontologia

¹²¹ Doutora em Bioquímica pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera. Professora da Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ), Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2285-6710>. <http://lattes.cnpq.br/0507679642298410>

¹²² Doutoranda em Direito pela Universidade de Itaúna e Mestre em Ciências pela Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ). Advogada e Professora da Faculdade Anhanguera, Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3099-4136>. <http://lattes.cnpq.br/9419274847671571>

¹²³ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna. Advogada e docente permanente da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) - Departamento de Direito Público Formal e Ética Profissional. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9005-1749>. <http://lattes.cnpq.br/3918069033429128>

liberal do sujeito de direitos e demanda uma reformulação crítica e pós-antropocêntrica de direito internacional/direitos humanos. As estruturas jurídicas em vigor que refletem epistemologia moderna e antropocêntrica dos direitos humanos, ancorada em universalismos abstratos e na separação entre natureza e sociedade, necessitam ser remodeladas. Koskenniemi analisa as estruturas de poder e indeterminação do direito internacional, e evidencia como ele reflete e reproduz as hierarquias políticas globais (Koskenniemi, 2011). Baxi, por sua vez, critica o universalismo abstrato dos direitos humanos neste âmbito e argumenta que sua retórica frequentemente serve à legitimação da globalização neoliberal, deixando invisíveis desigualdades estruturais (Baxi, 2002). Ressalta-se que até os impactos da crise climática mundial são assimétricos entre os países. Países do Sul Global e populações historicamente marginalizadas (indígenas, comunidades ribeirinhas, mulheres e crianças) sofrem de forma desproporcional os efeitos da degradação ambiental, embora sua contribuição não seja majoritária na gênese do problema (Glazebrook et al., 2020; Grande et al., 2024; Proulx et al., 2024). Essa realidade tem impulsionado uma mudança paradigmática na compreensão jurídica da emergência climática, deslocando-a de um problema meramente ambiental para um problema de direitos humanos. A partir dessa perspectiva, a crise ecológica é também uma crise de justiça, igualdade e dignidade humana (Venn, 2023; Vidhate, 2025). Nos últimos anos, órgãos internacionais e tribunais regionais têm reafirmado essa reinterpretação. O Parecer Consultivo OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos é considerado marco normativo ao afirmar a conexão direta entre a proteção do meio ambiente e o gozo efetivo dos direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017). O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução 48/13 (2021), reconheceu formalmente como direito humano universal aquele a um ambiente sustentável, saudável e limpo (Nações Unidas, 2021). Esse movimento faz avançar o integrar das dimensões ecológica e social na

hermenêutica dos direitos humanos, visando ampliar a eficácia normativa do direito internacional, permitindo articulação entre obrigações estatais, deveres empresariais e direitos das gerações futuras (Peel; Osofsky, 2018; Díaz-Cruces et al., 2024). Logo, o agravamento da emergência climática não apenas revela o colapso das categorias tradicionais do direito internacional, mas também impulsiona uma transformação epistêmica no campo jurídico global. Trata-se da passagem de um direito internacional fragmentado e antropocêntrico para um direito ecológico dos direitos humanos, no qual a proteção ambiental é compreendida como condição imprescindível para o exercício dos demais direitos fundamentais. Essa reformulação, sustentada por evidências empíricas e marcos normativos recentes, redefine a própria legitimidade do sistema jurídico internacional diante da crise planetária em curso. Essa transição vem sendo incorporada progressivamente por tribunais e organismos internacionais, que passam a enquadrar danos ambientais como violações de direitos fundamentais (como vida, saúde, moradia e autodeterminação). Assim sendo, a análise quantitativa desse processo é relevante porque permite identificar tendências normativas, padrões de decisão e momentos de inflexão histórica, contribuindo para compreender-se a consolidação de uma nova gramática jurídica internacional orientada à justiça climática e à proteção da dignidade humana diante da crise ecológica. Neste âmbito o presente trabalho visa investigar o seguinte problema: de que forma e em que medida a emergência climática tem sido reconhecida como questão de direitos humanos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU entre 2017 (ano de emissão do Parecer Consultivo OC-23/17 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos) e 2025, e quais tendências quantitativas podem ser observadas quanto à frequência dessas decisões e documentos? Objetiva-se, portanto, analisar quantitativamente a evolução e as características das decisões e documentos internacionais que reconhecem a emergência climática como problema de direitos humanos entre os anos de 2017 e 2025. Como objetivos

específicos almeja-se: mapear documentos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, emitidos de 2017 a 2025, que mencionam explicitamente a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos; avaliar o teor destes e verificar se há uma tendência crescente ou decrescente na evolução temporal dos mesmos. Através de pesquisa quantitativa, descritiva e exploratória, com abordagem empírico-documental será realizado levantamento de decisões, relatórios e resoluções emitidos entre 2017 e 2025 e disponíveis no repositório da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Para realização das buscas utilizar-se-á: ("*climate change*" ou "*global warming*" ou "*climate emergency*") e ("*human rights*" ou "*right to life*" ou "*health*" ou "*housing*" ou "*food*"). Logo, os critérios de inclusão serão: os documentos que possuírem pelo menos uma das palavras-chaves do primeiro parêntesis (termos climáticos) e ("and") pelo menos uma das palavras-chave do segundo parêntesis (termos de direitos humanos). Os dados serão coletados, registrados em planilha Excel e criticamente analisados. Se mais de 50 resultados forem encontrados, o QDA Miner Lite será utilizado para registro e análise dos documentos.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas; Mudança Climática.

Referências

BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. New Delhi: Oxford University Press, 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-23/17 de 15 de novembro de 2017: meio ambiente e direitos humanos**. San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2026.

DÍAZ-CRUCES, Eliana; MÉNDEZ ROCASOLANO, María; ZAMORA-LEDEZMA, Camilo. Human rights at the climate crossroads: analysis of the interconnection between human

rights, right to climate, and intensification of extreme climate events. **Laws**, v. 13, p. 63, set. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/laws13050063>.

GLAZEBOOK, Tricia; NOLL, Samantha; OPOKU, Emmanuela. Gender matters: climate change, gender bias, and women's farming in the Global South and North. **Agriculture**, v. 10, n. 7, p. 267, jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/agriculture10070267>.

GRANDE, Antonio José; DIAS, Ieda M. A. V.; JARDIM, Paulo T. C.; MACHADO, Alessandra Aparecida Vieira; SORATTO, Jacks; ROSA, Maria Inês da; CERETTA, Luciane Bisognin; ZOURNTOS, Xanthi; SUARES, Regeane Oliveira; HARDING, Seeromanie. Environmental degradation, climate change and health from the perspective of Brazilian Indigenous stakeholders: a qualitative study. **BMJ Open**, v. 14, n. 9, p. 1-9, set. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1136/bmjopen-2023-083624>.

HABERMAS, Jürgen. **The Postnational Constellation: Political Essays**. Cambridge: MIT Press, 2001.

HELLNER, Agnes; EPSTEIN, Yaffa. Allocation of institutional responsibility for climate change mitigation: judicial application of constitutional environmental provisions in the European climate cases Arctic Oil, Neubauer, and l'Affaire du siècle. **Journal of Environmental Law**, v. 35, n. 2, p. 207–227, jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqac024>.

KOSKENNIEMI, Martti. **The Politics of International Law**. Oxford: Hart Publishing, 2011.

KOTZÉ, Louis J.; TOIT, Louise Du; FRENCH, Duncan. Friend or foe? International environmental law and its structural complicity in the Anthropocene's climate injustices. **Oñati Socio-Legal Series**, Oñati, v. 11, n. 1, p. 180–206, fev. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1140>.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 48/13 de 8 de outubro de 2021**. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/48/13>. Acesso em: 27 jan. 2026.

PEEL, Jacqueline.; OSOFSKY, Hari M. A rights turn in climate change litigation? **Transnational Environmental Law**, v. 7, n. 1, p. 37–67, dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S2047102517000292>.

PROULX, Kerrie; DAELMANS, Bernadette; BALTAG, Valentina; BANATI, Prerna. Climate change impacts on child and adolescent health and well-being: a narrative review. **Journal of Global Health**, v. 14, p. 1-10, mai. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.7189/jogh.14.04061>.

RYDBERG, Agnes Viktoria. Climate change litigation: general perspectives and emerging trends. **International Community Law Review**, v. 26, n. 4, p. 347–366, jul. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/18719732-12341504>.

SABIN CENTER. **Climate change in the courtroom: trends, impacts and emerging lessons**. 2025. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/48518/Global-Climate-Litigation-Report-2025-Status-Review.pdf?sequence=6>. Acesso em: 27 jan. 2026.

VENN, Alice. Rendering international human rights law fit for purpose on climate change. **Human Rights Law Review**, v. 23, n. 1, p. 1-25, mar. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngac034>.

VIDHATE, Hutesh. The changing paradigms of human rights in the context of climate change and environmental justice. **International Journal of Environmental Sciences**, v. 11, n. 8, p. 50–58, set. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.64252/y20vh638>.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a Emergência Climática

*Luiza Neves Alcantara*¹²⁴

Em maio de 2025, a Corte Interamericana de Direito Humanos, órgão que compõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, emitiu o Parecer Consultivo 32/25, em resposta à consulta realizada pelas Repúblicas do Chile e Colômbia, sobre as obrigações dos Estados para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O presente estudo objetiva tratar do parecer em questão, tendo como recorte o Direito Internacional do Reconhecimento, examinando criticamente o potencial do modelo formulado teoricamente por Emmanuelle Tourme-Jouannet no contexto da realidade terceiro-mundista da América Latina. A análise parte da compreensão do reconhecimento como proposta teórica capaz de reestruturar o modelo internacional vigente diante da insuficiência do direito internacional liberal clássico na promoção da justiça ecológica. Para Jouannet (2013) perspectiva do reconhecimento emerge como resposta às reivindicações de povos historicamente marginalizados que, após a Segunda Guerra Mundial e os processos de descolonização, passaram a demandar não apenas igualdade formal, mas o reconhecimento jurídico da diferença como condição para a igualdade substantiva, buscando reafirmar identidades antes desvalorizadas. Considerando que os efeitos da mudança climática se manifestam de maneira desigual na comunidade internacional, incidindo com maior intensidade sobre as populações situadas nas margens do sistema econômico e político global, discute-se a responsabilidade de cada Estado nesse cenário. Tal debate ganha contornos específicos ao considerar a

¹²⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq), vinculada ao Observatório de Justiça Ecológica (OJE/UFSC). ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7290-908X>. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3385914855200890>.

realidade social e histórica da América Latina, de acordo com Leff (2015), marcada pela persistência de vulnerabilidades estruturais, pela exploração ambiental e pelas formas de exclusão que remetem a matrizes coloniais ainda presentes nas relações entre Estado, natureza e sociedade. Nesse contexto, o Parecer Consultivo 32/25 representa um marco normativo relevante ao consolidar a interdependência entre direitos humanos, meio ambiente e justiça ecológica, estabelecendo deveres concretos de prevenção, mitigação, adaptação e cooperação, além de afirmar que a emergência climática compromete estruturalmente os direitos humanos nas Américas, orientando os poderes estatais dos países membros a ajustarem suas práticas internas diante desse fenômeno. A Corte fundamenta sua interpretação sobretudo nos relatórios elaborados pelo Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês) para reconhecer a contribuição dos diferentes setores da economia, da população, de Estados e regiões para a emissão de gases de efeito estufa. Ressalta, ainda, que tais atividades humanas são desigualmente distribuídas entre os Estados e seus impactos recaem de forma desproporcional sobre os mais vulneráveis, por essa razão, o Parecer destaca a necessidade de medidas diferenciadas das obrigações estatais, valorizando saberes tradicionais, locais e indígenas em conjunto com o conhecimento científico como elementos indispensáveis para orientar políticas públicas que respondam adequadamente ao caráter complexo da crise climática. Esse cenário exige uma leitura interseccional e diferenciada das obrigações estatais, conforme apontam Aparício, Fagundez e Albuquerque (2025). Nessa toada, apresenta-se o paradigma do reconhecimento que, enquanto campo de pesquisa emergente, carrega potencialidades concretas, propondo a cooperação internacional voltada para o desenvolvimento de referenciais teóricos não-europeus, e para a construção de políticas públicas eficazes, baseadas em marcos jurídicos, políticos e operacionais sólidos. A relevância deste estudo reside na necessidade de analisar criticamente o contexto em que o documento se insere e examinar em

que medida o Direito Internacional do Reconhecimento constitui um paradigma apto a atender às especificidades da América Latina, que surge não apenas como vítima dos efeitos da crise, mas como palco de produção de soluções jurídicas capazes de redefinir o significado de responsabilidade e cooperação internacional, contribuindo para a elaboração de instrumentos de governança climática mais eficazes e resilientes. O parecer da Corte, ao reconhecer os impactos diferenciados da emergência climática sobre grupos vulneráveis, fortalece a litigância climática e amplia o alcance da proteção interamericana de direitos humanos. Contudo, permanece em tensão entre o avanço normativo que propõe e os limites impostos pela dependência estrutural dos Estados frente ao sistema internacional dominante. Assim, a análise proposta busca compreender o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos como agente de ressignificação normativa e de resistência simbólica frente às desigualdades globais. O reconhecimento, nesse sentido, não é apenas um ato jurídico, mas um processo político e cultural de restauração da dignidade de sujeitos historicamente marginalizados, conferindo-lhes voz na construção de um futuro comum. Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter analítico, fundamentada na revisão bibliográfica e documental. A pesquisa qualitativa classifica elementos para analisar fenômenos que inicialmente são imponderáveis para, através de instrumentos de natureza ontológica ou semântica, estudar relações com outros eventos, como indica Pereira (1999). Adota-se uma abordagem indutiva, buscando compreender a atuação da Corte Interamericana como espaço de resistência às estruturas dominantes do Direito Internacional e de promoção da justiça ecológica na América Latina.

Palavras-chave: justiça ecológica; emergência climática; direitos humanos; reconhecimento.

Referências

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 19, n. 1, p. 201–230, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 29 out. 2025.
- CHAKRABARTY, Dipesh. **O clima da história em uma era planetária**. Madrid: Alianza Editorial, 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-32/25 sobre Emergencia Climática y Derechos Humanos**. Solicitada pela República de Chile e pela República de Colômbia. San José, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pedido de parecer consultivo da República da Colômbia e da República do Chile sobre emergência climática e direitos humanos**. San José, 09 jan. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.
- GHELLERE, Rui G. A critical view of the inter-american system of human rights protection with the european system as a paradigm. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 9, n. 17, p. 175, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00017.06>. Acesso em: 29 out. 2025.
- FAGUNDEZ, G. T.; APARICIO, A. B.; ALBUQUERQUE, L. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as interseccionalidades na América Latina: a colonialidade expressa no quadro de injustiça climática**. In: Manuel Porto, Alexandra Aragão, Dulce Lopes, Niedja Santos. (Org.). **Temas de Integração**. 1ed.Coimbra: Almedina, 2025, v. 44, p. 217-246.
- LEFF, Enrique. Ecologia política: uma perspectiva latino-americana. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 35, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/dma.v35i0.44381>. Acesso em: 29 out. 2025.
- PEREIRA, João Carlos. **Análise de dados qualitativos: estratégias metodológicas para as ciências da saúde, humanas e sociais**. São Paulo: Edusp, 1999.
- TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The International Law of Recognition. **The European Journal of International Law**, v. 24, n. 2, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/cht021>. Acesso em: 29 out. 2025.
- TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society? International law between development and recognition**. Oxford: Hart Publishing, 2013.

Direitos humanos, gênero e emergência climática: perspectivas ecofeministas e decoloniais na jurisprudência interamericana

*Maria Eduarda Zunino de Souza*¹²⁵

*Flávia Dall Agnol de Oliveira*¹²⁶

A expressão “zonas de sacrifício” refere-se aos territórios que concentram riscos ambientais desproporcionais sobre populações vulneráveis e está diretamente vinculada ao estado de injustiça climática e ecológica imposta aos países do Sul Global (Acseirad; Mello; Oliveira, 2004, 2009). No atual contexto de crise climática global, essas zonas revelam a face geopolítica dessa crise, na qual países e comunidades que integram o Sul Global, como é o caso da América Latina, estão mais expostos aos impactos socioambientais e climáticos, apesar de serem os que menos contribuíram para sua produção. A visão mecanicista do sistema econômico atual fundada na separação entre humano e natureza, de acordo com Krenak (2020), é um dos principais motores dessa situação, especialmente por sustentar um discurso de controle e dominação baseado em uma suposta superioridade de parte da humanidade sobre a natureza e sobre outros seres humano (Mascarello; Albuquerque 2024). Afinal, a expropriação da natureza se fundamenta na mesma matriz de dominação que sustenta a exploração de pessoas trabalhadoras, afrodescendentes, indígenas, quilombolas e mulheres, revelando o que Malcom Ferdinand (2022) denomina como a dupla fratura da modernidade. Ao constatar a maior vulnerabilidade de determinados grupos diante dos

¹²⁵ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), com bolsa CAPES/PROEX. Membro do Observatório de Justiça Ecológica (CNPq/PPGD/UFSC). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9927270332100124>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8110-9372>. E-mail: mariaeduardadesouza.19duda@gmail.com

¹²⁶ Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), com bolsa CAPES/PROEX. Membro do Observatório de Justiça Ecológica (CNPq/PPGD/UFSC). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9927270332100124>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0428-6339>. E-mail: flavia.dallagnol@hotmail.com

impactos das mudanças climáticas, incluindo os não-humanos, deparamo-nos com o caráter estrutural dos marcadores de raça, classe, gênero e espécie na produção dessas injustiças. Nesse cenário, a ideia de justiça deve ser expandida, de modo a abarcar os riscos ambientais e climáticos que sobrecaem para a população humana, assim como para a relação entre a comunidade humana e a natureza não humana (Aparício; Albuquerque, 2024). Em relação às mulheres, entende-se que o ecofeminismo, conjugado com as perspectivas decoloniais, configura um aparato teórico-epistemológico capaz de lançar luz sobre os mecanismos que produzem essas vulnerabilidades, e, sobretudo, colocar em evidência as estratégias de resistência que tensionam as estruturas de dominação, inclusive em contextos de zona de sacrifício. Diante do exposto, o presente estudo busca analisar a articulação e incorporação da perspectiva de gênero, raça e classe no debate sobre mudanças climáticas e direitos da natureza, especialmente no âmbito da justiça climática e ecológica, na jurisprudência recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e, mais especificamente, na decisão do caso La Oroya vs. Peru e na Opinião Consultiva Opinião Consultiva (OC) 32/2025. O objetivo geral é compreender de que maneira o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) vem reconhecendo a vulnerabilidade diferenciada das mulheres latino-americanas diante da crise ecológica em curso e como o ecofeminismo e os feminismos decoloniais podem oferecer um marco teórico para a leitura crítica e integradora das lutas feministas e da justiça ecológica no contexto da América Latina. No que diz respeito aos objetivos específicos, busca-se responder de que modo a Corte IDH, de maneira direta ou indireta, tem abordado e articulado a questão interseccional de gênero em sua jurisprudência recente sobre mudanças climáticas e justiça ecológica. Também se questiona em que medida o ecofeminismo e os feminismos decoloniais podem servir como chave hermenêutica para aprofundar a proteção dos direitos das mulheres conjuntamente aos direitos da natureza no âmbito do SIDH. Por fim, questiona-se acerca do papel da Corte IDH como

espaço de construção de uma justiça ecológica feminista. Em relação às etapas do trabalho, primeiro, discutimos sobre a teoria e luta ecofeminista, sua articulação com as lutas decoloniais, assim como com o movimento por justiça ecológica, a fim de observar de que forma essas perspectivas podem auxiliar a reinterpretar as obrigações dos Estados interamericanos frente à crise climática. Em um segundo momento, realizamos um estudo do caso *La Oroya vs Peru*, cuja decisão foi publicada em 2024 e no qual a Corte IDH condenou o Peru por décadas de violação de direitos humanos decorrentes de contaminação ambiental; e da OC 32/2025, na qual a Corte, a pedido do Chile e da Colômbia, versou sobre as obrigações dos Estados para responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. A partir disso, por fim, avaliamos o papel, os avanços e os limites da Corte IDH como espaço de construção de uma justiça ecológica ecofeminista no contexto da América Latina. A metodologia adotada é a dedutiva, utilizando revisão bibliográfica e análise documental como principais técnicas de investigação, bem como o estudo de caso. A pesquisa tem caráter explicativo e exploratório, pois visa examinar e compreender dados da realidade - especialmente a partir dos casos analisados -, ao mesmo tempo em que não busca exaurir o tema. O referencial teórico mobiliza conceitos de racismo ambiental, decolonialidade, ecofeminismos, feminismos decoloniais, litigância climática e justiça ecológica e climática. De acordo com María Lugones (2014) o colonialismo instaurou simultaneamente um regime de raça e gênero que naturalizou a desumanização em contextos como a América Latina. Nesse processo, povos indígenas e afrodescendentes foram situados como mais próximos da natureza e, portanto, animalizados, desprovidos de humanidade e reduzidos à condição de recurso. Essa vinculação entre a instrumentalização da natureza e a hierarquização dos corpos é o que Lugones (2014) denomina colonialidade de gênero. A partir dessa perspectiva, torna-se insuficiente uma abordagem emancipatória feminista de matriz ocidental e universalista, pois, conforme argumentam

Shiva e Mies (2021), a própria lógica emancipatória individual e moderna é a mesma que organiza a exploração da natureza e que subordina mulheres racializadas. Por isso, em contextos indígenas e de comunidades tradicionais, corpo e território configuram dimensões interdependentes, o que fundamenta o emprego da noção de corpo-território. Nessa conexão entre corporeidade e o espaço vivido, também se encontra o conceito de zona de sacrifício. No caso La Oroya, a Corte IDH reconheceu que La Oroya constitui uma zona de sacrifício, afinal, durante décadas, as atividades do CMLO expuseram a população a altos níveis de poluição que afetaram o ar, a água e o solo, colocando em risco a saúde, integridade e vida de seus habitantes, destacando a gravidade da situação em La Oroya como um caso emblemático de injustiça climática e ecológica (Boyd, 2024). Em sua decisão, a Corte destacou que populações em situação de vulnerabilidade - como comunidades tradicionais, mulheres, crianças e idosos - estão mais suscetíveis a terem seus direitos fundamentais violados em decorrência das mudanças climáticas. Portanto, determinou que os Estados signatários da CADH têm a obrigação de levar isso em conta quando da elaboração de normas e políticas ambientais de mitigação e adaptação às alterações climáticas (Filpi, 2021). Ainda, reconheceu que a situação de contaminação em La Oroya foi agravada por impactos desproporcionais em camadas mais vulneráveis da população, incluindo mulheres, gestantes, crianças e pessoas idosas, acentuando as condições já existentes de pobreza e marginalização. As mulheres foram especialmente afetadas, já que a contaminação ambiental ampliou a sobrecarga do trabalho de cuidado, historicamente atribuído a elas, sobretudo no cuidado de familiares acometidos por doenças decorrentes da exposição às substâncias tóxicas. Não obstante, também havia relatos de violação dos direitos reprodutivos dessas mulheres, com perda de fertilidade, abortos espontâneos e aumento das cargas emocionais e físicas, que demonstram a urgência de políticas climáticas e ambientais com recorte de gênero. Por seu turno, no âmbito da OC 32/2025, a Corte IDH reconheceu expressamente a Natureza

enquanto sujeito coletivo de interesse público, reafirmando o princípio de interdependência entre direitos humanos e meio ambiente e em alinhamento à perspectiva da justiça ecológica. Ademais, reconheceu o maior risco das mulheres no contexto das mudanças climáticas, especialmente quando da interseção de diferentes fatores de vulnerabilidade – como raça e etnia – e destacou as violências perpetradas contra mulheres indígenas e defensoras do meio ambiente. Apesar dos avanços significativos, especificamente no que se refere ao enfoque interseccional e à proteção diferenciada de grupos vulnerabilizados, o Observatório Interdisciplinar das Mudanças Climáticas da UERJ, participante das audiências públicas da OC 32/25, observa que a Corte IDH não se aprofunda na dimensão racial das violações de direitos humanos, deixando de abordar expressamente a concepção de racismo ambiental (Garrido, 2025). Tampouco fez uso de tratados interamericanos específicos voltados ao combate ao racismo, de modo que a incorporação da questão racial se deu de forma implícita. É importante ressaltar, por outro lado, que a dimensão racial é estruturante das desigualdades climáticas que atingem as mulheres do Sul Global, e, inclusive, do debate sobre zonas de sacrifício, e seu aprofundamento no parecer consultivo seria uma oportunidade de fortalecer as relações entre essas frentes na proteção internacional dos direitos humanos. Diante do exposto, a partir dos casos La Oroya e da OC 32/25, nota-se a evolução hermenêutica da Corte IDH ao articular ao debate sobre mudanças climáticas a perspectiva ecológica e as questões de gênero e, com isso, é possível afirmar que esses avanços constituem um ponto de partida para a construção de uma justiça ecológica feminista no âmbito do SIDH. Ao mesmo tempo, sob uma perspectiva ecofeminista e decolonial, permanece latente a necessidade de aprofundar a dimensão racial das desigualdades climáticas no sistema interamericano de direitos humanos, além de questionar como os territórios podem tensionar o direito internacional historicamente fundado sob a lógica da colonialidade, a

fim de pensar outros horizontes de justiça para as mulheres e para a natureza em sua integralidade.

Palavras-chave: Ecofeminismo; Justiça Ecológica; Mudanças Climáticas; Opinião Consultiva; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Referências

- ACSELRAD, Henri (org.). **Conflito Social e Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009
- APARICIO, Adriana Biller; ALBUQUERQUE, Letícia. Justiça ecológica e teoria crítica do direito: por um campo comum para demandas indígenas e ambientais. In: **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2024**. Florianópolis. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/1735z1c6/xLRX205Dh0VxS932.pdf> Acesso em: 02 nov. 2025.
- BOYD, David R.. **Landmark Court Decision on Right to a Healthy Environment: La Oroya v Peru**, 2024. Disponível em: <https://gnhre.org/?p=17944>. Acesso em: 27 abril 2024.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso habitantes de La Oroya vs. Perú**. Sentença de 27 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 05 de agosto de 2024
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinião Consultiva OC-32/25 – Emergência Climática e Direitos Humanos**. 29 maio 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/OC-32-2025/>. Acesso em: 10 out 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Supervisión de cumplimiento de sentencia**. Caso Comunidad La Oroya vs. Perú. Resolução de 03 fev. 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/habitantes_laoroya_03_02_25.pdf. Acesso em: 07 jul. 2025.
- FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares.; ALBUQUERQUE, Letícia. Saúde Única: o caso La Oroya e a relação entre degradação ambiental e violações aos direitos humanos. In: **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2024**. Florianópolis. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/24v08k12/n5B2XS3h0IYCd9z1.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.
- FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. São Paulo: Ubu Editora, 2022.
- FILPI, Humberto Francisco Ferreira Campos Morato. **Contribuições da América Latina para uma litigância climática ecologizada**. 2021. 241 f. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

GARRIDO, Carolina. Opinião Consultiva 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: emergência climática e suas implicações para os direitos humanos.

Observatório Interdisciplinar de Mudanças Climáticas, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://obsinterclima.eco.br/wp-content/uploads/2025/07/Comentarios-Carolina-Garrido-2-2025.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, set./dez., 2014, p. 935-952.

MASCARELLO, Marcela Avelar; ALBUQUERQUE, Letícia. Direitos da Natureza na Jurisprudência Equatoriana: caso Los Cedros, a floresta como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 18, jul. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v18i0.54172>. Acesso em: 04 nov. 2024.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. **Ecofeminismo**. São Paulo: Luas, 2021.

A violação do direito à consulta livre, prévia e informada no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil

*Polyana Maria Santos Machado*¹²⁷
*Andrey Philippe de Sá Baeta Neves*¹²⁸
*Clara Rodrigues Leão*¹²⁹

Em 21 de novembro de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu a sentença que declarou a responsabilidade internacional do Brasil por violações aos direitos humanos de 171 comunidades quilombolas no município de Alcântara, no Estado do Maranhão. O caso envolvia o Centro de Lançamento Aeroespacial (CLA), criado em março de 1983 pelo Decreto nº 88.136 com a finalidade de executar atividades do interesse do Ministério da Aeronáutica e da Política Nacional de Desenvolvimento Aeroespacial (Corte IDH, 2024). O centro de tensão foi a instalação do CLA em parte do território tradicionalmente ocupado por comunidades quilombolas, o que levou ao deslocamento forçado dessas comunidades para agrovilas, sem o prévio consentimento. A instalação do CLA integrou um projeto nacional de modernização, implantado no contexto

¹²⁷ Licenciada em História pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes. Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Diamantina, com bolsa no Projeto Assessoria Jurídica Universitária Popular, Direitos Humanos e Extrativismo (Edital PAEx N° 1/2025). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9450-3148>. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7943257818960537>.

¹²⁸ Pós-doutorando do Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com bolsa do Programa Emergencial de Prevenção e Enfrentamento de Desastres relacionados a Emergências Climáticas, Eventos Extremos, Acidentes Ambientais (PEPEEC - CAPES). Doutor (bolsista da Capes) e mestre (bolsista da Fapemig) em direito internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Educação Superior da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Diamantina-MG. Pesquisador do DICRI e membro do Observatório Fundiário do Vale do Jequitinhonha. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4997-5074>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1173877995188455>.

¹²⁹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Diamantina. Estagiária da Advocacia Fragata e Antunes. Pesquisadora voluntária. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-8904-4651>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9153470599859060>.

da ditadura empresarial-militar, sob a justificativa de se implementar projetos de desenvolvimento e progresso (Corte IDH, 2024, p. 26). Contudo, essa narrativa desenvolvimentista ocultou o profundo impacto social, cultural e ambiental causado à população quilombola que tradicionalmente ocupava o território (Corte IDH, 2024, p.29). Dessa forma, ao analisar esse contexto sob a ótica da literatura pós-extrativista (Svampa, 2015), sustenta-se que tal narrativa desenvolvimentista reconfigura a colonialidade sobre a Natureza e, naturaliza a subordinação dos povos e dos ecossistemas à lógica produtivista e ao domínio técnico-científico (Martins, 2020). Segundo consta na sentença, não houve diálogo entre o Estado e as comunidades sobre a fundação do CLA em seu território. Em resposta, o Estado alegou que não tinha a obrigação de consultar as comunidades e que tal empreendimento era do interesse da população que, segundo a instituição, vivia em situação precária em termos de saúde, moradia, nutrição e educação (Corte IDH, 2024, p. 27). Entre 1986 e 2001, 312 famílias foram forçadamente realocadas e reassentadas em sete agrovilas, com lotes de cerca de 15 hectares por família, mudança que gerou impactos negativos sobre os seus modos de ser e viver tradicionais. Ao serem reassentadas nas agrovilas, as comunidades foram impedidas de manter seus meios de subsistência devido à distância entre as agrovilas e o mar, dificultando a pesca marítima (principal forma de alimentação e subsistência), à baixa fertilidade do solo e pouco acesso aos ecossistemas naturais necessários à manutenção do seu modo de vida. Em contrapartida, em 2021, o presidente da Agência Espacial Brasileira (AEB) defendeu o Centro Espacial de Alcântara como responsável pelo desenvolvimento econômico, social e tecnológico na cidade e região (Corte IDH, 2024, p. 28). Das alegações apresentadas, a Corte reconheceu o descumprimento da obrigação estatal em “[...] realizar uma consulta prévia, livre e informada às Comunidades Quilombolas de Alcântara sobre as medidas que poderiam afetá-las, em violação dos artigos 13, 23 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao direito à propriedade coletiva e às

obrigações de respeitar e garantir os direitos contidos nos artigos 21 e 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das Comunidades Quilombolas de Alcântara [...]” (Corte IDH, 2024, p. 109). Nesse contexto, o problema deste projeto reside no seguinte questionamento: de que modo a retórica desenvolvimentista, usada pelo Estado brasileiro para justificar a instalação do Centro de Lançamento Aeroespacial em Alcântara e, a violação do direito à consulta prévia, livre e informada se relacionam com a reprodução de um quadro de injustiça ecológica, afetando os grupos vulnerabilizados e seu modo de vida e subsistência tradicionalmente vinculados ao território e aos ecossistemas afetados? Assim, o objetivo geral desta pesquisa reside em analisar os elementos que conformaram a violação aos padrões interamericanos de consulta e consentimento livre, prévio e informado no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, relacionando a violação ao direito à consulta à vulnerabilização de comunidades tradicionais e à (re)produção de injustiças ecológicas. Diante disso, são estabelecidos como objetivos específicos: a) analisar a sentença da Corte IDH quanto à violação do direito à consulta prévia, livre e informada das Comunidades Quilombolas de Alcântara; b) delimitar a extensão das obrigações estatais em relação ao direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado, conforme os padrões interamericanos de direitos humanos; e c) relacionar o direito à consulta livre, prévia e informada à (re)produção de (in)justiças ecológicas. A título de justificativa, importa mencionar que a própria Corte IDH, no Parecer n. 32/25, reconheceu o quadro de injustiça ecológica, ao indicar a existência de desigualdades tanto na responsabilidade pela produção da emergência climática, quanto entre aqueles que mais são ameaçados por seus efeitos (Corte IDH, 2025, p. 16). Igualmente, a Corte IDH indicou que “[a]s áreas protegidas e os territórios indígenas são particularmente importantes para a conservação, a autodeterminação e os direitos territoriais dos povos indígenas e comunidades locais. Nestas áreas, registram-se taxas de desmatamento inferiores às das florestas não protegidas, apesar das ameaças contínuas

geradas pela expansão da fronteira agrícola, pelo desenvolvimento de infraestrutura, por concessões extrativistas e por medidas destinadas a modificar seus limites e seu nível de proteção” (Corte IDH, 2025, p. 42). Portanto, há evidências da relação entre direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais, direito à consulta e enfrentamento adequado da emergência climática. Assim, para além dos efeitos não vinculantes do Parecer, convém analisar a referida sentença, tanto no que se refere ao seu aspecto vinculante sobre o caso concreto, quanto como parâmetro indicativo na composição dos padrões do direito à consulta. Metodologicamente, esta pesquisa adota uma abordagem jurídico-qualitativa, classificada, quanto ao método de raciocínio, como indutiva e, quanto ao método técnico, como pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Consulta prévia, livre e informada; Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Injustiça ecológica.

Referências

- AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA. **Centro Espacial traz desenvolvimento para a região de Alcântara**. Brasília, DF: Agência Espacial Brasileira, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/aeb/pt-br/assuntos/noticias/centro-espacial-traz-desenvolvimento-para-a-regiao-de-alcantara>. Acesso em: 27 out. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil**: Sentença de 21 de novembro de 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025**. Solicitado por República do Chile e República da Colômbia. Emergência Climática e Direitos Humanos. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967. Acesso em: 3 nov. 2025.
- MARTINS, Fernanda Rezende; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. A apropriação do discurso do desenvolvimento sustentável como instrumento de manutenção da colonialidade sobre os recursos naturais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 11, n. 3, p. 30-53, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/issue/view/2049>. Acesso em: 28 out. 2025.

SVAMPA, Maristella. Commodities consensus: neoextractivism and enclosure of the commons in Latin America. **South Atlantic Quarterly**, Estados Unidos, v. 114, n. 1, p. 65–82, jan. 2015.

Povos originários e tradicionais amazônicos e o direito à consulta prévia previsto na Convenção 169 da OIT: um alerta para além da COP-30

*João Pedro Pinto do Monte*¹³⁰

Na contemporaneidade, a Amazônia brasileira sofre com o desmatamento, a mineração e extração de recursos de forma insustentável, que destroem florestas, poluem rios e o ar, além de degradar a biodiversidade e violar direitos humanos e constitucionais dos povos originários e tradicionais que habitam o bioma e o preservam por meio de seus modos de vida sustentáveis. Essa conjuntura desvela a necessidade de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e preservação da região, como as que serão elaboradas a partir da 30ª Conferência das Partes sobre a Mudança do Clima (COP-30), que se realizou em Belém, no Brasil, em novembro de 2025, tendo em vista que os recursos naturais amazônicos são de inestimável valor para a humanidade. Entretanto, a participação dos povos originários e tradicionais amazônicos por meio da efetivação do direito à consulta prévia previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, é fundamental para garantir a legitimidade das decisões e a eficácia das referidas políticas públicas. Caso contrário, a ausência desses povos nos debates institucionais contribuirá para que a proteção da Amazônia seja comprometida pela falta de informações locais essenciais, além da evidente violação aos direitos humanos e constitucionais desses povos e à referida

¹³⁰ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com mobilidade acadêmica na Universidade Nova de Lisboa (UNL). Aluno especial no Mestrado em Direito (UFRN). Técnico em Serviços Jurídicos pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG). Técnico em Informática pelo Instituto Federal do Pará (IFPA). Pesquisador do Grupo de Pesquisa DIDH e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (UFRN/CNPq). Estagiário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2114142584821001>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-4174-6941>. E-mail: joao.pedro.monte.072@ufrn.edu.br.

Convenção. Este estudo, em andamento, justifica-se em razão da Convenção 169 da OIT ter sido ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, sendo ela um instrumento que busca efetivar o respeito às formas de vida, ao desenvolvimento socioeconômico, às identidades, línguas e culturas dos povos indígenas e tribais, assim como os povos originários e tradicionais amazônicos. Seu objetivo é realizar a inclusão social desses povos que, historicamente, têm sido negligenciados e excluídos das decisões que lhes afetam diretamente. Em face disso, a problemática do presente estudo é a seguinte: quais os impactos negativos da não efetivação do direito à consulta prévia previsto na Convenção 169 da OIT aos povos originários e tradicionais amazônicos? Diante de tal problemática, norteado pelo objetivo geral de trazer à tona a discussão sobre a necessidade de efetivação do direito à consulta prévia previsto na Convenção 169 da OIT, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: expor o cenário atual da Amazônia brasileira, com enfoque nas violações ambientais e desigualdades sociais que afetam os povos locais; destacar a sustentabilidade necessária para a preservação do bioma, evidenciando o papel essencial dos povos originários e tradicionais amazônicos na transformação dessa realidade; e discutir sobre a necessidade de efetivação do direito à consulta prévia previsto na Convenção 169 da OIT para esses povos em todas as políticas públicas ou projetos de desenvolvimento para a região, para além da COP-30. Para tanto, será empregado o método lógico-dedutivo, por meio de uma análise bibliográfica e documental, com base em livros, artigos científicos, relatórios técnicos e tratados internacionais que versem sobre a Amazônia, sustentabilidade e povos originários e tradicionais da região. A Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil, como já dito, tem como objetivo central realizar a inclusão social de povos que têm sido negligenciados historicamente. Além do conteúdo que versa sobre essa política geral, ela traz um importante elemento de participação democrática: o direito de consulta prévia constante do artigo 6º, que deve ser visto em conjunto com o artigo 7º, como garantia de participação

ativa desses povos nos processos decisórios que os afetam. O diálogo e a participação constituem o núcleo desta Convenção, que, por meio de acordos e consensos, visa alcançar soluções coletivas voltadas à concretização do direito de participação democrática desses povos. A consulta “é um processo de diálogo, de conversas justas e de boa-fé que garante a participação dos povos diretamente afetados, respeitando suas particularidades culturais, seu jeito e seus planos de vida e de futuro” (Yamada; Oliveira, 2013, p.13). Não se trata de algo isolado, mas sim de conhecer as razões de todos os envolvidos, para que os Governos (em todas as esferas) tomem decisões que considerem e respeitem a diversidade cultural e regional desses povos. Esse direito se revela quando se oportuniza às comunidades a consulta adequada e antes que as autoridades públicas tomem as decisões que possam afetá-las, como por exemplo, aquelas que envolvam a exploração dos recursos naturais, como a exploração de petróleo na foz do Rio Amazonas, ou a realização de obras de infraestrutura, como rodovias de grande porte na região, entre outros exemplos. Como a consulta prévia é um requisito procedimental que deve ser obrigatoriamente realizado antes da tomada de qualquer decisão, o seu descumprimento implica a invalidade e ilegitimidade das ações implementadas sem a observância dessa exigência. Para além disso, a participação desses povos, de acordo com Alexandre Kiss e Dinah Shelton, “é baseada no direito das pessoas que podem ser afetadas a terem uma palavra a dizer sobre a determinação do seu futuro ambiental” (Kiss; Shelton, 2007, p. 102). Em razão disso, as comunidades originárias e tradicionais amazônicas devem, de forma prévia e adequada, ter ciência das medidas legislativas ou administrativas, planos e projetos que se idealizem, e assim poderem se organizar, formular opiniões e sugerir contrapropostas de forma livre e sem coações (OIT, 1989). Por conseguinte, o resultado da consulta deve ser levado em consideração quando da decisão final da política ou projeto que vier a se concretizar. Não deve ser algo simbólico ou meramente formal, mas concreto e efetivo, pois esses povos deverão participar da formulação, aplicação e

avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (OIT, 1989). Esse instrumento, embora seja um direito direcionado aos povos indígenas e tribais, se apresenta como um princípio democrático que garante o direito à consulta prévia a todos os povos similares, devendo ser estendido às comunidades tradicionais, como a ribeirinha, por exemplo. Portanto, é notória a relevância do direito de consulta prévia disposto no art. 6º da Convenção 169 da OIT, que deve ser visto em conjunto com o artigo 7º da mesma, para a efetivação da democracia aos povos originários e tradicionais amazônicos. A participação ativa dos povos originários e tradicionais que se apresenta atrelada ao conteúdo da sustentabilidade e que leva em consideração tanto as necessidades prioritárias dos envolvidos como também a ideia de que os recursos naturais são limitados, representa um compromisso de política social que colabora com os objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e com o legado que a COP-30 deixa para as próximas edições (Bezerra; Monte, 2025). Contudo, para se alcançar tais objetivos, o Estado brasileiro deve assumir o compromisso de garantir a presença dessas pessoas com direitos plenos nas decisões, por meio de audiências públicas ou rodas de conversa, dentre outras modalidades, para que a voz dos povos originários e tradicionais amazônicos seja central nas decisões que lhe afetam, em especial nas questões climáticas e de intervenção em seus territórios. Por fim, é essencial a construção de um pacto internacional pela vida no planeta, aliada ao fortalecimento de um direito internacional contracolonial, que reconheça a liderança, a cultura e a autonomia dos povos originários e tradicionais.

Palavras-chave: Amazônia; povos originários e tradicionais; consulta prévia; OIT; COP-30

Referências

BEZERRA, Fábio Luiz de Oliveira; MONTE, João Pedro Pinto do. Sustentabilidade, preservação da Amazônia e COP30: a necessidade de protagonismo dos povos originários e tradicionais. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito internacional em expansão: Amazônia, sustentabilidade e mudanças climáticas - impactos normativos nas relações internacionais**. Belo Horizonte: Arraes, 2025, v. 27, p. 129-150.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **Guide to International Environmental Law**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989>. Acesso em: 16 out. 2025.

YAMADA, Erica M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de (orgs.). **A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta livre, prévia e informada**. Brasília: FUNAI/GIZ, 2013. Disponível em: http://www.consultaprevia.org/files/biblioteca/fi_name_archivo.325.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

Proteção Dos Defensores Ambientais Na Amazônia: Desafios Estruturais, Econômicos E Sociais Na Tutela Dos Direitos Humanos E Ambientais

*Lahyse Mollyere do Nascimento Bonfim*¹³¹

*Vinicius Manoel Martins Moreira*¹³²

O presente estudo propõe-se a examinar a violência dirigida aos defensores ambientais na Amazônia, investigando a inefetividade das medidas protetivas implementadas pelo Estado brasileiro, cuja atuação, em verdade, revela uma cumplicidade orgânica deste com as elites econômicas nacionais e com o capital transnacional. Busca-se, ademais, analisar as contradições existentes entre os compromissos internacionais assumidos pelo país e a realidade concreta de violência e espoliação territorial. Sucessivamente, o problema central delineia-se na indagação acerca de como a conduta do Estado – marcada não por mera ausência, mas por uma omissão funcional e estrategicamente orientada –, quando articulada à lógica do capitalismo global, contribui para a consolidação e perpetuação de um modelo de desenvolvimento ecologicamente predatório e socialmente letal, evidenciando não apenas a violação de deveres constitucionais e de obrigações internacionais ratificadas pelo Brasil, mas também a cumplicidade ativa do governo na manutenção de estruturas jurídicas e econômicas que legitimam a violência contra defensores ambientais. Nesse ínterim, a relevância da

¹³¹ Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA), ligante da Liga Acadêmica de Direito Eleitoral (LADEL), integrante do grupo de pesquisa “Conflitos, Processo, Administração e Paz” e membro da Comissão OAB Universitária – Pará (COUNI). Email: lahyse.mollyere0708@gmail.com; N° ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7775-0646>; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8846298841159593>.

¹³² Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA), diretor da Liga Acadêmica de Direito Eleitoral (LADEL); e-mail: vinimmoreira@hotmail.com; N° ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7509-8667>; lattes: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=C993FE60161CA664B8FC1B09E116038B#

investigação emerge da persistência de homicídios e demais formas de violência que permanecem impunes, revelando a supremacia de interesses econômicos sobre valores socioambientais e evidenciando, por conseguinte, a operacionalização deliberada de um projeto de poder que subordina os direitos humanos e ambientais às exigências de reprodução do capital. A metodologia adotada assenta-se em uma abordagem de natureza exploratória e analítica, fundamentada em ampla revisão bibliográfica, exame documental de dados empíricos e análise crítica de instrumentos normativos internacionais. Os resultados e discussões do presente estudo revelam que, embora o Brasil possua uma Constituição ambientalmente avançada e seja signatário de tratados internacionais relevantes – como o Protocolo de Kyoto¹³³ e o Acordo de Paris¹³⁴ –, tais instrumentos têm sido mobilizados de forma performática, funcionando enquanto mecanismos de legitimação simbólica perante a comunidade internacional – e não como compromissos substancialmente incorporados às políticas públicas. A realidade amazônica demonstra que o Estado não é um observador passivo, mas um agente ativo na manutenção de uma estrutura de violência e espoliação territorial. Nesse contexto, a trajetória de violência fundiária e rural exhibe-se em casos emblemáticos, como os assassinatos da missionária Dorothy Stang (2005), defensora da reforma agrária e da preservação da floresta no Pará, do indigenista Bruno Pereira e

¹³³ O Protocolo de Kyoto foi adotado em 11 de dezembro de 1997. Devido a um processo complexo de ratificação, entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005. Atualmente, há 192 Partes no Protocolo de Quioto. Em resumo, o Protocolo de Quioto operacionaliza a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao comprometer os países industrializados e as economias em transição a limitar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) de acordo com metas individuais acordadas (Organização das Nações Unidas, 1997).

¹³⁴ O Acordo de Paris é um tratado internacional juridicamente vinculante sobre mudanças climáticas. Foi adotado por 195 Partes durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP21), realizada em Paris, França, em 12 de dezembro de 2015. Entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. Seu objetivo principal é manter “o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2 °C em relação aos níveis pré-industriais” e envidar esforços “para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais”. O Acordo de Paris é um marco no processo multilateral sobre mudança do clima, pois, pela primeira vez, um acordo juridicamente vinculante reúne todas as nações para combater as mudanças climáticas e se adaptar aos seus efeitos (Organização das Nações Unidas, 2015).

do jornalista britânico Dom Phillips (2022), vítimas de agentes vinculados a atividades ilegais que se opunham à proteção de povos indígenas e do meio ambiente. Tais casos, embora paradigmáticos, apenas ilustram a relação de causalidade entre a expansão de atividades econômicas ilegais, o avanço da fronteira agrícola e a atuação conivente do poder público. Nessa linha, de acordo com o jornal InfoAmazonia, 90% dos assassinatos de ambientalistas não chegam a julgamento. Em convergência, dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) reforçam esse cenário: entre 1985 e 2021 foram registrados 1.536 assassinatos, dos quais apenas 147 resultaram em julgamento. Como observa Eloy Terena, coordenador jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), muitos processos referentes a crimes dessa natureza tramitam com extrema lentidão, havendo casos ocorridos entre 2000 e 2006 em que testemunhas sequer foram ouvidas, evidenciando a dissonância entre a imagem projetada pelo Brasil no cenário externo e a realidade vivenciada em seu território. Essa incongruência é corroborada pelos índices recentes de desmatamento, que, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), atingiram 960 km² de floresta devastada em maio de 2025, representando um aumento de 92% em relação ao mesmo período de 2024, restando evidente a persistência do corte raso e o fracasso das promessas oficiais de contenção. Soma-se a isso a expressiva influência da elite agrária no Parlamento brasileiro, onde aproximadamente 25% dos senadores declaram possuir bens rurais (OLB, 2020), fator que evidencia a dificuldade de conferir respaldo político às denúncias de desmatamento. Esse quadro revela a permanência de uma lógica histórica em que a elite política e a elite econômica não apenas se confundem, mas se retroalimentam, estabelecendo uma simbiose que assegura a proteção sistemática de interesses privados em detrimento das demandas sociais. Logo, fatos ou acontecimentos que ameacem esses privilégios tendem a ser neutralizados, perpetuando um padrão de seletividade que fragiliza a própria noção de igualdade jurídica e política no país. No mais, tais violências, contudo, não se explicam apenas

pela força doméstica da “bancada ruralista” ou pela concentração fundiária interna. Elas respondem à lógica global da acumulação capitalista, sustentada por redes de financiamento e consumo que conectam a devastação amazônica às cadeias de valor de corporações e fundos internacionais – como Cargill¹³⁵, Bunge¹³⁶, COFCO¹³⁷ e conglomerados financeiros de Rotterdam e Nova York – que dependem do fluxo contínuo de commodities. Nesse sentido, o Direito Internacional, longe de oferecer uma barreira protetiva, opera como parte do problema: sua arquitetura normativa – voltada à proteção dos investimentos, do comércio e da propriedade privada – garante juridicamente as condições para a reprodução desse modelo de exploração e violência. Em síntese, a análise conduz à conclusão de que a violência contra defensores ambientais na Amazônia não resulta de uma ausência estatal, mas de uma presença seletiva e funcional ao capital global. A cumplicidade entre Estado, elites internas e agentes internacionais reproduz a colonialidade do poder e a dependência estrutural que o Direito Internacional contemporâneo ainda sustenta. Dessa forma, a efetiva proteção das lideranças socioambientais exige uma crítica radical ao próprio sistema jurídico internacional e uma ruptura à racionalidade econômica que o estrutura, reconhecendo que a luta pela preservação da Amazônia é, simultaneamente, uma luta contra a arquitetura global da violência capitalista, e rogando pela reconstrução de um

¹³⁵ A Cargill é uma das maiores corporações multinacionais do setor agroalimentar do mundo, com sede nos Estados Unidos. Atua em diversas etapas das cadeias globais de valor de commodities, especialmente soja, milho, cacau, carne e óleos vegetais (Cargill, 2024), sendo uma das principais exportadoras de grãos do Brasil e uma das empresas frequentemente associadas a impactos socioambientais na Amazônia, como desmatamento e conflitos fundiários.

¹³⁶ A Bunge Limited é uma corporação multinacional do setor agroindustrial e alimentício, com sede nos Estados Unidos. Atua globalmente na produção, processamento e comercialização de grãos, óleos vegetais, açúcar, biocombustíveis e fertilizantes, sendo uma das maiores exportadoras de soja e derivados do Brasil (Bunge Limited, 2024).

¹³⁷ A COFCO International é uma empresa multinacional chinesa pertencente ao grupo estatal COFCO Corporation (China National Cereals, Oils and Foodstuffs Corporation). Atua como uma das maiores traders globais de grãos, óleos vegetais e alimentos, com forte presença no Brasil, onde opera no comércio e exportação de soja, milho e café (COFCO Internacional, 2024).

paradigma jurídico emancipatório que coloque a vida e a justiça socioambiental acima das exigências do capital.

Palavras-chave: Amazônia; Defensores ambientais; Violência; Direito Internacional

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.
- BUNGE LIMITED. **About Bunge**. Bunge Global SA, 2024. Disponível em: <https://www.bunge.com/>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- CARGILL. **Company Overview**. Cargill, Incorporated, 2024. Disponível em: <https://www.cargill.com/>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- COFCO INTERNATIONAL. **About Us**. COFCO International, 2024. Disponível em: <https://www.cofcointernational.com/>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- DOLCE, Júlia. **Saiba quem é Neri Geller, relator do projeto do novo licenciamento ambiental**. Brasil de Fato, 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/18/saiba-quem-e-neri-geller-relator-do-projeto-do-novo-licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 19 set. 2025.
- FUNDAÇÃO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL (FAS). **Fundo Amazônia**. Disponível em: <https://fas-amazonia.org/transparencia/fundo-amazonia/>. Acesso em: 19 set. 2025.
- GESTAGRO360°. **Observatório do Legislativo Brasileiro apresenta mapa com comportamento da bancada ruralista em pautas relacionadas ao meio ambiente**. 7 set. 2020. Disponível em: <https://gestagro360.com.br/2020/09/07/observatorio-do-legislativo-brasileiro-apresenta-mapa-com-comportamento-da-bancada-ruralista-em-pautas-relacionadas-ao-meio-ambiente/>. Acesso em: 17 set. 2025.
- GREENPEACE INTERNATIONAL. **Greenpeace report reveals fast food suppliers importing deforestation and violence from Brazil**. 3 dez. 2019. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/international/press-release/27560/greenpeace-report-brazil-agronegocio-estrondo-fast-food-deforestation-violence/>. Acesso em: 7 nov. 2025.
- IMAFLORESTA – INSTITUTO DE MANEJO E CERTIFICAÇÃO FLORESTAL E AGRÍCOLA. Cultivo de soja no Brasil avança em áreas de desmatamento e contribui para emissões de gases de efeito estufa. **Imaflora**, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://imaflora.org/noticias/cultivo-de-soja-no-brasil-avanca-em-areas-de-desmatamento-e-contribui-para-emissoes-de-gases-de-efeito-estufa>. Acesso em: 19 set. 2025.
- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Desmatamento na Amazônia Legal em maio de 2025 cresce 92% em relação a 2024**. São José dos Campos, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-06/queimadas-fazem-desmatamento-crescer-92-na-amazonia>. Acesso em: 18 set. 2025.
- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Dados de desmatamento acumulado na Amazônia Legal (ago. 2024 – jul. 2025)**. São José dos Campos, 2025.

Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-08/em-12-meses-desmatamento-cai-20-no-cerrado-e-sobe-4-na-amazonia>>. Acesso em: 18 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. Paris, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 1 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Quioto, 1997. Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol. Acesso em: 1 out. 2025.

PEREIRA, Jullie. **90% dos assassinatos de defensores das florestas não são julgados, aponta CPT**. InfoAmazonia, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2022/11/16/90-dos-assassinatos-de-defensores-das-floresta-nao-sao-julgados-aponta-cpt/>. Acesso em: 19 set. 2025.

A Construção Da Governança Climática No Brasil: Entre A Amazônia Verde E A Amazônia Azul

*Antonio José de Mattos Neto*¹³⁸

*Lucas Pereira Carvalho de Brito Mello*¹³⁹

O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a integração normativa entre a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC (Brasil, 2009) e a Política Marítima Nacional – PMN (Brasil, 2025), verificando o grau de coerência entre ambas, identificando lacunas e propondo caminhos para a consolidação de uma governança climática-marinha efetiva no Brasil. Para o presente estudo se estabeleceu os seguintes objetivos específicos: traçar um panorama da problemática ambiental e climática contemporânea; verificar a configuração da emergência climática em escala global; analisar a correlação entre a estabilidade climática e a conservação dos mares; examinar a proteção climática prevista nos acordos e convenções internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU); examinar a proteção dos mares à luz dos acordos e convenções internacionais da ONU; analisar o conteúdo normativo e os instrumentos de implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e da Política Marítima Nacional (PMN); avaliar a inserção de

¹³⁸ Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Privado pela Universidade do Pará (UFPA). Professor Titular na Faculdade de Direito da UFPA. Professor Titular na Faculdade de Direito da Universidade da Amazônia (Unama). Advogado. Procurador da Fazenda Nacional aposentado. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4719479439779242>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6830-7485>. E-mail: antoniojosedemattosneto@gmail.com.

¹³⁹ Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Pós-graduando em Prática Jurídica Social pela FURG. Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Membro do Grupo de Pesquisa Cidadania Administração Pública Educação e Sustentabilidade registrado na FURG. Advogado. Presidente da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados Subseção de Rio Grande/RS. Membro da Rede LACLIMA | Latin American Climate Lawyers Initiative For Mobilizing Action. Colaborador Pesquisador do Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FURG). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2526701630257846>. ORCID <https://orcid.org/0009-0004-5341-6058>. E-mail: lucasmello@furg.br.

variáveis climáticas na gestão dos espaços marítimos, identificando sobreposições e omissões normativas que dificultam a integração entre os dois regimes. A pesquisa se orienta pelo problema central sobre a medida a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e a Política Marítima Nacional (PMN) apresentam coerência e integração normativa suficientes para a consolidação de uma governança climática-marinha efetiva no Brasil? A justificativa desta pesquisa reside no fato de que a desarticulação normativa entre a PNMC e a PMN compromete a implementação de políticas públicas coerentes de mitigação e adaptação no espaço marítimo, afetando a eficácia da proteção ambiental, a promoção da justiça climática e a conservação dos ecossistemas marinhos. Essa ausência de integração entre os regimes jurídico climático e oceânico fragiliza a governança ambiental brasileira e limita a construção de uma agenda marinha alinhada aos compromissos da Agenda 2030, especialmente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 13, que trata da Ação Climática, e 14, que trata da Vida na Água. A uma emergência climática global que prejudica substancialmente a biota marinha. Esses ecossistemas marinhos, fundamentais para a regulação climática e manutenção da biodiversidade, vêm sofrendo impactos severos como acidificação, elevação do nível do mar e intensificação de eventos extremos, conforme demonstrado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2023). No Brasil, o tema assume especial relevância diante da extensão e importância da chamada Amazônia Azul, cuja relevância estratégica, econômica e ecológica ainda não se reflete de forma efetiva nas estratégias nacionais de mitigação e adaptação. O arcabouço jurídico brasileiro apresenta uma dissociação fundamental, enquanto a PNMC se estrutura em torno de planos setoriais e metas de redução de emissões, o Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM), integrante da PMN, adota um enfoque predominantemente econômico, voltado à exploração de petróleo, gás e pesca industrial. Essa lógica setorial impede a coordenação interinstitucional e a integração das metas ambientais e climáticas no país.

Como consequência, observa-se a reprodução de injustiças climáticas, especialmente nas comunidades costeiras e tradicionais, que sofrem perdas socioambientais decorrentes da erosão, salinização e perda de modos de vida. Superar essa governança dualista entre a Amazônia Verde e a Amazônia Azul é, portanto, condição essencial para o fortalecimento da justiça climática e da efetividade das políticas ambientais brasileiras. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) reconhece que os oceanos desempenham papel crucial no equilíbrio climático global e já vêm sofrendo impactos profundos em razão do aquecimento global. Segundo o relatório, o aumento da temperatura e a acidificação oceânica têm provocado redução da biodiversidade e a taxa de calcificação dos corais (IPCC, 2023). Tais alterações resultam em perda de biodiversidade, mortalidade em massa de corais e redução da produtividade pesqueira, comprometendo a segurança alimentar de comunidades costeiras e ilhas pequenas (IPCC, 2023). O documento adverte ainda que a elevação do nível do mar e a submersão de ecossistemas costeiros representam riscos irreversíveis a longo prazo, especialmente sob cenários de aquecimento superiores a 1,5 °C (IPCC, 2023). Fato é que os eventos climáticos como o aquecimento afeta negativamente desde a produção de alimentos provenientes da pesca até a própria existência da biodiversidade marinha. Do ponto de vista jurídico, o estudo sustenta a necessidade da integração entre PNMC e PMN deve ser compreendida como uma exigência ética e constitucional voltada à consolidação de uma justiça climática-oceânica unificada e resiliente. Nesse contexto, o trabalho propõe uma harmonização normativa entre PNMC e PSRM, como instrumentos de efetivação da governança climática-marinha integrada. A integração entre os dois planos nacionais, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Plano Nacional para os Recursos do Mar, é de extrema relevância para a preservação dos ecossistemas marinhos. O Brasil, como um dos 193 países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), aderiu ao Plano de Ação para Transformar o Mundo, consubstanciado na Agenda 2030 (ONU, 2015).

Essa agenda estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas a serem alcançadas até o ano de 2030. Dentre esses objetivos, destacam-se o ODS 13, que versa sobre a adoção de medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos, e o ODS 14, que trata da conservação e do uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015). Cada objetivo possui metas específicas: o ODS 13 conta com cinco metas, enquanto o ODS 14 compreende dez metas, entre as quais se destacam a meta 14.2, que busca assegurar a gestão sustentável e a proteção dos ecossistemas marinhos, e a meta 14.3, que prevê a redução da acidificação dos oceanos (ONU, 2015). Para além da Agenda 2030, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, instrumento que estabelece o regime jurídico dos espaços marítimos e define os direitos e deveres dos Estados na exploração e conservação dos recursos marinhos (ONU, 1982). A Convenção também abriga importantes acordos complementares, como o Acordo sobre a Conservação e o Manejo das Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, bem como o Acordo sobre a Conservação e o Uso Sustentável da Diversidade Biológica Marinha em Áreas Além da Jurisdição Nacional. O cumprimento efetivo desses instrumentos depende intrinsecamente da manutenção do equilíbrio climático, uma vez que os impactos das mudanças climáticas afetam diretamente a saúde e a preservação dos ecossistemas oceânicos. Dessa forma, torna-se evidente que é impossível alcançar as metas do ODS 14, bem como cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (ONU, 1982), sem a efetiva integração das políticas climáticas e marinhas. O meio ambiente constitui um sistema interdependente e deve ser preservado em sua totalidade, evitando-se qualquer fragmentação entre suas dimensões terrestre, atmosférica e marinha. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em análise documental e

dogmática. O método será dedutivo, com ênfase na interpretação sistemática do ordenamento jurídico e na análise comparada, de modo a propor soluções de aprimoramento normativo e institucional que fortaleçam a coerência e a efetividade da governança climática-marinha no Brasil.

Palavras-chave: Governança climática; Amazônia Azul; Justiça climática-oceânica; Política ambiental brasileira; Direito internacional do meio ambiente.

Referências

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.481**, de 21 de fevereiro de 2025. Institui a Política Marítima Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12481-2-junho-2025-797544-publicacaooriginal-175547-pe.html>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.187**, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral Das Nações Unidas. Resolução A/RES/70/1**, de 25 de setembro de 2015. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Nova Iorque, 2015. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/70/1>. Acesso em: 06 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), de 10 de dezembro de 1982**. Estabelece o regime jurídico dos mares e oceanos e define os direitos e deveres dos Estados na utilização dos recursos marinhos e na proteção do meio ambiente marinho. Montego Bay: Organização das Nações Unidas, 1982. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/publication/CTC/Ch_XXI_6_english_p.pdf. Acesso em: 07 de nov. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2023: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Edited by H. Lee and J. Romero. Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 06 nov. 2025.

A (In)Justiça Ecológica Global: Uma Análise Da Distribuição Desigual Do Dano Ambiental Sob A Ótica Da Criminologia Verde

*Rafhael Lima Ribeiro*¹⁴⁰

*Isadora Georgia dos Reis Santos*¹⁴¹

*Sara Adriele Sena Ribeiro*¹⁴²

O presente estudo tem como objetivo central analisar a estrutura global de produção e distribuição de danos ambientais, compreendendo a relação entre a lógica neoliberal e colonial e a distribuição desigual da destruição ecológica, utilizando a Criminologia Verde como referencial teórico. O problema de pesquisa reside na questão de: como a racionalidade neoliberal global e as relações de poder historicamente marcadas pelo eurocentrismo e pela colonialidade, articulam a imunização de agentes poderosos, como as corporações transnacionais e Estados do Norte Global, e vitimizam desproporcionalmente as populações e ecossistemas do Sul Global, materializando um sistema de criminalização seletiva? A metodologia adotada é a pesquisa qualitativa, com foco na revisão bibliográfica baseada na Criminologia Crítica e Criminologia Verde. A justificativa deste trabalho reside na insuficiência do Direito Penal tradicional, que se limita ao conceito legal de crime em detrimento do dano ecológico, falhando em abordar o

¹⁴⁰ Mestre e doutor em direito pela PUC Minas. Professor de Direito Penal e Criminologia da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Diamantina. Advogado e pesquisador com bolsa PAPQ/UEMG vinculado ao projeto Política Criminal Ambiental Brasileira e Criminologia Verde. E-mail: rafael.ribeiro@uemg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9647-3800>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0791997692334429>.

¹⁴¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG/Diamantina. E-mail: isadora.1495349@discente.uemg.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8067-2439>. CV lattes: <http://lattes.cnpq.br/3856573201281254>.

¹⁴² Graduanda Em Direito Pela Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg/Diamantina. pesquisadora com bolsa Papq/Uemg, vinculada Ao Projeto Política Criminal Ambiental Brasileira e Criminologia Verde. E-Mail: Sara.241148868@Discente.Uemg.Br. Orcid: <https://Orcid.Org/0009-0001-9280-2283>. CV Lattes: <http://Lattes.Cnpq.Br/1050730328702233>.

caráter sistêmico da destruição ecológica no contexto da (in)justiça ambiental. A Criminologia Verde é um ramo da Criminologia Crítica que se dedica ao estudo de uma série de questões associadas aos danos causados ao meio ambiente por indivíduos, Estados e corporações. Sua análise transcende a noção tradicional de crime ao sugerir o reexame de comportamentos prejudiciais, a começar pelo papel das sociedades na degradação ambiental, incluindo governos e corporações. Compreendendo a análise dos crimes e danos ambientais, a disciplina investiga quem comete esses danos, quem são as vítimas, e como se constrói o sistema de imunidades propiciado pelas relações de poder econômico e político. Ao expor a relação funcional entre o controle penal e o capitalismo, a Criminologia Verde realça, ainda, a importância conferida ao sexismo, racismo e especismo na distribuição seletiva do dano. A racionalidade neoliberal global e as relações de poder historicamente marcadas pelo eurocentrismo e pela colonialidade, articulam a imunização de agentes poderosos, como as corporações transnacionais e Estados do Norte Global, e a vitimização desproporcional das populações e ecossistemas do Sul Global, materializando um sistema de criminalização seletiva. Essa dinâmica reflete a constatação de que a divisão entre o Norte Global e o Sul Global desempenha um papel central nas instâncias de conflito ambiental, destruição e violência nos territórios periféricos. No que diz respeito à distribuição do poder econômico, epistemológico e político, o Norte Global está em uma posição de clara assimetria de poder em relação ao Sul Global. Isso permite que os países do Norte Global possam extrair matérias-primas e energia do Sul, despachar resíduos tóxicos para essas regiões, redigir regulamentos ambientais globais e impor práticas ambientais que adquirem primazia sobre as práticas locais e os conhecimentos ancestrais. Essa assimetria é estruturada pelo extrativismo, que não é um modo de produção ou uma fase produtiva, mas tampouco é um fenômeno recente; ele é um fenômeno estrutural, historicamente delimitado à moderna era do capital. O extrativismo emerge como produto geopolítico da diferenciação e

hierarquização originária entre territórios coloniais, concebidos como meros espaços de saque e espólio, e metrópoles imperiais, que são o centro. Para balizar a crítica a essa estrutura, o trabalho adota o conceito de Justiça Ambiental como o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, demarcado por categorias étnicas, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas ou da ausência de políticas. É justamente a violação desse princípio que configura a Injustiça Ambiental, o mecanismo pelo qual sociedades estruturalmente desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados e populações marginalizadas. Conclui-se que o enfrentamento da emergência climática exige o desvelamento dessa geopolítica do dano e a adoção de um enfoque de justiça ecológica que proponha, a partir da Criminologia Verde, mecanismos eficazes de responsabilização contra a criminalidade dos poderosos e a violência estrutural imposta aos ecossistemas e às populações do Sul Global.

Palavras-chave: Criminologia Verde; (In)justiça Ambiental; Extrativismo.

Referências

- BUDÓ, Marília de Nardin et al. (Coord.). **Introdução à criminologia verde**: perspectivas críticas, decoloniais e do sul. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- COLOGNESE, Mariangela Matarazzo Fanfa; BUDÓ, Marília de Nardin. Crimes e danos ambientais: a criminologia crítica como pressuposto para a criminologia verde – influências e convergências. **Direito & Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 2, jul./dez. 2021.
- HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **Encontro da ANPPAS**, v. 1, 2002.
- MACHADO ARÁOZ, Horacio Alejandro César. **O debate sobre extractivismo em tempos de ressaca**: A Natureza americana e a ordem colonial. 2016.

A Regulação Responsiva e a Prevenção à Lavagem de Dinheiro: Governança Climática, Justiça Ecológica e Direitos Humanos no Mercado de Créditos de Carbono

*Alessandro Fernandes*¹⁴³

O mercado de crédito de carbono consolidou-se como um instrumento central na mitigação das mudanças climáticas, ao viabilizar, por meio de mecanismos regulados e voluntários, a compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e a concretização do princípio do poluidor-pagador (Antunes, 2000). Derivado das diretrizes do Acordo de Paris e operacionalizado pelo artigo 6º, esse sistema busca equilibrar eficiência econômica e sustentabilidade ambiental, estimulando a transição para uma economia de baixo carbono. Contudo, sua rápida expansão evidencia vulnerabilidades estruturais e normativas que o tornam suscetível a práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro e a fraude em créditos, o que ameaça sua legitimidade e a efetividade das políticas climáticas (GAFI, 2023). A complexidade dos fluxos financeiros vinculados às transações de carbono exige um modelo de governança regulatória capaz de conciliar integridade financeira, transparência e proteção socioambiental. Tais mercados emergem como espaços sensíveis à criminalidade econômica, sobretudo em razão da assimetria informacional e da dificuldade de rastreabilidade dos créditos negociados (Brasil, 2025). Esse contexto suscita a seguinte problemática: como a vulnerabilidade regulatória e a opacidade das transações no mercado de créditos de carbono favorecem

¹⁴³ Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; mestre em Gestão e Negócios, com ênfase em Governança Corporativa, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; especialista em Criminologia pela Universidade de São Paulo; graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos; licenciado em História pela Universidade Federal de Pelotas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/567829242853>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0356-2565>. E-mail: alfernandes@edu.unisinos.br.

práticas de lavagem de dinheiro, e de que modo a regulação responsiva pode mitigar esses riscos e promover justiça ecológica? A relevância do estudo decorre do fato de que irregularidades nesse sistema podem reproduzir padrões de injustiça ecológica, deslocando os impactos ambientais negativos para países e comunidades vulneráveis, com sérias implicações para os direitos humanos (Anistia Internacional, 2024). A consolidação do mercado de créditos de carbono como instrumento de mitigação das mudanças climáticas introduz novos desafios jurídicos e institucionais, especialmente no que se refere à integridade das transações financeiras e à prevenção de práticas ilícitas. A crescente complexidade dos fluxos econômicos associados a esse mercado evidencia lacunas normativas e a ausência de mecanismos integrados de controle, o que pode comprometer a credibilidade dos sistemas de compensação ambiental. Nesse cenário, a Teoria da Regulação Responsiva oferece um referencial teórico apto a compreender a interação entre coerção, incentivo e cooperação na construção de uma governança climática legítima e eficaz (Ayres; Braithwaite, 1992). Essa abordagem propõe uma estrutura escalonada de regulação, em que o diálogo e a orientação precedem a sanção, favorecendo a conformidade voluntária e o fortalecimento da confiança entre Estado, mercado e sociedade (Albano; Silva; Barbosa, 2024). No contexto climático e financeiro, tal modelo é particularmente relevante, pois reconhece que a efetividade das normas não decorre apenas da punição, mas da capacidade de adaptação e aprendizado institucional. Do ponto de vista jurídico-institucional, a promulgação da Lei nº 15.042/2024, que institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), representa um marco na governança climática nacional. A norma estabelece parâmetros de precificação, limites de emissões e mecanismos de compensação em consonância com o artigo 6º do Acordo de Paris, conferindo maior previsibilidade e padronização ao mercado (Brasil, 2024). Entretanto, persistem desafios relacionados à rastreabilidade dos créditos, à integridade ambiental e à adicionalidade dos projetos, além da necessidade de

mecanismos de verificação independentes e de maior transparência pública (Banco Central do Brasil, 2025). A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, baseia-se em revisão bibliográfica e documental, com análise de legislações nacionais e internacionais, relatórios institucionais (Banco Central do Brasil, 2025; Brasil, 2025; GAFI, 2023) e literatura teórica sobre regulação responsiva, governança climática e prevenção à lavagem de dinheiro. O objetivo é analisar o mercado de créditos de carbono sob a ótica da Teoria da Regulação Responsiva, identificando seus desafios de governança e as estratégias jurídicas e institucionais necessárias para prevenir práticas de lavagem de dinheiro e assegurar a integridade socioambiental. A governança regulatória contemporânea demanda a integração entre instrumentos econômicos, normas de compliance financeiro e políticas de justiça socioambiental. A sustentabilidade deve ser compreendida como um conceito tridimensional, ambiental, social e econômico, cuja efetividade depende da articulação entre políticas públicas, regulação empresarial e participação social (Barbieri, 2020). No âmbito dos créditos de carbono, isso implica garantir que os projetos de compensação não apenas reduzam emissões, mas também gerem benefícios concretos às comunidades locais, evitando a concentração de ganhos em grandes conglomerados e a exclusão de povos e territórios tradicionais. Sob essa ótica, a prevenção à lavagem de dinheiro assume dimensão não apenas financeira, mas também ética e social. A opacidade nas cadeias de valor do carbono pode facilitar o ingresso de capitais ilícitos, mascarando práticas de *greenwashing* e comprometendo os compromissos internacionais de mitigação (GAFI, 2023). A atuação das instituições financeiras é, portanto, estratégica: a implementação de mecanismos de due diligence ambiental e social, o monitoramento contínuo das operações e auditorias independentes são essenciais para assegurar a integridade dos fluxos financeiros e o respeito a critérios socioambientais (Banco Central do Brasil, 2025). O vínculo entre governança climática e direitos humanos vem sendo reiteradamente

reconhecido em relatórios internacionais. Os impactos das mudanças climáticas recaem desproporcionalmente sobre comunidades em situação de vulnerabilidade, configurando formas contemporâneas de injustiça ecológica (Anistia Internacional, 2024). O direito internacional ambiental deve, assim, ser interpretado à luz de uma ética da corresponsabilidade, que vincule Estados, empresas e instituições financeiras à promoção da equidade climática e à prevenção de danos socioambientais (Bourdieu, 2008). Essa leitura amplia o alcance do princípio do poluidor-pagador, aproximando-o da concepção de responsabilidade compartilhada e diferenciada consagrada na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). A aplicação da Teoria da Regulação Responsiva aos mercados de carbono permite visualizar a necessidade de uma arquitetura institucional flexível, que combine instrumentos de incentivo e sanção de modo proporcional e adaptativo. A regulação eficaz é aquela capaz de aprender com a conduta dos regulados, ajustando seus mecanismos conforme o comportamento dos agentes (Ayres; Braithwaite, 1992). No caso do mercado de carbono, tal abordagem requer coordenação entre órgãos ambientais, financeiros e de controle, bem como mecanismos de transparência e participação social que permitam o escrutínio público sobre os projetos e as transações (Albano; Silva; Barbosa, 2024). A experiência recente da ENCCLA demonstra que a prevenção à lavagem de dinheiro em setores emergentes demanda integração interinstitucional e regulação responsiva, com foco em educação, cooperação e inovação regulatória. A criação de parâmetros de diligência socioambiental, a integração de bases de dados financeiras e ambientais e o fortalecimento de mecanismos de rastreabilidade constituem medidas que reforçam a integridade do sistema e promovem justiça socioambiental (Brasil, 2025). Além disso, a perspectiva da governança multinível permite compreender o papel articulado dos entes federativos e das instituições transnacionais na formulação e implementação de políticas climáticas, assegurando coerência entre os níveis local, nacional e internacional (Albano; Silva; Barbosa, 2024).

Essa abordagem é indispensável para enfrentar os desafios da emergência climática, ao reconhecer a interdependência entre jurisdições e a necessidade de coordenação normativa e institucional. Conclui-se que o mercado de créditos de carbono somente cumprirá sua função de mitigação das mudanças climáticas e promoção do desenvolvimento sustentável se operar sob uma regulação que una eficiência econômica, sustentabilidade ambiental, segurança jurídica e justiça socioambiental. A integridade desse mercado depende de uma governança capaz de equilibrar instrumentos econômicos e normativos, prevenir a criminalidade financeira e assegurar o respeito aos direitos humanos e à equidade ecológica. A consolidação de um modelo regulatório responsivo, fundado na cooperação, transparência e corresponsabilidade, é condição essencial para que o mercado de carbono contribua efetivamente para a transição energética justa, para a proteção de ecossistemas estratégicos e para a estabilidade do sistema financeiro internacional.

Palavras-chave: Crédito de carbono; Lavagem de dinheiro; Regulação responsiva; Desenvolvimento sustentável; Governança ambiental.

Referências

- ALBANO, F.; SILVA, M.; BARBOSA, R. **Governança climática e transição justa: desafios regulatórios no Brasil**. Porto Alegre: Ed. FURG, 2024.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório sobre Justiça Climática e Direitos Humanos**. 2024. Disponível em: https://www-amnesty-org.translate.goog/en/what-we-do/climate-change/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc. Acesso em: 21 out. 2025.
- ANTUNES, P. **Direito ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- AYRES, I.; BRAITHWAITE, J. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. New York: Oxford University Press, 1992.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de sustentabilidade e finanças climáticas**. Brasília: BCB, 2025.
- BARBIERI, J. C. **Desenvolvimento sustentável e responsabilidade empresarial: conceitos e práticas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

BRASIL. **Lei nº 15.042, de 27 de março de 2024.** Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar. 2024.

BRASIL. Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (ENCCLA). **Eixo IV – Continuidade do Tema Ambiental em Segmentos Ainda Não Analisados. Ação 09/2025: Mercado de Crédito de Carbono e os Riscos de Lavagem de Dinheiro no Setor.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/enccla/acoes-enccla>. Acesso em: 19 nov. 2025.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI). **Money Laundering Risks in Environmental Crime.** Paris: FATF/OECD, 2021.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI); ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OECD); GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA DA AMÉRICA LATINA (GAFILAT). **Relatório de Avaliação Mútua: Medidas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – Brasil.** Paris: FATF, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/fatf-gafi/en/publications/Mutualevaluations/Mer-Brazil-2023.html>. Acesso em: 22 out. 2025.

Entre o Petróleo e a Justiça Ambiental: Limites do Direito Internacional na Regulação de Corporações Transnacionais no Delta do Níger

Gabriela Correia Pitameia¹⁴⁴

Angélica Berté Fontana¹⁴⁵

A crise ecológica provocada pela exploração petrolífera evidencia as limitações do Direito Internacional na responsabilização de corporações transnacionais pelos impactos socioambientais sobre comunidades vulneráveis. Nessa perspectiva, a Nigéria, especialmente a região do Delta do Níger, é um ponto de atenção global em razão de suas vastas reservas de petróleo, apesar de permanecer como uma das áreas mais subdesenvolvidas do país (Ekpotuatin; Abenabe, 2024). O Estado nigeriano passou pelo seu processo de independência em 1960, porém quando os britânicos ainda exerciam dominação colonial no território concederam a empresa transnacional *Royal Dutch Shell* permissão exclusiva para explorar petróleo no local, a descoberta do ouro negro ocorreu no ano de 1956 em Oloibiri, agora estado de Bayelsa, e em meados de 1958 o produto estava disponível em quantidades comerciais através da distribuição da *Shell Petroleum Development Company of Nigeria Limited (SPDC)* para outras multinacionais petrolíferas. Antes da descoberta do petróleo, a economia local era predominantemente agrária, entretanto, as operações extensivas acarretam degradações ambientais significativas,

¹⁴⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integra o Núcleo de Pesquisa e Práticas em Direito Internacional (NPPDI), onde atua no Projeto de Extensão Cine Direitos Humanos. ORCID n. ID 0009-0008-4350-7027. LATTES <http://lattes.cnpq.br/4962534204913389>.

¹⁴⁵ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Atualmente estagiária na 135 Zona Eleitoral de Santa Maria/RS. Participou do Centro de Estudos em Política, Relações Internacionais e Religião (CEPRIR - GEN). Pesquisa e atua nas áreas de Direitos Humanos, Direito Internacional e Justiça Social. ORCID n. ID 0009-0007-0147-1743. LATTES <http://lattes.cnpq.br/5859603067121973>.

incluindo contaminação do solo e da água, poluição do ar e destruição de ecossistemas, exercendo impactos negativos graves ao meio ambiente e a dignidade de comunidades locais, comprometendo a sua segurança alimentar, saúde pública e meios de subsistência (Oluwaniyi, 2018). Na perspectiva do Estado tal descoberta inicialmente foi extremamente vantajosa, visto que na década de 1970 as reservas de petróleo e gás natural equivale a mais de 70% da receita externa da Nigéria, no entanto, para os habitantes do Delta somente resultou em crise ambiental. Os nove estados que compõem a região tornaram-se um dos lugares mais poluídos do planeta, com cerca de 300 vazamentos de petróleo ocorrendo a cada ano, um desses vazamentos nos campos da *Shell* liberou 40 mil barris de petróleo no Oceano Atlântico, forçando 30 mil pescadores a abandonar seus meios de subsistência e afetando 350 comunidades agrícolas (Kassir, 2025). Diante o exposto, a presente pesquisa objetiva analisar as limitações do Direito Internacional na responsabilização de corporações transnacionais por injustiças ecológicas, utilizando como estudo de caso a exploração petrolífera na Nigéria. A partir do exposto, tal problema de pesquisa consiste em questionar como o Direito Internacional pode responsabilizar de forma efetiva corporações transnacionais pelos danos socioambientais causados em contextos pós-coloniais, como o Delta do Níger, diante da fragilidade dos instrumentos normativos existentes. Sendo assim, adota-se o método de abordagem sistêmico-complexo, que permite analisar o fenômeno da exploração petrolífera na Nigéria de forma integrada e interdisciplinar. Como método de procedimento, emprega-se a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso. A pesquisa bibliográfica contempla o exame de obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios internacionais e instrumentos normativos relevantes sobre Direito Internacional, corporações transnacionais e justiça ambiental. O estudo de caso concentra-se na análise do Delta do Níger, região nigeriana profundamente marcada pela exploração petrolífera e seus impactos socioambientais. Como técnica de pesquisa, serão analisados artigos

científicos, relatórios internacionais, legislações e decisões judiciais pertinentes à atuação de empresas transnacionais na Nigéria. Inicialmente, é necessário ressaltar que historicamente o Direito Internacional foi criado para regular a conduta dos Estados e garantir a coexistência pacífica no plano internacional, em contrapartida, no momento atual qualquer assunto pode ser suscetível de regulação desde que seja de interesse da comunidade internacional (Fornasier; Ferreira, 2015). No campo jurídico, percebe-se que as normas existentes enfrentam limitações na regulação das condutas das empresas, pois muitos desses instrumentos se enquadram na categoria de *soft law*, como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, que embora representem avanços normativos, não possuem força vinculante suficiente para garantir a responsabilização efetiva por danos socioambientais. Ademais, existe uma forte tendência entre os países economicamente mais poderosos em permanecerem inertes às práticas comerciais das corporações fundadas em seus territórios, ainda que essas ações prejudiquem as nações hospedeiras das indústrias, independentemente da existência de tais recomendações normativas (Fornasier; Ferreira, 2015). Assim, determinada fragilidade revela um cenário de governança global marcado pela assimetria entre o poder das corporações e a capacidade regulatória dos Estados e das instituições internacionais. Na realidade prática, moradores de duas comunidades nigerianas do Delta iniciaram ação legal em 2015 contra a *Shell*, alegando que sofreram poluição sistêmica e contínua por óleo devido às operações da empresa no país, ambos requerem valor indenizatório e a limpeza dos danos causados pelos vazamentos, porém 10 anos após o ajuizamento tal ação será julgada no Tribunal Superior do Reino Unido apenas em 2027 (The Guardian, 2025). No caso trabalhado em questão, apesar de haver tese de que a presença da indústria petrolífera impulsiona o progresso econômico e contribui para a redução da pobreza, o cenário no Delta do Níger revela o oposto, continuando a definhando na pobreza profunda (Oluwaniyi, 2018). A atuação de transnacionais e o crescimento de

investimentos estrangeiros geraram uma promessa de desenvolvimento que não se concretizou para as comunidades locais, essas seguem marginalizadas dos benefícios econômicos oriundos da exploração dos recursos naturais. A concentração de riqueza pelas elites políticas e empresariais, somada à degradação ecológica, evidencia um modelo extrativista que perpetua a desigualdade. A ausência de distribuição equitativa dos lucros do petróleo gera frustração diante da exploração das riquezas naturais sem retorno social, como consequência desse sentimento geral o Delta do Níger tem sido assolado por corrupção e outros fatores que comprometem os esforços de desenvolvimento sustentável, paralelamente, a competição pelo controle dos recursos petrolíferos fomentou diversos conflitos entre comunidades locais, grupos militantes e o governo, agravando a instabilidade política e social na região. A conduta da indústria do petróleo, aliada à conivência do Estado nigeriano, tem intensificado esse panorama negativo, promovendo a exploração intensiva dos recursos sem garantir reparações adequadas ou a sustentabilidade, priorizando interesses econômicos extrativistas em detrimento do bem-estar das comunidades. Determinado paradoxo evidencia os efeitos da chamada “tragédia dos comuns”, um conceito que descreve o esgotamento de recursos compartilhados em detrimento do interesse individual, levando a sua superexploração e intensificação da pobreza. O elemento comum em tela é o meio ambiente, a abundância do ouro negro resultou em ampla degradação da natureza, incluindo vazamentos de petróleo, queima de gás e desmatamento, ilustrando como a busca por ganhos de curto prazo levou a um declínio ambiental e econômico de longo prazo (Ariye; Abenabe, 2024). Constata-se, portanto, que a regulação das empresas transnacionais exige uma abordagem além da lógica estatal tradicional, reconhecendo a coexistência de diferentes fontes normativas e a necessidade de mecanismos híbridos de regulação. A atuação de determinadas corporações em territórios periféricos, como o Delta do Níger, evidencia a fragilidade dos mecanismos jurídicos internacionais diante da lógica extrativista que prioriza

o lucro em detrimento dos direitos humanos e da sustentabilidade. Nesse sentido, examinar criticamente essas circunstâncias é essencial para compreender os desafios da governança ambiental na esfera global, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais e legados coloniais, por essa razão denunciar essas dinâmicas é essencial para identificar as limitações dos instrumentos normativos existentes e buscar alternativas que promovam uma justiça ambiental efetiva e decolonial.

Palavras-chave: Justiça ambiental; Corporações transnacionais; Delta do Níger; Direito Internacional; Governança ecológica.

Referências

ARIYE, Ekpotuatin Charles; ABENABE, Green Kevwe. Complexo petrolífero da Nigéria: a tragédia dos comuns. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, v. 9, n. 17, p. 123–138, jan./jun. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 395–414, 2015.

KASSIR, Jacob. Oil among the mangrove trees: a portrait of destruction in the Niger Delta, then and now. **Harvard International Review**, 25 out. 2023. Disponível em: <https://hir.harvard.edu/oil-among-the-mangrove-trees-a-portrait-of-destruction-in-the-niger-delta-then-and-now/>. Acesso em: 25 out. 2025.

OLUWANIYI, Oluwatoyin Oluwaremilekun. **O papel das corporações multinacionais de petróleo na Nigéria: mais exploração equivale a um menor desenvolvimento da região rica em petróleo do Delta do Níger**. **Revista Brasileira de Estudos Africanos**, v. 3, n. 6, p. 151–172, jul./dez. 2018.

THE GUARDIAN. **Nigerian communities take Shell to high court over oil pollution**. 20 jun. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2025/jun/20/nigerian-communities-shell-high-court-oil-pollution>. Acesso em: 27 out. 2025.

Exploração de Petróleo na Bacia da Foz do Amazonas: Direito Internacional no Debate Público

*Gabriela Hühne Porto*¹⁴⁶

O presente trabalho analisa o debate público sobre a exploração de petróleo na Margem Equatorial brasileira com foco no bloco FZA-M-59, localizado a cerca de 500 quilômetros da foz do rio Amazonas, sob a lente do Direito Internacional Crítico. Antes que a exploração do bloco fosse aprovada em outubro de 2025, houve intenso debate público, no qual diferentes atores mobilizaram argumentos e valores do direito internacional em posições opostas. A pergunta que orienta o trabalho é: o que o debate público sobre a exploração do bloco 59 revela sobre os limites e possibilidades do Direito Internacional no contexto da crise ecológica? A pesquisa se justifica pela relevância da controvérsia em torno do bloco 59 como síntese de dilemas atuais sobre desenvolvimento, soberania, justiça ambiental, justiça distributiva e governança global. Desde 2014, quando o bloco foi leiloadado à British Petroleum (BP) e posteriormente transferido à Petrobras em 2020, o processo de licenciamento ambiental do bloco 59 foi marcado por sucessivas negativas de autorização pelo órgão ambiental federal IBAMA, com exigência de diversos estudos complementares e consultas públicas (IBAMA, 2023). Contudo, foi principalmente a partir de 2023 que o debate ultrapassou a esfera técnica, convertendo-se em tema de grande visibilidade nacional, envolvendo representantes do governo, do setor privado, de comunidades tradicionais e de organizações não governamentais, transformando-se em uma arena onde se confrontam diferentes projetos de país (e de mundo) e concepções de futuro. Partindo da premissa de que o direito internacional, longe de operar como

¹⁴⁶ Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutoranda em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8375-2328>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5553502772527973>.

uma gramática neutra, pode ser apropriado para sustentar reivindicações em sentidos opostos (D'asprenmont; Singh, 2019), o objetivo geral deste trabalho é identificar a presença do Direito Internacional no debate público sobre a exploração do bloco 59, na Margem Equatorial. O estudo se orienta pelos seguintes objetivos específicos: (i) identificar os principais atores envolvidos no debate e suas respectivas posições; (ii) mapear os argumentos jurídicos mobilizados por grupos favoráveis e contrários à exploração; (iii) analisar como tais argumentos se relacionam ou não com categorias e valores do direito internacional contemporâneo. Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, combinando o mapeamento de fontes públicas com análise de discurso e interpretação documental. O método adotado é o raciocínio indutivo, partindo da análise de discursos públicos e documentos empíricos para derivar interpretações sobre o papel do direito internacional na controvérsia (Chiam, 2021). Dessa forma, examinou-se pronunciamentos oficiais, reportagens, audiências públicas, decisões judiciais, manifestações de comunidades locais e comunicações de organizações internacionais e identificaram-se padrões argumentativos e formas de mobilização do direito internacional. Os resultados foram organizados com base nas posições no debate público, favoráveis ou não à exploração. De um lado, encontram-se populações indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais além de organizações não governamentais, movimentos ambientais e o Ministério Público Federal, que invocam direitos de consulta livre, prévia e informada, o direito à autodeterminação e à proteção socioambiental, com base em referências explícitas a instrumentos internacionais como a Convenção 169 da OIT, o Acordo de Escazú, o Acordo de Paris e a Convenção de Ramsar (Carta Amazônia, 2025). Esses atores articulam tais normas com evidências científicas que demonstram o “papel ecológico” singular da foz do Amazonas, rico em biodiversidade e responsável por regular fluxos climáticos e hidrológicos de escala global. Além de contrariar compromissos internacionais

de redução de emissões de gases de efeito estufa, esse grupo enfatiza os riscos de danos irreversíveis a um ecossistema de alta complexidade e vulnerabilidade, ilustrado pelos manguezais e corais da região. De outro lado, situam-se pronunciamentos da Petrobras, ministérios federais, governadores do Norte e parlamentares locais, que defendem a exploração com base em valores igualmente reconhecidos e basilares no direito internacional, (Buchanan; Eslava; Pahuja, 2024), como a soberania sobre recursos naturais (de um país em desenvolvimento), a segurança energética e o direito ao desenvolvimento (Senado Federal, 2025). Esses argumentos sustentam que o aproveitamento das reservas da Margem Equatorial poderia impulsionar o crescimento econômico e reduzir desigualdades históricas na região Norte (Barreto, 2024). Há ainda uma linha de discurso favorável à exploração, verbalizada por algumas autoridades governamentais e representações sindicais, que enfatizam a importância de medidas de proteção aos direitos humanos, ao meio ambiente e o direcionamento dos lucros à transição energética, o que reforça o caráter ambivalente do debate (Agência Brasil, 2025). Os resultados da pesquisa qualitativa permitem concluir que a coexistência de argumentos antagônicos revela a capacidade do direito internacional de ser simultaneamente linguagem de protesto e do poder hegemônico (*business as usual*), funcionando como linguagem de (e em) disputa (Koskenniemi, 2005; Anghie 2005; Gonzalez, 2015). Essa maleabilidade, embora constitua uma das forças do direito internacional, também pode evidenciar seus limites diante de problemas que ultrapassam a escala humana e desafiam categorias jurídicas consolidadas no pensamento moderno (Natarajan; Dehm, 2021; Charbonnier, 2021). O caso elucidar dilemas da crise ecológica e como as interdependências entre humanos e não humanos desafiam a teoria e a prática do Direito Internacional (Milani, 2022; Cittadino; Piza; Souza, 2023; Crutzen; Stoermer, 2015; Jain; Verstaag, 2024; Birrell; Matthews, 2020). Por um lado, a situação na Margem Equatorial demonstra que as escalas de tempo e espaço mudam consideravelmente

quando se reconhece que os sistemas ecológicos, hidrológicos e biogeoquímicos amazônicos se desenvolveram ao longo de milênios e que as perturbações — sejam elas provocadas pelo avanço do desmatamento ou pela exploração de petróleo offshore na costa — podem reverberar muito além da região. Ferramentas analíticas de outras disciplinas auxiliam na apreensão dessas dimensões históricas e materiais (Chakrabarty, 2025; Haraway, 2016; Latour, 2020). Por outro lado, no caso do bloco FZA-M-59, argumentos baseados em saberes indígenas e tradicionais, dinâmicas ecológicas, interações multiespécies ou limites planetários do sistema terra parecem mais à margem do vocabulário jurídico internacional. Portanto, o caso revela as possibilidades e limitações do Direito Internacional diante de controvérsias elucidadas pela exploração de petróleo na bacia da foz do Amazonas em contexto de crise ecológica.

Palavras-chave: Direito Internacional Crítico; Justiça Ambiental; Desenvolvimento; Margem Equatorial.

Referências

- AGÊNCIA BRASIL. Lula: 'Ibama precisa autorizar exploração de petróleo na Foz do Amazonas'. **Agência Brasil**, Brasília, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-02/lula-ibama-precisa-autorizar-exploracao-de-petroleo-na-foz-do-amazonas>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- BARRETO, Lucas. Pronunciamento de Lucas Barreto em 13 ago. 2024: defesa da exploração responsável do petróleo na costa equatorial brasileira. **Senado Federal**, Brasília, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/508265>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Ibama nega licença de perfuração na Bacia da Foz do Amazonas**. Brasília, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2023/ibama-nega-licenca-de-perfuracao-na-bacia-da-foz-do-amazonas>. Acesso em: 6 nov. 2025.
- BRASIL DE FATO. Petrobras na Foz do Amazonas gera debate para além das questões ambientais. **Brasil de Fato**, São Paulo, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/02/19/petrobras-na-foz-do-amazonas-gera-debate-para-alem-das-questoes-ambientais/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BUCHANAN, Ruth; ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya (ed.). **The Oxford Handbook of International Law and Development**. Oxford: Oxford University Press, 2024.

CAMPANHA MAR DE LUTA. **Carta dos Pescadores e Pescadoras Atingidos pelo Petróleo**. jun. 2025. Disponível em: <https://www.cppnacional.org.br/sites/default/files/CARTA%20dos%20Pescadores%20e%20Pescadoras%20Atingidos%20pelo%20Petr%C3%B3leo.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CARTA AMAZÔNIA. Caciques do Oiapoque repudiam exploração de petróleo na Foz do Amazonas e pedem a suspensão do processo de licenciamento. **Carta Amazônia**, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://cartamazonia.com.br/caciques-do-oiapoque-repudiam-exploracao-de-petroleo-na-foz-do-amazonas-e-pedem-a-suspensao-do-processo-de-licenciamento/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CHAKRABARTY, Dipesh. **O global e o planetário: a história na era da crise climática**. São Paulo; Rio de Janeiro: Ubu; PUC-Rio, 2025.

CHARBONNIER, Pierre. **Abundância e liberdade: uma história ambiental das ideias políticas**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CHIAM, Madelaine. **International Law in Public Debate**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

CLIMAINFO. MPF recomenda revisão de estudo sobre petróleo na Foz do Amazonas. **ClimaInfo**, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2025/04/23/mpf-recomenda-revisao-de-estudo-sobre-petroleo-na-foz-do-amazonas/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CLIMAINFO. Quilombolas denunciam invasões com petróleo na Foz do Amazonas. **ClimaInfo**, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2025/06/05/quilombolas-denunciam-invasoes-com-petroleo-na-foz-do-amazonas/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. **O Antropoceno**. Belo Horizonte: Piseagrama, 2015.

GONZALEZ, Carmen G. **Environmental justice, human rights, and the Global South**. Environmental Justice, 2015.

HARAWAY, Donna J. **Stay with the Trouble: Making Kin in the Chthulucene**. Durham; London: Duke University Press, 2016.

HOFFMANN, Florian F. Discourse. In: D'ASPREMONT, Jean; SINGH, Sahib (org.). **Concepts for International Law: Contributions to Disciplinary Thought**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

HUNEEUS, Alexandra Valeria. The three faces of non-human rights. In: JAIN, Neha; VERSTAAG, Mila (ed.). **Oxford Handbook on Comparative Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2024.

KOSKENNIEMI, Martti. **From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

LATOUR, Bruno. **Onde aterrar?** Como se orientar politicamente no Antropoceno. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MATTHEWS, Daniel. **Earthbound**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2021.

MILANI, Carlos. **Antropoceno como conceito e diagnóstico: implicações para o multilateralismo na perspectiva do Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Relações Internacionais (CEBRI), 2022. CEBRI Policy Paper, Série “Realinhamentos Políticos e Econômicos Globais”.

MOREIRA, José; GARRIDO, Gabriela. **Uma nova época: Antropoceno ou Capitaloceno?** Contexto histórico e desafios contemporâneos da crise climática. In: CITTADINO, G.; PIZA, P.; SOUZA, L. (org.). Como parar o relógio do juízo final? São Paulo: Instituto Conhecimento Liberta, 2023.

NATARAJAN, Usha; DEHM, Julia (org.). **Locating nature:** making and unmaking international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

SENADO FEDERAL. **Frente Parlamentar em Defesa da Exploração de Petróleo na Margem Equatorial do Brasil.** Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/-/conselho/fpdepmeb>. Acesso em: 6 nov. 2025.

Entre Soft Law E Vulnerabilidade: Lacunas Na Proteção Internacional Dos Deslocados Internos Por Desastres

*Manoel Maurício Ramos Neto*¹⁴⁷

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente as lacunas existentes na proteção jurídica internacional dos deslocados internos por desastres, examinando os limites dos instrumentos normativos atuais e discutindo perspectivas para o seu fortalecimento, tendo em vista o aumento significativo dos deslocamentos provocados por desastres naturais e pelas mudanças climáticas. O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida a ausência de um instrumento jurídico internacional vinculante e específico compromete a efetividade da proteção desses grupos vulneráveis, cuja salvaguarda depende majoritariamente de normas de *soft law* e da atuação do próprio Estado de origem. A justificativa para esta investigação reside no fato de que, embora o número de deslocados internos por desastres tenha crescido de forma expressiva nas últimas décadas, especialmente em função de eventos climáticos extremos e de sua intensificação pela crise climática global, o Direito Internacional ainda não dispõe de um arcabouço jurídico sólido e obrigatório que garanta a proteção integral dessas populações, o que enseja fragmentação normativa e inefetividade prática. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica e documental, com análise dos principais marcos normativos e da literatura especializada sobre o tema, com destaque para estudos que abordam os deslocados internos por desastres sob a perspectiva do *soft law*, da proteção internacional dos direitos humanos e da necessidade de evolução

¹⁴⁷ Doutorando em Direito na Universidade de Zaragoza (Espanha). Mestre em Direito pela Universidade de Girona (Espanha). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3858-7422>. URL do Link do CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0965545258761528>. E-mail: mm.ramosneto@gmail.com.

normativa, utilizando como principais referências trabalhos de Sheludchenkova, Spector e Derkach (2019), Ahmad (2017), Sinha (2024), Sugow (2025), Kälín e Chapuisat (2016), Kaminska e Boiko (2023), Scott e Salamanca (2020) e McDonnell (2024). Nesse contexto, observa-se que os deslocados internos por desastres não são contemplados pelo regime jurídico de proteção dos refugiados, pois, conforme o Direito Internacional clássico, o reconhecimento da condição de refugiado exige o cruzamento de fronteira internacional e a existência de perseguição baseada nos critérios previstos na Convenção de 1951, o que exclui os deslocados internos por desastres naturais ou mudanças climáticas, que permanecem dentro do território de seu próprio Estado (Ahmad, 2024). Assim, verifica-se uma lacuna relevante, uma vez que esses indivíduos não se enquadram nos instrumentos internacionais de *hard law* voltados aos refugiados e a proteção que lhes é conferida depende essencialmente do Estado de origem, o qual, em muitos casos, possui limitações institucionais, financeiras ou políticas para assegurar resposta eficaz, sobretudo em situações de falha estatal ou incapacidade de gestão e proteção durante e após o desastre (Sheludchenkova; Spector; Derkach, 2023). Além disso, constata-se que a proteção dos deslocados internos por desastres é marcada por fragmentação normativa e insuficiência jurídica, uma vez que se apoia de forma indireta em instrumentos internacionais de direitos humanos e de direito humanitário, sem que exista um mecanismo institucional unificado ou obrigações claras de implementação que assegurem soluções duradouras, integração local ou reassentamento digno (Sheludchenkova; Spector; Derkach, 2024). Os Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno, aprovados pela ONU em 1998, representam o principal marco normativo aplicável aos deslocados internos por desastres e, apesar de serem amplamente citados como referência internacional e estabelecerem padrões mínimos de proteção, são classificados como *soft law*, o que significa que não possuem caráter vinculante e dependem da incorporação nas legislações nacionais para produzir efeitos concretos

(Sheludchenkova; Spector; Derkach, 2019). A literatura destaca ainda que o aumento de deslocamentos decorrentes de desastres naturais e eventos climáticos extremos evidencia a inadequação dos instrumentos existentes, que tendem a tratar o deslocamento como situação emergencial e temporária, desconsiderando a necessidade de soluções de longo prazo que assegurem meios de vida, reconstrução de comunidades e integração socioeconômica das populações afetadas (Sugow, 2025). Dentre os desafios apontados pela doutrina, observa-se a falta de consenso internacional sobre a criação de um instrumento internacional vinculante específico ou sobre a adaptação dos marcos legais existentes, apesar de propostas emergentes que defendem a ampliação do escopo da proteção jurídica dos deslocados internos por desastres com base em um enfoque mais amplo de segurança humana e direitos humanos. Iniciativas como a Nansen Initiative são frequentemente mencionadas como exemplos de esforços para preencher lacunas, porém permanecem no domínio do *soft law* e se traduzem principalmente em recomendações e diretrizes voluntárias, sem impor obrigações formais aos Estados (Kaminska; Boiko, 2023). Nesse cenário, os desafios postos pela intensificação das mudanças climáticas e seu impacto na mobilidade humana indicam a necessidade de reformas legais e fortalecimento de mecanismos de governança internacional que garantam respostas eficazes, coordenadas e orientadas pela proteção de direitos humanos. Tal necessidade envolve, conforme sugerem os autores analisados, a ampliação do debate internacional para além do âmbito emergencial e humanitário, incorporando perspectivas que considerem a dignidade humana, a segurança humana e a garantia de soluções duradouras como elementos essenciais para a proteção das populações deslocadas por desastres (Sugow, 2025). Em conclusão, a proteção jurídica internacional dos deslocados internos por desastres permanece caracterizada por um conjunto de lacunas normativas, ausência de instrumentos vinculantes e forte dependência da vontade estatal, o que limita substancialmente a efetividade da proteção desse grupo vulnerável. Embora

haja avanços no domínio da *soft law* e iniciativas regionais e internacionais relevantes, persiste a necessidade de fortalecimento do arcabouço normativo internacional, com vistas à construção de um regime jurídico mais robusto, coerente e capaz de assegurar proteção efetiva, soluções duradouras e respeito aos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente por desastres.

Palavras-chave: deslocados internos; desastres; *soft law*; proteção internacional; direitos humanos.

Referências

AHMAD, N. Internally Displaced Persons and International Refugee Law: Protection Gaps, Challenges and Implementation in Practice. **Public Choice: Public Goods eJournal**, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3164311>. Acesso em: 10 out. 2025.

COHEN, R.; BRADLEY, M. Disasters and Displacement: Gaps in Protection. **Journal of International Humanitarian Legal Studies**, v. 1, p. 95–142, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/187815210X12766020139884>. Acesso em: 20 out. 2025.

CULLEN, M. Disaster, Displacement and International Law: Legal Protections in the Context of a Changing Climate. **Politics and Governance**, v. 8, p. 270–280, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.17645/pag.v8i4.3311>. Acesso em: 31 out. 2025.

GEISSLER, N. The International Protection of Internally Displaced Persons. **International Journal of Refugee Law**, v. 11, p. 451–478, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ijrl/11.3.451>. Acesso em: 20 out. 2025.

GHRÁINNE, N.; BENEDEK, B. Internally Displaced Persons and International Refugee Law. **Cheltenham**: Edward Elgar Publishing, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/9780857932815.00009>. Acesso em: 31 out. 2025.

KÄLIN, W.; CHAPUISAT, H. Displacement in the Context of Disasters and Adverse Effects of Climate Change. **Cheltenham**: Edward Elgar Publishing, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.4337/9781784717407.00028>. Acesso em: 10 out. 2025.

KAMINSKA, N.; BOIKO, V. International Legal Standards for the Protection of Internally Displaced Persons: Theoretical and Practical Aspects. **ScienceRise: Juridical Science**, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.15587/2523-4153.2023.286478>. Acesso em: 20 out. 2025.

MCDONNELL, N. Falling Through the Protection Gaps: Inappropriate Protection of Climate Displaced Persons in the International Refugee Legal Structure. **The Transnational Human Rights Review**, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.60082/2563-4631.1103>. Acesso em: 31 out. 2025.

SCOTT, M.; SALAMANCA, A. A Human Rights-based Approach to Internal Displacement in the Context of Disasters and Climate Change. **Refugee Survey Quarterly**, v. 39, p. 564–571, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/rsq/hdaa024>. Acesso em: 10 out. 2025.

SHELUDCHENKOVA, A.; SPECTOR, O.; DERKACH, A. International Legal Framework for the Protection of Internally Displaced Persons. **Fundamental and Applied**

Researches in Practice of Leading Scientific Schools, 2019. Disponível em:
<https://doi.org/10.33531/farplss.2019.1.38>. Acesso em: 20 out. 2025.

SINHA, A. But for Borders: The Protection Gap for Internally Displaced Persons. **SSRN Electronic Journal**, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.4786452>. Acesso em: 31 out. 2025.

SUGOW, J. Towards a Legal Framework for Climate Displacement: Expanding the Boundaries of Refugee and Humanitarian Law through a Human Security Lens. **Journal of Research in Humanities and Social Science**, v. 13, n. 6, p. 105–126, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.35629/9467-1306105126>. Acesso em: 10 out. 2025.

Transição Energética e Deslocamentos Forçados de Animais: Análise Socioambiental, Jurídica E Crítica

Andressa Beatriz Cardoso Lisboa¹⁴⁸

Carlos Almir Barbosa Lima Oliveira¹⁴⁹

Combustíveis fósseis são considerados como uma das causas da aceleração das mudanças climáticas na atualidade, pela poluição advinda da sua queima para a geração de energia. Entretanto, outras fontes de energia também têm seu potencial de prejudicialidade para a natureza, embora muitas vezes sejam interpretadas como “limpas”, devido ao fato de serem renováveis e adotarem a narrativa do desenvolvimento sustentável. A pesquisa busca abordar criticamente os impactos de projetos de energia renovável, que ao promoverem um ideal de preservação e produção limpa e sustentável, propiciam uma gama de consequências, algumas por vezes despercebidas. Por exemplo, a questão dos deslocados ambientais, cada vez mais em voga em razão do número de catástrofes climáticas, como volumosas enchentes e fortes secas, é geralmente vista a partir da perspectiva de seres humanos, que perdem suas casas e seus meios de subsistência, quando não suas próprias vidas. Entretanto, a problemática situa-se na separação homem-natureza, que se prova mais e mais falaciosa a cada dia, ao passo que as mudanças

¹⁴⁸ Doutoranda e Mestra em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Internacional. Advogada e Bacharela em Humanidades e Administração. Vice coordenadora do Grupo de Estudos sobre Migrações no Sul Global. Integrante do Grupo de Investigación en Derechos Colectivos y Ambientales - GIDCA-Universidad Nacional de Colombia. Professora universitária de Relações e Direito Internacionais. Pesquisa sobre deslocamentos humanos internacionais, América Latina, Direitos Humanos, migrações climáticas e educação ambiental. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9966925771839485>. ORCID: 0009-0003-4007-9788

¹⁴⁹ Mestrando em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Bahia. Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Jorge Amado. Membro do Núcleo de Estudos em Ecologia Política e Territorialidades (Néctar). Pesquisa sobre transição energética, política internacional de clima e segurança energética. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4053637009875355> ORCID: 0009-0000-1655-1083

climáticas evidenciam sua raiz antropogênica. É comum que a percepção do meio ambiente, de forma geral, ganhe esse viés de análise primeiro antropogênico, inviabilizando o olhar com precisão para os efeitos dessas ações quanto a animais e plantas em ecossistemas complexos como os da Terra. Para tanto, o extrativismo ‘verde’ no Ártico e o avanço de usinas eólicas são os objetos de estudo por provocar o deslocamento de pássaros, morcegos e mamíferos terrestres por longas distâncias (Hanaček et al, 2024). No caso das aves, os aerogeradores, com suas pás para a produção de energia eólica, podem atingi-las, representando um fator de risco para esses animais, que podem apresentar ciclos rígidos de migrações a serem afetados. Ademais, o barulho característico desses aerogeradores apresenta grande influência na vida selvagem, terminando por confundir predadores e redirecionando locais de fixação de espécies. A região ártica é particularmente emblemática, visto que convive com o degelo, uma das principais consequências das mudanças climáticas, ao mesmo tempo em que vê um incremento na atividade mineradora, inclusive na busca por metais utilizados pela indústria da transição energética (Hanaček et al, 2024). No âmbito internacional, desde 1979 tem-se um instrumento jurídico, a Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratória de Animais Selvagens (CMS) ou Convenção de Bonn, para temática de proteção das migrações de animais selvagens. Ela partiu do interesse internacional em regulamentar a conservação dessas espécies através de um tratado internacional que estabelecesse medidas, regras e garantias à fauna e seu *habitat*. A Convenção de Bonn é um exemplo importante de como o Direito Internacional incide diante dos deslocamentos/rotas de animais pelas fronteiras. Inclusive, permite a adesão dos países signatários e incorporação do conteúdo no ordenamento interno, como foi o caso do Brasil com o Decreto 9.080, de 16 de junho de 2017 que promulgou a Convenção mencionada. Sua aplicação propicia cooperações e alianças entre países para tratar de questões que, mais do que um fenômeno natural e de determinadas espécies que costumam transitar mais livremente,

as motivações para essas migrações compreendem os projetos eólicos e as interferências humanas em prol de interesses privados, individuais e socialmente destrutivos. A transição energética e a busca pelo emprego de energia “limpa”, no contexto da demanda internacional pela descarbonização, evidenciam contradições entre o discurso e as práticas apontadas nessa direção. A justificativa que sustenta esses projetos, pautados em noções de sustentabilidade e preservação ambiental, decerto tende a mitigar danos que outras modalidades de geração de energia, mas ainda assim, é um ponto de atenção que impacta os ciclos biológicos de animais em uma perspectiva internacional. Dessa maneira, o problema de pesquisa que guia esse trabalho reside na possibilidade de enxergar migrações de diferentes tipos de animais como deslocamentos ambientais, uma vez que a alteração de seus ciclos migratórios pode ser causada tanto pela mudança climática, chaga do nosso tempo, como pelas iniciativas antropogênicas apresentadas como solução. O estudo abre espaço para a reflexão socioambiental, já que dialoga simultaneamente sobre a produção de energia sustentável e sobre as possibilidades de vida na Terra. Metodologicamente, a análise do conteúdo trazido na Convenção será empregado com os casos concreto dos projetos eólicos e da mineração no Ártico, que estão ancorados no discurso da transição energética e, por isso, simultaneamente corroboram para promover o discurso de energia limpa, mas distanciam o debate sobre os impactos dessa atividade para o *habitat* animal. Nesse contexto, a avaliação da conjuntura internacional da época, marcada pelo avanço no debate ambiental internacional permitirá que o Direito Internacional Crítico seja aplicado, traçando paralelos com o estado atual e os dois exemplos escolhidos. Ainda, o caráter político da questão é exposto, revelando a disputa e as interações entre o capitalismo desenfreado, a produção de energia e as complexidades para todos os seres vivos. Também, retrata-se como o discurso por sustentabilidade termina por sustentar determinadas condicionantes, de poder e de desigualdade, corroborando para servir às grandes potências imperialistas e,

simultaneamente, às mudanças climáticas locais. Faz-se necessária a exposição da relevância de regulamentações internacionais para lidar com a natureza de uma maneira integrada, unindo ações antrópicas e causas naturais, para a preservação completa e conjugada da natureza: a fauna, flora e os seres humanos.

Palavras-chave: Energia eólica; Migração de animais; Direito Internacional; Mudanças climáticas.

Referências

CAMATTA, Adriana Freitas Antunes; SOUZA, Livia Maria Cruz Gonçalves de; ARRUDA JÚNIOR, Pedro. **A ineficiência das convenções internacionais no que tange ao papel dos estados na proteção dos animais selvagens em razão da diminuição constante das espécies**. 2014.

HANACEK, Ksenija; KRÖGER, Markus; MARTINEZ-ALIER, Joan. Green and climate colonialities: Evidence from Arctic extractivisms. **Journal of Political Ecology**, 2024.

MESA, Gregorio. Derechos ambientales en perspectiva de integralidad. **Concepto y fundamento de nuevas demandas y resistencias actuales hacia el Estado ambiental de derecho**, 2010.

TOLVANEN, Anne et al. How far are birds, bats, and terrestrial mammals displaced from onshore wind power development? A systematic review. **Biological conservation**, v. 288, p. 110382, 2023.

ODS 15 E A Colonialidade Da Natureza: Por Uma Ética Da Terra Viva Na Governança Climática Global

*Letícia Garroni Moreira Franco*¹⁵⁰

O presente trabalho analisa criticamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15 (“Vida Terrestre”) à luz de uma perspectiva decolonial e ecológico-relacional, examinando como sua formulação reflete as contradições e limites civilizatórios da governança climática global (Organização Das Nações Unidas, 2015). Busca-se compreender de que modo sua formulação e aplicação reproduzem a colonialidade da natureza (Alimonda, 2011; Leff, E, 2015, 2006; Escobar, 2016) e como uma leitura intercultural e jurídico-relacional pode ressignificá-lo como expressão da Terra Viva (Berry, 1949). Propõe-se, assim, contribuir para o fortalecimento de um Direito Internacional comprometido com a Terra Viva, fundado na reciprocidade e na justiça climática, apto a superar o antropocentrismo e acolher os saberes pluriversais do Sul Global. Parte-se da constatação de que, embora o ODS 15 proponha metas relevantes, como deter a perda de biodiversidade, restaurar ecossistemas e combater a desertificação (ONU, 2015), sua execução apoia-se em indicadores globais e instrumentos tecnocráticos que desconsideram as realidades históricas, culturais e espirituais dos territórios, reproduzindo uma visão antropocêntrica de mundo fundada nas cisões “homem x natureza” e “natureza x cultura”. Assim, questiona-se: de que modo o ODS 15, ao operar sob uma racionalidade universalista e antropocêntrica, reproduz a

¹⁵⁰ Pós – Doutora em Política e Sociedade Internacional pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora no Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do Programa Emergencial de Prevenção e Enfrentamento de Desastres relacionados a Emergências Climáticas, Eventos Extremos, Acidentes Ambientais (PEPEEC- CAPES). Pesquisadora do DICRI/UFRGS. Doutora e Mestra em Direitos Humanos, Processos de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0546-942X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3555764224040520>

colonialidade da natureza, e como uma leitura decolonial e intercultural pode transformá-lo em base ético-jurídica para uma nova relação entre humanidade e Terra? A pesquisa se justifica pela urgência de compreender a crise ecológica contemporânea como crise civilizatória, expressa na falência do modelo de desenvolvimento sustentável global (Escobar, 1992). No Brasil, essa crise manifesta-se em eventos recentes, como a emergência humanitária na Terra Indígena Yanomami (Greenpeace Brasil 2025; Instituto Socioambiental, 2023; Fundo Das Nações Unidas Para A Infância, 2023), as enchentes históricas no Rio Grande do Sul (Brasil, 2024; OEA, 2025) e os conflitos em quilombos e unidades de conservação (Instituto Socioambiental, 2022), que revelam o paradoxo central: os povos que mais protegem a biodiversidade são também os mais afetados por políticas ambientais e climáticas que ignoram suas cosmologias e modos de vida. Essa dinâmica reproduz, em escala global, a tensão entre conservação tecnocrática e a justiça ecológica e climática, evidenciada em instrumentos como a Agenda 2030 e o Acordo de Paris (ONU, 2015, 2016), nos quais o Direito Internacional oscila entre regular a exploração da natureza e promover sua proteção. Essa oscilação revela a ambivalência de uma ordem internacional construída sobre a colonialidade e a desigualdade ecológica, em que a governança climática global opera simultaneamente como dispositivo de poder e como espaço potencial de transformação. Do ponto de vista jurídico, o estudo revela a tensão entre o paradigma normativo antropocêntrico e instrumental no Direito Internacional, que concebe a natureza como bem econômico global, e o paradigma ecocêntrico e relacional, emergente nos constitucionalismos latino-americanos e nas novas jurisprudências ecológicas, que reconhecem a natureza como sujeito de direitos. Essa disputa revela a ambivalência constitutiva do Direito Internacional, que atua simultaneamente como instrumento de manutenção das desigualdades, inclusive ecológicas, e como possível espaço de emancipação. Nesse sentido, o foco recai sobre as discussões do Direito Internacional Público enquanto mecanismo jurídico-

político de rearticulação das experiências do Sul Global, em diálogo com a condição pós-colonial do direito internacional (Pahuja, 2011). O eixo central das reflexões reside na ideia de que os processos de descolonização, desenvolvimento moderno e universalização do direito internacional engendraram uma nova forma de poder, ou, uma nova racionalidade governante (Pahuja, 2011). Essa racionalidade teria capturado as reivindicações do Terceiro Mundo e, nesse movimento, neutralizado parte de seu potencial transformador. O resultado é a consolidação de uma estrutura regulatória universal, que subsume a promessa criativa e plural do direito internacional a um padrão normativo global. Ao explicitar esse caráter dual, Pahuja evidencia as tensões entre as tendências imperiais e emancipatórias do Direito Internacional. De modo convergente, autores vinculados às perspectivas das TWAIL's, como Rajagopal (2003) e Eslava (2015), demonstram que o direito internacional é atravessado por lógicas de colonialidade e hierarquização dos saberes, exigindo uma virada epistemológica e ontológica capaz de descentralizar a racionalidade ocidental e acolher cosmopolíticas do Sul Global. Metodologicamente, adota-se uma abordagem teórico-crítica, decolonial, qualitativa, bibliográfica e documental, articulando Direito Internacional, Filosofia Política e Ecologia Política. O primeiro eixo analisa o ODS 15 e seus indicadores globais definidos pela ONU, identificando suas dimensões jurídicas e seus limites civilizatórios. O segundo eixo revisa autores que propõem paradigmas alternativos: Arturo Escobar (2016), Walter D. Mignolo (2008), Catherine Walsh (2009), Lorena Cabnal (2010), Julieta Paredes (2010), Thomas Berry (1999), Aldo Leopold (1949) e Ailton Krenak (2020). O terceiro eixo examina casos recentes no Brasil (2023/2025) que evidenciam a colonialidade da natureza e as possibilidades de resistência territorial e normativa. Os resultados parciais apontam que o ODS 15, ao traduzir a "vida terrestre" em metas quantificáveis e índices globais, reafirma a racionalidade moderna que separa o humano da natureza e converte o vivo em recurso disponível para o capital. As políticas de

conservação derivadas desse paradigma frequentemente se sobrepõem a territórios tradicionais, impondo restrições sem consulta prévia e promovendo novas formas de financeirização da natureza, como os mercados de carbono e de biodiversidade, que reforçam a dependência do Sul Global. Nesse contexto, o ODS 15 atua mais como instrumento de governança global da natureza do que como ferramenta de justiça ecológica. A partir da crítica decolonial, compreende-se que essa lógica decorre do projeto moderno-colonial que instituiu o mundo como recurso e o Direito como técnica de gestão da vida. Já a noção de “Terra Viva” articula diferentes tradições de pensamento ecológico e decolonial. Thomas Berry propõe a passagem para uma “Era Ecozóica”, em que a Terra é reconhecida como organismo vivo e dotado de valor intrínseco, convidando o Direito a uma ética planetária de co-responsabilidade. Aldo Leopold, ao formular a “*Land Ethic*”, amplia o círculo moral da comunidade humana para incluir solos, águas, plantas e animais, lançando as bases de uma ética ecológica relacional. Essas perspectivas dialogam com a crítica de Arturo Escobar, que propõe o “pluriverso” como horizonte de convivência entre múltiplas ontologias, e com a pedagogia de Catherine Walsh, que formula uma interculturalidade crítica e uma epistemologia da re-existência, nas quais corpo e território são compreendidos como dimensões indissociáveis da vida. Conjuntamente, esses autores oferecem fundamentos para pensar uma “ética da Terra Viva” que supera o dualismo moderno “homem x natureza” e “natureza x cultura” e recoloca o Direito em relação de reciprocidade com o mundo vivo. Essas concepções se entrelaçam com as epistemologias feministas e comunitárias latino-americanas (Cabnal, 2010), que pensam corpo e Terra como extensões recíprocas, fundando uma ética da reciprocidade e da re-existência. Esses conceitos fundamentam a virada intercultural necessária à reformulação do ODS 15 no sentido de afirmar a biointeração (Santos, 2018) necessária entre o humano e a Terra. Assim, os resultados parciais de pesquisa indicam que a crise climática não é apenas uma emergência ambiental, mas sintoma de uma falência civilizatória.

Superá-la requer uma revolução ontológica e jurídica que desloque o centro do Direito Internacional, da regulação da exploração à co-responsabilidade ecológica, instaurando uma governança climática fundada na reciprocidade, na pluralidade epistêmica e na justiça ecológica. Nesse horizonte, o ODS 15 pode ser reinterpretado como base de um novo “contrato” ético-jurídico entre humanidade e natureza, tendo como fundamento a Terra Viva e orientado por uma ética do cuidado e da interdependência planetária.

Palavras-chave: ODS 15; Colonialidade da Natureza; Governança Climática; Ética da Terra Viva; Justiça Climática.

Referências

- ALIMONDA, Hector. La colonialidad de la naturaleza: una aproximación a la Ecología Política Latinoamericana. *In*: ALIMONDA, Hector. **La naturaleza colonizada**: ecología política y minería en la América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2011.
- BERRY, Thomas. **Todo ser tiene derechos**. México: Fondo de Cultura Ecológica, 1999.
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Avaliação dos efeitos e impactos das inundações no Rio Grande do Sul**. Brasília: MDR, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/cheias-do-rio-grande-do-sul-agilidade-federal-evita-impacto-negativo-de-1-1-ponto-percentual-no-pib-do-estado/AvaliaodosefeitosedimpactosdasinundaesnoRioGrandedoSulNov2024.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.
- CABNAL, Lorena. **Feminismo comunitário e corpo-território**. Guatemala: Tz'ununija, 2015.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul**: Relatório REDESCA-Brasil. Washington, D.C.: OEA, 2025. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2025/informe_redesca_brasil_pt.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.
- ESCOBAR, Arturo. **Imagining a post-development era?**: critical thought, development and social movements. Social Text, Durham, n. 31-32, p. 22-56, 1992.
- ESCOBAR, Arturo. **La invención del Tercer Mundo**: construcción y deconstrucción del desarrollo. Caracas: Fundación Editorial El Perro y la Rana, 2007.
- ESCOBAR, Arturo. **Sentipensar con la Tierra**: nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Bogotá: Ediciones Desde Abajo, 2016.
- ESLAVA, Luis. **Local space, global life**: the everyday operation of international law and development. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- GREENPEACE BRASIL. **Dois anos da crise Yanomami**: uma emergência que não pode ser esquecida. São Paulo: Greenpeace, 2025. Disponível em:

<https://www.greenpeace.org/brasil/blog/dois-anos-da-crise-yanomami-uma-emergencia-que-nao-pode-ser-esquecida/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami**. São Paulo: ISA, 2023. Disponível em:

<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomami>. Acesso em: 5 nov. 2025.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEFF, Enrique. **A aposta pela vida: sustentabilidade e territorialidades latino-americanas**. São Paulo: Cortez, 2015.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County Almanac and Sketches Here and There**. Oxford: Oxford University Press, 1949.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política**. Buenos Aires: Del Signo, 2008.

NAÇÕES UNIDAS. Acordo de Paris. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima** (UNFCCC). Paris, 2015. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em:

https://unfccc.int/sites/default/files/resource/paris_agreement_portuguese.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 4 nov. 2025.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PAHUJA, Sundhya. **The postcoloniality of international law**. *Harvard International Law Journal*, [s. l.], v. 46, n. 2, p. 459-470, 2005.

PAREDES, Julieta. **Hilando fino desde el feminismo comunitario**. La Paz: Cooperativa El Rebozo, 2010.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International law from below: development, social movements and Third World resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Saberes Tradicionais**. Belo Horizonte: UFMG, 2018. Disponível em: <https://www.saberestradicionais.org/antonio-bispo-dos-santos/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SILVA, Érika Rodrigues da; SOUSA, Jéssica Ferreira de. Conflitos socioambientais em unidades de conservação: direitos fundamentais das populações tradicionais versus meio ambiente. **Revista Agroecossistemas**, Belém, v. 14, n. 2, p. 1-18, 2022.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pedagogía decolonial**. Quito: Abya-Yala, 2009.

WALSH, Catherine. Interculturalidade crítica e pedagogia decolonial: in-surgir, re-existir e re-viver. In: CANDAU, Vera Maria (org.). **Educação intercultural na América Latina: entre concepções, tensões e propostas**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

Quando a Natureza fala: justiça não estatal e cooperação jurídica em perspectiva transnacional no tribunal dos Direitos da Natureza

Júlio César Farias de Oliveira Júnior¹⁵¹

Lívia Cristina dos Anjos Barros¹⁵²

O estudo apresenta critérios teórico-metodológicos para analisar o impacto das decisões não vinculantes do Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza (TIDN) nas políticas públicas ambientais em contextos que demandam cooperação jurídica transnacional, levando em consideração as particularidades territoriais e os conhecimentos tradicionais. Isso envolve o reconhecimento da natureza como sujeito de direito e a deficiência dos sistemas jurídicos formais baseados em lógicas antropocêntricas e estatais (Cullinan, 2002; Kauffman; Martin, 2017). Consideramos o objeto de estudo o TIDN, estabelecido pela Aliança Global pelos Direitos da Natureza, como uma instância de *soft law* e participação jurídica simbólica (Martinelli, 2025), que visa um papel central para os povos indígenas e comunidades tradicionais. O eixo teórico do estudo concentra-se na *Earth Jurisprudence*

¹⁵¹ Doutorando e mestre (2023) em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília, e Graduando em Direito, também pela Universidade de Brasília. Pesquisador da Comissão Interministerial de Direitos do Mar. Trabalhou com cooperação internacional, sobretudo para economia e diplomacia. Integrante do grupo de pesquisa Direito Internacional Crítico – DiCri; do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos (GDIP/UnB); do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN/UnB); Contato: julio.oliveira.junior@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2921-3248>; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3522872035443194>;

¹⁵² Doutoranda e mestre (2022) em Direito pela Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Advogada. Assessora na Defensoria Regional de Direitos Humanos da DPU em Mato Grosso (DRDH/MT). Integrante do grupo de pesquisa Direito Internacional Crítico - DiCri; do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos (GDIP/UnB); do Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN/UnB); Contato: livianjos13@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4843-2545>; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1085003796879483>;

(Cullinan, 2002), nas epistemologias do Sul (e no *Third World Approaches to International Law* (TWAIL) (Anghie, 2007), destacando a crítica ao monopólio estatal do direito e a importância do pluralismo para uma integração mais eficaz de diferentes cosmovisões. O artigo tem como objetivo geral estabelecer e avaliar critérios para examinar o impacto das decisões do TIDN na criação e ajuste de políticas públicas ambientais em acordos de cooperação jurídica internacional. Os objetivos específicos são: (I) Mapear o conteúdo normativo e analítico dos vereditos do TIDN, com foco no Caso TIPNIS (International Tribunal For The Rights Of Nature, 2025). (II) Identificar mecanismos de “ativismo jurídico transnacional” acionados por atores sociais, a partir dessas decisões (Santos, 2007). (III) Propor indicadores de repercussão, seja em políticas públicas, seja em interações estatais, distinguindo neles as respostas de validação, neutralização ou contestação dos enunciados. (IV) Situar as dinâmicas jurídicas plurais quadro do “Estado heterogêneo” e do pluralismo jurídico, explicitando por que respostas estatais podem ser assimétricas e/ou contraditórias, e seus impactos sociais (Santos, 2006). A pergunta de pesquisa é: em quais circunstâncias e por quais meios as decisões não vinculantes do TIDN influenciam as políticas públicas ambientais e as práticas de cooperação jurídica transnacional em cenários caracterizados pela pluralidade normativa e conflitos coloniais de reconhecimento? Temos como justificativa, no âmbito social, como comunidades tradicionais e povos indígenas são afetados de maneira desproporcional pelas escolhas ambientais feitas por centros hegemônicos. Utilizar instâncias não estatais amplia as formas de expressão e a visibilidade de diferentes direitos. Já no contexto científico e jurídico, avaliar o impacto do *soft law* traz novas perspectivas jurídicas para a discussão, como, por exemplo, a dos direitos da natureza, e como essas perspectivas circulam, disputam significados e pressionam instituições formais (Kauffman; Martin, 2017). Atualmente, as decisões e pareceres do TIDN atuam como elementos argumentativos na governança ambiental, interagindo com estruturas constitucionais que consideram a Mãe

Terra como um sujeito coletivo de interesse público em nações como Bolívia (Lei n.º 300) e Equador, além da Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra (Global Alliance For The Rights Of Nature, 2010). Tudo isso analisando a cooperação transnacional sob uma perspectiva crítica e decolonial (Anghie, 2005; Querejazu, 2022.; Santos, 2007a; Walsh, 2009). A metodologia é exploratória e qualitativa, utilizando estudo de caso e análise de documentos. O universo é: todos os veredictos do TIDN; *corpus* focal: Caso TIPNIS, decisão final de 2018, por ser o único com registro de interação estatal. As fontes incluem decisões, pareceres e materiais institucionais do TIDN; a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra (2010); normas constitucionais do Equador e da Bolívia, além da Lei n.º 300; comunicações do TIDN dirigidas às autoridades bolivianas e a resposta oficial do Ministério de Governo (2018). Procedimentos: (1) Análise de conteúdo dos vereditos e documentos relacionados para obter enunciados normativos, frames e demandas de política (Cullinan, 2002; Martinelli, 2025). (2) O rastreamento de mecanismos (*process tracing*) é utilizado para identificar a sequência de mobilização, para administração, para sanção, chegando na revisão, analisando como a circulação de argumentos do TIDN modifica agendas, procedimentos ou justificações públicas (Santos, 2007). (3) Há quatro tipos de respostas estatais sob a perspectiva do “Estado heterogêneo”: validação, absorção parcial, resistência procedimental e deslegitimação (Santos, 2006). (4) Sugestão de indicadores de impacto: i) criação de normas subsequentes ou ajustes administrativos; ii) menções ou referências oficiais a categorias do TIDN; iii) estabelecimento de canais de cooperação e diálogo; iv) reestruturação de políticas setoriais e medidas de proteção; v) engajamento social e litigância estratégica acionada; vi) oposição estatal explícita. Recursos: consulta sistemática ao acervo digital do TIDN, estruturação de matrizes documentais e codificação por tema. Limitações: falta de veredictos e registros de interação estatal fora do TIPNIS; seletividade na publicação no site. A *Earth Jurisprudence* considera a natureza como sujeito e exige uma mudança

institucional que possa afastar os antropocentrismos (Cullinan, 2002). A criação de normas relacionadas aos direitos da natureza no cenário internacional ocorre por meio da difusão, tradução e enraizamento em diferentes regimes, transitando entre os âmbitos formal e informal (Kauffman; Martin, 2017). Leituras mais céticas questionam, efetivamente, quem precisa de tais direitos e quais são seus efeitos práticos (Kersten, 2017). A TWAIL esclarece como as colonialidades continuam presentes nas hierarquias do direito internacional, influenciando a aceitação, autoridade e circulação de argumentos originados fora do “centro”, seja o norte global ou as instituições colonizadas no sul (Anghie, 2005; Santos, 2007). A “interculturalidade crítica” propõe uma abordagem pedagógico-política com o objetivo de tornar visíveis e transformar as estruturas que posicionam grupos e conhecimentos de maneira desigual (Walsh, 2009). Quando combinadas, esses critérios possibilitam uma avaliação de motivos nos quais um mesmo Estado pode reconhecer, neutralizar ou negar os efeitos do TIDN, dependendo das pressões e coalizões em disputa. Assim, os resultados iniciais são: A resposta do governo boliviano ao TIDN (Estado Plurinacional de Bolívia, 2018) focou em deslegitimar a instituição, alegando que o TIDN não é reconhecido por organismos internacionais ou Estados. Além disso, rejeitou a origem do TIDN na Declaração de Tiquipaya e destacou a evolução interna do constitucionalismo plurinacional. O padrão valida o diagnóstico do “Estado heterogêneo” (Santos, 2006), ou seja, a coexistência de múltiplos centros decisórios, ritmos e lógicas, o que possibilita aceitar a linguagem da Mãe Terra em determinados âmbitos e, simultaneamente, rejeitar a autoridade de um tribunal não estatal em outros. Esse arranjo concretiza o que Santos (2007) caracteriza como variação contextual do ativismo jurídico transnacional, em que a efetividade de estratégias sociais depende de oportunidades políticas em níveis local, nacional e internacional. Além disso, o caso demonstra que o *soft law* do TIDN pode funcionar como uma pressão argumentativa e um recurso mobilizador, embora não resulte em uma

vinculação formal imediata. Com isso, a contribuição prevista é de fornecer um conjunto operacional de critérios e indicadores para avaliar o impacto de decisões não estatais nas políticas ambientais. Além disso, oferece uma tipologia de respostas estatais que é útil para análises comparativas. Por fim, incorpora *Earth Jurisprudence*, TWAIL e interculturalidade crítica como estrutura explicativa. Sugere, do ponto de vista metodológico, que avaliar o impacto requer o acompanhamento de mecanismos, e não apenas a contagem de atos normativos. Por fim, em cenários de pluralismo jurídico e colonialidade contínua, o impacto do TIDN não é avaliado pela conexão formal, mas pela sua capacidade de circulação, tradução e integração em esferas administrativas e políticas. No TIPNIS, a resposta da Bolívia revelou limites e, de forma paradoxal, destacou a utilidade analítica do “Estado heterogêneo” e do ativismo jurídico transnacional para entender as variações de abertura. A interculturalidade crítica oferece o horizonte prático: tornar visíveis e modificar estruturas que hierarquizam os saberes, a fim de que “outras” maneiras de pensar e decidir se tornem concretamente viáveis tanto dentro quanto fora do Estado.

Palavras-chave: Direitos da Natureza; Tribunal Internacional; Soft Law; TWAIL; Povos Tradicionais.

Referências

- ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- CULLINAN, Cormac. **Wild law: a manifesto for Earth justice**. Totnes: Green Books, 2002.
- ESTADO PLURINACIONAL DE BOLÍVIA. **Ley n.º 300, de 15 de octubre de 2012. Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien**. La Paz, 2012. Disponível em: <https://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%BA%20300%20MARCO%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.
- ESTADO PLURINACIONAL DE BOLÍVIA. Ministerio de Gobierno. **Respuesta al “Caso TIPNIS”**. [La Paz], 2018. Disponível em: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/wp->

content/uploads/2018/04/Answer-Ministry-of-Government-of-Bolivia.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

GLOBAL ALLIANCE FOR THE RIGHTS OF NATURE (GARN). **Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra**. Cochabamba, Bolívia: Conferência Mundial dos Povos sobre Mudança Climática e Direitos da Mãe Terra, 22 abr. 2010. Disponível em: <https://www.garn.org/wp-content/uploads/2024/02/POR-Declaracao-Universal-dos-Direitos-da-Mae-Terra.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025

INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR THE RIGHTS OF NATURE. **Case of the Isiboro Sécure National Park and Indigenous Territory (TIPNIS) — Final judgement**. 2018. Disponível em: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/wp-content/uploads/2018/04/sentence-tipnis.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

KAUFFMAN, Craig M.; MARTIN, Pamela L. Constructing rights of nature norms in the international system. **Global Environmental Politics**, v. 17, n. 4, p. 62–82, 2017.

KERSTEN, Jens. Who needs rights of nature? **RCC Perspectives**, n. 6, p. 9–14, 2017.

MARTINELLI, Yara Ribeiro M. **O caso do Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza para pensar a política socioambiental global**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

QUEREJAZU, Amaya. Cosmopraxis: epistemologias do sul e justiça ecológica. In: **Ecologias políticas latino-americanas**. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The Heterogeneous State and Legal Plurality. **Law and Justice in a Multicultural Society: The Case of Mozambique**. Da-kar. Council for the Development of Social Science Research in Africa, p. 3-29, 2006.

SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 4, p. 26-57, 2007b.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial: la reinención de la educación**. Quito: Instituto de Estudios Ecuatorianos, 2009.

GT 3.A – Estudos Internacionais em Diálogo com Direito Internacional Crítico

416

Coordenação

Dra. Edna Aparecida da Silva

Ma. Nathália Luise de Farias

Caso *Ilareva* e outros v. Bulgária: combate aos discursos de ódio na Corte Europeia de Direitos Humanos

Aline Andrighetto¹⁵³

O objetivo deste trabalho é verificar o modo como a Corte Europeia de Direitos Humanos atua no combate aos discursos de ódio, especialmente na internet. A escolha do tema se deve pela crescente incidência dos discursos de ódio no Brasil, e com isso, a busca por estudos e análises que possam contribuir para o entendimento da prática são importantes a fim de combatê-la. Os objetivos específicos são: a) analisar o tema proposto a partir da doutrina; b) identificar conceito sobre o tema na legislação; c) identificar se o caso *Ilareva and others v. Bulgaria* apresenta elementos para a compreensão do tema e como pode servir de modelo para o sistema de justiça brasileiro. A título de problema para a pesquisa, indica-se: A Corte Europeia de Direitos Humanos segue um padrão determinado para identificar e combater os discursos de ódio? A pesquisa bibliográfica será desenvolvida sob o método qualitativo com análise documental e legislativa. A título de desenvolvimento, foi selecionada a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos intitulada: *Case of Ilareva and others v. Bulgaria*. O caso com sentença de 09 de setembro de 2025, diz respeito às queixas sobre a falha das autoridades nacionais em conduzir uma investigação eficaz sobre os ataques a três requerentes, pessoas envolvidas com organizações não governamentais que trabalham pela proteção dos direitos humanos dos refugiados, feitos em conexão com suas atividades profissionais, por indivíduos privados no espaço digital. Em janeiro de 2015, um usuário do Facebook com o perfil P.G. compartilhou um hiperlink que levava a uma publicação no site do Comitê Búlgaro de Helsinque que tratava,

¹⁵³ Pós- doutoranda em Direito pela UFSC. Bolsista PDJ CNPQ. Doutora em Direito Público pela UNISINOS. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0548-8979>. CVLattes: <http://lattes.cnpq.br/9951845659674589>.

em particular, da nomeação do segundo candidato ao prêmio "Personalidade do Ano", concedido anualmente pela organização. Os comentários no Facebook estavam relacionados aos refugiados, situação amplamente discutida na sociedade, e continham agressões verbais contra os candidatos. Os requerentes, assistidos pelo Comitê Búlgaro de Helsinque, apresentaram queixa ao Ministério Público do Distrito de Sófia sobre as publicações no Facebook e declararam que haviam sido alvo dessas publicações devido ao seu trabalho em prol da proteção dos direitos das minorias e dos migrantes. As declarações constituíam um apelo e incitação à violência, incluindo ameaças de morte aos requerentes. Alegaram que as publicações constituíam infrações previstas em diversas disposições do Código Penal local, como ameaças de morte, incitação ao ódio, incitação ao crime e ainda incitação ao ódio religioso. O conteúdo das publicações constituía um tratamento desumano e degradante, em desacordo com a Convenção, do qual os requerentes tinham sido vítimas. Os requerentes apontaram que as postagens foram curtidas 44 vezes, além de amplamente divulgadas e de publicação com montagem de fotos que foi compartilhada mais de 120 vezes em apenas quatro dias. Segundo o Comitê de Ministros, os papéis e responsabilidades dos intermediários da internet prevê, diretrizes para os Estados sobre as ações a serem tomadas em relação aos intermediários da internet, tendo em vista a conta os seus papéis e responsabilidades. Com isso, as obrigações dos Estados estão relativamente ligadas à proteção e promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no ambiente digital. Considerando que o espírito da Corte consiste na crença que os direitos humanos e a democracia são parte integrante do patrimônio jurídico dos Estados europeus (Ramos, 2019). Em relatório definiu que "O discurso de ódio racista e intolerante no discurso político está se intensificando; o principal alvo agora são os refugiados. Na mídia e na internet, expressões de racismo e xenofobia contra estrangeiros, turcos e muçulmanos são comuns, assim como a linguagem abusiva ao se referir aos ciganos [...] A violência racista continua a ser perpetrada contra

ciganos, muçulmanos, judeus e grupos religiosos não tradicionais e suas propriedades. Raramente é processada sob as disposições do direito penal especificamente promulgadas para esse fim; muitas vezes, o vandalismo é invocado em seu lugar” (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2025). Com isso, a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) recomendou veementemente que as autoridades organizassem urgentemente uma campanha de sensibilização para promover uma imagem positiva e a tolerância em relação aos requerentes de asilo e refugiados, e para garantir que o público compreendesse a necessidade de proteção internacional, pois este contexto de violência ocorria desde o ano de 2013. Não foram fornecidas informações relevantes que indiquem a implementação da recomendação pelas autoridades, pelo organismo nacional especializado, pelas organizações internacionais ou pela sociedade civil. A ECRI concluiu, que a sua recomendação não foi implementada. Tendo em conta os elevados níveis de intolerância para com os requerentes de asilo e refugiados na Bulgária, apela às autoridades para que tomem medidas urgentes. Os requerentes alegaram que as autoridades não investigaram eficazmente suas denúncias de que teriam sido vítimas de ameaças e incitações à violência, incluindo assassinato, feitas em postagens no Facebook por particulares em conexão com suas atividades profissionais, o que os coloca em associação com os grupos de pessoas por cujos direitos trabalham. Assim, o Tribunal considerou que a conduta acima mencionada não foi capaz de levar ao apuramento dos fatos do caso e não constituiu uma resposta suficiente às queixas dos requerentes. O efeito cumulativo foi que as ameaças, a incitação à violência e o discurso de ódio, motivados por intolerância e preconceito e dirigidos contra os requerentes devido à sua associação, através das suas atividades profissionais, com os grupos de pessoas por cujos direitos trabalhavam, permaneceram praticamente sem consequências jurídicas, e os requerentes não receberam a proteção necessária do seu direito à integridade pessoal. A CERD tem definido reiteradamente a necessidade social imperiosa e,

também, avaliado a interferência com base na proporcionalidade ao objetivo legítimo perseguido, combater os discursos de ódio (Andrighetto, 2025). O Tribunal considerou que a forma como os mecanismos de direito penal fora implementados no caso pelas autoridades de investigação foi deficiente a ponto de constituir uma violação das obrigações do Estado nos termos do artigo 8.^o¹⁵⁴ em conjugação com o artigo 14.^o da Convenção. Assim, a Corte declarou que houve violação dos artigos, condenou o Estado a pagar a cada um dos requerentes indenizações. Observou-se que tal decisão, assim como *Glimmerveen and Hagenebeek v. the Netherlands*, *Garaudy v. France*, *Pavel Ivanov v. Russia* e *Lenis v. Greece*, demonstram a preocupação da Corte ao seguir a recomendação do artigo 10 da Convenção que indica a responsabilidade dos Estados em garantir a liberdade de expressão, mas com condições, restrições e sanções em caso de violações. Em conclusão ao estudo de Caso, importante referenciar a precisão com que o tema foi abordado e a importância da análise em comparação com as decisões judiciais brasileiras, onde existe uma clara dificuldade em conceituar a prática discursiva como violadora de direitos humanos¹⁵⁵.

Palavras-chave: Discursos de ódio; Refugiados; Intolerância; Violações de Direitos Humanos.

Referências

AMPARO, Thiago de Souza. **Três argumentos pela regulação do discurso de ódio**. In: GOMES, Fabrício Vasconcelos; LUCCAS, Victor Nóbrega; SALVADOR, João Pedro Favaretto. *Discurso de ódio: desafios jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2020.

ANDRIGHETTO, Aline. **Discursos de ódio e colonialidade: uma análise dos parâmetros interpretativos do Supremo Tribunal Federal – STF**. Editora Dialética. 2025.

¹⁵⁴ Artigo 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar e Artigo 14º Proibição de discriminação. Disponível em: [European Convention on Human Rights](https://www.european-convention-on-human-rights.eu/). Acesso em 22 out. 2025.

¹⁵⁵ Como por exemplo, a Ação Penal nº 1.021 julgado em 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false>. Acesso em: 10 nov.2025.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Ilareva and others v. Bulgaria**. Court (Third Section). Judgment (Merits and Just Satisfaction). Application no. 24729/17. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-244721>. Acesso em 22 out. 2025.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo. 2019. p.189.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais**. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, set./dez. 2019, pp.1207-1233.

THORUP, Mikkel. **Democratic Hatreds: the making of the hating enemy in liberal democracy**. In: BRUDHOLM, Thomas; JOHANSEN, Birgitte Scheelern. Hate, politics, Law: critical perspectives on combating hate. Oxford University Press, 2018, pp. 215-235.

Women on Waves e a Tutela dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres: Uma Análise sob a lente do Direito Internacional Crítico

*Ellen Gomes Passos*¹⁵⁶
*Irina Lima Martínez*¹⁵⁷

Os direitos sexuais e reprodutivos se estabelecem enquanto um modelo legal que visa proteger e tutelar as experiências sexuais e reprodutivas¹⁵⁸ e podem, inclusive, ser afirmados enquanto uma dimensão dos direitos humanos e fundamentais (Petchesky, 2000), contudo, ainda encontram barreiras para sua efetivação perante legislações internas e internacionais. Estes direitos contemplam tanto experiências de cunho sexual quanto as relativas à reprodução e constituem um dos temas mais importantes na atualidade. De mesma forma, o Direito Internacional¹⁵⁹ clássico, apresentado como produto

¹⁵⁶ Mestra em Estudos Estratégicos Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGEEI/UFRGS). Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Bacharela em Relações Internacionais (Unipampa). Pesquisadora junto aos grupos de pesquisa: Núcleo de Gênero do Centro de Estudos em Política, Religião e Relações Internacionais (CEPRIR-GEN/Unipampa) e Ius Commune - Grupo Interinstitucional em História da Cultura Jurídica (UFSC/CNPq). ORCID: 0009-0004-0442-0042. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7168165269522013>.

¹⁵⁷ Mestranda em Relações Internacionais (PPGRI/UFSC) e Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-graduanda em Direitos Fundamentais, Fronteiras e Justiça (Unipampa). Bacharela em Relações Internacionais (Unipampa) e Bacharela em Direito (URCAMP). Pesquisadora do Núcleo de Gênero do Centro de Estudos em Política, Religião e Relações Internacionais (CEPRIR-GEN/Unipampa). ORCID: 0009-0005-3555-7401. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9556162185599933>

¹⁵⁸ “[...] tem-se por outro lado o conceito de Direitos Reprodutivos, considerado como um modelo legal que visa tutelar e proteger o direito legal das mulheres de ter acesso aos serviços de saúde mediante a ampliação de possibilidades de planejamento familiar e o aborto legal” (Carletti; Martínez, 2025, p. 5).

¹⁵⁹ Considera-se importante acrescentar que, de acordo com Squeff & Damasceno (2021, p. 244): “O Direito Internacional visto desde o viés clássico não discute o papel central da Europa na sua formatação (pois implícito), nem mesmo os reflexos - negativo - desse epicentro nos demais povos (pois desnecessário)”. Ou seja, ainda que demonstre efetiva importância, é necessário que o Direito Internacional deixe de ser apresentado como um conjunto normativo

do Estado (Galindo, 2015) e fundamentado nos pilares da soberania estatal (Anghie, 2016; Klabbers, 2018), historicamente mantém a regulação sobre o corpo e a saúde reprodutiva das mulheres à esfera doméstica, tratando-a como matéria de jurisdição exclusiva de cada Estado. Essa estrutura acaba perpetuando uma ordem jurídica que frequentemente valida e reforça hierarquias patriarcais, privilegiando estruturas masculinas (e masculinizadas) e marginalizando interesses femininos (Charlesworth, et al., 1991). Nesse sentido, organizações não-governamentais transnacionais, como por exemplo, a *Women on Waves* (WoW)¹⁶⁰, acabam por desafiar essa lógica proposta ao utilizarem lacunas do sistema jurídico internacional (especificamente em relação as águas internacionais) para fornecer serviços de aborto seguro a mulheres oriundas de países com leis restritivas a este tema. É importante acrescentar que a organização surgiu no ano de 1999 através da atuação da médica holandesa Rebecca Gomperts, a qual trabalhou como médica do barco da Organização Internacional *GreenPeace* e que pensou o princípio da WoW a partir da realização de uma expedição a bordo da América do Sul, onde pôde constatar que inúmeras mulheres viviam consequências dramáticas (físicas e psicossociais) provocadas por gravidezes indesejadas e “[...] pela impossibilidade de terem um aborto legal e seguro” (Wow, 2025, s/p). Assim sendo, a organização desde então possui por objetivo “[...] a prevenção de gravidezes indesejadas e de abortos clandestinos feitos em más condições em todo o mundo” (Wow, 2025, s/p), fornecendo contraceptivos, formações, informações, workshops, etc, sendo este um trabalho cuidadosamente desenvolvido a partir de estreitas colaborações com organizações locais dos países em que o aborto [ainda] é considerado ilegal. De acordo com o veículo informativo *online* da organização, “a *Women on*

universal, já que, ainda segundo os autores mencionados, é um sistema jurídico inteiramente criado pelos Estados europeus, “um produto cultural do pensamento ocidental/europeu, que, desde o século XVIII, rege uma sociedade internacional plural, não homogênea, caracterizada pela desigualdade e pela exclusão” (Squeff; Damasceno, 2021, p. 245-246).

¹⁶⁰ Para maiores informações, visitar: Women on Waves. Quem somos? Disponível em: <<https://www.womenonwaves.org/pt/page/650/quem-somos>>

Waves responde a necessidades médicas urgentes, dando poder às mulheres para que possam exercer o seu direito humano à saúde reprodutiva, a abortar de forma legal e segura, e atraindo a atenção pública para as consequências da gravidez indesejada e do aborto ilegal” (Wow, 2025, s/p). Deve ficar claro que a atuação da referida organização ocorre de forma legítima¹⁶¹, partindo do princípio de que as leis domésticas dos países que possuem alguma estrutura proibitiva, via de regra, se estendem apenas até as águas territoriais (Gomperts, 2002). Sendo assim, a partir do contexto anteriormente exposto, tem-se por problemática da presente pesquisa: Como o Direito Internacional funciona simultaneamente como um recurso estratégico de legitimação e uma barreira de contenção para o ativismo transnacional da *Women on Waves* em prol dos direitos sexuais e reprodutivos? Neste sentido, trabalha-se a partir da hipótese de que a estratégia da *Women on Waves* transcende a mera prestação de um serviço de saúde, já que, ao explorar as ambiguidades entre a jurisdição territorial do Estado e a liberdade das águas internacionais, a organização não apenas efetiva o direito à saúde sexual e reprodutiva e a autonomia corporal de corpos femininos e feminizados, mas também realiza uma potente crítica ao Direito Internacional clássico. Essa prática desvela a suposta neutralidade do sistema (Charlesworth, et al., 1991) como uma construção que mascara o controle estatal-patriarcal sobre os corpos femininos (Federici, 2017) e demonstra como atores não-estatais podem se apropriar de ferramentas e lacunas do próprio Direito Internacional para promover uma agenda transnacional de direitos humanos com perspectiva de gênero, desafiando a centralidade do Estado como o único sujeito de Direito. A justificativa de conduzir a presente pesquisa encontra tanto razões sociais quanto acadêmicas. As justificativas de cunho social permeiam a relevância do debate

¹⁶¹ Possui relevância acrescentar que a embarcação utilizada pela organização *Women on Waves* está registrada na Holanda e possui licença do Ministério de Saúde holandês para operar, portanto, a lei holandesa é aplicada quando o navio está em águas internacionais (Bisgaier, 2020).

sobre direitos sexuais e reprodutivos; na qual a análise do fenômeno *Women on Waves* permite transcender um estudo puramente dogmático das leis sobre o aborto, investigando como as próprias estruturas do Direito Internacional são contestadas na prática por organizações e movimentos sociais. Outrossim, do ponto de vista acadêmico, o trabalho contribui para os estudos em Direito Internacional no Brasil, aplicando um referencial teórico crítico e feminista a um objeto empírico. Ainda, a pesquisa se justifica por sua capacidade de conectar teoria e prática, demonstrando como conceitos abstratos (como por exemplo, a ideia de soberania) se materializam e são tensionados na luta por direitos. O estudo de caso de uma organização que opera nas fronteiras físicas e simbólicas do Direito oferece um campo fértil para repensar criticamente os limites e a política do Direito Internacional em um mundo globalizado. Portanto, a pesquisa possui por objetivo geral analisar, sob a ótica do Direito Internacional Crítico e das teorias feministas, como a atuação da organização não governamental *Women on Waves* desafia os fundamentos tradicionais do Direito Internacional, especificamente no contexto da luta global pelos direitos sexuais e reprodutivos. No que diz respeito aos objetivos específicos, a pesquisa pretende: i) apresentar o referencial teórico desenvolvido pelo Direito Internacional Crítico e possíveis vertentes feministas, com foco crítico em relação a neutralidade e universalidade das normas internacionais; ii) realizar um estudo de caso sobre a organização *Women on Waves*, descrevendo seu histórico, *modus operandi*, fundamentos jurídicos de sua atuação e os principais desafios legais e políticos enfrentados em suas campanhas internacionais; e iii) investigar de que forma a *Women on Waves* mobiliza estrategicamente o Direito Internacional para subverter legislações domésticas restritivas ao aborto, identificando como o ativismo da organização impacta o discurso internacional sobre direitos sexuais e reprodutivos. No que tange aos aspectos metodológicos, a pesquisa será desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico. O método de procedimento central será o estudo de caso, focado

na atuação da organização *Women on Waves*. A coleta e análise de dados se darão da seguinte forma: 1) Pesquisa bibliográfica: Levantamento e análise da produção acadêmica sobre o Direito Internacional Crítico enquanto fundamentação teórica; 2) Análise de fontes secundárias: Mapeamento e análise crítica de artigos científicos, teses e dissertações que abordam as campanhas da organização; e 3) Estudo de caso: Análise da atuação da organização não-governamental *Women on Waves*. Ainda, serão analisados documentos oficiais da *Women on Waves* (relatórios, comunicados de imprensa, publicações em seu website), bem como, decisões judiciais e pareceres legais relacionados às suas atividades. Em suma, considera-se que a articulação desses três eixos permitirá uma análise que pretende conectar a fundamentação teórica (proporcionada pelo Direito Internacional Crítico) à prática concreta da organização, viabilizando o alcance dos objetivos propostos. Considera-se relevante acrescentar que a presente pesquisa se encontra em estágio introdutório e possui resultados parciais. Contudo, pode-se inferir que há indícios suficientes que conduzem a leitura de que as lacunas normativas do Direito Internacional clássico, criado a partir de experiências europeias e para atender o interesse estatal, criam o ambiente necessário para garantir a efetividade de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres em alto mar. Desse modo, a organização em pauta, fundada antes da virada do século, se mostra como uma experiência *sui generis* na busca e na promoção da garantia destes direitos para as mulheres - tendo por principal foco a prevenção de gravidezes indesejadas a partir de práticas voltadas para o planejamento familiar, e a redução do número de abortos clandestinos que são realizados de forma ilegal em todo o mundo. Por fim, a partir deste cenário, evidencia-se uma complementaridade: por um lado, a organização efetiva o direito à saúde sexual e reprodutiva e a autonomia corporal das mulheres e, por outro, a partir da atuação prática da WoW, desenvolvem-se subsídios para que seja realizada uma potente crítica ao Direito Internacional

clássico, demonstrando como a sua estrutura (fundada em pressupostos excludentes) apresenta deficiências estruturais.

Palavras-chave: Women on Waves; Direito Internacional Crítico; Direitos sexuais e reprodutivos.

Referências

- ANGHIE, Antony. Hacia un derecho internacional poscolonial. **Derecho y Crítica Social: Revista Académica Internacional y Multidisciplinaria**, n. 2, v. 1, jan. 2016, p. 71-99. Disponível em: <<https://derechocriticasocial.files.wordpress.com/2016/08/3-anghie-2016.pdf>> Acesso em: 28 out. 2025.
- BISGAIER, Jennifer. Navigating Rough Seas: Women on Waves' Legal Options for Overcoming Resistant States. **Chicago Journal of International Law**, The University of Chicago, The Law School, 2000. Disponível em: <https://cjl.uchicago.edu/print-archive/navigating-rough-seas-women-waves-legal-options-overcoming-resistant-states#footnote4_6d0i98e> Acesso em: 07 set. 2025.
- CARLETTI, Anna; LIMA MARTINEZ, Irina. A salvaguarda dos direitos e da justiça reprodutiva no Brasil sob a perspectiva teológica e interseccional. **Revista Litterarius**, v. 23, n. 2, mar. 2025. Disponível em: <<https://revistas.fapas.edu.br/index.php/litterarius/article/view/324>> Acesso em: 20 jun. 2025.
- CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist Approaches to International Law. **The American Journal of International Law**, v. 85, n. 4, out. 1991. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2203269?origin=JSTOR-pdf>> Acesso em: 28 out. 2025.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação**. São Paulo: Elefante Editora, 2017. 480 p.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3368>> Acesso em: 06 set. 2025.
- GOMPERTS, Rebecca. Women on Waves: Where Next for the Abortion Boat? **Reproductive Health Matters**, v. 10, n. 19, 2002. p. 180–183. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/12369324/>> Acesso em: 28 out. 2025.
- KLABBERS, Jan. **International Law: The setting of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
- PETCHESKY, Rosalind P. Human Rights, Reproductive Health and Economic Justice: Why They Are Indivisible. **Reproductive Health Matters**, v. 8, n. 15, p. 12-17, 2000. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3775184>. Acesso em: 28 out. 2025.
- SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Descolonizar o Direito Internacional em prol de múltiplas miradas: Entre desmistificações e ressignificações. In: MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; MASCARO, Laura (org.). **Direitos humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB, 2021.

WOMEN ON WAVES. Página Institucional. Disponível em:
<<https://www.womenonwaves.org/pt/>> Acesso em: 07 set. 2025.

Direito Internacional Crítico e Direito Espacial: Descolonizando a Ordem Cósmica

Alexandre da Silva Nazareth¹⁶²

O presente trabalho tem por objetivo examinar a arquitetura normativa do Direito Espacial à luz das abordagens críticas do Direito Internacional, especialmente *Critical Legal Studies (CLS)* e *Third World Approaches to International Law (TWAIL)* (Chimni, 2018), buscando demonstrar de que modo as normas espaciais reproduzem estruturas históricas de desigualdade e hegemonia, perpetuando a marginalização tecnológica e decisória do Sul Global. De forma pormenorizada, busca-se identificar os principais instrumentos internacionais que regem as atividades espaciais e verificar como se articulam com a crítica pós-colonial do Direito Internacional; perscrutar a influência das grandes potências e corporações privadas na definição das normas espaciais e nas práticas de exploração de recursos extraterrestres; avaliar as insuficiências institucionais da UNOOSA e do COPUOS na promoção de uma governança inclusiva e redistributiva; e propor alternativas de reformulação institucional, voltadas à criação de um órgão internacional autônomo, com competências normativa e executiva para assegurar equidade tecnológica e justiça distributiva no acesso ao espaço sideral. Parte-se do problema central consistente em determinar em que medida o Direito Espacial, embora formalmente fundamentado em princípios como cooperação, benefício comum e igualdade soberana, reafirma assimetrias coloniais e imperiais típicas do Direito Internacional clássico, ao

¹⁶² Delegado da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS-RS), com aproveitamento das cadeiras de Direito Espacial da UNISANTOS-SP e de Direito Aeroespacial da UNIFARJ. Especializando em Direito Espacial pela UniCEUB-DF. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso (FESMP/MT/Brasil). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Aeronáutico y del Espacio (Madri/ES). E-mail para contato: alexandre.spacelaw@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0006-3011-4190> e <https://lattes.cnpq.br/8723601001351896>.

favorecer o acesso e a apropriação do espaço por potências centrais e corporações privadas. A justificativa decorre da constatação de que, apesar de o espaço ser juridicamente definido como *“província de toda a humanidade”*, conforme consagrado no Tratado do Espaço Exterior de 1967 (OST) (United Nations, 1967), a realidade fática revela profunda concentração de capacidade tecnológica, atuação econômica e domínio regulatório em um número reduzido de Estados e conglomerados corporativos, fenômeno que encontra paralelos conceituais com a crítica pós-colonial dirigida ao Direito Internacional, segundo a qual este se estrutura para legitimar interesses hegemônicos sob narrativa de universalismo neutro (de Schutter; Rajagopal, 2020). Embora o art. I do OST afirme que a exploração do espaço deve ocorrer em benefício de todos os países, tal comando possui baixo grau de concretude normativa, pois não há repartição de benefícios, transferência de tecnologia ou compartilhamento de capacidades orbitais, o que reforça a crítica TWAIL no sentido de que o universalismo jurídico opera como retórica legitimadora de exclusões estruturais (Chimni, 2018). Igualmente, o art. II proíbe a apropriação nacional de corpos celestes, mas sua formulação restrita abre brechas para legislações domésticas que autorizam a exploração privada de recursos espaciais (Byers; Boley, 2023). A crítica de David Kennedy (2002), ao afirmar que o direito opera como política disfarçada, reforça que a normatividade espacial, apresentada como neutra e multilateral, de fato solidifica posições privilegiadas, pois define permissões amplas sem contrapesos regulatórios que assegurem distribuição equânime de benefícios. O Tratado da Lua (1979) (United Nations, 1979) por sua vez, orientado à proteção ambiental, à vedação de apropriação privada e ao compartilhamento equitativo de benefícios, foi rejeitado pelas principais potências espaciais. Sob a perspectiva crítica TWAIL (Chimni, 2018), pergunta-se: por que as grandes potências espaciais recusam se submeter ao Tratado da Lua? Argumenta-se que as disposições centrais do Tratado da Lua — notadamente o artigo 7º, que impõe a obrigação de prevenir desequilíbrio ambiental lunar ou terrestre

decorrente de atividades espaciais; o artigo 11(3), que veda direito de propriedade sobre recursos naturais lunares e de outros corpos celestes; e o artigo 11(7), que institui verdadeira “regra de ouro da solidariedade”, exigindo regime de partilha equitativa de benefícios provenientes da exploração — geraram rejeição por parte dos Estados espacialmente capazes, resultando em apenas 17 ratificações até o momento, porque tais comandos constituem obstáculos diretos à cobiçada mineração espacial, cujos interesses econômicos se concentram no Norte Global. Nesse contexto, a análise crítica recai também sobre a estrutura institucional da governança espacial, notadamente a UNOOSA, cuja insuficiência operacional — reconhecida oficialmente em relatório de avaliação da ONU (2019) — é marcada por quadro reduzido de pessoal, falta de recursos, fragilidade administrativa, baixa capacidade de monitoramento, ausência de estratégia para mitigar assimetrias e dependência excessiva de contribuições voluntárias. O documento conclui que a UNOOSA, embora relevante, é estruturalmente incapaz de responder à crescente demanda por governança internacional efetiva em razão de suas limitações institucionais e operacionais. Soma-se a isso o mecanismo decisório do COPUOS, que exige unanimidade para adoção de instrumentos normativos (*soft law*), o que torna árdua a criação de normas internacionais robustas, já que qualquer Estado-membro pode vetar avanços — realidade que favorece países espacialmente dominantes e inviabiliza a adoção de medidas que limitem a exploração predatória de recursos extraterrestres. Essa estrutura decisória reforça, portanto, a crítica TWAIL (Chimni, 2018) de que a governança interestatal opera para perpetuar assimetrias, garantindo aos hegemônicos o controle normativo negativo (veto) sem redistribuição material ou tecnológica. Além disso, os Acordos Artemis (NASA, 2020), que estabelecem arcabouço paralelo, extraconvencional, e alinhado aos interesses estadunidenses, afirmando — em contrariedade ao Tratado do Espaço Exterior e ao Tratado da Lua — que “a extração de recursos espaciais não constitui apropriação nacional”, argumento que ignora a vedação expressa do art. 11(3)

deste último e subverte a sua regra de solidariedade, legitimando interpretação de que empresas privadas podem explorar e comercializar recursos sem obrigação global de partilha. Tal estratégia constitui movimento normativo imperial, pois enfraquece o regime multilateral, fragmenta a governança global e permite a apropriação do espaço sob retórica cooperativa. A ausência de mecanismos de distribuição tecnológica aprofunda disparidades históricas, perpetuando a dependência tecnológica global. Soma-se a isso o protagonismo crescente de corporações privadas, que modulam objetivos estatais, e aceleram a financeirização da atividade espacial, aproximando-a da lógica de acumulação neoliberal, como verificado na corrida por mineração lunar e asteroidal (Byers; Boley, 2023). A crítica TWAIL, portanto, permite pensar que o modelo regulatório espacial atua como continuidade da ordem colonial, na medida em que instrumentaliza o espaço para consolidar assimetrias de poder sob retórica humanitária e cooperativa (Chimni, 2018). As primeiras décadas de exploração espacial se concentraram em iniciativas estatais, mas a atual corrida espacial – puxada por empresas privadas – redefine o espaço sideral como arena estratégica de acumulação e disputa, reforçando a crítica de que a economia orbital tem se estruturado em benefício de atores dominantes, enquanto países periféricos permanecem relegados à condição de observadores (de Schutter; Rajagopal, 2020). Em termos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e crítica, combinando três dimensões analíticas, quais sejam: a) análise bibliográfica, voltada ao exame de obras de referência da Teoria Crítica e da TWAIL (Kennedy, Rajagopal, Chimni), bem como literatura contemporânea de Direito Espacial (Boley & Byers), todos selecionados com base na relevância teórica, impacto acadêmico e afinidade temática com o objeto da pesquisa; b) análise documental, abrangendo tratados e acordos internacionais, com destaque para o Tratado do Espaço Exterior de 1967, o Acordo da Lua de 1979, o relatório de avaliação da UNOOSA (2019) e os Acordos Artemis (2020); e, c) análise comparada, utilizada para contrastar os

modelos normativos de governança espacial (ONU, EUA e corporações privadas), com foco na identificação de mecanismos de exclusão e concentração tecnológica. Ademais, a análise desenvolve-se em três etapas complementares, vale dizer: a) reconstrução crítica do marco jurídico espacial; b) exame da assimetria normativa e institucional; e, c) proposição de alternativas de governança inclusiva e sustentável. A partir desse quadro, evidencia-se que o regime espacial não rompeu com a lógica colonial, mas a reconfigurou, deslocando os tradicionais mecanismos de dominação territorial para formas indiretas de apropriação econômica e tecnológica. Assim, argumenta-se que a construção de uma governança espacial verdadeiramente inclusiva exige reformulação institucional profunda, com criação de estrutura global autônoma da ONU – dotada de competência normativa e executiva – destinada a regular direitos de exploração, promover transferência de tecnologia, financiar desenvolvimento espacial de Estados periféricos e assegurar igualdade material no acesso ao cosmos. Conclui-se que a ordem espacial contemporânea não é um vácuo normativo neutro, mas campo político estruturado por relações históricas de poder, sendo imprescindível reinterpretar o Direito Espacial a partir de lentes críticas e descoloniais para democratizar a governança sideral, assegurando justiça distributiva, sustentabilidade e representatividade global.

Palavras-chave: Recursos Extraterrestres; Colonialismo Espacial; Mineração Lunar e Asteroidal; Desigualdades.

Referências

BYERS, Michael; BOLEY, Aaron. **Who Owns Outer Space?** Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

CHIMNI, B. S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 1, 2018.

DE SCHUTTER, Olivier; RAJAGOPAL, Balakrishnan. **Property Rights from Below: Commodification of Land and the Counter-Movement.** London: Routledge, 2020.

KENNEDY, David. **The Critique of Rights in Critical Legal Studies**. Harvard Law Review, v. 98, 2002.

NATIONAL AERONAUTICS AND SPACE ADMINISTRATION – NASA; UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. **The Artemis Accords: Principles for Cooperation in the Civil Exploration and Use of the Moon, Mars, Comets, and Asteroids for Peaceful Purposes**. Washington, D.C.: NASA, 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.nasa.gov/wp-content/uploads/2022/11/Artemis-Accords-signed-13Oct2020.pdf?emrc=691511dc5e960>. Acesso em: 12 nov. 2025.

UNITED NATIONS – OFFICE FOR OUTER SPACE AFFAIRS. **Treaty on Principles Governing the Activities of States in the Exploration and Use of Outer Space, including the Moon and Other Celestial Bodies** (Outer Space Treaty). Vienna: UNOOSA, 1967. Disponível em: <https://www.unoosa.org/oosa/en/ourwork/spacelaw/treaties/outerspacetreaty.html>. Acesso em: 12 nov. 2025.

UNITED NATIONS – OFFICE OF INTERNAL OVERSIGHT SERVICES (OIOS). **Evaluation of the United Nations Office for Outer Space Affairs**. New York: United Nations, 2019. Disponível em: <https://oios.un.org/inspection-evaluation-reports?page=11>. Acesso em: 12 nov. 2025.

UNITED NATIONS. **Agreement Governing the Activities of States on the Moon and Other Celestial Bodies** (Moon Treaty). Nova Iorque: United Nations, 18 dez. 1979. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/1984/07/19840711%2001-51%20AM/Ch_XXIV_02.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

Colonialismo de Dados e Assimetrias de Soberania Digital no Sul Global

*Antonio Augusto H. Ferreira*¹⁶³

*João Hagenbeck Parizzi*¹⁶⁴

Em um mundo cada vez mais digital, a soberania digital ligada ao controle estatal é desafiada não apenas por atores políticos, mas também pelas grandes corporações tecnológicas que concentram dados pessoais e informações sensíveis. As chamadas *Big Techs* como Google, Meta, OpenAI, Microsoft, entre outras empresas assumem papel central nas dinâmicas globais, colocando em xeque a eficácia das jurisdições. À luz da literatura decolonial e das abordagens terceiro-mundistas do direito internacional (TWAIL), o colonialismo digital ou de dados é entendido como a atualização, por meio de tecnologias de informação, de antigas lógicas coloniais de apropriação assimétrica de recursos. A busca dos Estados por regulamentar o ambiente digital e tutelar direitos fundamentais revela o esforço de construir um ciberespaço harmônico, em consonância com a Carta da ONU. Nesse cenário, *Big Techs* do Norte Global convertem países do Sul Global em zonas de extração de dados e consumidores tardios de tecnologia, fragilizando a soberania e a regulação de infraestruturas digitais críticas. A colonização digital atualiza, em chave tecnológica, antigas dinâmicas coloniais ao deslocar a dominação territorial e militar para o controle informacional, a dependência tecnológica e a captura massiva de dados, abrindo novo campo de conflito entre soberanias. *Big Techs* do Norte Global tornam países do Sul Global

¹⁶³ Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia, Pesquisador de Direito Internacional Privado, Bolsista de Iniciação Científica CNPq ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4173-1035>; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4687670925847649>.

¹⁶⁴ Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes. Mestre e Doutor em Direito pelo UniCEUB. Professor Adjunto do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). ORCID: [João Parizzi \(0000-0002-5208-7182\)](https://orcid.org/0000-0002-5208-7182) - [ORCID](https://orcid.org/0000-0002-5208-7182); Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9238711379556251>.

minas extrativistas de dados e consumidores tardios de tecnologia, corroendo a capacidade estatal de regular infraestruturas críticas e proteger dados. A tentativa de regulação e defesa de direitos convive com custos humanos profundos, o trabalho precário invisível, racismo algorítmico, violência ambiental e cidadãos reduzidos a “corpos-dados”, sob vigilância ampliada e exclusão política. A regularização do meio cibernético configura-se como uma tentativa de os estados manterem a sua soberania, de modo que, leis não sejam afetadas pelas constantes transformações promovidas pelas *Big Techs*. Os Estados podem cumprir suas obrigações por meio de medidas legais que restrinjam o desenvolvimento e a implementação da inteligência artificial, por políticas de aquisição pública dessas tecnologias, pela promoção de esquemas de autorregulação setorial e pelo fortalecimento da capacidade do setor privado em reconhecer e priorizar os direitos à liberdade de expressão em suas operações. Nesse cenário, questiona-se como políticas internas dessas empresas intensificam ataques às jurisdições e o reiterado descumprimento de normas de segurança digital. Por meio da CCIA, *Big Techs* contestam decisões do STF que ampliam sua responsabilidade por conteúdos de terceiros, alegando violação à liberdade de expressão e inseguranças jurídicas. A ausência de unificação regulatória mostra que o tema ainda é incipiente e enfrenta longa trajetória de consolidação. Parte-se da premissa de que a evolução tecnológica e a consolidação das *Big Techs* como infraestruturas críticas globais fragilizam a soberania estatal, sobretudo no Sul Global, ao combinar coleta massiva e assimétrica de dados com ataques cibernéticos. Sem regulação coesa, o entrelaçamento entre colonialismo digital, dependência tecnológica e ameaças cibernéticas gera vulnerabilidade sistêmica à soberania digital. Nesse contexto a literatura especializada propõe que a realidade social estaria dividida entre dois universos: “deste lado da linha” e do “do outro lado da linha”, sendo o outro lado da linha as informações não pertencentes ao centro de modernidade ocidental e que deveria ser desconsiderado. Reforçando a ideia de que dados de países

menores valem menos que os de grandes potências e de que produtores de tecnologia ignoram o Sul Global, salvo fonte de feedback. Os debates das antigas metrópoles foram substituídos pelo desenvolvimento, pela produção de equipamentos, por novos protocolos, pela pesquisa em ciência, tecnologia e inovação, *know-how* e pela propriedade intelectual. Assim, a hipótese sustenta que a pressão exercida pelas *Big Techs*, somada à coleta massiva de dados e ao uso estratégico dessas informações em contextos geopolíticos e bélicos, evidencia a insuficiência das normativas atuais, nas quais o domínio informacional substitui o controle territorial como instrumento de poder global. O objetivo geral deste trabalho é analisar, a partir de decisões judiciais em diferentes jurisdições envolvendo *Big Techs*, como se manifestam práticas de colonialismo digital e como evidenciam limites e possibilidades da soberania digital e da regulação internacional. Especificamente, busca-se identificar, nas sentenças, evidências de colonialismo digital e de assimetrias de poder entre Estados e plataformas, à luz da literatura crítica e das abordagens TWAIL; examinar como essas decisões tratam a capacidade regulatória de Estados do Sul Global diante de infraestruturas controladas por Big Techs; e discutir limites e possibilidades de regulação internacional para reduzir assimetrias de poder no ciberespaço. O estudo justifica-se através da relevância do tema ao analisar os impactos da transformação digital sobre as jurisdições, promovendo o debate acerca de segurança, soberania e proteção de dados. A concentração de poder das *Big Techs* e a coleta massiva de informações evidenciam desafios ao controle estatal. A rápida evolução tecnológica, somada ao descompasso normativo, permite que *Big Techs* desafiem práticas jurídicas e a soberania estatal. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com enfoque teórico-bibliográfico e jurisprudencial, baseada em obras de bibliotecas físicas e acervos digitais, além de consultar a jurisprudência em bancos de dados dos tribunais. Serão utilizados os métodos indutivo e dedutivo, analisam-se localização, assimetria, impactos. O primeiro para construir generalizações a partir da análise de casos

específicos, e o segundo para aplicar regras gerais a situações concretas. Adota-se, como procedimento técnico, o estudo dogmático-jurídico articulado à análise de casos práticos envolvendo aplicação de jurisprudência em contextos tecnológicos, permitindo compreensão crítica do fenômeno, bem como revisão da obra de Jack Goldsmith e Tim Wu “*Who Controls the Internet? Illusions of a Borderless World*,” e Themistoklis Tzimas “*Legal and Ethical Challenges of Artificial Intelligence from an International Law Perspective*”, que descreve o avanço tecnológico ocorrido no mundo pós-anos 2000, destacando os novos desafios do ambiente digital. A investigação e avaliação dos impactos das chamadas *Big Techs* e sua regulação, ocorrerá através da análise dos processos e sentenças proferidas pelos tribunais limitados no escopo da pesquisa, que interpretam as normas pertinentes ao objeto do estudo como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados e seus adjacentes, desempenharam seu papel quanto colocadas em xeque seja por embates pela empresa X, como nos casos do Brasil e da França, a *Big Tech* X (antigo Twitter) enfrenta acusações de manipulação de algoritmos e disseminação de desinformação. No Brasil, em 2024, surgiram indícios de favorecimento a conteúdos falsos e ingerência externa no debate público. Na França, em 2025, o Ministério Público abriu investigação penal por suspeita de manipulação semelhante, voltada à interferência estrangeira, adota-se disto para analisar e avaliar, como as tomadas de decisões foram feitas e a maneira em que a falta destas regulações podem impactar diretamente a soberania estatal. Ao final de toda a pesquisa serão apresentados através dos marcos teóricos que contribuem para a expansão de uma literatura ainda em consolidação e promovem o debate sobre como Estados fora dos grandes polos tecnológicos podem garantir a segurança estatal e cibernética sem reproduzir nova colonização, dialogando com *Colonialismo de Dados* (2021), de Cassino, Souza e Silveira, *Colonialismo Digital, Racismo e Acumulação Primitiva de Dados* (2022) de Lippold, Walter, Faustino, Deivison além de demais obras acerca da temática.

Palavras-chave: Colonialismo de Dados; Cibersegurança; Direito Internacional; Soberania.

Referências

- AUGUSTO, Carlos. **Big Techs reforçam acusações dos EUA contra o Brasil em investigação comercial; STF viola Constituição, Leis Internacionais sobre Liberdade de Expressão e Imprensa.** Disponível em: <https://jornalgrandebahia.com.br/2025/08/big-techs-reforcaram-acusacoes-dos-eua-contra-o-brasil-em-investigacao-comercial-stf-viola-constituicao-leis-internacionais-sobre-liberdade-de-expressao-e-imprensa/>. Acesso em: 30 out 2025
- BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de abril de 2014.
- BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de Agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, 14 de agosto de 2018.
- DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu et al. **Colonialismo de dados:** como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. Autonomia Literária, 2022.
- DAMASCENO, Gabriel. **Colonialidade, imperialidade e o direito internacional.** Revista Estudos Interdisciplinares, v. 26, n. 2, 2024.
- FRANCEINFO. Une enquête ouverte en France contre le réseau social X et ses dirigeants, suspectés d'avoir biaisé son algorithme à des fins d'ingérence étrangère. Disponível em: https://www.franceinfo.fr/internet/reseaux-sociaux/twitter/une-enquete-ouverte-en-france-contre-le-reseau-social-x-et-ses-dirigeants-suspectes-d-avoir-biaise-son-algorithme-a-des-fins-d-ingerence-etrangere_7371295.html. Acesso em: 01 ago 2025
- GOLDSMITH, Jack L. and Wu, Tim. **Who Controls the Internet?:** Illusions of a Borderless World. Oxford University Press, 2006.
- GÖRGEN, James. **Efeito Bruxelas sob ataque: fadiga, falácias digitais e reinvenção. 2025. Jota.** Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/efeito-bruxelas-sob-ataque-fadiga-falacias-digitais-e-reinvencao>, Acesso em: 10 mar. 2025.
- LIPPOLD, Walter; FAUSTINO, Deivison. **Colonialismo digital, racismo e a acumulação primitiva de dados.** Germinal: marxismo e educação em debate, Salvador, v. 14, n. 2, p. 56-78, 2022.
- POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial. **Revista de Ciências do Estado**, v. 9, n. 1, p. 1-30, 2024.
- RODRIGUES, Lucas. Direitos Humanos e A Era Digital: A Necessidade da Proteção de Dados como um Direito Fundamental. **Revista Ratio IURIS** - UFPB, Vol.1, 2022.
- PARASCHIV, Carmen Silvia, A Perspective on Cybernetics Law (2012). **The International Conference Education and Creativity for a Knowledge Based Society – LAW**, 2012, Titu Maiorescu University, pp. 200-208, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2229438>.

HOFFMANN, Timo. Report on the Law of Data Disclosure in Brazil. University of Pausau
IRDG Research Paper Series N°.22-06.2022

TZIMAS, Themistoklis. **Legal and Ethical Challenges of Artificial Intelligence from
an International Law Perspective**. Editora Springer Nature Ag . 2021.

A Responsabilidade Internacional da ONU Diante da Epidemia de Cólera e dos Abusos Sexuais da MINUSTAH sob a Perspectiva do Direito Internacional Crítico

*Bhernardo Sfredo Pimentel*¹⁶⁵

*Luis Fernando de Figueiredo Leite Ribeiro*¹⁶⁶

A pesquisa tem como objetivo analisar a atuação da Missão das Nações Unidas para Estabilização no Haiti (MINUSTAH), ocorrida de 2004 a 2017, investigando as violações de direitos humanos e a ausência de responsabilização internacional diante dos abusos cometidos por seus integrantes. Busca-se compreender em que medida as ações da ONU violaram o mandato original da missão e como o Direito Internacional pode responder a tais condutas. O problema central do artigo reside na possibilidade de responsabilizar a ONU pelas graves violações de direitos humanos cometidas durante a MINUSTAH. O estudo é relevante por examinar as lacunas do direito internacional na responsabilização de organizações internacionais, contribuindo para o aprimoramento de mecanismos de proteção aos direitos humanos. A pesquisa foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e documental, com análise de resoluções da ONU, tratados internacionais, relatórios de organizações e estudos acadêmicos sobre a atuação da MINUSTAH e a responsabilização de organizações diante do Direito Internacional. A Missão das Nações Unidas para Estabilização no Haiti (MINUSTAH) foi uma missão de paz operacionalizada de 2004 a 2017 com o objetivo de restaurar uma ordem democrática segura no país, assolado por

¹⁶⁵ Graduando em Direito, cursando o 5º semestre no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e estagiário no Conselho Nacional de Justiça (CNJ); n. ORCID 0009-0000-9773-4833; <https://lattes.cnpq.br/4808553553920759>.

¹⁶⁶ Graduando em Direito, cursando o 5º semestre no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e estagiário no M.J. Alves e Burle Advocacy Brasil; n. ORCID 0009-0005-7450-2841; <http://lattes.cnpq.br/6905623850904984>

uma grave instabilidade político-social com o emprego de força a nível tático para cumprir as diretrizes do mandato e proteger os civis. A operação foi alvo de diversas controvérsias, pois, muitas vezes, o uso legítimo da força era usurpado, com ataques a civis e graves violações aos direitos humanos. Dessas controvérsias, destacam-se a grave crise de cólera e a série de abusos sexuais praticados por *peacekeepers*. Ao longo deste texto, aprofundaremos ambos os episódios, os quais prejudicaram a imagem da missão e que ensejariam a responsabilização internacional da ONU. Não bastassem os problemas político-sociais que o Haiti enfrentou durante a missão, em 2010, um terremoto de magnitude 7,3, com epicentro próximo da capital Porto Príncipe, devastou a ilha, colapsando seu frágil sistema de saúde e de saneamento e deixando grande parte da população desabrigada e sem condições básicas. Durante esta crise, muitos haitianos passaram a utilizar a água de um afluente do rio Arbonite. Essa água, porém, estava imprópria para uso, pois havia sido contaminada pelo vírus da cólera por uma equipe nepalesa da MINUSTAH. Esta grave acusação foi comprovada por um mapeamento genético do vírus, que confirmou a semelhança da estrutura da variante haitiana com a nepalesa, e por testemunhas oculares, que relataram o lançamento de dejetos pela missão nepalesa no afluente. Até 2018, no Haiti, foram identificados 800.000 casos de cólera, e estima-se que cerca de 10.000 pessoas morreram. Esses números são subestimados, pois muitos haitianos morreram sem ter a possibilidade de serem testados para cólera, devido à limitação de testes na ilha. Ademais, além da crise colérica, com a instauração da missão de paz, os casos de prostituição forçada, escravidão sexual, estupro e pedofilia cresceram na ilha. Diversas mulheres e crianças haitianas foram abusadas e exploradas sexualmente por parte de *peacekeepers* da MINUSTAH. A relação das cidadãs haitianas com os soldados da ONU era permeada por assimetrias de poder e de recursos. Os soldados utilizavam as relações sexuais forçadas como moeda de troca para roupas, alimentos e serviços básicos. Ainda, a missão impulsionou o surgimento da “Economia de

Peacekeeping”, que, para suprir uma demanda sexual criada pelos soldados, fortaleceu o tráfico e a exploração. A resposta da ONU às graves violações ocorridas no Haiti foi tardia. Em 2016, o então secretário-geral Ban Ki-moon apresentou um pedido formal de desculpas pelo surto de cólera, além de instituir o programa “Resposta à Cólera do Haiti” por meio do Fundo Fiduciário Multi-Parceiro. A falta de transparência e à lentidão nas compensações, gerou forte insatisfação entre os haitianos. Paralelamente, diante das denúncias de abusos e exploração sexual cometidos por *peacekeepers*, a ONU passou a divulgar as nacionalidades dos acusados e criou fundos e programas de apoio psicológico e, em 2017, formou um grupo voltado à proteção das vítimas. Também solicitou que os países contribuintes designassem pontos de paternidade nas forças armadas para coleta de DNA e assistência às mães dos chamados *peacekeeping babies*. Além de tardias, as ações foram insuficientes para reparar todos os danos causados à população haitiana. Em razão disso, levantou-se a questão da responsabilização da Organização das Nações Unidas, hipótese complexa, tendo em vista o acordo firmado entre a Organização Internacional e o Haiti e a imunidade de jurisdição da ONU, prevista na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Em 9 de julho de 2004, o Estado do Haiti e a ONU assinaram o Acordo de Status das Forças (SOFA). No acordo, estabeleceu-se que, em caso de atos ilícitos e crimes cometidos por soldados estrangeiros em território haitiano, os mesmos seriam julgados de acordo com a jurisdição e leis do país que os enviou. Ademais, no artigo 5º do acordo, fica disposto que os integrantes da MINUSTAH devem evitar qualquer conduta ou ação que conflite com a imparcialidade e o caráter internacional de suas funções, ou que vá contra os princípios estabelecidos neste Acordo. Noutro giro, o artigo 50 estabelece que os membros da MINUSTAH possuem imunidade legal em relação a quaisquer atos realizados no exercício de suas funções oficiais, e essa imunidade permanece válida mesmo após o término do vínculo com a MINUSTAH. As disposições mencionadas corroboram uma interpretação

lacunosa acerca da responsabilização da Organização Internacional, a qual não seria alvo de sanções por desvios de conduta na missão. Essa situação tornou-se mais evidente nos casos relacionados ao surto de cólera e às denúncias de violência e exploração sexual, que permaneceram em grande parte impunes, comprometendo a credibilidade da missão e da própria ONU. Diante da obscuridade em responsabilizar, no ano de 2013, por exemplo, cidadãos haitianos ajuizaram uma ação na Justiça americana contra o então Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, e o Subsecretário-Geral responsável pela MINUSTAH, Edmond Mulet, ambos residentes e domiciliados em Nova Iorque, solicitando compensação pelos danos e responsabilização da ONU. A Organização das Nações Unidas não poderia, da forma que fez no Acordo de Status das Forças (SOFA), se escusar da responsabilidade pelos atos cometidos por agentes da missão. Caso a Organização Internacional não cumpra o papel que lhe foi atribuído, conhecido como mandato, esta deve ser responsabilizada. É evidente que este mandato não foi integralmente seguido, pois violações graves contra a população civil, como abusos sexuais e uma contaminação colérica nefasta, ocorreram, indo contra o preâmbulo e os demais artigos da Resolução 1542 de 2004, que instituiu a MINUSTAH. Ainda, diante dessa controvérsia, o direito internacional define que, quando constatado o descumprimento de normas e obrigações internacionais, bem como violações e graves ameaças aos direitos humanos, as organizações internacionais devem ser responsabilizadas. Sob a ótica do Direito Internacional Crítico, o caso haitiano revela que a aparente neutralidade das normas internacionais encobre hierarquias e dominação, pois a independência do Terceiro Mundo é constantemente minada por políticas impostas pelo Primeiro Mundo e por instituições que perpetuam essa dependência. Portanto, deve a Organização das Nações Unidas ser responsabilizada pela grave crise de cólera que ocorreu no Haiti, como também pela série de abusos sexuais cometidos por agentes da missão, pelo grave desvio do mandato, conforme defendido por Klabbers. Dessa forma, o

Haiti, primeiro país negro independente do mundo e símbolo de resistência anticolonial, deixará de ser um mero objeto de controle e experimentação institucional, em um processo de pacificação que, na prática, desconsidera sua soberania e impõe padrões externos de governabilidade e segurança.

Palavras-chave: Abusos, Cólera, Haiti, ONU, Responsabilidade internacional

Referências

- BARTELS, S. A. et al. **Cholera in the time of MINUSTAH**: experiences of community members affected by cholera in Haiti. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, [s. l.], v. 19, n. 9, p. 4974, abr. 2022.
- CHIMNI, B. S. **Third World Approaches to International Law: A Manifesto**. *International Community Law Review*, [s. l.], v. 8, p. 3–27, 2006.
- FONTOURA, N. R. **Heróis ou vilões?** O abuso e a exploração sexual por militares em missões de paz da ONU. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, s.d.
- KLABBERS, J. **International Organizations Law**. Local: Cambridge University Press, 2018.
- KLABBERS, J. Reflections on role responsibility: the responsibility of international organizations for failing to act. *European Journal of International Law*, [s. l.], v. 28, n. 4, p. 1133–1161, nov. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chx068>. Acesso em: 30 out. 2025.
- MENEZES, Mayanne. **A ONU no Haiti**: MINUSTAH, direitos humanos e os limites da responsabilização internacional. 2025. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2025.
- NAÇÕES UNIDAS; GOVERNO DO HAITI. **Status of Forces Agreement (SOFA)**. Local, 2004.
- RABELO, P. **O papel jurídico das Nações Unidas no Haiti**. [s. l.]: s.n., 2009.
- UNITED NATIONS. INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft articles on the responsibility of international organizations**. New York: United Nations, 2011. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.
- UNITED NATIONS. INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft articles on the responsibility of international organizations**. Adopted by the International Law Commission at its sixty-third session. New York: United Nations, 2011. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

UNITED NATIONS PEACEKEEPING. **MINUSTAH Fact sheet:** United Nations Stabilization Mission in Haiti. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/en/mission/minustah>. Acesso em: 30 out. 2025.

WHEELER, Skye. **UN Peacekeeping has a sexual abuse problem.** Human Rights Watch, [s. l.], 11 jan. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/01/11/un-peacekeeping-has-sexual-abuse-problem>. Acesso em: 30 out. 2025.

YALE LAW SCHOOL; YALE SCHOOL OF PUBLIC HEALTH. **Peacekeeping without accountability:** The United Nations' responsibility for the Haitian cholera epidemic. New Haven, CT: Yale Law School; Yale School of Public Health, 2013. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Clinics/Haiti_TDC_Final_Report.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

Governança multilateral e participação social: um olhar crítico sobre a Aliança Global contra a Fome e a Pobreza

*Isadora Brand Fabrizio*¹⁶⁷

*Joséli Fiorin Gomes*¹⁶⁸

A criação da Aliança Global contra a Fome e a Pobreza, lançada durante a Cúpula do G20 em 2024 sob a presidência brasileira, representa uma iniciativa multilateral inovadora no enfrentamento de dois dos maiores desafios da contemporaneidade: a fome e a pobreza. O Brasil, ao propor a Aliança, buscou articular compromissos internacionais em torno da erradicação da fome e da redução da pobreza, mobilizando tanto atores estatais quanto organizações da sociedade civil em escala global e nacional. Nesse sentido, a participação da sociedade civil constitui um elemento central, pois sua inclusão amplia a legitimidade do processo, fortalece a implementação das ações e possibilita maior diversidade de perspectivas e experiências (Sgueo, 2016). O objetivo desta pesquisa é analisar a gênese da Aliança e seus primeiros passos de implementação no Brasil, com especial atenção ao papel da sociedade civil. Busca-se compreender de que forma a sociedade civil é incorporada, ou marginalizada, nos processos decisórios, bem como se a sua atuação se aproxima de uma lógica *top-down*, determinada por governos e instâncias internacionais, ou *bottom-up*, originada em práticas sociais de base. O problema central que orienta o estudo parte da constatação

¹⁶⁷ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com auxílio da bolsa CAPES/DS. E-mail: isadora.brand@acad.ufsm.br. Orcid: 0000-0002-0391-9085. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9173105095154190>.

¹⁶⁸ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora vinculada à linha de pesquisa Direito Internacional Crítico (DICRÍ) do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI) da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: joselifg@gmail.com/joseli.gomes@ufsm.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4908-9598>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4681970443256197>.

de que, embora a proposta da Aliança preveja uma governança multissetorial, a efetiva inclusão da sociedade civil ao lado de governos e organismos internacionais permanece incerta e politicamente disputada. Nesse viés, a pesquisa questiona se a Aliança configura uma inovação efetiva em termos de democratização da governança global ou se reproduz assimetrias históricas do direito internacional, em que a sociedade civil é reconhecida apenas de forma simbólica e sem poder decisório real (Remiro Brotóns, 2007; Willetts, 2011). A justificativa da pesquisa reside na importância de compreender como iniciativas multilaterais emergentes, como a Aliança Global contra a Fome e a Pobreza, se articulam com as agendas internacionais e nacionais e até que ponto conseguem abrir espaço para participação social significativa. Lançada sob a liderança do Brasil, a Aliança carrega o peso político de se tornar um legado da presidência brasileira do G20, ao mesmo tempo em que dialoga com um histórico nacional de políticas públicas inovadoras no combate à fome, como o Programa Bolsa Família, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (Mascarello, 2024; Papi e Medeiros, 2015). Entretanto, as primeiras informações sobre sua formulação indicam resistências institucionais e geopolíticas à ampliação do papel da sociedade civil, tornando urgente um exame crítico que revele os limites e potencialidades dessa iniciativa. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada em análise documental e entrevistas. No plano documental, são examinados comunicados oficiais da Cúpula do G20, relatórios e materiais de organizações governamentais e não governamentais, além do próprio documento constitutivo da Aliança. No plano empírico, são realizadas entrevistas semiestruturadas com dois perfis de participantes: formuladores diretamente envolvidos na concepção da Aliança e representantes de organizações da sociedade civil brasileiras que hoje colaboram em sua implementação. As entrevistas são analisadas a partir da técnica de Análise Temática (Braun, 2006; Dias, 2023), que permite identificar núcleos de sentido e categorias relevantes, como a caracterização

dos principais atores, as percepções sobre os desafios de governança, os espaços de participação da sociedade civil e as dinâmicas *top-down* e *bottom-up*. Os resultados preliminares apontam para a centralidade e legitimidade do Brasil na formulação da Aliança Global contra a Fome e a Pobreza, conduzida por uma força-tarefa interministerial que envolveu ministérios como Fazenda, Desenvolvimento Agrário, Desenvolvimento Social, Relações Exteriores e apoio técnico do IPEA, além da busca brasileira por mobilizar movimentos sociais contra a fome e a pobreza, marcado por um legado histórico de participação nos governos Lula (Oliveira e Júnior, 2024). Revelam, entretanto, os limites impostos à participação da sociedade civil no processo inicial. Embora tenham ocorrido consultas pontuais, como encontros regionais, a inserção das organizações foi descrita como reduzida e marcada por tensões, inclusive pela resistência de alguns países em aceitar sua inclusão formal na governança. Os entrevistados também caracterizaram a sociedade civil brasileira como aguerrida e fortemente mobilizada, mas ao mesmo tempo inflexível no processo de negociação, o que teria dificultado consensos no espaço internacional. Ao mesmo tempo, as falas indicam que o verdadeiro desafio da Aliança não esteve apenas em sua criação, mas sobretudo em sua implementação nacional. É nesse nível que se abre espaço para que a sociedade civil atue mais diretamente, seja nos pilares do conhecimento, contribuindo com dados, pesquisas e diagnósticos, seja na mobilização social e na pressão para que novos países se engajem na iniciativa. A pesquisa, portanto, pretende mapear quais organizações da sociedade civil brasileira participam efetivamente da Aliança, identificar as estratégias que mobilizam e avaliar como sua atuação contribui para a dinâmica da governança. Ao integrar as dimensões da formulação internacional e da execução nacional, este trabalho busca contribuir para os debates sobre governança global, cooperação internacional e desenvolvimento sustentável, destacando o papel da sociedade civil como elo fundamental entre decisões multilaterais e práticas locais (Leão, 2014; Durbán, 2005). Sob um

olhar crítico do direito internacional, questiona-se até que ponto a Aliança representa uma ruptura com o modelo tradicional de governança centrado nos Estados e organismos intergovernamentais, ou se acaba por reforçar estruturas hierárquicas que limitam a participação da sociedade civil a um espaço consultivo e não deliberativo.

Palavras-chave: Aliança Global contra a Fome e a Pobreza; sociedade civil; governança multilateral; direito internacional crítico.

Referências

- BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, v. 3, n. 2, p. 77-101, 2006.
- DIAS, Ernandes Gonçalves; MISHIMA, Silvana Martins. Análise Temática de dados qualitativos: uma proposta prática para efetivação. Rio de Janeiro: **Revista Sustinere**, n. 1, v. 1, p. 402-411, 2023.
- DURBÁN, Luis Pérez-Prat. **Sociedad Civil y seguridad colectiva**. Madri: Fride, 2005, p. 27.
- LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. A SOCIEDADE CIVIL NA ATUALIDADE DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 14, n. 14, p. 323-333, 2014.
- MASCARELLO, Júlia et al. A presidência brasileira no G20: a intersetorialidade necessária entre o combate à fome, a bioeconomia e as mudanças climáticas para a construção de um mundo justo e um planeta sustentável. **Revista Tempo do Mundo**, n. 34, p. 149-174, 2024.
- OLIVEIRA, Kelvi da Silva; JÚNIOR, Pedro Pereira Santos. Além da política: o legado do governo Lula de 2003 a 2010 na mobilização dos movimentos sociais contra a fome. **Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais**, v. 13, n. 1, p. 1-16, 2024.
- PAPI, Luciana Pazini; MEDEIROS, Klei. Agenda social na política externa do governo Lula: os casos da cooperação internacional prestada pelo MDS e pela ABC. **Conjuntura Austral**, v. 6, n. 30, p. 75-100, 2015.
- REMIRO BROTONS, Antonio et al. **Derecho Internacional**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.
- SGUEO, Gianluca. CONVERGING METHODS OF GOVERNANCE AT THE SUPRANATIONAL LEVEL: THE ROLE OF CIVIL SOCIETY. *Revista Eletrônica de Direito Público - E-Publica*, n. 3, v. 3, p. 113-132, 2016.
- WILLETTS, Peter. Transnational actors and international organizations in global politics. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve; OWENS, Patricia. **An introduction to international relations**. 5. ed. New York: Oxford, 2011.

Entre o cuidado e a igualdade: diálogos críticos sobre o direito internacional do trabalho e a integração social no Mercosul

Aline Graziela Bald Webers¹⁶⁹

Este estudo propõe examinar criticamente como o direito internacional do trabalho, em especial as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2025), com destaque para a Convenção n. 156 (Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981), a Convenção n. 183 (Proteção à Maternidade, 2000), a Convenção n. 103 de 1952, a Convenção n. 100 (Igualdade de Remuneração, 1951) e a Convenção n. 111 (Discriminação em Matéria de Emprego, 1958), que são voltadas à proteção da parentalidade e à promoção da igualdade de oportunidades, tem enfrentado ou deixado de enfrentar as tensões entre trabalho, cuidado e justiça social em contextos de profundas transformações globais, com especial atenção à sua incorporação e concretização no âmbito regional do MERCOSUL. Soma-se a esse conjunto normativo o recente Parecer Consultivo OC-31/25 de 12 de junho de 2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2024/2025), que consolida padrões interamericanos sobre igualdade e não discriminação no trabalho, enfatizando a proteção das pessoas com responsabilidades familiares, a necessidade de políticas estatais de cuidado e o combate às desigualdades estruturais que impactam mulheres e grupos vulnerabilizados no mundo do trabalho. A ideia central é investigar se o modelo normativo internacional, estruturado sob o paradigma da igualdade formal e da racionalidade econômica globalizada (Fraser, 2009), é capaz de responder às desigualdades reais que se reproduzem na organização social do trabalho, sobretudo aquelas

¹⁶⁹ Doutoranda em Direito Público pela Unisinos. Bolsista Capes. Mestre em Direito Público pela Unisinos. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Advogada. Integrante do grupo de pesquisa Direito da Integração, coordenado pela Profa e Dra. Luciane Klein Vieira. E-mail: alinebald@hotmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4021970330223770>.

relacionadas às dinâmicas de gênero, classe e cuidado (Barzotto, 2012). Nesse sentido, o problema de pesquisa questiona: em que medida o direito internacional do trabalho, representado pelas convenções da OIT, pela Parecer Consultivo OC-31/25 da Corte IDH, em diálogo com os instrumentos de integração do MERCOSUL, como o Estatuto da Cidadania (MERCOSUL, 2026) e a Declaração Sociolaboral (Brasil, 2015) bem como com a agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (ONU, 2015), em especial os ODS 5 e 8, consegue efetivar a igualdade material e a proteção de trabalhadores em contextos marcados pelo cuidado e pela desigualdade estrutural, particularmente na realidade latino-americana e nos Estados-membros do bloco? Como hipótese inicial, verifica-se que, embora os instrumentos internacionais e regionais proponham normas orientadas à igualdade e à proteção social, sua aplicação concreta permanece limitada pela lógica universalista do direito internacional e pelas desigualdades estruturais latino-americanas. Essa hipótese encontra indícios, por exemplo, na baixa internalização e concretização da Convenção n. 156, mesmo nas políticas de cuidado da região; disparidades salariais persistentes apesar das Convenções 100 e 111; assimetrias normativas entre Estados do MERCOSUL em licenças parentais, proteção ao cuidado e políticas familiares; fraca articulação entre mecanismos regionais e a agenda da OIT; e limites estruturais que dificultam a implementação das diretrizes mais avançadas trazidas pelo Parecer Consultivo OC-31/25, especialmente quanto à igualdade substantiva e às obrigações reforçadas de proteção. Ao incorporar o Parecer Consultivo OC-31/25, fortalece-se o argumento de que o Sistema Interamericano reconhece explicitamente que a realidade latino-americana, marcada por alta informalidade, falta de serviços públicos de cuidado e desigualdade de gênero, exige normas contextualizadas e não meramente universais, reforçando a necessidade de superação do universalismo jurídico, e a efetividade da igualdade material e do reconhecimento do cuidado como dimensão essencial do trabalho (Vieira, 2022). Desse modo, a pesquisa tem como objetivo geral

analisar criticamente os fundamentos ético-políticos do trabalho digno e da cidadania social no contexto latino-americano, articulando normas internacionais, regionais e interamericanas, com experiências concretas de desigualdade e cuidado. Os objetivos específicos incluem, analisar o conteúdo normativo das convenções da OIT sobre parentalidade e igualdade de oportunidades; examinar o diálogo e as tensões entre essas convenções, o Parecer Consultivo OC-31/25 e os instrumentos do MERCOSUL; investigar como a racionalidade econômica globalizada influencia a implementação dessas normas; identificar as limitações específicas da região latino-americana para efetivar os direitos relacionados ao cuidado; construir interpretações críticas que fortaleçam a justiça social e o pluralismo jurídico. Trata-se de pesquisa realizada por meio de método dedutivo e procedimento técnico bibliográfico e documental (Mezzaroba, 2009). As reflexões partem da investigação dos princípios e normas internacionais e regionais de proteção ao trabalho, ao cuidado e à igualdade, com ênfase nos ODS, no Estatuto da Cidadania do MERCOSUL e na Declaração Sociolaboral. Em seguida, identificar lacunas e limitações na aplicação dessas normas em contextos periféricos e em situações de responsabilidade familiar e de cuidado, à luz de referenciais críticos como Santos (Boaventura, 2014), cuja crítica ao universalismo jurídico evidencia a produção de hierarquias normativas e epistemológicas nos países periféricos; Fraser (2009) que explica como as crises da reprodução social produzem desigualdades estruturais de gênero e cuidado; Supiot (2022) que destaca o trabalho e o cuidado como fundamentos normativos da solidariedade; e Nussbaum (2007) cuja abordagem das capacidades permite avaliar a insuficiência de modelos formais de igualdade. Esses aportes permitem, ao final, examinar de que modo a lógica universalista do direito internacional pode reproduzir hierarquias que dificultam a efetividade da igualdade material. Propõe-se, ainda, desenvolver interpretações críticas e alternativas que favoreçam a efetivação dos direitos sociais e trabalhistas (Arendt, 2007), articulando experiências nacionais e

regionais com referenciais internacionais e contribuindo para o diálogo entre o direito internacional crítico e as práticas de integração regional, de modo a fortalecer perspectivas de pluralismo jurídico e justiça social. A justificativa da pesquisa repousa na necessidade de revisitar criticamente as bases conceituais e institucionais do direito internacional do trabalho sob a perspectiva do Sul Global, diante da crescente desproteção social e das novas formas de emprego precário, compreendendo como os mecanismos de integração regional do MERCOSUL, especialmente suas normas sociolaborais, podem operar como espaços contra hegemônicos de reivindicação, adaptação e concretização das diretrizes da OIT e dos ODS. Busca-se, assim, demonstrar de que modo o contexto latino-americano, marcado por desigualdades históricas, economia dependente e responsabilidades familiares intensificadas, constitui um campo privilegiado para analisar as insuficiências do modelo universalista e para propor caminhos próprios de efetivação da igualdade e do cuidado no trabalho, reforçando o papel estratégico do MERCOSUL na construção de alternativas normativas mais inclusivas e adequadas à região.

Palavras-chave: Direito Internacional do Trabalho; Igualdade de oportunidades; Cuidado; MERCOSUL.

Referências

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo; posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Igualdade e discriminação no ambiente de trabalho. In: **Trabalho e igualdade**: tipos de discriminação no ambiente de trabalho. coord. Luciane Cardoso Barzotto. Porto alegre: livraria do Advogado. ed. Escola Jurídica do TRT da 4ª região, p. 35-53. 2012.

BOAVENTURA, De Sousa Santos. **Derechos humanos, democracia y desarrollo**. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, de justicia, 2014.

BRASIL. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015. Acesso em: 14 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo OC-31/2025**. 12 de jun. 2025. Disponível em:

<https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1088056961>. Acesso em: 14 nov. 2025.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. 2009.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHjYbTYCnn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MERCOSUL. **Estatuto da Cidadania do MERCOSUL**. Disponível em:

<https://www.mercosur.int/pt-br/estatuto-da-cidadania-do-mercosul/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUSSBAUM, Martha. **Las fronteras de la justicia**: Consideraciones sobre la exclusión. [s. l.] Paidós Iberica Ediciones, 2007.

OIT. **Convenções**. [2025]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 14 nov. 2025.

OIT. **Ratificações de C156 - Convenção de Trabalhadores com Responsabilidades Familiares**. 1981 (nº 156), 1983. Disponível em:

http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=normlexpub:11300:0::no::p11300_instrument_id:312301. Acesso em: 14 nov. 2025.

OIT. **Convenção sobre Igualdade de Remuneração n. 100**. 1951. Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312245. Acesso em: 14 nov. 2025.

OIT. **Convenção sobre a Proteção da Maternidade n. 103**. 1952. Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312248. Acesso em: 14 nov. 2025

OIT. **Convenção sobre Discriminação (Emprego e Ocupação) n. 111**. 1958.

Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312256. Acesso em: 14 nov. 2025.

OIT. **Convenção sobre Proteção à Maternidade n. 183**. 2000. Disponível em:

<https://www.social-protection.org/gimi/ShowRessource.action?ressource.ressourceId=9198>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 14 nov.

2025.

SUPIOT, Alain. **El trabajo ya no es lo que fue**: Cómo pensarlo de nuevo en un mundo que cambió (y que nos tiene desconcertados). Buenos Aires: Siglo XXI, 2022.

VIEIRA, Luciane Klein. WEBERS, Aline Graziela Bald. **A convenção nº 156 da OIT e o MERCOSUL**: em busca da efetivação dos direitos dos trabalhadores com obrigações familiares. In: Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social (RDT), ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, ano 48, vol. 221, coord. Ives Gandra da Silva Martins Filho e Thereza Christina Nahas, jan./fev. p. 337-360. 2022.

Diálogos Transjudiciais e Direito Internacional Crítico: o enfrentamento de decisões da Corte IDH pelo judiciário brasileiro no contexto de casos do Paraná

*Thaysa Prado*¹⁷⁰

O objetivo desta pesquisa consiste em analisar os diálogos transjudiciais entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e o judiciário brasileiro, com ênfase no enfrentamento de suas decisões em casos originados no estado do Paraná, sob a perspectiva do direito internacional crítico, visando identificar tensões entre soberania nacional e obrigações internacionais de direitos humanos, bem como propor caminhos para uma interação mais efetiva e descolonizadora. O problema central reside na persistente resistência ou adaptação seletiva do judiciário brasileiro às sentenças da Corte IDH, exemplificada em contextos de violações sistemáticas de direitos humanos no Paraná, como repressão a movimentos sociais rurais e impunidade em casos de violência estatal, o que revela uma dinâmica de poder assimétrica que perpetua hegemonias jurídicas e falhas na internalização de normas internacionais, questionando a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) em face de estruturas nacionais conservadoras. A justificativa para esta análise decorre da relevância acadêmica e prática de examinar como o Brasil, enquanto signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), lida com condenações internacionais, especialmente em um estado como o Paraná, que concentra um número desproporcional de casos

¹⁷⁰ Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Unibrasil (2010). Professora universitária. Juíza em competições internacionais de Direito. Advogada. Sócia do escritório Prado Mariani Advogados Associados. Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR. Membro da Comissão de Arbitragem da OAB/PR. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8260821414927914>

na Corte IDH – representando três das quatorze condenações totais ao país até 2025 –, destacando a necessidade de fomentar diálogos transjudiciais que transcendam meras formalidades e incorporem críticas ao eurocentrismo e ao neoliberalismo inerentes ao direito internacional, contribuindo assim para o avanço da justiça social em contextos de luta por terra e direitos econômicos, sociais e culturais, em um momento em que o judiciário nacional, via Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), tem demonstrado variações em sua receptividade às decisões internacionais, como observado no monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Quanto à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, ancorada na análise doutrinária e jurisprudencial, com exame de fontes primárias como as sentenças da Corte IDH nos casos Antônio Tavares Pereira e outros vs. Brasil (2023), Garibaldi vs. Brasil (2009) e outros incidentes paranaenses, combinada a uma revisão bibliográfica de obras sobre diálogos transjudiciais e direito internacional crítico, incluindo autores latino-americanos como Melina Fachin, Flávia Piovesan, Humberto Nogueira Alcalá e Eduardo Ferrer Mac-Gregor para perspectivas localizadas e transformadoras, utilizando ferramentas analíticas como a teoria crítica da raça e perspectivas pós-coloniais para desconstruir as interações judiciais, sem recorrer a dados quantitativos, mas priorizando a interpretação hermenêutica de documentos oficiais, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e acórdãos do STF que citam ou resistem à jurisprudência interamericana, permitindo uma compreensão nuançada das dinâmicas de poder e resistência no âmbito do transjudicialismo. No cerne dessa discussão, o caso Antônio Tavares Pereira exemplifica as complexidades dos diálogos transjudiciais, pois envolve a morte do trabalhador rural Antônio Tavares Pereira em 2 de maio de 2000, durante uma marcha do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em direção a Curitiba, no Paraná, onde policiais militares usaram força desproporcional, resultando em lesões a 184 outros manifestantes. Estes fatos levaram à condenação do

Estado brasileiro pela Corte IDH em 16 de novembro de 2023, por violações aos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 9 (princípio da legalidade), 11 (proteção à honra e dignidade), 13 (liberdade de pensamento e expressão), 15 (direito de reunião), 16 (liberdade de associação) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, além de obrigações decorrentes da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Nessa sentença, a Corte determinou reparações como indenizações pecuniárias à família de Tavares e aos feridos, medidas de satisfação como a publicação da sentença e atos públicos de reconhecimento de responsabilidade, além de reformas institucionais para prevenir o uso excessivo de força em manifestações e garantir investigações imparciais fora da jurisdição militar, destacando a impunidade decorrente do arquivamento do caso pela justiça militar paranaense e a ineficácia das ações civis subsequentes. O enfrentamento dessa decisão pelo judiciário brasileiro revela tensões críticas: o TJPR, em cumprimento parcial, publicou um resumo da sentença em setembro de 2024, mas o monitoramento do CNJ indica atrasos na implementação plena, como a capacitação de forças de segurança e a revisão de protocolos de protestos, o que ecoa críticas ao direito internacional como instrumento de dominação, pois, apesar da obrigatoriedade das decisões da Corte IDH conforme o artigo 68 da Convenção Americana, o STF tem adotado uma postura de "controle de convencionalidade" seletivo, como visto no RE 1.010.606/2021, quando do debate sobre o direito ao esquecimento, invocou o caso *Fontevicchia e D'Amico vs. Argentina* (Corte IDH, 2011) para equilibrar liberdade de expressão com proteção à honra, priorizando o acesso à informação pública conforme padrões interamericano, onde incorpora jurisprudência interamericana, mas resiste em outros, como na ADPF 153 sobre anistia ou na ADPF 347 sobre o sistema prisional, ignorando por vezes o potencial transformador das sentenças para combater desigualdades estruturais no Paraná, um estado marcado por conflitos agrários intensos, com alto índice de violência contra camponeses.

Sob a lente do direito internacional crítico, influenciado por autores como Armin von Bogdandy, que propõe um *Ius Constitutionale Commune* na América Latina como abordagem transformadora, e complementado por perspectivas latino-americanas como as de Humberto Nogueira Alcalá, que enfatiza o diálogo interjurisdiccional e o controle de convencionalidade, esses diálogos transjudiciais – conceituados como interações horizontais e verticais entre cortes para harmonizar normas – aparecem como arenas de resistência, onde o judiciário brasileiro, moldado por elites conservadoras, filtra obrigações internacionais para preservar soberania e interesses econômicos, como no contexto de ocupações de terra no Paraná, que envolvem disputas com o agronegócio. Por exemplo, no caso Garibaldi vs. Brasil, condenado em 2009 pela Corte IDH por execução extrajudicial de um sem-terra em 1998 no Paraná, o Estado brasileiro foi obrigado a investigar e punir responsáveis, mas o cumprimento foi lento, com o STF intervindo apenas em 2015 via monitoramento, ilustrando um diálogo crítico que expõe falhas no monismo moderado adotado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, §3º), o qual eleva tratados de direitos humanos a status constitucional, mas não impede resistências locais, conforme analisado por Flávia Piovesan em sua obra sobre o impacto do SIDH no ordenamento interno brasileiro. Essa dinâmica é agravada em casos paranaenses, onde o terceiro caso emblemático, Caso Escher e outros vs. Brasil (2009) relacionado a violações em contextos semelhantes, reforça o padrão de impunidade, com baixa internalização de decisões interamericanas no judiciário estadual, promovendo um transjudicialismo assimétrico que favorece narrativas nacionais sobre segurança pública em detrimento de direitos coletivos, e ecoando as críticas de Eduardo Ferrer Mac-Gregor sobre a necessidade de um controle difuso de convencionalidade para superar omissões locais. Assim, a análise crítica revela que, embora haja avanços, como a criação do Observatório de Cumprimento de Decisões da Corte IDH pelo CNJ em 2019, os diálogos permanecem limitados por barreiras ideológicas e institucionais,

necessitando de abordagens descolonizadoras que incorporem vozes marginais, como as de movimentos sociais, para transformar o direito internacional em ferramenta de emancipação, propondo, por fim, reformas como a obrigatoriedade de cursos sobre SIDH nos concursos judiciais e mecanismos de *accountability* direto para juízes que negligenciem decisões internacionais, fortalecendo assim a efetividade dos direitos humanos no Brasil, alinhado às visões de Melina Fachin sobre as encruzilhadas entre jurisdição constitucional e a Corte IDH.

Palavras-chave: diálogos transjudiciais; Corte IDH; judiciário brasileiro; direito internacional crítico; casos Paraná.

Referências

- BOGDANDY, Armin von. **Ius Constitutionale Commune en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador**. Revista Derecho del Estado, Bogotá, n. 34, p. 3-50, 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-98932015000100001 Acesso em: 10 out. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Antônio Tavares Pereira e outros vs. Brasil**. Sentença de 16 de novembro de 2023. San José: Corte IDH, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_542_esp.pdf Acesso em: 10 out. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009. San José: Corte IDH, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf Acesso em: 10 out. 2025.
- FACHIN, Melina Girardi. **Litígio estrutural: encruzilhadas entre jurisdição constitucional e a Corte Interamericana**. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 4, n. 1, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/361/149> Acesso em: 18 out. 2025.
- FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. **Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano**. México: UNAM, 2011. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002011000200014 Acesso em: 12 out. 2025.
- NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. **Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Revista Estudios Constitucionales, Santiago, v. 9, n. 1, p. 123-156, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32200.pdf> Acesso em: 18 out. 2025.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf> Acesso em: 12 out. 2025.

TERRA DE DIREITOS. **Paraná**: estado brasileiro pequeno em dimensão geográfica, gigante na violência contra trabalhadores rurais. Curitiba: Terra de Direitos, 2025. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/> Acesso em: 15 out.2025.

Soberania pós-moderna e a emergência de novas formas de dominação global

*Hylana Kariny Silva de Sousa*¹⁷¹

Ao longo de séculos, filósofos e pensadores do direito tentaram estabelecer o conceito de Estado. No entanto, conforme Sahid Maluf (2017), uma definição una e perfeita de estado não encontra verossimilhança diante do arranjo filosófico e das circunstâncias que o permeiam. Com isso, entende-se que, diante da complexidade e da constante evolução do Estado, é impossível determinar um único conceito que seja perfeitamente cabível e que, de fato, explique o Estado de forma concreta e irretocável. Por isso, seus sentidos variam conforme a doutrina e o alinhamento de cada autor. Apesar dessa instabilidade conceitual, adota-se, para o presente trabalho, a conceituação da escola clássica francesa, a qual indica que o “Estado é a Nação encarada sob o ponto de vista de sua organização política” (Maluf, 2017, p. 22). Frente a isso, considera-se o Estado Perfeito uma partícula subdividida essencialmente em três: uma população homogênea; um território certo e inalienável; e um governo soberano. Nesse sentido, o governo, ao exprimir, invariavelmente, o exercício do poder soberano, relaciona-se de forma intrínseca e existencial com a soberania, o que a torna elemento fundamental da constituição de um Estado Perfeito. Sob essa perspectiva, há de se destacar a conceituação de soberania levantada por Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998), que salienta a soberania como poder de mando de última instância em uma sociedade politicamente organizada, sendo ela a racionalização do poder, a qual transforma a força do Estado em um poder legítimo e de direito. Frente

¹⁷¹ Formada no Ensino Médio Integrado ao Curso Técnico em Eletrônica pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Atualmente, é estudante do Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), possuindo grande interesse em pesquisa nas áreas de Direito Internacional Público, Teoria do Estado e Ciência Política. ORCID: 0009-0006-5116-6272; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2492426827557717>.

a isso, Bavaresco (2001) indica que soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível, tendo como finalidade primordial conservar o controle exclusivo do poder dentro de um território determinado, sobre uma população, assegurando a mais ampla unidade e estabilidade política. Considerando esse cenário conceitual, o presente trabalho questiona-se como as *big techs* redesenham as categorias clássicas de soberania e, por conseguinte, de Estado através de formas híbridas de autoridade? Assim sendo, diante dos limites cada vez mais tênues entre a autoridade pública e o poder econômico privado em escala global, este estudo tem como objetivo analisar como as corporações tecnológicas são capazes de redesenhar as categorias clássicas de soberania e Estado. Frente a isso, objetiva-se de forma específica: I) Examinar o conceito clássico de Estado e de soberania; II) analisar o papel das *Big Techs* como novos atores de poder global, capazes de influenciar decisões políticas, econômicas e ideológicas; III) investigar como o controle de dados, informações e fluxos digitais pelas *Big Techs* afeta a autonomia e a capacidade decisória dos Estados nacionais. A presente pesquisa justifica-se pelo fato de que as corporações tecnológicas têm provocado profundas transformações na sociedade, em especial nas relações de poder. Considerando que o desenvolvimento tecnológico – e a consequente manipulação de dados – e o crescente poder econômico dessas corporações têm descolado a autoridade política e o controle social, é imprescindível compreender de que forma a atuação dessas empresas impactam na soberania dos estados, bem como na autonomia decisória. Quanto à metodologia, a presente pesquisa destaca-se como sendo teórico-conceitual, tendo objetivos tanto exploratórios quanto explicativos. Quanto aos procedimentos técnicos, destaca-se a utilização do método de pesquisa bibliográfica, realizada através de artigos científicos e livros teóricos (Prodanov, 2013). Essa pesquisa bibliográfica engloba estudos clássicos, considerando autores como Bobbio, Hardt e Negri, além de autores que debatem os referidos clássicos. Estes últimos foram selecionados dentro do período entre 2000 e 2024. Como desígnios de pesquisa, utilizaram-se as

seguintes palavras-chave, com o auxílio de operadores booleanos (“soberania digital” OR “governança algorítmica” OR “*big techs*”). Complementarmente, foram critérios de exclusão: I) trabalhos puramente históricos; II) trabalhos normativos clássicos sem conexão com a temática tecnológica. A base lógica para a investigação segue o método dedutivo (Prodanov, 2013, p. 27), o qual parte de um ponto geral e afunila-se para uma perspectiva particular, predizendo a ocorrência de hipóteses particulares com base na lógica - essa base decorre da escolha da elaboração de uma pesquisa teórico-conceitual. Em aprofundamento do tema, importa salientar que, como mencionado, as *Big Techs* são novos atores não apenas econômicos, mas também políticos, surgidos a partir da terceira onda civilizatória. Conceitualmente, elas são empresas voltadas para tecnologia e inovação que, atualmente, definem redes de comunicação social, corporativa, de entretenimento e, sobretudo, de vigilância, conforme Ribeiro e Silva (2023). Essas empresas são protagonistas no chamado Capitalismo de Vigilância, conceito cunhado por Shoshana Zuboff (2019), autora que, a partir do atual cenário tecnológico e social, alerta para o desenvolvimento de uma nova lógica econômica em que a experiência humana se tornou uma valiosa matéria-prima, disponível de forma gratuita para o fomento de práticas ocultas de extração, previsão e venda de dados. Assim sendo, o Capitalismo de Vigilância se reproduz e se fortalece através do controle da experiência humana, que é traduzida em dados comportamentais, os quais são comercializados. Frente a esse cenário, o indivíduo deixa de ser um mero usuário consumidor e passa a ser material de uso para o mercado comportamental; em verdade, os consumidores das *Big Techs*, conforme teoriza Zuboff (2019) são as empresas que negociam o acesso ao mercado de dados. Essa prática instrumentaliza novas formas de poder e de controle político-ideológico de maneira sutil, haja vista que os interesses, ideologias, convicções e preceitos de uma parcela usuária são manipulados de forma velada através deste recurso estratégico de poder que é a utilização de dados pessoais. Ainda nesse âmbito das redes, parte-se para a consideração

de que o conceito clássico de Estado, supracitado, pressupõe a forma clássica de espaço e tempo, no entanto, observa-se uma reorganização da formatação estatal levando em conta a reconfiguração do espaço-tempo, também transformados a partir da atuação e ascensão das Big Techs. À vista disso, remete-se ao antigo conceito de imperialismo, que implicava dominação física, simbólica, cultural e econômica de um Estado. Isto posto, ao passo que, após a Segunda Guerra Mundial, em decorrência da ascensão dos Direitos Humanos, essa prática se enfraqueceu, o advento das novas tecnologias da informação traz consigo o Império. Preconizado por Hardt e Negri (2001) o Império presume uma nova soberania (soberania pós-moderna), a qual se caracteriza como uma soberania pós-moderna que possui fronteiras flexíveis, com uma ilimitação no sentido territorial e ilimitação temporal. Conforme análise de Bavaresco (2001, p. 72), a atuação das corporações de tecnologia não possui fronteiras, visto que seu domínio é de natureza transacional. Ainda, destaca-se que o Império é ilimitado no sentido social, dado que tem como finalidade o controle da experiência social. Em retomada à teoria do Capitalismo de Vigilância, observa-se que a noção de soberania pós-moderna é reforçada pela mudança de valoração que se deu da posse de terras e recursos naturais para a posse de dados. Isso porque, diferentemente dos bens materiais, os dados não estão sujeitos a limitações espaciais ou temporais — sua importância independe da geolocalização. Desse modo, as mencionadas transformações implicam perda de controle estatal e da autonomia (ou seja, materialização da soberania), visto que não há forma de defesa contra os efeitos externos de manipulação, pois o Estado isolado não consegue defender os seus cidadãos contra efeitos externos e decisões de outros atores fora de suas fronteiras. Considerando isso, a influência das infraestruturas das corporações tecnológicas se dá não apenas pela mediação das relações que ocorrem sobre o âmbito virtual, mas também pelo manejo realizado por essas empresas de dados sensíveis e não sensíveis como mercadoria. Assim sendo, o poder nasce de três mecanismos centrais: o controle dos canais de

comunicação, o domínio dos sistemas de coleta e processamento de dados e a capacidade de organizar ambientes digitais que condicionam comportamentos. À medida que as *Big Techs* controlam e utilizam informações e dados de relevância, elas passam a ter o poder de exercer influência, sobretudo, opinativa na vida de toda uma população, a qual pode ser guiada para o lado A ou para o lado B através da manipulação de seus dados. Assim, o Estado é redesenhado pela sua recondução a um papel secundário em que ele se submete às manipulações exercidas pelas empresas, ficando sujeito à lógica econômica e informacional das grandes corporações tecnológicas. Conclui-se que o avanço tecnológico das *Big Techs* tem provocado uma significativa reconfiguração na estrutura e no conceito clássicos de Estados, sobretudo no que tange à soberania. Isso porque a atuação dessas corporações ultrapassa as tradicionais fronteiras espaciais e temporais impostas às antigas formas de dominação, criando, dessa maneira, uma nova forma de poder pautada na posse e manipulação de dados. Esse cenário não elimina necessariamente em absoluto o poder estatal, mas o realinha, criando arranjos híbridos de governança em que tarefas de vigilância, comunicação e regulação são desempenhadas por atores privados que funcionam como extensões técnicas do poder estatal.

Palavras-chave: Estado; Capitalismo de Vigilância; Império; Big Techs.

Referências

- BAVARESCO, Agemir. A crise do Estado-Nação e a teoria da soberania em Hegel. **Sociedade em Debate**, Pelotas, 2001. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/538>. Acesso em: 7 out. 2025.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Editora UnB, 11. ed, 1998.
- HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 11. ed. [S. l.]: Record, 2001.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Saraiva Jur, 2017. Disponível em: <https://direitoutp2016.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/05/sahid-maluf-teoria-geral-do-estado.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

RIBEIRO, Miguel Angelo Campos; SILVA, Carlos Alberto Franco da. A geografia política da vigilância nas redes sociais. **Geouerj**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/geouerj/article/view/70900/47652>. Acesso em: 9 out. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. [s. l.]: Intrínseca, 2019.

A construção de um direito dos povos indígenas na Corte Interamericana de Direitos Humanos: fazer direitos, identidades e reconhecimentos

Bárbara Jardim Zietlow¹⁷²

O presente estudo tem como objetivo central compreender como se constrói um direito dos povos indígenas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) e de que maneira tal judicialização internacional produz efeitos sobre as formas de reivindicação e reconhecimento desses grupos. Para tanto, analisa os casos envolvendo o Brasil, Guatemala e Nicarágua, países que figuram entre aqueles com o maior número de condenações por violações de direitos humanos (Cunin, 2024a). De caráter subsidiário, o acesso à Corte depende, em regra geral, do esgotamento prévio dos recursos internos, de forma que ela não se constitui apenas como uma instância revisora das decisões proferidas pelos tribunais nacionais, mas um local de produção de novos sentidos jurídicos. Desta forma, Corte se torna um *locus* para pensar de que forma se dá a produção de um sujeito de direito em diferentes esferas – nacional e internacional – no qual diversos atores – magistrados, advogados, representantes de povos indígenas, peritos e órgãos internacionais – participam de um processo dinâmico de construção de significados e identidades coletivas. Nesta perspectiva, o problema de pesquisa deste estudo é: O que as diferentes argumentações utilizadas pelos representantes das comunidades indígenas nos tribunais nacionais e na Corte Interamericana,

¹⁷² Bacharel em Relações Internacionais e graduanda em Direito pela UFRGS. Mestre em Antropologia Social pela mesma instituição. Desenvolveu trabalhos nas áreas de estudos críticos de segurança, antropologia política e antropologia do Estado. Teve como agendas de pesquisa os discursos disciplinares acerca da identidade nacional da Turquia moderna, a securitização de alteridades, mecanismos de legitimação de cidadania, tecnologias de governamentalidade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2150707783619099>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7788-5834>

bem como as fundamentações das sentenças e pareceres dos juízes da Corte, formulam como direitos dos povos indígenas? Essa problemática foca nas estratégias argumentativas e no papel da Corte Interamericana enquanto uma instância que não apenas reconhece, mas também constrói sujeitos de direito, influenciando as suas estratégias de reconhecimento em uma arena de disputa política (Butler, 2023). O objetivo geral é compreender o percurso que transforma experiências e conflitos sociais em objetos jurídicos, revelando o complexo processo de tradução cultural e jurídica que dá forma às decisões da Corte, que se constitui como espaço de negociação simbólica e de legitimação política e cultural. Diferentemente de abordagens que se limitam ao exame do procedimento interno da Corte, este estudo propõe um olhar ampliado sobre a trajetória dos casos, desde sua origem nos sistemas de justiça nacionais até sua transformação em demandas perante a Comissão e, posteriormente, em casos contenciosos julgados pela Corte (Cunin, 2024b). A proposta é compreender a história e a metamorfose desses casos, bem como os múltiplos reenquadramentos que ocorrem ao longo do processo. Assim, pretende-se analisar como determinados fatos são reconstruídos por diferentes atores, em diferentes esferas e contextos, e como passam a ser reconhecidos como fatos jurídicos passíveis de tutela judicial ante a diferentes arcabouços normativos. O foco recai sobre o modo como os suportes fático-probatórios são diferentemente organizados, apresentados e interpretados nos autos, considerando-se a argumentação dos advogados, os laudos de peritos, o corpo legal e normativo utilizado e a fundamentação das sentenças e pareceres. Trata-se de compreender o percurso que transforma experiências e conflitos sociais em objetos jurídicos, revelando a complexa operação pela qual atores e fatos são convertidos em normas e categorias legais. A pesquisa busca, portanto, evidenciar a ideia de uma justiça em construção, observando os discursos e as práticas dos diversos atores e o enquadramento jurídico e simbólico que se estabelece durante o processo. As perguntas orientadoras incluem: de que maneira os juízes e juízas da Corte constroem uma

determinada imagem e identidade indígena que lhes permite formular e legitimar um direito próprio dessas comunidades? Como os povos indígenas utilizam a Corte para reivindicar reconhecimento, reparação e legitimidade? Tais questionamentos permitem compreender o caráter performativo do direito, isto é, sua capacidade de criar realidades sociais por meio de discursos, decisões e práticas institucionais. A pesquisa justifica-se pela relevância teórica e prática de compreender a forma como o direito internacional dos direitos humanos, em especial no contexto interamericano, contribui para a consolidação de novas concepções de justiça e identidade coletiva. Ao analisar a produção jurídica da CtIDH sob uma perspectiva crítica e interdisciplinar, busca-se evidenciar as tensões entre universalismo e interculturalismo que permeiam a tutela internacional dos direitos dos povos indígenas (Antkowiak, 2014). A relevância do estudo decorre, também, da necessidade de compreender o caráter construtivo e performativo do direito internacional. As decisões da Corte não apenas solucionam litígios, mas produzem efeitos normativos, políticos e simbólicos, influenciando o modo como os Estados e as sociedades percebem e reconhecem as identidades indígenas. A pesquisa contribui, portanto, para o debate contemporâneo acerca da internacionalização dos direitos humanos, das possibilidades e limites dos sistemas de proteção regionais e da eficácia dos mecanismos de controle de convencionalidade. Do ponto de vista teórico, o estudo dialoga com as perspectivas críticas do direito internacional e com a antropologia jurídica ao evidenciar que os processos judiciais não se restringem ao campo jurídico, mas constituem arenas de produção simbólica e de disputa por reconhecimento. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, articulando os campos da antropologia jurídica, do direito internacional e da teoria crítica dos direitos humanos. Como principais casos de interesse têm-se a ADPF nº 709, sobre o direito dos povos indígenas à vida e à integridade pessoal durante a pandemia (Terras Indígenas Yanomami e Munduruku); a Resolução n. 35/2020, em favor dos Yanomami e Ye'kwana, e

Resolução n. 94/2020, em favor dos Munduruku, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; a resolução sobre esse tema na CtIDH; as sentenças da Corte nos casos Povo Xukuru v. Brasil e Awas Tingni v. Nicarágua. O corpus da pesquisa será composto pelas gravações das audiências públicas disponibilizadas nos canais oficiais da Corte Interamericana, pelos arquivos processuais acessíveis em sua biblioteca, e pelas petições, relatórios e sentenças produzidos no âmbito da Comissão, da Corte e dos Tribunais Superiores nacionais. Além da análise documental, a metodologia inclui a observação crítica dos argumentos apresentados pelos advogados e representantes dos povos indígenas, dos pareceres técnicos e antropológicos, bem como das fundamentações das decisões judiciais. Essa base empírica permitirá compreender como o direito é produzido, interpretado e performado na Corte Interamericana pelos diversos atores envolvidos, bem como quais são os efeitos sobre a formulação de novas concepções de justiça e de identidade. Essa perspectiva enfatiza que não há dois polos predefinidos – de um lado a Corte e, de outro, os povos indígenas – mas um processo de co-construção em que o direito é elaborado a partir da interação, do diálogo e também da confrontação entre diferentes sujeitos. A análise das decisões e audiências permite observar como a Corte se torna um espaço privilegiado de enunciação e negociação simbólica, onde se constroem tanto a autoridade do discurso jurídico quanto a legitimidade das identidades coletivas. Espera-se, com isso, demonstrar o caráter performativo e construtivo do direito internacional dos povos indígenas, evidenciando que o processo de judicialização, longe de ser apenas um meio de resolução de conflitos, constitui também um espaço de produção de sentidos, de reconhecimento político e de reinvenção de categorias jurídicas.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; povos indígenas; teoria crítica; judicialização; reconhecimento.

Referências

- ANTKOWIAK, Thomas M. Rights, Resources, and Rhetoric: Indigenous Peoples and the Inter-American Court. **Penn Carey Law: Legal Scholarship Repository**, 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/>. Acesso em: 31 out. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito dos povos indígenas**. Brasília: STF; CNJ, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=publicacaoPublicacaoTematica>. Acesso em: 31 out. 2025.
- BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.
- CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 35/2020, de 17 de julho de 2020. Medida Cautelar nº 563-20**. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil. Washington, DC: CIDH, 2020a. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.
- CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 94/2020, de 11 de dezembro de 2020**. Membros do Povo Indígena Munduruku em relação ao Brasil. Washington, DC: CIDH, 2020b. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/94-20MC-679-20-BR.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.
- CTIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001** (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.
- CTIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.
- CTIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Resolución de la Corte de Derechos Humanos de 1 de julio de 2022**: asunto miembros de los pueblos indígenas Yanomami, Ye'kwana y Munduruku respecto de Brasil. Adopción de medidas provisionales. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_02.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.
- CUNIN, Elisabeth. El indígena de la Corte: ficción jurídica y mentira antropológica en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **InPress**, 2024a. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-04561755>. Acesso em: 31 out. 2025.
- CUNIN, Elisabeth. L'expertise anthropologique au tribunal. Appropriation, transformation et instrumentalisation des savoirs anthropologiques à la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme. **Appartenances & Altérités** [En ligne], v. 5, 2024b. Publicado em: 15 set. 2024. Disponível em: <http://journals.openedition.org/alterites/1095>. Acesso em: 31 out. 2025.

El asedio normativo: las medidas coercitivas unilaterales contra Venezuela como práctica imperial e instrumento de guerra híbrida

Asdrúbal J. Alamilla G.¹⁷³

Desde una perspectiva del Derecho Internacional Crítico y los Estudios Internacionales Decoloniales, este trabajo se propone deconstruir la arquitectura jurídico-política de las Medidas Coercitivas Unilaterales (MCU) impuestas contra la República Bolivariana de Venezuela, demostrando su carácter ilegal, ilegítimo y esencialmente imperial. El problema central radica en develar cómo este entramado de sanciones económicas y financieras, de naturaleza unilateral, extraterritorial y comprehensiva, orquestado principalmente por Estados Unidos, la Unión Europea y sus aliados, trasciende la mera violación formal del Derecho Internacional Público para constituirse en un acto de coerción ilegítima y una manifestación contemporánea de las prácticas imperiales que el orden jurídico internacional, en su discurso fundacional, pretende erradicar. Para lo cual, el primer objetivo específico de esta investigación se enfoca en evidenciar la flagrante contradicción entre estas MCU y los principios cardinales de la Carta de las Naciones Unidas (ONU, 1945), como la no intervención en los asuntos internos de los Estados y la autodeterminación de los pueblos, una ilegalidad que no es técnica sino política, donde el derecho es movilizado de forma selectiva por los centros de poder global para criminalizar a Estados periféricos que desafían la ortodoxia neoliberal, utilizando el marco legal

¹⁷³ Venezolano. Comunero, Científico social, analista internacional. Doctorando en Estudios Nuestroamericanos - CELARG. Directivo Principal del Centro de Estudio de Economía del Cuidado (CEE-Cuida), Investigador del Observatorio de RR.II - Fundación Victoria. Integrante del Centro Venezolano de Estudios Marxistas Salvador de la Plaza. Vocero de RR.II, Alianzas Estratégicas y Solidaridad con los Pueblos del Mundo del Movimiento de Científicos Sociales Simón Bolívar (MOCIENSO). Trabajador de la Industria Venezolana Endógena del Papel (INVEPAL, S.A). ORCID:<https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0005-3810-3253> /asdrubalalamilla@gmail.com / +584143432854.

como arma de guerra, tal como lo dejó establecido la Corte Internacional de Justicia en el caso Nicaragua vs. Estados Unidos (1986) y lo reiteran las resoluciones de la Asamblea General de la ONU que desde 1989 rechazan estas medidas (ONU, 2018); sin embargo, la mera ilegalidad formal es insuficiente, por lo que el segundo objetivo analiza el carácter extraterritorial de las MCU y su función como herramienta de guerra híbrida, donde la extraterritorialidad –que obliga a terceros países a plegarse a las sanciones bajo amenaza– representa una expansión ilimitada de la jurisdicción estatal que viola el principio de jurisdicción territorial y convierte el derecho en un instrumento de dominio colonial, un diseño que es la esencia de una guerra híbrida que, evitando un conflicto militar directo, busca provocar el colapso económico interno y un cambio de régimen, tal como lo han documentado informes de Relatores Especiales de la ONU que han señalado el devastador impacto humanitario de las sanciones (ONU, 2022) lejos de ser una respuesta legítima a una supuesta "crisis democrática", pues las MCU son la causa fundamental de la agudización de la crisis humanitaria, un cálculo político destinado a crear tanto sufrimiento que la población se alce contra su gobierno, una estrategia que constituye una violación masiva de los derechos humanos; la justificación de este análisis se ancla en la urgencia de desmontar esta narrativa hegemónica y revelar la verdadera función de las MCU: un mecanismo de disciplina geoeconómica que elude los controles multilaterales del Consejo de Seguridad de la ONU y pervierte los fines del derecho internacional, lo que nos conduce al tercer objetivo: exponer cómo el caso venezolano es un síntoma de la instrumentalización del derecho internacional por parte de los centros de poder global para disciplinar a los Estados de la periferia, para lo cual, a través de los marcos teóricos del Derecho Internacional Crítico, en particular el enfoque TWAIL ("Third World Approaches to International Law" o "Enfoques del Tercer Mundo al Derecho Internacional") (Anghie, 2005), y de la crítica decolonial (Grosfoguel, 2013), podemos deconstruir la racialidad y la colonialidad subyacentes en este

régimen de sanciones, donde la representación de Venezuela como un Estado "paria" e "ilegítimo" es un guion recurrente en la historia imperial que justifica la agresión contra proyectos políticos soberanos en el Sur Global, operando la gobernanza económica global como una estructura de poder que perpetúa la división internacional del trabajo y la subordinación, utilizando el derecho sancionatorio como herramienta clave para ejecutar esta violencia estructural; la metodología para abordar esta complejidad se sustenta en un enfoque cualitativo de carácter crítico-interpretativo, que combina el análisis doctrinal y jurisprudencial del Derecho Internacional Público con la hermenéutica decolonial, un método documental que se alimenta de fuentes primarias – como los informes de Relatores Especiales de la ONU – y de bibliografía crítica especializada que, desde el pensamiento decolonial, desentraña la continuidad de las estructuras coloniales en el derecho y la economía política internacional (Méndez, 2021) permitiendo concluir que deconstruir las MCU contra Venezuela no es solo un ejercicio académico, sino un acto de descolonización del conocimiento jurídico, una denuncia necesaria contra la transformación del derecho internacional en un arsenal del imperialismo contemporáneo.

Palabras clave: Medidas Coercitivas Unilaterales; Derecho Internacional Crítico; Venezuela; Guerra Híbrida; Imperio.

Referencias

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA. **Caso relativo a las Actividades Militares y Paramilitares en y contra Nicaragua (Nicaragua c. Estados Unidos de América)**. Fondo. Sentencia de 27 de junio de 1986. ICJ Reports 1986.

GROSGOUEL, Ramón. La descolonización del conocimiento: diálogo crítico entre los derechos humanos, la economía política y las espiritualidades. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 100, p. 119-137, 2013.

MÉNDEZ, Gisela. **El Asedio Perfecto: Guerra Económica y Medidas Coercitivas Unilaterales contra Venezuela**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas, 2021.

ONU. **Carta de las Naciones Unidas**. 1945.

ONU. ASAMBLEA GENERAL. **Resolución A/RES/73/167**: Promoción de un orden internacional democrático y equitativo. 17 de diciembre de 2018.

ONU. CONSEJO DE DERECHOS HUMANOS. **Informe de la Relatora Especial sobre las repercusiones negativas de las medidas coercitivas unilaterales en el disfrute de los derechos humanos, Alena Douhan**: Misión a la República Bolivariana de Venezuela. A/HRC/51/22/Add.1. 15 de julio de 2022.

GT 3.B – Estudos Internacionais em Diálogo com Direito Internacional Crítico

477

Coordenação

Me. Júlio César Farias de Oliveira Júnior

Ma. Taiz Marrão Batista da Costa

A colonialidade penal como forma de governo: o Estado de Exceção, o Cecot e a necropolítica em El Salvador à luz da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos

*Alícia Máximo Cavalcanti*¹⁷⁴
*Alícia Delfino Santos Guimarães*¹⁷⁵

A presente pesquisa objetiva investigar de que forma o Estado de exceção em El Salvador e a política de encarceramento em massa da gestão de Nayib Bukele, materializada no *Centro de Confinamiento al Terrorismo* (CECOT), se manifestam enquanto práticas de necropolítica e exercício do biopoder e violam a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de forma a perpetuar uma lógica de colonialidade penal. Para tal, a metodologia adotada é de caráter qualitativo, com pesquisa documental e bibliográfica e aplicação do método hipotético-dedutivo. As fontes primárias a serem investigadas são relatos de detentos do CECOT, relatórios de organizações internacionais voltadas aos direitos humanos (Anistia Internacional, *Human Rights Watch* e Comissão Interamericana de Direitos Humanos), documentos e pronunciamentos oficiais do governo de El Salvador, bem como a Constituição de El Salvador e demais documentos do ordenamento jurídico interno (vide a recente reforma constitucional que permite reeleição por tempo indeterminado, aprovada em 2025). Enquanto os testemunhos dos detentos permitem acessar experiências diretas de encarceramento e práticas punitivas, os relatórios internacionais oferecem análises sistemáticas, independentes e amplamente reconhecidas no monitoramento de violações aos direitos humanos, ao passo que os documentos do Estado salvadorenho

¹⁷⁴ Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9586-222X>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1162332370475673>.

¹⁷⁵ Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2832-5571>. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6084154680459789>.

possibilitam compreender a racionalidade e a estratégia política que sustenta e legitima as políticas de segurança pública de Nayib Bukele. Esta escolha se justifica pela ausência de acesso público e sistematizado aos processos penais no âmbito do Poder Judiciário salvadorenho, cujas informações não estão disponibilizadas de forma transparente nos canais oficiais do Estado. A isso, soma-se a recorrente obstrução dos mecanismos de transparência institucional, o que dificulta o acesso a dados essenciais para a verificação das prisões, acusações e condenações realizadas no contexto do regime de exceção (Linares, 2025). Diante disso, torna-se impossível estabelecer uma comparação direta entre os procedimentos penais formais, os relatos das vítimas e as denúncias das organizações de direitos humanos, o que reforça a estratégia metodológica adotada. As fontes supracitadas serão, posteriormente, analisadas à luz dos pensamentos políticos de Michel Foucault, Achille Mbembe e Aníbal Quijano, de forma a possibilitar a interpretação do sistema penal e do regime de exceção salvadorenho como dispositivos de biopoder, controle social e necropolítica e perpetuadores da colonialidade penal. Em 2019, Nayib Bukele obteve uma vitória contundente e foi eleito presidente de El Salvador por vias democráticas. Durante a sua campanha eleitoral, apresentou-se como uma figura jovem e renovadora, com um discurso simplista e com dicotomias — expressas, sobretudo, pelo contraste que foi feito entre a sua autoproclamada juventude e honestidade e os partidos antigos e corruptos (Quezada, 2022). Essa visão negativa dos partidos estava em voga em razão de um contexto de declínio democrático pós-guerra civil, onde havia desprestígio e deterioramento do funcionamento de sistemas partidários tradicionais em razão dos altos índices de corrupção — como o Aliança Republicana Nacionalista (ARENA) e o Frente Farabundo Martí de Libertação Nacional (FMLN) —, fator que favoreceu a ascensão de Bukele ao poder (Quezada, 2022). Desde sua posse, todas as políticas de Nayib Bukele se alinhavam ao autoritarismo: em 2020, houve o chamado “autogolpe”, quando o presidente irrompeu na Assembleia Legislativa,

acompanhado por efetivos armados do exército e da Polícia Nacional, com o fito de intimidar e pressionar os deputados para que aprovassem um empréstimo para seu Plano de Segurança (Quezada, 2022). Além disso, em 2021, o partido de Bukele — Grande Aliança pela União Nacional (GAN), um partido de direita —, à época o novo congresso majoritário, realizou um grave golpe institucional ao destituir e substituir cinco juízes do Supremo Tribunal de Justiça e o procurador-geral de El Salvador (Quezada, 2022). A partir disso, criaram-se condições propícias para o regime político interno frear qualquer investigação judicial sobre corrupção e crimes similares durante sua administração, consolidando Bukele como um líder populista e autocrático (Quezada, 2022). Nesse sentido, o modelo Bukele de segurança pública, fundamentado na premissa de combate ao crime e às gangues, foi implementado em março de 2022, com vistas a institucionalizar o estado de emergência no país e a supressão de garantias constitucionais (Meléndez-Sanches, 2024). A reação do regime de exceção salvadorenho à atuação de grupos armados não-estatais, como as *maras* e as *pandillas*, pode ser vista como monopólio estatal do controle territorial e das decisões judiciais em razão das denúncias de ações repressivas dos agentes policiais, da realização de prisões arbitrárias em desrespeito às normas processuais e das alegações de práticas de tortura sistêmicas nas unidades prisionais (Arancibia, 2024). De acordo com o relatório publicado pela organização Human Rights Watch (2025), avalia-se que haja 109.000 pessoas em cárcere instaladas em um centro penitenciário com capacidade oficial de 70.000, refletindo o empreendimento de uma política carcerária expansiva. Ademais, estima-se que mais de 350 detentos morreram nas prisões salvadorenhas desde o estabelecimento do estado de emergência do país. Diante desse cenário, a biopolítica opera a partir de uma segregação entre os indivíduos dignos do direito à vida e os que devem morrer, reproduzindo um pensamento racista baseado no direito do Estado soberano de matar (Mbembe, 2018). Assim, a autoridade estatal sobre o exercício legítimo da força faz-se presente na

conjuntura doméstica de El Salvador mediante à demonstração de medidas coercitivas e aos relatos acerca de uma série de violações aos direitos humanos nos presídios. A morte é instrumentalizada como mecanismo do exercício do poder do Estado, com objetivo de viabilizar a eliminação em larga escala e a transformação da experiência social dos cidadãos, submetendo-os a uma condição de sobrevivência destituída de humanidade. Tal política de morte é reforçada pela hierarquização dos indivíduos por meio de um poder etnicista e racista, cuja incidência se dá em todos os corpos, subjetividades e instituições da coletividade, propagando a lógica da colonialidade (Quijano, 2014). Frente à crise institucional e humanitária em El Salvador, avalia-se que o regime de exceção se consolida como um instrumento de corrosão das normas jurídicas e dos princípios do Estado Democrático de Direito, de modo a contaminar e limitar a atuação do direito interno, bem como comprometer a efetividade das garantias fundamentais e o funcionamento das instituições democráticas. Em virtude disso, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender criticamente os desdobramentos das políticas de encarceramento em massa implementadas em El Salvador sob o discurso populista e a novelização da chamada “Guerra às Gangues”. Essas políticas, a nível discursivo, são apresentadas como medidas de segurança pública e combate ao crime organizado; no entanto, na prática, atuam como meios de controle social e de gestão da vida e da morte da população salvadorenha. Justifica-se sua relevância, outrossim, no campo jurídico: há a urgência de examinar a compatibilidade das práticas estatais salvadorenhas com os compromissos assumidos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sobretudo no que tange aos artigos 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 11, 19, 22, 23, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Frente às denúncias de violações massivas aos direitos humanos, torna-se imprescindível que haja uma investigação sobre a atuação — ou, talvez, a omissão — das instituições internas e dos órgãos internacionais competentes, como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Explicita-

se que esta pesquisa busca compreender e questionar os limites e as possibilidades de atuação das instituições internas de El Salvador e das instâncias jurídicas internacionais frente às alegações de políticas repressivas e de práticas de necropolítica adotadas pelo modelo de segurança pública de Nayib Bukele, legitimadas e postas como necessárias pela narrativa da Guerra às Gangues. Frente ao objeto de estudo, é reiterada a magnitude do debate sobre a responsabilidade internacional dos Estados perante a proteção dos direitos humanos e a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na contenção de regimes violentos. Dessa forma, o presente trabalho, ao examinar os relatos apresentados pelas supostas vítimas e os pareceres elaborados pelos organismos internacionais, pretende contribuir ao campo do direito internacional com uma compreensão crítica das novas formas de poder e da violência estatal na América Latina diante do entendimento da consolidação do Estado de exceção como estratégia de governo e instrumento de práticas antidemocráticas e autoritárias.

Palavras-chave: El Salvador; Estado de exceção; Guerra às Gangues; biopolítica; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Referências

- ARANCIBIA, María Pomeranz. **Priorizando la Seguridad ante la Protección de los Derechos Fundamentales**: el caso de El Salvador. 2024. 62 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relaciones Internacionales, Universidad Rey Juan Carlos, Madrid, 2024. Disponível em: <https://burjcdigital.urjc.es/items/88bc1c08-edd5-44ac-90de-caab38d0778c>. Acesso em: 06 nov. 2025.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Assinada em San José, Costa Rica, em 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **Human Rights Watch declaration on prison conditions in El Salvador for the J.G.G. v. Trump case**. [S.l.], 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2025/03/20/human-rights-watch-declaration-prison-conditions-el-salvador-jgg-v-trump-case>. Acesso em: 06 nov. 2025.
- LINARES, César López. **Como os jornalistas de El Salvador lutam para obter informações públicas em um ambiente cada mais rígido**. LatAm Journalism Review by the Knight Center, 8 jan. 2025. Disponível em: <https://latamjournalismreview.org/pt->

[br/articles/como-os-jornalistas-de-el-salvador-lutam-para-obter-informacoes-publicas-em-um-ambiente-cada-mais-rigid/](https://www.fcfv.ufu.br/articles/como-os-jornalistas-de-el-salvador-lutam-para-obter-informacoes-publicas-em-um-ambiente-cada-mais-rigid/). Acesso em: 8 jan. 2026.

MBEMBE, Joseph-Achille. **Necropolítica**. Rio de Janeiro: Arte & Ensaios, 2018.

MELÉNDEZ-SÁNCHEZ, Manuel; VERGARA, Alberto. O modelo Bukele vai se espalhar? **Journal of Democracy**. Baltimore, p. 65-89. out. 2024. Disponível em: <https://fundacaoofhc.org.br/wp-content/uploads/2024/10/journal-of-democracy-out2024-o-modelo-bukele-vai-se-espalhar.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2025.

QUEZADA, Ángel Sermeño. Nayib Bukele: un populista millennial. **Astrolabio**: revista internacional de filosofía, Ciudad de México, n. 25, p. 61-72, 2022. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/Astrolabio/article/view/402877/496555>. Acesso em: 07 nov. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: QUIJANO, Aníbal. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: Clacso, 2014. p. 285-327. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20140506032333/eje1-7.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

Memória, justiça e direitos territoriais do Povo Xetá: a possibilidade de atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face da não reparação da violação pelo Estado brasileiro

*Nathan Gonçalves da Silva*¹⁷⁶

*Adriana Biller Aparicio*¹⁷⁷

A pesquisa trata da violação sistemática dos direitos humanos do Povo Xetá perpetrada pelo Estado brasileiro a partir da década de 1940 no Paraná e documentada pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em 2014, e pelo relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná (CEV-PR), importantes instrumentos da Justiça de Transição no Brasil. O objetivo geral da pesquisa é investigar a possibilidade jurídica de análise, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), do caso de violações sistemáticas cometidas contra os Xetá, bem como de sua condução à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Busca-se analisar se, em razão do marco temporal – já que as violações ocorreram antes da adesão formal do Brasil ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) – e

¹⁷⁶ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação Araucária (PIBIC-Af, 2025–2026). Pesquisador do Observatório das Metrópoles, núcleo Maringá. Pesquisador vinculado ao Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (NETI-USP/CNPq). Integrante do Grupo de Pesquisa Desafios do Estado Moderno (GPDEM/CNPq – UEM). Atua como voluntário em Estratégia no centro de pesquisa Direito Internacional sem Fronteiras (DIsF). ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7607-9520>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4911618855097271>.

¹⁷⁷ Professora Adjunta do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (DDP/UEM). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha (UPO/Espanha). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Possui pós-doutorado pelo Centro de Estudos Constitucionais do Chile na Universidade de Talca. É colíder do grupo de pesquisa Desafios do Estado Moderno GPDEM (DDP/UEM) e integra Observatório de Justiça Ecológica (OJE/USFC), inscritos no CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4656-3365>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3179269195734316>.

da inação do Estado brasileiro, o caso poderia ser julgado pela Corte IDH, uma vez que o Brasil se tornou Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) somente em 1992, e em 1998 reconheceu formalmente a Jurisdição da Corte IDH. Pretende-se verificar se os fatos ocorridos anteriormente à adesão, especialmente entre 1947 e 1960, período marcado por políticas de extermínio, exclusão e limpeza étnica contra os Xetá, poderiam ser objeto de apreciação pela Corte IDH. A pesquisa busca compreender em que medida seria possível responsabilizar o Estado brasileiro pelas violações, com a condenação e determinação de medidas de reparação pelos danos causados durante este período. Tem-se por hipótese que, diante do reconhecimento pela CNV e CEV-PR das graves e sistemáticas violações de Direitos Humanos que foram perpetradas contra os Xetá no Estado do Paraná e das condenações sofridas pelo Brasil por violações anteriores à sua adesão à jurisdição da Corte IDH, tais como o caso Gomes Lund e outros vs Brasil e Wladimir Herzog e outros vs Brasil, é possível a submissão do caso à CIDH e à Corte IDH, uma vez que se tratam de graves e sistemáticas violações de direitos humanos, implicando em uma elaboração teórico-crítica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para responder a problemática colocada, a pesquisa adota a abordagem metodológica indutiva, que parte do caso particular das violações de direitos enfrentadas pelo povo Xetá e casos em que a Corte IDH exerceu sua jurisdição e proferiu condenações contra o Brasil, mesmo antes da adesão do Brasil à jurisdição contenciosa da Corte para alcançar premissas gerais nos casos de graves e sistemáticas violações de Direitos Humanos. Utiliza-se da técnica de revisão bibliográfica e documental, de forma qualitativa, e analisa-se o objeto de forma interdisciplinar, o que abrange a dimensão histórica até a interpretação de suas implicações jurídicas e sociais. Do ponto de vista teórico, a análise das violências sofridas pelo Povo Xetá em seu território é feita por um viés crítico no qual se verifica a perspectiva coercitiva e colonizadora do Estado brasileiro que resultou no deslocamento forçado e na quase extinção da comunidade.

Neste sentido, a temática encontra a importância no âmbito da concretização da Justiça de Transição na América Latina, com destaque para a construção de uma política de memória. Oliveira destaca o papel da CIDH na defesa dos direitos humanos, criada pela Carta da OEA e fortalecida com a elaboração da CADH (Oliveira, 2021). Enfatiza o papel de órgão semijudicial (*quasi-judicial body*) da CIDH, cuja previsão encontra-se “[...] tanto na Carta da OEA (artigos 53, 106 e 145) quanto na Convenção Americana (artigo 33 e Capítulo VII), possuindo Estatuto e regulamento próprios” (Oliveira, 2021, p. 33-34). A Organização das Nações Unidas (ONU) delineia o conceito de Justiça de Transição no sentido de que ela abrange processos e mecanismos que buscam resolver problemas derivados de um passado de violações de direitos em larga escala e com a finalidade de responsabilização e reconciliação, podendo ser estes judiciais ou extrajudiciais (ONU, 2004). A Justiça de Transição merece atenção na América Latina, por todo o processo histórico de colonização (invasão) ocorrido no continente americano que impacta em todos os aspectos as vidas e territórios dos povos originários, conforme refletem Fagundez, Aparicio e Albuquerque (2024): “A Conquista da América no século XVI e, posteriormente, a Independência nos países nos moldes liberais do século XIX que estiveram na base da formação dos Estados latino-americanos impactaram a vida, território e corpos dos povos indígenas [...] até os dias atuais”. O sociólogo peruano Anibal Quijano (2005), ao abordar a categoria da colonialidade do poder, aponta que: “[...] na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista”. Para Quijano (2005), a constituição da Europa a partir da América baseou-se no critério da raça e naturalizou as relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Uma filosofia crítica da História desenvolvida em um contexto pós-colonial e construída a partir de narrativas marcadas por lutas e resistências abre espaço de reconhecimento para aqueles ausentes e subalternos que, estando fora ou à margem das práticas oficializadas, possam, conforme esposado por Antonio Carlos Wolkmer

(2019a, p. 19), “[...] recuperar seu lugar na História”. Destarte, Antonio Carlos Wolkmer (2015, p. 258) aponta que para uma construção teórica dos direitos humanos é fundamental ter em mente, desde uma visão crítica do direito, os horizontes da modernidade ocidental, atrelados ao sistema de lutas sociais das minorias coletivas que buscaram e ainda buscam o reconhecimento de seus direitos a uma vida com dignidade, com respeito à sua cultura, à sua diversidade e à sua identidade. O colonialismo interno não é um espectro de uma mera metáfora, mas sim um conjunto de práticas jurídicas, políticas e econômicas que mantêm vivas, dentro dos Estados nacionais, as mesmas lógicas de dominação e exploração das antigas colônias (Wolkmer, 2019b). A sua superação exige um giro descolonial do direito, ancorado no pluralismo jurídico comunal e na democracia comunitária, capaz de restaurar a soberania dos povos historicamente subalternizados e, neste sentido, é preciso revisitar práticas do passado que ainda reverberam no presente das comunidades indígenas na América Latina, sendo o SIDH um importante instrumento nessa transformação emancipatória.

Palavras-chave: Direito Internacional Público; Direitos Humanos; Povo Xetá; Justiça de Transição; Teoria Crítica.

Referências

FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; APARICIO, Adriana Biller; ALBUQUERQUE, Letícia. **Sistema interamericano de direitos humanos e as interseccionalidades na América Latina: a colonialidade expressa no quadro de injustiça climática. Temas de Integração**, Coimbra, v. 44, p. 217-246, 2024. Disponível em: https://almedina.ams3.cdn.digitaloceanspaces.com/pdf_preview/9784410000003_oa.pdf. Acesso em: 11 out. 2025.

OLIVEIRA, Denizom Moreira de. **Justiça de transição e povos indígenas: acesso à justiça, verdade e reparação**. 288 fls. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-13072022-090729>. Acesso em: 17 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **El Estado de derecho y la justicia de transición en las sociedades que sufren o han sufrido conflictos**. Informe del Secretario General, 2004. 27 p. Disponível em: <https://docs.un.org/es/S/2004/616>. Acesso em: jul. 2025.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil: tradição no Ocidente e no Brasil**. São Paulo: Forense, 2019a.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 2711–2735, 2019b. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/45686>. Acesso em: 14 jul. 2025.

Justiça de transição e a Lei da Anistia em face da responsabilização internacional do Brasil no Caso Vladimir Herzog: memória, verdade e reparação na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ana Júlia Sousa Fernandes¹⁷⁸

Este trabalho tem por objetivo analisar de que modo a responsabilização internacional do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 2018, no caso Vladimir Herzog, confronta a permanência da Lei de Anistia brasileira de 1979, em diálogo com os fundamentos da justiça de transição e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro. O problema central da pesquisa consiste em verificar como a manutenção da Lei de Anistia, ao estender seus efeitos aos agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos, compromete a efetividade das medidas de memória, verdade, reparação e responsabilização previstas na justiça de transição (Corte IDH, 2018, p. 53). A justificativa repousa na relevância acadêmica, jurídica e social do tema: a impunidade institucionalizada pela Lei de Anistia revela um obstáculo estrutural à consolidação da democracia e à plena realização dos direitos humanos no Brasil, sendo necessário compreender como o Sistema Interamericano atua como instância de enfrentamento dessa herança autoritária. Em relação a metodologia, a pesquisa baseou-se em levantamento bibliográfico especializado e em análise documental de decisões da Corte IDH, da Lei nº

¹⁷⁸ Bacharela em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e graduanda em Relações Internacionais, com interesse acadêmico em Direito Internacional, Direitos Humanos e instituições internacionais. Realizou intercâmbio acadêmico na Universidade de Macau (2023), desenvolveu Trabalho de Conclusão de Curso sobre justiça de transição e o Caso Vladimir Herzog e atua na Assessoria Internacional do Ministério dos Direitos Humanos, com participação em competições internacionais de Direito. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0184109006201402>. ORCID: 0009-0002-6130-211X

6.683/1979 (Lei de Anistia), da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) perante o Supremo Tribunal Federal, bem como dos relatórios da Comissão Nacional da Verdade (2012–2014). Assim, a revisão de literatura terá como objeto a Lei de Anistia, justiça de transição e casos relevantes julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, interpretação das decisões judiciais e avaliação das respostas do governo brasileiro às condenações internacionais, sobretudo em relação às ações de reparação promovidas em eventual cumprimento à sentença do Caso Herzog que responsabilizou internacionalmente o Brasil. O trabalho contextualiza a repressão sistemática do regime militar (1964–1985), destacando as práticas de censura, tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias, com ênfase no assassinato de Vladimir Herzog em 1975, que se tornou símbolo da luta pelo direito à verdade e à memória (Corte IDH, 2018, p. 26-28). Ao priorizar a reconciliação em detrimento da responsabilização, a lei contraria os pilares da memória, verdade e reparação, perpetuando a impunidade e fragilizando a consolidação democrática (Arantes, 2012, p. 212). A Corte IDH, ao contrário, consolidou na jurisprudência interamericana que leis de autoanistia ou perdão a agentes estatais são incompatíveis com a Convenção Americana e violam normas de *jus cogens* (Corte IDH, 2010, p. 113). A decisão da Corte IDH no caso Herzog, declarou o Brasil internacionalmente responsável por violações à vida, à integridade pessoal e à liberdade de expressão, reconhecendo a morte do jornalista como crime de lesa-humanidade. Determinou, entre outras medidas, a investigação e punição dos responsáveis, a retificação da certidão de óbito e a adoção de políticas de memória e reparação. A pesquisa conclui que a manutenção da Lei de Anistia como obstáculo à responsabilização penal perpetua a impunidade e inviabiliza a plena aplicação da justiça de transição no Brasil. A análise do Caso Herzog evidencia que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos funciona como instância fundamental para confrontar heranças autoritárias, reafirmando a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade. Nesse sentido, ao

confrontar a Lei de Anistia, a Corte Interamericana reafirma a centralidade da justiça de transição como instrumento de fortalecimento democrático, demonstrando que a superação da impunidade é condição essencial para a efetividade dos direitos humanos e para a não repetição de práticas autoritárias no Brasil.

Palavras-chave: Justiça de Transição; Lei de Anistia; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos.

Referências

ARANTES, Paulo Eduardo. 1964: o ano que não terminou. **O que resta da ditadura:** a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Herzog e outros Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

Entre a norma e a realidade: uma análise sobre a vulnerabilidade e violência sofridas por adolescentes custodiados em petições levadas à CIDH

*Emanuele Marques Candido*¹⁷⁹

O presente trabalho busca examinar criticamente a coerência entre o desenho normativo do sistema socioeducativo brasileiro e a realidade de violações de direitos humanos evidenciada em relatórios documentados, considerando parâmetros e práticas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Ele se justifica pela baixa produção acadêmica sobre o tema, e tem como objetivo compreender os processos que produzem a realidade de vulnerabilidade e violência vivida por adolescentes em unidades de custódia brasileiras, conforme os relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), articulando essa dinâmica às obrigações internas e ao debate crítico sobre punitivismo. Sendo assim, busca-se descrever padrões de violência institucional ocorridos dentro do ambiente de custódia, avaliar a responsabilidade do Estado diante de recomendações, medidas e trâmites das denúncias levadas à CIDH, relacionar os achados com obrigações internas, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando garantias e finalidades pedagógicas das medidas socioeducativas e, por fim, discutir, com base em arcabouço crítico – Foucault, Quijano e Zaffaroni –, as problemáticas que envolvem o sistema de custódia do país, o qual, apesar de prever o tratamento diferenciado a adolescentes infratores, opera a partir do punitivismo (Brasil, 1990; Foucault, 1982; Quijano, 2005; Pedrinha;

¹⁷⁹ Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (IERI/UFU), com pesquisa em Direitos Humanos e Organizações Internacionais, com ênfase em violações de direitos de adolescentes em privação de liberdade e nos mecanismos de responsabilização no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CIDH/Corte IDH). ORCID: 0009-0005-5663-0444. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4408037626588687>.

Sobrinho; Dornelles, 2024). Esses objetivos orientam um mapeamento que situa o Brasil em tendências apontadas pela CIDH, como a ineficácia de respostas repressivas, a maior vulnerabilização de crianças e adolescentes e a sobreposição de recortes raciais nas violações registradas. Assim, a pesquisa é guiada pelo questionamento da possibilidade de identificar padrões nas violações levadas ao SIDH sobre o Brasil no período analisado (1960-2022). Tais padrões puderam ser identificados a partir da estruturação de tabela eletrônica que incorporou informações como etnia, idade e sexo das vítimas, para além de elementos mais burocráticos dos relatórios, tais como o status na CIDH, as recomendações identificadas e, quando houver, seu grau de cumprimento. As informações iniciais sobre os relatórios foram extraídas das tabelas desenvolvidas pelo Observatório do SIDH da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e os relatórios selecionados para esta pesquisa foram identificados a partir delas. Em seguida, procedeu-se à análise documental, com o objetivo de qualificar a identificação dos temas de denúncia e suas peculiaridades. A partir disso, o trabalho identificou padrões como a ausência de análise de mérito e de medidas cautelares, conforme indicado nas tabelas do Observatório no momento da coleta. A persistência desse problema sugere um descompasso entre a norma e sua implementação, perceptível tanto dentro das unidades quanto no baixo número de respostas internacionais sobre o tema, o que leva à hipótese de que fatores estruturais – como seletividade penal, estigmatização midiática de jovens marginalizados e heranças da colonialidade – sustentam a reprodução do punitivismo juvenil. Ainda, no plano jurídico-normativo, o ECA, por exemplo, consagra a proteção integral, a responsabilidade diferenciada e a vedação a qualquer tipo de violência direcionada aos custodiados; sendo centrais os arts. 3º, 5º e 6º do ECA, que reforçam a obrigação estatal de garantir condições de dignidade e desenvolvimento, incompatíveis com práticas de disciplinamento violento e ambientes insalubres (Brasil, 1990). No plano interamericano, o repertório de relatórios revela, de um lado, graves violações, tais como violência policial,

tortura, condições degradantes na triagem e na internação, e, de outro, respostas institucionais internacionais frequentemente pouco densas, dada a recorrência de ausência de análise de mérito, recomendações e arquivamentos, o que sugere limites de engajamento da organização. Já no plano social e histórico regional, o relatório temático da CIDH (2015) documenta a especial vulnerabilidade de crianças e adolescentes em contextos de exclusão estrutural e presença de grupos violentos, destacando o recorte de gênero da problemática – maior incidência de violência física sobre meninos e sexual sobre meninas –, e critica a aposta em saídas militarizadas e punitivistas como respostas à insegurança, recomendando políticas integradas de prevenção, proteção e justiça juvenil (CIDH, 2015). Esse pano de fundo reforça a relevância de investigar por que soluções repressivas se mostram reiteradamente ineficazes e por que agendas restaurativas permanecem em plano periférico das políticas públicas. A partir disso, a pesquisa adota um caráter descritivo-comparativo, que se estruturará com a análise teórica e, depois, a demonstração dos relatórios de admissibilidade, articulando-os em seguida. Sobre as análises, utiliza-se o referido relatório temático da CIDH (2015), intitulado “*Violencia, niñez y crimen organizado*,” para situar o Brasil no quadro latino-americano de vulnerabilidades e para fundamentar a crítica a políticas repressivas, enfatizando o dever estatal de garantir direitos sociais (educação, saúde, alimentação) e prevenir a cooptação e exploração de crianças e adolescentes por grupos criminosos (CIDH, 2015). Além disso, serão mobilizados marcos internos, como o ECA, para comparar princípios e garantias legais (pessoa em desenvolvimento, vedação a tratamento violento e finalidade formativa das medidas) com os achados, evidenciando a incongruência entre norma e prática observada nas unidades (Brasil, 1990). A respeito do referencial teórico, articula-se Foucault – falência estrutural das prisões e gestão diferencial de práticas ilegais –, Quijano – colonialidade do poder e naturalização da inferiorização – e Zaffaroni – seletividade penal e fabricação midiática do inimigo – para

explicar a persistência do punitivismo juvenil e o baixo grau de respostas estatais e internacionais, mesmo diante de evidências reiteradas de violações (Foucault, 1982; Quijano, 2005; Pedrinha; Sobrinho; Dornelles, 2024). Essa lente sustenta a interpretação de que a insistência em respostas que levem à adoção de internação em massa, contraria tanto a legislação interna quanto as recomendações interamericanas. Além disso, para complementar a análise serão trazidos os relatórios brasileiros das denúncias à Comissão de maneira que se extraiam suas variáveis e seus padrões de recorrência. Sendo assim, o relatório Edson Damião Calixto (18/98) ilustra violência policial com a vítima de 14 anos, detida, agredida e alvejada com cinco disparos nas costas, resultando em paraplegia; a responsabilização efetiva dos agressores apenas ocorreu após a denúncia à CIDH (CIDH, 1998). Em Alan Felipe da Silva e outros (40/07), as violações aparecem desde a triagem, com adolescentes mantidos em cubículos com água contaminada e diversos relatos de desumanização e tortura ocorridos dentro de unidades de custódia (CIDH, 2007a). No panorama FEBEM, os relatórios 39/02 e 99/12 reúnem um conjunto de denúncias de violações morais, físicas e sexuais dentro de unidades, destacando que esses abusos cotidianos alimentam rebeliões (CIDH, 2002; CIDH, 2012). Ainda, destacam-se nos registros execuções por parte da polícia penal, a exemplo, em 1999, no Complexo Imigrantes, quatro adolescentes foram mortos e um quinto corpo permaneceu sem identificação (CIDH, 2002). Além do padrão letal, descrevem-se condições estruturais degradantes (problemas elétricos, sanitários, hidráulicos, falta de lençóis e roupas) e rotinas de tortura, levando inspeções a classificarem o ambiente como incompatível com a existência (CIDH, 2002; CIDH, 2012). Em perspectiva agregada, os documentos analisados apresentam ausência recorrente de análise de mérito, solução amistosa, medidas cautelares, recomendações e encaminhamento à Corte IDH – padrão identificado, como mencionado, a partir das informações retiradas da tabela do Observatório do SIDH - UFU. Destaca-se, ainda, a presença de variações temáticas, como a

centralidade do devido processo em Lazinho Brambilla da Silva (41/07), e diferença de status – por exemplo, o caso 99/12 que se encontra arquivado, ao contrário dos demais, admitidos (CIDH, 2007b). Por fim, a consolidação das variáveis indica três regularidades: I) violência institucional recorrente (física, psicológica e estrutural) nas unidades, com ambientes insalubres e práticas de disciplinamento incompatíveis com a proteção integral; II) baixa densidade decisória na arena interamericana, com escassez de medidas, recomendações e presença de arquivamentos, limitando a pressão internacional e revelando déficits de investigação e responsabilização internas; III) seletividade e estigmatização de adolescentes pobres e negros, alimentadas por discursos midiáticos que reforçam respostas punitivas de curto prazo, apesar de sua ineficácia demonstrada (CIDH, 2015). Esses elementos acentuam a fricção entre a promessa restaurativa do ECA e a prática institucional, apontando a necessidade de reorientação de políticas para prevenção, proteção social e medidas socioeducativas efetivas, com monitoramento contínuo e responsabilização por violações.

Palavras-chave: Adolescentes custodiados; Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); Sistema de justiça juvenil.

Referências

- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 18/98 – Caso Edson Damião Calixto vs. Brasil**. 21 fev. 1998. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/97eng/Brazil11285.htm>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 40/07 – Caso Alan Felipe da Silva e outros vs. Brasil**. 23 jul. 2007. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/2007sp/Brasil665.05.sp.htm>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 39/02 – Caso Adolescentes privados de liberdade acusados de cometer crimes sob custódia da FEBEM vs. Brasil**. 9 out. 2002. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil12328.htm>. Acesso em: 16 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 99/12 – Caso Crianças privadas da liberdade na unidade Araraquara no Complexo Raposo Tavares, na unidade Ribeirão Preto e na unidade São Vicente da FEBEM vs. Brasil**. 8 nov. 2012. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2012/brar1206-03es.doc>. Acesso em: 16 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 41/07 – Caso Lazinho Brambilla da Silva vs. Brasil**. 23 jul. 2007. Disponível em:

<https://cidh.oas.org/annualrep/2007port/Brasil998.05port.htm>. Acesso em: 16 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Violencia, niñez y crimen organizado**. Washington, D.C.: Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, 2015. (OEA. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15).

FOUCAULT, Michel. Sobre a prisão. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982. p. 73–80.

PEDRINHA, R. D.; SOBRINHO, S. F. C. G.; DORNELLES, J. R. W. Direitos humanos e a crise do sistema penal no pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni. **Revista Metaxy**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5.1, p. 175–186, 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 116–142.

Falsos amigos?: uma perspectiva TWAIL sobre o papel do *amicus curiae* na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Anderson Santos da Silva¹⁸⁰
Patrícia Ramos Barros¹⁸¹

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a figura do *amicus curiae* está presente desde 1989, embora tenha sido positivada apenas em 2009. O Regulamento da CIDH define-o como uma “pessoa ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência” (art. 2.3). Atualmente, os *amici curiae* podem apresentar petições em processos consultivos e contenciosos, inclusive nas medidas provisórias e nas fases de supervisão de cumprimento de sentença (art. 44.4). O *amicus curiae* é frequentemente celebrado na literatura como um mecanismo de democratização dos processos jurídicos internacionais, ao permitir que múltiplas vozes influenciem a tomada de decisões. Para Astrid Wiik (2018, p. 50), o *amicus curiae* é visto como “uma ferramenta procedimental oferecida ao público afetado para apresentar seus pontos de vista em procedimentos que envolvam interesse público”, sem a qual “o tribunal ou corte internacional poderia arriscar a sua legitimidade”. Sua intervenção, por conseguinte, funcionaria como um meio de fortalecer a legitimidade procedimental das deliberações internacionais, ao assegurar

¹⁸⁰ Doutorando em Direito, Estado e Constituição (Universidade de Brasília). Mestre em Direito, Estado e Constituição (Universidade de Brasília). Membro do Grupo de Pesquisa Crítica e Direito Internacional. E-mail: andersons85@yahoo.com.br. ORCID n. 0000-0003-4179-3206. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3954319300930713>.

¹⁸¹ Doutora em Direito, Estado e Constituição (Universidade de Brasília). Mestre em Direito, Estado e Constituição (Universidade de Brasília). Membro do Grupo de Pesquisa Crítica e Direito Internacional. E-mail: patricia.patinet@gmail.com. ORCID n. 0000-0001-5009-4971. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8172446567703190>.

“input público e representação adequada de todos os interesses envolvidos” (Wiik, 2018, p. 57). Mesmo autores de correntes mais críticas, como Bhupinder Chimni (2024, p. 245), acreditam que uma maior participação de organizações não governamentais em processos internacionais de tomada de decisão necessariamente abrirá espaço para vozes que têm mais dificuldade de serem ouvidas. Este artigo questiona essa visão dominante, analisando criticamente em que medida a participação de *amicus curiae* perante a Corte IDH realmente reflete os interesses das pessoas diretamente afetadas por suas decisões. Conclusões preliminares indicam que a maioria das entidades atuantes como *amici curiae* perante a Corte IDH estão sediadas no Norte Global. Essa constatação baseia-se em um levantamento preliminar que teve como principal referência a base de dados *A New Database on Judicial Behavior and Compliance in the IACtHT*, que revelou que 8 das 10 entidades que mais frequentemente submetem petições à Corte IDH estão sediadas no Norte Global. Tendência semelhante foi verificada em outras fontes, como a tabela contida no artigo de Juaristi (2014) e os dados apresentados por Hoffman (2021), embora com variações numéricas. No presente momento da pesquisa, não foram examinados casos concretos. A partir dos referidos dados, mapeou-se a nacionalidade dessas instituições para depois problematizar-se esse resultado inicial. Por que essa participação dominante de atores do Norte Global acontece? Qual é o impacto desse descompasso na representação dos interesses dos destinatários das deliberações da Corte IDH? Suas consequências são necessariamente prejudiciais à proteção dos direitos humanos na região? Há consequências significativas? O que está por trás desse fenômeno? A predominância de atores do Norte Global indica que esses atores possuem maior acesso a recursos e expertise em litígios internacionais de direitos humanos. Essa constatação fática também pode evidenciar a manutenção da influência na ordem internacional de dinâmicas de poder historicamente moldadas pelo colonialismo. Mais especificamente, essas dinâmicas podem ser reproduzidas nos mecanismos de proteção dos direitos

humanos. Sob uma perspectiva crítica, os direitos humanos não representam um terreno neutro, mas constituem um campo de luta complexo e contraditório. O discurso dos direitos humanos pode replicar a lógica da "missão civilizatória" colonial, como destaca Antony Anghie (2005). A narrativa de "selvagens, vítimas e salvadores", citada por Makau Mutua (2001), descreve como o movimento de direitos humanos por vezes retrata os povos do Terceiro Mundo como vítimas passivas a serem "salvas" por intervenientes ocidentais, o que justificaria intervenções estrangeiras afrontosas à soberania local. Nesse sentido, estudiosos das TWAIL (*Third World Approaches to International Law*) afirmam que as práticas de direitos humanos frequentemente perpetuam um fluxo unidirecional de influência – do Norte Global para o sul global. Essa configuração limita a capacidade do *amicus curiae* de servir como um instrumento de representação dos interesses das comunidades diretamente impactadas. Assim, a promessa democratizante do *amicus curiae* é significativamente enfraquecida por essas desigualdades estruturais. Através das lentes das TWAIL, os direitos humanos podem ser uma ferramenta de emancipação ou um instrumento de dominação neocolonial. A tarefa da crítica é expor essa duplicidade e lutar por uma visão de direitos humanos que seja genuinamente descolonizada e comprometida com a justiça estrutural. Por outro lado, é possível questionar a efetividade dessa atuação predominantemente do Norte Global nas decisões proferidas pela Corte IDH. Esse aspecto não é abordado por este artigo, mas representa um desdobramento necessário da pesquisa em futuros trabalhos.

Palavras-chave: direitos humanos; Corte IDH; *amicus curiae*; TWAIL.

Referências

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

CHIMNI, Bhupinder S. The status of the individual in the International Law: a TWAIL Perspective. In: SPARKS, Tom; PETERS, Anne (Ed.). **The individual in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2024.

HOFFMANN, Grégora Beatriz. **A atuação do amicus curiae como instrumento de proteção de grupos em situação de vulnerabilidade na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Demandas Sociais e Políticas Públicas) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

JUARISTI, Francisco Rivera. The amicus curiae in the Inter-American Court of Human Rights (1982-2013). **SSRN**, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2488073>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MUTUA, Makau. Savages, victims, and saviors: the metaphor of human rights. **Harvard International Law Review**, v. 42, n. 1, p. 201-245, 2001.

WIJK, Astrid. **Amicus curiae before international courts and tribunals**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2018.

“Constitucionalismo abusivo” como categoria de potencial incompreensão constitucional do Sul Global

Gabriel Vieira Terenzi¹⁸²

O presente trabalho aprofunda tema abordado de maneira incidental em tese correlata (Terenzi, 2024), e tem como objetivo problematizar o conceito de *constitucionalismo abusivo* enquanto categoria epistêmica produzida no interior da tradição jurídico-liberal do Norte Global e aplicada, de modo aparentemente neutro, às experiências constitucionais do Sul, em especial às latino-americanas. A questão que orienta a pesquisa consiste em saber se a adoção dessa categoria, tal como formulada por David Landau (2020) e posteriormente ampliada em coautoria com Rosalind Dixon (2021), permite realmente compreender adequadamente os processos constitucionais do Sul Global ou se, ao contrário, atua como um mecanismo de incompreensão que universaliza um modelo liberal-procedimental específico, convertendo-o em paradigma normativo universal. Parte-se da hipótese de que a incorporação acrítica dessa categoria, concebida para contextos institucionais de alta estabilidade liberal-democrática, tende a obscurecer o sentido transformador das constituições latino-americanas contemporâneas, que emergem, antes, de dinâmicas de refundação social e política. Essa reflexão dialoga diretamente com a crítica de Jorge González-Jácome (2015), segundo a qual o *abusive*

¹⁸² Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) com bolsa CAPES/CNPq e tese indicada para o Prêmio CAPES de Tese (2025); pesquisa desenvolvida na linha de pesquisa Função Política do Direito e Teorias da Constituição. Mestre em Ciência Jurídica pela mesma instituição. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UniToledo) de Araçatuba - SP. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Toledo (Unitoledo Wyden) de Araçatuba - SP. Líder do Grupo de Pesquisa ÓBICE: Observatório das Instituições, Cidadania e Eleições. Bolsista do Programa Pesquisa, Produtividade, Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora da Unitoledo Wyden (2025). Desenvolve pesquisas nas áreas de Teorias da Democracia, Direito Eleitoral, Partidos Políticos, Constitucionalismo Abusivo e Democracia da Apropriação. <https://orcid.org/0000-0003-2333-8808>. <http://lattes.cnpq.br/5299603253435437>.

constitutionalism expressa não apenas uma categoria descritiva, mas um sintoma da geopolítica do conhecimento jurídico: um conceito produzido em centros hegemônicos de teoria constitucional, que é exportado como chave interpretativa universal, reproduzindo assimetrias epistêmicas e deslocando a periferia para o lugar do objeto de análise. Ao ser transplantada para contextos latino-americanos, a noção de “abuso constitucional” gera um campo de deslegitimação, pois interpreta como anomalia democrática aquilo que, nesses espaços, pode constituir exercício legítimo do poder constituinte e da participação popular. Exemplos como as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) ilustram esse contraste: ambas traduzem uma racionalidade plural e comunitária, vinculada ao *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, cujo horizonte é o da transformação social, e não o da mera preservação ou manutenção institucional. No entanto, sob o crivo das categorias liberais eurocêntricas, essas experiências são frequentemente lidas como manifestações de “populismo constitucional” ou “captura autoritária” do poder constituinte, desconsiderando o seu caráter refundacional e inclusivo. Essa crítica revela uma tendência de que as análises produzidas a partir do Norte Global convertam o liberalismo em um padrão de normalidade institucional e epistemológica, fazendo com que apenas democracias *liberais* possam ser reconhecidas como legítimas. Nesse enquadramento, o liberalismo não opera apenas como um modelo político dentre outros, mas como uma lente teórica que filtra todas as experiências democráticas, tornando invisíveis outras formas possíveis de soberania e legitimidade. O equívoco – segundo a hipótese adotada pelo presente trabalho – reside em supor que toda democracia deva ser avaliada segundo parâmetros procedimentais de estabilidade, representação e controle típicos das democracias liberais, o que produz uma espécie de monolinguismo democrático que desautoriza práticas distintas, populares ou comunitárias. Potencialmente, outra poderia ser a chave interpretativa: não o liberalismo, mas o poder popular, entendido não como antítese da institucionalidade, e

sim como sua dimensão constitutiva de legitimidade difusa. O método adotado é hipotético-dedutivo, com abordagem bibliográfica e documental, sustentada na análise crítica e comparativa da literatura especializada (Landau, Dixon, Tushnet, González-Jácome, Von Bogdandy, Piovesan, Rosanvallon) e em textos constitucionais e jurisprudenciais latino-americanos. O percurso desenvolve-se em três momentos: (1) reconstrução da matriz liberal do *abusive constitutionalism*, evidenciando o pressuposto de normalidade institucional que fundamenta o diagnóstico de regressão democrática; (2) exame da circulação transnacional dessa categoria e de seus efeitos de hierarquização epistêmica; e (3) proposta de releitura crítica, que permite deslocar o foco da preservação formal das instituições para a intensidade da apropriação social do poder. A hipótese é que a transposição acrítica do conceito reforça uma forma de colonialismo interpretativo, ao reduzir a legitimidade democrática à conformidade com um ideal liberal-representativo, marginalizando outras formas de legitimidade vinculadas à pluralidade, à reciprocidade e à comunalidade. Ao articular a teoria do constitucionalismo abusivo com as proposições do direito internacional crítico, demonstra-se que a circulação global das categorias jurídicas não é neutra, mas integra a própria economia política da legitimidade internacional, definindo quais experiências constitucionais são reconhecidas como válidas e quais permanecem invisibilizadas. A partir dessa chave, diagnósticos de constitucionalismo abusivo, por exemplo em contextos latino-americanos, pode ser reinterpretado não como experiência “autoritária”, mas como desdobramento autônomo do ideal democrático, em que a legitimidade não se mede pela estabilidade procedimental, mas pela capacidade de ampliação dos sujeitos de direito e de renovação imaginativa do pacto social. Conclui-se que a categoria de constitucionalismo abusivo precisa ser (re)contextualizada, reconhecendo-se a historicidade e culturalidade dos fenômenos constitucionais e a pluralidade das linguagens democráticas, sob pena de se perpetuar uma constante incompreensão. Tal reconstrução implica aproximar

as teorias críticas do direito constitucional e do direito internacional, integrando-as a uma sociologia democrática da apropriação, capaz de restituir ao Sul Global o estatuto de produtor e não apenas de destinatário de teoria constitucional.

Palavras-chave: Constitucionalismo abusivo; Epistemologias do Sul; Ius Constitutionale Commune; incompreensão.

Referências

DIXON, Rosalind; LANDAU, David. **Abusive Constitutional Borrowing:** Legal Globalization and the Subversion of Liberal Democracy. Oxford: Oxford University Press, 2021.

GONZÁLEZ-JÁCOME, Jorge. On Abusive Constitutionalism: Two Critical Impulses. **Constelations**, v. 11, jun. 2015, Disponível em: <http://www.iconnectblog.com/2015/06/on-abusive-constitutionalism-two-critical-impulses/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

LANDAU, David. Constitucionalismo abusivo. **REJUR - Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/9608>. Acesso em: 20 out. 2025.

TERENZI, Gabriel Vieira. **Democracia da apropriação e constitucionalismo abusivo:** o desdobramento da soberania popular como alternativa em um contexto de recessão democrática. 2024. 327 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2024.

Aplicación del Convenio de la Haya de 1980 en América Latina: cooperación internacional y derechos humanos en casos de sustracción internacional de niños

Luana Araujo Lopes¹⁸³

El presente trabajo tiene como objetivo analizar los principales desafíos en la aplicación del Convenio de La Haya de 1980 sobre los Aspectos Civiles de la Sustracción Internacional de niños y niñas en América Latina, destacando la tensión entre la cooperación internacional y la protección de los derechos humanos (HCCH, 2018). El problema central consiste en examinar en qué medida la aplicación rígida y formalista del tratado, orientada exclusivamente al retorno inmediato del menor al país de residencia habitual, puede generar vulnerabilidades adicionales, especialmente en contextos de violencia doméstica y de género, comprometiendo el principio del interés superior del niño, así como de qué manera la falta de articulación institucional contribuye a demoras procesales crónicas y a decisiones contradictorias que afectan la seguridad jurídica de los menores involucrados (Gaspar; Amaral, 2013). La justificación de esta investigación radica en la creciente relevancia del tema en la región, ya que América Latina se ha convertido en un espacio de intensos flujos migratorios y disputas transnacionales de custodia, siendo recurrentes los casos en los que madres latinoamericanas regresan a sus países de origen alegando violencia en el exterior, pero se enfrentan a procesos de restitución internacional que las revictimizan (Bezerra, 2022). La metodología empleada es de carácter cualitativo y descriptivo, basada en el análisis de bibliografía especializada,

¹⁸³ Graduanda del 8.º semestre de Relaciones Internacionales en la Universidade Federal do Rio Grande (FURG). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8678-6177>. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5636029225095664>.

normativa internacional, decisiones judiciales de tribunales latinoamericanos y estudios de caso paradigmáticos, como el caso Cantarelli en Brasil y la condena del Estado paraguayo por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Córdoba vs. Paraguay (2023). Los resultados de la investigación revelan que, si bien el Convenio fue concebido como un instrumento de cooperación internacional para proteger a los niños frente a traslados ilícitos, en la práctica latinoamericana su implementación ha enfrentado obstáculos estructurales como demoras procesales crónicas, interpretaciones restrictivas o inconsistentes de las excepciones del artículo 13(b), falta de coordinación institucional entre Autoridades Centrales y tribunales nacionales, y desconocimiento de las particularidades de la violencia de género y doméstica (HCCH, 2023). En Brasil, el caso Cantarelli evidenció cómo la exigencia de pruebas “irrefutables” de violencia doméstica y la presión diplomática internacional pueden poner en riesgo la integridad de mujeres y niños, reproduciendo desigualdades de género y mostrando los límites del artículo 13(b) del Convenio, que establece que la autoridad judicial no está obligada a ordenar el retorno del niño si existe un riesgo grave de que su restitución lo exponga a daños físicos o psíquicos o lo coloque en una situación intolerable (Conferencia de la Haya, 1980). En dicho caso, una madre brasileña fue acusada de sustracción internacional tras regresar a Brasil con sus dos hijas, alegando haber sufrido violencia doméstica y que la hija mayor había sido víctima de abuso sexual por parte del padre en el país de residencia. A pesar de las denuncias y de los informes psicológicos que apuntaban a la existencia de riesgo, los tribunales brasileños priorizaron el retorno inmediato de las menores al extranjero, interpretando de manera restrictiva la excepción del art. 13(b) (BBC News Brasil, 2025). Este desenlace puso de manifiesto la tensión entre la cooperación internacional y la protección de los derechos humanos, al convertir el cumplimiento formal del tratado en un obstáculo para la seguridad y dignidad de las víctimas. En este sentido, la noción de subalternidad propuesta por Spivak (1988) resulta útil

para interpretar cómo las narrativas de las madres y de los propios niños son frecuentemente silenciadas por las estructuras jurídicas globales; sus voces rara vez son escuchadas plenamente, siendo filtradas por la lógica formalista de la cooperación internacional. En contraste, el caso *Córdoba vs. Paraguay* no giró en torno a la excepción del art. 13(b), sino a la morosidad estatal en la ejecución de una orden de restitución internacional, aun existiendo decisión judicial favorable, el Estado demoró años en localizar y devolver al niño, lo cual fue considerado una violación autónoma de los derechos del menor a la convivencia familiar y a la seguridad jurídica (Corte IDH, 2023). Además de Brasil y Paraguay, otros países latinoamericanos enfrentan desafíos estructurales en la implementación del Convenio. En México, aunque existe cooperación efectiva entre las Autoridades Centrales mexicana y estadounidense, persisten demoras significativas en la localización de menores y en la fase recursiva, especialmente por el uso del amparo, lo que compromete la celeridad exigida por el tratado (Govinfo, 2007). En Perú, los informes internacionales han señalado un patrón de incumplimiento marcado por la inestabilidad institucional, las demoras judiciales crónicas y prácticas que obstaculizan la restitución, como la concesión irregular de autorizaciones de viaje. Aunque se han implementado mecanismos de mediación gratuita, su efectividad es limitada en contextos de violencia doméstica (Perú, 2024). En Argentina, a pesar de la jerarquía constitucional del Convenio, la ausencia de un procedimiento nacional específico ha generado dilaciones excesivas; no obstante, se observan intentos de compatibilizar la restitución con medidas de protección, como en el caso de la “resolución espejo” (DIPR Argentina, 2025). Estos ejemplos evidencian que los desafíos latinoamericanos no se reducen a la interpretación del artículo 13(b), sino también a deficiencias estructurales en la capacidad de los Estados para cumplir con sus obligaciones internacionales. La discusión crítica pone de relieve que la aplicación mecánica del tratado, guiada por el formalismo jurídico y la lógica interestatal de reciprocidad, corre el riesgo de transformar la cooperación

internacional en un automatismo que desatiende la seguridad y la dignidad de los niños involucrados. Frente a este escenario, se propone una reinterpretación humanizada del Convenio de La Haya de 1980, que incorpore la perspectiva de género y coloque el principio del interés superior del niño como criterio rector de toda decisión judicial, de manera que la cooperación internacional no se convierta en un fin en sí mismo, sino en un medio para garantizar derechos fundamentales (Santos, 2001). Se concluye que el Derecho Internacional no es neutro, sino que refleja y reproduce relaciones de poder, y que solo mediante una hermenéutica crítica, abierta a las experiencias locales y a las voces subalternas, es posible compatibilizar las obligaciones convencionales con la protección efectiva de la infancia y la familia en América Latina.

Palabras clave: Convenio de La Haya de 1980; sustracción internacional de niños; América Latina.

Referencias

- BBC NEWS BRASIL. Raquel Cantarelli e a controvérsia da Convenção de Haia: mães brasileiras e o sequestro internacional de crianças. **BBC News Brasil**, [S. l.], 29 jul. 2025. Disponível em: <https://share.google/85mdAcUWNNoEG2TNCc>. Acesso em: 20 set. 2025.
- BEZERRA, Dayse de C. **A aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças no Brasil nos casos de violência doméstica cometida pelo pai da criança contra a mãe**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2022.
- CONFERENCIA DE LA HAYA DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convenio sobre los Aspectos Civiles de la Sustracción Internacional de Menores**. [S. l.], 1980/1997.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Córdoba vs. Paraguay**. Sentencia del 4 sep. 2023.
- DIPR ARGENTINA. CSJN, S., V. c. Q. S., G. R. – restitución internacional de menor a Finlandia. **Fallos DIPR Argentina**, [S. l.], jul. 2025. Disponível em: <https://fallos.diprargentina.com/2025/07/s-v-c-q-s-g-r-s-restitucion.html>. Acesso em: 20 set. 2025.
- GASPAR, Rodolfo Afonso; AMARAL, Gustavo. Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor? **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 351–387, 2013.
- GOVINFO. **Report on compliance with the Hague Convention on International Child Abduction: Mexico**. Washington, DC: U.S. Government Publishing Office, 2007.

Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/CPRT-110HPRT36215/pdf/CPRT-110HPRT36215.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Demoras en los procedimientos de restitución de niños en virtud del Convenio sobre Sustracción de Niños de 1980** (Doc. Prel. n.º 12, ago. 2023). [S. l.]: HCCH, 2023.

PERÚ – MINISTERIO DE LA MUJER Y POBLACIONES VULNERABLES (MIMP). **Sistema de mediación gratuita en casos de sustracción internacional de menores**. Lima: MIMP, 2024.

REUNIÓN LATINOAMERICANA SOBRE IMPLEMENTACIÓN Y FUNCIONAMIENTO DE LOS CONVENIOS DE LA HAYA SOBRE COOPERACIÓN JURÍDICA Y PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE NIÑOS. **Informe final**. [S. l.]: HCCH, 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). **Globalização: fatalidade ou utopia?** Porto: Afrontamento, 2001. p. 391–435.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Can the subaltern speak? In: NELSON, Cary; GROSSBERG, Lawrence (ed.). **Marxism and the interpretation of culture**. Urbana: University of Illinois Press, 1988. p. 271– 313.

Direito internacional em tempos de ditadura: Osny Duarte e o Caso “Emiliano Augusto” (1974-1981)

*Guilherme Borges da Silva*¹⁸⁴
*Lucas Rossoni*¹⁸⁵

O presente estudo analisa a atuação do jurista e ativista de direitos humanos Osny Duarte Pereira no contexto das ditaduras latino-americanas, especialmente durante os regimes autoritários do Brasil e da Argentina na segunda metade do século XX. Busca-se compreender como o ativismo jurídico de Osny Duarte contribuiu para a defesa dos direitos humanos e para a consolidação do Direito Internacional como limite ético e jurídico à soberania estatal em contextos de exceção. O problema que orienta a pesquisa parte da constatação de que, diante da suspensão de direitos, da censura e da perseguição política promovidas pelos regimes militares, os mecanismos jurídicos internos tornaram-se ineficazes para garantir a justiça. Assim, questiona-se de que forma a atuação de Osny Duarte, enquanto expressão de um ativismo jurídico transnacional, representou uma forma de resistência política e contribuiu para a conscientização da tutela dos direitos humanos. A importância deste estudo reside em reconhecer o papel de juristas que, por meio da prática política e humanitária, buscaram afirmar o Direito como instrumento de transformação social. Revisitar a trajetória de Osny Duarte significa resgatar uma memória de resistência que articula o campo jurídico à militância política, demonstrando a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos como ferramenta importante diante da violência estatal.

¹⁸⁴ Doutorando em História Social das Relações Políticas pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Bolsista com financiamento Capes no Doutorado. E-mail: guilherme.silva.92@edu.ufes.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-6220-967X>. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9722999398638880>.

¹⁸⁵ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: lucasr562010@gmail.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1293831420900930>.

Além de seu valor histórico, a pesquisa se justifica por sua atualidade: num contexto global de retrocessos democráticos, compreender experiências de ativismo jurídico em defesa da dignidade humana contribui para o fortalecimento de uma cultura de respeito às normas internacionais de proteção. A metodologia adotada é de natureza qualitativa e histórico-comparativa, com base em análise bibliográfica e documental. Foram utilizados autores como Peres Luño (1995), Carvalho Ramos (2016) e Choukr (2001), que tratam da relação entre soberania, *jus cogens* e direitos humanos. Também foram examinados documentos históricos, como o *Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Argentina*, e atos jurídicos do regime militar argentino, a exemplo da Lei nº 21.650/1977 e do Decreto nº 3443/1975, que regulamentaram o prolongamento arbitrário de prisões sob o argumento de defesa da segurança nacional. Formado pela atual Universidade Federal do Paraná (UFPR), Osny Duarte iniciou sua carreira jurídica como promotor na década de 1930, atuando em comarcas do Paraná e do Rio de Janeiro. Posteriormente, ingressou na magistratura, tornando-se desembargador do Tribunal de Justiça fluminense em 1979. Intellectual de ideias reformistas e democráticas, e membro do Partido Comunista Brasileiro (PCB), foi um dos poucos magistrados a ter seus direitos cassados pelo Ato Institucional nº 1, de abril de 1964, que depôs o presidente João Goulart e marcou o início da ditadura no Brasil. O contexto latino-americano da época foi marcado pela ascensão de regimes autoritários que, sob o discurso da segurança nacional, violaram sistematicamente as liberdades civis. Na Argentina, a ditadura instaurada em 1976 institucionalizou a repressão, com práticas de sequestros, torturas e desaparecimentos forçados. O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), publicado em 1980, expôs detalhadamente tais violações, denunciando prisões arbitrárias, censura e uso indevido do estado de sítio previsto no artigo 23 da Constituição argentina. A Comissão também apontou o prolongamento ilegal de detenções e o uso de decretos para manter prisioneiros políticos sob custódia

indefinidamente, sob a justificativa de “interesse nacional”. Foi nesse contexto que Osny Duarte desempenhou papel relevante no campo do ativismo jurídico transnacional. Atuando junto a organismos internacionais, ele interveio no chamado “caso Emiliano Augusto Cañete Palacios”, jovem preso em Buenos Aires em 1974 sob acusação de posse de armas e envolvimento em atividades ilegais. Condenado a três anos de prisão, Emiliano foi mantido encarcerado até 1981, após sofrer torturas e maus-tratos, enquanto sua mãe, Gladys Francisca, denunciava as violações às entidades de direitos humanos. A pedido dela, Osny Duarte interveio juridicamente, apresentando denúncias e petições à CIDH, que mais tarde incluiriam o caso no *Informe sobre la Situación de los Derechos Humanos en Argentina*, reforçando a pressão internacional sobre o regime. A análise desse episódio permite compreender o papel do ativismo jurídico como forma de resistência política e moral. De acordo com Carvalho Ramos (2016), a atuação internacional em matéria de direitos humanos representa a superação dos limites da jurisdição interna, na medida em que provoca a intervenção de órgãos e cortes internacionais diante de violações cometidas pelos Estados. No caso de Osny Duarte, sua atuação expressa uma tentativa de ultrapassar os limites do sistema jurídico interno, utilizando o Direito Internacional como espaço alternativo de justiça. A teoria dos direitos humanos, conforme Peres Luño (1995), entende que tais direitos representam um conjunto de faculdades e instituições que concretizam, em cada momento histórico, as exigências de dignidade, liberdade e igualdade. Carvalho Ramos (2016) reforça que, ao ratificar tratados internacionais, os Estados assumem obrigações que restringem seu poder soberano e cuja violação implica responsabilidade internacional. Choukr (2001) complementa que a adesão a tratados internacionais é, em si mesma, manifestação de soberania e não limitação desta. A partir dessas perspectivas, a atuação de Osny Duarte no caso Emiliano Cañete demonstra a força do ativismo jurídico humanitário como resposta a contextos autoritários. Sua intervenção simboliza a

superação dos limites da soberania estatal e a defesa da ideia de uma jurisdição universal dos direitos humanos, pela qual qualquer Estado pode julgar crimes de lesa-humanidade, independentemente de território ou nacionalidade. Essa noção representa uma das mais significativas evoluções do pensamento jurídico contemporâneo, pois reafirma que a proteção da dignidade humana não pode depender da vontade política dos governos nacionais. Os resultados obtidos pela pesquisa indicam que a atuação de Osny Duarte contribuiu para dar visibilidade internacional às violações cometidas pelo regime argentino e reforçou o papel dos organismos multilaterais como instâncias de controle e responsabilização. Seu exemplo mostra que, mesmo em tempos de repressão, é possível utilizar o Direito como ferramenta de denúncia e solidariedade transnacional. A mobilização em torno do caso Cañete, somada à divulgação do relatório da CIDH em 1980, evidenciou a fragilidade dos discursos de soberania diante das normas imperativas de proteção humanitária. Conclui-se que a trajetória de Osny Duarte Pereira simboliza a resistência ética e política de um jurista comprometido com a justiça social e com a defesa dos direitos humanos na América Latina. Sua atuação demonstra que o Direito pode ultrapassar fronteiras nacionais quando orientado por valores de solidariedade e dignidade humana. Em um continente marcado por ditaduras e violações, o exemplo de Osny Duarte reafirma o potencial emancipatório do Direito Internacional dos Direitos Humanos, consolidando-o como instância capaz de limitar o poder e garantir a prevalência de princípios universais sobre os abusos do Estado. Dessa forma, o ativismo jurídico internacional, ao qual sua prática se vincula, representa não apenas uma reação às injustiças do passado, mas também um legado de compromisso ético com a humanidade e com a ideia de uma justiça democrática e transnacional.

Palavras-chave: Direito Internacional; Direitos Humanos; Emiliano Augusto; Osny Duarte.

Referências

CHOUKR, Fauzi Hassan. **A Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Direito Interno Brasileiro**. Bauru: Edipro, 2001.

Coleção: OSNY DUARTE, Pessoal - *Atividades Profissionais*, **Dossiê Temático: BR RJTJMJ.ODP.05.001**, Rio de Janeiro, p. 1-24. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Sobre La Situación De Los Derechos Humanos En Argentina**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/countryrep/argentina80sp/indice.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

PERES LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PODER EXECUTIVO NACIONAL ARGENTINO. **Ministerio del Interior**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/decreto-2022-1981-214340>. Acesso em 26 jun. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Uma análise crítica das posturas dos EUA e da UE nas negociações do tratado sobre direitos humanos e empresas

*Ana Luisa dos Santos Oliveira*¹⁸⁶

*Karen Leticia Paz dos Santos*¹⁸⁷

*Marina Sanches Wunsch*¹⁸⁸

A dinâmica da sociedade contemporânea é profundamente moldada pela presença de empresas transnacionais (ETNs), as quais possuem a matriz em um país (geralmente países do Norte Global) e filiais ou subsidiárias em outros (geralmente países do Sul Global). Tais empresas são diretamente beneficiadas pelos avanços em tecnologia e comunicação, inerentes ao processo de globalização, que viabilizam a descentralização de sua atuação. Essa estrutura visa estrategicamente a otimização dos custos operacionais (custos reduzidos, matéria-prima de fácil acesso e baixa regulação) e a expansão da margem de lucro por meio da distribuição de suas atividades em cadeias de valores além das fronteiras de seus países de origem. Assim, de um lado estão as ETNs, cuja Empresa-Mãe é a proprietária e controla as operações; de outro lado, existe um véu corporativo que identifica cada companhia de forma separada, vinculada ao Estado de incorporação e regulada pelas leis desse mesmo Estado. Nesse cenário, a adoção de políticas favoráveis às ETNs, conjuntamente com a forma transnacional como se

¹⁸⁶ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA. Bolsista no Projeto de Pesquisa: "O papel das organizações internacionais nas relações internacionais e a proteção dos direitos humanos" na UNIPAMPA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0308592371089160>.

¹⁸⁷ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA. Bolsista no Projeto de Pesquisa: "O papel das organizações internacionais nas relações internacionais e a proteção dos direitos humanos" na UNIPAMPA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8161265195315599>.

¹⁸⁸ Professora da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA. Doutora em Estudos Estratégicos Internacionais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, bolsista CAPES, com período sanduíche junto ao Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, com bolsa CAPES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4730763911673207>. ORCID id: <https://orcid.org/0000-0002-1355-0496>

estabelecem, dificulta a aplicação de normas jurídicas contrárias a elas e, nesse cenário, inúmeras são as denúncias de violação de Direitos Humanos (DH) cometidas por ETNs. Atualmente está em processo a elaboração de um Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas, com mecanismos para responsabilizar as empresas. O debate, em curso, levanta discussões sobre a obrigação das empresas sob o Direito Internacional (DI), o escopo proposto de um instrumento vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos, o estabelecimento de mecanismos efetivos de proteção e a obrigação extraterritorial dos Estados de proteger os DH. Apesar da relevância desse marco, não é a primeira tentativa de criar normas vinculantes sobre as ETNs, a exemplo do Código de Conduta Internacional, 1975; e das Normas sobre a responsabilidade das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos em Relação aos DH, 2003. O insucesso dessas iniciativas decorreu, em grande medida, da falta de interesse dos países desenvolvidos em limitar a atuação de suas próprias ETNs (Sauvant, 2015, p. 80). Tal posicionamento não é novidade. Pelo contrário, segundo Wünsch (2019, p. 21), historicamente, as empresas têm um papel protagonista junto aos Estados no estabelecimento e manutenção de práticas colonialistas, imperialistas, liberais que favorecem as próprias empresas. Nesse sentido, argumenta-se que potências hegemônicas europeias bem como os Estados Unidos, que moldaram esse sistema, continuam buscando proteger seus interesses nacionais e, conseqüentemente, suas empresas. Evidencia-se então o problema a ser abordado: Qual o posicionamento dos Estados Unidos (EUA) e da União Europeia (UE) nas negociações do Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas? Parte-se da hipótese de que a dificuldade de avançar na aprovação de um instrumento vinculante deve-se à histórica relação entre Estado e Empresas que moldou e continua moldando o DI através do posicionamento destas potências hegemônicas, que visam manter o *status quo*. O objetivo do trabalho é analisar criticamente o posicionamento de EUA e UE durante as negociações do Tratado, identificando os limites e as possibilidades de avanço

na aprovação deste. A relevância do estudo justifica-se pela importância de tratado que responsabilize as ETNs por violações de DH. Com base em uma abordagem qualitativa e exploratória, este estudo aplicou o método científico hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos adotados, a pesquisa baseou-se na revisão bibliográfica e na análise de documentos. Para tanto, analisou-se o relatório da 5ª rodada de negociação da ONU (UNHRC, 2020) e o relatório da 10ª rodada (UNHRC, 2025), traçando um comparativo dos últimos 5 anos buscando compreender o posicionamento, especialmente, das grandes potências EUA e UE. A análise revelou semelhanças e contrastes marcantes entre as posturas adotadas por EUA e UE quanto à regulação da responsabilidade das ETNs por violações de DH. Os EUA mantêm postura voluntarista, reforçando instrumentos de *soft law*, como Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, que centraliza no Estado o dever de respeitar os DH e reforça mecanismos de autorregulação corporativa como a devida diligência. Este posicionamento reflete a perpetuação da tradição norte-americana de evitar restrições jurídicas diretas às ETNs, priorizando a competitividade econômica e assegurando a dependência dos Estados em desenvolvimento. Na rodada de 2024, o país abordou que a regulação causaria riscos de retirada de cadeias, saídas de mercado e perdas de emprego, particularmente em países em desenvolvimento, buscando mascarar seus reais interesses com a “preocupação” do impacto em países subdesenvolvidos (UNHRC, 2025). Em contrapartida, a UE tem demonstrado uma evolução em seus atos durante as negociações, buscando de maneira mais consistente a normatização vinculante da responsabilidade empresarial, porém, ainda de forma fragmentada através de leis nacionais de devida diligência. Inicialmente, a UE participava sem apresentar um posicionamento concreto (UNHRC, 2020), mas nas últimas rodadas notou-se uma cooperação mais efetiva dos Estados-Membros. Apesar disso, é visível preocupação com a criação de instrumento vinculante. O bloco ainda demonstra ressalvas em alguns campos como

compatibilidade com regimes domésticos, flexibilidade para empresas de pequeno e médio porte (UNHRC, 2025). Assim, enquanto os EUA reforçam a lógica liberal de autorregulação e responsabilidade moral das empresas sem que sejam aplicáveis sanções, a UE adota uma perspectiva mais intervencionista, que reconhece a insuficiência dos mecanismos voluntários diante da complexidade das cadeias globais de produção. Contudo, a UE, paralelamente, explora maneiras de “proteger” através de normativas nacionais ou regionais, como a leis de devida diligência (Parlamento Europeu, 2024). Ocorre que, as leis de devida diligência são insuficientes para lidar com as lacunas (Roland, 2022). Por fim, conclui-se que a postura dos EUA, perpetua um ambiente de impunidade, com a priorização da competitividade econômica. Já, a postura da UE direciona-se ao *hard law* nacional, no entanto, percebe-se que a UE está preocupada em manter o foco em mecanismo de autorregulação, ainda que obrigatório. Em última análise, o estudo reforça a dificuldade em superar as bases estruturais e os marcos regulatórios atuais, já que os países que moldaram o sistema continuam a defender a manutenção do *status quo*. Ainda assim, o DI permanece como caminho possível para o fortalecimento dos DH, desde que se repensem os pressupostos que sustentam o debate sobre Empresas e DH.

Palavras-chave: Direito Internacional; Empresas transnacionais; Tratado; Direitos Humanos.

Referências

- PARLAMENTO EUROPEU. **Shaping the EU’s position on the UN binding instrument on business and human rights, in particular on access to remedy and the protection of victims**. Bruxelas: Parlamento Europeu, 2024. (TA-9-2024-0042). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0042_EN.html. Acesso em: 26 out. 2025.
- ROLAND, M. C., et. al (coord.). **The supply chain due diligence act (LKSG) in Brazil: an empirical analysis**. Cadernos de Pesquisa Homa, Juiz de Fora, v. 6, n. 2, 2022.
- SAUVANT, Karl P. The Negotiations of the United Nations Code of Conduct on Transnational Corporations: Experience and Lessons Learned. **Journal of World**

Investment and Trade, v. 16, p. 11-87, 2015. Disponível em:
<https://ssrn.com/abstract=2991265>. Acesso em: 10 nov. 2017.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL - UNHRC. **Report on the 5th session of the Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights** (Jan 2020). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3863527?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 26 out. 2025

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL - UNHRC. **Report on the 10th session of the Open-Ended Intergovernmental Working Group on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights** (Jan 2025). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4076571?ln=en&v=pdf#files>. Acesso em: 26 out. 2025

WÜNSCH, Marina Sanches. **Empresas transnacionais e direitos humanos: desafios jurídicos e sociais a partir do Direito Internacional**. 2019. 235 f. Tese (Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2019.

Uma perspectiva crítica sobre direitos humanos e empresa a partir da ótica decolonial

*Marina Sanches Wunsch¹⁸⁹
Kerle Rodrigues dos Santos¹⁹⁰*

O Direito Internacional (DI) contemporâneo apresenta um paradoxo fundamental. Por um lado, testemunhamos a mais robusta arquitetura normativa de proteção dos direitos humanos (DH) da história, consolidada em tratados universais e regionais. Por outro, observamos a sistemática impunidade de atores economicamente dominantes, como as Empresas Transnacionais (ETNs), cujas atividades extrativistas e cadeias produtivas globais estão frequentemente associadas a graves violações de direitos humanos. A doutrina tradicional tende a tratar essa impunidade como uma lacuna regulatória ou um desafio recente, vendo as ETNs como novos sujeitos que o DI ainda luta para alcançar. Este trabalho, contudo, adota uma perspectiva crítica decolonial, alinhada às Abordagens de Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL), para rejeitar essa premissa, partindo do seguinte problema de pesquisa: em que medida a dificuldade de responsabilizar o capital transnacional por violações de direitos humanos é decorrente de características estruturais e históricas do próprio Direito Internacional sob a ótica decolonial? Este questionamento surge da hipótese de que a dificuldade de responsabilização do capital transnacional não resulta

¹⁸⁹ Professora da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA. Doutora em Estudos Estratégicos Internacionais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, bolsista CAPES, com período sanduíche junto ao Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, com bolsa CAPES. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4730763911673207>. ORCID id: <https://orcid.org/0000-0002-1355-0496>

¹⁹⁰ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA. Bolsista no Projeto de Pesquisa: "O papel das organizações internacionais nas relações internacionais e a proteção dos direitos humanos" na UNIPAMPA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3543985601106812>.

de lacunas ocasionais do DI, mas constitui um elemento estrutural e funcional do DI, historicamente moldado por dinâmicas coloniais e pela proteção dos interesses do Norte Global. Tendo em vista essa hipótese, o objetivo do trabalho é traçar uma linha de continuidade desde a estrutura colonial até a ordem neoliberal contemporânea (Chimni, 2006; Pahuja, 2011; Rajagopal, 2003), demonstrando como a impunidade das ETNs é a expressão moderna dessa lógica e, com isso, reexaminar o DI não como um gentil civilizador (Koskenniemi, 2001), mas como um regime jurídico cúmplice na subjugação e marginalização dos povos do Sul Global (Mutua, 2000), cuja função primordial foi, e continua sendo, facilitar a acumulação de capital em escala global. Em termos metodológicos, a presente pesquisa é de caráter qualitativo, assentada no método de abordagem dialética através revisão bibliográfica crítico-teórica, para traçar a genealogia da relação entre direito e capital. A narrativa hegemônica que situa a origem do DI na Paz de Westfália (1648) é um mito eurocêntrico (Teschke, 2003). Como demonstra Anghie (2005, p. 21), a verdadeira gênese do DI moderno encontra-se nos debates dos juristas espanhóis do século XVI (como Francisco de Vitória) que buscavam justificar juridicamente a conquista da América. A soberania, então, emergiu como a principal ferramenta de exclusão. A ausência de soberania transformava territórios colonizados em *terra nullius* ou em espaços que necessitavam de tutela (através da missão civilizadora), legitimando a conquista, a escravidão e a expropriação de recursos, não como atos de agressão, mas como atos de justiça e desenvolvimento. Nesse processo, o capital privado foi um ator central, já que a expansão colonial somente foi possível através da aliança de interesses entre o poder político e a dinâmica do capital. Essa fusão ocorreu através das Companhias de Comércio e Navegação ou Companhias privilegiadas, que “[...] eram organizações empresariais a que os governos concediam privilégios exclusivos de comércio em determinadas áreas geográficas, bem como o direito de assumirem as funções bélicas e de gestão estatal necessárias para manter os privilégios” (Arrighi; Silver, 2001, p. 109).

A figura de Hugo Grotius, celebrado como o pai do DI, é emblemática. Grotius atuou como advogado da Companhia Holandesa das Índias Orientais (VOC), e suas teorias (como o *Mare Liberum*) foram desenvolvidas não como filosofia abstrata, mas como argumentos jurídicos para garantir à companhia o direito de explorar e comerciar livremente (Anghie, 2005, p. 35). Já durante o imperialismo, os Estados se fortalecem graças a conquista de territórios e riquezas pelas Companhias, com isso estes tiveram condições econômicas para reassumir funções que antes eram licenciadas (Arrighi; Silver, 2001, p. 107), mas o conceito de soberania e sua relação com a divisão do mundo em países civilizados e não civilizados continua sendo fundamental para a criação de grandes monopólios em duas frentes: a primeira, junto aos países recém-independentes, através da propagação da ideia de que para poderem fazer parte do grupo de nações civilizadas precisariam seguir seu modelo, sendo um dos principais pré-requisitos o reconhecimento e a adoção de regras de livre comércio que, claramente, tinham como objetivo facilitar a entrada de produtos manufaturados ingleses; a segunda, junto a outros territórios na África e na Ásia, onde a ideia de Nações civilizadas seguia sendo utilizada para assegurar o domínio territorial, a exemplo da Conferência de Berlim (Wünsch, 2019). No liberalismo, o DI continua a facilitar a acumulação de capital do Norte Global, agora através de novas e mais sofisticadas ferramentas jurídicas. Como detalha Pahuja (2011), as instituições de Bretton Woods (FMI e Banco Mundial) tornaram-se atores jurídicos centrais. Através de Programas de Ajuste Estrutural, essas instituições impõem condicionalidades que forçam os Estados do Sul a privatizarem seus ativos, desregular suas economias e liberalizar seus mercados, criando o ambiente jurídico ideal para a entrada e operação das ETNs, sob o discurso do desenvolvimento. Enquanto, de um lado os Acordos Bilaterais de Investimento, oferecem uma proteção robusta e vinculante para as ETNs. De outro, Instrumentos como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e DH ou o Pacto Global são voluntários e baseiam-se na lógica da

autorregulação. Estes mecanismos não são soluções neutras, mas sim a face moral do neoliberalismo. Como adverte Mutua (2000), eles mascaram a violência estrutural da economia global (Pahuja, 2011; Rajagopal, 2003) na criação das próprias condições de pobreza, corrupção e violência que levam às violações de direitos. Logo, a dificuldade em aprovar mecanismos de *hard law* sobre DH e Empresas não é um problema técnico. É a resistência política previsível do Norte Global em abdicar da estrutura jurídica assimétrica que garante a sua hegemonia econômica. A justiça global para os povos afetados exige uma confrontação direta com as premissas fundacionais do DI e uma efetiva descolonização do direito, valorizando as lutas locais e o Direito Internacional a partir de baixo (Rajagopal, 2005) como os verdadeiros locais de transformação.

Palavras-chave: Direito Internacional Crítico; TWAIL; Colonialismo; Empresas Transnacionais; Direitos Humanos.

Referências

- ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- ARRIGHI, Giovanni; SILVER, Beverly J. **Caos e governabilidade no moderno sistema mundial**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2001.
- CHIMNI, B.S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, n. 1, p. 3–27, 2006
- KOSKENNIEMI, Martti. The Gentle Civilizer of Nations: **The Rise and Fall of International Law 1870–1960**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.
- MUTUA, Makau. **Human Rights in Africa: A Critical Intervention**. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**, v. 94, p. 277–281, 2000.
- PAHUJA, Sundhya. **Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- RAJAGOPAL, B. **El Derecho Internacional desde abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo**. Bogotá, ILSA, 2005. 366 p.
- TESCHKE, Benno. **The Mith of 1648: class, geopolitics and the making of modern international Relations**. New York: Verso, 2003.

WÜNSCH, Marina Sanches. **Empresas transnacionais e direitos humanos: desafios jurídicos e sociais a partir do Direito Internacional**. 2019. 235 f. Tese (Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2019.

Entre a neutralidade e a política: seletividade nas sanções esportivas internacionais nos casos de Belarus e Israel – uma análise comparativa

*Lucas Pereira de Medeiros*¹⁹¹
*Mel Dantas de Andrade*¹⁹²

O presente resumo expandido analisa criticamente a seletividade e a politização na aplicação de sanções esportivas internacionais, concentrando-se nos casos comparativos de Belarus e Israel. A pesquisa parte do entendimento de que o direito desportivo internacional, embora se apoie discursivamente na neutralidade, opera dentro de dinâmicas políticas e geopolíticas que influenciam de maneira significativa a aplicação de normas e decisões institucionais (Grix; James, 2024). Dessa forma, busca-se compreender por que Belarus foi excluído de competições internacionais em escala inédita após a invasão da Ucrânia, enquanto Israel, envolvido em operações militares de grande impacto humanitário, segue competindo sem sanções equivalentes (ONU, 2024). A investigação revela contradições na aplicação dos princípios do direito desportivo internacional e problematiza a legitimidade desses processos. O objetivo geral da pesquisa é analisar comparativamente a seletividade na aplicação de sanções esportivas internacionais nos casos de Belarus e Israel, questionando a alegada neutralidade das instituições esportivas globais. Para isso, propõem-se objetivos específicos, tais como identificar os discursos oficiais utilizados por

¹⁹¹ Estudante de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte; Vice-Presidente da Liga Acadêmica de Direito Internacional Público (LDIP) da UERN/Natal; Membro do laboratório CASCUDO JURILAB da UFRN; Estagiário em escritório de Direito Administrativo.

¹⁹² Estudante de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte; Diretora De Extensão da Liga Acadêmica de Direito Internacional Público (LDIP) da UERN/Natal; Membro da Honóris – Empresa Júnior da UERN/Natal; Estagiária do escritório Castro, Smith, Duarte e Rocha advogados em Natal/RN.

entidades como o COI (2022) e a FIFA (2021) para justificar decisões sancionatórias; examinar os critérios normativos mobilizados e verificar sua coerência; investigar como conceitos políticos – como o *soft power*, conforme Joseph Nye (2004), e o *sportwashing*, discutido amplamente na literatura contemporânea – moldam práticas jurídico-desportivas; avaliar o impacto de fatores geopolíticos na seletividade das decisões; e comparar a profundidade e o conteúdo das sanções adotadas em ambos os casos. O referencial teórico apoia-se no direito internacional crítico, notadamente nas contribuições de Martti Koskeniemi (2005) e Antony Anghie (2004), que compreendem o direito como um campo de disputa e como mecanismo de reprodução de poder. Soma-se a isso a discussão sobre *soft power*, útil para entender o uso estratégico do esporte pelos Estados, bem como o conceito de *sportwashing*, que descreve iniciativas destinadas a suavizar a imagem internacional de países envolvidos em controvérsias políticas ou humanitárias. Acrescentam-se também as reflexões de autores como Valerio Mazzuoli (2023) e David Kennedy (2004), que destacam a centralidade da política no funcionamento do direito internacional, além das análises de Grix e James (2024) sobre o caráter ilusório da neutralidade política no esporte. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada no método comparativo e na análise documental (Prodanov; Freitas, 2013). Para isso, utiliza procedimentos como a análise de discurso, direcionada à identificação de estratégias retóricas presentes em documentos oficiais, e a análise de conteúdo, destinada à interpretação sistemática de comunicados, resoluções, notícias e relatórios. As principais categorias de análise incluem as justificativas oficiais apresentadas pelas instituições esportivas, a coerência normativa entre princípios e práticas, o uso de linguagem moralizante, a noção de neutralidade institucional e os elementos políticos e geopolíticos associados a cada caso. A discussão preliminar evidencia que os casos de Belarus e Israel revelam padrões distintos de responsabilização esportiva. Em 2022, o COI recomendou a exclusão de atletas e oficiais belarussos

alegando proteger a integridade das competições, embora reconhecesse que Belarus não participou diretamente das operações militares (Comitê Olímpico Internacional, 2022). Já no caso de Israel, mesmo diante de denúncias de violações ao direito internacional humanitário em Gaza (ONU, 2024), diversas entidades esportivas mantiveram o discurso de neutralidade institucional, afirmando que o esporte deve permanecer acima de divergências políticas. Essa justificativa foi reiterada quando o COI rejeitou os pedidos do Comitê Olímpico Palestino pela exclusão de Israel, alegando compromisso com a neutralidade e a missão de “reunir atletas”. A comparação permite identificar um duplo padrão: enquanto Estados com menor influência no sistema internacional sofrem sanções rigorosas, aliados estratégicos recebem tratamento mais brando, evidenciando a seletividade das práticas sancionatórias. Além disso, expressões como “valores olímpicos”, “integridade esportiva” e “respeito aos direitos humanos” funcionam como significantes flutuantes, mobilizados seletivamente conforme as conveniências políticas e institucionais. Essa prática fragiliza a confiança pública nas instituições desportivas e compromete sua legitimidade, contribuindo para uma governança fragmentada e desigual. A análise comparativa demonstra, portanto, que a neutralidade alegada pelas instituições esportivas internacionais não encontra respaldo empírico. A seletividade na aplicação de sanções é influenciada por fatores políticos, econômicos e geopolíticos que moldam decisões supostamente técnicas. Compreender essa dinâmica é fundamental para repensar a governança global do esporte, exigir critérios transparentes e fortalecer mecanismos de *accountability*. A pesquisa contribui, assim, para o debate crítico sobre legitimidade, coerência e justiça no direito desportivo internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional Desportivo; Politização do esporte; Seletividade sancionatória; *Sportwashing* e *Soft power*; Neutralidade política.

Referências

- ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BACH, Thomas. **Opening remarks to the 135th IOC Session**. Lausanne: International Olympic Committee, 2020. Disponível em: <https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/News/2020/01/IOC-Session-Lausanne-2020-opening-speech.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.
- COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL. **Statement on Russian and Belarusian Athletes**. Lausanne, 28 fev. 2022. Disponível em: <https://olympics.com>. Acesso em: 26 fev. 2026.
- FIFA. **Human Rights Policy**. Zurique, 2021. Disponível em: <https://fifa.com>.
- GRIX, Jonathan; JAMES, Mark. The politicisation of sport and the principle of political neutrality: a contradiction in terms? **The International Sports Law Journal**, [S. l.], v. 24, p. 68–77, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s40318-024-00273-w>. Acesso em: 10 out. 2025.
- INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. **IOC EB recommends no participation of Russian and Belarusian athletes and officials**. Lausanne: IOC, 2022. Disponível em: <https://olympics.com/ioc/news/ioc-eb-recommends-no-participation-of-russian-and-belarusian-athletes-and-officials>. Acesso em: 18 out. 2025.
- KENNEDY, David. **The Dark Sides of Virtue: Reassessing International Humanitarianism**. Princeton: Princeton University Press, 2004.
- KOSKENNIEMI, Martti. **From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- NYE, Joseph. **Soft Power: The Means to Success in World Politics**. Public Affairs, 2004.
- ONU. **Report of the Independent International Commission of Inquiry on the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, and Israel**. Genebra, 2024. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 26 fev. 2026.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

Reflexões sobre a ordem de deixar sem efeitos decisão judicial interna

*Taiz Marrão Batista da Costa*¹⁹³

O resumo trata de pesquisa em andamento sobre a reparação ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) consistente em “deixar sem efeitos decisão judicial interna”. Como os Estados estão reagindo às ordens de deixar sem efeitos decisões judiciais internas e quais implicações epistemológicas e institucionais o relacionamento entre Estados e Corte IDH no cumprimento dessa reparação têm para a legitimidade do tribunal internacional? A relevância do estudo reside na reflexão sobre a prática da Corte IDH como intérprete final da Convenção, que tensiona a subsidiariedade internacional e evidencia assimetrias epistêmicas. A pesquisa dialoga com crescente literatura jurídica com perspectiva crítica sobre o direito internacional dos direitos humanos. O objetivo geral é analisar o cumprimento da ordem de deixar sem efeitos decisão judicial interna, medida que evidencia a tensão entre o impulso transformador que o tribunal internacional busca exercer no contexto regional e as fronteiras das soberanias estatais, e refletir sobre seus contornos e fundamentos de legitimidade. Os objetivos específicos são: (a) identificar as características da adjudicação maximalista da Corte IDH; (b) analisar as bases teóricas da reparação de deixar sem efeitos decisão judicial, caso-limite do maximalismo; (c) identificar os casos em que a Corte IDH determinou essa reparação; (d) observar como os Estados cumprem ou reagem à ordem; e (e) refletir, a partir dos dados, sobre a legitimidade e os riscos da adjudicação maximalista da

¹⁹³ Doutoranda em Direito na Universidade de Brasília (UnB) e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (Puc-Rio). Possui Master of Laws (LL.M) pela Georgetown University. É Advogada da União na Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais, na Advocacia-Geral da União (AGU). E-mail: taizbatista@yahoo.com.br. Orcid iD <https://orcid.org/0009-0003-3181-9801>. CV: <http://lattes.cnpq.br/1596327748639439>. ID Lattes: 1596327748639439.

Corte IDH. A pesquisa é teórica e empírica, de abordagem qualitativa, recorrendo-se à bibliografia tradicional e crítica sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e ao estudo das sentenças e resoluções emitidas pela Corte IDH. Foram analisadas 162 sentenças, emitidas entre 24 de novembro de 2010 e 24 de novembro de 2020¹⁹⁴, das quais foram identificadas 99 em que reparações dependem do Poder Judiciário para seu cumprimento (tipologia - 1. Exercício de persecução penal sem afastar obstáculos processuais; 2. Exercício de persecução penal afastando obstáculos processuais; 3. Exercício de jurisdição não penal; 4. Afastamento de efeitos de decisão judicial)¹⁹⁵. Dentre as 99 sentenças supracitadas, 16 contém a medida reparatória de deixar sem efeitos decisão judicial interna, cuja análise foi aprofundada com recurso às resoluções sobre o cumprimento. Apesar de essa modalidade reparatória ser ordenada há anos pela Corte IDH (2024), o instituto carece de aprofundamento teórico e crítico. Como nota Mudrovitsch, em *Reyes Matilla y otros vs. Equador*, “a despeito da recorrência do instituto na jurisprudência do Tribunal, a sua aplicação não é uniforme”, sendo o seu tratamento eminentemente “casuístico” (Corte IDH, 2024, par. 16). Necessário sistematizar seus contornos (Corte IDH, 2024, par. 17-20) e, acrescente-se, refletir criticamente sobre a medida, levando em consideração sua relação com a obrigação de controle de convencionalidade como propulsora de uma governança regional a partir da Corte IDH (Torelly, 2016). Apenas em um contexto adjudicatório em que a subsidiariedade é enfraquecida (Contesse, 2016; 2017; Gargarella, 2017; Zuñiga, 2023) e a Corte

¹⁹⁴ As sentenças e resoluções da Corte IDH foram consultadas no sítio eletrônico do tribunal: <https://www.corteidh.or.cr/>. Concentra-se a pesquisa no período de uma década, que se reputou adequado para observar a interação institucional, e adota-se 24 de novembro de 2010 como marco inicial considerando-se a perspectiva de Juárez (2013, p. 62) sobre o processo de amadurecimento da jurisprudência da Corte IDH a respeito da obrigação de controle de convencionalidade.

¹⁹⁵ Os dados gerais sobre as reparações que tocam aos Poderes Judiciários são úteis ao diálogo contextual com trabalhos seminais como o de Huneeus (2011), que adotando tipologia similar na análise de casos adjudicados até 2009, concluiu que “A Corte Interamericana requer ações pelo Poder Judiciário nacional na maioria dos casos adjudicados, incrementando-se a frequência ao longo dos anos” (Huneeus, 2011, p. 502-503, tradução nossa).

internacional reposicionada como intérprete final (Contesse, 2017, p. 415; Dulitzky, 2015 p. 52), é possível uma ordem “interventiva” como a de deixar sem efeitos decisão judicial, especialmente quando adjudicada na ausência de violações às garantias judiciais¹⁹⁶. A adjudicação maximalista pela Corte IDH, se estabelecendo regionalmente como *locus* de superioridade moral (Contesse, 2016, p. 129) e rejeitando alternativas menos hierárquicas de alocação de poder, como a margem nacional de apreciação (Rojas, 2018, p. 73), tem por fundamento a histórica falta de confiança internacional na possibilidade de criação de condições para a proteção de direitos nos âmbitos domésticos (Rojas, 2018, p. 96). Em 2017, a Suprema Corte argentina se recusou a cumprir a determinação da Corte IDH para deixar sem efeitos decisão judicial no emblemático caso *Fontevecchia y D’Amico Vs. Argentina*. A Corte argentina afirmou que a norma interamericana não conferiria poder para a Corte IDH determinar esse tipo de medida e que a Corte teria atuado como “quarta instância”, violando a subsidiariedade (Corte IDH, 2017, par. 6). À luz de *Fontevecchia*, indaga-se se a reparação de deixar sem efeitos decisão judicial configuraria um risco sistêmico do maximalismo da Corte IDH, se esse risco aumentou conforme o tribunal passou a aplicar a medida na ausência de violações às garantias judiciais (hipótese), ou se a reação estatal em *Fontevecchia* foi excepcional. Caso os dados contrariem a hipótese, refletir-se-á sobre a possibilidade de a Corte IDH, a fim de evitar reações adversas, vir adotando uma postura deferente, favorecendo o cumprimento (operando por uma “margem nacional de execução”). Reflete-se, ainda, sobre a natureza e a legitimidade da medida, considerando-se sua relação com a obrigação de controlar a convencionalidade para a “integração” da Convenção

¹⁹⁶ Apesar de a origem da reparação remontar a situações de violações de garantias judiciais, a Corte IDH passou a determinar a medida também em processos que correm “com higidez e observância plena dos direitos entabulados no artigo 8”, mas que resultem em decisão que “por seu conteúdo se mostra incompatível com outros direitos previstos na Convenção” (Corte IDH, 2024, par. 55).

e da jurisprudência interamericanas aos sistemas nacionais (Dulitzky, 2015, p. 55).

Palavras-chaves: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Adjudicação maximalista; Regime Inovador de Reparações; Controle de Convencionalidade; Ordem de deixar sem efeito decisão judicial interna.

Referências

- CONTESSE, Jorge. Contestation and deference in the Inter-American Human Rights System. **Law and Contemporary Problems**, v. 79, 2016.
- CONTESSE, Jorge. The final word? Constitutional dialogue and the Inter-American Court of Human Rights. **International Journal of Constitutional Law**, 2017.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Reyes Matilla y otros vs. Ecuador**. Sentença de 28 de agosto de 2024. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Voto concorrente do Vice-Presidente Rodrigo Mudrovitsch.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Fontevecchia y D'Amico vs. Argentina**. Resolución de Supervisión de Cumplimiento de Sentencia de 18 de octubre de 2017.
- DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The invention of the conventionality control by the Inter-American Court of Human Rights. **Texas International Law Journal**, v. 50, 2015.
- GARGARELLA, Roberto. Tribunales Internacionales y democracia: enfoques deferentes o interferencia. In: **Revista Latinoamericana de Derecho Internacional**, 2017.
- HUNEEUS, Alexandra V. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights. **Cornell International Law Journal**, V. 44, Iss. 3, Article 2, 2011.
- JUÁREZ, Karlos Castilla. ¿Control interno o difuso de convencionalidad? Una mejor idea: la garantía de los tratados, 13 **Anuario Mexicano de Derecho Internacional** 51, 81, 2013.
- ROJAS, Claudio Nash. La doctrina del margen de apreciación y su nula recepción en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario Colombiano de Derecho Internacional**, 11, 2018.
- TORELLY, Marcelo. **Governança Transversal dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- ZÚÑIGA, Natalia Torres. **The Inter American Court of Human Rights: The Legitimacy of International Courts and Tribunals**. Routledge, 2023.

Crise, suspensão e vulnerabilidade: as contradições entre direito internacional e integração regional diante da diáspora venezuelana (2016–2025)

*Sebastian Daniel Castillo Salazar*¹⁹⁷

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente como a suspensão da Venezuela do Mercado Comum do Sul (Mercosul), ocorrida em 2016 e consolidada em 2017, contribuiu para a produção institucional de vulnerabilidade jurídica entre migrantes e refugiados venezuelanos no espaço regional. Parte-se da hipótese de que a exclusão de um Estado-membro de um regime regional de integração não produz apenas efeitos diplomáticos ou políticos, mas impacta diretamente a esfera de direitos de seus nacionais, especialmente no que diz respeito à mobilidade humana. Nesse sentido, entende-se por vácuo normativo a ausência de um regime jurídico regional aplicável que assegure previsibilidade, uniformidade e proteção mínima de direitos, obrigando os migrantes a dependerem exclusivamente de respostas nacionais temporárias, discricionárias e desiguais. Tal lacuna institucional produz vulnerabilidade jurídica, compreendida não como uma condição individual dos sujeitos migrantes, mas como resultado de decisões políticas e jurídicas que retiram ou fragilizam marcos formais de proteção. A suspensão da Venezuela do Mercosul impactou diretamente a mobilidade e os direitos de seus cidadãos, uma vez que, privados do respaldo do regime de mobilidade do bloco, esses migrantes passaram a depender de instrumentos nacionais excepcionais e instáveis (Cardoso; Moreira, 2021). A ruptura com o Acordo de Residência do Mercosul de 2002, um dos regimes de mobilidade mais

¹⁹⁷ Formando em Relações Internacionais e Integração (Universidade Federal da Integração Latino-Americana) e em Ciência Política (*Univerzita Hradec Králové*). E-mail: sdc.salazar.2021@aluno.unila.edu.br/salazse1@uhk.cz. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9271211284926477>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-6914-2428>.

avançados do Sul Global, produziu uma situação paradoxal. Indivíduos oriundos de um país anteriormente integrado passaram a ser tratados, na prática, como migrantes extrabloco. Diferentemente destes, porém, a vulnerabilidade dos venezuelanos não decorre da ausência originária de pertencimento regional, mas da retirada posterior de um regime de direitos previamente existente, o que aprofunda a precarização jurídica e frustra expectativas legítimas de proteção. No caso brasileiro, as respostas adotadas, como a residência temporária prevista pela Resolução Normativa nº 126/2017 e as medidas de acolhimento instituídas pela Medida Provisória nº 820/2018, mitigaram parcialmente os efeitos da exclusão regional, mas não restabeleceram a previsibilidade e a uniformidade anteriormente asseguradas pelo Acordo de Residência do Mercosul (Mercosul, 2002). Embora esses instrumentos tenham permitido a regularização documental e o acesso parcial a serviços básicos, mantiveram a dependência de decisões políticas nacionais e a possibilidade constante de revisão ou suspensão, o que evidencia a fragilidade de uma proteção baseada em medidas emergenciais e não em compromissos jurídicos regionais estáveis. A Operação Acolhida, implementada no Brasil com apoio de organismos internacionais e da sociedade civil, configurou-se como uma iniciativa relevante de recepção, interiorização e assistência humanitária. No entanto, sua atuação não foi suficiente para superar barreiras estruturais persistentes, como discriminação, exploração laboral e dificuldades de integração socioeconômica, especialmente nas regiões de fronteira, como o estado de Roraima. Ademais, a dependência de financiamento internacional e de arranjos administrativos excepcionais, evidenciada, por exemplo, pela suspensão temporária de programas da Organização Internacional para as Migrações (OIM), reforça a instabilidade de um sistema de proteção assentado em respostas conjunturais. A escolha do eixo analítico Brasil–Venezuela justifica-se não apenas pela relevância quantitativa do Brasil como um dos principais destinos da diáspora venezuelana, mas também por sua posição

política e normativa no Mercosul. Ainda que ambos os países integrem o Sul Global, a relação é marcada por assimetrias institucionais, capacidade estatal desigual e pela reprodução de lógicas soberanas típicas do direito internacional clássico, nas quais o Estado receptor mantém amplo poder discricionário sobre a entrada, permanência e integração de migrantes. Assim, o caso brasileiro demonstra que a pertença compartilhada ao Sul Global não impede a produção de hierarquias regionais e de regimes diferenciados de mobilidade. O problema central que orienta a pesquisa consiste, portanto, em compreender de que modo a decisão política de suspender um Estado-membro, combinada à ausência de mecanismos regionais de proteção aos seus nacionais, contribuiu para a precarização dos direitos de migrantes venezuelanos e revelou limitações estruturais do próprio projeto de integração sul-americano. O Mercosul consolidou, especialmente a partir dos anos 2000, um discurso normativo centrado na promoção da cidadania regional e da livre circulação (Braz, 2018), mas demonstrou fragilidade institucional ao condicionar esses direitos à permanência formal dos Estados no bloco, e não à proteção autônoma das pessoas. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, documental e teórico-crítica. O corpus analítico inclui instrumentos normativos do Mercosul, decisões oficiais de suspensão, relatórios de organismos internacionais e dados sobre políticas migratórias brasileiras entre 2016 e 2025. A análise organiza-se em dois eixos complementares. O primeiro consiste na análise crítico-discursiva das justificativas mobilizadas para a suspensão da Venezuela, como a defesa da democracia, da ordem pública e da segurança regional. O segundo refere-se à análise normativa comparada entre o regime de mobilidade previsto pelo Mercosul e os mecanismos emergenciais implementados no Brasil. Busca-se demonstrar como a linguagem da legalidade e da defesa institucional foi utilizada para legitimar uma decisão política de exclusão, cujos efeitos concretos recaíram sobre populações em situação de vulnerabilidade. O

enquadramento teórico dialoga com a crítica pós-colonial ao direito internacional (Anghie, 2005; Pahuja, 2011), com os estudos críticos de fronteira (Mezzadra; Neilson, 2013) e com abordagens críticas da integração regional latino-americana, que evidenciam a persistência de hierarquias coloniais, mesmo em projetos integracionistas do Sul Global. O período analisado permite observar uma lenta transformação na resposta institucional brasileira, culminando na promulgação do Decreto nº 12.657/2025, que institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA), representando um avanço na tentativa de consolidar uma política pública permanente e estruturada. Ainda assim, a experiência venezuelana confirma que a vulnerabilidade jurídica vivenciada entre 2016 e 2025 decorreu fundamentalmente da ausência de mecanismos regionais estáveis e da dependência de respostas nacionais contingentes. Conclui-se que a suspensão da Venezuela do Mercosul produziu um vácuo normativo que precarizou a situação jurídica de milhões de pessoas (R4V, 2025), ampliou desigualdades regionais e enfraqueceu o caráter emancipatório do projeto integracionista. Ao excluir a Venezuela em nome da defesa da democracia e da legalidade institucional, o Mercosul acabou por reproduzir práticas de exclusão incompatíveis com seus próprios princípios fundacionais, reafirmando a relevância de abordagens críticas do direito internacional para a compreensão das vulnerabilidades humanas contemporâneas.

Palavras-chave: Mercosul; Venezuela; mobilidade humana; integração regional; vulnerabilidade jurídica.

Referências

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

BRAZ, Andréa Magalhães. Migration governance in South America: the bottom up diffusion of the Residence Agreement of Mercosur. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 2, p. 303–320, abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. **Resolução Normativa nº 126**. Brasília, DF, 2 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil no mês de janeiro de 2018**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 820**. Brasília, DF, 14 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 12.657**. Brasília, DF, 7 out. 2025.

CARDOSO, José Luís Macedo Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. **As suspensões da Venezuela no âmbito do Mercosul e o seu impacto na política migratória brasileira**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021, p. 397–410.

MERCOSUL. **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul**. Montevideu, 6 dez. 2002.

MEZZADRA, Sandro; NEILSON, Brett. **Border as Method, or, the Multiplication of Labor**. Durham: Duke University Press, 2013.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

REGIONAL INTER AGENCY COORDINATION PLATFORM FOR REFUGEES AND MIGRANTS FROM VENEZUELA (R4V). **Refugees and migrants from Venezuela: Venezuelan refugees and migrants in the world**. Disponível em: <https://r4v.pda.devopsites.com/en/refugeeandmigrants>. Acesso em: 7 nov. 2025.

Cartografia da Punição e Seletividade Estrutural: a crise de legitimidade do Tribunal Penal Internacional no contexto da Política de Desintegração Internacional

Rafael Lukas Oliveira Fonseca de Castro¹⁹⁸
Renan Farias Pereira¹⁹⁹

Como objetivo geral, o presente trabalho avalia a contribuição do Tribunal Penal Internacional (TPI) para a crise de legitimidade do direito internacional contemporâneo, à luz da seletividade estrutural e do conceito de “Política de Desintegração”, formulado por Stefanie Walter. Como objetivos específicos, se dispõe: i) Examinar o processo histórico de formação do Direito Penal Internacional e a criação do TPI como instrumento de consolidação da justiça internacional no pós-Segunda Guerra Mundial; ii) Investigar a seletividade punitiva do TPI, sobretudo nos casos envolvendo Estados do Sul Global, em contraste com a ausência de responsabilização de potências ocidentais; iii) Relacionar a atuação do TPI e sua crise de legitimidade com o conceito de ‘Política de Desintegração’, de Stefanie Walter, articulando seus impactos sobre a governança global e a erosão do multilateralismo às críticas descoloniais do *Third World Approaches to International Law* (TWAIL),

¹⁹⁸ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Pesquisador em Direito Constitucional pela FAPESQ-PB; Pesquisador no Núcleo de Estudos Avançados em Desintegração e Direito Internacional (NEADI-UEPB). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8103-1072>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0283257086934953>. Contato: rafael.castro@aluno.uepb.edu.br.

¹⁹⁹ Doutor em Direito e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Constitucional Aplicado. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Pesquisador do NEADI - Núcleo de Estudos Avançados sobre Desintegração e Direito Internacional, integrando as linhas "Impactos Jurídicos da Retração Regional: o caso dos blocos latino-americanos" e "O Direito Internacional dos Direitos Humanos na Era da Desintegração". Assessor no Ministério Público do Estado da Paraíba. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4753-9391>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5257620269900432>. E-mail: profrenanfarias@gmail.com.

considerando perspectivas interculturais, regionalistas e de justiça afetiva. Os conflitos recentes e as tensões latentes demonstram ao mundo contemporâneo, superficialmente em paz desde o fim da II Guerra Mundial, que as crises globais são situações pendulares e que os líderes devem permanecer dispostos para debatê-las, buscando uma forma pacífica de impedir a deterioração ou formas de reverter a crise. As crises humanitárias reacenderam o debate sobre preservar os direitos humanos em todo o mundo e defendê-los de seus principais violadores, mesmo que as próprias instituições que os resguardam estejam igualmente sob intenso ataque e enfrentam críticas quanto a sua legitimidade. O Tribunal Penal Internacional (TPI), enquanto organização internacional e objeto de análise desta pesquisa, não se configura apenas como um órgão jurídico, mas como uma instituição política inserida em uma hierarquia global marcada por interesses próprios. Sua atuação reflete uma visão histórica segundo a qual o Tribunal se apresenta como o “salvador” dos países colonizados ou socialmente fragilizados, assumindo o papel de um “anjo benevolente que protege, reivindica, civiliza, contém e salvaguarda” (Mutua, 2001) diante das supostas tiranias estatais. Essa perspectiva, essencialmente eurocêntrica (Mutua, 2001), manifesta-se de forma mais evidente no continente africano e revela a seletividade estrutural da justiça internacional, que reforça a centralidade das potências ocidentais na definição das normas e sanções internacionais. Ao privilegiar determinados conflitos e ignorar outros, o TPI reproduz uma hierarquia jurídica que perpetua a dependência política e simbólica do Sul Global, transformando o ideal universal de justiça em instrumento de manutenção de hegemonias. Dessa forma, a análise cartográfica permite identificar a seletividade estrutural punitivista da justiça internacional, revelando uma frágil lógica “intercultural de direitos humanos”, que aplica os “direitos dos vencedores” como direitos universais (Santos, 2010). O Tribunal se fundamenta em uma imparcialidade constantemente contestada. Seus juízes são formalmente independentes e eleitos pela Assembleia dos Estados-

Partes, com mandatos de nove anos e sem possibilidade de reeleição, medida que visa preservar a autonomia judicial. A mesma regra se aplica ao cargo de procurador independente (Nazareth, 2019), reforçando, ao menos em teoria, a separação entre a função jurisdicional e eventuais influências políticas. Contudo, ao se compreender o Tribunal como parte de uma estrutura mais ampla de justiça internacional, fundada em um direito historicamente moldado por relações de dominação sobre o Sul Global, torna-se necessário reconhecer que tanto as cortes penais quanto os sistemas transnacionais de comércio enfrentam não apenas problemas de efetividade normativa, mas também de “significado e impacto diferenciados para os Estados e povos do Terceiro Mundo” (Chimni, 2003). Essa assimetria resulta no apagamento das visões e dos sistemas jurídicos das sociedades colonizadas, frequentemente afetadas por conflitos internos, enquanto potências como os Estados Unidos se recusam a ratificar o Estatuto de Roma (Chimni, 2003), preservando-se à margem da jurisdição do Tribunal. Esse fato revela a existência de desigualdade, principalmente se seu histórico for levado em conta, pois, de 2002 até o final de 2018, o TPI conduziu vinte e dois casos em nove situações distintas, todas em países africanos, emitindo acusações contra trinta e seis indivíduos, incluindo vinte e sete mandados de prisão e nove intimações para comparecimento (Clarke, 2019). Portanto, destaca-se nessa perspectiva do pensamento crítico de um direito internacional descolonial, sob um “paradigma do outro” (Damasceno, 2023), o caso envolvendo um dos “supostos senhores da guerra africanos”, o mandado de prisão do presidente Omar al-Bashir, do Sudão, um país não signatário do Estatuto de Roma, o que levantou suspeitas quanto à imparcialidade da justiça do TPI e se agravou após a recusa dos juízes do TPI em autorizar o pedido para investigar sobre possíveis crimes cometidos pelas forças militares dos Estados Unidos no Afeganistão (Clarke, 2019). Em última análise, graças aos avanços na proteção humanitária, parte considerável dos pensadores em Direito Penal Internacional não adotam posturas de uma “Política de Desintegração”, ou

seja, deixam de se aliar às políticas ultranacionalistas em crescimento globalmente, resultantes do “*backlash* à globalização” e de discursos contra o multilateralismo (Walter, 2021), inclusive em relação ao TPI, como evidenciado pelas sanções impostas pelo governo estadunidense aos juízes ao Tribunal, pelo descontentamento com suas decisões contra autoridades israelenses (The White House, 2025), propondo, em contrapartida, serem necessárias reconstruções às organizações internacionais, cada qual em intensidades reformuladoras variadas. Essa tensão entre desintegração institucional e crítica pós-colonial revela que a crise do multilateralismo é, ao mesmo tempo, jurídica e epistêmica, isto é, diz respeito não apenas à estrutura das instituições, mas aos próprios modos de produzir conhecimento e justiça no sistema internacional. Nesse contexto, a noção de “Justiça Afetiva”, proposta por Kamari Maxine Clarke (2019), permite compreender como emoções, símbolos e afetos participam da legitimação, ou da contestação, das decisões internacionais. Em uma perspectiva decolonial, esses elementos moldam a percepção e a eficácia da justiça internacional (Clarke, 2019), evidenciando que o reconhecimento e a empatia social são dimensões indispensáveis para reconstruir a legitimidade. Dado o exposto, conclui-se que uma lógica da cartografia da punição global, no âmbito das organizações internacionais, revela a seletividade estrutural do TPI na maior parte da história de sua atuação como elemento da crise de legitimidade do direito internacional contemporâneo, desafiando a universalidade enquanto promessa de guarnecer os direitos humanos. Assim, a consideração do afeto como categoria política e jurídica amplia o horizonte do direito internacional e propõe uma reconstrução de sua universalidade, aproximando a justiça global de um ideal efetivamente intercultural e humanizado. A crise global do pós-guerra criou a Organização das Nações Unidas (ONU) e a esta organização, amalgamada ao interesse global de formalizar um instituto internacional para resguardar os direitos humanos em toda a sua extensão e uma busca por condenação efetiva aos criminosos globais, criou o Direito

Penal Internacional com ápice na promulgação do Estatuto de Roma de 1998 e o Tribunal Penal Internacional. Logo, a comunidade internacional observa, tenta, sem sucesso, aprovar resoluções substantivas no Conselho de Segurança da ONU para propostas minimamente humanitárias na solução de conflitos e, quando necessário, surge o TPI para, em suas atribuições, julgar indivíduos ou Estados que podem ou não reconhecer aquela decisão como relevante para seu ordenamento jurídico. Contudo, questiona-se, além da efetividade, a legitimidade do TPI, não apenas quanto aos fatores que influenciam a aplicabilidade de suas decisões, mas também em relação à sua imparcialidade na forma como lida com países do Sul Global, em comparação com o Norte político, o que leva a uma densa doutrina, que será aprofundada em um trabalho posterior. O estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza analítica e interpretativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se do método dedutivo, uma vez que a investigação se estrutura a partir de referenciais teóricos gerais, como o Direito Internacional Crítico (TWAIL) e a "Política de Desintegração" formulada por Walter (2018), para a análise particular da atuação e das decisões do Tribunal Penal Internacional (TPI). A dedução é complementada por procedimentos de análise hermenêutica-crítica e análise comparativa empírica, que permitem identificar padrões de seletividade punitiva e tensões entre Norte e Sul globais na aplicação da justiça internacional. O estudo se ancora nas atividades desenvolvidas no Núcleo de Estudos Avançados sobre Desintegração e Direito Internacional (NEADI/UEPB), no qual as fontes são conduzidas a interpretação crítica.

Palavras-chave: Direito Internacional Crítico; Tribunal Penal Internacional; Justiça Internacional; Política da Desintegração.

Referências

CHIMNI, B.S. 4. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. In: **The Third World and International Order: Law, Politics and Globalization**, Leiden, The Netherlands: Brill - Nijhoff. 2003. Disponível em:
https://doi.org/10.1163/9789004479869_006 . Acesso em: 20 out.2025.

CLARKE, Kamari Maxine. **Affective Justice: The International Criminal Court and the Pan-Africanist Pushback**. Duke University Press, Durham e London. 2019.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Direito Internacional Descolonial: Diálogo entre as TWAIL e o pensamento decolonial. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 104, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v19i104.6573. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6573>. Acesso em: 20 out. 2025.

MUTUA, Makau wa. Savages, Victims, and Saviors: The Metaphor of Human Rights. **University of Buffalo School of Law**. 2001. Disponível em:
https://digitalcommons.law.buffalo.edu/journal_articles/570/ . Acesso em: 20 out. 2025.

NAZARETH, Letícia Gallego Mendes. Tribunal Penal Internacional: Sua Origem e Relação com o Novo Direito Internacional e com os Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, [S. l.], v. 5, n. 05, p. 39–50, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/44014>. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar el saber, reinventar el poder**. Editora Trilce – Extensión universitaria, Universidad de la República. 2010

THE WHITE HOUSE. **Imposing Sanctions On The International Criminal Court**. Washington: U.S. Department of State, 6 feb. 2025. Disponível em:
<https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/imposing-sanctions-on-the-international-criminal-court/>. Acesso em: 20 out. 2025.

WALTER, Stefanie. The Backlash Against Globalization. In: **The Annual Review of Political Science**, Rev. Political Sci. 2021. 24:421–42. Disponível em:
<https://doi.org/10.1146/annurev-polisci-041719-102405>. Acesso em: 20 out. 2025.

WALTER, Stefanie. The Mass Politics of International Disintegration. In: **International Political Economy Society Conference**, Cambridge, 2 November 2018 - 3 November 2018, IPES. Disponível em: <https://doi.org/10.5167/uzh-161795> . Acesso em: 20 out. 2025.